OBSERVATÓRIO DA REGULAÇÃO

Uma Análise Empírica do Passado e Presente das Agências Reguladoras à Luz da Lei Federal n. 13.848/2019

ESTUDOS TÉCNICOS IBRAC

NÚMERO: 01/2022

ESTUDOS DO COMITÊ DE REGULAÇÃO

IBRAC
INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS DE CONCORRÊNCIA, CONSUMO E COMÉRCIO INTERNACIONAL

OBSERVATÓRIO DA REGULAÇÃO: UMA ANÁLISE EMPÍRICA DO PASSADO E PRESENTE DAS AGÊNCIAS REGULADORAS À LUZ DA LEI FEDERAL Nº 13.848/2019

LETICIA LINS DE ALENCAR
RICARDO BOTELHO
(Coordenação)

Pesquisadores do Comitê de Regulação

Alexandre Schubert Curvelo
Ana Carolina Chamon
Ana Clara Klein Pegorim
Andressa Maria Scorza dos Ramos
Andrew Seymour Burt
Anna Savioli
Daniel Athias
Daniel Douek
Diego Castresano
Enrico Costa
Estevam Sartal
Felipe Moreira de Carvalho
Fernando Malateaux Sakon.
Gabriel Rapoport Furtado
Giovanna Micali
Gisela Barroso Istamati
Guilherme Luiz Mobricce Nunes
Hector Augusto Berti Corrêa
Henrique Felix de Souza Machado
Jessica Ferreira
João Moreira Marquesini Salles Navas
Josie de Menezes Barros
Julia Braga
Julia Novaes Barker
Juliana Peano
Letícia Cristina Centurion Crivelin
Leticia Lins de Alencar
Luís Felipe Gomes
Marcus Vinicius de Abreu Schimitd
Maria Clara Fernandes Ferreira
Maria Eugênia Kroetz
Mariana Araújo Jorge
Mariana Saragoça
Marina Cardoso de Freitas
Mário Saadi
Mateus Piva Adami
Mauro Hiane de Moura
Nathalia Moreira.
Patricia Pessôa Valente
Pedro Henrique Espagnol de Farias
Raul Cabral
Ricardo Franco Botelho.
Rodrigo Führ de Oliveira.
Thaís Pereira dos Santos Lucon
Victor Maffei Matsumato Gonçalves

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Observatório da regulação [livro eletrônico] : uma análise empírica do passado e presente das agências reguladoras à luz da Lei Federal nº 13848 / organização Letícia Lins de Alencar, Ricardo Botelho. -- São Paulo, SP :
IBRAC, 2022.
PDF

Vários autores.
Bibliografia.
ISBN 978-65-992056-1-3

1. Agências reguladoras - Brasil 2. Agências reguladoras - Leis e legislação I. Alencar, Letícia Lins de. II. Botelho, Ricardo

22-115959 CDU-35.071.3

Índices para catálogo sistemático:
1. Agências reguladoras : Direito administrativo 35.071.3

Eliete Marques da Silva - Bibliotecária - CRB-8/9380

Editores

Flavia Chiquito

Leonardo Peixoto Barbosa

Catharina Araújo Sá

José Carlos Busto

SUMÁRIO

Prefácio **5**

Caio Mário da Silva Pereira Neto

Sobre os(as) Autores(as) **8**

Capítulo 1. INTRODUÇÃO **12**

Leticia Lins de Alencar e Ricardo Botelho

1. Considerações gerais 12

1.1 Nova Lei de Agências Reguladoras: panorama e perspectivas 14

1.2. O Observatório da Regulação: propósito e metodologia 16

1.3. Principais constatações da pesquisa desenvolvida no âmbito do Observatório da Regulação .. 21

Capítulo 2. ANA – Agência Nacional de Águas **25**

Enrico Costa, Giovanna Micali, Gisela Barroso Istamati, Hector Augusto Berti Corrêa, Julia Novaes Barker, Marina Cardoso de Freitas, Mariana Saragoça e Patricia Pessôa Valente

2.1. Aspectos Institucionais 25

2.2. Processo Decisório 41

2.3. Transparência, Planejamento e Compliance 52

Capítulo 3. ANAC – Agência Nacional de Aviação Civil **73**

Josie de Menezes Barros e João Moreira Marquesini Salles Navas

3.1. Aspectos Institucionais 73

3.2. Processo Decisório 85

3.3. Transparência, Planejamento e Compliance 96

Capítulo 4. ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações **108**

Andrew Seymour Burt e Marcus Vinicius de Abreu Schimitd

4.1. Aspectos Institucionais 109

4.2. Processo Decisório 118

4.3. Transparência, Planejamento e *Compliance* 129

Capítulo 5. ANCINE – Agência Nacional do Cinema **141**

Daniel Douek, Letícia Cristina Centurion Crivelin, Marina Cardoso de Freitas, Mário Saadi, Pedro Henrique Espagnol de Farias e Victor Maffei Matsumato Gonçalves

5.1. Aspectos Institucionais 141

5.2. Processo Decisório 150

5.3. Transparência, Planejamento e Compliance 157

Capítulo 6. ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica **168**

Alexandre Schubert Curvelo, Enrico Cesari Costa, Maria Eugênia Kroetz e Rodrigo Führ de Oliveira

6.1. Aspectos Institucionais 168

6.2. Processo Decisório 182

6.3. Transparência, Planejamento e Compliance 195

Capítulo 7. ANM – Agência Nacional de Mineração 206

Andressa Maria Scorza dos Ramos, Hector Augusto Berti Corrêa e Letícia Cristina Centurion Crivelin

7.1. Aspectos Institucionais 207

7.2. Processo Decisório 220

7.3. Transparência, Planejamento e Compliance 231

Capítulo 8. ANP – Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis 241

Ana Clara Klein Pegorim, Henrique Felix de Souza Machado, Julia Braga e Marina Cardoso de Freitas

8.1. Aspectos Institucionais 241

8.2. Processo Decisório 256

8.3. Transparência, Planejamento e Compliance 267

Capítulo 9. ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar 279

Anna Savioli, Raul Cabral e Thaís Pereira dos Santos Lucon

9.1. Aspectos Institucionais 279

9.2. Processo Decisório 294

9.3. Transparência, Planejamento e Compliance 307

Capítulo 10. ANTAQ – Agência Nacional de Transportes Aquaviários 320

Maria Clara Fernandes Ferreira, Mateus Piva Adami e Gabriel Rapoport Furtado

10.1. Aspectos Institucionais 320

10.2. Processo Decisório 329

10.3. Transparência, Planejamento e Compliance 342

Capítulo 11. ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres 360

Ana Carolina Chamon, Diego Castresano, Estevam Sartal, Felipe Moreira de Carvalho, Juliana Peano, Luís Felipe Gomes, Marcus Vinicius de Abreu Schimitd, Mariana Araújo Jorge e Mauro Hiane de Moura

11.1. Aspectos Institucionais 360

11.2. Processo Decisório 378

11.3. Transparência, Planejamento e Compliance 392

Capítulo 12. ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária 410

Andressa Maria Scorza dos Ramos, Daniel Athias, Fernando Malateaux Sakon, Guilherme Luiz Mobricce Nunes, Jessica Ferreira, Mauro Hiane de Moura e Nathalia Moreira

12.1. Aspectos Institucionais 410

12.2. Processo Decisório 430

12.3. Transparência, Planejamento e Compliance 450

Posfacio: Observatório da Regulação: uma análise empírica do passado e presente das agências reguladoras à luz da Lei Federal nº 13.848/2019 463

César Mattos

PREFÁCIO

A publicação da obra Observatório da Regulação: uma análise empírica do passado e presente das agências reguladoras à luz da Lei Federal nº 13.848/2019 é extremamente oportuna. Quase dois anos após a publicação da Lei 13.848/2019 ("Lei das Agências"), que harmonizou e consolidou diversos elementos do ambiente regulatório brasileiro, o Comitê de Regulação do IBRAC, sob a coordenação de Letícia Lins de Alencar e Ricardo Botelho, nos brinda com uma análise empírica, sistemática e independente sobre a implementação desta Lei.

A Lei das Agências se insere como um marco relevante na trajetória recente de evolução da regulação no Brasil. Desde a década de noventa, com o processo de transição de um modelo econômico capitaneado por um Estado Empresário para um modelo fundado num Estado Regulador, vem sendo criadas agências reguladoras, com expertise técnica, autonomia decisória, capacidade normativa e competência sancionatória para lidar com os mais diversos setores da economia. Apesar de contarem com características similares, as agências foram criadas com base em leis setoriais distintas, com características idiossincráticas (e.g. mandatos distintos para dirigentes, estruturas de processos decisórios distintas, exigências de motivação específicas, dentre outras), as quais acabaram levando a variações em suas trajetórias institucionais.

Mais de 20 anos após a criação das primeiras agências reguladoras nesse contexto do movimento da Reforma do Estado da década de noventa,[1] a Lei das Agências veio justamente galvanizar o aprendizado institucional e harmonizar as melhores práticas adotadas pelas várias agências. Assim, a Lei não implementa nenhuma revolução ou guinada radical do ponto de vista institucional, mas representa uma evolução e consolidação das melhores práticas observadas nesse período.[2] Nesse sentido, a Lei é um passo em direção à maturidade no modelo de agências reguladoras, sinalizando sua perenidade e alinhando os rumos de múltiplas agências, bem como sua interação com outros órgãos governamentais.

No entanto, movimentos de aperfeiçoamento institucional não acontecem no vácuo. As várias agências têm sua história e uma alteração legislativa que busca afetar múltiplas agências necessariamente será recebida de forma distinta por cada uma delas. Assim, trata-se de contexto especialmente interessante para se avaliar como a letra fria da Lei (*law in books*) se traduz em alterações efetivas no funcionamento das instituições (*law in action*).[3] É fundamental entender esse aperfeiçoamento institucional na prática, sua absorção por cada agência, as melhorias atingidas e as deficiências na implementação.

---

[1] A Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) e Agência Nacional de Petróleo (ANP) foram as primeiras agências reguladoras entre 1996 e 1997, tendo sido criadas na esteira das Emendas Constitucionais 6, 8 e 9 que abriram espaço para a abertura dos mercados de energia elétrica, telecomunicações e petróleo à iniciativa privada, após décadas de controle estatal.

[2] Conforme tive oportunidade de comentar em artigo específico sobre a Lei das Agências: "(...) a nova Lei traz importantes inovações institucionais, mas ela não representa nenhum grande salto por si só. De fato, a alteração legislativa se insere mais num ambiente de harmonização do tratamento das várias agências (e.g. mandatos e criação do ombudsman) e de fortalecimento de alguns instrumentos já conhecidos (e.g. consultas públicas e AIR), do que de transformação do ambiente institucional que redesenha o efetivo espaço reservado para os órgãos reguladores na interação com o seu entorno institucional." Pereira Neto, Caio Mario da Silva; Adami, Mateus Piva; Lancieri, Filippo, "O Diálogo Institucional entre Agências Reguladoras e os Diferentes Poderes: Algo Muda com a Lei 13.848?" in Mattos, César (org.), A revolução regulatória na nova lei das agências, de Cesar Mattos, São Paulo: Editora Singular, 2021.

[3] "For this reason, one of the tasks (but not the only task) of legal science is to study change in law, which includes a determination of whether new norms are changing the constructed legal order (or not)." Halperin, Jean-Louis, Law in Books and Law in Action: The Problem of Legal Change, 64 Me. L. Rev. 45 (2011), p. 61. Available at: https://digitalcommons.mainelaw.maine.edu/mlr/vol64/iss1/4

Essa visão realista da mudança institucional não entende a alteração legislativa como um ponto de chegada, mas sim como um passo importante dentro de um processo dinâmico, contínuo e incremental de evolução do fenômeno jurídico.

A presente obra incorpora exatamente essa visão dinâmica, entendendo que as previsões legais estáticas são apenas um elemento na construção de um ambiente regulatório melhor. Apesar de todas as agências estarem sujeitas às mesmas regras da Lei das Agências, cada uma tem histórico diverso, estrutura organizacional peculiar e culturas burocráticas próprias. Assim, a forma e o ritmo de implementação das novas regras tendem a variar. Algumas agências podem demonstrar mais resistência às inovações legislativas que outras.

Compreendendo essa evolução institucional, a presente obra faz uma radiografia do primeiro ano de implementação da Lei das Agências. Desenvolvendo uma metodologia própria, o trabalho realiza uma análise empírica fundamental, que avalia a implementação das novas regras em três eixos: (i) aspectos institucionais, (ii) processos decisórios e transparência, (iii) planejamento e *compliance*. Em cada um dos eixos, os pesquisadores estruturaram perguntas específicas e saíram a campo para avaliar 11 agências federais (i.e. ANEEL, ANATEL, ANP, ANVISA, ANS, ANA, ANTT, ANTAQ, ANCINE, ANAC, ANM).

Os diversos capítulos mapeiam a implementação da Lei das Agências nos diferentes setores regulados, identificando as conquistas até o momento e os desafios que ainda precisam ser enfrentados. O resultado é um livro que consegue apresentar uma análise a um só tempo profunda e panorâmica. Profunda pois permite uma compreensão vertical de cada agência federal e de seus desafios específicos. Panorâmica pois permite uma visão ampla e comparável das múltiplas agências segundo os eixos de análise.

Com isso, extraindo o que um trabalho de pesquisa coletiva pode ter de melhor, os autores conseguem identificar tendências e desafios nesse processo de implementação da Lei das Agência. Por exemplo, dentre os três eixos analisados, concluem que o eixo de processos decisórios foi o de implementação mais falha neste primeiro momento, merecendo especial atenção nos próximos anos. Além disso, a análise de múltiplas agências permite uma visualização comparada, em uma espécie de ranking no qual a performance de cada uma é posicionada em relação às demais por meio de um índice de qualidade regulatória. Nesse ponto, seria de se esperar que agências mais recentes como a Agência Nacional de Mineração (ANM), sucessora do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), tivesse mais dificuldades de implementação, o que de fato se confirmou. No entanto, os autores também atribuem um baixo índice de qualidade regulatória a agências mais tradicionais, como a ANTAQ, apesar de seus mais de 20 anos de experiência.

Assim, a obra cumpre o papel de jogar luz sobre o primeiro momento de implementação da Lei das Agências e lança as bases para o acompanhamento dos próximos passos na sua aplicação. Mas não é só. Trata-se de um exercício que pode ser replicável para outros movimentos de aperfeiçoamento institucional, mapeando as mudanças, definindo uma metodologia de análise, avaliando a implementação e mensurando a performance.

Para além das conclusões dessa obra, o índice de qualidade regulatória, que nasce muito focado nos eixos de implementação da Lei das Agências pode vir a ser aperfeiçoado para incorporar outras dimensões do processo regulatório, tornando-se uma fonte de avaliação ainda mais precisa e efetiva. Ademais, na medida em que se replique a avaliação ao longo do tempo, será possível ter uma visão dinâmica da continuidade desse processo de aperfeiçoamento regulatório.

Em suma, este livro honra a tradição do Comitê de Regulação do IBRAC, que vem se firmando como um dos mais importantes *think tanks* para a discussão do fenômeno regulatório no Brasil. Juntando acadêmicos e profissionais em torno de pesquisas de fôlego como esta, o IBRAC tem gerado conhecimento de ponta, promovido discussões abertas e apresentado publicações que se tornam

verdadeiros bens públicos, contribuindo para o aperfeiçoamento do ambiente institucional e dos instrumentos regulatórios. Oxalá o Observatório da Regulação tenha uma longa vida e que o presente trabalho lance as bases para uma avaliação permanente da performance das agências reguladoras, contribuindo para o seu aperfeiçoamento contínuo.

São Paulo, 3 de março de 2022.

Caio Mário da Silva Pereira Neto

Professor de Direito Econômico da FGV Direito SP

Mestre (LL.M.) e Doutor (J.S.D.) pela Yale Law School (EUA)

Sobre os(as) Autores(as)

Alexandre Schubert Curvelo: Advogado no Curvelo Pasqualini Advogados Associados. Pós-Doutorando em Direito pela Universidade de Heidelberg. Doutor em Direito (PUCRS). Mestre em Direito do Estado (PUCRS).

Ana Carolina Chamon. Pós-graduanda em Direito Administrativo pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto - USP e advogada atuante na gestão de contratos de concessão do setor rodoviário. Atualmente, é advogada no escritório Queiroz Maluf Advogados.

Ana Clara Klein Pegorim. Bacherela em direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo/PUC-SP. Atualmente, é advogada na Raízen S.A., atuando na área de infraestrutura, logística e regulatório de downstream.

Andressa Maria Scorza dos Ramos. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), com intercâmbio pela Universität Zürich (Bolsa Mérito AUCANI). Pós-graduada em Direito Processual Civil pela FGVLaw. Mestranda em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Advogada no Demarest Advogados.

Andrew Seymour Burt. Bacharel em economia pela Universidade de São Paulo (USP) e advogado pela Universidade de São Paulo (USP). Atualmente é economista na LCA Consultores, com atuação na área de economia do direito, especialmente em temas relacionados a regulação econômica e políticas públicas.

Anna Savioli: Doutoranda e mestre em Direito do Estado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Atualmente é advogada na Manesco, Ramires, Perez, Azevedo Marques Advogados, com atuação em contratos administrativos e regulação e responsável pela equipe de projetos sustentáveis.

Daniel Athias. Mestre em Direito pela Universidade de São Paulo (USP) e especialista em Direito Econômico pela FGV Direito SP - Escola de Direito de São Paulo. Atualmente, é advogado no Grinberg Cordovil Advogados.

Daniel Douek. Sócio do Pereira Neto, Macedo Advogados. Mestre em Direito da Concorrência (King's College London) e pós-graduado em Direito do Estado e Regulação (FGV Direito Rio).

Diego Castresano. Especialista em Direito Processual Civil e Direito Civil pela Universidade Presbiteriana Mackenzie e advogado atuante em setores regulados federais, estaduais e municipais, com foco na modelagem, implantação e gestão de projetos de infraestrutura e em direito regulatório (ANTT e ANTAQ). Atualmente, é advogado da Rumo S.A., responsável pelas áreas contencioso cível, regulatório e consultivo ambiental.

Enrico Costa. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Advogado no Ulhôa Canto, Rezende e Guerra Advogados. Pesquisador do Grupo de Estudos de Direito do Saneamento Básico da Universidade de Brasília (GESANE).

Estevam Sartal. Mestre em Direito do Estado pela PUC-SP, colaborador da Sociedade Brasileira de Direito Público - SBDP, autor de diversos artigos nas áreas de direito público e regulação, advogado atuante em direito público, com enfoque em modelagens de projetos, consultorias, e contencioso estratégico.

Felipe Moreira de Carvalho. Bacharel em direito pela Universidade de São Paulo (USP) e sócio de MBM Advogados. Atua em temas de direito público e regulação em setores de infraestrutura e tecnologia.

Fernando Malateaux Sakon. Graduado em Economia pela Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo (FEA-USP) com atuação no setor público no assessoramento da gestão de políticas públicas e no setor privado com análises macroeconômicas. Atualmente é gerente de projetos da área de Economia do Direito da LCA Consultores, dedicado aos assuntos de Políticas Públicas e Regulação Econômica.

Gabriel Rapoport Furtado. Mestre em Regulação pela London School of Economics and Political Science (LSE) e graduado em direito pela Universidade de São Paulo (USP). Especialista em Direito Econômico pela Fundação Getúlio Vargas (FGVlaw). Foi pesquisador no Departamento de

Desenvolvimento Internacional da LSE. Advogado nas áreas de Financiamento de Projeto e Infraestrutura.

Giovanna Micali. Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Advogada no Pessoa Valente Advogados, escritório especializado em Direito Público e Regulação.

Gisela Barroso Istamati. Mestre em Direito Constitucional pela Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2016), onde também é bacharel em Direito (2011). Consultora jurídica da FGV Projetos. Professora Autônoma e co-coordenadora do Curso de Especialização em Direito Constitucional na Coordenadoria Geral de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão da PUC-SP – COGEAE, desde 2017 (atual).

Guilherme Luiz Mobricce Nunes. Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Advogado atuante na área de direito administrativo e regulatório, com ênfase em licitações (especialmente, processos de privatização, parcerias público-privadas – PPPs e concessões), contratos administrativos e regulação dos principais setores de infraestrutura do Brasil. Atualmente, é advogado da equipe de Direito Administrativo e Setores Regulados do Stocche Forbes Advogados.

Hector Augusto Berti Corrêa. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), com intercâmbio acadêmico na Universidade de Lisboa. Pesquisador do Grupo de Estudos de Direito do Saneamento Básico, da Universidade de Brasília (GESANE) e do grupo de estudos Direito Administrativo da Infraestrutura, da Universidade de São Paulo (DAI/USP). Advogado no escritório Lefosse Advogados.

Henrique Felix de Souza Machado. Advogado em Direito Concorrencial no Vinicius Marques de Carvalho Advogados. Mestre e Bacharel em Direito pela Universidade de Brasília (UnB).

Jessica Ferreira. Pós-graduada em Direito Econômico pela Fundação Getúlio Vargas – FGV e graduada em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Advogada atuante nas áreas de direito de propriedade intelectual, concorrencial e proteção de dados pessoais. Atualmente, é advogada na Associação da Indústria Farmacêutica de Pesquisa – Interfarma.

João Moreira Marquesini Salles Navas. Advogado Associado do Sampaio Ferraz Advogados, atuante nas áreas de direito concorrencial, regulatório e proteção de dados. Bacharel em Direito pela Universidade de São Paulo (USP).

Josie de Menezes Barros. Advogada Associada do Sampaio Ferraz Advogados, atuante nas áreas de direito concorrencial, regulatório e proteção de dados. Mestre em Direito Administrativo e Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP).

Julia Braga. Bacharel e Mestranda em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Advogada em VMCA Advogados

Julia Novaes Barker. Advogada da equipe de Direito Regulatório do Stocche Forbes Advogados. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Pós-graduanda em Direito Econômico e Regulatório pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RJ).

Juliana Peano. Graduada em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), atuante principalmente em modelagem de parcerias com o setor público e em setores regulados. Atualmente, é advogada no escritório Machado Meyer, na área de Direito Público.

Letícia Cristina Centurion Crivelin. Advogada em Proteção de Dados do Opice Blum, Bruno e Vainzof Advogados Associados. Mestre e Bacharel em Direito pela Universidade de São Paulo (FDRP-USP). Especialista em Civil Law pela Universidade de Paris II (Panthéon-Assas – Sorbonne).

Leticia Lins de Alencar. Doutora e mestre em Direito do Estado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP) e advogada atuante em setores regulados federais, com foco na modelagem, implantação e gestão de projetos de infraestrutura e em direito regulatório (ANTAQ, ANTT, ANAC e ANP). Em sua experiência, atuou em escritórios de advocacia e, atualmente, é Coordenadora Jurídica de Infraestrutura e Regulatório na Raízen S.A. Idealizou e coordenou a pesquisa do Observatório da Regulação, desenvolvida no âmbito do IBRAC, durante os anos de 2020 e 2021.

Luís Felipe Gomes. Advogado Especialista em Direito Constitucional e Administrativo com atuação no setor de transporte ferroviário de cargas. Atualmente exerce a função de Coordenador de Assuntos Regulatórios na Rumo S.A., sendo responsável pelo acompanhamento do cumprimento das obrigações relacionadas a cinco contratos de concessão, com interface direta com a ANTT.

Marcus Vinicius de Abreu Schimitd. Bacharel em Direito pela PUC/SP e especialista em direito econômico pela FGV Direito São Paulo (FGVLaw). Atualmente, integra a equipe de direito regulatório do Pereira Neto| Macedo Advogados, com ênfase em temas de direito público e regulação em setores de infraestrutura.

Maria Clara Fernandes Ferreira. Graduada em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Atua nas áreas de regulação e infraestrutura.

Maria Eugênia Kroetz. Advogada em Hapner e Kroetz Advogados. Doutoranda e mestre em Direito e Desenvolvimento pela Escola de Direito da FGV São Paulo e agraciada pela Bolsa Mário Henrique Simonsen em ambas as ocasiões. É bacharel pela Universidade Federal do Paraná. É participante do Projeto Direito e Relações Econômicas entre Brasil e China: evidências empíricas em contraste, uma parceria entre a FGV Direito SP e a Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Atua na área de direito societário, com foco em estruturação de operações de investimento e implementação de projetos de energia renovável.

Mariana Araújo Jorge. Especialista em Direito Processual Civil e Direito Civil e Direito Constitucional e Administrativo pela Escola Paulista de Direito (EPD) e advogada atuante em setor regulado nos âmbitos federal, estadual e municipal, com foco na modelagem, implantação e gestão de projetos de infraestrutura e em direito regulatório (ANTT e ANTAQ). Atualmente, advogada da Rumo S.A., com foco no contencioso cível e regulatório.

Marina Cardoso de Freitas. Mestre em Direito do Estado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Advogada na área de Direito Público e Regulatório do Pereira Neto Macedo Advogados.

Mariana Saragoça. Sócia do escritório Stocche Forbes que atua nas áreas de Direito Administrativo, Infraestrutura e Regulação, com ênfase em licitações (especialmente, parcerias público-privadas – PPPs e concessões), contratos administrativos e regulação dos principais setores de infraestrutura do Brasil. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Pós-Graduação em Direito da Infraestrutura pela Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (GVLaw).

Mário Saadi. Sócio responsável pela prática de Direito Público do Cescon, Barrieu, Flesch & Barreto Advogados. Doutor (USP), Mestre (PUC-SP) e Bacharel (FGV-SP) em Direito.

Mateus Piva Adami. Doutor em Direito Econômico pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP) e mestre em Direito do Estado pela USP. Professor nos programas de Pós-Graduação da Fundação Getúlio Vargas (FGVlaw). Sócio do Pereira Neto, Macedo Advogados, com atuação nas áreas de direito público e regulação.

Mauro Hiane de Moura. Mestre em Direito (LL.M.) pela Universidade de Chicago e pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Pós-graduado em Economia do Direito da Concorrência pelo King's College London. Especialista em Economia Empresarial pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Advogado atuante em Direito Público e Regulatório e consultor de Veirano Advogados.

Nathalia Moreira. Bacharel em Direito pela Universidade Metodista de São Paulo e ex-advogada atuante em Direito Público e Regulatório e setores regulados de âmbito federal, estadual e municipal.

Patricia Pessôa Valente. Doutora e mestre em Direito do Estado pela Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). LL.M. pela London School of Economics and Political Science. Professora de Direito Administrativo no IBMEC. Pesquisadora do Centro de Regulação e Democracia do INSPER. Sócia do Pessoa Valente Advogados, escritório especializado em Direito Público e Regulação.

Pedro Henrique Espagnol de Farias. Advogado associado do Pereira Neto, Macedo Advogados. Mestrando em Direito Político e Econômico (Universidade Presbiteriana Mackenzie) e Bacharel em Direito (PUC-SP).

Raul Cabral: Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP) e advogado da prática Concorrencial do Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr e Quiroga Advogados.

Ricardo Franco Botelho. Graduado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Pós-graduado em Economia pela Fundação Getúlio Vargas de São Paulo. Mestre em Direito Concorrencial pela King's College London. Diretor de Regulação do IBRAC de 2018 a 2021, é atualmente Vice-Diretor de Concorrência do mesmo instituto. Sócio de Marchini Botelho Caselta Advogados.

Rodrigo Führ de Oliveira. Bacharel e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Advogado em Direito Público e Regulatório do Curvelo & Pasqualini Advogados Associados.

Thaís Pereira dos Santos Lucon: Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e advogada em Direito Público e Regulatório na Manesco, Ramires, Perez, Azevedo Marques Sociedade de Advogados.

Victor Maffei Matsumato Gonçalves. Advogado autônomo. Bacharelando no Curso Superior do Audiovisual (USP) e Bacharel em Direito (USP).

CAPÍTULO 1. INTRODUÇÃO

Leticia Lins de Alencar
Ricardo Botelho

1. Considerações gerais

A Constituição Federal de 1988, ao tratar sobre a intervenção estatal no domínio econômico, optou pela adoção do modelo de estado regulador (art. 174).[1] Trata-se de uma forma de atuação que deve ser observada não somente no âmbito da prestação de serviços públicos, mas, também, em relação às atividades econômicas em sentido estrito. Não se trata, propriamente, de uma retirada da presença estatal no âmbito destas atividades – sejam elas de titularidade estatal ou não –, mas sim de alteração na forma pela qual o estado exerce sua intervenção.[2]

A efetiva implementação do estado regulador ocorreu de forma gradual, tendo sido impulsionada por diferentes fatores conjunturais. Com efeito, em meados da década de 90, assistiu-se a um movimento de privatização de empresas estatais, transferência à iniciativa privada de concessões ou autorizações para exploração de serviços públicos, quebra de monopólios estatais e fomento a investimentos estrangeiros no país.[3] Tais circunstâncias, somadas às vicissitudes do arranjo institucional à época existente,[4] tornaram premente a concepção de órgãos setoriais para exercer função regulatória, dotados de tecnicidade, autonomia e eficiência, capazes de conferir resposta célere às questões setoriais que se colocassem e assegurar a observância dos princípios constitucionais aplicáveis à ordem econômica, a fim de que

[1] "Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado".

[2] Como coloca Luis Roberto Barroso: "a redução expressiva das estruturas públicas de intervenção direta na ordem econômica não produziu um modelo que possa ser identificado com o de Estado mínimo. Pelo contrário, apenas deslocou-se a atuação estatal do campo empresarial para o domínio da disciplina jurídica, com a ampliação de seu papel na regulação e fiscalização dos serviços públicos e atividades econômicas. O Estado, portanto, não deixou de ser um agente econômico decisivo. Para demonstrar a tese, basta examinar a profusão de textos normativos editados nos últimos anos" (Agências reguladoras. Constituição, transformações do estado e legitimidade democrática. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo (Coord.). *Uma avaliação das tendências contemporâneas do direito administrativo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 166).

[3] Avaliando a conjuntura que culminou na criação das denominadas agências reguladoras, Fernando Dias Menezes de Almeida resume, da seguinte maneira, o cenário verificado: "[r]elaciona-se a regulação a dois movimentos do Estado: um de redução de sua atuação direta em matéria de serviços públicos e de sua intervenção direta explorando atividades econômicas; outro, de aumento de sua intervenção indireta em relação a atividades econômicas em sentido amplo, zelando pela observância dos princípios da ordem econômica e disciplinando a prestação de serviços públicos por concessionários ou permissionários" (Considerações sobre a 'regulação' no Direito positivo brasileiro. *Revista de Direito Público da Economia* – RDPE, Belo Horizonte, ano 3, n. 12, p. 69-94, out./dez. 2005).

[4] O caráter político dos órgãos, a falta de especialização técnica, o baixo espaço para debate racional com os agentes do setor regulado, o *timing* de resolução de conflitos dos órgãos jurisdicionais são elementos que contribuíram para a defesa da importância de criação de órgãos reguladores dotados de características capazes de contornar as vicissitudes identificadas no período. Floriano de Azevedo Marques Neto, tratando sobre algumas delas, identifica as seguintes fragilidades: "(...) [a] resposta do sistema político e jurídico, efetivada pela normatividade legislativa responde a um tempo próprio da produção do consenso na esfera parlamentar, com um *timing* incompatível com a velocidade demandada particularmente pelo sistema econômico. A eficiência das respostas dadas pelo direito e pela política padece de uma falha de conhecimento, da assimetria informacional trazida pela contradição entre a generalidade com que os problemas são tratados pelo ordenamento jurídico e a especialidade cognitiva própria dos subsistemas econômicos. Por fim, a mediação política e jurídica feita nos espaços de representação política e na Administração Pública centralizada acarreta problemas de legitimidade que só podem ser sanados em ambientes que promovam uma maior interação e interlocução entre e com os atores econômicos e sociais" Regulação estatal e autorregulação na economia contemporânea. *Revista de Direito Público da Economia* – RDPE, Belo Horizonte, ano 9, n. 33, jan./mar. 2011. Disponível em: http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdiCntd=72094. Acesso em novembro de 2021).

houvesse segurança jurídica e ambiente adequado à atração de investimentos em setores econômicos estratégicos para o país.

Surgiram, neste contexto, as Agências Reguladoras, autarquias às quais se aplicaria um regime especial, traduzido nas competências a elas atribuídas e, inclusive, ao seu grau de autonomia (organização colegiada, autonomia financeira, decisória e orçamentária).[5]

Com isso, foram criadas, sucessivamente, em 1996, a Agência Nacional de Energia Elétrica ("ANEEL"); em 1997, a Agência Nacional de Telecomunicações ("ANATEL"); em 1997, a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis ("ANP"); em 1999, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária ("ANVISA"); em 2000, a Agência Nacional de Saúde Suplementar ("ANS") e a Agência Nacional de Águas ("ANA"); em 2001, a Agência Nacional de Transportes Terrestres ("ANTT") e a Agência Nacional de Transportes Aquaviários ("ANTAQ"); em 2002, a Agência Nacional do Cinema ("ANCINE"); em 2005, a Agência Nacional de Aviação Civil ("ANAC"); e, mais recentemente, em 2017, a Agência Nacional de Mineração ("ANM").

Trata-se de movimento que também influenciou outros entes federados, que passaram a constituir órgãos reguladores, em moldes relativamente semelhantes, incumbidos de promover a regulação dos serviços públicos de que são titulares. Neste sentido, vale fazer referência, a título exemplificativo, à criação, em 2002, da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo ("ARTESP") e, em 2007, a Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo ("ARSESP"), decorrente de transformação da até então Comissão de Serviços Públicos de Energia ("CSPE") em agência reguladora.

Com isso, tais entidades passam a exercer função regulatória no âmbito de seus respectivos setores. Em geral, a função regulatória costuma envolver o planejamento, a fiscalização (controle e aplicação de sanções), o incentivo, a resolução de conflitos entre agentes atuantes no setor e usuários (via administrativa) e edição de atos normativos.[6] Tal função, todavia, pode ser variável à luz do disposto na legislação de regência de cada órgão regulador, que deve dispor sobre as competências a ele atribuídas.

O movimento de "agencificação", no Brasil, foi sendo consolidado aos poucos, tendo sido alvo, em seus primórdios, de inúmeros questionamentos, inclusive quanto à constitucionalidade de algumas das atribuições conferidas a tais entidades (notadamente para a edição de atos normativos). Em resposta a tais críticas, além do importante trabalho desenvolvido pela doutrina especializada e por tribunais superiores na defesa da constitucionalidade das funções atribuídas aos órgãos reguladores, nota-se que as próprias agências passaram a buscar aperfeiçoamento contínuo de seus processos, a fim de trazer maior legitimidade ao exercício de suas competências.

No entanto, o fato de inexistir uma lei geral dificultava que avanços e boas práticas fossem adotados, de maneira uniforme, pelos diferentes órgãos reguladores. Por tal razão, a edição da Lei Federal nº 13.848/2019 ("Lei de Agências Reguladoras" ou "Lei de Agências") representa importante passo no sentido da consolidação dos *standards* mínimos que devem pautar a atuação das agências reguladoras

[5] Com tais características buscou-se priorizar "o atendimento dos direitos e interesses do usuário e a eficiência da indústria, em detrimento de outros objetivos conflitantes (...)". A despeito disso, "não se trata (...) de uma independência absoluta das agências em relação ao Poder Estatal, mas sim a não subordinação dos interesses dos prestadores e usuários dos serviços públicos aos interesses políticos, sem prejuízo da obediência das Agências à política nacional e às diretrizes básicas fixadas no programa governamental" (WALD, Arnoldo. O Controle Político sobre as Agências Reguladoras no Direito Brasileiro e Comparado. Revista dos Tribunais. São Paulo, v. 94, n. 834, abril/2005, p. 86).

[6] Como resume Alexandre Santos de Aragão: "[a]s agências reguladoras independentes, baseadas nas diretrizes gerais fixadas em lei, exercem grande variedade de poderes: normativos, propriamente ditos ou de natureza concreta; de solução de conflitos de interesses; investigativos, fomentadores; e de fiscalização, preventiva ou repressiva" (*Agências reguladoras e a evolução do direito administrativo econômico*, Rio de Janeiro, Editora Forense, pp. 369).

submetidas ao regime desta lei (art. 2º).[7] Com isso, certas práticas que, até pouco tempo atrás, constituíam meras boas práticas regulatórias, tornam-se mandatórias e devem ser observadas pelas diferentes agências reguladoras federais.

A Lei de Agências Reguladoras constitui, portanto, um importante marco para as agências reguladoras submetidas às suas disposições. Após sua entrada em vigor, em setembro de 2019, torna-se necessário avaliar se suas disposições estão sendo cumpridas pelos órgãos reguladores de que trata e, além disso, quais são os pontos a serem aperfeiçoados, a fim de que o ambiente regulatório brasileiro possa ser efetivamente aprimorado. Foi justamente essa a preocupação que motivou a criação do projeto Observatório da Regulação, no âmbito do Instituto Brasileiro de Estudos de Concorrência, Consumo e Comércio ("IBRAC"), no início do ano de 2020 ("Observatório da Regulação").

Por meio de levantamentos empíricos da ANEEL, ANP, ANATEL, ANVISA, ANS, ANA, ANTAQ, ANTT, ANCINE, ANAC e ANM, os pesquisadores do Observatório da Regulação, seguindo metodologia padronizada e pré-definida, buscaram responder a uma série de questões com o objetivo de, entre outros, identificar se as disposições normativas da Lei de Agências Reguladoras estão sendo cumpridas por cada uma delas. Ao longo dos Capítulos 2 a 12 desta obra coletiva, serão detalhados os resultados identificados pelos pesquisadores responsáveis pelos levantamentos e avaliações de cada uma destas Agências.

Neste capítulo introdutório, buscaremos evidenciar (i) as novidades trazidas pela Lei de Agências Reguladoras e que, em grande medida, justificaram o desenvolvimento da pesquisa coletiva; para, na sequência, apontar (ii) o propósito e metodologia acolhida para a realização dos levantamentos pelos pesquisadores do Observatório da Regulação e, por fim, (iii) as principais constatações da pesquisa desenvolvida no âmbito do Observatório da Regulação.

1.1 Nova Lei de Agências Reguladoras: panorama e perspectivas

A intenção de criação de uma lei geral para nortear a atuação das agências reguladoras brasileiras não é, propriamente, recente.

Com efeito, em 2003, a Casa Civil havia elaborado anteprojeto de lei voltado à regulamentação do tema, que contou com o envolvimento de especialistas e da sociedade civil para a discussão do seu teor.[8] Com isso, em 2004, foi submetido ao Congresso Nacional, pelo Poder Executivo, o Projeto de Lei nº 3.337/2004, com o objetivo de dispor sobre a gestão, a organização e o controle social das Agências Reguladoras. Tal projeto, contudo, acabou sendo superado com a apresentação de um novo projeto de lei,

[7] Por se tratar de lei federal, o disposto nesta lei é aplicável às autarquias em regime especial federais de que trata. Nos termos do art. 2º, "consideram-se agências reguladoras, para os fins desta lei e para os fins da Lei nº 9.986/2000: I - a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel); II - a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP); III - a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel); IV - a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa); V - a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS); VI - a Agência Nacional de Águas (ANA); VII - a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq); VIII - a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT); IX - a Agência Nacional do Cinema (Ancine); X - a Agência Nacional de Aviação Civil (Anac); XI - a Agência Nacional de Mineração (ANM)".

[8] Apesar da pouca experiência acumulada, à época, com as agências reguladoras existentes, foram travadas discussões relevantes acerca da forma de atuação destas entidades e de seu regime jurídico. Neste sentido, cf. COUTINHO, Diogo R.; FARACO, Alexandre D.; PEREIRA NETO, Caio Mário da Silva; AUGUSTO, Rafael Oliva; VERISSIMO, Marcos Paulo. *Comentários aos Anteprojetos de Lei sobre Agências Reguladoras*. Revista de Direito Público da Economia – RDPE. Belo Horizonte, n. 6, ano 2, Abril/Junho 2004. Disponível em: http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=12765. Acesso em: 28 de novembro de 2021.

a saber: o Projeto de Lei do Senado nº 52/2013, de autoria do Senador Eunício Oliveira, que resultou na edição da atual Lei de Agências Reguladoras.[9]

Durante a tramitação do referido projeto de lei, foram implementadas modificações em seu texto e supressões. Em 25 de junho de 2019, foi aprovada a Lei Federal nº 13.848, a denominada Lei de Agências Reguladoras, para dispor sobre a gestão, organização, processo decisório e controle social da ANEEL, ANP, ANATEL, ANVISA, ANS, ANA, ANTAQ, ANTT, ANCINE, ANAC e ANM. A lei entrou em vigor em 21 de setembro de 2019, embora parte de suas disposições ainda dependesse de regulamentação posterior.

De um modo geral, pode-se dizer que a lei teve 3 (três) objetivos principais. Em primeiro, buscou reforçar a **autonomia** (funcional, decisória, administrativa e financeira) das agências. Em segundo, procurou incorporar **boas práticas regulatórias** de modo a melhorar qualidade e trazer maior transparência às suas atividades. Por fim, em terceiro, visou ao aprimoramento das regras sobre **planejamento**, **processo decisório**, **controle** e **cooperação com outros órgãos** e entidades.

Para o atingimento destas finalidades gerais, torna-se mandatória a observância de uma série de normas. É possível avaliá-las a partir de 3 (três) eixos distintos, a saber: (i) aspectos institucionais; (ii) processo decisório; (iii) transparência, planejamento e *compliance*.

Do ponto de vista dos **aspectos institucionais**, a Lei de Agências Reguladoras tratou sobre a composição da diretoria ou conselho diretor, ouvidora e interação com outras agências e órgãos públicos. Em relação à diretoria/ conselho diretor, nota-se que a lei buscou estabelecer critérios objetivos para nomeação de dirigentes, reforço às regras voltadas a impedir coincidência de mandatos – que podem ser de, no máximo, 5 anos, vedada a recondução ao cargo –, bem como o aumento do período de impedimento (de 4 para 6 meses). No tocante à ouvidoria, a lei estabeleceu a obrigatoriedade de criação deste órgão de controle interno, com regras específicas para nortear a eleição e atuação de seu representante, ao qual deve ser assegurada autonomia. Por fim, no tocante à interação com outros órgãos, a lei cria regras para incentivar a cooperação com outros órgãos e entidades (órgãos de defesa ao consumidor, CADE, outras agências reguladoras, órgãos ambientais), inclusive a agências de Estados, DF e Municípios.

Em relação ao **processo decisório**, a Lei de Agências Reguladoras detalhou uma série de aspectos que, obrigatoriamente, deverão nortear o comportamento das agências em relação à motivação de suas decisões, abertura à consensualidade e participação social. Neste sentido, foi prevista a exigência de prévia realização de análise de impacto regulatório ("AIR"), bem como houve reforço ao dever de motivação (pressupostos de fato e de direito) e observância ao princípio da proporcionalidade (adequação entre meios e fins) em seus processos decisórios. Em relação aos mecanismos de participação popular utilizados nos processos voltados à edição de atos normativos, foram estabelecidas regras detalhadas para a instrução, condução e posterior divulgação de posicionamento da agência em relação às contribuições recebidas no âmbito de consultas, audiências públicas e outros procedimentos que venham a ser regulamentados pela Agência. Por fim, com o objetivo de reforçar a atuação consensual das agências reguladoras, foram previstas regras para tratar sobre a celebração de termo de ajustamento de condutas por tais entidades.

[9] Conforme se depreende do Projeto de Lei do Senado nº 52/2013, de autoria do Senador Eunício Oliveira, a edição de uma lei geral de agências reguladoras se justificaria por diferentes razões. Em *primeiro*, apontou-se que as regras existentes precisariam ser "aperfeiçoadas, tanto para preservar sua autonomia e independência, imprescindíveis ao seu bom funcionamento, quanto para suprir lacunas e corrigir problemas evidenciados" (Projeto de Lei do Senado nº 52/2013, Justificação, p. 26). Desse modo, para corrigi-las, foram propostas normas para tratar sobre (i) composição dos colegiados decisórios; (ii) definição dos sistemas de consulta pública; (iii) regulamentação da forma de prestação de contas e controle social; (iv) criação de ouvidoria; (v) importância de interação entre agências reguladoras e outros órgãos (notadamente CADE, Estados, DF e municípios), entre outros. Em *segundo*, por meio da apresentação do referido projeto de lei, havia o objetivo de criação de normas voltadas a "harmonizar, em cada agência reguladora, o regime jurídico geral que deve ser observado por todas as agências" (*idem ibidem*, p. 28).

Em relação ao eixo **transparência, planejamento e *compliance***, houve preocupação com a definição (i) de diferentes instrumentos de planejamento de caráter obrigatório: plano estratégico quadrienal, planos de gestão anual e agenda regulatória, plano de comunicação e plano de integridade; (ii) da obrigatoriedade de transparência nas reuniões de diretoria (divulgação de pauta e atas, gravação das reuniões em meios eletrônicos).

Em alguma medida, as leis originais de regência de cada agência reguladora tratavam sobre parte dos temas contemplados na Lei de Agências Reguladoras. Apesar disso, certos aspectos não vinham sendo suficientemente detalhados e, além disso, inexistia uniformidade de tratamento em relação a uma série de institutos. Sendo assim, a Lei de Agências Reguladoras cumpre papel relevante e tem potencial transformador, sendo necessário, para isso, investigação da praxe das agências após sua edição e identificação dos pontos a serem aperfeiçoados.

1.2. O Observatório da Regulação: propósito e metodologia

Diante da edição da Lei de Agências Reguladoras, foi criado, no ano de 2020, o Observatório da Regulação, no âmbito do Comitê de Regulação do IBRAC. O propósito da pesquisa consiste em, a partir de uma avaliação empírica da atuação de agências submetidas ao regime da Lei das Agências Reguladoras, avaliar se as diferentes medidas e ferramentas previstas na lei estão sendo aplicadas de forma adequada e coerente com as finalidades que nortearam sua instituição.

No entanto, além de meramente retratar o desempenho de cada Agência, houve a intenção de realizar análise comparativa entre as Agências e, também, indicar os pontos de melhorias (subcapítulo 1.3). O objetivo é simples: contribuir, de forma propositiva, para o aperfeiçoamento do ambiente regulatório do país.

Para isso, foi reunido grupo de aproximadamente 40 (quarenta) pesquisadores, entre juristas e economistas, para trabalhar no levantamento do diagnóstico da situação de todas as agências reguladoras federais submetidas à Lei de Agências Reguladoras: ANA, ANAC, ANATEL, ANCINE, ANEEL, ANM, ANP, ANS, ANTAQ, ANTT e ANVISA. Para cada agência, foi criado um subgrupo específico, focado no levantamento da situação da respectiva agência, a partir de uma metodologia previamente definida.

A metodologia consistiu em avaliar a situação de cada Agência antes da entrada em vigor da Lei das Agências Reguladoras (**Etapa 1**) e, na sequência, após a entrada em vigor da Lei das Agências Reguladoras (**Etapa 2**).

Para nortear os levantamentos empíricos, foram desenvolvidos formulários de avaliação padronizados, voltados à consolidação dos resultados identificados em relação aos 3 (três) eixos principais da lei, descritos no subcapítulo 1.1, a saber: (i) aspectos institucionais; (ii) processo decisório; (iii) transparência, planejamento e *compliance*.

A seguir, são descritos os aspectos considerados, em meio aos levantamentos empíricos, para identificação do desempenho de cada agência reguladora federal, antes e após a entrada em vigor da Lei de Agências Reguladoras, em relação a cada um desses eixos:

Tabela 1: Formulário de Avaliação do eixo Aspectos Institucionais

ASPECTOS INSTITUCIONAIS	
Diretoria/ Conselho Diretor	Quantos dirigentes a agência possui?
	Quando os dirigentes foram empossados?
	Antes de serem empossados, os dirigentes possuíam experiência, profissional e/ou acadêmica, no campo de atividade da agência reguladora ou em área a ela conexa à luz dos requisitos previstos no art. 5º e art. 8º-A da Lei nº 9.986/2000, conforme alterada pela Lei de Agências Reguladoras?
	Qual o prazo de duração de seus respectivos mandatos?

	Os mandatos são coincidentes? Indicar quando se encerra o mandato dos dirigentes.
	Algum dos dirigentes já havia sido reconduzido ao cargo? Caso positivo, indicar o nome do dirigente.
Ouvidoria	A agência possui Ouvidoria?
	A Agência possui regulamento que discipline sua atuação/instituição?
	Quantos ouvidores existem?
	Antes de ser empossado, o ouvidor possuía notório conhecimento em administração pública ou em regulação de setores econômicos ou no campo específico de atuação da agência (art. 23 da Lei de Agências Reguladoras)?
	Qual o prazo de duração do mandato do ouvidor?
	A ouvidoria é um órgão independente ou está subordinado à diretoria da Agência?
	Quais as atribuições do ouvidor/ouvidoria?
	O ouvidor possui dever de sigilo?
	O ouvidor possui poder decisório (com efeitos vinculantes)?
	Desde a entrada em vigor da Lei de Agências Reguladoras, a Ouvidoria já encaminhou algum relatório à Diretoria? Caso positivo, houve manifestação da Diretoria?
Interação com outras agências e órgãos públicos	A Agência já celebrou algum instrumento ou constituído grupo de trabalho voltado à articulação com outras agências reguladoras?
	Caso positivo, indicar os mecanismos/expedientes já foram utilizados e data e instituição (comitês, grupos de trabalho, convênios etc.).
	A Agência já havia editado ato normativo conjunto com outras agências? Caso positivo, indicar quais atos normativos, com quais agências e qual o seu objeto.
	Existem evidências de cooperação entre a Agência e os órgãos de defesa da concorrência? Caso positivo, explicitar os mecanismos identificados.
	Existem evidências de cooperação entre a Agência e os órgãos de defesa do consumidor (Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e órgão vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública)? Caso positivo, explicitar os mecanismos identificados.
	Existem evidências de cooperação entre a Agência e os órgãos de defesa do meio ambiente? Caso positivo, explicitar os mecanismos identificados.
	Existem evidências de cooperação entre a Agência e os órgãos de regulação estaduais, distritais e municipais? Caso positivo, explicitar os mecanismos identificados.

Os levantamentos descritos na Tabela 1 (Aspectos Institucionais), referente ao cenário posterior à entrada em vigor da Lei de Agências Reguladoras, levou em consideração a situação verificada em março de 2021. Já os levantamentos relativos à situação anterior à entrada em vigor da Lei de Agências Reguladoras levaram em consideração o período anterior a setembro de 2019.

Tabela 2: Formulário de Avaliação do eixo Processos Decisórios

PROCESSO DECISÓRIO	
Análise de Impacto Regulatório	No âmbito do processo de edição de atos normativos, a Agência realizou AIR?
	A Agência editou norma regulamentando o processo de realização de AIR (antes e após a entrada em vigor da Lei de Agências Reguladoras)? Caso positivo, indicar o ato normativo e síntese do seu conteúdo.
	O relatório de AIR foi divulgado junto com o aviso de audiência/consulta pública?

	Os relatórios de AIR contêm, claramente, (i) identificação de um problema regulatório; (ii) avaliação de diferentes alternativas para solucioná-lo; e (iii) análise das externalidades positivas e negativas de cada uma das alternativas?
	Nos casos em que não foi realizada AIR, a Agência disponibilizou, no mínimo, nota técnica ou documento equivalente que tenha fundamentado a proposta de decisão?
Participação Popular (audiência, consulta pública e outros)	A Agência vem realizando consultas públicas antes da edição de atos normativos? Caso positivo, a sua duração mínima respeitou o prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias (entre a sua abertura e o prazo para envio de contribuições)?
	A Agência vem realizando audiências públicas antes da edição de atos normativos? Caso positivo, a sua duração mínima respeitou o prazo mínimo de 5 (cinco) dias (entre a sua abertura e a data da audiência)?
	A Agência já vinha adotando outros mecanismos de participação popular (além de audiências/consultas públicas) antes da edição de atos normativos?
	No âmbito das Consultas Públicas, a Agência tem disponibilizado as críticas e sugestões encaminhadas pelos interessados em até 10 (dez) dias úteis a contar do término do prazo da consulta?
	Após a edição da Lei das Agências, foram editados regulamentos específicos para disciplinar a utilização de mecanismos de participação popular? Caso positivo, avaliar se estão além ou aquém dos requisitos estabelecidos nos art. 9º a 12 da Lei de Agências Reguladoras.
	A Agência disponibiliza, na internet, a minuta de ato normativo e outros documentos (pareceres, notas técnicas e relatórios de AIR) para que eventuais interessados pudessem compreender a matéria e apresentar contribuições?
	Após o término do prazo para recebimento de contribuições, a Agência divulgava o seu posicionamento sobre as críticas ou contribuições de forma fundamentada?
	É possível identificar o prazo em que a Agência disponibilizou sua análise em relação às contribuições recebidas?
Decisões Administrativas	As deliberações possuíam caráter colegiado?
	As deliberações estão sendo tomadas por maioria absoluta dos votos dos seus membros (art. 7º, par. 1º, da Lei de Agências Reguladoras)?
	Foram identificados casos em que houve divergência entre os membros da diretoria ou todos os casos foram objeto de deliberação unânime?
	Após a edição da Lei de Agências Reguladoras, foram editados atos normativos para tratar sobre os processos decisórios, notadamente sobre os parâmetros objetivos a serem considerados na *motivação* das decisões e prazo limite para a tomada de decisão?
Acordos Administrativos	Após a edição da Lei de Agências Reguladoras, foi editado regulamento para disciplinar a celebração de acordos administrativos ou termos de ajustamento de conduta pela Agência?
	Caso a resposta para a pergunta acima seja afirmativa, resumir o conteúdo das principais disposições do regulamento da agência.
	Da análise da praxe regulatória, é possível identificar termos de ajustamento de condutas (“TAC”) ou acordos administrativos firmados pela Agência? Caso positivo, indicar os acordos/TACs firmados.

Os levantamentos descritos na Tabela 2 (Processo Decisório), referente ao cenário posterior à entrada em vigor da Lei de Agências Reguladoras, levou em consideração (i) para os itens “AIR” e “Participação Popular”, os 3 (três) processos de edição de atos normativos divulgados no sítio eletrônico

da respectiva agência, anteriores a março de 2021 (incluindo os eventuais processos deste mês); (ii) para o item "Decisões administrativas", as reuniões deliberativas dos últimos 2 (dois) meses anteriores a março de 2021; e, por fim, (iii) para o item "Acordos Administrativos", os eventuais acordos administrativos anteriores a março de 2021. Já os levantamentos relativos à situação anterior à entrada em vigor da Lei de Agências Reguladoras levaram em consideração o período anterior a setembro de 2019.

Em relação aos itens "AIR" e "Participação Popular", é importante ressaltar que os levantamentos não tiveram o objetivo de avaliar a coerência, consistência e suficiência da motivação e elementos fáticos, técnicos e jurídicos apontados para justificar a alternativa regulatória proposta ou acolhida por cada agência no âmbito de seus processos de edição de atos normativos. Este tipo de investigação, embora de suma relevância para a identificação do atendimento das finalidades almejadas pela Lei de Agências Reguladoras, exige investigação qualitativa profunda e focada em cada processo de edição de ato normativo individualmente considerado, tendo escapado dos propósitos gerais da presente pesquisa. No entanto, reconhecemos a pertinência do desenvolvimento de pesquisas que possuam este enfoque específico.

Tabela 3: Formulário de Avaliação do eixo Transparência, Planejamento e *Compliance*

TRANSPARÊNCIA, PLANEJAMENTO E *COMPLIANCE*	
Planejamento	Após a entrada em vigor da Lei das Agências (setembro/19), foi editado Plano Estratégico, Plano de Gestão Anual e Agenda Regulatória?
	Após a entrada em vigor da Lei das Agências (setembro/19), tais instrumentos de planejamento foram regulamentados pela agência? Caso positivo, indicar normas aplicáveis e síntese do seu conteúdo.
	Algum destes instrumentos de planejamento continua objetivos, metas e os resultados estratégicos esperados? Para a avaliação do conteúdo do (i) Plano Estratégico, levar em consideração o conteúdo previsto no art. 17 da Lei das Agências; (ii) Plano de Gestão Anual, levar em consideração o conteúdo previsto no art. 19 da Lei das Agências
	Os instrumentos de planejamento estão publicados no site da agência?
	Após a entrada em vigor da Lei das Agências (setembro/19), foi realizada consulta e audiência pública com o objetivo de discutir as matérias consideradas prioritárias no instrumento de planejamento?
	Após a edição da Lei das Agências, foi editado regulamento para prever, de forma clara, o processo de revisão e a sistemática de acompanhamento e avaliação do Plano de Gestão Anual?
	Após a edição da Lei das Agências (setembro/2019), foi realizada audiência/consulta pública (ou outros mecanismos de participação popular) para tratar sobre o conteúdo dos instrumentos de planejamento?
	Após a edição da Lei das Agências (setembro/2019), foi elaborado Relatório Anual Circunstanciado de suas atividades, com o objetivo de tratar sobre o atendimento do Plano Estratégico e do Plano de Gestão Anual (art. 15)?
Plano de Integridade	Da análise dos atos da agência, é possível identificar a adoção de práticas de gestão de riscos e de controle interno pela agência?
	Após a entrada em vigor da Lei de Agências (setembro/2019), a Agência editou Plano de Integridade voltada à adoção de medidas e ações institucionais destinadas à prevenção, detecção, punição e à remediação de fraudes e atos de corrupção?

Plano de Comunicação	A Agência possuía Plano de Comunicação, por meio da qual eram divulgadas, em caráter informativo e educativo, suas atividades e os direitos dos usuários perante a agência e empresas do setor?
Publicidade	A pauta de reuniões deliberativa foi publicada no site? Em caso positivo, a divulgação se deu com, pelo menos, 3 (três) dias de antecedência?
	As matérias deliberadas são aquelas que constavam na pauta divulgada previamente? Ou foram deliberados processos adicionais?
	Na hipótese de deliberação sobre matéria/processo não indicada na pauta, a Diretoria justificou o julgamento pelo fato de tratar-se de "matéria urgente e relevante", bem como o motivo pelo qual deve ser considerada como tal?
	As reuniões deliberativas da Diretoria foram públicas e gravadas em meio eletrônico?
	Na hipótese de reuniões realizadas com publicidade reduzida (ex. sigilo), isso decorreu do fato de que havia "documentos classificados como sigilosos" ou se tratar de "matéria de natureza administrativa"? Houve motivação para justificar a exceção ao dever de publicidade?
	A gravação das reuniões era disponibilizada no site da Agência? Em caso positivo, a divulgação ocorreu em até 15 (quinze) dias úteis após o encerramento da reunião?
	A ata das reuniões deliberativas era disponibilizada no site da Agência? Em caso positivo, a ata foi disponibilizada em até 5 dias úteis após sua aprovação?
	Após a entrada em vigor da Lei das Agências (setembro/2019), foram editadas normas específicas disciplinando o modo de exercício do dever de publicidade indicado nas questões acima (no regimento interno ou resolução específica)?

Os levantamentos descritos na Tabela 3 (Transparência, Planejamento e *Compliance*), referente ao cenário posterior à entrada em vigor da Lei de Agências Reguladoras, levou em consideração (i) para o item "Planejamento", "Plano de Integridade", "Plano de Comunicação", a situação verificada em março de 2021; (ii) para o item "Publicidade", as reuniões deliberativas dos últimos 2 (dois) meses anteriores a março de 2021. Já os levantamentos relativos à situação anterior à entrada em vigor da Lei de Agências Reguladoras levaram em consideração o período anterior a setembro de 2019.

Para responder às perguntas consolidadas nas Tabelas 1 (Aspectos Institucionais), 2 (Processos Decisórios) e 3 (Transparência, Planejamento e *Compliance*), foram consideradas as informações disponibilizadas no sítio eletrônico de cada agência reguladora. Por vezes, houve dificuldade na obtenção de informações adequadas para responder às questões, o que foi registrado dos formulários de avaliação do desempenho de cada agência reguladora avaliada – transcritos nos capítulos que tratam sobre cada uma das agências reguladoras.

As investigações relativas à Etapa 1 (situação anterior à entrada em vigor da Lei de Agências Reguladoras) foram concluídos em março de 2021. Os trabalhos da Etapa 2 (situação posterior à entrada em vigor da Lei de Agências Reguladoras), foram encerrados em maio de 2021. A partir disso, os pesquisadores trabalharam na revisão e avaliação dos resultados obtidos das etapas anteriores, bem como na elaboração de texto sintetizando as conclusões relativas a cada uma das agências reguladoras federais avaliadas.

Em suas conclusões, os pesquisadores buscaram responder às seguintes indagações, relativas a cada um dos 3 (três) eixos da pesquisa desenvolvida: (i) as disposições da Lei de Agências estão sendo cumpridas pela Agência?; (ii) em uma escala de 1 a 3, qual nota deve ser atribuída à Agência neste quesito? Sendo 1, descumprimento total; Sendo 2, cumprimento parcial; Sendo 3 cumprimento total; e (iii) houve algum avanço na praxe da agência após a edição da Lei de Agências em relação à sua experiência anterior?

Os resultados específicos relativos a cada uma das agências reguladoras federais foram retratados nos capítulos 2 (ANA), 3 (ANAC), 4 (ANATEL), 5 (ANCINE), 6 (ANEEL), 7 (ANM), 8 (ANP), 9 (ANS), 10 (ANTAQ), 11 (ANTT) e 12 (ANVISA), de autoria dos pesquisadores envolvidos no levantamento da situação de cada um destes órgãos reguladores, em conformidade com a metodologia descrita neste subcapítulo 1.2. Sendo assim, tais conclusões específicas, relativas ao desempenho individual de cada uma das agências reguladoras avaliadas não serão antecipadas nesta Introdução.

Apesar disso, a partir destes levantamentos, torna-se possível a delinear algumas conclusões gerais, que serão descritas no subcapítulo 1.3.

1.3. Principais constatações da pesquisa desenvolvida no âmbito do Observatório da Regulação[10]

Da análise dos resultados obtidos em relação a cada uma das agências reguladoras federais no âmbito das pesquisas do Observatório da Regulação, realizadas entre os anos de 2020 e 2021, é possível verificar que, em geral, **houve avanço na praxe das agências reguladoras federais** em relação à maior parte dos quesitos avaliados desde a entrada em vigor da Lei de Agências Reguladoras, em setembro de 2019.

Em comum, nota-se esforço no sentido de adequar as suas praxes às disposições da Lei de Agências Reguladoras, embora cada agência reguladora tenha priorizado alguma temática específica nestes primeiros anos da edição da Lei de Agências Reguladoras – o que mostra que ainda há um caminho longo pela frente. Além disso, é importante destacar que a edição desta lei não se insere em um contexto de papel em branco. Em boa medida, várias agências reguladoras federais já vinham percorrendo uma longa jornada com o objetivo de aperfeiçoar suas práticas internas e procedimentos, o que parece ter sido determinante, em alguns casos, para que fosse identificado um melhor desempenho no cenário atual.

Quando se avalia o índice de atendimento, por cada agência, em relação a cada um dos 3 eixos avaliados (aspectos institucionais; processos decisórios; e transparência, planejamento e *compliance*), nota-se que certos aspectos foram privilegiados, na jornada de cada uma destas agências, em detrimento de outros. Vale dizer, certos eixos têm um grau de atendimento maior do que outros.

Neste sentido, nota-se que as agências reguladoras federais, de um modo geral, apresentam **melhor desempenho** no atendimento das disposições da Lei de Agências Reguladoras em relação ao eixo **Transparência, Planejamento e *Compliance***, sendo de 88% o índice geral de conformidade. O segundo eixo mais bem avaliado, em uma avaliação geral do desempenho de tais entidades, é aquele referente aos

[10] A elaboração deste subcapítulo 1.3 levou em consideração os levantamentos e conclusões apontadas nos demais capítulos que integram esta obra coletiva, a saber: (i) COSTA, Enrico; MICALI, Giovanna; ISTAMATI, Gisela Barroso; CORRÊA, Hector Augusto Berti; BARKER, Julia Novaes; FREITAS, Marina Cardoso de; SARAGOÇA, Mariana; VALENTE, Patrícia Pessoa. ANA – Agência Nacional de Águas (Capítulo 2); (ii) BARROS, Josie de Menezes; NAVAS, João Moreira Marquesini Salles. ANAC – Agência Nacional de Aviação Civil (Capítulo 3); (iii) BURT, Andrew Seymour; SCHIMITD, Marcus Vinicius de Abreu. ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações (Capítulo 4); (iv) DOUEK, Daniel; CRIVELIN, Letícia Cristina Centurion; FREITAS, Marina Cardoso de; SAADI, Mário; FARIAS, Pedro Henrique Espagnol de; GONÇALVES, Victor Maffei Matsumato. ANCINE – Agência Nacional do Cinema (Capítulo 5); (v) CURVELO, Alexandre Schubert; COSTA, Enrico Cesari; KROETZ, Maria Eugênia; OLIVEIRA, Rodrigo Führ de. ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica (Capítulo 6); (vi) RAMOS, Andressa Maria Scorza dos; CORREA, Hector Augusto Berti; CRIVELIN, Leticia Cristina Centurion. ANM – Agência Nacional de Mineração (Capítulo 7); (vii) PEGORIM, Ana Clara Klein; MACHADO, Henrique Felix de Souza; BRAGA, Julia; FREITAS, Marina Cardoso de. ANP – Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (Capítulo 8); (viii) SAVIOLI, Anna; CABRAL, Raul; LUCON, Thaís Pereira dos Santos. ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar (Capítulo 9); (ix) FERREIRA, Maria Clara Fernandes; ADAMI, Mateus Piva; FURTADO, Gabriel Rapoport. ANTAQ – Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Capítulo 10); (x) CHAMON, Ana Carolina; CASTRESANO, Diego; SARTAL, Estevam; CARVALHO, Felipe Moreira de; PEANO, Juliana; GOMES, Luis Felipe; SCHIMITD, Marcus Vinicius de Abreu; JORGE, Mariana Araújo; MOURA, Mauro Hiane de. ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres (Capítulo 11); (xi) RAMOS, Andressa Maria Scorza dos; ATHIAS, Daniel; SAKON, Fernando Malateaux; NUNES, Guilherme Luiz Mobricce; FERREIRA, Jessica; MOURA, Mauro Hiane de; MOREIRA, Nathalia. ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Capítulo 12).

Aspectos Institucionais, onde o percentual de cumprimento da lei está em 77%. Por fim, o eixo com **pior desempenho** é aquele relativo aos **Processos Decisórios** das Agências, em que o percentual de atendimento foi de 75% - o que não parece satisfatório, tendo em vista que parte das exigências trazidas na nova lei, sobretudo relativas à obrigatoriedade de realização de audiências e consultas públicas, não são propriamente novidade.[11]

Este diagnóstico aponta para a necessidade de revisão e aperfeiçoamento, em geral, das práticas das agências notadamente em relação aos quesitos que integram o eixo "Processos Decisórios": AIR, participação popular (consultas e audiências públicas) e acordos administrativos.[12] Trata-se de aspectos essenciais à própria legitimação da atuação das agências reguladoras e que constituem premissas basilares para a sua atuação.[13] Sendo assim, recomenda-se maior atenção, por parte das agências reguladoras federais, em relação a tais aspectos.

Sem prejuízo da importância de aperfeiçoamentos em relação a tais quesitos – que se revestem de grande relevância –, são identificados outros pontos a serem aperfeiçoados em geral pelas agências reguladoras federais em relação aos 3 (três) eixos avaliados.

A Tabela 4, abaixo, indica o índice de cumprimento geral da Lei de Agências Reguladoras em relação a cada um destes eixos, bem como as medidas de aprimoramento de caráter geral, recomendadas às agências reguladoras federais:

Tabela 4: Desempenho geral das agências reguladoras federais em relação aos 3 eixos avaliados

Classifi-cação	**Eixo**	**Índice (%)**	**Pontos a serem aperfeiçoados**
1º	**Transparência, Planejamento, *Compliance***: planejamento, plano de integridade, plano de comunicação, publicidade	88%	1. Regulamentação dos processos de edição, revisão e acompanhamento dos instrumentos de planejamento; 2. Desejável aumento do envolvimento da sociedade na elaboração dos instrumentos de planejamento; 3. Excepcionalidade de deliberações em sigilo e extrapauta.
2º	Aspectos institucionais:	77%	1. Proibição à recondução de dirigentes; 2. Mandatos não podem ser coincidentes;

[11] Neste sentido, cf. ALENCAR, Leticia Oliveira Lins de. Participação popular na elaboração de atos normativos por agências reguladoras federais: uma análise da experiência acumulada nos últimos 20 anos. In: PEREZ, Marcos Augusto; SOUZA, Rodrigo Pagani de. (Org.). *Controle da Administração Pública*. 1ed.Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016, v. 1, p. 217-242.

[12] Conforme será demonstrado adiante, o quesito que avaliou as formalidades das reuniões deliberativas (denominado "decisões administrativas") foi atendido de forma satisfatória.

[13] Floriano de Azevedo Marques Neto, tratando sobre os fundamentos da atividade de regulação, enaltece, justamente, o caráter horizontal da atuação das agências reguladoras, o que deveria ensejar maior preocupação dos órgãos reguladores com uma atuação conforme aos ditames e finalidades legais e melhores práticas regulatórias no que se refere à realização de AIR, consultas e audiências públicas e celebração de acordos administrativos. De acordo com Floriano de Azevedo Marques Neto, "a atividade de regulação pressupõe, a meu ver, a noção de equilíbrio. Opõe-se, frontalmente, à unilateralidade típica presente na ideia de autoridade estatal tradicional. Mais do que isso, o exercício da regulação importa, necessariamente, a composição dos interesses enredados em um dado segmento da atividade econômica ou social, sem descurar nesta composição de interesses difusos, gerais ou titularizados por hipossuficientes, interesses estes necessariamente à cura da autoridade estatal. A atividade regulatória, deixe-se claro desde logo, não exclui a presença da autoridade do Estado. Ao contrário, admite-a e mesmo exige sua presença, como mais adiante detalharei. O que se altera, contudo, é o modo de exercício desta autoridade. Em vez de se relacionar com os agentes privados exclusivamente pelo vetor vertical, impositivo e unilateral, interage com eles num vetor predominantemente horizontal, negocial, permeado por negociações e concessões recíprocas" (Regulação estatal e autorregulação na economia contemporânea. *Revista de Direito Público da Economia* – RDPE, Belo Horizonte, ano 9, n. 33, jan./mar. 2011. Disponível em: http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdiCntd=72094. Acesso em novembro de 2021).

	diretoria ouvidoria, interação com outros órgãos.		3. Reforço à independência da ouvidoria; 4. Aumento da utilização de instrumentos de cooperação.
3º	Processo decisório: AIR, Participação Popular, decisões e acordos/TACs.	75%	1. Motivação em relação às contribuições recebidas e divulgação; 2. Necessidade de as Agências cumprirem seus regulamentos; 3. Reforço à qualidade de AIR (não mera realização *pro forma*); 4. Excepcionalidade da dispensa de AIR, Consulta e Audiência Pública 5. Atenção a regulamentos conflitantes com a Lei de Agências Reguladoras; 6. Necessidade de regulamentação e utilização de acordos administrativos.

Quando se avalia o desempenho das agências reguladoras federais em geral em relação a cada um dos quesitos que integram cada um dos 3 (três) grandes eixos avaliados, é possível, da mesma forma, identificar aqueles que apresentam maior e menor índice de conformidade por parte das agências avaliadas, bem como aquelas entidades que apresentam, em relação a eles, melhor desempenho.

Dessa avaliação, a percepção segundo a qual deve existir maior atenção aos itens: AIR, Participação Social e Acordos Administrativos é reforçada. Por outro lado, nota-se bom desempenho das agências de um modo geral no que se refere à edição de Plano de Integridade, com as formalidades das reuniões deliberativas e com a publicidade.

A Tabela 5, a seguir descrita, consolida os resultados obtidos a partir desse enfoque específico.

Tabela 5: Desempenho geral das agências reguladoras federais em relação aos quesitos que integram cada um dos 3 (três) eixos avaliados na pesquisa

Classifi-cação	**Quesito**[14]	**Pontuação**	**Agências com melhor desempenho**
1º	Plano de Integridade.	31	ANA, ANAC, ANATEL, ANCINE, ANEEL, ANM, ANP, ANTT e ANVISA.
	Decisões administrativas.	31	ANA, ANAC, ANATEL, ANCINE, ANEEL, ANTAQ, ANTT, ANVISA.
	Publicidade.	31	ANA, ANAC, ANATEL, ANEEL, ANP, ANTAQ, ANTT
4º	Ouvidoria.	27	ANATEL, ANM, ANP, ANS, ANTT, ANVISA
	Plano de Comunicação.	27	ANAC, ANCINE, ANEEL, ANP, ANS, ANTT, ANVISA.
6º	Diretoria.	26	ANATEL, ANS, ANTT, ANVISA.
	Planejamento.	26	ANEEL, ANP.
8º	Análise de Impacto Regulatório – AIR.	25	ANAC, ANATEL, ANEEL.
9º	Interação com outras agências e órgãos.	24	ANEEL, ANVISA.
10º	Participação social (consultas públicas, audiências etc.).	23	ANEEL
11º	Acordos administrativos (TACs).	20	ANATEL, ANS, ANTT.

[14] O conteúdo de cada um dos quesitos avaliados foi descrito nas tabelas que integram o subcapítulo 1.2 desta Introdução.

Por fim, de um modo geral, quando se avalia o somatório da pontuação obtida por cada agência reguladora federal em relação aos 3 eixos avaliados (aspectos institucionais, processos decisórios e transparência, planejamento e *compliance*), torna-se possível a classificação das agências reguladoras federais à luz do seu desempenho quanto ao atendimento das disposições da Lei de Agências Reguladoras.

O resultado apurado encontra-se na Tabela 6 abaixo:

Tabela 6: Índice de Qualidade Regulatória do Observatório da Regulação do IBRAC (ano de 2021)

Classificação	**Agência**	**Pontuação (0-33)**
1º	ANTT	30
2º	ANVISA	29
	ANATEL	29
4º	ANEEL	28
	ANS	28
6º	ANAC	27
7º	ANP	26
8º	ANA	25
9º	ANTAQ	24
	ANCINE	24
11º	ANM	23

Em relação à classificação trazidas na Tabela 6, é importante enfatizar que os resultados se basearam no somatório da pontuação de cada agência reguladora federal em relação aos 3 (três) eixos de avaliação adotados na metodologia de análise. Tais resultados, portanto, foram obtidos a partir da adoção da metodologia estabelecida para o projeto Observatório da Regulação, sendo possível que, a partir de outros critérios, sejam identificados resultados distintos. Adicionalmente, tais resultados refletem a situação de cada uma destas entidades no momento dos levantamentos (março de 2021), sendo possível que os resultados sejam alterados com o tempo, haja vista a possibilidade de realização de aperfeiçoamentos contínuos por cada órgão regulador.

As conclusões sumarizadas ao longo deste subcapítulo 1.3, longe de capturar o diagnóstico e todas as recomendações identificadas por cada um dos grupos de pesquisadores envolvidos no projeto do Observatório da Regulação do IBRAC, teve o singelo propósito de trazer constatações gerais decorrente da avaliação do desempenho das agências reguladoras avaliadas. Sendo assim, recomenda-se a leitura dos capítulos que seguem, que trazem, com maior riqueza de detalhes, o panorama identificado em relação a cada uma das agências reguladoras avaliadas, bem como as recomendações específicas, capazes de contribuir para o aperfeiçoamento de suas práticas.

CAPÍTULO 2. ANA – AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

Enrico Costa
Giovanna Micali
Gisela Barroso Istamati
Hector Augusto Berti Corrêa
Julia Novaes Barker
Marina Cardoso de Freitas
Mariana Saragoça
Patricia Pessôa Valente[1]

A ANA foi criada pela Lei Federal nº 9.984/2000 com o objetivo de implementar, em sua esfera de atribuições a Política Nacional de Recursos Hídricos. A atuação desta agência, até 2020, estava focada na supervisão, edição de atos normativos e emissão de outorgas (autorizações) de uso de recursos hídricos, bem como elaboração de estudos e adoção de ações nesta área (art. 4º).

O rol de atribuições da ANA foi significativamente ampliado com a edição da Lei Federal nº 14.026/2020, que passou a atribuir a essa agência a competência pela instituição de normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico (art. 3º). Embora a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico seja municipal, há intenção no sentido de promover uniformidade regulatória no setor de saneamento básico, bem como segurança jurídica na prestação e na regulação dos serviços (art. 4º-A, par. 7º).

Além dos desafios impostos pelo aumento de suas atribuições institucionais, a ANA tem, também, o desafio de se adequar ao disposto na Lei de Agências Reguladoras. A avaliação quanto ao desempenho desta agência no que se refere ao atendimento ao disposto nesta lei será o objeto dos próximos subcapítulos.

2.1. Aspectos Institucionais

(i) As disposições da Lei de Agências estão sendo cumpridas pela Agência?

Com relação à **Diretoria**, identificamos o seguinte: (i) o número de dirigentes da Agência está aderente ao disposto na Lei das Agências; (ii) no que se refere à experiência, profissional e/ou acadêmica, no campo de atividade da agência reguladora ou em área a ela conexa, nos termos da Lei das Agências, as informações constantes do site da Agência são insuficientes para atestar o cumprimento de tal requisito; (iii) como a maioria dos dirigentes tomou posse anteriormente às mudanças recentes na Lei das Agências, o prazo de duração dos seus mandatos não está de acordo com o prazo de 5 anos (o dirigente que tomou posse após as mudanças na Lei das Agências, tem mandato com prazo compatível com o disposto na Lei das Agências); (iv) os mandatos de 3 dos 5 diretores são coincidentes; e (v) não houve recondução.

No que diz respeito à **Ouvidoria,** embora a Agência possua um ouvidor, bem como discipline suas funções no âmbito do seu Regimento Interno de maneira compatível com as disposições da Lei das Agências, o Ouvidor atualmente nomeado e empossado cumpre a função interinamente, sendo um dos Diretores da Agência. Ademais, não se identificou a elaboração de relatório anual da ouvidoria, que tenha sido submetido à apreciação da diretoria colegiada da Agência, tal qual previsto pelo Regimento Interno.

[1] Agradecemos a participação de Rafael Hamze Issa durante os levantamentos e pesquisas relativas à 1ª etapa de avaliação da experiência de ANA.

Relativamente à **Interação com outras agências e órgãos públicos**, a Agência já tinha iniciativas nesse sentido anteriormente às mudanças na Lei das Agências (*e.g.* na temática de segurança de barragens, há trabalho conjunto realizado pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), Agência Nacional de Mineração (ANM), Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (SEDEC) e houve a instituição de Grupo de Trabalho (GT-PNRH) para coordenar a elaboração do novo Plano Nacional de Recursos Hídricos). Mais recentemente, com a aprovação do novo marco do setor de saneamento básico, a Agência passou a participar de discussões no âmbito do Comitê Interministerial de Saneamento Básico (CISB), do qual participam representantes da Casa Civil da Presidência da República e dos seguintes ministérios: Desenvolvimento Regional, Saúde, Economia, Meio Ambiente e Turismo. Ressalta-se, entretanto, que as informações referentes a tais iniciativas não estão organizadas de forma a facilitar a consulta pelos interessados no site da Agência (há apenas menção em notícias esparsas). Da mesma forma, a Agência já havia editado ato normativo conjunto com outras agências anteriormente às mudanças na Lei das Agências (por exemplo, com a ANEEL). Finalmente, foi possível identificar evidências de cooperação entre a Agência e os órgãos de defesa do meio ambiente e órgãos de regulação estaduais, distritais e municipais (em especial, no que se refere à gestão integrada dos recursos hídricos, monitoramento de secas e inundações), mas não foram encontradas evidência de cooperação com órgãos de defesa da concorrência e órgãos de defesa do consumidor.

(ii) Em uma escala de 1 a 3, qual nota deve ser atribuída à Agência neste quesito? Sendo 1, descumprimento total; Sendo 2, cumprimento parcial; Sendo 3 cumprimento total.

Aspectos Institucionais	
Quesito	Nota
Diretoria/conselho diretor	2
Ouvidoria	2
Interação com outras agências e órgãos públicos	2

(iii) Houve algum avanço na praxe da agência após a edição da Lei de Agências em relação à sua experiência anterior?

Relativamente à **Diretoria**, houve avanço, mas nota-se que ainda há espaço para aprimoramento, em especial, no que se refere à *expertise* dos dirigentes e sua experiência prévia no setor de atuação da Agência.

No que diz respeito à **Ouvidoria**, verificou-se avanços na disciplina dos requisitos para nomeação e mandato do ouvidor e independência em relação à Corregedoria, em consonância com a Lei das Agências. Não obstante, até a data de fechamento da pesquisa, o Ouvidor empossado cumpria mandato interino até a nomeação de ouvidor pelo Presidente da República. Ademais, não foi possível avaliar avanços efetivos no trabalho desempenhado em consonância com as atribuições que lhe foram conferidas pela Lei das Agências e pelo Regimento Interno da Agência, tais como a elaboração de relatório anual submetido à diretoria. As informações trazidas a respeito pelo site da ANA trazem apenas a divulgação dos canais disponibilizados aos usuários e dados associados à Lei de Acesso à Informação, sem maiores detalhamentos sobre outros trabalhos desenvolvidos pela Ouvidoria.

Com relação à **Interação com outras agências e órgãos públicos**, o novo papel a ser desempenhado pela Agência no setor de saneamento básico certamente representa um grande desafio na articulação com diversos órgãos, de diferentes esferas de governo e exigirá da Agência ainda mais foco na articulação e harmonização dos diversos interesses envolvidos.

	ANA | Panorama anterior à entrada em vigor da Lei de Agências Reguladoras	
1.	**Diretoria/Conselho Diretor**	
1.1	Quantos dirigentes a agência possuía?	De acordo com o art. 9º da Lei Federal nº 9.084/2000 (redação original) e com o art. 6º da Resolução nº 32/2018-ANA, que vigeu até 25/09/2019, a Diretoria Colegiada da ANA é composta por 05 (cinco) membros, sendo 01 (um) diretor-presidente e 04 (quatro) diretores. Em setembro de 2019, a Agência possuía apenas 04 (quatro) diretores[2] em exercício, a saber: ▪ Christianne Dias Ferreira (Diretora-presidente); ▪ Ricardo Medeiros de Andrade (Diretor) ▪ Marcelo Cruz (Diretor) ▪ Oscar de Moraes Cordeiro Netto (Diretor). O Diretor Ney Maranhão exerceu o seu mandato até 29/07/2019, período a partir do qual o cargo ficou vago[3].
1.2.	Quando os dirigentes foram empossados?	Os diretores em exercício na ANA em setembro de 2019, foram nomeados[4] e empossados nas seguintes datas: ▪ Christianne Dias Ferreira (diretora-presidente): nomeação em 16/01/2018, tendo tomado posse em 25/01/2018[5]; ▪ Ricardo Medeiros de Andrade (Diretor): nomeação em 06/07/2017, tendo tomado posse em 11/07/2017[6] ▪ Marcelo Cruz (Diretor): nomeação em 16/01/2018, tendo tomado posse em 25/01/2018[7]; ▪ Oscar de Moraes Cordeiro Netto (Diretor): nomeação em 16/01/2018, tendo tomado posse em 25/01/2018[8].
1.3.	Antes de serem empossados, os dirigentes possuíam experiência, profissional e/ou acadêmica, no	Conforme currículo apresentado na mensagem presidencial encaminhada ao Senado Federal para a indicação dos Diretores[10], verifica-se que 02 (dois) deles

[2] Disponível em: https://www.ana.gov.br/acesso-a-informacao/institucional/diretoria-colegiada/diretoria-colegiada-2. Acesso em: 16/07/2020. As informações trazidas na página "Diretoria Colegiada" indicada foram confirmadas pelas atas de reunião da Diretoria Colegiada dos meses de agosto e setembro de 2019, nas quais apenas 04 (quatro) diretores se fizeram presentes. Cite-se, como exemplo, a reunião realizada no dia 19/08/2019, conforme Ata nº 02500.059388/2019-68, disponível em: http://arquivos.ana.gov.br/_viewpdf/web/?file=/atas/2019/ata-757-ordin.pdf. Acesso em 16/07/2020.

[3] ANA. Ministro Sarney Filho dá posse aos novos diretores da Agência Nacional de Águas. 25/01/2018. Disponível em: https://www.ana.gov.br/noticias/ministro-sarney-filho-da-posse-aos-novos-diretores-da-ana. Acesso em 20/07/2020.

[4] Conforme informações disponíveis em: https://www.ana.gov.br/acesso-a-informacao/institucional/diretoria-colegiada/diretoria-colegiada-2. Acesso em 16/07/2020. Observa-se que o fim do mandato dos Diretores, informado no sítio eletrônico da ANP, parece incorreto, pois considera a data de nomeação dos Diretores, e não de sua posse. A data de posse não é sequer mencionada, tendo sido identificada por meio de notícias.

[5] Disponível em: https://www.ana.gov.br/noticias/ministro-sarney-filho-da-posse-aos-novos-diretores-da-ana. Acesso em 16/07/2020.

[6] Disponível em: https://www.ana.gov.br/noticias-antigas/ricardo-andrade-toma-posse-como-diretor-da-ana.2019-03-15.5019410955. Acesso em 16/07/2020.

[7] Disponível em: https://www.ana.gov.br/noticias/ministro-sarney-filho-da-posse-aos-novos-diretores-da-ana. Acesso em 16/07/2020.

[8] Disponível em: https://www.ana.gov.br/noticias/ministro-sarney-filho-da-posse-aos-novos-diretores-da-ana. Acesso em 16/07/2020.

[10] Observa-se que o sítio eletrônico da ANA apenas divulga informações sobre o currículo dos servidores que ocupam cargos comissionados em https://www.ana.gov.br/todos-os-documentos-do-portal/documentos-saf/cggep/curriculos-quem-e-quem. Acesso em 20/07/2020. Tais informações não incluem os currículos dos Diretores em exercício.

	campo de atividade da agência reguladora ou em área a ela conexa? Obs.: na resposta, indicar se algum dos requisitos previstos no art. 5º da Lei nº 9.986/2000, conforme alterada pela Lei das Agências, foi atendido.[9]	possuem **experiência acadêmica e/ou profissional prévia por período superior a 10 (dez) anos na área de atuação da ANA**[11], a saber: ▪ O Diretor Ricardo Andrade é engenheiro civil e teve sua atuação ao longo dos últimos 20 (vinte) anos na área de atuação da Agência, tendo também ocupado cargos de chefia e direção superior[12], atendendo, portanto, aos requisitos previstos no art. 5º, I, "a" e "b" e II da Lei Federal nº 9.986/2000; e ▪ O Diretor Oscar de Moraes Cordeiro Neto possui graduação e doutorado em engenharia civil, bem como sólida experiência acadêmica e profissional compatíveis com a atuação da ANA[13], atendendo ao requisito previstos no art. 5º, I, "a" e II da Lei nº 9.986/2000. Já o Diretor Marcelo Cruz[14], graduado em economia, atuou desde 1986 na Administração Pública Federal, em **temas correlatos à esfera de atuação da ANA**, tendo assumido diferentes cargos de confiança superiores a DAS-4, com destaque para a diretoria executiva do Ministério do Meio Ambiente (MMA),

[9] "Art. 5º. I - ter experiência profissional de, no mínimo: a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, no campo de atividade da agência reguladora ou em área a ela conexa, em função de direção superior; ou b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos: 1. cargo de direção ou de chefia superior em empresa no campo de atividade da agência reguladora, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa; 2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público; 3. cargo de docente ou de pesquisador no campo de atividade da agência reguladora ou em área conexa; ou c) 10 (dez) anos de experiência como profissional liberal no campo de atividade da agência reguladora ou em área conexa; e II - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado".

[11] Verificou-se também síntese dos currículos dos Diretores Christianne Dias, Marcelo Cruz e Oscar de Moraes em notícia veiculada no site da ANA. Disponível em: https://www.ana.gov.br/noticias/ministro-sarney-filho-da-posse-aos-novos-diretores-da-ana. Acesso em 20/07/2020.

[12] Antes de sua nomeação para o cargo de diretor, Ricardo Andrade já atuava na ANA no caso de Superintendente de Implementação de Programas de Projetos da ANA (2009 a 2017), no qual coordenou projetos relevantes como o 8º Fórum Mundial da Água. Nesse período, chegou a atuar por 02 (dois) meses como diretor substituto da Agência (entre dezembro de 2009 a janeiro de 2010). Também teve passagem anterior pela ANA, entre os anos de 2003 e 2005, período em que assumiu o cargo de Superintendente Adjunto de Programas e Projetos, bem como de Gerente Executivo da Unidade de Gerenciamento do PROÁGUA/Semiárido. Destaca-se, ainda, sua passagem entre os anos de 1996 e 2002 pela Secretaria de Recursos Hídricos do Estado do Rio Grande do Norte, onde ocupou cargos diversos, dentre os quais o de Secretário Executivo entre 1999 e 2002. Informações disponíveis em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5333841&ts=1594038454115&disposition=inline. Acesso em 17/07/2020.

[13] O diretor Oscar de Moraes possui graduação em engenharia civil (1978), mestrado (1989) e doutorado (1995) em ciências e técnicas ambientais e é professor do Departamento de Engenharia Civil e Ambiental da Universidade de Brasília (UNB) desde 1996, onde atua em áreas de pesquisa relacionadas a: recursos hídricos, planejamento de uso da água, economia de recursos naturais, saneamento ambiental, meio ambiente, métodos de auxílio à decisão. Atuou como diretor da ANA entre os anos de 2004 e 2008, como Presidente da Associação Brasileira de Recursos Hídricos (ABRH) no biênio 2002-2003 e foi membro do Technical Committee of the Global Water Partnership (TEC/GWP). Informações disponíveis em (i) https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7324809&ts=1593905737935&disposition=inline, acesso em 20/07/2010; e (ii) http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4783680P0, acesso em 17/07/2020.

[14] O diretor Marcelo Cruz é graduado em economia, com MBA em Solução em Governo Eletrônico com utilização da WEB (2003), funcionário de carreira do Banco do Brasil desde 1987, cedido ao Governo federal (1991 até 2017), onde assumiu cargos em comissão distintos, equivalentes ou superiores a DAS-4, em parte relacionados a temas afetos à de atuação da ANA, relativos ao meio ambiente e uso da água. Entre os anos de 2016 e 2017, foi Secretário Executivo do Ministério do Meio Ambiente (MMA), tendo assumido, anteriormente, o cargo de Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério de Minas e Energia (MME) entre os anos de 2005 e 2016. Também já esteve nos cargos de Gerente de Projeto da Subsecretaria de Serviços Postais da Secretaria Executiva do Ministério das Comunicações, Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Agricultura e Abastecimento (MAPA), Diretor Adjunto da Diretoria de Recursos Logísticos da Casa Civil da Presidência da República e Diretor de Administração da Imprensa Nacional, dentre outros cargos de gestor, em órgãos como o Ministério da Fazenda e a Secretaria do Patrimônio da União. Informações disponíveis em: http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7319882. Acesso em 17/07/2020.

		cargo ocupado antes de sua nomeação à Diretoria da ANA. Deste modo, atende aos requisitos previstos no art. 5º, I, "b" da Lei nº 9.986/2000. Por fim, relativamente à diretora Christianne Dias Ferreira[15] não se mostra tão claro o atendimento aos requisitos previstos no art. 5º da Lei nº 9.986/2000. Ela é advogada desde 2003 e possui, desde 2016, atuação mais focada em temas relacionados a regulação e infraestrutura, quando assumiu o cargo de Subchefe de Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República, até ser nomeada como diretora da ANA em 2018. Anteriormente, atuou, pelo período de nove anos, como Assessora Jurídica da Procuradoria Parlamentar da Câmara dos Deputados (cargo não identificado). O currículo da diretora também evidencia experiência acadêmica, porém mais focada no direito privado (mestrado e docência em direito civil). Em seu currículo, também consta informação de doutorado em curso desde 2015, porém, sem informações sobre a área ou conclusão[16]. Diante do exposto, os requisitos previstos no art. 5º da Lei nº 9.986/2000 poderiam ser considerados como atendidos: (i) diante da experiência da diretora na advocacia e academia em **áreas conexas à de atuação da Agência**; ou (ii) mediante comprovação de que o cargo desempenhado na Procuradoria Parlamentar da Câmara dos Depurados era compatível ou superior ao DAS-4. No entanto, a área específica de atuação da Diretora, nesse período, bem como o cargo exercido não puderam ser confirmados.
1.4	Qual o prazo de duração de seus respectivos mandatos?	Até setembro de 2019, o prazo de duração dos mandatos era de 04 (quatro) anos[17], conforme redação original do art. 9º, *caput*, da Lei Federal nº 9.984/2000, vigente quando da edição da Lei das Agências Reguladoras.
1.5.	Os mandatos são coincidentes? Indicar quando se encerra o mandato dos dirigentes.	Sim. A despeito da previsão de mandatos não coincidentes pelo art. 9º da Lei Federal nº 9.984/2000, o mandato dos 04 (quatro) diretores empossados em setembro de 2019 é, praticamente coincidente, com ressalva apenas diretor Ricardo Medeiros de Andrade, que tomou posse em 11/07/2017, 06 (seis) meses antes dos demais. Os diretores Christianne Dias Ferreira, Marcelo Cruz e Osmar de Moraes Cordeiro Neto foram empossados em 25/01/2018, possuindo exatamente o mesmo período de mandato[18].
1.6.	Algum dos dirigentes já havia sido reconduzido ao cargo? Caso positivo, indicar o nome do dirigente.	Sim. O diretor Oscar de Moraes Cordeiro Neto, que atuou como diretor entre 2004 e 2008[19]. Ressalte-se que o Diretor Ricardo Andrade, enquanto servidor da ANA, também assumiu pelo período de 2 (dois) meses o cargo de Diretor substituto.

[15] Informações disponíveis em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?mime=application/pdf&disposition=inline&dm=7319688. Acesso em 16/07/2020.

[16] Em página da Universidade Uniceub, identificou-se nova inscrição da diretora no programa de doutorado. Disponível em: https://www.uniceub.br/arquivo/144ng_20200520111802*pdf?AID=3357. Acesso em 17/07/2020.

[17] O prazo do mandato foi alterado para 05 (cinco) anos pela Lei Federal nº 13.848/2019 (que aprovou o novo marco regulatório do setor de saneamento).

[18] Disponível em: https://www.ana.gov.br/noticias/ministro-sarney-filho-da-posse-aos-novos-diretores-da-ana. Acesso em 16/07/2020.

[19] Conforme informações disponíveis em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7324809&ts=1593905737935&disposition=inline. Acesso em 18/08/2020.

2.	**Ouvidoria**	
2.1.	A agência já possuía Ouvidoria?	Sim. O órgão foi previsto tanto no art. 32, VII e 108, V da Resolução nº 1.934/2017[20], quanto nos art. 40, VII e 118, V da Resolução nº 32/2018[21]. Ambos os diplomas instituíram o Regimento Interno da Agência, sendo que o de 2017 foi revogado pelo de 2018, que, por sua vez, foi revogado pelo de 2019, ulterior à Lei das Agências. Ainda, é importante ter em mente que no site da ANA há uma página de Ouvidoria que teve sua última atualização realizada em 2017.
2.2.	Sua atuação/instituição era regulamentada pela Agência?	Sim, ambas as Resoluções nº 1.934/2017 (art. 32, VII e 108, V) e nº 32/2018 (art. 40, VII e 118, V) previram a criação de uma Ouvidoria e suas competências, quais sejam receber (i) denúncias, (ii) reclamações, (iii) elogios ou (iv) críticas no que se refere a atuação dos órgãos e agentes da Agência. Em ambos os diplomas, essa atribuição seria de responsabilidade da Corregedoria – COR, exercida pela figura do Corregedor. No entanto, não há nenhum delineamento maior que isso, como alguma norma que discipline prazos e procedimentos no âmbito da Ouvidoria. Isso foi confirmado, inclusive, por requisição feita junto à Agência.
2.3	Quantos ouvidores existem?	Apenas um, sendo este cargo exercido pelo próprio Corregedor da ANA, conforme as Resoluções nº 1.934/2017 (art. 32, VII e 108, V) e nº 32/2018 (art. 40, VII e 118, V).
2.4	Quais os requisitos para investidura no cargo de Ouvidor?	Tendo em vista que para ser Ouvidor é necessário ser Corregedor na ANA, os requisitos de investidura serão os mesmos. De acordo com as Resoluções nº 1.934/2017 (art. 21, §1) e nº 34/2018 (art. 21, §1), para ser Corregedor era necessário, apenas, que a Diretoria Colegiada da Agência indicasse e que o Ministro do Estado e do Meio Ambiente nomeasse, sem qualquer necessidade de experiência prévia ou formação específica. Tendo em vista que para ser Ouvidor é necessário ser Corregedor na ANA, os requisitos de investidura serão os mesmos. De acordo com as Resoluções nº 1.934/2017 (art. 21, §1) e nº 34/2018 (art. 21, §1), para ser Corregedor era necessário, apenas, que a Diretoria Colegiada da Agência indicasse e que o Ministro do Estado e do Meio Ambiente nomeasse, sem qualquer necessidade de experiência prévia ou formação específica.
2.5	Qual o prazo de duração do mandato do ouvidor?	Não havia previsão de limites de duração de mandato ao cargo de ouvidor.
2.6	A ouvidoria é um órgão independente ou está subordinado à diretoria da Agência?	Sendo o ouvidor também corregedor, este se sujeitava à orientação normativa e supervisão técnica da Controladoria Geral da União - CGU, conforme as Resoluções nº 1.934/2017 (art. 32, *caput*) e nº 32/2018 (art. 40, *caput*). Ainda, e por haver essa confusão entre esses dois cargos, estava previsto, nas duas versões do Regimento Interno, que a Corregedoria se subordinava à Coordenação de Correição e Investigação Funcional – COCIF da ANA, segundo art. 33, *caput* da Resolução nº 1.934/2017 e art. 41, *caput* da Resolução nº 34/2018, o que lhe retirava certa independência.
2.7	Quais as atribuições do ouvidor/ouvidoria?	Conforme dito no item 2.2, são atribuições do ouvidor receber (i) denúncias, (ii) reclamações, (iii) elogios ou (iv) críticas no que se refere a atuação dos órgãos e agentes da Agência, conforme Resoluções nº 1.934/2017 (108, V) e nº 32/2018 (118, V)

[20] Acesso disponível em: < http://arquivos.ana.gov.br/resolucoes/2017/1934-2017.pdf >. Acesso em: 23.08.20

[21] Acesso disponível em: < https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/13140092/do1-2018-05-07-resolucao-n-32-de-23-de-abril-de-2018-13140088 >. Acesso em: 23.08.20

2.8	O ouvidor possui dever de sigilo?	Não foi encontrada qualquer previsão referente a um dever de sigilo do ouvidor.
2.9	O ouvidor possui poder decisório (com efeitos vinculantes)?	Não foi encontrada qualquer previsão referente ao poder decisório do ouvidor e seus possíveis efeitos vinculantes.
3.	**Interação com outras agências e órgãos públicos**	
3.1	A Agência já celebrou algum instrumento ou constituído grupo de trabalho voltado à articulação com outras agências reguladoras?	Sim. A ANA possui resoluções conjuntas com a ANEEL, em temas relacionados ao uso e monitoramento dos recursos hídricos voltados à geração de energia elétrica, bem como para troca de informações relacionadas ao consumo de energia para as atividades de irrigação e aquicultura, de interesse da ANA.
3.2.	Caso positivo, indicar os mecanismos/expedientes já foram utilizados e data e instituição (comitês, grupos de trabalho, convênios etc.).	Como mencionado no item 3.1 acima, verificou-se a articulação da ANA com a ANEEL por meio da edição de atos normativos conjuntos, voltados a disciplinar temas de interesse/competência comum entre os entes envolvidos. Os atos normativos identificados são referidos no item 3.3. a seguir.
3.3	A Agência já havia editado ato normativo conjunto com outras agências? Caso positivo, indicar quais atos normativos e com quais agências.	Sim. Identificou-se as seguintes resoluções conjuntas emitidas pela ANA e ANEEL: ▪ **Resolução nº 03/2010- ANA/ANEEL**[22]**:** estabelece condições e procedimentos a serem observados pelas concessionárias e autorizados de geração de energia hidrelétrica para a instalação, operação e manutenção de estações hidrométricas visando ao monitoramento pluviométrico, limnimétrico, fluviométrico, sedimentométrico e de qualidade da água associado a aproveitamentos hidrelétricos, com vistas a ampliar o monitoramento dos recursos hídricos do país[23]; ▪ **Resolução nº 1.305/2015- ANA/ANEEL**[24]**:** define diretrizes e procedimentos para outorga de direito de uso de recursos hídricos para empreendimentos hidrelétricos em operação comercial em cursos d'água de domínio da União (i.e., interestaduais e transfronteiriços);

[22] Disponível em: http://arquivos.ana.gov.br/_viewpdf/web/?file=/resolucoes/2010/Conjunta/3-2010.pdf?12:30:32. Acesso em 20/07/2020.

[23] Disponível em: https://www.ana.gov.br/noticias-antigas/aneel-e-ana-assinam-resoluassapso-conjunta-para.2019-03-15.5152618907#:~:text=Aneel%20e%20ANA%20assinam%20resolu%C3%A7%C3%A3o%20conjunta%20para%20monitorar%20hidrel%C3%A9tricas,-por%20Valor%20Online&text=BRAS%C3%8DLIA%20%2D%20A%20Ag%C3%AAncia%20Nacional%20de,dos%20recursos%20h%C3%ADdricos%20do%20pa%C3%ADs.&text=O%20regulamento%20revoga%20a%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%20n%C2%BA. Aceso em 20/07/2020.

[24] Disponível em: http://arquivos.ana.gov.br/_viewpdf/web/?file=/resolucoes/2015/1305-2015.pdf?10:26:01. Acesso em 20/07/2020.

		▪ **Resolução ANA/ANEEL nº 05/2016- ANA/ANEEL**[25]: estabelece as condições e os procedimentos a serem observados pelas distribuidoras de energia elétrica para fornecimento de informações de unidades consumidoras associadas às atividades de irrigação e aquicultura para a ANA.
3.4	Existem evidências de cooperação entre a Agência e os órgãos de defesa da concorrência? Caso positivo, explicitar os mecanismos identificados.	A partir da análise das informações disponibilizadas no site da ANA, não foi possível localizar qualquer evidência de cooperação com órgãos de defesa da concorrência.
3.5	Existem evidências de cooperação entre a Agência e os órgãos de defesa do consumidor (Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e órgão vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública)? Caso positivo, explicitar os mecanismos identificados.	Da análise das informações disponibilizadas no site da ANA, não foi possível localizar qualquer evidência de cooperação com órgãos de defesa do consumidor.
3.6	Existem evidências de cooperação entre a Agência e os órgãos de defesa do meio ambiente? Caso positivo, explicitar os mecanismos identificados.	Foram identificadas iniciativas de regulação conjunta de temas pela ANA e órgãos ambientais estaduais, com atribuições relacionadas à gestão dos recursos hídricos, como é o caso do Instituto Estadual Ambiental do Estado do Rio de Janeiro (INEA). Cite-se, como o exemplo, a **Resolução nº 1.382/2015-ANA/DAEE/IGAM/INEA**, emitida em conjunto com o Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo (DAEE); o Instituto Mineiro de Gestão de Águas (IGAM) e o Instituto Estadual Ambiental do Estado do Rio de Janeiro (INEA), que dispõe sobre as condições a serem observadas pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) para operação do Sistema Hidráulico Paraíba do Sul[26], cujos reservatórios possuem relevância estratégica para os Estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais em cenários de escassez. Vide, complementarmente, as resoluções referidas no item 3.7 abaixo.

[25] Disponível em: http://arquivos.ana.gov.br/_viewpdf/web/?file=/resolucoes/2016/Conjunta/5-2016.pdf?11:09:29. Acesso em 20/07/2020.

[26] Disponível em: http://arquivos.ana.gov.br/_viewpdf/web/?file=/resolucoes/2015/1382-2015.pdf?12:27:21. Acesso em 20/07/2020.

		Verifica-se também a participação da ANA em vários tipos de **colegiados** (e.g., conselhos, comitês, câmaras técnicas, câmaras temáticas, comissões, fóruns, grupos de trabalhos, grupos técnicos), juntamente com órgãos e entes com responsabilidades correlatas ao monitoramento e gestão dos recursos hídricos, dentre os quais órgãos de defesa do meio ambiente[27]. Conforme informações divulgadas pela ANA sobre os Colegiados ativos, destaca-se sua participação em **Grupo de Trabalho junto ao MMA,** instituído pela Portaria Conjunta nº 336/2018[28], com o objetivo de **coordenar o marco lógico e a estratégia para elaboração do novo Plano Nacional de Recursos Hídricos, a vigorar a partir de 2021**[29], que deverá ser aprovado pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, conforme atribuição conferida à Agência pelo art. 35, IX da Lei Federal nº 9.433/1997.
3.7	Existem evidências de cooperação entre a Agência e os órgãos de regulação estaduais, distritais e municipais? Caso positivo, explicitar os mecanismos identificados.	Sim. Dentre as atribuições da ANA, destaca-se a articulação com órgãos e entidades públicas integrantes Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SINGREH) para fazer cumprir os fundamentos, objetivos, diretrizes e instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos. Nesse sentido, compete-lhe, por exemplo: articular a criação de Comitês de Bacia Hidrográfica; planejar e promover ações destinadas a prevenir ou minimizar os efeitos de secas e inundações; capacitar recursos humanos para a gestão de recursos hídricos; prestar apoio aos Estados na criação de órgãos gestores de recursos hídricos, dentre outras atribuições (cf. art. 4º, VII, X, XI e XVI da Lei Federal nº 9.984/2000). Para tanto, ANA possui, por exemplo, **<u>resoluções conjuntas</u>** com órgãos e entes estaduais e distritais competentes pela gestão e regulação de recursos hídricos regionais, tais como: ▪ **Resolução nº 30/2020- ANA/ADASA** [30], editada pela ANA e pela Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal (ADASA), que define o Marco Regulatório da Bacia Hidrográfica do Ribeirão Pipiripau, com trechos localizados no Estado de Goiás e no Distrito Federal; ▪ **Resolução nº 87/2018-ANA/AESA-PB** [31], editada pela ANA e pela Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba (AESA-PB), que estabelece as condições de uso de recursos hídricos superficiais e subterrâneos para o Sistema Hídrico Rio Paraíba - Boqueirão, no Estado da Paraíba, durante o período de pré-operação do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional (PISF); ▪ **Resolução nº 1932/2017- ANA/IGARN**[32], editada pela ANA e pelo Instituto de Gestão de Águas do Estado do Rio Grande do Norte (IGARN), que estabelece regras de restrição de uso de água para as

[27] A lista de colegiados ativos que contam com a participação da ANA pode ser conferida em: https://www.ana.gov.br/acesso-a-informacao/colegiados-ativos. Acesso em 20/07/2020.

[28] Disponível em: http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=529&pagina=44&data=21/08/2018. Acesso em 20/07/2020.

[29] Informações disponíveis em: https://www.ana.gov.br/noticias/agencia-nacional-de-aguas-e-ministerio-do-meio-ambiente-comecam-a-formular-novo-plano-nacional-de-recursos-hidricos. Acesso em 20/07/2020.

[30] Disponível em: http://arquivos.ana.gov.br/_viewpdf/web/?file=/resolucoes/2020/Conjuntas/0030-2020_Resolucao_Conjunta_com_outras_instituicoes.pdf?10:58:24. Acesso em 20/07/2020.

[31] Disponível em: http://arquivos.ana.gov.br/_viewpdf/web/?file=/resolucoes/2018/ANALegis/0087-2018_Resolucao_Conjunta_com_outras_instituicoes__LEGIS.pdf?12:22:30. Acesso em 20/07/2020.

[32] Disponível em: http://arquivos.ana.gov.br/_viewpdf/web/?file=/resolucoes/2017/1932-2017.pdf?12:24:17. Acesso em 20/07/2020.

		captações localizada no Açude Armando Ribeiro Gonçalves, no rio Açu e no Açude Pataxó, tendo em consideração o agravamento da seca no semiárido brasileiro e o baixo nível dos açudes na bacia dos rios Piancó-Piranhas-Açu; ▪ **Resolução nº 1396/2016- ANA/AESA-PB/IGARN-RN**[33], editada pela ANA, em conjunto com o Instituto de Gestão de Águas do Estado do Rio Grande do Norte (IGARN-RN) e com a Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba (AESA-PB), que estabelece regras e condições para captação de água da bacia hidrográfica dos rios Piancó-Piranhas-Açu, tendo em consideração o agravamento da seca no semiárido brasileiro e o baixo nível da respectiva bacia; e ▪ **Resolução nº 1494/2015- ANA/AESA-PB**[34]**,** editada pela ANA e pela Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba (AESA-PB), que dispõe sobre captações de água por meio de carros-pipa em açudes localizados no Estado da Paraíba cujas águas são de domínio da União e do Estado da Paraíba. ▪ **Resolução nº 336/2017-ANA/DAEE**[35], entre a ANA e o Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo (DAEE), que estabelece obrigações a serem observadas pelos aproveitamentos hidrelétricos localizados nas bacias dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiai, no sentido de liberar vazão defluente equivalente à vazão afluente, com a manutenção do nível de água de operação constante. ▪ **Resolução nº 98/2017-ANA/IGAM/SEMAD**[36], entre a ANA e o Instituto Mineiro de Gestão das Águas (IGAM) e a Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Minas Gerais (SEMAD), que dispõe sobre a gestão integrada dos recursos hídricos federais e estaduais no estado de Minas Gerais, mediante a promoção da atuação cooperativa e conjunta entre a ANA, o lGAM e a SEMAD. A articulação entre a ANA e demais órgãos com atribuições relacionadas à gestão de recursos hídricos também é realizada por meio de outros instrumentos, tais como: ▪ **Acordos de Cooperação Técnica** com Estados para implementação de cooperação institucional e de ações voltadas ao monitoramento das chuvas e volume dos rios para prevenir e minimizar os efeitos da seca e inundações. Cite-se, como exemplo, o **Acordo de Cooperação Técnica nº 15/2018**, firmado com o **Estado do Rio Grande do Sul**[37], por intermédio da Secretaria de Estado do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMA) com vigência de 5 (cinco) anos, para "*apoio ao planejamento e à promoção de ações destinadas a prevenir ou minimizar os efeitos de eventos hidrológicos extremos, sobretudo secas*

[33] Disponível em: http://arquivos.ana.gov.br/_viewpdf/web/?file=/resolucoes/2016/1396-2016.pdf?12:26:13. Acesso em 20/07/2020.

[34] Disponível em: http://arquivos.ana.gov.br/_viewpdf/web/?file=/resolucoes/2015/1494-2015.pdf?11:23:14. Acesso em 20/07/2020.

[35] Disponível em: http://arquivos.ana.gov.br/_viewpdf/web/?file=/resolucoes/2017/336-2017.pdf?12:24:20. Acesso em 20/07/2020.

[36] Disponível em: http://arquivos.ana.gov.br/_viewpdf/web/?file=/resolucoes/2018/Conjuntas/0098-2018_Resolucao_Conjunta_com_outras_instituicoes.pdf?11:00:24. Acesso em 20/07/2020.

[37] Informações disponíveis em: https://www.ana.gov.br/noticias/acordo-de-cooperacao-para-prevencao-a-eventos-hidrologicos-criticos-no-rio-grande-do-sul-e-publicado-1. Acesso em 20/07/2020.

		e inundações, no âmbito do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos". ▪ **Contratos de gestão com entidades delegatárias**[38], assim consideradas as organizações sem fins lucrativos às quais pode ser delegado, por prazo determinado, o exercício de competências das Agências de Águas integrantes do SINGREH enquanto tais agências não são criadas mediante autorização e solicitação do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica[39]. ▪ Projeto piloto de **coordenação integrada de recursos hídricos** no Estado de Minas Gerais, objeto da Resolução nº 98/2019-ANA/IGAM/SEMAD[40] (referida acima), que prevê a elaboração de Planos de ação para propiciar a integração de bases de dados, transferência de conhecimento e aprimoramento de modelo institucional para a gestão integrada de recursos hídricos; ▪ Celebração de **Convênios**[41] com órgãos estaduais e municipais relacionados à elaboração de estudos, planos, atividades para a gestão e conservação dos recursos hídricos. ▪ Implementação de **Salas de Situação, desde 2009,** para monitoramento de volume de chuvas e do nível da vazão dos principais rios, reservatórios e bacias hidrográficas, mediante compartilhamento de informações por meio de boletins e sistemas de monitoramento, que servem de suporte para a decisão das autoridades responsáveis pela gestão de eventos hidrológicos críticos no País[42]. Cite-se o exemplo do acordo de cooperação técnica firmado em 2014 com a Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Espírito Santo (Iema) visando à formação da Rede de Alerta do Espírito Santo, de modo a possibilitar a tomada de ações para prevenir ou minimizar os efeitos de estiagens e cheias[43].

	ANA | Panorama posterior à entrada em vigor da Lei de Agências Reguladoras	
1.	**Diretoria/Conselho Diretor**	
1.1	Quantos dirigentes a agência possui?	5 (+ substitutos[44])
1.2.	Quando os dirigentes foram empossados?	Christianne Dias (Diretora-presidente) – 25.01.2018 (https://www.gov.br/ana/pt-br/assuntos/noticias-e-eventos/noticias/ministro-sarney-filho-da-posse-aos-novos-diretores-da-ana) [45]

[38] Os contratos celebrados pela ANA encontram-se disponíveis em: https://www.ana.gov.br/acesso-a-informacao/convenios/contratos-de-gestao. Acesso em 27/07/2020.

[39] Cf. informações disponíveis em: https://www.ana.gov.br/noticias/comissao-que-avalia-contratos-de-gestao-da-ana-com-entidades-delegatarias-passa-a-ter-nova-composicao. Acesso em 27/07/2020.

[40] Disponível em: http://arquivos.ana.gov.br/_viewpdf/web/?file=/resolucoes/2018/Conjuntas/0098-2018_Resolucao_Conjunta_com_outras_instituicoes.pdf?11:46:14. Acesso em 27/07/2020.

[41] Os convênios celebrados pela ANA encontram-se disponíveis em: https://www.ana.gov.br/acesso-a-informacao/convenios/convenios. Acesso em 27/07/2020.

[42] Maiores informações disponíveis em: https://www.ana.gov.br/sala-de-situacao. Acesso em 18/08/2020.

[43] Conforme informações disponíveis em: https://www.ana.gov.br/noticias-antigas/agaancia-assina-acordo-para-instalaassapso-de-sala.2019-03-15.9268603362. Acesso em 18/08/2020.

[44] https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-de-31-de-janeiro-de-2020-240910887

[45] https://www.in.gov.br/web/dou/-/decretos-de-15-de-janeiro-de-2018-1853535

		Ricardo Andrade (Diretor) – 12.07.2017 (https://www.gov.br/mma/pt-br/noticias/noticia-acom-2017-07-2443) [46] Marcelo Cruz (Diretor) – 25.01.2018 (https://www.gov.br/ana/pt-br/assuntos/noticias-e-eventos/noticias/ministro-sarney-filho-da-posse-aos-novos-diretores-da-ana)[47] Oscar Cordeiro (Diretor) – 25.01.2018 (https://www.gov.br/ana/pt-br/assuntos/noticias-e-eventos/noticias/ministro-sarney-filho-da-posse-aos-novos-diretores-da-ana)[48] Vitor Eduardo de Almeida Saback (Diretor) – 21.12.2020 (https://www.gov.br/ana/pt-br/assuntos/noticias-e-eventos/noticias/vitor-saback-toma-posse-como-diretor-da-ana-nesta-segunda-feira-21-de-dezembro)[49]
1.3.	Antes de serem empossados, os dirigentes possuíam experiência, profissional e/ou acadêmica, no campo de atividade da agência reguladora ou em área a ela conexa à luz dos requisitos previstos no art. 5º e art. 8º-A da Lei nº 9.986/2000,[50] conforme alterada pela Lei das Agências?	Informações constantes do site da Agência Reguladora são insuficientes para confirmar o atendimento dos requisitos legais. Sugestão de aprimoramento das informações divulgadas. Christianne Dias (Diretora-presidente) – https://www.gov.br/ana/pt-br/composicao/diretoria-colegiada/curriculos/christianne-dias Ricardo Andrade (Diretor) – Aparentemente, sim. Ricardo Andrade atua na ANA desde 2007 (não foi possível precisar o prazo de 10 anos). https://www.gov.br/ana/pt-br/composicao/diretoria-colegiada/curriculos/ricardo-andrade Marcelo Cruz (Diretor) – https://www.gov.br/ana/pt-br/composicao/diretoria-colegiada/curriculos/marcelo-cruz Oscar Cordeiro (Diretor) – https://www.gov.br/ana/pt-br/composicao/diretoria-colegiada/curriculos/oscar-cordeiro Vitor Eduardo de Almeida Saback (Diretor) – https://www.gov.br/ana/pt-br/composicao/diretoria-colegiada/curriculos/vitor-saback
1.4	Qual o prazo de duração de seus respectivos mandatos?[51]	Christianne Dias (Diretora-presidente) – 4 anos, contados de 25.01.2018 Ricardo Andrade (Diretor) – 4 anos, contados de 12.07.2017 Marcelo Cruz (Diretor) – 4 anos, contados de 25.01.2018 Oscar Cordeiro (Diretor) – 4 anos, contados de 25.01.2018 Vitor Eduardo de Almeida Saback (Diretor) – Até 15.07.2024
1.5.	Os mandatos são coincidentes? Indicar	De 3 dos 5 Diretores, sim.

[46] https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=2&pagina=1&data=06/07/2017

[47] https://www.in.gov.br/web/dou/-/decretos-de-15-de-janeiro-de-2018-1853535

[48] https://www.in.gov.br/web/dou/-/decretos-de-15-de-janeiro-de-2018-1853535

[49] https://www.in.gov.br/web/dou/-/decreto-de-3-de-dezembro-de-2020-292123829 (Vitor assumiu o cargo decorrente do término do mandato de Ney Maranhão, em julho de 2019.)

[50] "Art. 5º. I - ter experiência profissional de, no mínimo: a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, no campo de atividade da agência reguladora ou em área a ela conexa, em função de direção superior; ou b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos: 1. cargo de direção ou de chefia superior em empresa no campo de atividade da agência reguladora, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa; 2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público; 3. cargo de docente ou de pesquisador no campo de atividade da agência reguladora ou em área conexa; ou c) 10 (dez) anos de experiência como profissional liberal no campo de atividade da agência reguladora ou em área conexa; e

II - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado".

[51] Devido às alterações promovidas à Lei de Agências, o prazo de duração do mandato dos dirigentes passa a ser de 5 (cinco) anos, vedada a recondução (art. 6º da Lei 9.986/2000).

	quando se encerra o mandato dos dirigentes.	Christianne Dias (Diretora-presidente) – Mandato se encerra em 25.01.2022. Ricardo Andrade (Diretor) – Mandato se encerra em 11.07.2021. Marcelo Cruz (Diretor) – Mandato se encerra em 25.01.2022. Oscar Cordeiro (Diretor) – Mandato se encerra em 25.01.2022. Vitor Eduardo de Almeida Saback (Diretor) – Mandato se encerra em 15.07.2024.
1.6.	Algum dos dirigentes já havia sido reconduzido ao cargo? Caso positivo, indicar o nome do dirigente.	Christianne Dias (Diretora-presidente) – Não. Ricardo Andrade (Diretor) – Não. Marcelo Cruz (Diretor) – Não. Oscar Cordeiro (Diretor) – Não. Foi Diretor da ANA entre 2004 e 2008 (não houve recondução propriamente dita). Vitor Eduardo de Almeida Saback (Diretor) – Não.
2.	**Ouvidoria**	
2.1.	A agência possui Ouvidoria?	Sim. O órgão está previsto no art.4º, inciso I e art. 14 do Decreto 10.639/2021[52], que aprova a Estrutura Regimental da ANA.
2.2.	A Agência possui regulamento que discipline sua atuação/instituição?	Sim, o Decreto n. 10.639/2021 prevê a criação de Ouvidoria e suas competências, quais sejam (i) receber e encaminhar à Diretoria Colegiada as reclamações, as denúncias, as críticas e os comentários sobre a atuação da ANA e acompanhar o tratamento e a efetiva conclusão das manifestações; (ii) estabelecer canais de atendimento e de comunicação com a sociedade; (iii) promover as ações necessárias à apuração da veracidade das reclamações e das denúncias e solicitar as providências necessárias para sanar eventuais irregularidades; (iv) zelar pela qualidade e pela tempestividade dos serviços prestados; (v) elaborar relatório anual das atividades da Ouvidoria e encaminhá-lo à Diretoria Colegiada.
2.3	Quantos ouvidores existem?	Atualmente a ANA não conta com Ouvidor indicado nos termos da nova Lei 13.848/2019, sendo que, no momento, o Diretor Marcelo Cruz responde interinamente. Além disso, a ANA dispõe de um Serviço de Atendimento ao Cidadão que é conduzido pelo Corregedor da Agência, Mauricio Abijaodi, formalmente designado como Autoridade de Monitoramento da Lei de Acesso à Informação.
2.4	Antes de ser empossado, o ouvidor possuía notório conhecimento em administração pública ou em regulação de setores econômicos ou no campo específico de atuação da agência (art. 23 da Lei das Agências)?	Como respondido no item 2.3, a ANA ainda não possui Ouvidor formalmente designado para o exercício do cargo nos termos da Lei 13.848/2019. Mas, segundo o Art. 7º do decreto 10.639/2021, "O Ouvidor-Geral será nomeado nos termos do art. 23 da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, para mandato de três anos, vedada a recondução.". Por sua vez, o art. 23 determina que "O ouvidor será escolhido pelo Presidente da República e por ele nomeado, após prévia aprovação do Senado Federal, nos termos da alínea "f" do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, devendo não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e ter notório conhecimento em administração pública ou em regulação de setores econômicos, ou no campo específico de atuação da agência reguladora."

[52] Disponível em <https://www.in.gov.br/web/dou/-/decreto-n-10.639-de-1-de-marco-de-2021-306178076> acesso em 01/05/2021.

2.5	Qual o prazo de duração do mandato do ouvidor?	O mandato deve ser de 3 (três) anos, conforme o art. 7º da lei 10.639/2021.
2.6	A ouvidoria é um órgão independente ou está subordinado à diretoria da Agência?	Não há informação que explicite o caráter independente ou subordinado da ouvidoria, mas o § 2º do art. 14 do decreto 10.639/2021 prevê que os relatórios anuais do Ouvidor não terão caráter impositivo e caberá à Diretoria Colegiada, em última instância, deliberar a respeito dos temas relacionados ao setor de atuação da ANA.
2.7	Quais as atribuições do ouvidor/ouvidoria?	Conforme dito no item 2.2, são competências da Ouvidoria (i) receber e encaminhar à Diretoria Colegiada as reclamações, as denúncias, as críticas e os comentários sobre a atuação da ANA e acompanhar o tratamento e a efetiva conclusão das manifestações; (ii) estabelecer canais de atendimento e de comunicação com a sociedade; (iii) promover as ações necessárias à apuração da veracidade das reclamações e das denúncias e solicitar as providências necessárias para sanar eventuais irregularidades; (iv) zelar pela qualidade e pela tempestividade dos serviços prestados pela; (v) elaborar relatório anual das atividades da Ouvidoria e encaminhá-lo à Diretoria Colegiada.
2.8	O ouvidor possui dever de sigilo?	Não foi encontrada qualquer previsão referente a um dever de sigilo do ouvidor.
2.9	O ouvidor possui poder decisório (com efeitos vinculantes)?	Não foi encontrada qualquer previsão referente ao poder decisório do ouvidor e seus possíveis efeitos vinculantes.
2.10	Desde a entrada em vigor da Lei das Agências Reguladoras, a Ouvidoria já encaminhou algum relatório à Diretoria? Caso positivo, houve manifestação da Diretoria?	O último relatório disponível realizado pela ANA é o "Relatório anual do SIC – quantitativo de demandas no período de junho/2019 a maio/2020". Não foi encontrada manifestação da Diretoria a respeito.
3.	**Interação com outras agências e órgãos públicos**	
3.1	A Agência já celebrou algum instrumento ou constituído grupo de trabalho voltado à articulação com outras agências reguladoras?	Não foram verificadas informações nesse sentido disponíveis no site da ANA.
3.2.	Caso positivo, indicar os mecanismos/expedientes já foram utilizados e data e instituição (comitês, grupos de trabalho, convênios etc.).	Não foram verificadas informações nesse sentido disponíveis no site da ANA.
3.3	A Agência já havia editado ato normativo conjunto com outras agências? Caso positivo, indicar quais atos normativos, com quais	Sim. Identificou-se as seguintes resoluções conjuntas emitidas pela ANA e ANEEL:

	agências e qual o seu objeto.[53]	▪ **Resolução nº 03/2010- ANA/ANEEL**[54]**:** estabelece condições e procedimentos a serem observados pelas concessionárias e autorizados de geração de energia hidrelétrica para a instalação, operação e manutenção de estações hidrométricas visando ao monitoramento pluviométrico, limnimétrico, fluviométrico, sedimentométrico e de qualidade da água associado a aproveitamentos hidrelétricos, com vistas a ampliar o monitoramento dos recursos hídricos do país[55]; ▪ **Resolução nº 1.305/2015- ANA/ANEEL**[56]**:** define diretrizes e procedimentos para outorga de direito de uso de recursos hídricos para empreendimentos hidrelétricos em operação comercial em cursos d'água de domínio da União (i.e., interestaduais e transfronteiriços); ▪ **Resolução ANA/ANEEL nº 05/2016- ANA/ANEEL**[57]: estabelece as condições e os procedimentos a serem observados pelas distribuidoras de energia elétrica para fornecimento de informações de unidades consumidoras associadas às atividades de irrigação e aquicultura para a ANA.
3.4	Existem evidências de cooperação entre a Agência e os órgãos de defesa da concorrência? Caso positivo, explicitar os mecanismos identificados.	A partir da análise das informações disponibilizadas no site da ANA, não foi possível localizar qualquer evidência de cooperação com órgãos de defesa da concorrência.
3.5	Existem evidências de cooperação entre a Agência e os órgãos de defesa do consumidor (Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e órgão vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública)? Caso positivo, explicitar	A partir da análise das informações disponibilizadas no site da ANA, não foi possível localizar qualquer evidência de cooperação com órgãos de defesa da concorrência.

[53] A Lei das Agências prevê, no capítulo que trata sobre articulação entre Agências Reguladoras, que "os atos normativos conjuntos deverão conter regras sobre a fiscalização de sua execução e prever mecanismos de solução de controvérsias decorrentes de sua aplicação, podendo admitir solução mediante mediação, nos termos da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação), ou mediante arbitragem por comissão integrada, entre outros, por representantes de todas as agências reguladoras envolvidas" (art. 29, par. 2º).

[54] Disponível em: http://arquivos.ana.gov.br/_viewpdf/web/?file=/resolucoes/2010/Conjunta/3-2010.pdf?12:30:32. Acesso em 20/07/2020.

[55] Disponível em: https://www.ana.gov.br/noticias-antigas/aneel-e-ana-assinam-resoluassapso-conjunta-para.2019-03-15.5152618907#:~:text=Aneel%20e%20ANA%20assinam%20resolu%C3%A7%C3%A3o%20conjunta%20para%20monitorar%20hidrel%C3%A9tricas,-por%20Valor%20Online&text=BRAS%C3%8DLIA%20%2D%20A%20Ag%C3%AAncia%20Nacional%20de,dos%20recursos%20h%C3%ADdricos%20do%20pa%C3%ADs.&text=O%20regulamento%20revoga%20a%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%20n%C2%BA. Aceso em 20/07/2020.

[56] Disponível em: http://arquivos.ana.gov.br/_viewpdf/web/?file=/resolucoes/2015/1305-2015.pdf?10:26:01. Acesso em 20/07/2020.

[57] Disponível em: http://arquivos.ana.gov.br/_viewpdf/web/?file=/resolucoes/2016/Conjunta/5-2016.pdf?11:09:29. Acesso em 20/07/2020.

	os mecanismos identificados.	
3.6	Existem evidências de cooperação entre a Agência e os órgãos de defesa do meio ambiente? Caso positivo, explicitar os mecanismos identificados.	Verifica-se também a participação da ANA em vários tipos de **colegiados** (e.g., conselhos, comitês, câmaras técnicas, câmaras temáticas, comissões, fóruns, grupos de trabalhos, grupos técnicos), juntamente com órgãos e entes com responsabilidades correlatas ao monitoramento e gestão dos recursos hídricos, dentre os quais órgãos de defesa do meio ambiente[58]. Conforme informações divulgadas pela ANA sobre os Colegiados ativos, destaca-se sua participação em **Grupo de Trabalho junto ao MMA,** instituído pela Portaria Conjunta nº 336/2018[59], com o objetivo de **coordenar o marco lógico e a estratégia para elaboração do novo Plano Nacional de Recursos Hídricos, a vigorar a partir de 2021**[60], que deverá ser aprovado pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, conforme atribuição conferida à Agência pelo art. 35, IX da Lei Federal nº 9.433/1997.
3.7	Existem evidências de cooperação entre a Agência e os órgãos de regulação estaduais, distritais e municipais? Caso positivo, explicitar os mecanismos identificados.	Sim. A competência para a edição de normas de referência, instituída pelo art. 4º-A da Lei Federal nº 14.026/2020, representa a interação da ANA com órgãos de regulação estadual, distrital e municipal. A obtenção de recursos federais está condicionada à observância das normas de referência (art. 4º-B), razão pela qual os órgãos de regulação estaduais, distritais e municipais tendem a estar atentos à observância das normas regulatórias. Em 17 de março de 2021, foi colocada em consulta pública a Norma de Referência nº 01, para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico, que dispõe sobre o regime, a estrutura e parâmetros da cobrança pela prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, bem como os procedimentos e prazos de fixação, reajuste e revisões tarifárias. Além disso, dentre as atribuições da ANA, destaca-se a articulação com órgãos e entidades públicas integrantes Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SINGREH) para fazer cumprir os fundamentos, objetivos, diretrizes e instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos. Nesse sentido, compete-lhe, por exemplo: articular a criação de Comitês de Bacia Hidrográfica; planejar e promover ações destinadas a prevenir ou minimizar os efeitos de secas e inundações; capacitar recursos humanos para a gestão de recursos hídricos; prestar apoio aos Estados na criação de órgãos gestores de recursos hídricos, dentre outras atribuições (cf. art. 4º, VII, X, XI e XVI da Lei Federal nº 9.984/2000). Para tanto, ANA possui, por exemplo, **<u>resoluções conjuntas</u>** com órgãos e entes estaduais e distritais competentes pela gestão e regulação de recursos hídricos regionais, tais como a **Resolução nº 30/2020-ANA/ADASA** [61], editada pela ANA e pela Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal (ADASA), que define o Marco Regulatório da Bacia Hidrográfica do Ribeirão Pipiripau, com trechos localizados no Estado de Goiás e no Distrito Federal.

[58] A lista de colegiados ativos que contam com a participação da ANA pode ser conferida em: https://www.ana.gov.br/acesso-a-informacao/colegiados-ativos. Acesso em 20/07/2020.

[59] Disponível em: http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=529&pagina=44&data=21/08/2018. Acesso em 20/07/2020.

[60] Informações disponíveis em: https://www.ana.gov.br/noticias/agencia-nacional-de-aguas-e-ministerio-do-meio-ambiente-comecam-a-formular-novo-plano-nacional-de-recursos-hidricos. Acesso em 20/07/2020.

[61] Disponível em: http://arquivos.ana.gov.br/_viewpdf/web/?file=/resolucoes/2020/Conjuntas/0030-2020_Resolucao_Conjunta_com_outras_instituicoes.pdf?10:58:24. Acesso em 20/07/2020.

2.2. Processo Decisório

(i) As disposições da Lei de Agências estão sendo cumpridas pela Agência?

As disposições da Lei de Agências, relacionadas ao Processo Decisório da Agência, estão sendo cumpridas pela ANA, com poucas exceções. Após a Lei das Agências, foram editados regulamentos específicos para disciplinar a utilização os aspectos relacionados ao **Processo Decisório**, a saber: (a) Resolução ANA nº 76, de 25 de setembro de 2019, que dispõe sobre o Regimento Interno da ANA; (b) Resolução ANA nº 38, de 14 de setembro de 2020, que dispõe sobre os procedimentos para organização e funcionamento das Reuniões Deliberativas da Diretoria Colegiada da Agência; (c) Resolução ANA nº 19/2020, que aprovou o regulamento para realização de consultas públicas, audiências públicas e outras formas de participação de interessados no âmbito da Agência. Não foi editada, contudo, qualquer norma regulamentando o processo de realização de AIR, tampouco norma regulamentando a celebração de acordos administrativos ou termos de ajustamento de conduta pela ANA, até a data de conclusão da fase II desta pesquisa.

Após a publicação da Lei das Agências, nota-se que a realização **AIR** faz parte integrante de seu processo regulatório, apesar de ausência de norma regulamentando o processo de realização da AIR. De maneira geral, compreende-se que os relatórios contêm, claramente, a identificação de um problema regulatório, avaliação de diferentes alternativas para solucioná-lo e análise das externalidades positivas e negativas de cada uma das alternativas.

No que tange à **Participação Popular**, considerou-se que a maioria das disposições estão sendo cumpridas. Cita-se como exemplo: (i) respeito do prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias entre a abertura de consultas públicas e o prazo para envio de contribuições; (ii) disponibilização, na internet, de minuta de ato normativo e outros documentos para consulta de eventuais interessados; (iii) disponibilização as críticas e sugestões encaminhadas pelos interessados, denominada de "Relação de Contribuições Recebidas".

Por outro lado, em razão de ausência de informações no portal da ANA, não foi possível identificar a data de publicação das sugestões/contribuições encaminhadas pelos interessados no âmbito das consultas públicas; ou mesmo o prazo em que a ANA disponibilizou sua análise em relação às contribuições recebidas. Além disso, considerando uma amostra dos últimos 08 (oito) processos de edição de atos normativos até a data de conclusão da fase de levantamento de dados, a publicação de Relatório de Avaliação das Contribuições – RAC[62].

As **Decisões Administrativas** da ANA são realizadas em caráter colegiado, sendo tomada pela maioria absoluta dos votos dos seus membros. Dentro do universo de pesquisa, não foram identificados casos em que houve divergência entre os membros da diretoria, sendo que todos os casos foram objeto de deliberação unânime.

Por fim, no que se refere aos **Acordos Administrativos**, não foram identificadas evidências de celebração de TACs ou Acordos firmados pela Agência. Apesar de o art. 4º-A, § 5º da Lei nº 14.026, de 2020, dispor que: "A ANA disponibilizará, em caráter voluntário e com sujeição à concordância entre as partes, ação mediadora ou arbitral nos conflitos que envolvam titulares, agências reguladoras ou prestadores de serviços públicos de saneamento básico", nenhuma resolução para regulamentar o referido dispositivo legal foi editada pela ANA até a data de conclusão da fase II desta pesquisa.

[62] Em uma análise extensiva, para as 08 consultas públicas realizadas durante o ano de 2020, somente para 04 houve a publicação de RAC . Para o ano de 2021, ainda não houve a publicação de RAC para nenhuma das 04 consultas públicas com período de contribuição encerrado.

(ii) Em uma escala de 1 a 3, qual nota deve ser atribuída à Agência neste quesito? Sendo 1, descumprimento total; Sendo 2, cumprimento parcial; Sendo 3 cumprimento total.

Processo Decisório	
Quesito	**Nota**
Análise de Impacto Regulatório – AIR	2
Participação popular (audiência, consulta pública e outros)	2
Decisões administrativas	3
Acordos Administrativos	1

(iii) Houve algum avanço na praxe da agência após a edição da Lei de Agências em relação à sua experiência anterior?

Sim, foram observados importantes avanços em relação à prática de **Processo Decisório** anterior, com exceção da matéria referente aos Acordos Administrativos. Após a Lei das Agências, foram editados regulamentos específicos para disciplinar a utilização os aspectos relacionados ao Processo Decisório, a saber: (a) Resolução ANA nº 76, de 25 de setembro de 2019, que dispõe sobre o Regimento Interno da ANA; (b) Resolução ANA nº 38, de 14 de setembro de 2020, que dispõe sobre os procedimentos para organização e funcionamento das Reuniões Deliberativas da Diretoria Colegiada da Agência; (c) Resolução ANA nº 19/2020, que aprovou o regulamento para realização de consultas públicas, audiências públicas e outras formas de participação de interessados no âmbito da Agência. Não foi editada, contudo, qualquer norma regulamentando o processo de realização de AIR, tampouco norma regulamentando a celebração de acordos administrativos ou termos de ajustamento de conduta pela ANA, até a data de conclusão da fase II desta pesquisa.

Em relação à realização de **AIRs**, no cenário anterior às Lei das Agências, não se encontrou evidências no portal da ANA sobre a utilização formal da AIR, mas, tão-somente, traços de sua utilização em seus processos regulatórios, materializados por notas técnicas. No momento pós Lei das Agências, há regularidade de realização de AIR em processo de edição de atos normativos. A despeito desse avanço, ainda não foi editada norma regulamentando o processo de realização de AIR, até o fim da realização da fase II desta pesquisa.

Importante avanço foi observado no processo de tomada de decisões de **Decisões Administrativas**. Antes da entrada em vigor da Lei das Agências, o artigo 14 da Resolução nº 32/2018-ANA, ora revogada pela Resolução nº 76/2019-ANA em 25 de setembro de 2019, dispunha sobre o processo decisório, que se dava de forma colegiada pelos Diretores, por maioria simples de votos. Tão-somente as alterações relativas ao Regimento Interno que deveriam ser aprovadas com a presença de todos os Diretores e por maioria absoluta dos votos (14, § 1° da Resolução nº 32/2018-ANA). Com a edição da Lei das Agências, e a publicação da Resolução nº 76/2019-ANA da ANA, as decisões passaram a ser realizadas em caráter colegiado, sendo tomada pela maioria absoluta dos votos dos seus membros.

Não foi identificado qualquer avanço no que se refere aos **Acordos Administrativos**. Nem antes da edição da Lei das Agências, nem depois de sua edição, há evidências de celebração de TACs ou Acordos firmados pela Agência. Apesar de o art. 4º-A, § 5º da Lei nº 14.026, de 2020, dispor que: *"A ANA disponibilizará, em caráter voluntário e com sujeição à concordância entre as partes, ação mediadora ou arbitral nos conflitos que envolvam titulares, agências reguladoras ou prestadores de serviços públicos de saneamento básico"*, nenhuma resolução para regulamentar o referido dispositivo legal foi editada pela ANA até a data de conclusão da fase II desta pesquisa. Apesar de não haver descumprimento de regra (dado que não há obrigatoriedade legal de regulamentação acordos, nem de celebrá-los), não foi

identificada qualquer movimentação da ANA que aponte avanços no sentido de viabilizar a possibilidade de celebração destes Acordos.

	ANA | Panorama anterior à entrada em vigor da Lei de Agências Reguladoras	
1.	**Análise de Impacto Regulatório – AIR**	
1.1	No âmbito do processo de edição de atos normativos, a Agência já vinha realizando AIR?	Não foram localizados AIRs realizadas pela ANA a partir da análise do site da Agência.
1.2	A Agência possuía normas regulamentando o processo de realização de AIR? Caso positivo, indicar o ato normativo e síntese do seu conteúdo.	Não. Destaque, tão-somente, para a Resolução nº 86 de 29 de outubro de 2018, ao instituir o Programa de Qualidade Regulatória da ANA, determina que a AIR será implementada de forma gradual, após a realização de projeto piloto, em temas indicados pela DIREC, até que seja aprovado manual específico, que deverá ser adotado por toda a Agência. (art. 12, § 2º).
1.3	O relatório de AIR era divulgado junto com o aviso de audiência/consulta pública?	Não. Informação pode ser conferida em: http://audienciapublica.ana.gov.br/
1.4	Os relatórios de AIR continham, claramente, (i) identificação de um problema regulatório; (ii) avaliação de diferentes alternativas para solucioná-lo; e (iii) análise das externalidades positivas e negativas de cada uma das alternativas? Obs.: para a avaliação deste item, importante considerar os quesitos trazidos no Guia de AIR da Casa Civil.	Não foram localizados AIRs realizadas pela ANA a partir da análise do site da Agência.
2.	**Participação Popular (audiência, consulta pública e outros)**	
2.1	A Agência já vinha realizando consultas públicas antes da edição de atos normativos?	Sim. Antes da entrada em vigor da Lei das Agências Reguladoras, o artigo 129 da Resolução nº 32/2018-ANA, ora revogada pela Resolução nº 76/2019-ANA em 25 de setembro de 2019, previa a possibilidade de realização de audiência pública, com o objetivo de "I - recolher subsídios e informações; II - propiciar aos usuários envolvidos a possibilidade de encaminhamento de opiniões e sugestões; III - identificar, da forma mais ampla possível, todos os aspectos relevantes da matéria objeto da audiência pública; e IV - dar publicidade à ação da ANA". As seis últimas consultas públicas realizadas antes da entrada em vigor da Lei das Agências Reguladoras são as seguintes: 002/2019, 001/2019, 001/2018, 003/2017, 002/2017 e 001/2017.

		(http://audienciapublica.ana.gov.br/; acesso em 14/08/2020).
2.2	A Agência já vinha realizando audiências públicas antes da edição de atos normativos?	Sim. Antes da entrada em vigor da Lei das Agências Reguladoras, o artigo 129 da Resolução nº 32/2018-ANA, ora revogada pela Resolução nº 76/2019-ANA em 25 de setembro de 2019, previa a possibilidade de realização de audiência pública, com o objetivo de "I - recolher subsídios e informações; II - propiciar aos usuários envolvidos a possibilidade de encaminhamento de opiniões e sugestões; III - identificar, da forma mais ampla possível, todos os aspectos relevantes da matéria objeto da audiência pública; e IV - dar publicidade à ação da ANA". As seis últimas consultas públicas realizadas antes da entrada em vigor da Lei das Agências Reguladoras são as seguintes: 002/2019, 001/2019, 001/2018, 003/2017, 002/2017 e 001/2017. (http://audienciapublica.ana.gov.br/; acesso em 14/08/2020).
2.3	A Agência já vinha adotando outros mecanismos de participação popular (além de audiências/consultas públicas) antes da edição de atos normativos?	São indicados, no próprio site da ANA (https://www.ana.gov.br/acesso-a-informacao/participacao-social, acesso em 14/08/2020), outros mecanismos de participação popular: **(i)** Sala de Crise (https://www.youtube.com/user/anagovbr/playlists?view=50&sort=dd&shelf_id=11, acesso em 14/08/2020); **(ii)** Reunião Pública de alocação de água (https://www.ana.gov.br/regulacao/resolucoes-e-normativos/regras-especiais-de-uso-da-agua; último acesso em 14/08/2020); (iii) Sala de Situação (https://www.ana.gov.br/sala-de-situacao, acesso em 14/08/2020); (iv) Processos de consulta e participação estabelecidos no Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (https://www.ana.gov.br/gestao-da-agua/sistema-de-gerenciamento-de-recursos-hidricos/o-que-e-o-singreh; acesso em 14/08/2020). Todos os mecanismos de participação popular citados foram implementados em momento anterior à entrada em vigor da Lei Federal das Agências Reguladoras, conforme demonstra os links.
2.4	Existem regulamentos específicos da Agência que disciplinam a utilização de mecanismos de participação popular? Caso positivo, avaliar se estão além ou aquém dos requisitos estabelecidos nos arts. 9º a 12 da Lei de Agências.	Sim. Antes da entrada em vigor da Lei das Agências Reguladoras, o artigo 129 da Resolução nº 32/2018-ANA, ora revogada pela Resolução nº 76/2019-ANA em 25 de setembro de 2019, previa a possibilidade de realização de audiência pública para alcançar determinados objetivos. Antes da entrada em vigor da Lei das Agências Reguladoras, vigorava a Resolução nº 52/2011-ANA, ora revogada pela Resolução nº 19/2020-ANA, disciplinava o procedimento de Audiências Públicas realizadas pela ANA. A regulamentação da Agência diverge do conteúdo previsto pela Lei de Agências para Audiências Públicas: ▪ Publicação de aviso com 5 dias úteis de antecedência: a Resolução nº 52/2011-ANA prevê antecedência mínima de 8 dias. ▪ Disponibilização de relatório de AIR, estudos, dados e material técnico que fundamentam a proposta: não há disposição nesse sentido na Resolução nº 32/2018-ANA ou Resolução nº 52/2011-ANA. Divulgação do posicionamento da Agência em 30 dias úteis após deliberação sobre a matéria: o art. 9º, § 2º da Resolução nº 52/2011-ANA dispõe que o Secretário da Audiência Pública não presencial deverá consolidar em Relatório de Análise específico as contribuições recebidas, sem definir se haverá divulgação do posicionamento da ANA ou impor prazo para fazê-lo.
2.5	A Agência disponibilizava, na internet, a minuta de	A documentação pertinente às consultas e audiências públicas realizadas pela ANA está disponível em seu site. (http://audienciapublica.ana.gov.br/; acesso em 14/08/2020).

	ato normativo e outros documentos (pareceres, notas técnicas e relatórios de AIR) para que eventuais interessados pudessem compreender a matéria e apresentar contribuições?	Essa documentação abrange a minuta de resolução e seus instrumentos de motivação, como notas técnicas e pareceres. Não foram apresentados relatórios de AIR no âmbito das últimas seis consultas públicas realizadas antes da entrada em vigor da Lei das Agências Reguladoras.
2.6	Após o término do prazo para recebimento de contribuições, a Agência divulgava o seu posicionamento sobre as críticas ou contribuições de forma fundamentada?	Sim. A página de cada consulta ou audiência pública no site da ANA inclui as contribuições de participantes e o Relatório de Avaliação das Contribuições (RAC), o qual apresenta justificativa sobre o acolhimento ou rejeição de cada uma das contribuições recebidas. (http://audienciapublica.ana.gov.br/; acesso em 14/08/2020).
2.7	É possível identificar o prazo em que a Agência disponibilizou sua análise em relação às contribuições recebidas?	A página dos procedimentos de participação no site da ANA não possibilita verificar a data de publicação de análises e outros documentos. (http://audienciapublica.ana.gov.br/; acesso em 14/08/2020).
3.	**Decisões administrativas**	
3.1.	As deliberações possuíam caráter colegiado?	Antes da entrada em vigor da Lei das Agências Reguladoras, o artigo 14 da Resolução nº 32/2018-ANA, ora revogada pela Resolução nº 76/2019-ANA em 25 de setembro de 2019, dispunha sobre o processo decisório, que se dava de forma colegiada pelos Diretores, por maioria simples de votos.
3.2	Qual o quórum previsto, nas normas da Agência, para a aprovação das matérias (ex. maioria absoluta, maioria simples)?	As deliberações da Diretoria Colegiada da ANA dependem de maioria simples de seus membros (cinco Diretores, dentre os quais um será nomeado Diretor Presidente) (art. 6º c.c. 14 da Resolução nº 32/2018-ANA). As alterações relativas ao Regimento Interno deverão ser aprovadas com a presença de todos os Diretores e por maioria absoluta dos votos (14, § 1° da Resolução nº 32/2018-ANA).
3.3	Foram identificados casos em que houve divergência entre os membros da diretoria ou todos os casos foram objeto de deliberação unânime?	Nas Atas pertinentes às Reuniões Deliberativas Ordinárias nº 748 a 753, ocorridas em 10.06.2019, 18.06.2019, 24.06.2019, 08.07.2019, 15.07.2019 e 22.07.2019, não foi registrada divergência entre os diretores. A não identificação de divergência em deliberações da Diretoria da ANA pode se dever ao método de elaboração das atas da Agência, que não indica contagem de votos de seus membros, apenas a decisão da Diretoria.
3.4	Os atos normativos da Agência que tratam sobre processos administrativos (sancionadores, constitutivos ou normativos) trazem algum detalhamento/parâmetr	A Lei Federal nº 9.984/200, que dispõe sobre a criação da ANA, estabelece que a atuação da agência obedecerá aos fundamentos, objetivos, diretrizes e instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos (art. 4º). A Resolução nº 32/2018-ANA, Regimento Interno da ANA antes da entrada em vigor da Lei das Agências Reguladoras, não dispunha sobre parâmetros para a tomada de decisão

	os objetivos a serem considerados na *motivação* das decisões?	
3.5	A regulamentação da agência estabelecia prazo limite para a tomada de decisão? Caso positivo, indicar o fundamento e prazo previsto.	Não há regra geral que preveja prazo próprio para decisões no âmbito da regulamentação da ANA, para além do artigo 49 da Lei de Processo Administrativo (Lei nº 9.784/1999), aplicável à decisão de processos após o encerramento da instrução.
4.	**Acordos Administrativos (Termo de Ajustamento de Conduta)**	
4.1	Os regulamentos da Agência admitiam ou disciplinavam a celebração de acordos administrativos ou termos de ajustamento de conduta pela Agência?	Sim. A Resolução nº 1.973/2017-ANA prevê a possibilidade de celebração de TACs entre "servidor interessado" e ANA, nos casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo.
4.2.	Caso a resposta para a pergunta 3.1 seja afirmativa, resumir o conteúdo das principais disposições do regulamento da agência.	A possibilidade de celebração de Termos de Ajustamento de Conduta ("TAC") é expressamente prevista pela Resolução nº 1.973/2017-ANA, estritamente possível aos casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo cometida pelo "servidor interessado". Destacam-se as seguintes disposições: • Celebração de TACs é **restrita aos casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo**, assim considerada como a conduta punível com advertência, nos termos da Lei Federal nº 8.112/1990 (art. 1º); • A competência para a celebração de TAC é do Corregedor, devendo ser submetido à homologação do Diretor-Presidente (art. 3º); • Há **hipóteses em que não é possível a celebração de TACs**, quando haja indícios de: "I - prejuízo ao erário; II - circunstância que, nos termos do art. 128 da Lei nº 8.112, de 1990, justifique a majoração da penalidade; ou III - crime ou improbidade administrativa (art. 4º); (iv) proposta de celebração do TAC poderá ser feita pela ANAC ou a pedido de servidor interessado" (art. 6º); • O **conteúdo mínimo** é descrito no art. 7º, a saber: "qualificação do servidor envolvido; II os fundamentos de fato e de direito para sua celebração; III a descrição das obrigações assumidas; IV o prazo e o modo para o cumprimento das obrigações; e V a forma de fiscalização das obrigações assumidas". O prazo para cumprimento não poderá ser maior do que dois anos. Os TACs celebrados **serão registrados nos assentamentos funcionais** do servidor e, após o decurso de dois anos a partir da data estabelecida para o término de sua vigência, terá seu registro cancelado (art. 9º).
4.3	Da análise da praxe regulatória do ano que antecedeu a entrada em vigor da Lei de Agências (set/18 a	Em resposta ao pedido de acesso à informação com fundamento na LAI, datado de 18.08.2020, a ANA informou que "esta Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA não celebrou TACs antes de setembro de 2019".

	set/19), é possível identificar TACs ou Acordos firmados pela Agência? Caso positivo, indicar os acordos/TACs firmados.	

	ANA | Panorama posterior à entrada em vigor da Lei de Agências Reguladoras	
.	**Análise de Impacto Regulatório – AIR**	
.1	No âmbito do processo de edição de atos normativos, a Agência realizou AIR?	Sim. Em uma análise restrita aos 3 últimos processos de edição de atos normativos, posteriores à publicação da Lei das Agências e anteriores a 28 de fevereiro de 2021, verifica-se que foram realizadas AIRs: (i) Consulta Pública nº 006/2020, referente colher contribuições para edição de Resolução ANA aprovando as projeções futuras (2020 a 2030) de vazões mensais para usos consuntivos na área de drenagem a montante de aproveitamentos hidrelétricos, para fins de estudos de planejamento e gestão de recursos hídricos; (ii) Consulta Pública nº 007/2020, referente colher contribuições para edição de Resolução ANA aprovando as séries históricas mensais (1931 a 2019) de vazões para usos consuntivos na área de drenagem a montante de aproveitamentos hidrelétricos, para fins de reconstituição de séries de vazões e estudos de planejamento; (iii) Consulta Pública nº 008/2020, proposta de novas condições de operação para o Sistema Hídrico do Rio Tocantins.
.2	Após a entrada em vigor da Lei das Agências, a Agência editou norma regulamentando o processo de realização de AIR? Caso positivo, indicar o ato normativo e síntese do seu conteúdo.	Não.
.3	O relatório de AIR tem sido divulgado junto com o aviso de audiência/consulta pública?	Sim. Informação pode ser conferia em: https://participacao-social.ana.gov.br/
.4	Os relatórios de AIR contêm, claramente, (i) identificação de um problema regulatório; (ii) avaliação de diferentes alternativas para solucioná-lo; e (iii) análise das externalidades positivas e negativas de cada uma das alternativas?	Sim, os relatórios de AIR analisados continham claramente todos esses elementos e seguiram as etapas do Guia de AIR da Casa Civil.

.5	Nos casos em que não foi realizada AIR, a Agência disponibilizou, no mínimo, nota técnica ou documento equivalente que tenha fundamentado a proposta de decisão?	Não se aplica.
	Participação Popular (audiência, consulta pública e outros)	
.1	A Agência vem realizando consultas públicas antes da edição de atos normativos? Caso positivo, a sua duração mínima respeitou o prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias (entre a sua abertura e o prazo para envio de contribuições)?	Sim. Após a publicação da Lei das Agências ("Lei nº 13.848/2019"), foi publicada a Resolução ANA nº 19, de 15 de abril de 2020 (Resolução ANA nº 19/2020), que aprovou o regulamento para realização de consultas públicas, audiências públicas e outras formas de participação de interessados, em complemento ao que dispõe a Resolução nº 76/2019-ANA de 25 de setembro de 2019. As seis últimas consultas públicas realizadas após a entrada em vigor da Lei das Agências Reguladoras ocorreram da seguinte forma: (i) Consulta Pública nº 04/2021: aviso de consulta pública publicado no Diário Oficial da União em 17 de março de 2021 e período de contribuição entre 17/03/2021 até 18/04/2021; (ii) Consulta Pública nº 03/2021: aviso de consulta pública publicado no Diário Oficial da União em 11 de março de 2021 e período de contribuição entre 15/03/2021 e 30/04/2021; (iii) Consulta Pública nº 02/2021: aviso de consulta pública publicado no Diário Oficial da União em 21 de janeiro de 2021 e período de contribuição entre 26/01/2021 e 12/03/2021; (iv) Consulta Pública nº 01/2021: aviso de consulta pública publicado no Diário Oficial da União em 21 de janeiro de 2021 e período de contribuição entre 26/01/2021 e 12/03/2021; (v) Consulta Pública nº 08/2020: aviso de consulta pública publicado no Diário Oficial da União em 10 de dezembro de 2020 e período de contribuição entre 14/12/2020 e 27/02/2021; e (vi) Consulta Pública nº 07/2020: aviso de consulta pública publicado no Diário Oficial da União em 29 de setembro de 2020 e período de contribuição entre 29/09/2020 e 22/11/2020. Nesse sentido, observa-se que a Agência cumpriu com o prazo mínimo estabelecido de 45 dias, com exceção da Consulta Pública nº 04/2021[63], estando em linha com o que determina o §2º do Art. 9º da Lei das Agências, conforme segue: *"§ 2º Ressalvada a exigência de prazo diferente em legislação específica, acordo ou tratado internacional, o*

[63] A Consulta Pública nº 004/2021 (https://participacao-social.ana.gov.br/Consulta/99) tratou da primeira norma de referência editada pela ANA em decorrência da Lei nº 14.026/2020 ("Novo Marco Legal do Saneamento Básico"), tendo como objeto a regulação dos serviços públicos de saneamento básico (o regime, a estrutura e parâmetros da cobrança) pela prestação do serviço de manejo de resíduos sólidos urbanos (SMRSU), bem como os procedimentos e prazos de fixação, reajuste e revisões tarifárias. Nesse sentido, apesar de não estar expressamente motivado nos documentos de apoio da Consulta Pública nº 004/2021, é possível tratar-se de caso "excepcional de urgência e relevância". Ademais, não foi possível realizar consulta independente no âmbito do Processo ANA nº 02501.004274/2020-12 para verificar se a excepcionalidade do prazo foi devidamente motivada nos autos.

		período de consulta pública terá início após a publicação do respectivo despacho ou aviso de abertura no Diário Oficial da União e no sítio da agência na internet, e terá duração mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, ressalvado caso excepcional de urgência e relevância, devidamente motivado."
.2	A Agência vem realizando audiências públicas antes da edição de atos normativos? Caso positivo, a sua duração mínima respeitou o prazo mínimo de 5 (cinco) dias (entre a sua abertura e a data da audiência)?	Não foram identificados no sítio da ANA avisos de Audiência Pública publicados pela Agência após 2019. Ainda, no Diário Oficial da União também não foram identificados avisos de Audiências Públicas publicados pela ANA após a vigência da Lei das Agências (setembro de 2019). Nos termos da Resolução ANA nº 19/2020, a Diretoria Colegiada poderá convocar Audiência Pública para formação de juízo e instrução de decisão sobre matéria considerada relevante. Os materiais de apoio (AIR, estudos, dados e material técnico, conforme aplicável) para as audiências públicas deverão ser disponibilizados com antecedência mínima de 5 dias úteis. Ainda, a Resolução dispõe que as audiências públicas ocorrerão em local previamente estabelecido pela Agência e a divulgação deverá ser feita no sítio eletrônico e por meio de publicação de Aviso no Diário Oficial da União, podendo estar vinculada à consulta pública.
.3	A Agência já vinha adotando outros mecanismos de participação popular (além de audiências/consultas públicas) antes da edição de atos normativos?	A Resolução ANA nº 19/2020 prevê a possibilidade de outros meios de participação de interessados sore questões regulatórias em análise pela ANA, mediante justificativa fundamentada proposta à Diretoria Colegiada pelas unidades organizacionais competentes. De forma abrangente, o art. 17 da supracitada resolução prevê que outros mecanismos poderão ser utilizados para o recebimento de informações, críticas, sugestões e contribuições de agentes diretamente interessados e do público em geral. Para a adoção e condução dos mecanismos, as unidades organizacionais da ANA deverão apresentar as seguintes condições mínimas: (i) envio de convite aos interessados e divulgação do convite no site da Agência com antecedência mínima de cinco dias úteis da realização do evento; (ii) prévia disponibilização do relatório de AIR, estudos, dados e material técnico, os quais tenham fundamento a matéria objeto de participação, ressalvados os de caráter sigiloso; e (iii) garantir o registro das manifestações e do posicionamento da Agência sobre as contribuições recebidas no processo em até 30 dias úteis após a reunião da Diretoria Colegiada para deliberação final sobre a matéria. Ainda, a Agência adota outros meios de participação, tais quais: Sala de Crise, Reunião Pública de Alocação de Água, Observatórios, Grupos Técnicos de Acompanhamento, Salas de Monitoramento, processos de consulta e participação estabelecidos no âmbito do SINGREH e Tomada de Subsídios. Cabe ressaltar que os referidos mecanismos foram implementados em momento anterior à entrada em vigor da Lei Federal das Agências Reguladoras.
.4	No âmbito das Consultas Públicas, a Agência tem disponibilizado as críticas e sugestões encaminhadas pelos interessados em até 10 (dez) dias úteis a contar do término do prazo da consulta?	O art. 9º da Resolução ANA nº 19/2020 determina que as manifestações recebidas durante a Consulta Pública deverão ser disponibilizadas no sítio eletrônico da ANA em até 10 dias úteis após o término do prazo da Consulta. Entretanto, não é possível determinar pelo sistema da Agência (https://participacao-social.ana.gov.br) a data de publicação das sugestões encaminhadas pelos interessados no âmbito das consultas públicas. Em uma análise das últimas seis consultas públicas realizadas após a entrada em vigor da Lei das Agências Reguladoras, verifica-se que houve em todos os casos a publicação da "Relação de Contribuições Recebidas".
.5	Após a edição da Lei das Agências, foram editados regulamentos	Sim. Após a entrada em vigor da Lei das Agências (23 de setembro de 2019), houve a publicação da Resolução ANA nº 76, de 25 de setembro de 2019, que dispõe sobre o Regimento Interno da ANA e da Resolução

	específicos para disciplinar a utilização de mecanismos de participação popular? Caso positivo, avaliar se estão além ou aquém dos requisitos estabelecidos nos arts. 9º a 12 da Lei de Agências.	ANA nº 19/2020, que aprovou o regulamento para realização de consultas públicas, audiências públicas e outras formas de participação de interessados no âmbito da Agência. De forma geral, é possível concluir que a redação da Resolução nº 19/2020 está em linha com o que dispõe a Lei das Agências, inclusive no que tange aos prazos estabelecidos.
.6	A Agência disponibiliza, na internet, a minuta de ato normativo e outros documentos (pareceres, notas técnicas e relatórios de AIR) para que eventuais interessados pudessem compreender a matéria e apresentar contribuições?	Sim. Conforme previsto no art. 7º da Resolução ANA nº 19/2020, quando do início da Consulta Pública, deverão estar disponibilizados no sítio eletrônico da Agência: (i) relatório de Análise de Impacto Regulatório – AIR ou nota técnica; (ii) estudos, (iii) dados; e (iv) material técnico utilizado, conforme aplicável. Em uma análise restrita aos 3 últimos processos de edição de atos normativos, posteriores à publicação da Lei das Agências e anteriores a 28 de fevereiro de 2021, verifica-se que houve a divulgação de material de apoio – conforme descrito abaixo: (i) **Consulta Pública nº 08/2020**[64]: foi publicada a Minuta de Resolução e como material de apoio foi disponibilizado o Relatório de Análise de Impacto Regulatório sobre as condições de operação do Sistema Hídrico do Rio Tocantins; (ii) **Consulta Pública nº 07/2020**[65]: foi publicada a Minuta de Resolução e como material de apoio foram disponibilizados (a) Relatório de Análise de Impacto Regulatório - AIR sobre a resolução de aprovação das séries históricas de vazões mensais; (b) Séries históricas mensais (1931 a 2019) de vazões para usos consuntivos na área de drenagem a montante de aproveitamentos hidrelétricos; (c) Dicionário de dados dos campos/colunas da planilha com as séries de vazões para usos consuntivos a montante de aproveitamentos hidrelétricos; e (e) Nota Técnica Conjunta Nº 4/2020/SPR/SRE propondo a edição de normativos relacionados ao histórico e à projeções de usos consuntivos a montante de aproveitamentos hidrelétricos; e (iii)**Consulta Pública nº 05/3030**[66]: foi publicada a Minuta de Resolução e como material de apoio foi disponibilizado o Relatório de Análise de Impacto Regulatório – AIR.
.7	Após o término do prazo para recebimento de contribuições, a	Sim. De forma geral, após o término do prazo para recebimento de contribuições, a ANA divulga o Relatório de Avaliação das Contribuições ("RAC"). Ainda, Resolução ANA nº 19/2020 dispõe que a Unidade Organizacional proponente deverá exercer a função de Secretaria

[64] Consulta Pública nº 08/2020, com período de contribuição entre 14/12/2020 e 27/01/2021 (https://participacao-social.ana.gov.br/Consulta/92)

[65] Consulta Pública nº 07/2020, com período de contribuição entre 29/09/2020 e 22/11/2020 (https://participacao-social.ana.gov.br/Consulta/88). Ainda, a Consulta Pública nº 06/2020 (https://participacao-social.ana.gov.br/Consulta/87), com mesmo período de contribuição, objetivou colher contribuições para edição de Resolução ANA aprovando as projeções futuras (2020 a 2030) de vazões mensais para usos consuntivos na área de drenagem a montante de aproveitamentos hidrelétricos, para fins de estudos de planejamento e gestão de recursos hídrico e, portanto, publicou relação semelhante de documentos de apoio.

[66] Consulta Pública nº 05/2020, com período de contribuição entre 21/09/2020 e 22/11/2020 (https://participacao-social.ana.gov.br/Consulta/86)

	Agência divulgava o seu posicionamento sobre as críticas ou contribuições de forma fundamentada?	Executiva da Consulta Púbica, sendo responsável por acompanhar os trâmites e consolidar os resultados em forma de Relatório de Avaliação de Contribuições – RAC. Em uma análise restrita aos 3 últimos processos de edição de atos normativos, posteriores à publicação da Lei das Agências e anteriores a 28 de fevereiro de 2021, verifica-se que não houve em todos os casos a publicação do RAC – conforme descrito abaixo: (i) Consulta Pública nº 08/2020: foi publicado o Relatório de Avaliação de Contribuições – RAC; (ii) Consulta Pública nº 07/2020: não foi publicado o Relatório de Avaliação de Contribuições – RAC; e (iii) Consulta Pública nº 05/2020: não foi publicado o Relatório de Avaliação de Contribuições – RAC. Em uma análise extensiva, para as 08 consultas públicas realizadas durante o ano de 2020, somente para 04 houve a publicação de RAC[67]. Para o ano de 2021, ainda não houve a publicação de RAC para nenhuma das 04 consultas públicas com período de contribuição encerrado. Por último, o art. 16 da Resolução ANA nº 19/2020 dispõe que "o posicionamento da ANA, sobre as críticas ou as contribuições apresentadas no processo de Consulta Pública e/ou da Audiência Pública, deverá ser disponibilizado na sede da Agência e em seu respectivo sítio da internet em até 30(trinta) dias úteis após a reunião da Diretoria Colegiada para deliberação final sobre a matéria".
8	É possível identificar o prazo em que a Agência disponibilizou sua análise em relação às contribuições recebidas?[68]	Não. O Sistema de Participação Social nas Decisões da ANA (https://participacao-social.ana.gov.br/) não possibilita a aferição da data de publicação de das análises e dos Relatórios de Avaliação de Contribuições – RACs. Ainda, não foi possível realizar consulta independente no âmbito dos processos administrativos que instruíram as consultas públicas para edição de atos normativos.
	Decisões administrativas	
.1.	As deliberações possuíam caráter colegiado?	Sim. Com a entrada em vigor da Lei das Agências Reguladoras, a Resolução nº 76/2019-ANA, de 25 de setembro de 2019, no capítulo IV, dispõe sobre o caráter colegiado das decisões, em que a Diretoria Colegiada deliberará por maioria absoluta dos votos de seus membros (art. 16).
.2	As deliberações estão sendo tomadas por maioria absoluta dos votos dos seus membros (art. 7º, par. 1º)?	Sim, nos termos do artigo 16 da Resolução nº 76/2019-ANA as deliberações são por maioria absoluta dos votos de seus membros.
.3	Foram identificados casos em que houve divergência entre os membros da diretoria ou todos os casos	Nas Atas pertinentes às Reuniões Deliberativas Ordinárias nº 813 a 819, ocorridas em 18.01.2021, 01.02.2021, 08.02.2021, 01.03.2021, 15.03.2021, 29.03.2021 e 12.04.2021, não foi registrada divergência entre os diretores. Todas as decisões se deram de forma unânime.

[67] Consulta Pública nº 001/2020 (https://participacao-social.ana.gov.br/Consulta/73), que fundamentou a Resolução ANA nº 40/2020; Consulta Pública nº 002/2020 (https://participacao-social.ana.gov.br/Consulta/74), Consulta Pública nº 003/2020 (https://participacao-social.ana.gov.br/Consulta/82), que fundamentou a Resolução nº 64/2021; e Consulta Pública nº 008/2020 (https://participacao-social.ana.gov.br/Consulta/92).

[68] Para responder esta questão, tomar como base o prazo previsto na Lei das Agências, a saber: 30 (trinta) dias úteis após a reunião do conselho diretor ou da diretoria para deliberação final sobre a matéria (art. 9º, par. 5º, e art. 10, par. 4º).

	foram objeto de deliberação unânime?	
.4	Após a edição da Lei das Agências, foram editados atos normativos para tratar sobre os processos decisórios, notadamente sobre os parâmetros objetivos a serem considerados na *motivação* das decisões e prazo limite para a tomada de decisão?	Após a edição da Lei das Agências o Regimento Interno da ANA foi alterado e passou a entrar em vigor a Resolução nº 76/2019-ANA que, no artigo 11, dispõe que o detalhamento do processo decisório da Agência será disciplinado em normativos específicos. Nesse sentido, foi publicada a Resolução nº 38, de 14 de setembro de 2020, que dispõe sobre os procedimentos para organização e funcionamento das Reuniões Deliberativas da Diretoria Colegiada da Agência.
	Acordos Administrativos (Termo de Ajustamento de Conduta)	
.1	Após a edição da Lei das Agências Reguladoras, foi editado regulamento para disciplinar a celebração de acordos administrativos ou termos de ajustamento de conduta pela Agência?	Após a edição da Lei das Agências Reguladoras, não foi editado qualquer regulamento para disciplinar a celebração de acordos administrativos ou termos de ajustamento de conduta pela ANA, até a data de conclusão desta etapa de pesquisa (14 de maio de 2021). Apesar de o art. 4º-A, § 5º da Lei nº 14.026, de 2020, dispor que: "A ANA disponibilizará, em caráter voluntário e com sujeição à concordância entre as partes, ação mediadora ou arbitral nos conflitos que envolvam titulares, agências reguladoras ou prestadores de serviços públicos de saneamento básico", nenhuma resolução para regulamentar o referido dispositivo legal foi editada pela ANA até a data de conclusão desta etapa de pesquisa (14 de maio de 2021).
.2.	Caso a resposta para a pergunta 4.1 seja afirmativa, resumir o conteúdo das principais disposições do regulamento da agência.	Não se aplica.
.3	Da análise da praxe regulatória, é possível identificar TACs ou Acordos firmados pela Agência? Caso positivo, indicar os acordos/TACs firmados.	Não foram localizados TACs ou Acordos firmados pela ANA a partir da análise do site da Agência.

2.3. Transparência, Planejamento e Compliance

(i) As disposições da Lei de Agências estão sendo cumpridas pela Agência?

Em linhas gerais, pode-se dizer que, no que diz respeito aos aspectos de **Transparência, Planejamento e Compliance,** a ANA está atenta às disposições da Lei das Agências e cumprindo com os seus requisitos, salvo no que se refere aos assuntos referentes ao Plano de Comunicação.

Em relação ao quesito de **Planejamento,** a ANA no geral tem cumprido as disposições fixadas pela Lei 13.848/2019. Neste sentido, a Agência editou o Plano Estratégico, o Plano de Gestão Anual e sua Agenda Regulatória, além de ter regulamentado tais instrumentos por meio de Resolução própria. Não

obstante, o Plano Estratégico contém objetivos, metas e resultados estratégicos esperados, enquanto o Plano de Gestão Anual apresenta metas de desempenho administrativo, operacional, de inovação e de fiscalização, além de prever a alocação orçamentária para o próximo exercício financeiro. Porém, este último documento não apresentou metas de cooperação com órgãos de defesa do consumidor e meio ambiente. Em relação à Agenda Regulatória, a ANA tem seguido o que a Lei dispõe, fixando os temas que serão tratados pela agência futuramente, bem como definindo objetivos e resultados estratégicos esperados. Quanto a publicação destes documentos de planejamento, todos foram disponibilizados no site da agência, embora nem todos foram encontrados como atos normativos. Além disso, no que diz respeito à realização de Consultas e Audiências Públicas dos temas elencados pelos instrumentos de planejamento, a ANA realizou apenas parte dos que foram previstos. Quanto ao processo de revisão do Plano de Gestão Anual, a agência apresentou uma melhora no nível de sua regulamentação, porém fica ainda aquém no que se espera nessas revisões, isso porque os processos internos para revisão não são claros e detalhados e dão demasiada discricionaridade para Diretoria Colegiada decidir as hipóteses e a forma em que ocorrerá a revisão. Por fim, no que diz respeito a elaboração do Relatório Anual das atividades da autarquia, vemos que a ANA traz informações amplas e completas para a análise do desempenho de sua atividade institucional.

Em relação ao quesito de **Plano de Integridade,** vemos que a ANA vem cumprindo integralmente o disposto no art. 3º, §3, da Lei das Agências. Desde a aprovação da lei, diversos atos normativos foram expedidos que demostram uma preocupação da agência em garantir a conformidade de seus agentes e terceiros com os quais tem relação. Cita-se, de forma exemplificativa, a aprovação de normas que versam sobre: (i) capacitação de servidores em questões de ética, governança e integridade; (ii) processos de contratação de obras e serviços; (iii) processos operacionais para cobrança de valores; (iv) diretrizes sobre gestão e fiscalização de contratos; (v) políticas de patrocínios, e (vi) criação de órgãos de fiscalização interna (*i.e.*, Comissão de Avaliação de Contratos). Além disso, a agência possui um Plano de Integridade, de fácil acesso em seu sítio eletrônico, que detalha os riscos relacionados a nepotismo, frentes de atuação para medidas preventivas, processos de monitoramento interno, e diretrizes para atualização periódica do documento. Por fim, menciona-se que o próprio Relatório Anual de Atividades da agência contém seção própria para indicar as atividades relacionadas à integridade conduzidas pela agência.

Em relação ao quesito de **Plano de Comunicação,** cabe apontar que, após realizado pedido de acesso a informação a ANA informou que para cumprimento do art. 16 da Lei das Agências ela apresentou as diretrizes de comunicação que constam do Relatório Anual de Atividades. Como se vê, não há um documento próprio que busque tratar de forma independente e extensiva um plano de comunicação voltado à divulgação de suas atividades. Além disso, as diretrizes indicadas no Plano de Gestão Anual de 2021são apresentadas de maneira bastante vaga, sem detalhamento e a indicação de ações concretas a serem tomadas pela agência no campo da comunicação. Desta forma, entende-se que não há um cumprimento adequado da lei.

No que diz respeito à **publicidade**, as práticas adotadas pela Agência encontram-se alinhadas ao regramento previsto pela Lei das Agências, o qual também está refletido pelos procedimentos de divulgação de pauta, atas e gravações de reuniões previsto no Regimento Interno da Agência.

(ii) Em uma escala de 1 a 3, qual nota deve ser atribuída à Agência neste quesito? Sendo 1, descumprimento total; Sendo 2, cumprimento parcial; Sendo 3 cumprimento total.

Transparência, Planejamento e Compliance	
Quesito	Nota
Planejamento	2
Plano de Integridade	3
Plano de Comunicação	1

Publicidade	3

(iii) Houve algum avanço na praxe da agência após a edição da Lei de Agências em relação à sua experiência anterior?

Houve avanço na praxe da agência após a edição da Lei de Agências em relação à sua experiência anterior, em especial no que se refere ao Planejamento e Publicidade.

No quesito **Planejamento**, houve uma melhora significativa da praxe da agência após a edição da Lei nº 18.848/2019. Entre os principais avanços, podemos indicar que: (i) o Plano de Gestão Anual e o Planejamento Estratégico passaram a ser mais bem regulamentados por meio de Resolução, a qual definiu princípios, diretrizes, periodicidade e conteúdo mínimo destes documentos; (ii) a Agenda Regulatória, que já estava suficientemente disciplinada antes da aprovação da lei, continuou apresentando uma regulamentação adequada nos seus processos de elaboração e revisão. Cabe indicar que o Plano de Gestão Anual, o Planejamento Estratégico e a Agenda Regulatória passaram a conter objetivos, metas, resultados estratégicos, além de indicadores, trazendo até mesmo uma agenda internacional, em outros termos, passou-se a ter uma densificação desses instrumentos. As Audiências e Consultas Públicas realizadas começaram a guardar correspondência com os instrumentos de planejamento editados pela ANA, entretanto, a participação pública ainda está aquém do desejado, uma vez que não foi possível identificar a abertura de processos públicos anteriores à elaboração dos processos de planejamento após a aprovação da lei.

Em relação ao quesito de **Plano de Integridade,** indica-se que mesmo antes da aprovação da Lei das Agências a ANA já apresentava uma densidade significativa de normas de integridade, com a constituição de órgãos de fiscalização interna (*i.e.*, Comissão de Ética, Comitê de Governança, Risco e Controle), elaboração e revisão dos Planos de Integridade da agência, e elaboração de políticas e procedimentos internos para prevenção, fiscalização, punição de eventuais inconformidades. Entretanto, após a aprovação da lei, as normas relacionadas a integridade se expandiram significativamente, com enfoque na capacitação de servidores, fiscalização de contratos e aperfeiçoamento e aumento do número de órgãos de fiscalização. Além disso, menciona-se que o Plano de Integridade aprovado em maio/2020 mostra-se muito mais organizado, estruturado e completo do que a agência possuía até então (aprovado em novembro/2018). Por fim, verifica-se que houve um aumento da transparência das medidas de integridade, uma vez que elas são mencionadas no Relatório Anual de Atividade, mesmo que de maneira breve e pouco detalhada.

Em relação ao quesito de **Plano de Comunicação,** não se verifica um avanço significativo na praxe da ANA em relação a sua experiência anterior. Antes da aprovação da Lei das Agências, não foi possível identificar qualquer instrumento normativo que dispusesse sobre políticas de comunicação. Após a aprovação da lei, foi identificado as diretrizes de comunicação constantes do Plano de Gestão Anual de 2021. Porém, dado a generalidade com que as diretrizes são apresentadas, e a ausência de delimitação de ações concretas no campo de comunicação, não se verifica um avanço esperado nesta seara.

Em relação ao quesito **Publicidade** houve avanço significativo. Embora a Agência já adotasse a prática de divulgação da pauta e das atas de reunião, verificou-se avanços no tocante à publicidade das gravações das reuniões de diretoria e em sua ampla divulgação a partir da data das reuniões. Ademais, os prazos internos de divulgação das pautas, atas e reuniões foram compatibilizados com a Lei das Agências.

	ANA | Panorama anterior à entrada em vigor da Lei de Agências Reguladoras	
1.	**Planejamento**	
1.1	Quais os instrumentos de planejamento utilizados pela agência (ex. plano estratégico,	Até a edição da Lei das Agências Reguladoras, a ANA dispunha de três principais instrumentos de planejamento de suas atividades: **(i)** o

	plano de gestão anual, agenda regulatória)?	Planejamento Estratégico[69], que teve sua primeira versão editada em 2011[70], norteador da atuação da ANA a cada quadriênio, **(ii)** o Plano Gerencial Interno (PGI) que estabelece a programação operacional anual da Agência, servindo como referência para alocação dos recursos orçamentários e operacionais necessários ao seu cumprimento **(ii)** a Agenda Regulatória, publicada pela primeira vez em 15/01/2019[71], por meio da Resolução nº 05/2019-ANA[72,] com vigência para o ano de 2019.
1.2	Os instrumentos de planejamento utilizados eram regulamentados pela agência ou legislação setorial de regência? Caso positivo, indicar normas aplicáveis e síntese do seu conteúdo.	A regulação da ANA, vigente ao tempo do levantamento, traz referência aos instrumentos de planejamento identificados, com maiores detalhamentos para a Agenda Regulatória, comparativamente ao Plano Estratégico e ao Plano Gerencial Integrado. **a)** Planejamento Estratégico A Resolução nº 32/2018-ANA[73], que aprovou o Regimento Interno da ANA, vigente até setembro de 2019, trazia referências ao Planejamento Estratégico da Agência ao disciplinar as competências de seus órgãos internos, prevendo: (i) a competência da Diretoria Colegiada por sua aprovação (art. 21, XIX); (ii) a competência da Gerência Geral de Estratégia – GGES pela coordenação do processo de planejamento estratégico, em articulação com as Unidades Organizacionais (UORGs) (art. 42, IV); (iii) a competência da Coordenação de Planejamento Institucional - CPLIN pela coordenação do planejamento estratégico, compreendendo sua formulação, revisão, implementação e monitoramento (art. 43, I); e (iv) a competência dos Superintendentes por contribuir na elaboração do planejamento estratégico (art. 123, VI). No entanto, o Regimento **não estabeleceu maiores detalhamentos sobre os objetivos e conteúdo do plano, tampouco sobre as ações a serem tomadas pela Agência para seu acompanhamento e revisão**. **b)** Plano Gerencial Interno: O PGI também era referenciado pelo Regimento Interno da ANA, aprovado pela Resolução nº 32/2018-ANA, ao disciplinar as competências das coordenações internas da Agência. Destaca-se, nesse sentido, as disposições dos seus arts. 43, V e 103, VI que previam, respectivamente. (i) a competência da Coordenação de Planejamento Institucional – CPLIN por "coordenar a gestão do Plano Gerencial Interno - PGI, contemplando a formulação da proposta, a revisão, o acompanhamento e a avaliação do desempenho físico-orçamentário" e (ii) da Coordenação de Orçamento e Finanças – COORF por "coordenar, supervisionar e acompanhar as atividades relacionadas às programações orçamentárias e financeiras das UORGs com vistas ao cumprimento do PGI". **c)** Agenda Regulatória A Agenda Regulatória passou a ser prevista como instrumento de planejamento da ANA a partir da edição da Resolução nº 86/2018-ANA, que instituiu o "Programa de Qualidade Regulatória da Agência Nacional

[69] Disponível em: https://www.ana.gov.br/acesso-a-informacao/institucional/PlanoEstratgicoFINALaprovadoecorrigido.pdf/view. Acesso em 22/07/2020.

[70] Disponível em: http://arquivos.ana.gov.br/institucional/sge/CEDOC/Catalogo/2011/Planejamento_estrategico_2011.pdf

. Acesso em 22/07/2020.

[71] Conforme informações divulgadas pela ANA, disponíveis em: https://www.ana.gov.br/noticias/ana-lanca-sua-primeira-agenda-regulatoria. Acesso em 22/07/2020.

[72] Disponível em: http://arquivos.ana.gov.br/resolucoes/2019/0005-2019_Ato_Normativo.pdf?111055. Acesso em 22/07/2020.

[73] Disponível em: http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/13140092/do1-2018-05-07-resolucao-n-32-de-23-de-abril-de-2018-13140088. Acesso em 22/07/2020.

		de Água" (art. 2º). A Agenda Regulatória foi prevista como um dos instrumentos para o fortalecimento institucional da Agência, juntamente com a Análise de Impacto Regulatório e a gestão do estoque regulatório (cf. arts. 2º e 3º da Resolução nº 86/2018-ANA). Ao disciplinar a Agenda Regulatória, Resolução nº 86/2018-ANA buscou regular: (i) **O seu conteúdo e finalidade**, prevendo-a como instrumento de gestão, que indica temas prioritários para a pauta de regulamentação e que tem por finalidade aprimorar continuamente o processo normativo da ANA, aumentando a transparência e previsibilidade perante a sociedade (cf. arts. 4º e 5º); (ii) **O prazo de sua vigência,** definido em dois anos (cf. art. 4º, parágrafo único), com exceção da primeira Agenda Regulatória aprovada no ano de 2019, com vigência estabelecida de um ano (art. 9º, §4º); (iii) **Diretrizes quanto aos temas que poderão compor a Agenda Regulatória,** que devem possuir natureza regulatória, assim compreendidos os atos que estabeleçam "*critérios, procedimentos, mecanismos de controle e orientação para regulação e fiscalização de usos da água, operação de reservatórios, serviços de irrigação, reservação e adução de água bruta e planejamento de recursos hídricos, bem como temas referentes a outras atribuições normativas da ANA*" (art. 7º); (iv) **Diretrizes para a seleção dos temas a serem previstos** que devem estar relacionados à identificação de um problema regulatório sujeito à edição de um ato normativo (art. 6º), seleção esta que deverá ser pautada por critérios de relevância, prazo e disponibilidade de recursos (art. 8º); (v) **A forma e requisitos de divulgação da Agenda Regulatória**, que deverá ser aprovada por meio de Resolução da Diretoria Colegiada e publicada até o dia 15 de dezembro do ano anterior à sua vigência (art. 9º); (vi) **A sua revisão ordinária** ao final do primeiro ano de cada biênio, que possibilitará a inclusão e exclusão de temas, mediante deliberação da Diretoria Colegiada e a possibilidade de **revisões extraordinárias** em caso de urgência e relevância identificados pelas Unidades Organizacionais – UORGs da Agência (art. 9º, §2 e §3º); e (vii) A definição de **Manual**, apresentado ao final da Resolução, com o objetivo de orientar a formulação e acompanhamento da Agenda Regulatória, com detalhamento das diretrizes a serem observadas para tanto. (*) A partir da leitura do Planejamento Estratégico da ANA, o grupo identificou referências a portarias que também parecem disciplinar o Planejamento Estratégico, bem como o PGI, não localizadas no site da Agência, tampouco em pesquisa junto ao DOU (Portarias nº 105/2010-ANA e nº 282/2018-ANA).
1.3	Algum dos instrumentos de planejamento continua objetivos,	Sim. Os **Planejamentos Estratégicos** buscam estabelecer os objetivos, metas e resultados estratégicos a serem buscados pelas ações da ANA para o cumprimento de sua missão que, atualmente, é "*Garantir a segurança*

	metas e os resultados estratégicos esperados?	*hídrica para o desenvolvimento sustentável do Brasil*", conforme Planejamento Estratégico aprovado para os anos de 2019 a 2022[74]. Nesse sentido, o referido Planejamento estabelece **13 objetivos estratégicos** a serem buscados, estruturados a partir de quatro perspectivas: (i) Resultados (3), (ii) Clientes e Sociedade (4), (iii) Processos Internos (4) e (iv) Aprendizado e Conhecimento (2). Para cada objetivo, são apresentadas **iniciativas estratégicas** a serem adotadas para seu alcance e **indicadores** para viabilizar o monitoramento e a avaliação dos resultados alcançados[75]. Observa-se um maior detalhamento dos objetivos e resultados esperados, bem como das ações a serem adotadas para o seu alcance e dos indicadores a serem considerados para o seu monitoramento no Planejamento Estratégico para 2019 a 2022, publicado no site da Agência em 15/08/2019[76], comparativamente ao Planejamento Estratégico aprovado para os anos de 2016 a 2019. Na versão anterior do documento, os objetivos eram trazidos de forma mais abrangente (com menor clareza e objetividade), sem o detalhamento das iniciativas e indicadores a serem considerados para o seu alcance e monitoramento. O maior enfoque do Planejamento de 2016 a 2019 residia no detalhamento dos resultados a serem buscados. A missão e objetivos da Agência eram apresentados de forma sintética, por meio de fluxogramas. Para alcance dos resultados almejados, eram listados desafios a serem considerados, bem como diretrizes para atuação da Agência para sua superação (que guardam alguma semelhança com as iniciativas indicadas pelo Planejamento Estratégico 2019-2022, ressalvado o seu caráter mais abrangente). Cabe registrar que a mesma dinâmica não é trazida pela **Agenda Regulatória** aprovada em 2019, que apenas prevê lista de temas a serem priorizados pela regulação da Agência, separados por eixos temáticos. Vide, por exemplo, o Eixo Temático 1: "Regulação de usos e operação de reservatórios", que contempla os seguintes subtemas (i) Atualização dos normativos relativos à outorga de uso de recursos hídricos; (ii) Definição de regras de uso da água em sistemas hídricos locais (Marcos Regulatórios específicos); (iii) Estabelecimento de condições de operação do sistema hídrico do rio Pardo (Minas Gerais/São Paulo); (iv) Condições de operação do sistema hídrico do rio Tocantins Alocação integrada rio/aquífero. Por fim, relativamente ao **PGI**, não conseguimos, até o momento, ter acesso a versões do documento. No entanto, pela descrição trazida no site da ANA a respeito, bem como em documentos que fazem referência ao Plano, verifica-se que possui um caráter mais operacional, detalhando a programação orçamentária para a execução de programas,

[74] Disponível em: https://www.ana.gov.br/todos-os-documentos-do-portal/documentos-gges/plano-estrategico-versao-portal-ana.pdf. Acesso em 19/09/2020.

[75] Cite-se, como exemplo, o **Objetivo Estratégico 2** ("OE 02") que busca "*Garantir a efetividade e eficiência regulatória*" da ANA. Para mensuração dos resultados a serem alcançados, são previstos 6 indicadores, a saber: (i) percentual de Sistemas hídricos locais prioritários com regras definidas; (ii) percentual de sistemas hídricos com condições de operação definidas; (iii) percentual de usos consuntivos regularizados em sistemas hídricos prioritários; (iv) percentual de usos consuntivos fiscalizados em sistemas hídricos prioritários; (v) percentual de barragens fiscalizadas pela ANA; (vi) percentual de atos normativos com AIR realizada. Para alcance desses resultados, **9 iniciativas foram listadas**, dentre as quais: o acompanhamento dos usos de recursos hídricos, mediante ampliação e automatização do monitoramento de usuários em bacias/sistemas hídricos prioritários e a definição de metodologia para a AIR e ARR.

[76] Cf. informação obtida pelo site https://web.archive.org/. Acesso em 23/07/2020.

		atividades e demais ações previstas para a ANA, em consonância com os objetivos e resultados previstos pelo Plano Estratégico[77].
1.4	É possível identificar metas de desempenho administrativo e operacional (relativas à qualidade dos serviços prestados pela agência, fomento à pesquisa no setor regulado e cooperação com outros órgãos)?	Sim. Os objetivos relacionados ao desempenho administrativo da Agência são trazidos de forma mais incisiva **pelo Planejamento Estratégico de 2019-2022** que dedica grande parte dos objetivos listados a aspectos de melhoria administrativa e institucional da Agência, considerados como relevantes para o melhor alcance da sua missão institucional. Nesse sentido, destaca-se os seguintes objetivos: (i) assegurar coleta e difusão contínua de dados qualiquantitativos confiáveis e informações úteis à sociedade; (ii) comunicar de forma efetiva e transparente a atuação da ANA; (iii) fortalecer a sustentabilidade institucional dos entes do SINGREH considerando as diversidades regionais; (iv) garantir processos integrados de apoio à decisão e gestão de temas transversais; (v) avaliar as ações da ANA de forma sistemática; (vi) alocar eficientemente os recursos e esforços institucionais voltados às ações prioritárias; (vii) aprimorar os mecanismos de gestão de pessoas e o engajamento da força de trabalho; (viii) promover a gestão do conhecimento e a construção de memória institucional; (ix) Incorporar inovações tecnológicas e gerenciais em processos e projetos da ANA. Para tanto, o Planejamento lista também iniciativas que passam pela implantação e substituição de sistemas internos; pelo aprimoramento da consistência de dados; pela melhoria dos instrumentos de monitoramento; aplicação de pesquisa de imagem institucional com público externo; pela promoção da transparência das ações; elaboração de novo Plano de Comunicação Integrada; pelo fortalecimento da cooperação federativa e os sistemas estaduais de gestão; identificação do conjunto de normas candidatas à revogação, por não estarem estas mais coerentes com o atual arcabouço regulatório, bem como aquelas para as quais é recomendada a revisão do texto vigente, assim como eventuais superposições, para as quais seja possível a consolidação de mais de uma norma vigente, dentre outras. Já no âmbito do **Planejamento Estratégico de 2016-2019**, também se identifica objetivos focados na governança da Agência, que passam por melhoria administrativa, dentre os quais: (i) criar um ambiente favorável à assertividade, produtividade, isonomia e excelência; (ii) assegurar a suficiência de recursos humanos e financeiros; (iii) assegurar a percepção da imagem da ANA pelos Agentes externos na qualidade de instituição nacional de regulação e gestão de recursos hídricos. Dentre os resultados buscados, cite-se: (a) a adoção de modelo de gestão focado e, resultados estratégicos e estruturado por processos; (b) competência e capacidade técnica institucional desenvolvidas e efetivas, (c) captação e gestão de recursos financeiros garantida e efetiva; (d) infraestrutura e tecnologia adequadas e gerenciadas com eficiência. Observa-se também que para outros objetivos previstos, relacionados ao exercício das atividades fim da Agência, são listados desafios que passam pela melhoria dos processos e instrumentos utilizados pela ANA para implementação de suas funções, bem como pelo aprimoramento da relação estabelecida junto a outros órgãos (ex.

[77] Conforme informações disponíveis em https://www.ana.gov.br/todos-os-documentos-do-portal/documentos-aud/relatorio-de-gestao/relatorio_ana_2018_v-enviada_tcu_compressed.pdf e https://www.ana.gov.br/textos-das-paginas-do-portal/despesas-parte-3-3-1. Acesso em 19/08/2020.

		contratações de insumos, celebração de parcerias, realização de estudos, desenvolvimento de sistemas, etc.)[78]. Note-se, contudo, que os objetivos apresentados são bastante amplos, havendo um avanço no Planejamento Estratégico de 2019-2022 ao também listar iniciativas para o seu alcance, bem como índices para o monitoramento dos avanços.
1.5	Os instrumentos de planejamento estão publicados no site da agência?	A Agenda Regulatória pode ser facilmente acessada a partir do Menu trazido pela Página Inicial do site da Agência, sendo o primeiro item listado no tópico "Programas e Projetos". O Planejamento Estratégico também se encontra disponível no site da Agência, no seguinte caminho: Página Inicial >Acesso à Informação>Planejamento Estratégico. Não identificamos a publicação do Plano Gerencial Interno no site da Agência.
1.6	No ano anterior à entrada em vigor da Lei das Agências (set/18 a set/19), foi realizada consulta e audiência pública com o objetivo de discutir as matérias consideradas prioritárias no instrumento de planejamento?	Não. O Planejamento Estratégico e a Agenda Regulatória não foram submetidos a procedimentos de consulta popular, mediante consulta ou audiência pública.
1.7	Os regulamentos preveem, de forma clara, o processo de revisão e a sistemática de acompanhamento e avaliação do cumprimento dos instrumentos de planejamento?	No caso do **Planejamento Estratégico**, a resposta é negativa. No entanto, verifica-se que o documento, desde sua primeira edição, foi planejado para o período de **quatro anos**, tendo sido objeto de revisão para o quadriênio seguinte. No âmbito do próprio Planejamento Estratégico 2016-2019, há orientações bastante gerais a serem observadas em sua revisão, com referência às atribuições legais da ANA e às diretrizes estabelecidas pelo MMA para o Programa de Recursos Hídricos, consideradas para a definição das ações estratégicas da Agência. No caso da **Agenda Regulatória**, a Resolução nº 86/2018 prevê sua revisão ordinária a cada biênio, bem como a possibilidade de que ocorram revisões extraordinárias a qualquer tempo, em casos de urgência ou relevância identificados pelas Unidades Organizacionais - UORGs. As diretrizes para o acompanhamento e revisão da Agenda Regulatória são previstas no Manual trazido ao final da Resolução nº 86/2018, que estabelece: ▪ No tocante ao **acompanhamento**: (a) a competência da UORG responsável pela proposição de cada tema pelo planejamento e execução das atividades relacionadas; (b) a necessidade de que, na elaboração do cronograma a ser elaborado para a execução das ações previstas na Agenda Regulatória sejam levados em consideração todos os atos necessários para sua implementação, incluindo análises técnicas, consulta popular, realizando-se,

[78] Veja-se, como exemplo, os desafios elencados visando ao "*Usos dos recursos hídricos, serviços e segurança de barragens regulados e fiscalizados",* que englobam a ampliação da capacidade de fiscalização; bem como do cadastro monitoramento e dos meios de controle de usos da água, por meio de tecnologias, inclusive de monitoramento remoto, e da celebração de parcerias.

		quando for o caso, Análise de Impacto Regulatório; (c) realização de reuniões semestrais para acompanhamento da Agenda com as UORGS, convocadas pela Gerência Geral de Estratégia – GGES; ▪ No tocante à **revisão**, o Manual prevê (a) a coordenação do processo pela GGES; (b) a primeira revisão ordinária da Agenda Regulatória do biênio 2020/2021 em dezembro de 2020; bem como (c) as etapas a serem observadas para tanto, que envolvem o preenchimento de formulário pelas UORGs com propostas de inclusão de novos temas à GGES, a serem posteriormente aprovados pela Diretoria Colegiada e publicadas no DOU; (c) a adoção de procedimento similar para a revisão extraordinária, que poderá ser solicitada a qualquer tempo. Com relação ao **PGI**, não identificamos disposições sobre sua revisão ou elaboração. Contudo, este é elaborado anualmente, na medida em que disciplina as ações a serem adotadas anualmente pela ANA para a execução dos objetivos e resultados disciplinados em seu Plano Estratégico.
1.8	A agência elabora, dentro de determinada periodicidade, relatório com o objetivo de avaliar o cumprimento da política do setor e dos seus instrumentos de planejamento (ex.: relatório anual circunstanciado)?	Sim. A ANA elabora anualmente o Relatório de Gestão[79] de suas atividades, que traz um balanço da sua atuação institucional para o desempenho de suas atribuições, organizado a partir dos seguintes eixos: governança, resultados de gestão, conformidade e alocação de recursos, além de demonstrações contábeis[80]. O documento é anualmente encaminhado para o Tribunal de Contas da União (TCU) como forma de prestação de contas.
1.9	As 6 (seis) últimas audiências/consultas públicas (ou outros mecanismos de participação popular) voltadas à edição ou alteração de atos normativos pela Agência diziam respeito a matérias expressamente previstas no instrumento de planejamento?	Das seis últimas consultas públicas realizadas pela ANA anteriormente a setembro de 2019, verifica-se que (i) três, ocorreram no ano de 2019 e trataram de temas relacionados pela Agenda Regulatória da ANA de 2019; ao passo em que (ii) as outras três se deram entre os anos de 2018 e 2017, possuindo relação com os resultados, desafios e ações listados pelo Planejamento Estratégico 2016-219 (único instrumento de planejamento vigente até então), com exceção da CP nº 003/2017. Senão vejamos: ▪ **CP nº 003/2019**, teve por objetivo "Obter contribuições e subsídios para minuta de resolução que trata dos procedimentos para compras e contratação de obras e serviços pelas entidades delegatárias nas funções de Agência de Água". O tema possui relação com item "Aprimoramento do modelo de governança das Entidades Delegatárias" previsto no Eixo Temático 8 da Agenda Regulatória relacionado à "Implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos"; ▪ **CP nº 02/2019**, que teve por objetivo "Obter contribuições e subsídios para a minuta de alteração da Resolução nº 2.333/2017, que dispõe sobre as condições gerais da prestação do serviço público de adução de água bruta pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf, no âmbito do Projeto de

[79] O Relatório de Gestão de 2018 encontra-se disponível em: https://www.ana.gov.br/todos-os-documentos-do-portal/documentos-aud/relatorio-de-gestao/relatorio_ana_2018_v-enviada_tcu_compressed.pdf. Acesso em 27/07/2020.

[80] Os objetivos e as principais ações destacadas pelo Relatório de Gestão de 2018 foram divulgadas no site da ANA: https://www.ana.gov.br/noticias/relatorio-de-gestao-da-ana-da-transparencia-as-principais-atividades-da-instituicao-em-2018. Acesso em 27/07/2020.

		Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas "do Nordeste Setentrional – PISF". O tema possui relação com o item "Atualização das condições gerais de prestação do serviço do PISF (Resolução ANA n o 2.333/2017)" previsto no Eixo Temático 3 da Agenda Regulatória relacionado à Regulação dos serviços; e ▪ **CP nº 001/2019**, que teve por objetivo "Obter contribuições e subsídios para minuta de Resolução que trata dos procedimentos operacionais para a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União." O tema possui relação com o item "Revisão dos procedimentos operacionais da cobrança" do Eixo Temático 8 "Implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos" da Agenda Regulatória e com o item" Atualização dos normativos relativos à outorga de uso de recursos hídricos" do Eixo temático 1 "Regulação de usos e operação de reservatórios". ▪ **CP nº 001/2018,** que teve por objetivo "Obter contribuições e subsídios para a minuta de Resolução que trata da implementação de indicadores de avaliação da prestação do serviço de adução de água bruta, pela Operadora Federal, no âmbito do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional – PISF". O tema possui relação com o seguinte resultado listado pelo Planejamento Estratégico 2016-2019 "4.4. Usos dos recursos hídricos, serviços e segurança de barragens regulados e fiscalizados**"** para o qual é previsto o desafio de definir **"**critérios e normas de eficiência, sustentabilidade, operação e manutenção de serviços de adução de água bruta e perímetros irrigados públicos para apoio à regulação de serviços." ▪ **CP nº 003/2017,** que teve por objetivo "Obter contribuições e subsídios para o Manual de Contabilidade e Manual de Procedimentos para Gestão de Ativos Imobilizados, aplicados ao Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional - PISF." Não identificamos referência a tal providência no Planejamento Estratégico de 2016-2019, embora ações relacionadas ao PISF estejam descritas entre as ações a cargo do MMA no âmbito do "Programa Recursos Hídricos" previsto no Plano Plurianual 2016-2019[81]. ▪ **CP nº 002/2017, que teve por objetivo "**Obter contribuições para o aprimoramento das novas diretrizes para análise e emissão de outorgas de uso de recursos hídricos com a finalidade de esgotamento sanitário". O tema também possui relação com o seguinte resultado previsto no Planejamento Estratégico 2016-2019 "4.4. Usos dos recursos hídricos, serviços e segurança de barragens regulados e fiscalizados**"** para o qual é previsto o desafio de definir **"**critérios de outorga que estimulem a eficiência do uso da água, notadamente em bacias e sistemas críticos".
2.	**Plano de Integridade**	
2.1	Da análise dos atos da agência no ano anterior à entrada em vigor da Lei de Agências (set/18 a set/19), é possível	Sim. Antes da entrada em vigor da Lei das Agências Reguladoras, foi possível identificar os seguintes atos: (i) Resolução ANA nº 36/2011-ANA, que institui a Comissão de Ética da Agência Nacional de Águas; (ii) Resolução nº 1.1775/2014-ANA, que estabelece diretrizes para uso de mensagens e de correio eletrônico corporativo no âmbito da Agência

[81] Cf. item "*2.4 Interfaces com os instrumentos de Planejamento Nacional: PPA e Planejamento Estratégico do Ministério do Meio Ambiente*" do Planejamento Estratégico 2016-2019 da ANA. Disponível em: https://www.ana.gov.br/todos-os-documentos-do-portal/documentos-gges/planejamentoestrategico_2016_2019_cartilhaorientacoesgerais.pdf/view. Acesso em 19/08/2020.

	identificar a adoção de práticas de gestão de riscos e de controle interno pela agência?	Nacional de Águas; (iii) Resolução nº 1.078/2015-ANA, que institui a Investigação Preliminar no âmbito da Agência Nacional de Água; (iv) Resolução nº 23/2018-ANA, que aprova o Regimento Interno e o Quadro Demonstrativo de Cargos em Comissão da Agência Nacional de Águas; (v) Portaria nº 400/2018-ANA instituiu Comitê de Governança, Riscos e Controles; (vi) Portaria nº 398/2018-ANA instituiu Comitê de Integridade para coordenar a estruturação, execução e monitoramento do Programa de Integridade no âmbito da ANA; (viii) Plano de Integridade da Agência Nacional de Águas, em 2018; (xi) Plano de Integridade da Agência Nacional de Águas, em 2019. (*) De acordo com o art. 4º, inciso I da Portaria nº 398/2018-ANA, compete à Diretoria Colegiada a aprovação do Programa de Integridade produzido pelo Comitê de Integridade. Não localizamos, no site eletrônico da ANA, a Ata de Reunião ou Deliberação que aprovaram os Planos de Integridades da ANA.
2.2.	A Agência possuía plano de integridade ou alguma outra ferramenta voltada à adoção de medidas e ações institucionais destinadas à prevenção, detecção, punição e à remediação de fraudes e atos de corrupção?	Sim. Como apontado acima, desde 2018, a ANA conta com Programa de Integridade. O Programa "refere-se, portanto, àquelas medidas que visam direcionar os esforços estratégicos de um órgão à racionalidade e à eficiência, evidentemente, sem desconsiderar a importância do processo de trabalho, em que devem ser ponderados os riscos da atividade, situações de conflito de interesses, prestação de contas, transparência e atribuição de responsabilidades". Programa de Integridade 2018 e Programa de Integridade 2019. O Programa faz referência ao Decreto nº 9.203/2017 e na Portaria nº 1.089/2018-CGU.
3.	**Plano de Comunicação**	
3.1	A Agência possuía plano de comunicação ou outra ferramenta, por meio da qual eram divulgadas, em caráter informativo e educativo, suas atividades e os direitos dos usuários perante a agência e empresas do setor?	Não foi encontrada Política de Comunicação da ANA.
4.	**Publicidade**	
4.1.	A pauta de reuniões deliberativa era publicada no site? Em caso positivo, com quanto tempo de antecedência?	Sim, as pautas eram publicadas no site da Agência[82]. No entanto, não há na página informação direta de quando cada pauta foi publicada e nem mesmo foi possível descobrir isso analisando o código-fonte de cada item publicado. Porém, foi possível verificar a data de criação dos respectivos documentos publicados, de modo que, de forma presumida, esses correspondem à data de publicação. Sendo assim, todos documentos foram gerados de 3 a 5 dias de antecedência da realização das reuniões. Ainda, o art. 12, *caput* da Resolução 32/2018-ANA define que a apresentação das pautas deveria ser feita com antecedência mínima de 2 dias da realização da reunião, de modo que se vê que, supostamente, este prazo foi respeitado.

[82] Acesso das pautas disponível em: < https://www.ana.gov.br/acesso-a-informacao/institucional/diretoria-colegiada/atos-convocatorios-de-reunioes-da-diretoria-colegiada >. Acesso em: 23.08.20.

4.2.	As matérias deliberadas são aquelas que constavam na pauta divulgada previamente? Ou foram deliberados processos adicionais?	Sim. As matérias deliberadas são aquelas que constavam na pauta divulgada previamente, levando-se em conta que em determinadas reuniões houve supressão de itens da pauta. A Resolução nº 32/2018-ANA, Regimento Interno da ANA antes da entrada em vigor da Lei das Agências Reguladoras, previa que "Os diretores poderão apresentar matéria não prevista na pauta, mediante apresentação do respectivo voto e justificativa aprovada pela maioria do Colegiado, para deliberação" (art. 8º, § 2º). Foram identificados processos extrapauta objeto de deliberação na seguintes Reuniões de Diretoria: ▪ **Abril:** 739ª, 740ª, 741ª e 742ª ▪ Maio: 744ª ▪ **Junho**: 747ª, 749ª ▪ **Julho**: 751ª, 753ª e 754ª. ▪ **Agosto**: 755ª, 756ª, 757ª e 758ª. ▪ **Setembro**: 759ª, 760ª, 761ª e 763ª.
4.3	Na hipótese de deliberação sobre matéria/processo não indicada na pauta, a Diretoria justificou o julgamento pelo fato de tratar-se de "matéria urgente e relevante", bem como o motivo pelo qual deve ser considerada como tal?	Não há, nas atas de abril, maio, junho, julho, agosto e setembro qualquer justificativa acerca da deliberação sobre matéria/processo não indicado na pauta. Apenas faz-se menção de que a as inclusões foram deliberadas pelos presentes em voto, bem como quais foram recusadas. Não foi possível ter acesso ao inteiro teor dos votos, apenas o andamento de alguns dos processos indicados ata. Determina o art. 8, §2º da Resolução nº 32/2018-ANA que a apresentação de matérias não previstas em pauta deveria ser feita "*mediante apresentação do respectivo voto e justificativa aprovada pela maioria do Colegiado*".
4.4	As reuniões deliberativas da Diretoria eram públicas e gravadas em meio eletrônico?	Apesar da Agência possuir endereço oficial no YouTube[83], as reuniões deliberativas não eram gravadas ou disponibilizadas em qualquer meio eletrônico. Na Resolução nº 32/2018-ANA não havia qualquer previsão sobre se essas reuniões deveriam ser públicas e/ou gravadas para ulterior disponibilização.
4.5	Na hipótese de reuniões realizadas com publicidade reduzida (ex. sigilo), isso decorreu do fato de que havia "documentos classificados como sigilosos" ou se tratar de "matéria de natureza administrativa"? Houve motivação para justificar a exceção ao dever de publicidade?	Não foram identificadas reuniões sigilosas no período de análise. A Resolução nº 32/2018-ANA, Regimento Interno da ANA antes da entrada em vigor da Lei das Agências Reguladoras, dispunha que competia à Coordenação de Apoio e Administração – COAAD adotar medidas destinadas a garantir o sigilo e a segurança no trâmite dos documentos de caráter sigiloso dirigidos ao GAB (art. 23, inciso IX).
4.6	A gravação das reuniões era disponibilizada no site da Agência? Quanto tempo após a sessão de deliberação?	As gravações das reuniões não foram disponibilizadas no site da Agência ou outro veículo oficial, vide o item 4.4.

[83] Acesso disponível em: < https://www.youtube.com/user/anagovbr/featured > Acesso em: 23.08.20

4.7	A ata das reuniões deliberativas era disponibilizada no site da Agência? Quanto tempo após a sessão de deliberação?	Sim, as atas foram disponibilizadas no site da agência[84]. No entanto, não há na página informação direta de quando cada ata foi publicada e nem mesmo foi possível descobrir isso analisando o código-fonte de cada item publicado. Porém, foi possível verificar a data de criação dos respectivos documentos publicados, de modo que, de forma presumida, esses correspondem à data de publicação. Sendo assim, todos documentos foram gerados de 9 a 23 dias após a realização das reuniões, com uma média de 14 dias. Por fim, o art. 13 Resolução nº 32/2018-ANA diz que a ata deve ser apreciada e aprovada, com ou sem emendas, na primeira reunião subsequente. No entanto, pela data de criação dos documentos, foi possível verificar que a ata aprovada se deu posteriormente à realização da reunião subsequente, o que indica o desrespeito ao aludido dispositivo.
4.8	A Agência possuía normas específicas disciplinando o modo de exercício do dever de publicidade indicado nas questões 4.1 a 4.7 (no regimento interno ou resolução específica)?	Era estipulado que a Diretoria Colegiada da Agência se reuniria ordinariamente conforme calendário pré-definido e, extraordinariamente, conforme convocação formal do Diretor-Presidente (art. 8, §1). No que diz respeito estritamente à publicidade das reuniões deliberativas, apenas havia a obrigação da publicação das pautas dois dias antes delas acontecerem (art. 12, *caput* das resoluções nº 1.934/2017 e 32/2018, que instituíam o Regimento Interno da ANA) e o dever da Secretária-geral de registrá-las em atas, que por sua vez deveriam ser apreciadas e aprovadas, com ou sem emendas, na 1ª reunião subsequente (art. 13, *caput* da Resolução nº 32/2018-ANA, que institui o Regimento Interno da ANA. No entanto, além dessas normas gerais, não foram encontrados regulamentos específicos sobre a matéria no site da Agência.

	ANA | Panorama posterior à entrada em vigor da Lei de Agências Reguladoras	
1.	**Planejamento**	
1.1	Após a entrada em vigor da Lei das Agências (setembro/19), foi editado Plano Estratégico, Plano de Gestão Anual e Agenda Regulatória?	▪ Plano/planejamento estratégico: Em 14 de agosto de 2019, antes da aprovação da Lei das Agências, a ANA já havia aprovado a Cartilha de Planejamento Estratégico Institucional – PEI para os anos 2019-2022 por meio da Resolução nº 261/2019[85]. Assim, foram estabelecidos os objetivos estratégicos, indicadores e iniciativas da Agência. Não foi editada modificação ou novo PEI após a entrada de vigência da Lei. ▪ Plano de Gestão Anual A ANA, desde a entrada de vigência da Lei das Agências, já aprovou dois Planos de Gestão Anual - PGAs, quais sejam os de 2020[86] e 2021[87]. Observa-se que não foram encontrados atos normativos que positivassem

[84] Acesso disponível em: < https://www.ana.gov.br/acesso-a-informacao/institucional/diretoria-colegiada/atas-de-reunioes-da-diretoria-colegiada >.

[85] Acesso disponível em: < https://arquivos.ana.gov.br/_viewpdf/web/?file=/resolucoes/CGGEP/portaria%20261%20de%2014.8.2019%20aprova%20cartilha%20do%20planejamento%20estrat%C3%A9gico%20institucional%202019%20a%202022.pdf >. Último acesso em: 09/05/2021.

[86] Acesso disponível em: < https://www.gov.br/ana/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/plano-de-gestao/planodegestaoanualana2020versofinal.pdf > Último acesso em: 09/05/2021.

[87] Acesso disponível em: < https://www.gov.br/ana/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/plano-de-gestao/plano_de_gestao_anual_ana_2021-v-3.pdf > Último acesso em: 09/05/2021.

		tais planos pelo sistema de busca de legislação da Agência. Há, apenas, uma página no site da ANA que apresenta tais planos[88]. Em complemento, foram editados dois Planos Anuais específicos, um para 2020 e outro para 2021, com o mesmo objeto, qual seja o Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional – PISF, por meio das Resoluções nº 59/2020[89] e 17/2020[90]. ▪ Agenda Regulatória Anteriormente a aprovação da Lei das Agências, a ANA já publicava sua Agenda Regulatória. De qualquer forma, após a entrada de vigência da Nova Lei, foi aprovada a Agenda para o exercício 2020-2021[91]. Não foi encontrada publicação do ato normativo que aprovou a Agenda, mas apenas publicação dela no site da Agência[92]. Por fim, observa-se que em março de 2021, por meio da Resolução nº 64/2021[93], foi inserida uma modificação na Agenda 2020-2021, para incluir o tema das normas de referência em matéria de saneamento básico neste documento. Na resolução também não há menção do ato normativo que aprovou a Agenda Regulatória de 2020-2021.
1.2	Após a entrada em vigor da Lei das Agências (setembro/19), tais instrumentos de planejamento foram regulamentados pela agência? Caso positivo, indicar normas aplicáveis e síntese do seu conteúdo.	▪ Plano/Planejamento Estratégico Em 12 de dezembro de 2019, a Agência editou a Resolução nº 425/2019[94], que disciplinou a Política de Governança e estabeleceu os procedimentos para a elaboração, implementação, monitoramento, avaliação e revisão do Planejamento Estratégico Institucional – PEI. Neste sentido, foram elencados os seguintes princípios a serem observados (art. 4): (i) capacidade de resposta; (ii) integridade; (iii) confiabilidade; (iv) melhoria regulatória; (v) prestação de contas e responsabilidade; e (v) transparência. Assim, ficou determinado que o PEI seria composto por 3 dimensões (art. 12, I a III): ▪ <u>Estratégica - Mapa Estratégico:</u> cuida de direcionar a ação integrada da organização para alcançar os objetivos e resultados institucionais estratégicos (art. 14). Estabelece que o PEI terá periodicidade quadrienal, tendo que indicar os fatores externos alheios à Agência que podem afetar o cumprimento do Plano (art. 15, caput). No PEI deverá estar indicado o mapa estratégico, documento que organiza a missão, visão, valores e objetivos estratégicos da agência. ▪ <u>Tático:</u> iniciativas estratégicas, processos e operações continuadas. As operações continuadas visam promover

[88] Acesso disponível em: < https://www.gov.br/ana/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/plano-de-gestao#:~:text=O%20Plano%20de%20Gest%C3%A3o%20Anual,compet%C3%AAncias%20legais%20e%20miss%C3%A3o%20institucional. > Último acesso em: 09/05/2021.

[89] Acesso disponível em: < https://arquivos.ana.gov.br/_viewpdf/web/?file=/resolucoes/2020/0059-2020_ato_normativo_31122020_20210104082128.pdf > Último acesso em: 09/05/2021.

[90] Acesso disponível em: < https://arquivos.ana.gov.br/_viewpdf/web/?file=/resolucoes/2020/0017-2020_ato_normativo.pdf > Último acesso em: 09/05/2021.

[91] Acesso disponível em: < https://www.ana.gov.br/programas-e-projetos/agenda-regulatoria/AgendaRegulatoria20202021.pdf > Último acesso em: 09/05/2021.

[92] Acesso disponível em: < https://www.ana.gov.br/programas-e-projetos/agenda-regulatoria > Último acesso em: 09/05/2021.

[93] Acesso disponível em: < https://arquivos.ana.gov.br/_viewpdf/web/?file=/resolucoes/2021/0064-2021_ato_normativo_132021_20210310120802.pdf > Último acesso em: 09/05/2021.

[94] Acesso disponível em: < https://arquivos.ana.gov.br/_viewpdf/web/?file=/resolucoes/CGGEP/portaria%20425%20de%2012.12.2019.pdf >.

		melhoria de desempenho, cumprimento de atribuições e alcance de objetivos estratégicos (art. 19, §3). Já as iniciativas estratégicas são ações que podem se desdobrar em programas ou projetos com prazo determinado para sua realização (art. 17). ▪ Operacional - Plano de Gestão Anual: vide detalhamento no *bullet point* a seguir. Ademais, cumpre mencionar os seguintes instrumentos de governança previstos na norma em comento (art. 6): (i) Planejamento Estratégico Institucional – PEI; (ii) Política de Gestão de Riscos; (iii) Plano de Integridade; (iv) Plano Estratégico de Tecnologia da Informação; (v) Política de Gestão de Recursos Humanos; (vi) Programa de Qualidade Regulatória; e (vi) Gestão de Processos. Todos os instrumentos devem ser aprovados pela Diretoria Colegiada e estar em consonância com o PEI. Por fim, é mencionado o Decreto nº 9.203/2017, que dispõe sobre a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, como fonte de inspiração desta Resolução. ▪ Plano de Gestão Anual A Resolução nº 425/2019 é o único ato normativo que disciplina o Plano de Gestão Anual – PGA encontrado. De acordo com a norma, o Plano de Gestão Anual é parte do Planejamento Estratégico Institucional – PEI, compondo seu nível operacional (art. 12, IIII), tendo de ser aprovado pela Diretoria (art. 16, caput). Assim, o PGA deve estar alinhado com o PEI e é instrumento de planejamento operacional, compreendendo ações (programas e projetos), recursos e metas de desempenho (administrativo e operacional) e de fiscalização (art. 20, caput). Por fim, o PGA deve prever estimativa de recursos orçamentários e cronograma de desembolso para a realização das metas previstas e o seu conteúdo deve ser encaminhado dentro de 20 dias úteis de sua aprovação para o Senado Federal, Câmara dos Deputados e TCU (art. 20 e ss). O Relatório Anual de Atividades da ANA utilizará o PGA como fonte de informação (art. 28, II). Trata-se, portanto, de uma forma de planejamento mais concreta e de curto prazo à disposição da Agência. ▪ Agenda Regulatória Não foi editada regulamentação pela ANA, após a entrada da Lei das Agências em vigor, no que se refere à Agenda Regulatória. Na já comentada Resolução nº 425/2019 é dito apenas que a Agenda Regulatória deverá integrar o PGA do ano respectivo (art. 20, §3). No entanto, cumpre observar que em setembro de 2019 foi editada a Resolução nº 45/2019[95], que prevê o processo de edição de atos normativos *derivados* dos temas da Agenda Regulatória. Nessa norma, são determinadas as seguintes diretrizes para a edição de atos derivados (art. 2, I a V): melhoria da qualidade regulatória, consolidação e simplificação do arcabouço normativo, planejamento e transparência da Agência, e fortalecimento da participação social. Ademais, na Resolução é determinado que os processos de edição de atos normativos devem ser precedidos de AIR (art. 4, caput). Por fim, a norma estabelece um fluxograma a ser observado na edição de normas que sejam derivadas da Agenda Regulatória (art. 6, caput).

[95] Disponível em: < https://arquivos.ana.gov.br/_viewpdf/web/?file=/resolucoes/2019/0045-2019_ato_normativo.pdf > Último acesso em: 09/05/2021.

1.3	Algum destes instrumentos de planejamento continua objetivos, metas e os resultados estratégicos esperados? Para a avaliação do conteúdo do (i) Plano Estratégico, levar em consideração o conteúdo previsto no art. 17 da Lei das Agências; (ii) Plano de Gestão Anual, levar em consideração o conteúdo previsto no art. 19 da Lei das Agências	Sim, esses instrumentos continham metas e resultados estratégicos esperados, conforme segue: ▪ Plano/planejamento estratégico: O Planejamento Estratégico, editado em agosto de 2019, já havia incorporado o conteúdo do art. 17 da Lei das Agências, antes mesmo dela entrar em vigor. Deste modo, o documento traz objetivos estratégicos (em termos gerais), metas (para temas mais bem delimitados) e metas operacionais (quais os benefícios esperados – resultados estratégicos esperados). Ademais, importante mencionar também que é fixada uma agenda internacional, no intuito de aprofundar relações com países desenvolvidos, subdesenvolvidos, organismos multilaterais, blocos regionais e instituições internacionais. Por fim, o documento ainda traz uma previsão de alocação orçamentária para o ano de 2020 e incluía a Agenda Regulatória dos anos 2020-2021. Não há menção ao Plano Plurianual - PPA, porém a Resolução 425/2019, já abordada, diz que o Planejamento Estratégico deve estar alinhado com o que for fixado no PPA. ▪ Plano de Gestão Anual Para essa análise, foi considerado o PGA mais recente, qual seja o de 2021. Nele, há objetivos estratégicos, metas e metas operacionais (resultados estratégicos esperados). A despeito do art. 19 da Lei das Agências, o PGA cumpre com todas as suas determinações, de modo que há metas de desempenho administrativo (objetivo estratégico 11 – gestão de pessoas), operacional (encontrado em diversos objetivos estratégicos) e de fiscalização (objetivo estratégico 2A – com metas de fiscalização para diversos temas), além de previsão de alocação orçamentária para o ano de 2021. Adicionalmente, também há metas de inovação (objetivo estratégico 13), mas não foram encontradas metas de cooperação com órgãos de defesa do consumidor e do meio ambiente, apesar de haver metas de cooperação com organismos internacionais (objetivo estratégico 8 – governança institucional). ▪ Agenda Regulatória Da análise da Agenda Regulatória 2020-2021 foi possível identificar objetivos e resultados estratégicos esperados (benefícios esperados), além de uma breve descrição do problema a ser tratado pela Agência. No entanto, não há menção de metas, o que se justifica vez que o PGA e o PEI já as contêm. Inclusive, convém lembrar que a Agenda Regulatória é parte integrante do próprio PEI, de modo que os documentos devem ser lidos conjuntamente.
1.4	Os instrumentos de planejamento estão publicados no site da agência?	Sim, porém nem todos foram encontrados como atos normativos publicados, mas sim como simples documentos disponibilizados no site da Agência, sem referência ao número da norma que os positivou. Foi o caso do Plano de Gestão Anual – PGA e da Agenda Regulatória.
1.5	Após a entrada em vigor da Lei das Agências (setembro/19), foi realizada consulta e audiência pública com o objetivo de discutir as matérias consideradas prioritárias no instrumento de planejamento?	Como dito, o PEI foi editado em agosto de 2019, um mês antes da entrada em vigor da Lei das Agências, mas após sua edição. Isso posto, alguns temas foram discutidos por CP. No entanto, não há neste instrumento apontamentos quanto aos temas prioritários. Foram discutidos os seguintes temas que possuem ligação com os objetivos estratégicos traçados pelo PEI: procedimentos de fiscalização de recursos hídricos e segurança de barragens; e minuta de resolução conjunta que estabelece procedimentos entre a ANA e o IBAMA para fins de cooperação. Portanto, nem todos os temas previstos foram abordados. Neste sentido, a Agenda Regulatória 2020-2021 ajuda a responder melhor a questão, sendo que os seguintes nela previstos foram

		tratados por Consulta Pública: (i) capacidade de armazenamento de reservatórios e condições para a entrega de água na bacia hidrográfica de Poti e (ii) contribuições para edição de Resolução ANA aprovando as séries históricas mensais (1931 a 2019) de vazões para usos consuntivos na área de drenagem a montante de aproveitamentos hidrelétricos, para fins de reconstituição de séries de vazões e estudos de planejamento. Observa-se que alguns temas da agenda regulatória 2020-2021 já haviam sido tratados por consultas públicas de anos anteriores. Por fim, em relação ao Plano de Gestão Anual – PGA, dois foram editados desde a entrada em vigor da Lei das Agências, quais sejam os de 2020 e 2021. Esse documento responde melhor à pergunta do enunciado visto que trazem quais as áreas prioritárias a serem tratadas pela Agência. Para ambos os anos, três eixos temáticos prioritários foram fixados, sendo que, dentro deles, tivemos a seguinte relação de matérias efetivamente discutidas em sede de Consulta Pública: ▪ **Mapa de gestão**: apenas 1 dos 6 temas prioritários entre 2020-21 foi tratado por CP. ▪ **Sistemas hídricos locais:** dos 13 sistemas hídricos prioritários para 2020 a serem objeto de discussão, apenas 2 foram objeto de CP; quanto ao ano de 2021, dos 10 sistemas hídricos prioritários, apenas 1 foi objeto de CP. ▪ **Áreas de interesse para operações de reservatórios e eventos críticos:** em 2020, das 9 áreas de interesse, apenas 1 foi objeto de CP; quanto a 2021, das mesmas 9 áreas apontadas, apenas 1 foi objeto de CP (a mesa de 2020, que tinha prazo para contribuição abrangendo os dois anos). Portanto, e em um exercício de síntese, vê-se que muitos temas que são trazidos no PEI, Agenda Regulatória e PGA acabam ficando de fora da apreciação de audiências ou consultas públicas. De qualquer maneira, vários deles também foram trabalhados por esses mecanismos de participação, conforme o exposto.
1.6	Após a edição da Lei das Agências, foi editado regulamento para prever, de forma clara, o processo de revisão e a sistemática de acompanhamento e avaliação do Plano de Gestão Anual?	Conforme o item 1.2 deste Eixo, apenas a Resolução nº 425/2019 regulamenta o PGA na ANA. No que diz respeito especificamente sobre a sistemática do processo de revisão, acompanhamento e avaliação do PGA, a norma prevê apenas que o instrumento poderá ser revisto periodicamente, com vistas a sua permanente adequação, pela Diretoria Colegiada da Agência (art. 20, §6). Assim sendo, o PGA é parte do PEI e o integra em seu nível operacional (art. 12, III). Não obstante, o PGA deverá ser monitorado de forma contínua (art. 20, caput), por meio de sua execução orçamentária (art. 20, III) e em sistema específico, porém integrado e alinhado ao sistema de planejamento governamental (art. 20, parágrafo único). Por fim, o PGA servirá como base para a elaboração do Relatório Anual de Atividades da Agência (art. 28, II). Portanto, no que diz respeito às regras de revisão do PGA, elas não são tão detalhadas, deixando para a Diretoria Colegiada da Agência grande margem de apreciação para sua revisão sem um procedimento específico. Quanto a sistemática de acompanhamento e avaliação do PGA, há normas suficientes e claras que cuidam do tema.
1.7	Após a edição da Lei das Agências (setembro/2019), foi realizada audiência/consulta pública (ou outros mecanismos de	Não. Identificou-se tão somente a Consulta Pública 03/2020 para proposta de agenda regulatória sobre normas de referência para o saneamento básico (eixo 5), com período de contribuição entre 10.09.2020 e

	participação popular) para tratar sobre o conteúdo dos instrumentos de planejamento?	25.10.2020. Não há qualquer outro mecanismo de participação popular identificado para o Plano Estratégico e Plano de Gestão Anual. [96]
1.8	Após a edição da Lei das Agências (setembro/2019), foi elaborado Relatório Anual Circunstanciado de suas atividades, com o objetivo de tratar sobre o atendimento do Plano Estratégico e do Plano de Gestão Anual (art. 15)?	Sim. Em resposta a pedido de acesso a informação[97], a agência indicou que para atendimento do art.15 da nova lei das agências foram formulados o Relatório Anual de Atividades. No sítio eletrônico da ANA é possível identificar o Relatório de Atividades de 2019 para consulta[98]. Além disso, a agência indicou que elabora relatórios gestão anuais, e que os documentos elaborados para os exercícios de 2011 a 2020 estão disponíveis em seu sítio eletrônico para consulta.[99]
2.	**Plano de Integridade**	
2.1	Da análise dos atos da agência, é possível identificar a adoção de práticas de gestão de riscos e de controle interno pela agência?	Sim. Diversos atos normativos indicam práticas da agência nesse sentido, por exemplo: (i) a Portaria ANA nº 61/2019[100] aprovou o Plano Plurianual de Capacitação 2019-2022 que tem, dentre seus temas, a capacitação de servidores em questões de governança, ética e integridade, (ii) a Resolução ANA nº 122/2019[101] estabeleceu procedimentos para contratação de obras e serviços, (iii) a Resolução nº 124/2019[102] estabeleceu processos operacionais para cobrança dos valores relacionados ao uso de recursos hídricos de domínio da União, (iv) a Portaria nº 242/2019[103] aprovou a Cartilha de Gestão e Fiscalização de Contratos, (v) a Portaria nº 425/2019[104] aprovou a nova disciplina a política de governança da agência, (vi) a Portaria nº 16/2020[105] aprovou a política de patrocínio e apoio institucional da agência, (vii) a Resolução

[96] Informações disponíveis nos sistemas de participação social da ANA: < http://audienciapublica.ana.gov.br/> e <https://participacao-social.ana.gov.br/>. Último acesso em 09.05.2021

[97] Pedido de acesso à informação com nº de protocolo: 02303.004145/2021-33 cadastrado em 09.05.2021.

[98] Acesso disponível em: <https://www.gov.br/ana/pt-br/todos-os-documentos-do-portal/documentos-aud/relatorio-de-atividades/relatorioanual2019_-atividades_ana.pdf/view >. Último acesso em 19.05.2021.

[99] Acesso disponível em: < https://www.gov.br/ana/pt-br/todos-os-documentos-do-portal/documentos-aud/relatorio-de-gestao> . Último acesso em 19.05.2021.

[100] Acesso disponível em: <https://arquivos.ana.gov.br/_viewpdf/web/?file=/resolucoes/CGGEP/portaria%20061%20de%2019.03.2019%20aprova%20plano%20plurianual%20de%20capacita%C3%A7%C3%A3o.pdf > Último Acesso em 09.05.2021.

[101] Acesso disponível em: <https://arquivos.ana.gov.br/_viewpdf/web/?file=/resolucoes/2019/0122-2019_ato_normativo.pdf> Último Acesso em 09.05.2021.

[102] Acesso disponível em: <https://arquivos.ana.gov.br/_viewpdf/web/?file=/resolucoes/2019/0124-2019_ato_normativo.pdf> Último Acesso em 09.05.2021.

[103] Acesso disponível em: <https://arquivos.ana.gov.br/_viewpdf/web/?file=/resolucoes/CGGEP/portaria%20242%20de%201.8.2019.pdf> Último Acesso em 09.05.2021.

[104] Acesso disponível em: <https://arquivos.ana.gov.br/_viewpdf/web/?file=/resolucoes/CGGEP/portaria%20425%20de%2012.12.2019.pdf> Último Acesso em 09.05.2021.

[105] Acesso disponível em: < https://arquivos.ana.gov.br/_viewpdf/web/?file=/resolucoes/CGGEP/portaria%20016%20de%2008.01.2020.pdf> Último Acesso em 09.05.2021.

		nº 41/2020[106] aperfeiçoou o funcionamento da Comissão de Ética da agência, (viii) a Resolução nº 62/2021[107] constituiu a Comissão de Avaliação dos Contratos de Gestão da agência.
2.2.	Após a entrada em vigor da Lei de Agências (setembro/2019), a Agência editou Plano de Integridade voltada à adoção de medidas e ações institucionais destinadas à prevenção, detecção, punição e à remediação de fraudes e atos de corrupção?	Sim. A Portaria ANA nº156/2020 aprovou, em 14.05.2020, o Plano de Integridade da agência que se encontra de fácil acesso em seu sítio eletrônico. Dentre seus objetivos o plano aborda: a estruturação e os objetivos do Plano de Integridade, riscos relacionados à nepotismo, frentes de atuação para medidas preventivas, e monitoramento e atualização periódica do documento.[108]
3.	**Plano de Comunicação**	
3.1	A Agência possuía Plano de Comunicação, por meio da qual eram divulgadas, em caráter informativo e educativo, suas atividades e os direitos dos usuários perante a agência e empresas do setor?	Sim. Segundo informações prestadas pela Assessoria de Comunicação da ANA [109] o Plano de Comunicação para o atendimento do art. 16 da Lei nº 13.848/2019 encontra-se no capítulo de diretrizes da Comunicação Social e Institucional da ANA constantes no Plano de Gestão Anual de 2021[110]. Compõe o Plano de Comunicação as seguintes diretrizes: (i) destacar o papel da agência em garantir a segurança hídrica e proporcionar o desenvolvimento regional através da água, (ii) divulgar a atribuição da ANA com diversos públicos, e criar novos públicos, de forma a informar ao maior número de pessoas o que a ANA faz, (iii) informar sobre a atribuição da ANA na criação das normas de referência para o Saneamento Básico, inclusive sobre como essa atribuição está ligada à promoção da segurança hídrica, (iv) descobrir e valorizar boas práticas no setor de águas/ saneamento, seja através do Prêmio ANA ou através de outras ações comunicacionais e parcerias, (v) comunicar as atribuições da ANA para a garantia dos usos múltiplos da água e engajar parceiros nessa missão, (vi) integrar mensagens interna e externa, somando-as para consolidar a marca ANA, (vii) criar mensagens customizadas para cada ação de comunicação, nos canais mais adequados, (viii) inspirar e engajar pessoas em prol dos objetivos estratégicos da ANA, (ix) humanizar a comunicação institucional, através da adoção da Linguagem Simples. Além disso, o plano destaca que a comunicação da agência deverá observar os princípios de: (i) clareza, (ii) transparência, (iii) simplicidade, (iv) parceria, (v) proatividade, (vi) credibilidade, (vii) motivação, (viii) criatividade, e (ix) paixão.
4.	**Publicidade**	

[106] Acesso disponível em: < https://arquivos.ana.gov.br/_viewpdf/web/?file=/resolucoes/CGGEP/portaria%20016%20de%2008.01.2020.pdf> Último Acesso em 09.05.2021.

[107] Acesso disponível em: < https://arquivos.ana.gov.br/_viewpdf/web/?file=/resolucoes/2021/0062-2021_ato_normativo_01022021_20210204093951.pdf> Último Acesso em 09.05.2021.

[108] Acesso disponível em: <https://arquivos.ana.gov.br/_viewpdf/web/?file=/resolucoes/CGGEP/7554_portaria_156_de_14.5.2020_aprova_plano_de_integridade_da_ana.pdf >. Último acesso em 09.05.2021

[109] Resposta ao pedido de acesso à informação cadastrado no Fala.BR (Plataforma Integrada de Ouvidoria e Assessoria à Informação da Controladoria Geral da União) sob o nº 02303.003634/2021-78 cadastrado na data de 26.04.2021.

[110] Acesso disponível em <https://www.gov.br/ana/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/plano-de-gestao/plano_de_gestao_anual_ana_2021-v-3.pdf>. Último acesso em 09.05.2021

4.1.	A pauta de reuniões deliberativa foi publicada no site? Em caso positivo, a divulgação se deu com, pelo menos, 3 dias de antecedência?	Sim, as pautas foram publicadas no site da Agência[111]. No entanto, não há indicação da data de publicação da pauta ou de edição do documento correspondente. Ainda, o art. 22, §1º do Regimento Interno da Agência, aprovado pela Resolução 76/2019-ANA estabelece que a pauta das reuniões deliberativas deve ser divulgada no sítio da agência com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis. A mesma regra é disciplinada pelo art. 9º, parágrafo único da Resolução 38/2020-ANA.
4.2.	As matérias deliberadas são aquelas que constavam na pauta divulgada previamente? Ou foram deliberados processos adicionais?	Sim. Todas as matérias deliberadas nas reuniões 815, 814 e 813 estavam previstas nas pautas publicadas.
4.3	Na hipótese de deliberação sobre matéria/processo não indicada na pauta, a Diretoria justificou o julgamento pelo fato de tratar-se de "matéria urgente e relevante", bem como o motivo pelo qual deve ser considerada como tal?	Não foram identificadas hipóteses nesse sentido. Destaca-se que a Resolução 76/2019-ANA estabelece em seu art. 22, §2º que somente matérias que constem nas pautas previamente divulgadas podem ser objeto das reuniões deliberativas. Tal hipótese é excepcionada nos casos de matérias urgentes e relevantes, a critério do Diretor-presidente, nos termos do art. 22, §4º da referida Resolução.
4.4	As reuniões deliberativas da Diretoria foram públicas e gravadas em meio eletrônico?	Sim[112]. A regulação da ANA prevê que a disponibilização da gravação deve ocorrer em até 15 (quinze) dias úteis do seu encerramento, nos termos do art. 18 da Resolução 38/2020-ANA e do art. 22, §3º da Resolução 76/2019-ANA.
4.5	Na hipótese de reuniões realizadas com publicidade reduzida (ex. sigilo), isso decorreu do fato de que havia "documentos classificados como sigilosos" ou se tratar de "matéria de natureza administrativa"? Houve motivação para justificar a exceção ao dever de publicidade?	Não foram identificadas hipóteses de reuniões com publicidade reduzida.
4.6	A gravação das reuniões era disponibilizada no site da Agência? Em caso positivo, a divulgação ocorreu em	Os links de acesso das gravações foram postados na mesma data das respectivas reuniões, contendo referência sobre sua transmissão ao vivo. Assim, encontram-se disponíveis desde as datas das reuniões.

[111] Acesso das pautas disponível em: < https://www.ana.gov.br/acesso-a-informacao/institucional/diretoria-colegiada/atos-convocatorios-de-reunioes-da-diretoria-colegiada >. Acesso em: 15.05.2021.

[112] As gravações estão disponíveis em: <https://www.youtube.com/playlist?list=PLdDOTUuInCuzFVYGoF9IvJ0FoT_tZkEMX>. Acesso em 15.05.2021.

	até 15 (quinze) dias úteis após o encerramento da reunião?	
4.7	A ata das reuniões deliberativas era disponibilizada no site da Agência? Em caso positivo, a ata foi disponibilizada em até 5 dias úteis após sua aprovação?	Sim, as atas foram disponibilizadas no site da agência[113]. No entanto, não há na página informação sobre a data de publicação da ata. Nos termos do art. 17, parágrafo único da Resolução 38/2020-ANA, a publicação da ata deve ocorrer em até 5 (cinco) dias úteis da sua aprovação, que deve ocorrer nas reuniões subsequentes da Diretoria, conforme art. 11, II da Resolução referida.
4.8	Após a entrada em vigor da Lei das Agências (setembro/2019), foram ditadas normas específicas disciplinando o modo de exercício do dever de publicidade indicado nas questões 4.1 a 4.7 (no regimento interno ou resolução específica)?	Sim. O tema é objeto da Resolução 38/2020-ANA, que dispõe sobre os procedimentos para organização e funcionamento das Reuniões Deliberativas da ANA, bem como do Regimento Interno aprovado pela Resolução 76/2019-ANA.

[113] Acesso disponível em: < https://www.ana.gov.br/acesso-a-informacao/institucional/diretoria-colegiada/atas-de-reunioes-da-diretoria-colegiada >. Acesso em 15.05.2021.

CAPÍTULO 3. ANAC – AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

Josie de Menezes Barros
João Moreira Marquesini Salles Navas[1]

A Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC foi instituída pela Lei Federal n. 11.182, de 27 de setembro de 2005, com o objetivo de regular e fiscalizar as atividades da aviação civil e de operação da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária no Brasil. A ANAC é uma autarquia federal de regime especial e está vinculada ao Ministério da Infraestrutura. As ações da ANAC se enquadram nos macroprocessos de certificação, fiscalização, normatização e representação institucional.

Com a edição da Lei de Agências Reguladoras, um novo padrão de qualidade institucional foi estabelecido, e por consequência, um novo conjunto de obrigações, foram impostos às Agências, dentre as quais a ANAC. As informações obtidas ao longo deste relatório dão conta de que, mesmo antes da entrada da lei em vigor, a ANAC já possuía nível institucional maduro, ao menos no plano procedimental, na medida em que já tinha normativos internos que dispunham sobre aspectos de governança que apenas se tornaram vinculantes com a Lei das Agências. Não obstante, algumas obrigações apenas passaram a ser observadas após a edição da lei e outras ainda estão em fase de implementação preliminar.

Nesse sentido, o presente relatório busca sintetizar e apresentar o resultado da pesquisa que avaliava as disposição da Lei de Agências em três dimensões diferentes (i) os aspectos institucionais, ligados à organização da Diretoria e Ouvidoria da ANAC e sua interação institucional com outras entidades da Administração Pública; (ii) os aspectos do Processo decisório, relativos a regulamentação e os mecanismos de participação popular e decisões da Agência; e (iii) os aspectos de Transparência, Planejamento e Compliance, que indicam o grau de integridade e publicidade da ANAC. As avalições são apresentadas a seguir na respectiva ordem.

3.1. Aspectos Institucionais

(i) As disposições da Lei de Agências estão sendo cumpridas pela Agência?

A **Diretoria** da ANAC é integrada por três diretores empossados e dois diretores substitutos e todos possuem experiência profissional e/ou acadêmica no setor regulado ou em área conexa, de acordo as exigências da Lei de Agências. Embora se tenha observado que há observância às regras relativas ao mandato dos diretores, dois casos desviantes foram identificados: (i) já houve dois mandatos coincidentes, ao contrário do que dispõe a referida norma que exige que os mandatos não sejam coincidentes e (ii) o Diretor-Presidente já atuava como Diretor da Agência desde 2016, tendo havido recondução, contrariando o impedimento legal nesse sentido.

A Agência também possui **Ouvidoria** com um único ouvidor, tendo suas funções disciplinadas em seu Regimento Interno, bem como disposições esparsas em demais normas infralegais, em consonância com as disposições da Lei das Agências. Por outro lado, o ouvidor empossado em 03/11/2020 acumulava a função de Chefe de Gabinete da Agência, órgão da Presidência, e a Diretoria Colegiada possui competência de atribuir atividades extras ao ouvidor, o que indica que a atividade não é realizada de modo exclusivo e com autonomia. Foi identificada a produção de Relatório Anual de Gestão e atividades como forma de transparência e aprovado pela Diretoria, prática adotada após a edição da Lei de Agências, apesar de contar com a emissão de relatórios semestrais no período anterior. O novo modelo de relatório agora conta com um escopo mais amplo, trazendo índices de monitoramento interno, além de apenas pesquisas de satisfação com relação ao usuário como nos casos anteriores.

[1] Agradecemos a participação de Beatriz Ghosn, Giovanna Micali, Karen Coutinho, Leticia Lins de Alencar, Rafael Hamze Issa e Patrícia Pessoa Valente durante os levantamentos e pesquisas relativas à 1ª etapa de avaliação da experiência de ANAC.

No que toca à **Interação com outras agências e órgãos públicos**, a ANAC possui interação com outras agências e órgãos públicos (a exemplo da instituição de grupo de trabalho com a ANP e acordos de cooperação técnica com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE e a Secretaria Nacional do Consumidor - SENACON), tendo sido a primeira agência a aderir à plataforma *consumidor.gov.br* do Governo Federal. a ANAC também integra a Rede de Articulação de Agências Reguladoras (RADAR). Contudo, boa parte dessas interações possuem instituição em momento anterior à entrada de vigência da Lei de Agências, de modo que não se nota uma evolução nas interações com outras agências e órgãos públicos. Nesse sentido, também não foram identificadas evidências de cooperação com órgãos de defesa do meio ambiente ou órgãos de regulação estaduais, distritais e municipais e ao que se aparenta, houve a redução do nível de interação com outras agências reguladoras e órgãos públicos no período de análise.

(ii) Em uma escala de 1 a 3, qual nota deve ser atribuída à Agência neste quesito? Sendo 1, descumprimento total; Sendo 2, cumprimento parcial; Sendo 3 cumprimento total.

Aspectos Institucionais	
Quesito	**Nota**
Diretoria/conselho diretor	2
Ouvidoria	2
Interação com outras agências e órgãos públicos	2

(iii) Houve algum avanço na praxe da agência após a edição da Lei de Agências em relação à sua experiência anterior?

No campo da **Diretoria** houve avanço no que diz respeito ao atendimento dos requisitos de qualificação técnica e profissional dos membros do colegiado, bem como do número necessário de composição, na medida em que todos os membros agora atendem às exigências legais de *know how* e o número de componentes atende ao quórum de quatro Diretores e um Diretor-Presidente. Contudo, ainda prevalecem algumas inconsistências, como a existência de mandatos coincidentes e a recondução de um dos diretores. Nesse sentido, há ainda uma observância apenas parcial da Lei e melhorias de governança a serem implementadas.

Com relação à **Ouvidoria** da ANAC, percebe-se que houve um avanço importante na estrutura das competências à época da entrada em vigor da Lei de Agências, de modo a atribuir ao ouvidor funções de transparências e atendimento aos usuários. Além disso, a Ouvidoria passou a produzir Relatório de Gestão e Atividades aprovado pela Diretoria Colegiada da Agência. Entretanto, é de se observar que ainda pode haver alguma falta de independência e autonomia na realização de sua função, na medida em que acumula o cargo de Chefe de Gabinete da ANAC.

Quanto à **Interação com outras agências e órgãos públicos**, nota-se que houve pouco avanço na atuação intergovernamental da ANAC. Nesse sentido, nota-se que havia uma relação limitada com outras agências reguladoras e não foram identificadas evidências de que esse quadro tenha se alterado, de modo não foi observada sequer nova normativa produzida em conjunto com outras agências reguladoras. Assim, há um amplo espaço de aprimoramento da Agência no que tange a sua articulação com demais entidades e órgãos públicos.

	Aspectos Institucionais	
1.	**Diretoria/Conselho Diretor**	
1.1	Quantos dirigentes a agência possuía?	De acordo o art. 10 da Lei Federal nº 11.182/2005 (lei de criação da ANAC), com a redação vigente em setembro de 2019, a Diretoria Colegiada da ANAC era composta por 4 (quatro) Diretores e 1 (um)

		Diretor-Presidente. No entanto, no momento da entrada em vigor da Lei das Agências Reguladoras, a Agência possuía apenas três dirigentes, a saber: ▪ José Ricardo Botelho; ▪ Juliano Alcântara Noman; e ▪ Ricardo Sérgio Maia Bezerra.
1.2.	Quando os dirigentes foram empossados?	A data da posse de cada um dos diretores é a seguinte[2]: ▪ José Ricardo Botelho: 01/09/2015 e 13/04/2016; ▪ Juliano Alcântara Noman: 12/04/2016; e ▪ Ricardo Sérgio Maia Bezerra: 29/07/2010 e 12/04/2016.
1.3.	Antes de serem empossados, os dirigentes possuíam experiência, profissional e/ou acadêmica, no campo de atividade da agência reguladora ou em área a ela conexa? Obs.: na resposta, indicar se algum dos requisitos previstos no art. 5º da Lei nº 9.986/2000, conforme alterada pela Lei das Agências, foi atendido.[3]	Os 3 (três) dirigentes da ANAC, no exercício do cargo na data da entrada em vigor da Lei de Agências Reguladoras, possuíam experiência profissional e/ou acadêmica no campo de atividade da Agência Reguladora. No entanto, 1 (um) dos Diretores não atendia a nenhum dos requisitos de qualificação profissional previstos na redação do art. 5º, I, da Lei Federal nº 9.986/2000 (conforme alterada pela Lei Federal nº 13.848/2019)[4]. Com efeito, da análise dos currículos disponíveis no site da ANAC e das informações constantes do relatório Comissão de Serviços de Infraestrutura do Senado[5], que submete o nome de Ricardo Sérgio Maia Bezerra para ocupar o cargo de Diretor da ANAC, depreende-se que o ex-Diretor atuou na Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (INFRAERO), onde, entre 2003 e 2009, exerceu as funções de Assessor da Procuradoria Jurídica (PRPJ) e Assessor da Superintendência de Segurança Aeroportuária (DOSA), Antes de trabalhar na Infraero, atuou profissionalmente na Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB) – onde foi assessor de várias diretorias no período compreendido entre 1997 e 2003 –, na Companhia Urbanizadora da Nova Capital (NOVACAP), e em empresas privadas de engenharia e de informática.
1.4	Qual o prazo de duração de seus respectivos mandatos?	5 (cinco) anos (art. 13, Lei Federal nº 11.182/2005, com a redação vigente em setembro de 2019).
1.5.	Os mandatos são coincidentes? Indicar quando se encerra o mandato dos dirigentes.	O art. 17, parágrafo 1º, do Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, prevê que os mandatos serão não coincidentes. No entanto, os três diretores em exercício quando da entrada em vigor da Lei das Agências Reguladoras iniciaram seus mandatos ao mesmo tempo. De acordo com o art. 14, da Lei Federal nº 11.18/2005, os mandatos se encerram os diretores somente perderão o mandato em virtude de

[2] Disponível em: https://www.anac.gov.br/acesso-a-informacao/institucional/galeria-dos-diretores. Acesso em 06/09/2020.

[3] "Art. 5º. I - ter experiência profissional de, no mínimo: a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, no campo de atividade da agência reguladora ou em área a ela conexa, em função de direção superior; ou b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos: 1. cargo de direção ou de chefia superior em empresa no campo de atividade da agência reguladora, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa; 2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público; 3. cargo de docente ou de pesquisador no campo de atividade da agência reguladora ou em área conexa; ou c) 10 (dez) anos de experiência como profissional liberal no campo de atividade da agência reguladora ou em área conexa; e

II - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado".

[4] Tal informação pode ser constatada a partir dos currículos dos Diretores José Ricardo Botelho, Juliano Alcântara Noman e Ricardo Sérgio Maia Bezerra disponíveis em: https://www.anac.gov.br/acesso-a-informacao/institucional/galeria-dos-diretores (acesso em 06/09/2020).

[5] Disponível em https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/96746. Acesso em 06/09/2020.

		renúncia, de condenação judicial transitada em julgado, ou de pena demissória decorrente de processo administrativo disciplinar. Os mandatos dos Diretores no exercício do cargo na data da entrada em vigor da Lei das Agências Reguladoras se encerraram ou se encerrarão nas seguintes datas: ▪ José Ricardo Botelho: 19/03/2020; ▪ Juliano Alcântara Noman: 19/03/2021; e ▪ Ricardo Sérgio Maia Bezerra: 19/03/2020.
1.6.	Algum dos dirigentes já havia sido reconduzido ao cargo? Caso positivo, indicar o nome do dirigente.	Sim. José Ricardo Botelho exerceu o primeiro mandato de 01/09/2015 a 12/04/2016 e o segundo de 13/04/2016 a 19/03/2020. Já Ricardo Sérgio Maia Bezerra exerceu o primeiro mandato de 29/07/2010 a 19/03/2015 e o segundo de 12/04/2016 a 19/03/2020.
2.	**Ouvidoria**	
2.1.	A agência já possuía Ouvidoria?	Sim. A existência de ouvidoria está prevista na Lei de Criação da ANAC, conforme sua redação original.
2.2.	Sua atuação/instituição era regulamentada pela Agência?	Sim. O funcionamento da Ouvidoria já era disciplinado pelo Regimento Interno da Agência (Resolução nº 381/2016-ANAC), à época da entrada em vigor da Lei das Agências Reguladoras.
2.3	Quantos ouvidores existem?	Um ouvidor (art. 18, da Lei Federal nº 11.182/2005, e art. 21, do Decreto Federal nº 5.731/2006).
2.4	Quais os requisitos para investidura no cargo de Ouvidor?	Nem a legislação setorial ou sua regulamentação trazem requisitos para a investidura no cargo de Ouvidor.
2.5	Qual o prazo de duração do mandato do ouvidor?	Dois anos (art. 18, da Lei Federal nº 11.182/2005, e art. 21, do Decreto Federal nº 5.731/2006).
2.6	A ouvidoria é um órgão independente ou está subordinado à diretoria da Agência?	A Ouvidoria possui independência na produção de apreciações sobre a atuação da ANAC (art. 29, inc. I, do Decreto Federal nº 5.731/2006). No entanto, é considerada órgão de assistência direta e imediata à Diretoria da ANAC (art. 2º, inc. II, "e", do Regimento Interno da ANAC), havendo, portanto, subordinação a esse colegiado.
2.7	Quais as atribuições do ouvidor/ouvidoria?	De acordo com o art. 29 do Decreto Federal nº 5.731/2006, a ouvidoria possui as seguintes competências: (i) receber, apurar e encaminhar à Diretoria reclamações, críticas e comentários dos cidadãos, usuários e dos prestadores dos serviços aéreos ou de infraestrutura aeroportuária e aeronáutica, atuando com independência na produção de apreciações sobre a atuação da ANAC; (ii) receber denúncias de quaisquer violações de direitos individuais ou coletivos, de atos legais, bem como de qualquer ato de improbidade administrativa, praticados por agentes ou servidores públicos de qualquer natureza, vinculados direta ou indiretamente à atuação da ANAC; e (iii) promover as ações necessárias à apuração da veracidade das reclamações e denúncias, solicitando as providências necessárias ao saneamento das irregularidades e ilegalidades constatadas. Já ao ouvidor, nos termos do art. 38 do mesmo diploma, incumbe: (i) receber pedidos de informação, esclarecimentos, reclamações, denúncias e sugestões, respondendo diretamente aos interessados;

		(ii) planejar, dirigir, coordenar e orientar a execução das atividades da Ouvidoria, encaminhando providências, relatórios e apreciações objeto de sua atuação; e (iii) produzir, quando oportuno, apreciações sobre a atuação da ANAC, e, semestralmente, relatório circunstanciado de suas atividades, encaminhando-o à Diretoria, à Corregedoria, à Auditoria, ao Conselho Consultivo e ao Ministro de Estado da Defesa.
2.8	O ouvidor possui dever de sigilo?	Sim, conforme preveem os par. 1º e 2º, do art. 29, do Decreto Federal nº 5.731/2006, e o parágrafo único, do art. 20, do Regimento Interno da ANAC, incluído pela Resolução nº 525/2019-ANAC.
2.9	O ouvidor possui poder decisório (com efeitos vinculantes)?	Não há disposição legal ou regulamentar que atribua poder decisório ao ouvidor.
3.	**Interação com outras agências e órgãos públicos**	
3.1	A Agência já celebrou algum instrumento ou constituído grupo de trabalho voltado à articulação com outras agências reguladoras?	Sim. A partir das informações disponibilizadas no site da ANAC, em setembro de 2019, havia mais de 25 convênios em vigor celebrados pela Agência, sendo um deles com Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA. Os demais foram celebrados com outros órgãos da Administração direta, como o antigo Ministério dos Transporte, Portos e Aviação Civil – MTPA, a Secretaria de Aviação Civil – SAC, o Ministério do Planejamento, a Receita Federal, o Departamento de Controle do Espaço Aéreo, entre outros. Vale notar que a Instrução Normativa nº 136, de 15 de março de 2019 dispõe sobre a celebração de convênios e instrumentos congêneres no âmbito da ANAC.
3.2.	Caso positivo, indicar os mecanismos/expedientes já foram utilizados e data e instituição (comitês, grupos de trabalho, convênios etc.).	De acordo com o Controle de Convênios e Instrumentos Congêneres datado de junho de 2019, apenas um dos instrumentos foi celebrado com Agência Reguladora: Termo de Execução Descentralizada (02/04/2019 a 19/12/2021) com a ANVISA para ressarcimento das despesas referentes à prestação de serviço de natureza continuada de limpeza, conservação e higienização, com fornecimento de materiais e equipamentos, nas dependências do NURAC de Natal que ocupa 42m² de área localizado no aeroporto de São Gonçalo do Amarante/RN.
3.3	A Agência já havia editado ato normativo conjunto com outras agências? Caso positivo, indicar quais atos normativos e com quais agências.	Sim, foi possível localizar a seguinte Portaria Conjunta: Portaria Conjunta ANTT/ ANA/ ANATEL/ ANCINE/ ANEEL/ ANP/ ANTAQ/ ANAC/ ANS/ ANVISA nº 1, de 17 de setembro de 2018, a qual autoriza a participação das respectivas autarquias na Rede de Articulação das Agências Reguladoras – RADAR.
3.4	Existem evidências de cooperação entre a Agência e os órgãos de defesa da concorrência? Caso positivo, explicitar os mecanismos identificados.	Sim. A partir das informações disponibilizadas no site da ANAC, em junho de 2019, a Agência havia celebrado o seguinte instrumento de cooperação com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE: ▪ Acordo de Cooperação Técnica (03/12/200, por prazo indeterminado) com o CADE, para empreender ações conjuntas voltadas para a promoção da concorrência e para a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, no tocante às atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária.

3.5	Existem evidências de cooperação entre a Agência e os órgãos de defesa do consumidor (Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e órgão vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública)? Caso positivo, explicitar os mecanismos identificados.	Sim. A partir das informações disponibilizadas no site da ANAC, em junho de 2019, a Agência havia celebrado o seguinte instrumento com órgãos de defesa do consumidor: Acordo de Cooperação Técnica (06/06/2019 a 06/06/2024) com a Secretaria Nacional do Consumidor - SENACON/MJ, para a utilização do Sistema de Solução Alternativa de Conflitos Consumidor.gov.br, mantido pela SENACON por meio de plataforma tecnológica de informação, interação e compartilhamento de dados
3.6	Existem evidências de cooperação entre a Agência e os órgãos de defesa do meio ambiente? Caso positivo, explicitar os mecanismos identificados.	Não. Da análise das informações disponibilizadas no site da ANAC, não foi possível localizar qualquer evidência de cooperação com órgãos de defesa do meio ambiente.
3.7	Existem evidências de cooperação entre a Agência e os órgãos de regulação estaduais, distritais e municipais? Caso positivo, explicitar os mecanismos identificados.	Não. Da análise das informações disponibilizadas no site da ANAC, não foi possível localizar qualquer evidência de cooperação com órgãos de regulação estaduais, distritais e municipais

	Aspectos Institucionais	
1.	**Diretoria/Conselho Diretor**	
1.1	Quantos dirigentes a agência possui?	Nos termos do Regimento Interno da ANAC (RIANAC), a Diretoria da ANAC é constituída por um Diretor-Presidente e quatro Diretores, nomeados na forma do disposto no art. 12 da Lei Federal nº 11.182/2005 (i.e., os diretores são nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal). À época da pesquisa, a ANAC possuía três diretores empossados (Diretor-Presidente Juliano Alcântara Noman, Ricardo Bisinotto Catanant e Rogério Benevides Carvalho) e dois diretores substitutos (Tiago Sousa Pereira e Rafael José Botelho Faria).
1.2.	Quando os dirigentes foram empossados?	▪ **Juliano Alcantâra Noman:** 12/04/2016 (enquanto Diretor) e 05/11/2020 (enquanto Diretor-Presidente); ▪ Ricardo Bisinotto Catanant: 29/10/2020; ▪ Tiago Sousa Pereira: 20/03/2021; ▪ Rafael José Botelho Faria: 23/03/2020; ▪ Rogério Benevides Carvalho: 03/11/2020.
1.3.	Antes de serem empossados, os dirigentes possuíam experiência, profissional	Sim, todos possuíam experiência profissional e/ou acadêmica prévia no ramo da aviação civil ou outras áreas conexas, de acordo com os requisitos previstos na legislação. Informações públicas complementares disponíveis na *internet* também confirmar o atendimento aos requisitos

	e/ou acadêmica, no campo de atividade da agência reguladora ou em área a ela conexa à luz dos requisitos previstos no art. 5º e art. 8º-A da Lei nº 9.986/2000,[6] conforme alterada pela Lei das Agências?	de qualificação. A seguir são indicados os currículos de cada um dos servidores: ▪ **Juliano Alcantâra Noman:** é Especialista em Regulação da Aviação Civil, foi secretário de Aeroportos (2011-2013) e de Navegação Aérea Civil (2013-2016) na Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República (SAC-PR). Na ANAC, foi Gerente de Acompanhamento de Mercado e assessor especial da Diretoria de Serviços Aéreos de 2006 a 2008, quando se tornou servidor efetivo da Agência. De 2008 a 2011 foi Superintendente de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado (antiga SRE). Graduado em Ciências Econômicas (UnB), realizou curso de extensão em Gestão de Infraestrutura Aeroportuária no Instituto Tecnológico de Aeronáutica (ITA). Foi nomeado em 4 de novembro de 2020 para exercer o cargo de Diretor-Presidente da ANAC, com mandato até 19 de março de 2025; ▪ **Ricardo Bisinotto Catanant**: Advogado, é Especialista em Regulação da Aviação Civil. Na ANAC, atuou como Superintendente de Acompanhamento de Serviços Aéreos (SAS), como Superintendente de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado, como Gerente de Normas e Projetos e como Gerente-Geral de Outorgas de Serviços Aéreos, além de Diretor Substituto. Também atuou como Assessor de Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e como Assessor Jurídico da Infraero. Atuou como advogado contencioso na área de seguros e energia elétrica; ▪ **Tiago Sousa Pereira:** Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão-MPOG desde 2011, atua como Superintendente de Regulação Econômica de Aeroportos desde setembro de 2017. Na ANAC, foi Especialista em Regulação de Aviação Civil (2008-2011), Assessor Especial da Presidência (2009-2011) e Superintendente de Planejamento Institucional (2012-2017). Também atuou como assessor da Secretaria Executiva do Ministério do Planejamento (2012), técnico do Banco Central do Brasil (2006/2008) e professor de ensino à distância da Universidade de Brasília-UnB (2007-2008). É graduado e mestre em Economia pela Universidade de Brasília-UnB, e atualmente é doutorando na mesma área e instituição; ▪ **Rafael José Botelho Faria:** Rafael José Botelho Faria é engenheiro civil, formado em 2004 pela Universidade de Brasília (UnB). Trabalhou na iniciativa privada por quatro anos. Desde 2008 é servidor público de carreira da Agência Nacional de Aviação Civil no cargo de Especialista em regulação. Na Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República (SAC/PR) foi Coordenador Geral de Investimentos no

[6] "Art. 5º. I - ter experiência profissional de, no mínimo: a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, no campo de atividade da agência reguladora ou em área a ela conexa, em função de direção superior; ou b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos: 1. cargo de direção ou de chefia superior em empresa no campo de atividade da agência reguladora, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa; 2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público; 3. cargo de docente ou de pesquisador no campo de atividade da agência reguladora ou em área conexa; ou c) 10 (dez) anos de experiência como profissional liberal no campo de atividade da agência reguladora ou em área conexa; e

II - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado".

		Departamento de Gestão Aeroportuária da Secretaria de Aeroportos da (2011/2014). Atuou como Diretor do Departamento de Gestão e Planejamento da Navegação Aérea Civil e Secretário Substituto da Secretaria de Navegação Aérea Civil, entre 2014 e 2016. Na ANAC, atuou como Assessor Especial na Diretoria e desde julho de 2017 exerce a função de Superintendente de Infraestrutura Aeroportuária; ▪ **Rogério Benevides Carvalho:** Engenheiro Aeronáutico pelo Instituto Tecnológico de Aeronáutica (ITA) e Especialista em Engenharia de Produção pela Universidade Federal Fluminense (UFF) e em Economia do Transporte Aéreo pelo Metropolitan State College. Dentre suas experiências profissionais na área da aviação, destaca-se seus 13 anos no Instituto de Aviação Civil (IAC), entre 1988 e 2011, onde ocupou os cargos de Chefe do Grupo de Ruído Aeronáutico, Chefe da Subdivisão de Planejamento Urbano e Aspectos Ambientais e Chefe da Divisão de Pesquisa do Transporte Aéreo. Entre 2001 e 2006, Rogério Benevides Carvalho foi Chefe da Divisão de Facilitação e Segurança da Aviação Civil no Departamento de Aviação Civil (DAC) e ocupou ainda diversos cargos na Agência Nacional de Aviação Civil: foi Gerente-Geral de Facilitação e Segurança da Aviação Civil (2006-2008), Gerente Regional na unidade de São Paulo (2008), Assessor da Diretoria (2009) e Gerente Regional na cidade do Rio de Janeiro e em Minas Gerais (2009). Benevides também atuou no Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA/COMAER), no Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias (SNEA), como Consultor especializado em Gestão de Aeroportos, principalmente na análise do potencial das infraestruturas dos aeroportos nos principais certames das concessões, bem como Consultor Senior da Diretoria de Operações da Associação Brasileira de Empresas Aéreas (ABEAR).
1.4	Qual o prazo de duração de seus respectivos mandatos?[7]	O mandato dos membros da Diretoria Colegiada será de 5 (cinco) anos, vedada a recondução, nos termos da Lei Federal nº 9.986/2000 e da Lei Federal nº 11.182/2005. Contudo, no caso dos Diretores Juliano Noman, Ricardo Catanant e Rogério Benevides Carvalho, o prazo não era coincidente com o período determinado pela Legislação. ▪ **Juliano Alcantâra Noman:** 05/11/2020 (enquanto Diretor-Presidente) até 19/03/2025; ▪ **Ricardo Bisinotto Catanant**: 29/10/2020 até 19/03/2025; ▪ **Tiago Sousa Pereira:** 20/03/2021 até 19/03/2026; ▪ **Rafael José Botelho Faria:** não há informação disponível de duração de seu mandato enquanto Diretor Substituto; ▪ **Rogério Benevides Carvalho**: 03/11/2020 até 07/08/2024.
1.5.	Os mandatos são coincidentes? Indicar quando se encerra o mandato dos dirigentes.	Sim, pelo menos dois mandatos dos Diretores seriam coincidentes. ▪ **Juliano Alcantâra Noman:** mandato até 19 de março de 2025; ▪ **Ricardo Bisinotto Catanant**: mandato até 19 de março de 2025; ▪ **Tiago Sousa Pereira:** mandato até 19 de março de 2026;

[7] Devido às alterações promovidas à Lei de Agências, o prazo de duração do mandato dos dirigentes passa a ser de 5 (cinco) anos, vedada a recondução (art. 6º da Lei 9.986/2000).

		▪ **Rafael José Botelho Faria:** mandato até 23 de março de 2025 *(data máxima considerando a nomeação em 23/03/2020);* ▪ **Rogério Benevides Carvalho**: mandado até 07 de agosto de 2024.
1.6.	Algum dos dirigentes já havia sido reconduzido ao cargo? Caso positivo, indicar o nome do dirigente.	Anteriormente, o Diretor-Presidente Juliano Noman já atuava como Diretor desde o período de 2016.
2.	**Ouvidoria**	
2.1.	A agência possui Ouvidoria?	Sim, a ANAC possui uma Ouvidoria dentro de sua estrutura organizacional, atualmente em funcionamento.
2.2.	A Agência possui regulamento que discipline sua atuação/instituição?	Sim. O Regimento Interno da ANAC (Resolução nº 381/2016-ANAC) possui seção própria para dispor sobre a Ouvidoria da Agência (arts. 20 e 21). Além das normas externas sobre o funcionamento da Ouvidoria na Administração Pública Federal, algumas normas disciplinam a matéria e seus procedimentos: ▪ **Portaria n° 129/2018-ANAC**: dispõe sobre a simplificação do atendimento aos usuários dos serviços prestados pela ANAC; ▪ **Portaria n° 665/2018-ANAC**: dispõe sobre a organização e as regras de funcionamento do Comitê Permanente de Desburocratização - CPD da ANAC. ▪ **Portaria nº 898/2012-ANAC**: designa a autoridade responsável pelas atribuições mencionadas no art. 40 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. ▪ **Instrução Normativa nº 121/2018-ANAC:** institui o Sistema de Atendimento da ANAC com a finalidade de ordenar o processo de atendimento de manifestações e garantir a participação, proteção e defesa do usuário dos serviços prestados pela ANAC. ▪ **Instrução Normativa n° 66/2012-ANAC**: institui o Programa de Fortalecimento Institucional da ANAC.
2.3	Quantos ouvidores existem?	Apenas um, o ouvidor responsável é José Luiz Povill de Souza
2.4	Antes de ser empossado, o ouvidor possuía notório conhecimento em administração pública ou em regulação de setores econômicos ou no campo específico de atuação da agência (art. 23 da Lei das Agências)?	Sim, de acordo com o currículo disponível sobre o servidor, este possuí ampla experiência em administração pública e no setor de atuação da agência. ▪ **José Luiz Povill de Souza**, ocupante do cargo de Chefe de Gabinete da Agência de Nacional de Aviação Civil - ANAC, desde maio de 2020. Ocupou os cargos de Chefe Substituto da Divisão de Retiradas Compulsórias, na Polícia Federal, de 2005 a 2007; Chefe da Divisão de Passaportes, na Polícia Federal, de 2007 a 2008; Coordenador de Tecnologia da Informação, na Polícia Federal, de 2008 a 2011; Coordenador de Aviação Operacional, na Polícia Federal, de 2012 a 2013; Coordenador–Geral de Polícia de Imigração, na Polícia Federal, de 2013 a 2015; Assessor Técnico, na Agência Nacional de Aviação Civil (DIR-3), de 2015 a 2016; Assessor Especial, na Agência Nacional de Aviação Civil (DIR-P), de 2016 a 2017; e, Assessor Técnico, na Agência Nacional de Aviação Civil (DIR-P), de 2017 a 2020. É graduado em Direito, pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro -UERJ. É especializado em Gestão em Política de

		Segurança Pública, pela Fundação Getúlio Vargas-FGV. Concluiu os Cursos Superior de Polícia, pela Academia Nacional de Polícia -ANP e de Altos Estudos de Política e Estratégia, pela Escola Superior de Guerra -ESG.
2.5	Qual o prazo de duração do mandato do ouvidor?	O mandato de ouvidor é 3 de anos, tendo sido nomeado em 03/11/2020.
2.6	A ouvidoria é um órgão independente ou está subordinado à diretoria da Agência?	Em tese, independente, porém o atual ouvidor é Chefe de Gabinete da ANAC, órgão da Presidência da autarquia. Além disso, a Diretoria Colegiada possui a competência para atribuir outras atividades à Ouvidor
2.7	Quais as atribuições do ouvidor/ouvidoria?	O rol de atribuições da ouvidoria está descrito Regimento Interno da ANAC (Resolução nº 381/2016-ANAC): ▪ receber, apurar e encaminhar à Diretoria reclamações, críticas e comentários dos cidadãos, usuários e dos prestadores dos serviços aéreos ou de infraestrutura aeroportuária e aeronáutica, atuando com independência na produção de apreciações sobre a atuação da ANAC; ▪ receber denúncias de quaisquer violações de direitos individuais ou coletivos, de atos legais, bem como de qualquer ato de improbidade administrativa, praticados por agentes ou servidores públicos de qualquer natureza, vinculados direta ou indiretamente à atuação da ANAC; ▪ promover as ações necessárias à apuração da veracidade das reclamações e denúncias, solicitando as providências necessárias ao saneamento das irregularidades e ilegalidades constatadas; ▪ produzir, semestralmente, ou quando a Diretoria julgar oportuno, relatório circunstanciado de suas atividades, a ser submetido à apreciação da Diretoria; ▪ promover a participação do usuário junto à ANAC, em cooperação com outras entidades de defesa do usuário; ▪ acompanhar o desempenho e propor o aperfeiçoamento dos serviços prestados pela ANAC; ▪ propor a adoção de medidas para a defesa dos direitos do usuário; ▪ promover a adoção de mediação e conciliação entre o usuário e a ANAC; ▪ elaborar, anualmente, relatório de gestão, que deverá consolidar as manifestações encaminhadas por usuários dos serviços prestados, e, com base nelas, apontar falhas e sugerir melhorias na prestação de serviços; ▪ exercer a supervisão do Sistema de Atendimento da ANAC; ▪ assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação e à Política de Dados Abertos, por meio da promoção da transparência ativa e da recomendação de medidas para o aperfeiçoamento das respectivas normas e procedimentos; ▪ monitorar a implementação da Lei de Acesso a Informação e da Política de Dados Abertos e orientar as respectivas unidades no que se refere ao seu cumprimento; ▪ propor a criação e gerir os conselhos de usuários de serviços públicos; e ▪ exercer outras atividades que lhe forem atribuídas pela Diretoria Colegiada. Quanto ao ouvidor, incumbe:

		▪ receber pedidos de informação, esclarecimentos, reclamações, denúncias e sugestões, respondendo diretamente aos interessados; ▪ planejar, dirigir, coordenar e orientar a execução das atividades da Ouvidoria, encaminhando providências, relatórios e apreciações objeto de sua atuação ao Diretor-Presidente; e ▪ produzir, quando oportuno, apreciações sobre a atuação da ANAC, e, semestralmente, relatório circunstanciado de suas atividades, encaminhando-o, após a apreciação da Diretoria, à Corregedoria, à Auditoria, ao Conselho Consultivo e ao Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil.
2.8	O ouvidor possui dever de sigilo?	Sim. Segundo o parágrafo único do art. 20 do Regimento Interno da ANAC (Resolução nº 381/2016-ANAC) a Ouvidoria deverá manter sigilo da fonte e proteção do denunciante.
2.9	O ouvidor possui poder decisório (com efeitos vinculantes)?	O ouvidor possui poder decisório no que tange aos pedidos de acesso à informação formulados perante a ANAC.
2.10	Desde a entrada em vigor da Lei das Agências Reguladoras, a Ouvidoria já encaminhou algum relatório à Diretoria? Caso positivo, houve manifestação da Diretoria?	Sim, a Ouvidoria possui a praxe de elaboração de relatórios semestrais à Direção da ANAC. Contudo, o último relatório elaborado (18/11/2019) diz respeito apenas ao primeiro semestre de 2019 e pode ser acessado em https://www.gov.br/anac/pt-br/canais_atendimento/ouvidoria/arquivos/relatorios/201901. Acesso em 15/04/2021. Além disso, a Ouvidoria produziu e liberou em 2020 o relatório de Gestão e Atividades de 2019 como forma de transparência perante a sociedade[8], o qual teve aprovação unânime pela Diretoria Colegiada, com voto de aprovação transcrito junto ao relatório. Após o período não foram liberados ou produzidos outros relatórios. Supõe-se que houve aumento de carga de trabalho após a imposição do trabalho remoto por conta da pandemia do COVID-19 que impossibilitou que fosse produzido relatórios referentes ao período de 2020.
3.	**Interação com outras agências e órgãos públicos**	
3.1	A Agência já celebrou algum instrumento ou constituído grupo de trabalho voltado à articulação com outras agências reguladoras?	Após a entrada em vigência da Lei de Agências, não foi identificado no período analisado a formalização de instrumento ou grupo de trabalho voltado à articulação com outras agências. Contudo, segundo informações jornalísticas disponíveis no sítio eletrônico da agência, recentemente foi decidido pela criação de um Grupo de Trabalho para apurar a qualidade da gasolina de aviação, disponível em: https://www.gov.br/anp/pt-br/canais_atendimento/imprensa/noticias-comunicados/nota-conjunta-anac-e-anp Acesso em 15/04/2021. Ademais, a ANAC participa em conjunto com a ANVISA, Receita Federal, Secretaria de Comércio Exterior, Secretaria do Estado da Fazenda, entre outros de Grupo de Trabalho que visa a facilitação do processo de importação de vacinas, segundo a informação contida em https://www.gov.br/anac/pt-br/noticias/2021/anac-participa-de-grupo-de-trabalho-sobre-facilitacao-do-processo-de-importacao-de-vacinas. Acesso em 15/04/2021.

[8] Disponível em <https://www.gov.br/anac/pt-br/canais_atendimento/ouvidoria/arquivos/relatorios/RelatriodeGestoeAtividadesOuvidoria2019versofinal.pdf > Acesso em 15/04/2021.

3.2.	Caso positivo, indicar os mecanismos/expedientes já foram utilizados e data e instituição (comitês, grupos de trabalho, convênios etc.).	Além das notícias mencionadas, não foram localizados os instrumentos de formalização dos trabalhos com fácil acesso no sítio eletrônico da agência. Contudo, no caso da atuação em conjunto com a ANP, foi emitido Boletim de Aeronavegabilidade, enquanto no caso da importação de vacinas em participação com a ANVISA e outros órgãos foi produzida uma Cartilha Informativa sobre o processo de importação de vacinas no modal aéreo.
3.3	A Agência já havia editado ato normativo conjunto com outras agências? Caso positivo, indicar quais atos normativos, com quais agências e qual o seu objeto.[9]	Não foram identificados outros atos normativos em conjunto com outras agências, após o período de vigência da Lei de Agências.
3.4	Existem evidências de cooperação entre a Agência e os órgãos de defesa da concorrência? Caso positivo, explicitar os mecanismos identificados.	No passado a ANAC e CADE já realizaram acordos de cooperação técnica. Contudo, atualmente só se evidencia a realização de seminários em conjunto e a existência de recomendações feitas de maneira unilateral: ▪ **Cade e ANAC realizam seminário sobre regulação e concorrência no setor de aviação civil:** https://www.gov.br/cade/pt-br/assuntos/noticias/cade-e-anac-realizam-seminario-sobre-regulacao-e-concorrencia-no-setor-de-aviacao-civil. Acesso em 15/04/2021 ▪ **Cade, MPF e Senacon fazem recomendações à Anac para estimular competição no setor de aviação civil:** https://www.gov.br/cade/pt-br/assuntos/noticias/cade-mpf-e-senacon-fazem-recomendacoes-a-anac-para-estimular-competicao-no-setor-de-aviacao-civil-1. Acesso em 15/04/2021
3.5	Existem evidências de cooperação entre a Agência e os órgãos de defesa do consumidor (Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e órgão vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública)? Caso positivo, explicitar os mecanismos identificados.	A ANAC possui acordo de cooperação técnica com a Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON) do Ministério da Justiça e foi a primeira Agência a aderir a plataforma Consumidor.gov.br. Com isso, a ANAC passou a partir de março de 2017 a monitorar as interações entre os consumidores e as companhias aéreas. Nesse sentido, a ANAC produz constantemente boletins de monitoramento quanto à qualidade dos serviços ao consumidor.[10]
3.6	Existem evidências de cooperação entre a Agência e os órgãos de	Não. Da análise das informações disponibilizadas no site da ANAC, não foi possível localizar qualquer evidência de cooperação com órgãos de defesa do meio ambiente.

[9] A Lei das Agências prevê, no capítulo que trata sobre articulação entre Agências Reguladoras, que "os atos normativos conjuntos deverão conter regras sobre a fiscalização de sua execução e prever mecanismos de solução de controvérsias decorrentes de sua aplicação, podendo admitir solução mediante mediação, nos termos da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação), ou mediante arbitragem por comissão integrada, entre outros, por representantes de todas as agências reguladoras envolvidas" (art. 29, par. 2º).

[10] Disponível em: https://www.anac.gov.br/consumidor/boletim-de-monitoramento. Acesso em 15/04/2021; Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/consumidor-gov-br-recebe-primeira-adesao-de-agencia-reguladora. Acesso em 15/04/2021.

	defesa do meio ambiente? Caso positivo, explicitar os mecanismos identificados.	
3.7	Existem evidências de cooperação entre a Agência e os órgãos de regulação estaduais, distritais e municipais? Caso positivo, explicitar os mecanismos identificados.	Não. Da análise das informações disponibilizadas no site da ANAC, não foi possível localizar qualquer evidência de cooperação com órgãos de regulação estaduais, distritais e municipais

3.2. Processo Decisório

(i) As disposições da Lei de Agências estão sendo cumpridas pela Agência?

A **Análise de Impacto Regulatório** vem sendo realizada pela ANAC nos casos em que é normativamente exigida a sua aplicação (quando a norma a ser editada for de alto impacto e de interesse geral dos agentes econômicos), sendo divulgados os resultados a avaliação realizada a partir de uma estrutura mínima estabelecida pela Instrução Normativa nº 154/2020-ANAC, norma que regula o processos de realização de AIR no âmbito da Agência, qual seja: (i) identificação de um problema regulatório; (ii) avaliação de diferentes alternativas para solucioná-lo; e (iii) análise das externalidades positivas e negativas de cada uma das alternativas. Nos casos em que não é realiza AIR, a ANAC publiciza seus documentos e considerações técnicas que embasam a decisão tomada.

No que se refere à **Participação Popular no Processo Decisório**, a Agência tem observado as disposições da Lei de Agências na medida em que realiza Consultas Públicas previamente à edição de atos normativos, adotando também outros mecanismos de participação popular como Tomada de Subsídios (que possui objeto mais amplo que as Consultas Públicas) e Consulta Setorial (Consulta Pública voltada a um setor específico). Os documentos necessários para compreensão da matéria e as contribuições recebidas são disponibilizadas no sítio eletrônico da Agência em prazo adequado. Contudo, apesar da análise sobre as contribuições da Agência ser divulgada, não é possível identificar o prazo em que a agência realizou essa publicização. Além disso, apesar de adotar mecanismos de participação popular, é rara a utilização de Audiências Públicas pela ANAC em seus processos de edição de atos normativos. Atualmente a matéria é regulamentada pela Instrução Normativa nº 154/2020-ANAC, a qual estabelece diretrizes e procedimentos do processo regulatório, estando em harmonia com os requisitos estabelecidos pela Lei de Agências.

Por sua vez, **Decisões Administrativas** da ANAC possuem caráter colegiado, tomadas pela maioria absoluta de seus membros. A amostragem de decisões analisada denota que há pouco debate na Diretoria, haja vista que a maioria das decisões são unânimes e são raros os pedidos de vista ou votos de divergência. Ainda, a Agência possui normativo que determina prazo 30 dias para deliberação do recebimento dos autos para análise por um dos diretores (Instrução Normativa nº 166/2020-ANAC).

Após a edição da Lei de Agências, a ANAC não estabeleceu regulamento específico para a adoção de **Acordos Administrativos,** com exceção de inserção de competência para que a Corregedoria celebre Termos de Ajustamento de Conduta no caso de processos disciplinares. Contudo, a ANAC já possuía normativo que disciplina a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, bem como Termo de Cessação de Conduta (Resolução nº 472/2018-ANAC). Vale notar que, apesar da ANAC adotar como prática a celebração de acordos administrativos, como aqueles celebrados com a Infraero, no período analisado apenas foi identificada a deliberação sobre termo aditivo referente a acordo celebrado em 2018.

(ii) Em uma escala de 1 a 3, qual nota deve ser atribuída à Agência neste quesito? Sendo 1, descumprimento total; Sendo 2, cumprimento parcial; Sendo 3 cumprimento total.

Processo Decisório	
Quesito	**Nota**
Análise de Impacto Regulatório – AIR	3
Participação popular (audiência, consulta pública e outros)	2
Decisões administrativas	3
Acordos Administrativos	2

(iii) Houve algum avanço na praxe da agência após a edição da Lei de Agências em relação à sua experiência anterior?

Sobre a realização **Análise de Impacto Regulatório**, a ANAC passou a utilizar de maneira concreta nos casos de alto de impacto e interesse geral dos agentes econômicos, além de haver demonstrado uma maior publicização e transparência dos seus processos de análise regulatória, criando página específica com a indicação dos instrumentos para participação popular em cada processo regulatório previsto, bem como a disponibilização das análises nas consultas públicas que utilizaram esse instrumento. A Agência não possuía normativo específico que regulava a elaboração e utilização de AIR, norma que foi introduzida após a edição da Lei de Agências. Assim, os relatórios de AIR passaram a ser publicados no sítio eletrônico da Agência de acordo com a estrutura normativa que regula seu procedimento e estrutura. Além disso, nos casos em que foi não utilizado tal recurso, houve disponibilização dos documentos técnicos pertinentes ao fundamento da decisão regulatória.

Com relação à **Participação Popular**, percebe-se que a Agência já adotava mecanismos de participação popular, como Consultas Públicas e Audiências Públicas, nos processos de edição de atos normativos, além de disponibilizar os documentos necessários e suas análises posteriores sobre as contribuições. Vale destacar, por outro lado, que houve edição de norma específica (Instrução Normativa nº 154/2020-ANAC) para regular o processo de participação popular, de modo a estabelecer uma consonância entre o processo e o que foi determinado pela Lei de Agências.

As **Decisões Administrativas** da Agência contêm praticamente as mesmas características anteriores, sendo colegiadas, decididas por maioria unânime, com pouca presença de divergência entre os membros dos colegiados. Adicionalmente, foi inserida disposição normativa que a matéria deverá ser deliberada no prazo de 30 dias do recebimento dos autos para análise pelo Relator.

No que toca aos **Acordos Administrativos** não houve mudanças significativas, além da inclusão da inclusão de competência para que a Corregedoria da ANAC proponha Termo de Ajustamento de Conduta no caso de infração disciplinar de menor potencial ofensivo. No período analisado após a vigência da Lei de Agências, contudo, não conseguiu se identificar a celebração e deliberação efetiva de acordos administrativos (como Termos de Ajustamento de Condutas ou Termo de Cessação de Conduta).

	Processo decisório	
1.	**Análise de Impacto Regulatório – AIR**	
1.1	No âmbito do processo de edição de atos normativos, a Agência já vinha realizando AIR?	Em relação aos seis últimos processos de edição de atos normativos, não foram localizadas as respectivas AIR publicadas no site eletrônico da Agência. A despeito disso, é preciso indicar que algumas AIRs foram realizadas antes da entrada em vigor da Lei das Agências Reguladoras, tais como:

		(a) Condições Gerais de Transportes, realizada em 2014; (b) Acordos de Serviços Aéreos no Brasil, realizada em 2017.
1.2	A Agência possuía normas regulamentando o processo de realização de AIR? Caso positivo, indicar o ato normativo e síntese do seu conteúdo.	A ANAC não possuía norma regulamentando o processo de realização de AIR – inclusive, a norma que dispõe sobre as diretrizes e os procedimentos para o processo regulatório e a melhoria contínua da qualidade regulatória, estabelecendo o procedimento para realização de AIR, a saber: Instrução Normativa nº 154/2020-ANAC, só foi publicada em 20 de março de 2020. A despeito disso, é importante indicar que as normas que previam a realização de AIR, sem, contudo, estabelecer o processo de realização: (i) Instrução Normativa nº 61/2012-ANAC, que estabelecia os procedimentos gerais para realização de análise preliminar para proposição de atos normativos e decisórios no âmbito da ANAC, prevendo a realização de AIR em seu art. 2º, inciso III; (ii) Instrução Normativa nº 107/2016-ANAC, que estabelecia os procedimentos para o desenvolvimento de Atos Normativos Finalísticos, Isenções, Níveis Equivalentes de Segurança e Condições Especiais pelas áreas finalísticas da ANAC, prevendo a realização de AIR em seu art. 6º, § 5°. Ambas as Instruções Normativas ora elencadas foram revogadas pela Instrução Normativa nº 154/2020-ANAC.
1.3	O relatório de AIR era divulgado junto com o aviso de audiência/consulta pública?	Não. Informação pode ser conferida em: (https://www.anac.gov.br/participacao-social/consultas-publicas; acesso em 06/07/2020). As seis últimas consultas públicas instauradas antes da entrada em vigor da Lei das Agências Reguladoras são as seguintes: 23/2019, 05/2019, 04/2019, 03/2019, 002/2019, 01/2019 (https://www.anac.gov.br/participacao-social/consultas-publicas/consultas-publicas-encerradas/consultas-publicas-encerradas-de-2019, último acesso em 19/08/2020) As seis últimas audiências públicas instauradas antes da entrada em vigor da Lei das Agências são as seguintes: 21/2019, 20/2019, 19/2019, 18/2019 e 17/2019 (https://www.anac.gov.br/participacao-social/consultas-publicas/audiencias-encerradas/audiencias-publicas-encerradas-de-2019 último acesso em 19/08/2020)
1.4	Os relatórios de AIR continham, claramente, (i) identificação de um problema regulatório; (ii) avaliação de diferentes alternativas para solucioná-lo; e (iii) análise das externalidades positivas e negativas de cada uma das alternativas? Obs.: para a avaliação deste item, importante considerar os quesitos trazidos no Guia de AIR da Casa Civil.	Em relação aos seis últimos processos de edição de atos normativos, não foram localizadas as respectivas AIR publicadas no site eletrônico da Agência. A despeito disso, é preciso indicar que algumas AIRs foram realizadas antes da entrada em vigor da Lei das Agências Reguladoras, tais como: (a) Condições Gerais de Transportes, realizada em 2014; (b) Acordos de Serviços Aéreos no Brasil, realizada em 2017.
2.	**Participação Popular (audiência, consulta pública e outros)**	
2.1	A Agência já vinha realizando consultas	Sim. Inclusive, o site da agência possui a divisão entre consultas públicas realizadas antes e depois da Lei das Agências.

	públicas antes da edição de atos normativos?	(https://www.anac.gov.br/participacao-social/consultas-publicas, acesso em 06/07/2020). As seis últimas consultas públicas instauradas antes da entrada em vigor da Lei das Agências Reguladoras são as seguintes: 23/2019, 05/2019, 04/2019, 03/2019, 002/2019 e 001/2019 (https://www.anac.gov.br/participacao-social/consultas-publicas/consultas-publicas-encerradas/consultas-publicas-encerradas-de-2019, último acesso em 19/08/2020)
2.2	A Agência já vinha realizando audiências públicas antes da edição de atos normativos?	Sim. Inclusive, o site da ANAC possui link específico para as audiências públicas realizadas antes da Lei das Agências. (https://www.anac.gov.br/participacao-social/consultas-publicas, acesso em 19/08/2020). As seis últimas audiências públicas instauradas antes da entrada em vigor da Lei das Agências são as seguintes: 21/2019, 20/2019, 19/2019, 18/2019 17/2019 e 16/2019 (https://www.anac.gov.br/participacao-social/consultas-publicas/audiencias-encerradas/audiencias-publicas-encerradas-de-2019 último acesso em 19/08/2020)
2.3	A Agência já vinha adotando outros mecanismos de participação popular (além de audiências/consultas públicas) antes da edição de atos normativos?	Sim. A participação popular também era permitida por meio dos seguintes procedimentos: **(i)** Formulários de Sugestão Normativa (https://www.anac.gov.br/participacao-social/formulario-de-sugestao-normativa , acesso em 06/07/2020 – consta que esta página foi publicada em 07/08/2019 e atualizada em 27/11/2019); **(ii)** elaboração da agenda regulatória (https://www.anac.gov.br/participacao-social/agenda-regulatória, acesso em 06/07/2020, na qual há acesso à agenda regulatórias dos anos de 2014, 2015-2016, 2017-2018 e 2019-2020); **(iii)** participação no Conselho Consultivo e nas Câmara Técnicas Setoriais (https://www.anac.gov.br/participacao-social/conselho-consultivo , acesso em 06/07/2020); **(iv)** participação na Tomada de Subsídios para normas regulatórias (https://www.anac.gov.br/participacao-social/tomada-de-subsidios , acesso em 06/07/2020).
2.4	Existem regulamentos específicos da Agência que disciplinam a utilização de mecanismos de participação popular? Caso positivo, avaliar se estão além ou aquém dos requisitos estabelecidos nos arts. 9º a 12 da Lei de Agências.	A Instrução Normativa nº 18/2009-ANAC estabelece procedimentos para a realização de audiências e consultas públicas no âmbito da ANAC. A regulamentação da Agência diverge do conteúdo previsto pela Lei de Agências para Consultas Públicas: ▪ Duração mínima de 45 dias: não há disposição nesse sentido no âmbito da Instrução Normativa nº 18/2019. ▪ Disponibilização de relatório de AIR, estudos, dados e material técnico que fundamentam a proposta: não há disposição nesse sentido no âmbito da Instrução Normativa nº 18/2019. ▪ Comentários devem ser disponibilizados no site em 10 dias úteis: não há disposição nesse sentido no âmbito da Instrução Normativa nº 18/2019. ▪ Divulgação do posicionamento da Agência em 30 dias úteis após deliberação sobre a matéria: a Instrução Normativa nº 19/2009-ANAC prevê a obrigação da Agência de elaborar e publicar Relatório de Análise de Contribuições no seu site eletrônico, em até 15 (quinze) dias "após publicação do ato administrativo correspondente no Diário Oficial da União" (art. 6º, parágrafo único c.c. art. 9º). A regulamentação da Agência diverge do conteúdo previsto pela Lei de Agências para Audiências Públicas:

		▪ Publicação de aviso com 5 dias úteis de antecedência: a Instrução Normativa nº 18/2009-ANAC prevê antecedência mínima de 10 dias (art. 1º, § 6°). ▪ Disponibilização de relatório de AIR, estudos, dados e material técnico que fundamentam a proposta: não há disposição nesse sentido no âmbito da Instrução Normativa nº 18/2019. ▪ Divulgação do posicionamento da Agência em 30 dias úteis após deliberação sobre a matéria: a Instrução Normativa nº 19/2009-ANAC prevê, em seu art. 6º, parágrafo único, a obrigação da Agência de elaborar e publicar Relatório de Análise de Contribuições no seu site eletrônico, em até 15 (quinze) dias "após publicação do ato administrativo correspondente no Diário Oficial da União".
2.5	A Agência disponibilizava, na internet, a minuta de ato normativo e outros documentos (pareceres, notas técnicas e relatórios de AIR) para que eventuais interessados pudessem compreender a matéria e apresentar contribuições?	A documentação pertinente às consultas e audiências públicas realizadas pela ANAC está disponível em seu site. (https://www.anac.gov.br/participacao-social/consultas-publicas; último acesso em 18/08/2020). Essa documentação abrange a minuta de resolução e seus instrumentos de motivação, como notas técnicas e pareceres. Não foram apresentados relatórios de AIR no âmbito das últimas seis consultas e audiências públicas realizadas antes da entrada em vigor da Lei das Agências Reguladoras.
2.6	Após o término do prazo para recebimento de contribuições, a Agência divulgava o seu posicionamento sobre as críticas ou contribuições de forma fundamentada?	Na maioria das audiências e consultas públicas, foi disponibilizado o Relatório de Análise das Contribuições e, também, indicado o ato normativo que foi originado. Quando tais informações não eram disponibilizadas, a seguinte informação consta no site: *"As sugestões recebidas estão em fase de análise"*. Foram disponibilizados os respectivos Relatórios de Análise de Contribuições relativos às seis últimas audiências públicas instauradas antes da entrada em vigor da Lei das Agências são as seguintes: 21/2019, 20/2019, 19/2019, 18/2019, 17/2019 e 16/2019. Também foi divulgado quais atos normativos se originaram das respectivas audiências públicas, a saber: (a) Audiência Pública nº 21/2019 resultou na Resolução nº 552/2020-ANAC; (b) Audiência Pública nº 20/2019 resultou na Portaria nº 535/2019-ANAC; (c) Audiência Pública nº 19/2019 resultou na Resolução nº 540/2020-ANAC; (d) Audiência Pública nº 18/2019 resultou na Resolução nº 544/2020-ANAC; (e) Audiência Pública nº 17/2019 resultou na Resolução nº 544/2020-ANAC; (f) Audiência Pública nº 16/2019 resultou na Resolução nº537/2019-ANAC (https://www.anac.gov.br/participacao-social/consultas-publicas/audiencias-encerradas/audiencias-publicas-encerradas-de-2019 último acesso em 19/08/2020). Foi disponibilizado o Relatório de Análise de Contribuições relativo à consulta pública nº 23/2019, instaurada antes da entrada em vigor da Lei das Agências Reguladoras. Também foi disponibilizado o Relatório de Análise de Contribuições relativo à consulta pública nº 01/2019, instaurada e finalizada antes da entrada em vigor da Lei das Agência Reguladoras, e, ainda, a página do site eletrônico apresenta a informação de que a audiência resultou na edição da Portaria nº 1.131/2019 e Portaria nº 1.132/2019. Não foi disponibilizado os respectivos Relatórios de Análise de Contribuições relativos às consultas públicas: 05/2019, 04/2019, 03/2019, 002/2019 (https://www.anac.gov.br/participacao-social/consultas-publicas/consultas-publicas-encerradas/consultas-

		publicas-encerradas-de-2019, último acesso em 19/08/2020), sendo informado que "As sugestões recebidas estão em fase de análise".
2.7	É possível identificar o prazo em que a Agência disponibilizou sua análise em relação às contribuições recebidas?	A página dos procedimentos de participação no site da ANAC não possibilita verificar a data de publicação dos Relatórios de Análise de Contribuições e outros documentos.
3	**Decisões administrativas**	
3.1.	As deliberações possuíam caráter colegiado?	Sim. Nos termos do art. 9º, VIII do Regimento Interno da ANAC (RIANAC), compete à Diretoria, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir, em instância administrativa final, as matérias de competência da Agência, dentre as quais exercer o poder normativo da Agência.
3.2	Qual o quórum previsto, nas normas da Agência, para a aprovação das matérias (ex. maioria absoluta, maioria simples)?	Nos termos do art. 4°, § 1º do RIANAC as decisões da Diretoria serão tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Diretor-Presidente, além do voto ordinário, o voto de qualidade.
3.3	Foram identificados casos em que houve divergência entre os membros da diretoria ou todos os casos foram objeto de deliberação unânime?	Não foram identificados, no período delimitado, decisões não unânimes, em processos de edição de atos administrativos.
3.4	Os atos normativos da Agência que tratam sobre processos administrativos (sancionadores, constitutivos ou normativos) trazem algum detalhamento/parâmetros objetivos a serem considerados na *motivação* das decisões?	Sim. A Resolução nº 472/2018-ANAC, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC., v.g., define que a decisão deverá conter "motivação explícita, clara e congruente, abordando as alegações do autuado, indicando os fatos e fundamentos jurídicos pertinentes, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato." O RIANAC, por sua vez, é genérico, ao definir que o processo decisório, no âmbito da Agência, "obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência, moralidade e publicidade, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa". (art. 46).
3.5	A regulamentação da agência estabelecia prazo limite para a tomada de decisão? Caso positivo, indicar o fundamento e prazo previsto.	Não foram identificados prazos para a tomada de decisão.
4.	**Acordos Administrativos (Termo de Ajustamento de Conduta)**	
4.1	Os regulamentos da Agência admitiam ou disciplinavam a celebração de acordos administrativos ou	Sim. A Resolução nº 199/2011-ANAC, com fundamento no art. 8º, incisos X e XXXV da lei de criação de ANAC (Lei Federal nº 11.182/2005), estabelece os procedimentos para a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta no âmbito da ANAC. Vale notar que, além da previsão para celebração de TAC, a ANAC possuía regulamento específico que disciplinava a celebração de Termo

	termos de ajustamento de conduta pela Agência?	de Ajustamento de Conduta Disciplinar – TACD (Instrução Normativa nº 126/2018).
4.2.	Caso a resposta para a pergunta 3.1 seja afirmativa, resumir o conteúdo das principais disposições do regulamento da agência.	A possibilidade de celebração de Termos de Ajustamento de Conduta ("TAC") é implicitamente prevista na lei de criação de ANAC (Lei Federal nº 11.182/2005). Ao tratar sobre as atribuições desta autarquia, a lei se limitou a prever, entre outras, a competência da Agência para "regular e fiscalizar os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, os serviços auxiliares, a segurança da aviação civil, a facilitação do transporte aéreo, a habilitação de tripulantes, as emissões de poluentes e o ruído aeronáutico, os sistemas de reservas, a movimentação de passageiros e carga e as demais atividades de aviação civil" (art. 8º, X) e "reprimir infrações à legislação, inclusive quanto aos direitos dos usuários, e aplicar as sanções cabíveis" (art. 8º, XXXV). Com base nesses fundamentos, a Resolução nº 199/2011-ANAC admitiu e disciplinou o procedimento para a a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta no âmbito da ANAC. São suas principais disposições: ▪ Poderão **propor a celebração de TACs** a autoridade competente da ANAC, de ofício, ou a requerimento do agente regulado, a ser formulado no curso de processo administrativo para apuração de infrações e apuração de penalidades, sob pena de preclusão. (art. 3º); ▪ A competência para **decidir sobre a celebração de TACs** é da Diretoria da ANAC ou do Superintendente competente, a depender da matéria (art. 5º); ▪ O **conteúdo mínimo** de TACs celebrados pela ANAC é definido no art. 6º da Resolução, a saber I - a data, a assinatura e a identificação completa das partes; II - a especificação da conduta objeto do ajuste, acompanhada da relação dos autos de infração eventualmente lavrados; III - as medidas corretivas a serem observadas para correção da conduta e o cronograma de atendimento, com manifestação da área técnica; IV - o prazo limite para cumprimento integral das medidas, após o qual o TAC será considerado descumprido; V - as penalidades decorrentes do atraso no cumprimento do cronograma; VI - as penalidades decorrentes do descumprimento do TAC; VII - o foro, que será a Seção Judiciária da Justiça Federal do Distrito federal; VIII - expressa menção à natureza executiva do termo celebrado; IX - a periodicidade do envio de informações, pelo agente regulado, que comprovem o cumprimento do cronograma estabelecido (art. 6º); ▪ O **descumprimento** culmina na imposição de multas pecuniárias e expedição de Certificado de Descumprimento de TAC. Ante descumprimento, não será possível a celebração de novo TAC, sobre qualquer objeto, no prazo de 1 (um) ano, contado da data da emissão do Certificado de Descumprimento de TAC, salvo se o novo TAC, justificadamente, for proposto pela ANAC e aprovado pela Diretoria Colegiada.
4.3	Da análise da praxe regulatória do ano que antecedeu a entrada em vigor da Lei de Agências (set/18 a set/19), é possível identificar TACs ou Acordos firmados pela Agência?	Foram localizadas as informações e TACs firmados pela ANAC a partir da análise do site da Agência, conforme informações abaixo: De acordo com resposta ao pedido de acesso à informação formulado em 18.04.2017, até abril de 2017, "a ANAC celebrou dois Termos de Ajustamento de Conduta - TAC, sendo eles: 1. Processo administrativo 00058.013102/2012-71, de 18/09/2012, TAC celebrado entre Governo do Estado de Minas Gerais e ANAC. O TAC foi declarado extinto em

	Caso positivo, indicar os acordos/TACs firmados.	13/01/2015 por perda de objeto. 2. Processo administrativo 00066.018138/2014-12, de 22/04/2014, TAC celebrado entre Passaredo Transportes Aéreos Ltda e ANAC". (Último acesso em 24.08.2020) Para além disso, em pesquisa no site eletrônico, foi possível identificar as seguintes notícias e informações: (a) propostas de celebração de TACs por parte de concessionárias privadas: https://www.anac.gov.br/acesso-a-informacao/reunioes-da-diretoria-colegiada/reunioes-deliberativas-da-diretoria/2017/8a-reuniao-deliberativa-da-diretoria/00058-505428-2017-35/1-voto-concessionaria-gig-galeao-tac.pdf e https://www.anac.gov.br/acesso-a-informacao/reunioes-da-diretoria-colegiada/reunioes-deliberativas-da-diretoria/2016/20a-reuniao-deliberativa-da-diretoria-06-09-2016/00058-091098-2015-25/4-rel-sinart-tac.pdf), mas não aprovados pela ANAC; (b) TACs celebrados com a Infraero: https://www.anac.gov.br/acesso-a-informacao/reunioes-da-diretoria-colegiada/reunioes-deliberativas-da-diretoria/2019/7o-reuniao-deliberativa-da-diretoria/00058-015078-2018-09/voto; (c) sugestões de propostas de TACs não aceitas: https://www.anac.gov.br/acesso-a-informacao/reunioes-da-diretoria-colegiada/reunioes-deliberativas-da-diretoria/2020/3a-reuniao-deliberativa-da-diretoria-colegiada/00065-007587-2018-61/voto. (Último acesso em 06/07/2020)

	Processo decisório	
1.	**Análise de Impacto Regulatório – AIR**	
1.1	No âmbito do processo de edição de atos normativos, a Agência realizou AIR?	A elaboração AIR prévio a todos os atos normativos da ANAC não é uma obrigação legal, mas somente nos casos em que haja avaliação de sua necessidade em razão dos impactos da alteração/inovação regulatória, de modo que nas últimas 3 consultas púbicas para elaboração de ato normativo não há AIR. Contudo, em outros consultas em que a Agência julgou necessário esse é disponibilizado e realizado.
1.2	Após a entrada em vigor da Lei das Agências, a Agência editou norma regulamentando o processo de realização de AIR? Caso positivo, indicar o ato normativo e síntese do seu conteúdo.	Sim, os dispositivos que regulam o AIR estão contidos na Instrução Normativa nº 154/2020-ANAC que estabelece suas atividades e estruturas: I - Identificação do problema regulatório a ser enfrentado, com mapeamento de suas causas, consequências e extensão; II - identificação dos atores afetados pelo problema regulatório; III - identificação da base legal que ampara a ação no tema tratado; IV - definição dos objetivos que se pretende alcançar; V - mapeamento da experiência internacional no tratamento do problema regulatório sob análise, se aplicável; VI - identificação e ideação das opções de ação possíveis para o enfrentamento do problema regulatório; VII - identificação e análise dos impactos positivos e negativos de cada uma das opções de ação identificadas; VIII - comparação das vantagens e desvantagens das opções consideradas e seleção da opção julgada mais adequada para alcançar os objetivos pretendidos; e IX - proposição de estratégias de implementação da opção sugerida, incluindo formas de monitoramento e fiscalização da proposta, bem como a necessidade de alteração ou de revogação de ato normativo em vigor.

1.3	O relatório de AIR tem sido divulgado junto com o aviso de audiência/consulta pública?	Sim. Quando é realizado AIR prévio ao estabelecimento da consulta pública, a Agência divulga em conjunto na página das consultas, disponível em: https://www.gov.br/anac/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/consultas-publicas/consultas/consultas-publicas-encerradas/consultas-publicas-encerradas-de-2020. Acesso em 15/04/2021.
1.4	Os relatórios de AIR contêm, claramente, (i) identificação de um problema regulatório; (ii) avaliação de diferentes alternativas para solucioná-lo; e (iii) análise das externalidades positivas e negativas de cada uma das alternativas?	Sim, como a Instrução Normativa nº 154/2020-ANAC contém a estrutura a ser seguida pelo AIR, a Nota Técnica corresponde a essa estrutura: (i) identificação de um problema regulatório; (ii) avaliação de diferentes alternativas para solucioná-lo; e (iii) análise das externalidades positivas e negativas de cada uma das alternativas – além das contribuições sobre o tema pelos agentes.
1.5	Nos casos em que não foi realizada AIR, a Agência disponibilizou, no mínimo, nota técnica ou documento equivalente que tenha fundamentado a proposta de decisão?	Sim, a ANAC disponibiliza as justificativas técnicas que fundamentam a proposta do ato normativo, bem como a sua consolidação pós análise das contribuições.
2.	**Participação Popular (audiência, consulta pública e outros)**	
2.1	A Agência vem realizando consultas públicas antes da edição de atos normativos? Caso positivo, a sua duração mínima respeitou o prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias (entre a sua abertura e o prazo para envio de contribuições)?	Sim, a Consulta Pública nº 1/2021 dizia respeito sobre a proposta de revisão da a Resolução nº 461/2018-ANAC e durou de 01.02.2021 até 18.03.2021. A Consulta Pública n.º 2/2021 de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado "Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo" estava aberta desde 09.04.2021 e foi até 26.05.2021. A Consulta Pública nº 26/2020 de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 154, intitulado "Projeto de Aeródromos", e de edição da Instrução Suplementar nº 154-002, Revisão A (IS nº 154-002A), intitulada "Características físicas de aeródromos", iniciou-se em 15/12/2020, com prazo de encerramento para 05/02/2021.
2.2	A Agência vem realizando audiências públicas antes da edição de atos normativos? Caso positivo, a sua duração mínima respeitou o prazo mínimo de 5 (cinco) dias (entre a sua abertura e a data da audiência)?	Na análise realizada, nas últimas edições/revisões de atos normativos por com apoio de consulta pública não foram identificadas audiências públicas. Em geral, a ANAC não costuma a estabelecer audiências públicas antes da edição de atos normativos, mas apenas o recebimento de contribuições por consulta.

2.3	A Agência já vinha adotando outros mecanismos de participação popular (além de audiências/consultas públicas) antes da edição de atos normativos?	Sim. Além dos referidos mecanismos de participação, a ANAC dispõe de tomadas de subsídios (que difere dos outros mecanismos por ter um objeto menos específico, geralmente ligado a um tema regulatório para o recebimento de opiniões e sugestões sobre) e Consulta Setorial (semelhante à Consulta Pública, mas voltada a um setor específico da aviação civil ou correlato).
2.4	No âmbito das Consultas Públicas, a Agência tem disponibilizado as críticas e sugestões encaminhadas pelos interessados em até 10 (dez) dias úteis a contar do término do prazo da consulta?	Sim, as contribuições recebidas são disponibilizadas no sítio eletrônico da agência e constam do processo da consulta pública no prazo.
2.5	Após a edição da Lei das Agências, foram editados regulamentos específicos para disciplinar a utilização de mecanismos de participação popular? Caso positivo, avaliar se estão além ou aquém dos requisitos estabelecidos nos arts. 9º a 12 da Lei de Agências.	Sim, foi estabelecida a Instrução Normativa nº 154/2020-ANAC que estabelece as diretrizes e os procedimentos para o processo regulatório e a melhoria contínua da qualidade regulatória. Os dispositivos regulamentadores basicamente repetem a disciplina da Lei das Agências, mas também trazem incrementos importantes com vistas ao aumento da transparência e facilitação da participação popular.
2.6	A Agência disponibiliza, na internet, a minuta de ato normativo e outros documentos (pareceres, notas técnicas e relatórios de AIR) para que eventuais interessados pudessem compreender a matéria e apresentar contribuições?	Sim, a Agência disponibiliza página em que pode ser acessado os documentos relativos a cada consulta: https://www.gov.br/anac/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/consultas-publicas (Acesso em 15/04/2021). Além disso, demais documentações podem ser acessadas utilizando o número de processo da Consulta Pública constante de seu Aviso através do Sistema SEI. Porém, essa informação não é indicada ou sugerida ao público geral.
2.7	Após o término do prazo para recebimento de contribuições, a Agência divulgava o seu posicionamento sobre as críticas ou contribuições de forma fundamentada?	Sim, a Agência disponibiliza planilha quando da finalização em que consta a análise fundamentada das contribuições.

2.8	É possível identificar o prazo em que a Agência disponibilizou sua análise em relação às contribuições recebidas?[11]	A priori não é possível identificar os prazos. As consultas para o período indicado ainda não se encerraram. Ademais, o período de análise das contribuições é variável e até mesmo consultas mais antigas não foram encerradas.
3.	**Decisões administrativas**	
3.1.	As deliberações possuíam caráter colegiado?	Sim, as decisões da Diretoria Colegiada devem ser tomadas em caráter colegiado. Contudo, em caso de urgência e relevância o Diretor-presidente poderá proferir decisão *ad referendum* a ser confirmada em plenário (art. 6º do Regimento Interno desta Agência, aprovado pela Resolução nº 381/2016-ANAC, e art. 30 da Instrução Normativa nº 166/2020-ANAC). Nesse sentido, as reuniões eram realizadas com a participação do colegiado.
3.2	As deliberações estão sendo tomadas por maioria absoluta dos votos dos seus membros (art. 7º, par. 1º)?	Sim, nos termos do art. 4º, 1§º do RIANAC as decisões devem ser tomadas por maioria absoluta dos membros da Diretoria Colegiada com o voto de qualidade do Diretor-Presidente. As reuniões analisadas durante o período eram tomadas com a maioria absoluta de seus membros.
3.3	Foram identificados casos em que houve divergência entre os membros da diretoria ou todos os casos foram objeto de deliberação unânime?	Sim. Contudo a maioria esmagadora dos casos são decididos de maneira unânime pela Diretoria da ANAC.
3.4	Após a edição da Lei das Agências, foram editados atos normativos para tratar sobre os processos decisórios, notadamente sobre os parâmetros objetivos a serem considerados na *motivação* das decisões e prazo limite para a tomada de decisão?	A Instrução Normativa nº 166/2020-ANAC determina que o relator deverá apresentar a matéria para deliberação no prazo de 30 dias a contar do recebimento dos autos para análise, prazo que deverá ser observado também no caso de pedido de vista por outro Diretor.
4.	**Acordos Administrativos (Termo de Ajustamento de Conduta)**	
4.1	Após a edição da Lei das Agências Reguladoras, foi editado regulamento para disciplinar a celebração de acordos administrativos ou termos de ajustamento	A ANAC possuía a Resolução nº 199/2011-ANAC, que regulava os procedimentos para celebração de TAC no âmbito da ANAC. Posteriormente, essa norma foi revogada pela Resolução n. 472, de 6 de junho de 2018 que introduziu o mecanismo de Termo de Cessação de Conduta em complementação ao TAC. Com relação ao período pós Lei das Agências Reguladoras, foi identificado a introdução de competência de proposição de TAC à Corregedoria da ANAC no caso de infrações disciplinares de pequena lesividade de seus servidores.

[11] Para responder esta questão, tomar como base o prazo previsto na Lei das Agências, a saber: 30 (trinta) dias úteis após a reunião do conselho diretor ou da diretoria para deliberação final sobre a matéria (art. 9º, par. 5º, e art. 10, par. 4º).

	de conduta pela Agência?	
4.2.	Caso a resposta para a pergunta 4.1 seja afirmativa, resumir o conteúdo das principais disposições do regulamento da agência.	N/A
4.3	Da análise da praxe regulatória, é possível identificar TACs ou Acordos firmados pela Agência? Caso positivo, indicar os acordos/TACs firmados.	Sim, a ANAC possui praxe de firmar TACs. Contudo, no período analisado, apenas foi deliberado termo aditivo ao TAC n. 02/2018, conforme consta das deliberações constantes do sítio eletrônico da ANAC: https://www.anac.gov.br/acesso-a-informacao/reunioes-da-diretoria-colegiada/reunioes-deliberativas-da-diretoria/2021/5a-reuniao-deliberativa-da-diretoria-colegiada/00058-015078-2018-09/voto. Acesso em 15/04/2021.

3.3. Transparência, Planejamento e Compliance

(i) As disposições da Lei de Agências estão sendo cumpridas pela Agência?

Do ponto de vista do **Planejamento** da Agência, são editados os documentos de gestão exigidos pela Lei de Agências, quais sejam, Plano Estratégico, Plano de Gestão Anual e Agenda Regulatória. Entretanto, identificou-se que após a vigência da Lei de Agências apenas foi publicado regulamento para dispor sobre a Agenda Regulatória – Instrução Normativa nº 154/2020-ANAC –, permanecendo inéditas normas internas para dispor sobre a elaboração do Plano de Gestão Anual e do Plano Estratégico. Esses instrumentos de planejamento se encontram disponíveis site da Agência e observam os requisitos estabelecidos pela Lei de Agências. Por sua vez, no que se refere aos mecanismos de participação na elaboração de tais instrumentos, somente foi identificada a realização de Audiências e Consultas públicas para definição das prioridades e do conteúdo a serem tratados na Agenda Regulatória da Agência. Apesar disso, foi editada a Portaria nº 1.070/2020-ANAC que estabelece as metas estratégicas da ANAC para o período de 2020 a 2023, bem como define a periodicidade de envio dos resultados de indicadores e metas e as unidades responsáveis pela sua aferição com relação ao Plano de Gestão Anual, de modo a permitir o controle e o acompanhamento de sua avaliação.

Com relação ao **Plano de Integridade** vale notar que a ANAC possui diversos mecanismos de controle interno, bem como a adoção de práticas de práticas de gestão de risco. Nesse sentido, a ANAC possui unidades de Auditoria Interna e de Corregedoria. Exemplificativamente, a ANAC adota outros mecanismos como (i) Política de Riscos Corporativos da ANAC, (ii) Comitê de Governança, (iii) Política de Gerenciamento de Crise, entre outros. Atualmente, encontra-se em vigor seu Plano de Integridade para o biênio de 2021-2022 em que se apresenta os mecanismos internos da Agência, como instrumentos legais internos e estruturas de gestão que tornam possíveis o desempenho das missões e objetivos da ANAC de acordo com seus parâmetros de integridade. Nesse sentido, este documento apresenta o diagnóstico da instituição, determina os riscos de integridade a partir de mapeamento e elabora planos de ação a partir desses riscos, além de indicar o desenvolvimento das medidas desenvolvidas durante o plano anterior.

A Assessoria de Comunicação Social da ANAC é responsável pela elaboração do **Plano de Comunicação** Institucional da ANAC, o qual segue os princípios e diretrizes estabelecidos pela Instrução Normativa nº 124/2018-ANAC, a qual institui a Política de Comunicação Institucional da ANAC, além do art. 16 da Lei de Agências, que determina a implementação de plano de comunicação voltado à divulgação de caráter informativa e educativo das atividades da agência e dos direitos do usuário. Nesse

sentido, em anexo ao Plano de Comunicação são estabelecidas as atividades a serem desenvolvidas pela Agência no ano previsto, de acordo com suas respectivas prioridades.

A ANAC vem cumprindo com os requisitos de **Publicidade** da Lei de Agência relativas à divulgação de pautas de reuniões, atas de reuniões e gravações das reuniões. Essas disposições estão previstas seu Regimento Interno, além de haver diretrizes complementares nesse sentido na Instrução Normativa nº 166/2020-ANAC.

(ii) Em uma escala de 1 a 3, qual nota deve ser atribuída à Agência neste quesito? Sendo 1, descumprimento total; Sendo 2, cumprimento parcial; Sendo 3 cumprimento total.

Transparência, Planejamento e Compliance	
Quesito	**Nota**
Planejamento	2
Plano de Integridade	3
Plano de Comunicação	3
Publicidade	3

(iii) Houve algum avanço na praxe da agência após a edição da Lei de Agências em relação à sua experiência anterior?

Quanto ao **Planejamento**, é notável que a Agência já adotava instrumentos mesmo antes da entrada de vigência da Lei de Agências, como Agenda Regulatória, Plano de Dados Abertos, Plano Diretor de Tecnologia da Informação, Plano Estratégico, Relatório Anual de Atividades, entre outros. Por sua vez, com a edição da Lei, a Agência passou a adotar um **Plano de Gestão Anual**. Contudo, embora se reconheça a maturidade da Agência na realização de planos, não foram identificados normativos que regulassem especificamente cada um dos mecanismos, de modo que apenas foi observada nova regulamentação do processo de elaboração da Agenda Regulatória – a qual conta com participação popular para definição de suas prioridades e conteúdo. Assim, ainda que haja transparência com relação a esses instrumentos, há espaço para que sejam regulados e contém com maior participação popular em sua elaboração.

Por sua vez, na avaliação do **Plano de Integridade,** é possível observar que a ANAC também adotava padrões elevados de adoção de práticas de gestão de riscos e de controle internos, possuindo diversos mecanismos institucionais. Adicionalmente, após a Lei de Agências, a ANAC passou a elaborar um Plano de Integridade bianual, o qual estabelece medidas e ações institucionais voltadas à manutenção da integridade da Agência.

Do ponto de vista de **Plano de Comunicação,** a ANAC já elaborava tal documentação em momento anterior à edição de Lei de Agências. Contudo, vale notar que houve incremento do documento, de modo a se assemelhar a um instrumento de planificação e orientação das metas de divulgação e informação da Agência.

Por fim, a **Publicidade** a Agência já possuía um nível adequado, tendo incrementado algumas exigências do ponto de vista regulamentar após a edição da Lei de Agências. Assim, apesar de ter havido aumento no que tange à transparência (por exemplo, indica-se agora as datas de alterações de documentos para demonstrar sua publicização), não foi seguido à risca os prazos estabelecidos, como no caso de liberação das atas das reuniões realizadas.

	Transparência, Planejamento e Compliance	
1.	**Planejamento**	
1.1	Quais os instrumentos de planejamento utilizados	A adoção de instrumentos de planejamento, por parte da ANAC, não se deu apenas com a edição da Lei das Agências Reguladoras. Com efeito,

	pela agência (ex. plano estratégico, plano de gestão anual, agenda regulatória)?	antes mesmo da edição desta lei, a Agência já vinha se valendo dos seguintes instrumentos de planejamento: ▪ Agenda Regulatória (2019-2020);[12] ▪ Plano de Dados Abertos;[13] ▪ Plano Diretor de Tecnologia da Informação (2018-2019);[14] ▪ Plano Estratégico (2015-2019);[15] ▪ Plano de Integridade;[16] ▪ Plano de Gestão de Logística Sustentável (2016).[17] Embora, no site da ANAC, seja possível identificar referência ao Plano Plurianual, o documento referido não corresponde àquele referido pela Lei das Agências Reguladoras, mas sim ao Plano Plurianual previsto nas normas orçamentárias aplicáveis à União Federal. Além disso, até a entrada em vigor da Lei das Agências Reguladoras, a ANAC não dispunha de Plano de Gestão Anual (PGA).
1.2	Os instrumentos de planejamento utilizados eram regulamentados pela agência ou legislação setorial de regência? Caso positivo, indicar normas aplicáveis e síntese do seu conteúdo.	No Regimento Interno da ANAC, são trazidas normas que definem os órgãos internos competentes pela elaboração, aprovação e monitoramento de certos instrumentos de planejamento (agenda regulatória, do planejamento estratégico e do plano diretor de tecnologia da informação). No entanto, alguns outros atos normativos disciplinam aspectos de cada um destes instrumentos de planejamento, a saber: ▪ **Agenda Regulatória**: as regras de competência previstas no Regimento Interno eram complementadas pelas disposições trazidas na Instrução Normativa nº 74/2013. Este ato normativo define os objetivos da agenda regulatória, o período de elaboração desse instrumento, os critérios para que determinado tema seja inserido na agenda regulatória, a forma de participação popular na elaboração da agenda regulatória (consulta interna e externa) e a periodicidade da revisão desse instrumento; ▪ **Planejamento Estratégico**: as regras de competência previstas no Regimento Interno são complementadas por aquelas trazidas na Instrução Normativa nº 66/2012. No entanto, não foi possível localizar ato normativo que estabeleça, de forma detalhada, o seu processo de elaboração, monitoramento e revisão ou seu conteúdo; ▪ **Plano de Dados Abertos – PDA**: esse instrumento é expressamente previsto na Instrução Normativa nº 115/2017, que definiu competências e responsabilidades adicionais àquelas já previstas na Instrução Normativa nº 66/2012. No entanto, não foram definidas regras exaustivas acerca do processo de elaboração, monitoramento e revisão do PDA ou de seu conteúdo; ▪ **Plano Diretor de Tecnologia da Informação**: não havia um regulamento disciplinando o conteúdo mínimo deste instrumento de planejamento. A metodologia de elaboração baseou-se na

[12] Disponível em: Agenda Regulatória 2019-2020 — Agência Nacional de Aviação Civil ANAC. Acesso em 10/11/2020.

[13] Disponível em: Plano de Dados Abertos da ANAC_novembro.indd. Acesso em 10/11/2020.

[14] Disponível em: https://www.anac.gov.br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/pdti. Acesso em 10/11/2020.

[15] Disponível em: https://www.anac.gov.br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/planejamento-estrategico. Acesso em 10/11/2020.

[16] Disponível em: https://www.anac.gov.br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/arquivos/PlanodeIntegridadeFINALv2.pdf. Acesso em 10/11/2020.

[17] Disponível em: https://www.anac.gov.br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/arquivos/PLS2016.pdf. Acesso em 10/11/2020.

		proposta do "Guia de PDTIC do SISP", estruturado pela Secretaria de Logística da Informação do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;[18] ▪ **Plano de Integridade**: Portaria nº 1.089/2018, editada pela Controladoria-Geral da União (CGU), com orientações sobre os procedimentos para a estruturação, a execução e o monitoramento dos programas de integridade dos órgãos e entidades envolvidas. ▪ **Plano de Gestão de Logística Sustentável**: Instrução Normativa nº 10/2012, editada pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação da União Federal, que estabeleceu regras para a elaboração dos Planos de Gestão de Logística Sustentável a que se refere o Decreto Federal nº 7.746/2012.
1.3	Algum dos instrumentos de planejamento continua objetivos, metas e os resultados estratégicos esperados?	Sim, todos os atos normativos estabeleciam, com clareza, elementos necessários para a sua execução, a saber: ▪ **Agenda regulatória**: a Agência possui uma plataforma eletrônica que contém a relação dos temas inseridos na Agenda Regulatória e sua descrição, o progresso e o cronograma das ações, a indicação do ato normativo envolvido em cada temática e a indicação dos atos já praticados pela Agência com o objetivo de editar ou revisar o referido ato normativo; ▪ **Planejamento Estratégico**: são descritos os objetivos de longo prazo e as ações a serem empreendidas para a consecução desses objetivos. Além disso, na Portaria nº 98/2016 foram estabelecidos os indicadores estratégicos dos objetivos do Plano Estratégico de 2015/2019; ▪ **Plano de Dados Abertos**: este instrumento descreve os objetivos, gerais e específicos, as ações a serem realizadas, a área responsável e o cronograma de execução; ▪ **Plano Diretor de Tecnologia da Informação**: nos anexos deste PDTI, foi possível identificar o portfólio de projetos de TI, o objetivo estratégico envolvido, os indicadores a serem considerados na avaliação de cumprimento e cronograma para atendimento. Este plano mantém íntima relação com o Plano de Dados Abertos; ▪ **Plano de integridade**: este plano descreve os objetivos, gerais e específicos, medidas de tratamento de riscos à integridade, responsáveis e prazo de execução; ▪ **Plano de Gestão de Logística Sustentável**: o instrumento continha os temas que deveriam direcionar as ações (ex. materiais de consumo, energia elétrica, coleta seletiva etc.), diagnostico do perfil de consumo e plano de ação, com a identificação do objetivo, indicador de atendimento e cronograma de implantação.
1.4	É possível identificar metas de desempenho administrativo e operacional (relativas à qualidade dos serviços prestados pela agência, fomento à pesquisa no setor regulado e cooperação com outros órgãos)?	Desde 2010, a Agência vem realizando ciclos de avaliação para identificar o seu desempenho institucional. Tal avaliação produz efeitos práticos, pois o seu resultado é utilizado para o cálculo do valor da Gratificação de Desempenho dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras – GDPCAR (Instrução Normativa nº 73/2013). Antes da entrada em vigor da Lei das Agências Reguladoras, foram divulgados os resultados do 10º Ciclo de Avaliação, relativo ao período de 01/11/2018 a 31/10/2019. A avaliação de cumprimento das metas, gerais e intermediárias, de desempenho operacional levou em consideração: (i) a condução de

[18] Disponível em: https://www.anac.gov.br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/pdti, p. 15.

		processos de certificação; (ii) realização de fiscalizações; e (iii) observância das ações previstas na Agenda Regulatória da Agência (Portaria nº 9.767/2019 e Portaria nº 3.766/2019). Os resultados numéricos da avaliação foram disponibilizados no site da Agência. No entanto, embora a Portaria nº 3.766/2019 mencione que "o grau de alcance detalhado de cada meta global será disponibilizado no portal da ANAC na internet" (art. 4º), não foi possível localizar esta informação no site.
1.5	Os instrumentos de planejamento estão publicados no site da agência?	Sim, conforme item 1.1
1.6	No ano anterior à entrada em vigor da Lei das Agências (set/18 a set/19), foi realizada consulta e audiência pública com o objetivo de discutir as matérias consideradas prioritárias no instrumento de planejamento?	Não. No período em referência, as consultas públicas realizadas não tiveram por objetivo a discussão de matérias consideradas prioritárias nos instrumentos de planejamento. No entanto, da leitura de diversos instrumentos de planejamento, foi descrito o procedimento de elaboração e, com isso, registrou-se que houve espaço para a participação social no âmbito de sua estruturação.
1.7	Os regulamentos preveem, de forma clara, o processo de revisão e a sistemática de acompanhamento e avaliação do cumprimento dos instrumentos de planejamento?	O único regulamento que dispunha sobre o processo de revisão é a Instrução Normativa nº 74/2013, que trata especificamente sobre a Agenda Regulatória. No tocante ao processo de acompanhamento e avaliação, são estabelecidas, em instrumentos genéricos, regras de competência que permitem identificar os órgãos responsáveis, porém sem um grau de detalhamento profundo (Instrução Normativa nº 66/2012). Em alguns casos, como o do Plano de Dados Abertos e do Plano Diretor de Tecnologia da Informação, o próprio instrumento de planejamento contém capítulo específico para tratar sobre o monitoramento e revisão de seu conteúdo.

1.8	A agência elabora, dentro de determinada periodicidade, relatório com o objetivo de avaliar o cumprimento da política do setor e dos seus instrumentos de planejamento (ex.: relatório anual circunstanciado)?	Não há uma uniformidade para todo e qualquer instrumento de planejamento. Segue abaixo uma síntese com o panorama específico que se tinha em relação a cada um deles: ▪ **Agenda Regulatória**: antes mesmo da edição da Lei das Agências Reguladoras, a ANAC já vinha elaborando relatório de avaliação de atendimento das suas agendas regulatórias.[19] ▪ **Plano Estratégico**: não foi possível localizar relatórios com a avaliação dos resultados obtidos a partir da execução do plano. ▪ **Plano de Dados Abertos**: no site da ANAC, há uma plataforma que indica o status da execução, por cada órgão interno responsável, do Plano de Dados Abertos.[20] ▪ **Plano Diretor de Tecnologia da Informação**: no plano de 2018-2019, foi feita uma avaliação quanto aos resultados do PDTI anterior, relativo ao biênio 2016-2017. ▪ **Plano de Gestão de Logística Sustentável**: este instrumento de planejamento foi publicado em 2016 e foram publicados relatórios com a avaliação dos resultados obtidos em 2018 (primeiro relatório) e em 2020 (segundo relatório). ▪ Plano de integridade: não há.
1.9	As 6 (seis) últimas audiências/consultas públicas (ou outros mecanismos de participação popular) voltadas à edição ou alteração de atos normativos pela Agência diziam respeito a matérias expressamente previstas no instrumento de planejamento?	Das últimas 6 (seis) audiências públicas, apenas uma tratava sobre tema incluído na Agenda Regulatória da ANAC em vigor para o período, a saber: a Audiência Pública nº 17/2019. As demais audiências públicas analisadas foram as seguintes: Audiência Pública nº 18/2019, 16/2019, 15/2019, 14/2019 e 13/2019. Nenhuma das últimas 6 (seis) consultas públicas deste período tratava sobre tema incluído na Agenda Regulatória vigente no período. Foram avaliadas as seguintes consultas públicas: Consulta Pública nº 01/2017, Consulta Pública nº 01/2018, Consulta Pública nº 02/2018, Consulta Pública nº 03/2018 e Consulta Pública nº 01/2019, Consulta Pública nº 02/2019. Para esta avaliação, foram levadas em consideração as Agendas Regulatórias para o biênio 2017-2018 e 2019-2020.
2.	**Plano de Integridade**	
2.1	Da análise dos atos da agência no ano anterior à entrada em vigor da Lei de Agências (set/18 a set/19), é possível identificar a adoção de práticas de gestão de riscos e de controle interno pela agência?	Sim, verifica-se que a ANAC possui unidades de corregedoria e de auditoria interna. A própria Lei nº 11.182/2005, que instituiu a ANAC incluiu em sua estrutura básica a corregedoria, responsável pela fiscalização das atividades funcionais da Agência. As competências de ambas as unidades estão definidas no Regimento Interno da Agência (Resolução nº 381/2016) e são subordinadas ao Poder Executivo Federal. Por meio da Instrução Normativa nº 66/2012, foi instituído o Programa de Fortalecimento Institucional da ANAC, em que foi estabelecido modelo de governança da ANAC. Apesar de ações de integridade já virem sendo adotadas pela Agência, em 2018, foi instituído o Plano de Integridade da ANAC, com o objetivo de sistematizar as ações de integridade das diferentes áreas da agência.[21]

[19] Disponível em: Relatorio_Final_AgendaRegulatoria_20172018.pdf (anac.gov.br). Acesso em 10/11/2020.

[20] Disponível em: https://www.anac.gov.br/acesso-a-informacao/dados-abertos/gantt-representativo-da-execucao-do-plano-de-dados-abertos. Acesso em 10/11/2020.

[21] Disponível em: PlanodeIntegridadeFINALv2.pdf (anac.gov.br). Acesso em 10/11/2020.

		Além disso, a Agência realiza o Plano Anual de Auditoria Interna (PAINT), bem como o Relatório Anual de Atividades de Auditoria Interna (RAINT) desde 2015, seguindo diretrizes da CGU (hoje nos termos da Instrução Normativa nº 9/2018).
2.2.	A Agência possuía plano de integridade ou alguma outra ferramenta voltada à adoção de medidas e ações institucionais destinadas à prevenção, detecção, punição e à remediação de fraudes e atos de corrupção?	Sim, como mencionado acima, a ANAC realiza o Plano Anual de Auditoria Interna (PAINT), bem como o Relatório Anual de Atividades de Auditoria Interna (RAINT) desde 2015, seguindo diretrizes da CGU (hoje nos termos da Instrução Normativa nº 9/2018), que contemplam ações para a prevenção de fraudes, desvios éticos e irregularidades nos processos de fiscalização.
3.	**Plano de Comunicação**	
3.1	A Agência possuía plano de comunicação ou outra ferramenta, por meio da qual eram divulgadas, em caráter informativo e educativo, suas atividades e os direitos dos usuários perante a agência e empresas do setor?	Sim, porém o conteúdo do Plano de Comunicação já existente não se assemelha, intimamente, com o conteúdo daquilo que a Lei de Agências denomina por "plano de comunicação". Isso porque o primeiro Plano de Comunicação elaborado pela ANAC,[22] para vigorar durante o ano de 2019, tinha uma finalidade de nortear ações a serem adotadas por órgãos específicos da própria Agência. Ou seja, possuía um caráter *interna corporis*, não possuindo função educativa e de orientação para os cidadãos em geral. O Plano de Comunicação foi elaborado com base na Instrução Normativa nº 124/2018-ANAC, que instituiu a Política de Comunicação Institucional da ANAC, editada antes da Lei de Agências Reguladoras. De acordo com esta norma, "o Plano de Comunicação Institucional estabelece e consolida ações de comunicação da Agência nos âmbitos interno e externo, considerando o planejamento estratégico da ANAC e, ainda, análise de contextos, objetivos, produtos, públicos de interesse, canais, recursos e cronograma" (art. 5º), cabendo à ASCOM zelar pelo cumprimento e alinhamento das ações de comunicação com o estabelecido no Plano de Comunicação Institucional vigente (par. 2º).
4.	**Publicidade**	
4.1.	A pauta de reuniões deliberativa era publicada no site? Em caso positivo, com quanto tempo de antecedência?	Conforme a Instrução Normativa nº 33/2010 vigente à época, a pauta das reuniões de diretoria será divulgada no site da ANAC até às 12 horas do 4º dia útil que anteceder à respectiva reunião (art. 6º, §2º), conforme redação dada pela Instrução Normativa nº 119/2017. As pautas são disponibilizadas no site da Agência, mas não consta a data da publicação desses documentos[23].
4.2.	As matérias deliberadas são aquelas que constavam na pauta divulgada previamente? Ou foram deliberados processos adicionais?	Sim, correspondiam as matérias incluídas em pauta.
4.3	Na hipótese de deliberação sobre	Conforme a Instrução Normativa nº 33/2010 vigente à época, a sequência dos trabalhos na reunião de diretoria incluía a possibilidade de deliberação

[22] anexo-ix-plano-de-comunicacao-institucional (anac.gov.br). Acesso em 25 de agosto de 2020.

[23] https://www.anac.gov.br/acesso-a-informacao/reunioes-da-diretoria-colegiada/reunioes-deliberativas-da-diretoria/2019/, acesso em 20.11.2020.

	matéria/processo não indicada na pauta, a Diretoria justificou o julgamento pelo fato de tratar-se de "matéria urgente e relevante", bem como o motivo pelo qual deve ser considerada como tal?	das matérias extrapauta trazidas à reunião (art. 10). O Regimento Interno da ANAC previa que "somente poderá ser deliberada matéria que conste da pauta de reunião", mas possibilita a inclusão de matérias extrapauta em casos de relevância e urgência (art. 76, §§ 3º e 4º). Entretanto, a diretoria deveria "decidir, por unanimidade, se a matéria será ou não objeto de deliberação na reunião" (art. 7º, parágrafo único). Não foram identificadas deliberações de matérias extrapauta nos 6 meses anteriores à entrada em vigor da Lei das Agências.
4.4	As reuniões deliberativas da Diretoria eram públicas e gravadas em meio eletrônico?	Sim. Todas as Reuniões de Diretoria da ANAC são transmitidas ao vivo e têm seus vídeos disponibilizados na internet. A Instrução Normativa nº 33/2010 vigente à época determinava que as reuniões seriam gravadas e disponibilizadas no site da Agência em até 1 mês do encerramento da reunião (art. 18-B, incluído pela Instrução Normativa nº 82, de 27.01.2015).
4.5	Na hipótese de reuniões realizadas com publicidade reduzida (ex. sigilo), isso decorreu do fato de que havia "documentos classificados como sigilosos" ou se tratar de "matéria de natureza administrativa"? Houve motivação para justificar a exceção ao dever de publicidade?	Não foram identificadas reuniões sigilosas no período de análise. Nos termos da Instrução Normativa nº 33/2010 vigente à época, havia a proteção ao caráter público das atas da reunião de diretoria, "ressalvadas as hipóteses de sigilo legalmente imposto" (art. 18-A).
4.6	A gravação das reuniões era disponibilizada no site da Agência? Quanto tempo após a sessão de deliberação?	Sim, como mencionado acima a Instrução Normativa nº 33/2010 vigente à época determinava que as reuniões seriam gravadas e disponibilizadas no site da Agência em até 1 mês do encerramento da reunião (art. 18-B, incluído pela Instrução Normativa nº 82, de 27.01.2015). Os vídeos relativos ao período analisado eram divulgados ao vivo pelo canal no youtube da Agência.
4.7	A ata das reuniões deliberativas era disponibilizada no site da Agência? Quanto tempo após a sessão de deliberação?	Sim, porém não há informações acerca da data da publicação da ata no site. De acordo com a Instrução Normativa nº 33/2010 vigente à época, a ata da reunião anterior deveria ser aprovada pelos diretores na reunião de diretoria seguinte (art. 10).
4.8	A Agência possuía normas específicas disciplinando o modo de exercício do dever de publicidade indicado nas questões 4.1 a 4.7 (no regimento interno ou resolução específica)?	Sim, conforme Instrução Normativa nº 33/2010 vigente à época (hoje essas questões estão consolidadas no Regimento Interno).

	Transparência, Planejamento e Compliance
1.	**Planejamento**

1.1	Após a entrada em vigor da Lei das Agências (setembro/19), foi editado Plano Estratégico, Plano de Gestão Anual e Agenda Regulatória?	Com exceção do Plano de Gestão Anual, a ANAC já elaborava os documentos citados documentos. Nesse sentido, referidos documentos podem ser acessados nos links abaixo: ▪ **Plano Estratégico:** https://www.anac.gov.br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/arquivos/Plano_20202026.pdf. Acesso em 15/04/2021 ▪ **Plano de Gestão Anual:** https://www.anac.gov.br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/plano-de-gestao-anual/PGA_2021.pdf. Acesso em 15/04/2021 ▪ **Agenda Regulatória:** https://www.gov.br/anac/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/agenda-regulatoria. Acesso em 15/04/2021
1.2	Após a entrada em vigor da Lei das Agências (setembro/19), tais instrumentos de planejamento foram regulamentados pela agência? Caso positivo, indicar normas aplicáveis e síntese do seu conteúdo.	Foi regulamentado a instituição das Agendas Regulatórias (já anteriormente regulamentada) por meio da Instrução Normativa ANAC n º 154/2020. Nela é prevista as diretrizes e os procedimentos para o processo regulatório e a melhoria contínua da qualidade regulatória, prevendo o modo de formação de uma agenda regulatória, a elaboração de AIR e mecanismos de participação popular para elaboração de atos normativos.
1.3	Algum destes instrumentos de planejamento continha objetivos, metas e os resultados estratégicos esperados? Para a avaliação do conteúdo do (i) Plano Estratégico, levar em consideração o conteúdo previsto no art. 17 da Lei das Agências; (ii) Plano de Gestão Anual, levar em consideração o conteúdo previsto no art. 19 da Lei das Agências	Sim, ambos os planos detalham seus objetivos e metas conforme as disposições legais.
1.4	Os instrumentos de planejamento estão publicados no site da agência?	Sim, os documentos podem ser identificados em https://www.gov.br/anac/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas Acesso em 15/04/2021.
1.5	Após a entrada em vigor da Lei das Agências (setembro/19), foi realizada consulta e audiência pública com o objetivo de discutir as matérias consideradas prioritárias no instrumento de planejamento?	Para elaboração das Agendas Regulatórias são realizadas Audiências Públicas e requisitadas contribuições dos agentes pertinentes (públicos e privados) sobre os temas estabelecidos e discutidos inicialmente pela ANAC para desenvolvimento da agenda regulatória, apesar de não haver indícios de participação popular nos demais documentos.

1.6	Após a edição da Lei das Agências, foi editado regulamento para prever, de forma clara, o processo de revisão e a sistemática de acompanhamento e avaliação do Plano de Gestão Anual?	A ANAC possui a Portaria nº 1.070/2020-ANAC que estabelece as metas estratégicas da ANAC para o período de 2020 a 2023, bem como define a periodicidade de envio dos resultados de indicadores e metas e as unidades responsáveis pela sua aferição. Também existe a Instrução Normativa nº 142/2019-ANAC que estabelece Programa de Gestão do Desempenho Institucional e Individual da Agência Nacional de Aviação Civil e traz regras sobre o processo de avaliação de desempenho institucional – mas é anterior à vigência da Lei de Agências.
1.7	Após a edição da Lei das Agências (setembro/2019), foi realizada audiência/consulta pública (ou outros mecanismos de participação popular) para tratar sobre o conteúdo dos instrumentos de planejamento?	Para elaboração das Agendas Regulatórias são realizadas Audiências Públicas e requisitadas contribuições dos agentes pertinentes (públicos e privados) sobre os temas estabelecidos e discutidos inicialmente pela ANAC para desenvolvimento da agenda regulatória,, apesar de não haver indícios de participação popular nos demais documentos.
1.8	Após a edição da Lei das Agências (setembro/2019), foi elaborado Relatório Anual Circunstanciado de suas atividades, com o objetivo de tratar sobre o atendimento do Plano Estratégico e do Plano de Gestão Anual (art. 15)?	A ANAC possui Relatório Anual de suas atividades desde antes da edição da Lei das Agências. A última edição, contudo, é a de 2019 – até o momento da pesquisa. Os Relatórios podem ser acessados em: https://www.anac.gov.br/publicacoes/relatorios-de-atividades Acesso em 15/04/2021
2.	**Plano de Integridade**	
2.1	Da análise dos atos da agência, é possível identificar a adoção de práticas de gestão de riscos e de controle interno pela agência?	Sim, a ANAC possui diversos instrumentos nesse sentido, como: ▪ Auditoria interna, ▪ Política de Riscos Corporativos da ANAC ▪ Comitê de Governança ▪ Política de gerenciamento de crise; ▪ entre outros.
2.2.	Após a entrada em vigor da Lei de Agências (setembro/2019), a Agência editou Plano de Integridade voltada à adoção de medidas e ações institucionais destinadas à prevenção, detecção, punição e à remediação de fraudes e atos de corrupção?	Sim, atualmente se encontra em vigor o Plano de Integridade da ANAC previsto para o biênio 2021-2022, que pode ser acessado pelo link: https://www.gov.br/anac/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/arquivos/PlanodeIntegridadeFINALv2.pdf Acesso em 15/04/2021.
3.	**Plano de Comunicação**	
3.1	A Agência possuía Plano de Comunicação, por meio da qual eram	Sim.

	divulgadas, em caráter informativo e educativo, suas atividades e os direitos dos usuários perante a agência e empresas do setor?	O Plano de Comunicação Institucional da ANAC observa os princípios e diretrizes estabelecidos na Instrução Normativa nº 124/2018-ANAC, que instituiu a Política de Comunicação Institucional da ANAC bem como a Lei Geral das Agências Reguladoras que, em seu art. 16, determina que "*a agência reguladora deverá implementar, em cada exercício, plano de comunicação voltado à divulgação, com caráter informativo e educativo, de suas atividades e dos direitos dos usuários perante a agência reguladora e as empresas que compõem o setor regulado*". A Assessoria de Comunicação Social (ASCOM) é a responsável pela elaboração do Plano de Comunicação Institucional da ANAC e a versão relativa ao ano de 2020 está disponível no site da Agência e pode ser acessada por meio do seguinte link: https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal/2019/52/anexo-ii-plano-de-comunicacao-institucional-2020. Acesso em 15/04/2021
4.	**Publicidade**	
4.1.	A pauta de reuniões deliberativa foi publicada no site? Em caso positivo, a divulgação se deu com, pelo menos, 3 dias de antecedência?	Sim. A pauta das reuniões deliberativas da Diretoria da ANAC deve ser disponibilizada no site da Agência até as 15 (quinze) horas do 5º (quinto) dia útil que anteceder à respectiva reunião, após prévia aprovação do Diretor-Presidente." (art. 14, §2º, da Instrução Normativa ANAC nº 166/2020) – o que vem sendo cumprido segundo prática observada na agência.
4.2.	As matérias deliberadas são aquelas que constavam na pauta divulgada previamente? Ou foram deliberados processos adicionais?	Em geral, a maioria das deliberações corresponde aos processos divulgados na pauta prévia. Contudo, de 4 das 6 reuniões deliberativas avaliadas no período tiveram a inclusão de processo extrapauta.
4.3	Na hipótese de deliberação sobre matéria/processo não indicada na pauta, a Diretoria justificou o julgamento pelo fato de tratar-se de "matéria urgente e relevante", bem como o motivo pelo qual deve ser considerada como tal?	Nos termos da Instrução Normativa nº 166/2020-ANAC, a Diretoria Colegiada deverá decidir, por unanimidade, se a matéria extrapauta de caráter urgente e relevante será objeto de deliberação na reunião. No caso das sessões deliberativas não houve a manifestação expressa desses requisitos, mas apenas a concordância pelos Diretores conforme requisito normativo. Contudo, geralmente havia a exposição do motivo pelo Relator ao iniciar a exposição de seu voto.
4.4	As reuniões deliberativas da Diretoria foram públicas e gravadas em meio eletrônico?	Sim. As sessões são públicas e, em razão da pandemia, realizadas de forma virtual. A ANAC possui canal no Youtube no qual ficam disponíveis as gravações das reuniões deliberativas realizadas pela Diretoria: https://www.youtube.com/c/OficialANAC/featured
4.5	Na hipótese de reuniões realizadas com publicidade reduzida (ex. sigilo), isso decorreu do fato de que havia "documentos classificados como sigilosos" ou se tratar de	Não houve no período reuniões com publicidade reduzida.

	"matéria de natureza administrativa"? Houve motivação para justificar a exceção ao dever de publicidade?	
4.6	A gravação das reuniões era disponibilizada no site da Agência? Em caso positivo, a divulgação ocorreu em até 15 (quinze) dias úteis após o encerramento da reunião?	Sim. Requisito cumprido pela ANAC. As gravações das reuniões ficam hospedadas no Youtube e são disponibilizadas ao usuário em tempo real.
4.7	A ata das reuniões deliberativas era disponibilizada no site da Agência? Em caso positivo, a ata foi disponibilizada em até 5 dias úteis após sua aprovação?	Sim. Constam do site da ANAC as atas com as deliberações da Agência. A publicidade observa o prazo previsto na Lei das Agências. É possível ver todo o histórico pautas e atas das sessões colegiadas no seguinte link: https://www.anac.gov.br/acesso-a-informacao/reunioes-da-diretoria-colegiada Contudo cabe ressaltar que apesar das atas serem disponibilizadas, há um atraso em sua disponibilização de modo que supera o prazo de 5 dias úteis. A título de exemplo, a ata da reunião realizada até 23.03.2021 não tinha sido disponibilizada até 14.04.2021.
4.8	Após a entrada em vigor da Lei das Agências (setembro/2019), foram ditadas normas específicas disciplinando o modo de exercício do dever de publicidade indicado nas questões 4.1 a 4.7 (no regimento interno ou resolução específica)?	Sim. Após a entrada em vigor da Lei de Agências houve alteração do RIANAC para dispor sobre a publicidade das reuniões deliberativas da Diretoria da ANAC (Resolução nº 590/2020-ANAC). Entretanto, tal normativo parece ser decorrer mais da necessidade de dispor de forma mais precisa sobre a realização de reuniões virtuais (contingência decorrente da pandemia e da necessidade de distanciamento social) do que propriamente para observar a Lei de Agências, dado que a ANAC, mesmo antes da edição da Lei, já realizava a publicidade dos atos indicados nas questões 4.1 a 4.7. Vale adicionar que a ANAC editou a Instrução Normativa nº 166/2020-ANAC que traz disposições complementares sobre as Reuniões da Diretoria Colegiada, incluindo questões de publicidades tratadas nas questões 4.1 a 4.7.

CAPÍTULO 4. ANATEL – AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

Andrew Seymour Burt
Marcus Vinicius de Abreu Schimitd[1]

A ANATEL foi criada pela Lei Federal nº 9.472/1997, tendo sido a primeira agência reguladora a ser instalada no país, em 5 de novembro de 1997. É uma entidade integrante da Administração Pública Federal indireta e vinculada ao Ministério das Comunicações, administrativamente independente e financeiramente autônoma.

Tem como competência adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, incluindo a implementação da política nacional de telecomunicações e a elaboração de normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público e privado.

O Regimento Interno da agência foi alterado algumas vezes desde 1997. O atual, em vigor desde 2013, foi aprovado por meio da Resolução nº 612/2013-ANATEL com o intuito de modernizar a sua estrutura administrativa para adequá-la ao cenário de convergência tecnológica e ampliar a eficiência na regulação e na fiscalização dos serviços de telecomunicações.

Conforme indicação da própria página da agência na Internet[2], a ANATEL trabalha com o objetivo de promover o desenvolvimento das telecomunicações do País de modo a dotá-lo de uma moderna e eficiente infraestrutura de telecomunicações, capaz de oferecer à sociedade serviços adequados, diversificados e a preços justos, em todo o território nacional.

A ANATEL, portanto, é diretamente responsável por pavimentar o terreno para o desenvolvimento dos diferentes serviços de telecomunicações (e.g., Serviço de Comunicação Multimídia -SCM; Serviço Móvel Pessoal – SMP; Serviço de Acesso Condicionado – SeAC; Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC) e por regular e monitorar as práticas das prestadoras de tais serviços.

Atualmente, a ANATEL se depara com um contexto do mercado de telecomunicações fortemente marcado pelo advento e crescimento da internet e a massificação do uso de aparelhos móveis, que impulsionam principalmente o SCM e o SMP. A evolução da internet móvel, que culminou com o leilão das radiofrequências da tecnologia 5G no mês de novembro de 2021, é sintoma claro desse movimento.

Em paralelo à evolução tecnológica que vem sendo acompanhada pela agência reguladora, a Lei das Agências, aprovada por meio da Lei nº 13.848/2019, representou um importante marco na modernização da ANATEL no que diz respeito a participação externa, com a consagração de mecanismos próprios para tal fim, como as consultas e audiências públicas, além de maior transparência e publicidade dos seus atos.

Cabe ressaltar que, antes mesmo da publicação da Lei das Agências, a agência já adotava alguns procedimentos como consultas e audiências públicas, análise de impacto regulatório, dentre outros, porém de forma mais discricionária, conforme avaliação caso a caso.

Nesse sentido, de maneira geral, entende-se que a adaptação a Lei Federal nº 13.848/2019 tem se dado de forma não disruptiva por essa agência, que já adotava a maior parte das práticas instituídas pela lei, como evidenciado nos próximos tópicos.

---

[1] Agradecemos a contribuição dos pesquisadores Arthur Barrionuevo, Bruno Silva e Souza, Karen Coutinho e Lílian Cintra de Melo que participaram dos levantamentos da primeira etapa do estudo.

[2]Disponível em: https://www.gov.br/ANATEL/pt-br/acesso-a-informacao/institucional. Acesso em 15/10/2021.

4.1. Aspectos Institucionais

(i) As disposições da Lei de Agências estão sendo cumpridas pela Agência?

No que diz respeito aos aspectos institucionais, de modo geral a ANATEL já tinha em seus processos internos as questões relacionadas a formação de sua Diretoria, Ouvidoria e interação com demais órgãos públicos e agências bem sedimentadas.

No site da ANATEL é possível consultar os relatórios da Ouvidoria desde o ano de 2000, por exemplo[3]. Todas as informações sobre o Conselho Diretor, sua composição atual e seus antigos dirigentes, calendário de reuniões, pautas, votos, análises e jurisprudências também podem ser acessados no sítio eletrônico da Agência[4].

Com relação ao Art. 37 da Lei Federal nº 13.848/2020, que alterou o Art. 24 da Lei Federal nº 9.472/1997, vedando novamente a recondução dos Conselheiros da Agência, cabe ressaltar que em 21 de dezembro de 2020 o Conselheiro Vicente Aquino foi reconduzido ao cargo, vez que no mandato anterior Vicente havia apenas complementado o mandato do então Conselheiro Otávio Rodrigues. Em dezembro de 2020, Vicente Aquino assumiu em definitivo o mandato de cinco anos, que terminará em 04 de novembro de 2025[5]. Apesar disso, trata-se de hipótese de recondução expressamente admitida pela Lei de Agências Reguladoras, em conformidade com a alteração estabelecida por esta lei à redação do art. 4º, par. 7º, da Lei Federal nº 9.986/2000.

No que diz respeito a **interação com outras agências**, cabe destacar que, até o momento, a ANATEL, aprovou quatro resoluções conjuntas, em sua maioria com a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP)[6].Atualmente, está em curso, conforme Agenda Regulatória, a revisão da Resolução Conjunta nº 4/2014 que trata do valor de referência do ponto de fixação dos postes das distribuidoras de energia elétricas que são alugados pelas empresas de telecomunicações. A revisão da citada resolução deve ocorrer ainda no 2º semestre de 2021, após consulta pública a ser publicada pelas duas Agências: ANATEL e ANEEL.

Outro aspecto relevante de ser destacado é o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre ANATEL e CADE, em dezembro de 2021, com o objetivo de gerar o intercâmbio de experiências, informações e tecnologias, visando capacitação, aperfeiçoamento e especialização técnica de recursos humanos, além do desenvolvimento institucional e da gestão pública, mediante a implementação de ações conjuntas ou de apoio mútuo e de atividades complementares de interesse comum, voltados à defesa, ao fomento e à disseminação da concorrência no âmbito dos serviços de telecomunicações[7].

Apesar de existir praxe relevante, não foram identificados instrumentos de cooperação com órgãos de defesa ao meio ambiente ou órgãos estaduais, distritais e municipais. Embora não haja, propriamente, descumprimento do disposto nos arts. 34 e 35 da Lei de Agências Reguladoras, nota-se que existe espaço para aperfeiçoamento das práticas regulatórias da ANATEL no que se refere à adoção de instrumentos de cooperação.

---

[3] Disponível em: https://www.gov.br/ANATEL/pt-br/canais_atendimento/ouvidoria/relatorios-da-ouvidoria. Acesso em 15/10/2021.

[4] Disponível em: https://www.gov.br/ANATEL/pt-br/composicao/conselho-diretor. Acesso em 15/10/2021.

[5] Disponível em: https://www.gov.br/ANATEL/pt-br/assuntos/noticias/vicente-aquino-toma-posse-como-conselheiro-da-ANATEL- Acesso em 15/10/2021.

[6] Disponíveis em: https://informacoes.anatel.gov.br/legislacao/resolucoes/resolucoes-conjuntas. Acesso em 11/11/2021.

[7] Disponível em: https://www.gov.br/ANATEL/pt-br/assuntos/noticias/ANATEL-e-cade-assinam-acordo-de-cooperacao-tecnica. Acesso em 15/10/2021; e disponível em:https://cdn.cade.gov.br/Portal/acesso-a-informacao/convenios-e-transferencias/acordos-nacionais/2020/ANATEL_acordo.pdf. Acesso em 15/10/2021

(ii) Em uma escala de 1 a 3, qual nota deve ser atribuída à Agência neste quesito? Sendo 1, descumprimento total; Sendo 2, cumprimento parcial; Sendo 3 cumprimento total.

Aspectos Institucionais	
Quesito	**Nota**
Diretoria/conselho diretor	3
Ouvidoria	3
Interação com outras agências e órgãos públicos	2

(iii) Houve algum avanço na praxe da agência após a edição da Lei de Agências em relação à sua experiência anterior?

Como indicado, mesmo antes da edição da Lei nº 13.848/2019, a ANATEL já seguia as indicações que foram formalizadas por ocasião da publicação da citada lei. Por esse motivo não foi identificado avanço ou evolução, mas apenas a continuidade das práticas anteriormente adotadas que já estavam aderentes às previsões legais posteriormente introduzidas.

	ANATEL | Panorama anterior à entrada em vigor da Lei de Agências Reguladoras	
1.	**Diretoria/Conselho Diretor**	
1.1	Quantos dirigentes a agência possuía?	O Conselho Diretor é o órgão máximo da ANATEL, integrado por 5 (cinco) conselheiros escolhidos e nomeados pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal, conforme previsto em sua legislação de referência (Art. 20 e 23 da Lei Federal nº 9.472/97). São requisitos para ocupar o cargo: i.reputação ilibada; ii.Formação universitária; e iii.elevado conhecimento no seu campo de especialidade. A ANATEL possuía, em setembro de 2019, 1 (um) Conselheiro Presidente e 4 (quatro) Conselheiros, conforme previsto em sua legislação de referência[8]. ▪ Leonardo Euler de Morais (Presidente); ▪ Emmanoel Campelo de Souza Pereira (Conselheiro); ▪ Moisés Queiroz Moreira (Conselheiro); ▪ Vicente Bandeira de Aquino Neto (Conselheiro) ▪ Aníbal Diniz (Conselheiro)
1.2.	Quando os dirigentes foram empossados?	A data da posse de cada um dos diretores é a seguinte: Leonardo Euler de Morais (Presidente) ▪ Data da Posse: 20 de dezembro de 2016 (Desde novembro de 2018 até 2021 - fim do mandato) Emmanoel Campelo de Souza Pereira (Conselheiro) ▪ Data da Posse: 23 de novembro de 2017 Moisés Queiroz Moreira (Conselheiro) ▪ Data da Posse: 20 de novembro de 2018 Vicente Bandeira de Aquino Neto (Conselheiro) ▪ Data da Posse: 28 de dezembro de 2018 (mandato até novembro de 2020. Assume após a renúncia de Otávio Luiz Rodrigues)

[8] Disponível em: https://www.anatel.gov.br/institucional/conselho-diretor>. Acesso em 30/07/2020.

		Aníbal Diniz (Conselheiro) ▪ Data da Posse: 13 de outubro de 2015 de janeiro de 2020 (Deixou o cargo em novembro de 2019, sendo substituído por Raphael Garcia de Souza em 25 de julho de 2020)
1.3.	Antes de serem empossados, os dirigentes possuíam experiência, profissional e/ou acadêmica, no campo de atividade da agência reguladora ou em área a ela conexa?	A maioria dos dirigentes da ANATEL empossados antes da entrada em vigor da Lei de Agências Regulatórias possuía experiência profissional e/ou acadêmica no campo de atividade da Agência Reguladora, em linha com o que consta na redação do art. 5°, I, da Lei Federal n° 9.986/2000 (conforme alterada pela Lei Federal n° 13.848/2019). Da análise dos currículos disponibilizados no site da ANATEL, depreende-se que, dos 5 (cinco) diretores, apenas 2 (dois) não possuem experiência específica no setor regulado, ainda que possuam títulos acadêmicos no ramo do Direito.
1.4	Qual o prazo de duração de seus respectivos mandatos?	5 (cinco) anos, conforme previsto em sua legislação de regência (art. 24 da Lei Federal n° 9.472/97).
1.5.	Os mandatos são coincidentes? Indicar quando se encerra o mandato dos dirigentes.	Não. Os conselheiros possuem mandatos sequenciais, a fim de que as substituições sejam paulatinas - um conselheiro por ano - de modo a evitar a perda repentina da memória e da cultura organizacional no âmbito das decisões da ANATEL.
1.6.	Algum dos dirigentes já havia sido reconduzido ao cargo? Caso positivo, indicar o nome do dirigente.	Não. Em setembro de 2019, o Conselho Diretor não contava com nenhum membro reconduzido.
2.	**Ouvidoria**	
2.1.	A agência já possuía Ouvidoria?	Sim. Havia previsão legal para criação da Ouvidoria, conforme redação original dada pelo §1° do art. 8 da Lei Federal n° 9.472/97. Também vale referência à Lei Federal n° 13.460/2017, regulamentada pelo Decreto Federal n° 9.462/2018, que trata das ouvidorias para atendimento a usuários de serviços públicos em seu art. 13.
2.2.	Sua atuação/instituição era regulamentada pela Agência?	Sim. Sua atuação já era regulamentada pelo Regimento Interno (Arts. 138 e 139 do Regimento Interno da ANATEL, aprovado por meio da Resolução nº 612/2013 - ANATEL).
2.3	Quantos ouvidores existem?	Havia previsão para nomeação de um ouvidor (art. 138 do Regimento Interno da ANATEL, aprovado por meio da Resolução n° 612/2013 - ANATEL).
2.4	Quais os requisitos para investidura no cargo de Ouvidor?	Nem a legislação setorial ou sua regulamentação trazem requisitos para a investidura no cargo de Ouvidor. Aplicam-se as disposições, atualmente, do art. 23 da Lei Federal n° 13.848/2019.
2.5	Qual o prazo de duração do mandato do ouvidor?	Havia previsão para mandato de dois anos, conforme estabelecido pelo art. 45 da Lei Federal n° 9.472/97 (revogado pela Lei Federal n° 13.848/2019).
2.6	A ouvidoria é um órgão independente ou está subordinado à diretoria da Agência?	O art. 139 do Regimento Interno da ANATEL já estabelecia que a Ouvidoria atuará com independência, sem qualquer vínculo ao Conselho Diretor ou seus integrantes.
2.7	Quais as atribuições do ouvidor/ouvidoria?	Nos termos dos arts. 14 e 15 da Lei Federal n° 13.460/2017, anterior à Lei das Agências, compete à ouvidoria a elaboração semestral ou quando considerada oportuna de apreciações críticas da atuação da Agência,

		encaminhando ao Conselho Diretor, ao Conselho Consultivo, ao Ministério das Comunicações e outros órgãos do Poder Executivo e do Congresso Nacional. Cumpre ressaltar que a atribuição do ouvidor era regulada pelo art. 45 da Lei Federal n° 9.742/1997 (posteriormente revogado pela Lei n° 13.848/2019).
2.8	O ouvidor possui dever de sigilo?	Sim. De acordo com a legislação aplicável (art. 174 da Lei nº Federal nº 9.472/1997 c/c art. 37 do Regimento Interno da ANATEL (Resolução n° 613/2013-ANATEL), já estava previsto o sigilo. O sigilo deriva do procedimento ou informação e não da função do ouvidor.
2.9	O ouvidor possui poder decisório (com efeitos vinculantes)?	Não há disposição legal ou regulamentar que estabeleça caráter vinculante às decisões da Ouvidoria.
3.	**Interação com outras agências e órgãos públicos**	
3.1	A Agência já celebrou algum instrumento ou constituído grupo de trabalho voltado à articulação com outras agências reguladoras federais?	Sim. A partir das informações disponibilizadas no site da ANATEL, já havia acordos de cooperação técnica com outras agências reguladoras (e.g., CADE e Senacon) e órgãos do Poder Executivo (e.g., Ministério da Defesa e Ministério das Comunicações).
3.2.	Caso positivo, indicar os mecanismos/expedientes já foram utilizados e data e instituição (comitês, grupos de trabalho, convênios etc.).	A partir das informações disponibilizadas no site da ANATEL até setembro de 2019, foi possível identificar os seguintes mecanismos, sem que, no entanto, fosse possível obter mais detalhes: - Acordo de Cooperação Técnica nº 1/2013–ANATEL e Senacon: ▪ Cria Plano de Trabalho para estabelecer um convênio para intercâmbio de informações e apoio técnico-institucional com fim de aprimorar a atividade de regulação e fiscalização no setor de telecomunicações. - Acordo de Cooperação Técnica nº 1/2014–ANATEL e Ministério das Comunicações: ▪ Estabelece diretrizes para o cumprimento da política pública de garantir à população o acesso à programação transmitida por serviço de radiodifusão de sons e imagens e estabelecer parâmetros atinentes à execução de atividades de fiscalização.
3.3	A Agência já havia editado ato normativo conjunto com outras agências? Caso positivo, indicar quais atos normativos e com quais agências.	Conforme disponibilizado pelo site da ANATEL, já havia atos normativos conjuntos com outras agências, conforme a relação abaixo. i. Resolução Conjunta n° 4/2014 (ANEEL e ANATEL); ii. Resolução Conjunta nº 3/2020 (ANEEL, ANATEL e ANP) iii. Resolução Conjunta n° 2/2001 (ANEEL, ANATEL e ANP) e; iv. Resolução Conjunta n° 1/1999 (ANEEL, ANATEL e ANP).
3.4	Existem evidências de cooperação entre a Agência e os órgãos de defesa da concorrência? Caso positivo, explicitar os mecanismos identificados.	Da análise das informações disponibilizadas no site da ANATEL, não foi localizado nenhuma evidência de cooperação até setembro de 2019.
3.5	Existem evidências de cooperação entre a Agência e os órgãos de	Existe um ato normativo próprio que trata dos direitos do consumidor de serviço de telecomunicações (Resolução n° 632/2014/ANATEL).

	defesa do consumidor (Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e órgão vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública)? Caso positivo, explicitar os mecanismos identificados.	Da análise das informações disponibilizadas no site da ANATEL, foi localizado apenas o Acordo de Cooperação Técnica n° 1/2013, celebrado entre ANATEL e Senacon para criação de um Plano de Trabalho para estabelecer um convênio para intercâmbio de informações e apoio técnico institucional com fim de aprimorar a atividade de regulação e fiscalização no setor de telecomunicações. No entanto, o acordo parece não estar mais vigente em setembro de 2019.
3.6	Existem evidências de cooperação entre a Agência e os órgãos de defesa do meio ambiente? Caso positivo, explicitar os mecanismos identificados.	Da análise das informações disponibilizadas no site da ANATEL, não foi possível localizar qualquer evidência de cooperação com órgãos de defesa do meio ambiente.
3.7	Existem evidências de cooperação entre a Agência e os órgãos de regulação estaduais, distritais e municipais? Caso positivo, explicitar os mecanismos identificados.	Da análise das informações disponibilizadas no site da ANATEL, não foi possível localizar qualquer evidência de cooperação com órgãos de defesa do meio ambiente.

	ANATEL | Panorama Posterior à entrada em vigor da Lei de Agências Reguladoras	
1.	**Diretoria/Conselho Diretor**	
1.1	Quantos dirigentes a agência possui?	O Conselho Diretor é o órgão máximo da ANATEL, integrado por 5 (cinco) conselheiros escolhidos e nomeados pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal, conforme previsto em sua legislação de referência (Art. 20 e 23 da Lei Federal nº 9.472/97). São requisitos para ocupar o cargo: i. reputação ilibada; ii. Formação universitária; e iii. elevado conhecimento no seu campo de especialidade. A ANATEL possui, 1 (um) Conselheiro Presidente e 4 (quatro) Conselheiros, conforme previsto em sua legislação de referência[9]. - Leonardo Euler de Morais (Presidente); - Emmanoel Campelo de Souza Pereira (Conselheiro); - Moisés Queiroz Moreira (Conselheiro); - Vicente Bandeira de Aquino Neto (Conselheiro) - Carlos Manuel Baigorri (Conselheiro)
1.2.	Quando os dirigentes foram empossados?	Leonardo Euler - Mandato: 8 de novembro de 2018 a 4 de novembro de 2021. Seu mandato como conselheiro teve início em 15 de dezembro de 2016.

[9] Disponível em: <https://www.anatel.gov.br/institucional/conselho-diretor>. Acesso em 30/07/2020.

		Emmanoel Campelo - Mandato: 23 de novembro de 2017 a 4 de novembro de 2022. É presidente substituto desde 18 de fevereiro de 2019. Moisés Moreira: Mandato: 19 de dezembro de 2018 a 4 de novembro de 2023. Carlos Baigorri - Mandato: 26 de outubro de 2020 a 4 de novembro de 2024. Vicente Aquino - Mandato: 23 de dezembro de 2020 a 4 de novembro de 2025.
1.3.	Antes de serem empossados, os dirigentes possuíam experiência, profissional e/ou acadêmica, no campo de atividade da agência reguladora ou em área a ela conexa à luz dos requisitos previstos no art. 5º e art. 8º-A da Lei nº 9.986/2000,[10] conforme alterada pela Lei das Agências?	A maioria dos dirigentes da ANATEL empossados antes da entrada em vigor da Lei de Agências Regulatórias possuía experiência profissional e/ou acadêmica no campo de atividade da Agência Reguladora, em linha com o que consta na redação do art. 5°, I, da Lei Federal n° 9.986/2000 (conforme alterada pela Lei Federal n° 13.848/2019). Da análise dos currículos disponibilizados no site da ANATEL, depreende-se que, dos 5 (cinco) diretores, apenas 2 (dois) não possuem experiência específica no setor regulado, ainda que contem com títulos acadêmicos no ramo do Direito.
1.4	Qual o prazo de duração de seus respectivos mandatos?[11]	5 (cinco) anos, conforme previsto em sua legislação de regência (art. 24 da Lei Federal n° 9.472/1997, em sua redação dada pela Lei Federal nº 13.848/2019).
1.5.	Os mandatos são coincidentes? Indicar quando se encerra o mandato dos dirigentes.	Não. Os conselheiros possuem mandatos sequenciais, a fim de que as substituições sejam paulatinas - um conselheiro por ano - de modo a evitar a perda repentina da memória e da cultura organizacional no âmbito das decisões da ANATEL.
1.6.	Algum dos dirigentes já havia sido reconduzido ao cargo? Caso positivo, indicar o nome do dirigente.	O Conselheiro Vicente Aquino, que exerceu o cargo de Conselheiro na ANATEL no período entre janeiro de 2019 a novembro de 2020, na vaga decorrente da renúncia do Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Junior, foi novamente nomeado em 23 de dezembro de 2020.
2.	**Ouvidoria**	
2.1.	A agência possui Ouvidoria?	Sim. Conforme previsão do §1º, do Art. 8º da Lei Federal n° 9.472/1997. Também vale referência à Lei Federal n° 13.460/2017, regulamentada pelo Decreto Federal n° 9.462/2018, que trata das ouvidorias para atendimento a usuários de serviços públicos em seu art. 13.

[10] "Art. 5º. I - ter experiência profissional de, no mínimo: a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, no campo de atividade da agência reguladora ou em área a ela conexa, em função de direção superior; ou b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos: 1. cargo de direção ou de chefia superior em empresa no campo de atividade da agência reguladora, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa; 2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público; 3. cargo de docente ou de pesquisador no campo de atividade da agência reguladora ou em área conexa; ou c) 10 (dez) anos de experiência como profissional liberal no campo de atividade da agência reguladora ou em área conexa; e II - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado".

[11] Devido às alterações promovidas à Lei de Agências, o prazo de duração do mandato dos dirigentes passa a ser de 5 (cinco) anos, vedada a recondução (art. 6º da Lei 9.986/2000).

2.2.	A Agência possui regulamento que discipline sua atuação/instituição?	Sim. Sua atuação é regulamentada pelo Regimento Interno (Arts. 138 e 139 do Regimento Interno da ANATEL, aprovado por meio da Resolução nº 612/2013-ANATEL).
2.3	Quantos ouvidores existem?	01 (um) Ouvidor, conforme Art. 138 do Regimento Interno da ANATEL, aprovado por meio da Resolução n° 612/2013–ANATEL e Art. 22 da Lei Federal n° 13.848/2019. No entanto, desde o fim do mandato do Ouvidor Thiago Cardoso Henrique Botelho, em 2020, a Agência encontra-se sem ouvidor. Em janeiro de 2021, Luciano Godoi Martins foi indicado pelo Presidente da República para assumir o cargo, mas ainda não teve sua nomeação aprovada pelo Plenário do Senado Federal.
2.4	Antes de ser empossado, o ouvidor possuía notório conhecimento em administração pública ou em regulação de setores econômicos ou no campo específico de atuação da agência (art. 23 da Lei das Agências)?	Luciano Godoi Martins, cuja indicação para assumir a Ouvidoria encontra-se pendente de aprovação pelo Senado, foi Advogado da União, com atuação junto ao Ministério das Comunicações, Procurador do Município de Londrina, advogado da Caixa Econômica Federal e Tabelião de Notas em Londrina[12]. Ressalta-se que nem a legislação setorial ou sua regulamentação trazem requisitos para a investidura no cargo de Ouvidor. Atualmente devem ser observadas as disposições do art. 23 da Lei Federal n° 13.848/2019.
2.5	Qual o prazo de duração do mandato do ouvidor?	03 (três) anos, conforme §1º do Art. 23 da Lei n° 13.848/2019.
2.6	A ouvidoria é um órgão independente ou está subordinado à diretoria da Agência?	O art. 139 do Regimento Interno da ANATEL já estabelecia que a Ouvidoria deve atuar com independência, sem qualquer vínculo ao Conselho Diretor ou seus integrantes. Além disso, a Lei Federal n° 13.848/2019 traz expressamente a ausência de subordinação hierárquica (art. 22).
2.7	Quais as atribuições do ouvidor/ouvidoria?	O Regimento Interno faz referência às atribuições previstas na legislação aplicável (art. 138). Diante disso, aplica-se o disposto no Art. 22 da Lei Federal n° 13.848/2019: Art. 22. § 1º São atribuições do ouvidor: I - zelar pela qualidade e pela tempestividade dos serviços prestados pela agência; II - acompanhar o processo interno de apuração de denúncias e reclamações dos interessados contra a atuação da agência; III - elaborar relatório anual de ouvidoria sobre as atividades da agência. § 2º O ouvidor terá acesso a todos os processos da agência reguladora. § 3º O ouvidor deverá manter em sigilo as informações que tenham caráter reservado ou confidencial. § 4º Os relatórios do ouvidor deverão ser encaminhados ao conselho diretor ou à diretoria colegiada da agência reguladora, que poderá se manifestar no prazo de 20 (vinte) dias úteis. § 5º Os relatórios do ouvidor não terão caráter impositivo, cabendo ao conselho diretor ou à diretoria colegiada deliberar, em última instância, a

[12] Disponível em: https://www.telesintese.com.br/luciano-godoi-martins-e-indicado-como-ouvidor-da-anatel/. Acesso em 15/10/2021.

		respeito dos temas relacionados ao setor de atuação da agência reguladora. § 6º Transcorrido o prazo para manifestação do conselho diretor ou da diretoria colegiada, o ouvidor deverá encaminhar o relatório e, se houver, a respectiva manifestação ao titular do ministério a que a agência estiver vinculada, à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e ao Tribunal de Contas da União, bem como divulgá-los no sítio da agência na internet.
2.8	O ouvidor possui dever de sigilo?	Sim. De acordo com a legislação aplicável (art. 174 da Lei Federal nº 9.472/1997 c/c art. 37 do Regimento Interno da ANATEL (Resolução n° 613/2013-ANATEL), já estava previsto o sigilo. Além disso, o §3º do Art. 22, da Lei Federal n° 13.848/2019 também traz tal previsão. O sigilo deriva do procedimento ou informação e não da função do ouvidor.
2.9	O ouvidor possui poder decisório (com efeitos vinculantes)?	Não há disposição legal ou regulamentar que estabeleça caráter vinculante às decisões da Ouvidoria.
2.10	Desde a entrada em vigor da Lei das Agências Reguladoras, a Ouvidoria já encaminhou algum relatório à Diretoria? Caso positivo, houve manifestação da Diretoria?	Sim. A Ouvidoria da ANATEL emite relatórios desde o ano 2000 e todos estão disponibilizados no sítio eletrônico da Agência.
3.	**Interação com outras agências e órgãos públicos**	
3.1	A Agência já celebrou algum instrumento ou constituído grupo de trabalho voltado à articulação com outras agências reguladoras?	Sim. A partir das informações disponibilizadas no site da ANATEL, já havia acordos de cooperação técnica com outras agências reguladoras (por exemplo CADE e Senacon) e órgãos do Poder Executivo (como Ministério da Defesa e Ministério das Comunicações).
3.2.	Caso positivo, indicar os mecanismos/expedientes já foram utilizados e data e instituição (comitês, grupos de trabalho, convênios etc.).	A partir das informações disponibilizadas no site da ANATEL foi possível identificar os seguintes mecanismos, sem que, no entanto, fosse possível obter mais detalhes: - Acordo de Cooperação Técnica nº 1/2013 – ANATEL e Senacon ▪ Criação de um Plano de Trabalho para estabelecer um convênio para intercâmbio de informações e apoio técnico-institucional com fim de aprimorar a atividade de regulação e fiscalização no setor de telecomunicações. - Acordo de Cooperação Técnica nº 1/2014 – ANATEL e Ministério das Comunicações ▪ Estabelece diretrizes para o cumprimento da política pública de garantir à população o acesso à programação transmitida por serviço de radiodifusão de sons e imagens e estabelecer parâmetros atinentes à execução de atividades de fiscalização. - Acordo de Cooperação Técnica nº 3/2020 – ANATEL e CADE ▪ Estabelece cooperação técnica entre a ANATEL e o CADE para o intercâmbio de experiências, informações e tecnologias, visando à capacitação, ao aperfeiçoamento e à especialização técnica de recursos humanos, ao desenvolvimento institucional e da gestão pública, mediante a implementação de ações conjuntas ou de apoio mútuo e de atividades complementares de interesse comum, voltados

		à defesa, fomento e disseminação da concorrência no âmbito dos serviços de telecomunicações. - Acordo de Cooperação Técnica nº 6/2020 – ANATEL e ABDI ▪ Estabelece intercâmbio de experiências, informações e tecnologias, visando à capacitação, ao aperfeiçoamento e à especialização técnica de recursos humanos, ao desenvolvimento institucional e da gestão pública, mediante a implementação de ações conjuntas ou de apoio mútuo e de atividades complementares de interesse comum, as quais promovam o desenvolvimento industrial, produtivo e tecnológico do país, especialmente voltadas à realização de testes de desempenho e convivência de dispositivos e antenas com tecnologia 5G.
3.3	A Agência já havia editado ato normativo conjunto com outras agências? Caso positivo, indicar quais atos normativos, com quais agências e qual o seu objeto.[13]	Conforme disponibilizado pelo site da ANATEL, já havia atos normativos conjuntos com outras agências, conforme a relação abaixo: i. Resolução Conjunta n° 4/2014 (ANEEL e ANATEL); ii. Resolução Conjunta n° 2/2001 (ANEEL, ANATEL e ANP); e iii. Resolução Conjunta n° 1/1999 (Aneel, ANATEL e ANP)
3.4	Existem evidências de cooperação entre a Agência e os órgãos de defesa da concorrência? Caso positivo, explicitar os mecanismos identificados.	Conforme apontado no item 3.2, o Acordo de Cooperação Técnica n° 3/2020, celebrado entre ANATEL e CADE previu a criação de um Plano de Trabalho para estabelecer um convênio para intercâmbio de experiência, informações e tecnologias, visando a *advocacy* da concorrência e o aprimoramento da regulação.
3.5	Existem evidências de cooperação entre a Agência e os órgãos de defesa do consumidor (Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e órgão vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública)? Caso positivo, explicitar os mecanismos identificados.	Existe um ato normativo próprio que trata dos direitos do consumidor de serviço de telecomunicações (Resolução n° 632/2014-ANATEL). Da análise das informações disponibilizadas no site da ANATEL, foi localizado apenas o Acordo de Cooperação Técnica n° 1/2013, celebrado entre ANATEL e Senacon para criação de um Plano de Trabalho para estabelecer um convênio para intercâmbio de informações e apoio técnico institucional com fim de aprimorar a atividade de regulação e fiscalização no setor de telecomunicações. O acordo encontra-se vencido.
3.6	Existem evidências de cooperação entre a Agência e os órgãos de defesa do meio ambiente? Caso positivo, explicitar os mecanismos identificados.	Da análise das informações disponibilizadas no site da ANATEL, não foi possível localizar qualquer evidência de cooperação com órgãos de defesa do meio ambiente.

[13] A Lei das Agências prevê, no capítulo que trata sobre articulação entre Agências Reguladoras, que "os atos normativos conjuntos deverão conter regras sobre a fiscalização de sua execução e prever mecanismos de solução de controvérsias decorrentes de sua aplicação, podendo admitir solução mediante mediação, nos termos da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação), ou mediante arbitragem por comissão integrada, entre outros, por representantes de todas as agências reguladoras envolvidas" (art. 29, par. 2º).

3.7	Existem evidências de cooperação entre a Agência e os órgãos de regulação estaduais, distritais e municipais? Caso positivo, explicitar os mecanismos identificados.	Da análise das informações disponibilizadas no site da ANATEL, não foi possível localizar qualquer evidência de cooperação com órgãos de regulação de outros entes federativos.

4.2. Processo Decisório

(i) As disposições da Lei de Agências estão sendo cumpridas pela Agência?

As disposições da Lei de Agências estão sendo, em sua maioria, cumpridas pela ANATEL. Os resultados da pesquisa demonstram que a ANATEL teve um bom desempenho para os temas de "Análise de Impacto Regulatório – AIR", "Decisões Administrativas" e "Acordos Administrativos". No que se refere ao tema de "Decisões Administrativas", não foi possível avaliar se a ANATEL decidiu as matérias submetidas a sua apreciação nos prazos fixados no seu regimento interno. Deve-se destacar, contudo, que o Regimento Interno da Agência prevê prazos máximos para deliberação para diferentes tipos de processos (e.g. art. 82, art. 105, §5º, art. 124 e art. 127 da Resolução nº 612/2013-ANATEL), o que é um ponto positivo a ser considerado.

Com relação ao tema "participação popular", contudo, há espaço para melhorias. Apesar de realizar consultas públicas antes da aprovação de propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, conforme determina o artigo 9º da Lei das Agências, para duas das consultas públicas analisadas nesta pesquisa (Consultas Públicas nº 12 e 17, ambas de 2021), não foi respeitado o prazo mínimo de duração de 45 dias, conforme previsto no §2º do mesmo artigo da Lei das Agências. Ademais, não foi possível identificar motivação sobre a configuração de "*caso excepcional de urgência e relevância*", que pudesse justificar a adoção de prazo de duração distinto do previsto na legislação para esses casos.

Com relação às audiências públicas, embora não haja um comando legal que demande a realização desse procedimento, vale destacar que a realização de audiências públicas no âmbito da ANATEL fica a critério do Conselho Diretor e não ocorre em todos os casos da Agenda Regulatória.

Apesar da edição da Resolução Interna nº 8/2021-ANATEL[14], que buscou adequar o processo de participação popular às disposições da Lei das Agências, ainda existem algumas discrepâncias entre a regulamentação da ANATEL e as disposições da Lei.

Em síntese, identificamos os seguintes pontos que merecem atenção:

a) **Adequação do conceito de Consulta Pública**: embora o conceito de consulta pública adotado pela Agência não seja incompatível com o previsto na Lei das Agências (art. 9º, §1º), o art. 40, VII do Regimento Interno da Agência que traz a definição poderia ser ajustado para refletir a Lei das Agências;

b) **Prazo mínimo de duração de consultas públicas**: A Resolução Interna nº 8/2021-ANATEL determina, em seu artigo 21, §2º, que o prazo da consulta pública deve seguir o disposto no artigo 9º, §2º da Lei das Agências e no Regimento Interno da ANATEL. Ocorre que, enquanto a Lei das Agências prevê prazo não inferior a 45 dias para consulta (art. 9º, §2º) o Regimento Interno da ANATEL prevê prazo não inferior a 10 dias (art. 59, §2º). Como observado, duas das consultas públicas analisadas tiveram prazo de duração inferior ao previsto na legislação. Seria importante avaliar a

[14] Disponível em: https://informacoes.anatel.gov.br/legislacao/resolucoes-internas/1511-resolucao-interna-8. Acesso em 18/05/2021.

possibilidade de adequação o regimento à disposição legal sobre o prazo mínimo de duração das consultas públicas.

c) **Prazo para disponibilização das contribuições e posicionamento da ANATEL**: O art. 59, §4º do regimento interno da ANATEL prevê a obrigação de disponibilizar as críticas e sugestões, incluindo o posicionamento da Agência sobre as contribuições, na biblioteca e na página da ANATEL na internet. Não há, no entanto, a fixação de prazos como previsto no artigo 9º, §4º e 5º da Lei das Agências Reguladoras. De igual forma, a Resolução Interno nº 8/2021-ANATEL também não trouxe prazos para a prática de tais atos.

Sobre esse último ponto, a pesquisa realizada permitiu concluir que a ANATEL, em regra, não pratica os prazos previstos na Lei das Agências. Isto é, não disponibiliza as críticas e sugestões no prazo de 10 (dez) dias, conforme determina o artigo 9º, §4º e tampouco disponibiliza o posicionamento da Agência sobre as contribuições no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina o artigo 9º, §5º.

(ii) Em uma escala de 1 a 3, qual nota deve ser atribuída à Agência neste quesito? Sendo 1, descumprimento total; Sendo 2, cumprimento parcial; Sendo 3 cumprimento total.

Processo Decisório	
Quesito	**Nota**
Análise de Impacto Regulatório – AIR	3
Participação popular (audiência, consulta pública e outros)	2
Decisões administrativas	3
Acordos Administrativos	3

(iii) Houve algum avanço na praxe da agência após a edição da Lei de Agências em relação à sua experiência anterior?

Sim, para a maior parte dos temas foram observados alguns avanços em relação à prática anterior. Com relação especificamente ao processo de Análise de Impacto Regulatório, embora a ANATEL já possuísse norma para regulamentar a matéria desde 2015 (i.e., Portaria nº 927/2015-ANATEL), após a aprovação da Lei das Agências foi editada a Resolução Interna nº 8/2021-ANATEL, dando mais ênfase ao tema.

Além disso, no que se refere aos acordos administrativos, embora a ANATEL também já possuísse regulamentação para a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e tenha estabelecido diálogo com agentes do setor para celebrar acordos, mesmo antes da entrada em vigor da Lei das Agências, os primeiros TACs no âmbito da ANATEL só foram celebrados após a entrada em vigor da Lei (i.e., TAC com a TIM em junho de 2021 e TAC com a Algar em dezembro de 2020).

	ANATEL | Panorama anterior à entrada em vigor da Lei de Agências Reguladoras	
1.	**Análise de Impacto Regulatório – AIR**	
1.1	No âmbito do processo de edição de atos normativos, a Agência já vinha realizando AIR?	Sim. Em relação aos seis últimos processos de edição de atos normativos, foram localizadas as respectivas AIRs publicadas no site eletrônico da Agência. São eles: (i) Resolução nº 714/2019-ANATEL; (ii) Resolução nº 713/2019-ANATEL (REVOGADA), que altera o Anexo II ao Regulamento sobre Áreas Locais para o Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral – STFC; (iii) Resolução nº 712/2019-ANATEL, que aprova o Regulamento para Coleta de Dados Setoriais pela Agência Nacional de Telecomunicações;

		(iv) Resolução nº 711/2019-ANATEL, que destina faixas de radiofrequências e aprova o Regulamento sobre Condições de Uso da Faixa de Radiofrequências de 3,5 GHz; (v) Resolução nº 710/2019-ANATEL, que aprova a Destinação da Faixa de Radiofrequências de 2,3 GHz ao Serviço Limitado Privado – SLP e o Regulamento sobre Condições de Uso da Faixa de Radiofrequências de 2,3 GHz; e (vi) Resolução nº 709/2019-ANATEL, que aprova o Regulamento Geral de Numeração - RGN.
1.2	A Agência possuía normas regulamentando o processo de realização de AIR? Caso positivo, indicar o ato normativo e síntese do seu conteúdo.	Sim. O artigo 62, § Único, do Regimento Interno da ANATEL, aprovado pela Resolução nº 612/2013-ANATEL, estabelece a obrigatoriedade de os atos de caráter normativo expedidos pela Agência por meio de Resoluções, de competência exclusiva do Conselho Diretor serem precedidos de Análise de Impacto Regulatório - salvo em situações expressamente justificadas. Ainda, a Portaria nº 927/2015-ANATEL, que aprova o processo de regulamentação no âmbito da Agência, apresenta, entre outros pontos, conceitos relacionados ao AIR, a competência para a sua elaboração e para a formulação de proposta de regulamentação (observando as conclusões do Relatório de AIR), hipóteses de dispensa pelo Conselho Diretor, bem como outras regras relacionadas ao procedimento. De acordo com a norma, o Relatório de AIR deve conter, no mínimo, os seguintes elementos: (i) descrição do tema objeto da Análise de Impacto Regulatório; (ii) problemas identificados; (iii) objetivos da ação regulatória; (iv) alternativas de ação, inclusive as que não envolvam alteração no arcabouço regulamentar, se existirem; (v) Grupos Afetados; (vi) análise de impacto das alternativas, utilizando preferencialmente métodos quantitativos; e (vii) conclusões que justifiquem a alternativa preferencial.
1.3	O relatório de AIR era divulgado junto com o aviso de audiência/consulta pública?	Nos termos do § 2º do artigo 15 da Portaria nº 927/2015-ANATEL, o Relatório de AIR será divulgado na Consulta Pública ou em outro meio de participação da sociedade. Em 5 das Resoluções mencionadas acima, o AIR era incluído como anexo ao processo de consulta pública. Apenas na Consulta Pública nº 21 (relacionada à Resolução nº 714/2019-ANATEL), o Relatório de AIR apesar de ser mencionado na Análise divulgada e ser público, não foi anexo da Consulta Pública.
1.4	Os relatórios de AIR continham, claramente, (i) identificação de um problema regulatório; (ii) avaliação de diferentes alternativas para solucioná-lo; e (iii) análise das externalidades positivas e negativas de cada uma das alternativas? Obs.: para a avaliação deste item, importante considerar os quesitos trazidos no Guia de AIR da Casa Civil.	Sim, muito provavelmente em razão de já existir em 2015 Portaria da ANATEL (Portaria nº 927/2015-ANATEL) regulamentando o procedimento de AIR, todos os AIRs analisados continham esses fatores.

2.	**Participação Popular (audiência, consulta pública e outros)**	
2.1	A Agência já vinha realizando consultas públicas antes da edição de atos normativos?	Sim. O sistema de consultas públicas da ANATEL[15] lista as Consultas Públicas realizada pela Agência, por ano, desde 1999.
2.2	A Agência já vinha realizando audiências públicas antes da edição de atos normativos?	Sim. A página da ANATEL sobre audiências públicas lista as audiências realizadas pela Agência, com informações sobre audiências desde 2017[16]. Embora a página de audiências públicas da ANATEL apenas liste audiências até 2017, há notícias de audiências realizadas há muito mais tempo.[17]
2.3	A Agência já vinha adotando outros mecanismos de participação popular (além de audiências/consultas públicas) antes da edição de atos normativos?	Sim. A regulamentação da Agência previa dois outros instrumentos de participação popular: (i) a Consulta interna, que tem por finalidade submeter minuta de ato normativo, documento ou matéria de interesse relevante, a críticas e sugestões dos servidores da Agência (Resolução nº 612/2013-ANATEL, art. 60); e a (ii) tomada de subsídios, para a construção do conhecimento sobre dada matéria, levantamento de dados e para o desenvolvimento de propostas, que pode ser aberto ao público ou restrito a convidados, e que possibilita aos interessados o encaminhamento de contribuições por escrito à Agência em momento diverso das consultas públicas (Portaria nº 927/2015-ANATEL, art. 3º, IX).
2.4	Existem regulamentos específicos da Agência que disciplinam a utilização de mecanismos de participação popular? Caso positivo, avaliar se estão além ou aquém dos requisitos estabelecidos nos arts. 9º a 12 da Lei de Agências.	A utilização de mecanismos de participação popular está regulada pela Lei Federal nº 9.472/1993, pela Resolução nº 612/2013-ANATEL ("Regimento Interno") e pela Portaria nº 927/2015-ANATEL. Com relação à comparação da disciplina existente com a inserida pelos artigos 9º e 12º da Lei das Agências é possível tecer os seguintes comentários: **(i)** embora o conceito de consulta pública adotado pela Agência não seja incompatível com o previsto na Lei das Agências (art. 9º, §1º), o art. 40, VII do Regimento Interno da Agência que traz a definição poderia ser ajustado para refletir a Lei das Agências; **(ii)** enquanto a Lei das Agências prevê prazo não inferior a 45 dias para consulta (art. 9º, §2º) o Regimento Interno da ANATEL prevê prazo não inferior a 10 dias (art. 59, §2º); **(iii)** o art. 9º, §3º da Lei das Agências trata do dever de disponibilizar, entre outros documentos, a Análise de Impacto Regulatório. O art. 15, §2º da Portaria nº 927/2015-ANATEL prevê a disponibilização desse documento. No mais, o artigo 59, §3º do Regimento Interno prevê a obrigação de disponibilização de documentos técnicos e, em regra, os procedimentos de consulta pública da Agência de fato contam com a disponibilização dos documentos técnicos, como se observa do seu sistema de consultas públicas; **(iv)** O art. 59, §4º do regimento interno da ANATEL prevê a obrigação de disponibilizar as críticas e sugestões, incluindo o posicionamento da

[15] Disponível em:<https://sistemas.anatel.gov.br/SACP/Contribuicoes/ListaConsultasContribuicoes.asp>. Acesso em 16/07/2020.

[16] Disponível em: <https://www.anatel.gov.br/institucional/audiencias-publicas>. Acesso em 16/07/2020.

[17] Disponível em: <http://www.telesintese.com.br/nesta-terca-audiencia-publica-sobre-novo-regimento-da-anatel> e <https://oglobo.globo.com/economia/audiencia-publica-da-anatel-para-discutir-plano-de-outorgas-atem-se-ao-aspecto-tecnico-3610746>. Acesso em 16/07/2020)

		Agência sobre as contribuições, na biblioteca e na página da ANATEL na internet. Não há, no entanto, a fixação de prazos como previsto no artigo 9º, §4º e 5º da Lei das Agências Reguladoras; **(v)** o art. 9º §6º da Lei das Agências estabelece que o regramento sobre consultas públicas deve ser estabelecido em regimento interno, o que já é realizado pela Agência; **(vi)** o artigo 58, §1º do regimento interno da ANATEL prevê a obrigação de disponibilização do inteiro teor das audiências públicas em 5 dias após o seu encerramento, em prazo bastante inferior ao previsto no art. 12 da Lei das Agências. Em suma, as principais conclusões/sugestões seriam: (a) adequação do conceito de Consulta Pública no artigo 40, VII do Regimento interno da Agência, à luz da definição contida no art. 9º, I da Lei das Agências; (b) alteração do prazo mínimo para consulta pública dos atuais 10 dias para 45 dias; (c) inclusão de prazos compatíveis com a Lei das Agências para disponibilização das críticas e sugestões (não superior a 10 dias) e posicionamento da Agência (não superior a 30 dias) nos processos de consulta pública.
2.5	A Agência disponibilizava, na internet, a minuta de ato normativo e outros documentos (pareceres, notas técnicas e relatórios de AIR) para que eventuais interessados pudessem compreender a matéria e apresentar contribuições?	Muito embora seja possível observar que a disponibilização de documentos para eventuais interessados seja uma prática antiga da Agência, conforme se observa do sistema de consultas públicas, além de uma obrigação prevista no seu regimento interno (Resolução nº 612/2013-ANATEL, art. 59, §3º), o levantamento permitiu concluir que nem todas as consultas públicas anteriores à entrada em vigor da Lei das Agências no universo selecionado continham documentos importantes para os interessados. As seis últimas consultas e audiências públicas disponíveis no sistema de consultas públicas da ANATEL, iniciadas antes da entrada em vigor da Lei, são as Consultas Públicas nº 51, 50, 49, 45, 42 e 41. Dessas consultas, apenas a Consulta Pública nº 51/2019 possui um rol significativo de documentos importantes (AIR, Informes, Pareceres, Análises, minuta do ato, etc.). As demais Consultas continham apenas um ou sequer continham documentos relacionados, muito embora todas apresentassem a minuta do ato proposto e exposição de motivos. Veja-se: (i) a Consulta Pública nº 50/2019 continha apenas arquivo em formato excel, contendo anexo da minuta proposta; (ii) a Consulta Pública nº 49/2019 apresentava apenas arquivo em formato excel, contendo questionamentos a serem respondidos pelos interessados sobre o tema objeto da consulta; (iii) a Consulta Pública nº 45/2019; (iv) a Consulta Pública nº 42/2019 apresentava apenas parecer da PFE; e (v) a Consulta Pública nº 41/2019 não continha qualquer documento adicional.
2.6	Após o término do prazo para recebimento de contribuições, a Agência divulgava o seu posicionamento sobre as críticas ou contribuições de forma fundamentada?	Parcialmente. O sistema de consultas públicas da ANATEL disponibilizou o posicionamento apresentado pela ANATEL, em formato de resposta às contribuições, em apenas metade das contribuições analisadas (Consultas Públicas nº 51, 42 e 41)
2.7	É possível identificar o prazo em que a Agência disponibilizou sua análise em relação às contribuições recebidas?	No caso da Consulta Pública nº 51/2019, encerrada em 07 de novembro de 2019, as respostas registradas pela ANATEL às contribuições recebidas datam de 13 de maio de 2020. No caso da Consulta Pública nº 42/2019, encerrada em 28 de agosto de 2019, as respostas registradas pela ANATEL às contribuições recebidas datam de 28 de fevereiro de 2020. Por fim, no caso da Consulta Pública nº 41/2019, encerrada em 13

		de setembro de 2019, as respostas registradas pela ANATEL às contribuições recebidas datam de 05 de fevereiro de 2020
3.	**Decisões administrativas**	
3.1.	As deliberações possuíam caráter colegiado?	Sim, de acordo com o Regimento Interno da Agência (art. 40, § Único), a Resolução, a Súmula, o Acórdão e a Consulta Pública de minuta de ato normativo são instrumentos deliberativos de competência exclusiva do Conselho Diretor, que é composto por Presidente e 4 (quatro) conselheiros.
3.2	Qual o quórum previsto, nas normas da Agência, para a aprovação das matérias (ex. maioria absoluta, maioria simples)?	De acordo com a LGT, o Conselho Diretor será composto por Presidente e 4 (quatro) conselheiros. As deliberações do Conselho Diretor serão tomadas em Sessões, Reuniões ou Circuitos Deliberativos, por maioria absoluta de seus membros, sendo que (i) o cômputo das deliberações do Conselho Diretor levará em conta os votos já proferidos por Conselheiros que estejam ausentes ou cujo mandato já se tenha encerrado; e (ii) não participará da deliberação o Conselheiro substituto ou sucessor daquele que já tenha proferido voto sobre a matéria.
3.3	Foram identificados casos em que houve divergência entre os membros da diretoria ou todos os casos foram objeto de deliberação unânime?	Sim, foram identificados, no período delimitado, decisões não unânimes, em processos de edição de atos administrativos. Vale notar que, de acordo com o Regimento Interno da ANATEL, se os votos forem divergentes, de modo a não haver maioria para qualquer solução, reabrir-se-ão os debates, colhendo-se novamente os votos. Além disso, se, em relação a determinada parte do pedido, não se puder formar a maioria, em virtude de divergência quantitativa, o Presidente disporá os diversos votos, com as quantidades que cada qual indicar, em ordem decrescente de grandeza, prevalecendo a quantidade que, com as que lhe forem superiores ou iguais, reunir votos em número suficiente para construir a maioria deliberativa. No caso de divergência qualitativa, o Presidente poderá adotar uma das seguintes providências, conforme recomendarem as circunstâncias: (i) na hipótese de os votos se dividirem entre mais de duas interpretações, proceder-se-á a segunda votação, restrita à escolha de uma entre as duas interpretações anteriormente mais votadas; (ii) se na votação da questão global, insuscetível de decomposição, ou das questões distintas, três ou mais opiniões se formarem, serão as soluções votadas duas a duas, de tal forma que a vencedora será posta em votação com as restantes, até se fixar, das duas últimas, a que constituirá a decisão.
3.4	Os atos normativos da Agência que tratam sobre processos administrativos (sancionadores, constitutivos ou normativos) trazem algum detalhamento/parâmetros objetivos a serem considerados na *motivação* das decisões?	O Regimento Interno da ANATEL (art. 3º, § 3) estabelece que os votos serão motivados e devem conter (i) resumo em forma de ementa; e (ii) fundamentação clara e congruente, admitida a declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas que, nesse caso, farão parte do voto. Por sua vez, vale notar que a LGT prevê que os atos da Agência deverão ser sempre acompanhados da exposição formal dos motivos que os justifiquem, sem apresentar mais esclarecimentos.
3.5	A regulamentação da agência estabelecia prazo limite para a tomada de decisão? Caso positivo,	O Regimento Interno da ANATEL prevê que a tramitação do requerimento observará o que a autoridade competente deve decidir sobre a matéria em 30 (trinta) dias do recebimento dos autos, salvo prorrogação por igual período. O Regimento estabelece ainda que a ausência injustificada de Conselheiro à Sessão ou à Reunião ou, ainda, a

	indicar o fundamento e prazo previsto.	não manifestação em Circuito Deliberativo, será considerada como expediente protelatório quando impedir a deliberação do Conselho Diretor por mais de 30 (trinta) dias. Por fim, quando se tratar de matéria levada a Circuito Deliberativo, o Regimento dispõe que o prazo para deliberação de matéria não será inferior a 7 (sete) nem superior a 30 (trinta) dias, salvo as exceções previstas. Por fim, a LGT prevê que qualquer pessoa terá o direito de peticionar ou de recorrer contra ato da Agência no prazo máximo de trinta dias, devendo a decisão da Agência ser conhecida em até noventa dias.
4.	**Acordos Administrativos (Termo de Ajustamento de Conduta)**	
4.1	Os regulamentos da Agência admitiam ou disciplinavam a celebração de acordos administrativos ou termos de ajustamento de conduta pela Agência?	Sim. A celebração de termos de ajustamento de conduta estava prevista tanto no Regimento Interno da ANATEL, quanto na Resolução nº 589/2012-ANATEL, que aprovou o Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas ("RASA") e incluiu o TAC como mecanismo a ser usado pela Agência para regular condutas. Além desses regulamentos, a ANATEL também editou Resolução nº 629/2013-ANATEL, que aprovou o Regulamento de celebração e acompanhamento de TAC e dispôs com mais detalhes os aspectos do acordo.
4.2.	Caso a resposta para a pergunta 3.1 seja afirmativa, resumir o conteúdo das principais disposições do regulamento da agência.	A possibilidade de celebração de Termos de Ajustamento de Conduta (“TAC”) é expressamente prevista no RASA (art. 5º). O dispositivo autoriza que a ANATEL celebre TAC, na órbita de suas competências, e estabelece a discricionariedade na celebração ("a seu critério”). O Regimento Interno da ANATEL confirma a possibilidade de a ANATEL celebrar compromisso de ajustamento de conduta, a seu critério, com vistas ao melhor atendimento do interesse público (art. 54), e estabelece regras de competência para a celebração de TACs. Nesse sentido, estabeleceu a competência: i. do Conselho Diretor para celebração de TAC (art. 133, XLVII); ii. da Superintendência de Controle de Obrigações para submeter ao Conselho Diretor proposta para celebração de TAC e acompanhar e controlar TAC (art. 158, II e III); iii. da Gerência de Controle de Obrigações de Qualidade para coordenar a análise e negociação de TAC no âmbito de sua competência e acompanhar e controlar o cumprimento de TAC relativo às obrigações de qualidade (art. 202, V e VI); iv. da Gerência de Controle de Obrigações de Universalização e de Ampliação do Acesso para coordenar a análise e negociação de TAC no âmbito de sua competência e acompanhar e controlar o cumprimento de TAC, relativo a obrigações de Universalização, bens reversíveis e relativas à instalação e funcionamento de TUPs (art. 204, X e XI); v. da Gerência de Controle de Obrigações de Direitos dos Consumidores coordenar a análise e negociação de TAC a no âmbito de sua competência e acompanhar e controlar o cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta relativo às obrigações referentes aos direitos dos consumidores (art. 206, II e III); vi. da Gerência de Controle de Obrigações Gerais para coordenar a análise e negociação de Termo de Ajustamento de Conduta no âmbito de sua competência e acompanhar e controlar o cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta relativo às

		obrigações não previstas nas competências das demais Gerências desta Superintendência (art. 208, II e III); e vii. comum das Gerências para encaminhar requerimento de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta à Superintendência de Controle de Obrigações (art. 240, IV) Por fim, a Resolução nº 629/2013-ANATEL, que aprovou o Regulamento de celebração e acompanhamento de TAC, trata do procedimento para a celebração do TAC com maior nível de especificidade.
4.3	Da análise da praxe regulatória do ano que antecedeu a entrada em vigor da Lei de Agências (set/18 a set/19), é possível identificar TACs ou Acordos firmados pela Agência? Caso positivo, indicar os acordos/TACs firmados.	Não foram localizados termos de ajustamento de conduta celebrados pela ANATEL no ano que antecedeu a entrada em vigor da Lei das Agências. É sabido que, em meados de 2018 estavam em trâmite na ANATEL processos para tratar da celebração de TAC com as seguintes empresas.: Algar (Processo nº 53500.019042/2015-34); Claro (Processo nº 53500.051141/2017-72); Nextel (Processo nº 53504.012699/2016-11); Oi – TAC 01 (Processo nº 53500.015408/2015-04); Oi – TAC 02 (Processo nº 53500.018673/2016-17); Sercomtel (Processo nº 53500.019040/2015-45); Telefônica (Processo nº 53500.019039/2015-11); e Tim (Processo nº 53500.026485/2016-62)[18]. Também é sabido que, embora a ANATEL tenha aprovado a celebração de alguns TACs anteriormente - em decisões que foram posteriormente revogadas - o TAC da TIM, celebrado em junho de 2020 foi o primeiro TAC definitivamente aprovado pela Agência.[19]

	ANATEL | Panorama Posterior à entrada em vigor da Lei de Agências Reguladoras	
1.	**Análise de Impacto Regulatório – AIR**	
1.1	No âmbito do processo de edição de atos normativos, a Agência realizou AIR?	Sim. Os últimos 3 processos de edição de ato normativo divulgados na página da Agência, com Análise de Impacto Regulatório, são: (i) Resolução nº 744/2021-ANATEL - Aprova o Regulamento de Continuidade da Prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral (STFC) em Regime Público. (ii) Resolução nº 743/2021-ANATEL - Altera o Plano Geral de Autorizações do Serviço Móvel Pessoal – PGA SMP (iii) Resolução nº 742/ 2021-ANATEL - Altera a Resolução nº 711/2019 - ANATEL, e o Regulamento sobre Condições de Uso da Faixa de Radiofrequências de 3,5 GHz a ela anexo, bem como aprova o Regulamento sobre Condições de Uso da Faixa de Radiofrequências de 24,25 GHz a 27,90 GHz.
1.2	Após a entrada em vigor da Lei das Agências, a Agência editou norma regulamentando o processo de realização de AIR? Caso positivo,	Sim. A ANATEL já possuía previsão da necessidade de AIR no Art. 62, par. Único de seu Regimento Interno (Resolução nº 612/2013-ANATEL). De todo modo, ao revisar seu processo de regulamentação (Portaria nº 927/2015-ANATEL), a Agência editou a Resolução Interna nº 8/2021-ANATEL, dando mais ênfase ao tema da AIR. A seção IV, Capítulo III, trata detalhadamente da AIR.

[18] VICENTE, Leticia Rodrigues. O processo de construção das normas sobre celebração de termos de ajustamento de conduta da Anatel. 2019. 68 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas. São Paulo, SP. 2019. NR 64

[19] Disponível em: <https://teletime.com.br/18/06/2020/tac-da-tim-e-celebrado-pela-anatel-e-reajustado-para-r-639-milhoes/>. Acesso em 27/08/2020.

	indicar o ato normativo e síntese do seu conteúdo.	De acordo com a norma, o Relatório de AIR deve contar no mínimo com: I - descrição do(s) tema(s) objeto da Análise de Impacto Regulatório; II - sumário executivo objetivo e conciso, que deverá empregar linguagem simples e acessível ao público em geral; III - problema(s) regulatório(s) identificado(s) que se pretende solucionar, com a apresentação de suas causas e sua extensão; IV - objetivos da ação regulatória; V - identificação da fundamentação legal que ampara a ação da Agência quanto ao(s) problema(s) regulatório(s) identificado(s); VI - alternativas de ação possíveis ao enfrentamento do(s) problema(s) regulatório(s) identificado(s), consideradas as opções de não ação, de soluções normativas e de, sempre que possível, soluções não normativas, como, por exemplo, mecanismos de Autorregulação; VII - Grupos Afetados, incluindo os agentes econômicos e os usuários dos serviços prestados; VIII - análise de impacto das alternativas, utilizando preferencialmente avaliações quantitativas; IX - exposição dos possíveis impactos das alternativas identificadas, inclusive quanto aos seus custos regulatórios; X - considerações referentes às informações e às manifestações recebidas para a Análise de Impacto Regulatório na Tomada de Subsídios ou em outros processos de participação social, quando realizados; XI - mapeamento da experiência internacional quanto às medidas adotadas para a resolução do problema regulatório identificado; XII - identificação e definição dos efeitos e riscos decorrentes da edição, da alteração ou da revogação do ato normativo, quando esta for a alternativa escolhida; XIII - descrição da estratégia para implementação da alternativa sugerida, acompanhada das formas de monitoramento e de avaliação a serem adotadas e, quando couber, avaliação quanto à necessidade de alteração ou de revogação de normas vigentes; e, XIV - comparação das alternativas consideradas para a resolução do(s) problema(s) regulatório(s) identificado(s) e conclusões que justifiquem a alternativa preferencial.
1.3	O relatório de AIR tem sido divulgado junto com o aviso de audiência/consulta pública?	A Resolução Interna nº 8/2021-ANATEL determina, em seu Art. 16, §4º, que os Relatórios de AIR elaborados serão divulgados no sítio eletrônico da Agência. De todo modo, o Art. 21, §1º, indica que a divulgação de Consulta Pública será acompanhada do Relatório da AIR. Na prática, a ANATEL divulga a versão pública do relatório da AIR junto com o aviso da Consulta Pública.
1.4	Os relatórios de AIR contêm, claramente, (i) identificação de um problema regulatório; (ii) avaliação de diferentes alternativas para solucioná-lo; e (iii) análise das externalidades positivas e negativas de cada uma das alternativas?	Sim. Possivelmente por já existir na ANATEL, desde 2015, Portaria (Portaria nº 927/2015-ANATEL) regulamentando o procedimento de AIR.
1.5	Nos casos em que não foi realizada AIR, a Agência disponibilizou, no mínimo, nota técnica ou documento equivalente	Casos que não são objeto de Resolução do Conselho Diretor, e, portanto, não prescindem de AIR, normalmente são acompanhados de nota técnica ou documento equivalente. No ano de 2021 ainda não houve publicação de Despacho Decisório ou Análise que se encaixe em tal situação.

	que tenha fundamentado a proposta de decisão?	
2.	**Participação Popular (audiência, consulta pública e outros)**	
2.1	A Agência vem realizando consultas públicas antes da edição de atos normativos? Caso positivo, a sua duração mínima respeitou o prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias (entre a sua abertura e o prazo para envio de contribuições)?	Sim. O sistema de consultas públicas da ANATEL[20] lista as Consultas Públicas realizada pela Agência, por ano, desde 1999. Via de regra as Consultas Públicas obedecem ao prazo de 45 dias. As Consultas Públicas 12 e 17 de 2021, de alteração de plano básico de radiodifusão, foram abertas com duração de apenas 9 dias. A Consulta Pública nº 13 foi aberta com prazo de 30 dias, contrariando a Lei das Agências e a própria Resolução Interna nº 8/2021-ANATEL
2.2	A Agência vem realizando audiências públicas antes da edição de atos normativos? Caso positivo, a sua duração mínima respeitou o prazo mínimo de 5 (cinco) dias (entre a sua abertura e a data da audiência)?	A realização de Audiências Públicas fica a critério do Conselho Diretor da Agência, mas não ocorre em todos os casos da Agenda Regulatória. Em 2021, a ANATEL promoveu audiência pública para tratar do processo de revisão do Regulamento Geral de Direito dos Consumidores. A referida audiência pública ocorreu em 09/02 tendo sido respeitado o prazo de 5 dias entre a comunicação e a realização.
2.3	A Agência já vinha adotando outros mecanismos de participação popular (além de audiências/consultas públicas) antes da edição de atos normativos?	Sim. A regulamentação da Agência prevê dois outros instrumentos de participação popular: (i) a Consulta Interna, que tem por finalidade submeter minuta de ato normativo, documento ou matéria de interesse relevante, a críticas e sugestões dos servidores da Agência (Resolução Interna nº 8/2021, art. 21); e a (ii) Tomada de Subsídios, para a construção do conhecimento sobre dada matéria, levantamento de dados e para o desenvolvimento de propostas, que pode ser aberto ao público ou restrito a convidados, e que possibilita aos interessados o encaminhamento de contribuições por escrito à Agência em momento diverso das consultas públicas (Resolução Interna nº 8/2021-ANATEL, Art. 17).
2.4	No âmbito das Consultas Públicas, a Agência tem disponibilizado as críticas e sugestões encaminhadas pelos interessados em até 10 (dez) dias úteis a contar do término do prazo da consulta?	Não. A ANATEL disponibiliza no SACP e no SEI o Relatório de Contribuições, mas o prazo às vezes é maior do que 10 dias úteis contados do término da Consulta.
2.5	Após a edição da Lei das Agências, foram editados regulamentos específicos para disciplinar a utilização de mecanismos de	A Portaria nº 927/2015-ANATEL já disciplinava o tema da participação popular. A referida portaria passou por revisão tendo sido revogada pela Resolução Interna nº 8/2021-ANATEL.

[20] Disponível em:<https://sistemas.anatel.gov.br/SACP/Contribuicoes/ListaConsultasContribuicoes.asp>. Acesso em 16/07/2020.

	participação popular? Caso positivo, avaliar se estão além ou aquém dos requisitos estabelecidos nos arts. 9º a 12 da Lei de Agências.	
2.6	A Agência disponibiliza, na internet, a minuta de ato normativo e outros documentos (pareceres, notas técnicas e relatórios de AIR) para que eventuais interessados pudessem compreender a matéria e apresentar contribuições?	Sim. A ANATEL disponibiliza tanto no Sistema de Acompanhamento de Consulta Pública (SACP), pelo número da consulta pública, quanto no processo referente a respectiva consulta no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), pelo número do processo.
2.7	Após o término do prazo para recebimento de contribuições, a Agência divulgava o seu posicionamento sobre as críticas ou contribuições de forma fundamentada?	Sim. A Agência costuma expedir Análise ou Informe com indicações sobre os itens acatados e rejeitados.
2.8	É possível identificar o prazo em que a Agência disponibilizou sua análise em relação às contribuições recebidas?[21]	Sim, por meio do processo no SEI. As Resoluções publicadas no ano de 2021 apresentaram intervalo superior a 3 meses entre o envio das contribuições e a divulgação da Análise.
3.	**Decisões administrativas**	
3.1.	As deliberações possuíam caráter colegiado?	Sim. De acordo com o Regimento Interno da Agência (art. 40, § Único), a Resolução, a Súmula, o Acórdão e a Consulta Pública de minuta de ato normativo são instrumentos deliberativos de competência exclusiva do Conselho Diretor, que é composto por Presidente e 4 (quatro) Conselheiros.
3.2	As deliberações estão sendo tomadas por maioria absoluta dos votos dos seus membros (art. 7º, par. 1º)?	Sim. De acordo com o Art. 5º do Regimento Interno, as deliberações do Conselho Diretor serão tomadas em Sessões, Reuniões ou Circuitos Deliberativos, por maioria absoluta de seus membros.
3.3	Foram identificados casos em que houve divergência entre os membros da diretoria ou todos os casos foram objeto de deliberação unânime?	Sim. Houve decisões não unânimes em processos de edição de atos administrativos. A Resolução nº 744/2021-ANATEL, por exemplo, foi aprovada por maioria de votos, sendo 3 favoráveis à proposta do Relator e 2 votos contrários.

[21] Para responder esta questão, tomar como base o prazo previsto na Lei das Agências, a saber: 30 (trinta) dias úteis após a reunião do conselho diretor ou da diretoria para deliberação final sobre a matéria (art. 9º, par. 5º, e art. 10, par. 4º).

3.4	Após a edição da Lei das Agências, foram editados atos normativos para tratar sobre os processos decisórios, notadamente sobre os parâmetros objetivos a serem considerados na *motivação* das decisões e prazo limite para a tomada de decisão?	Não.
4.	**Acordos Administrativos (Termo de Ajustamento de Conduta)**	
4.1	Após a edição da Lei das Agências Reguladoras, foi editado regulamento para disciplinar a celebração de acordos administrativos ou termos de ajustamento de conduta pela Agência?	Não, porém consta da Agenda Regulatória da ANATEL 2021-2022 a Revisão do Regulamento de celebração e acompanhamento de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (RTAC), cuja Consulta Pública está prevista para 2º semestre de 2021.
4.2.	Caso a resposta para a pergunta 4.1 seja afirmativa, resumir o conteúdo das principais disposições do regulamento da agência.	N/A.
4.3	Da análise da praxe regulatória, é possível identificar TACs ou Acordos firmados pela Agência? Caso positivo, indicar os acordos/TACs firmados.	Sim. A ANATEL firmou recentemente dois TACS: ▪ Junho de 2020 – TAC com a TIM: período de vigência do acordo é de 04 anos. O Valor de Referência é da ordem de R$ 639 milhões (seiscentos e trinta e nove milhões de reais) e o valor a ser investido pela TIM para atendimento aos compromissos adicionais, conforme especificado no art. 19, incisos I e II e § 1º do RTAC, correspondente a R$ 386 mi (trezentos e oitenta e seis milhões de reais). ▪ Dezembro de 2020 – TAC com a Algar: período de vigência é de 30 meses. O Valor de Referência é de cerca de R$ 44 milhões e o valor a ser investido pelo Grupo Algar para atendimento aos compromissos adicionais prevê um investimento de R$ 38 milhões nos Estados de Minas Gerais, São Paulo e Goiás.

4.3. Transparência, Planejamento e *Compliance*

(i) As disposições da Lei de Agências estão sendo cumpridas pela Agência?

Sim, em termos gerais as disposições da Lei de Agências relativas ao tema *Transparência, Planejamento e Compliance* vêm sendo acatadas pela ANATEL.

No que diz respeito ao planejamento, a ANATEL possui: (i) Plano Estratégico para o período de 2015 a 2024, prevendo objetivos que devem orientar a atuação da Agência no período; (ii) Plano de Gestão (2021-2022), que contém o detalhamento das metas, iniciativas e resultados esperados; e (iii) Agenda Regulatória 2021-2022 (anexa ao Plano de Gestão), com o detalhamento das inciativas regulamentares

prioritárias, grau de priorização e prazos esperados para elaboração de AIR, submissão à consulta pública e aprovação final.

Apesar da Lei de Agências prever que o Plano Estratégico seja realizado a cada quatro anos, ele foi elaborado para um período de dez anos (2015-2024). No entanto, o Plano Estratégico foi atualizado em 2020, de forma que houve adequação ao previsto na Lei de Agências. No mesmo sentido, a Lei prevê que Plano de Gestão seja elaborado anualmente, mas à agência elaborar planos bianuais, sendo que o último Plano de Gestão (2021-2022) foi atualizado em duas ocasiões, em março e junho de 2021.

Portanto, em que pese os períodos de abrangência dos instrumentos de planejamento serem superiores aos previstos expressamente em lei, do ponto de vista da finalidade da norma, a Lei de Agências vem sendo cumprida. Isso porque os instrumentos de planejamento têm passado por revisões periódicas, após a edição da Lei de Agências, em períodos condizentes aos prazos máximos estipulados na norma.

Por outro lado, quanto à previsão das condições para revisão e sistemática de acompanhamento do plano de gestão no Regimento Interno (art. 20 da Lei de Agências), identifica-se que o Regulamento Interno versa apenas sobre as competências para elaboração, aprovação, execução, acompanhamento e avaliação do Plano de Gestão. A sistemática de acompanhamento e avaliação está contida no próprio Plano de Gestão, com estabelecimento dos indicadores que serão considerados e a definição de que os resultados da avaliação da implementação do Plano constarão no Relatório Anual de Gestão da Agência, também aprovado anualmente pelo Conselho Diretor da agência. Nesse sentido, a Lei de Agências impõe grau adicional de institucionalização dos instrumentos de planejamento, que ainda não foram plenamente atendidos pela ANATEL.

Já no que diz respeito às medidas de *compliance*, a ANATEL conta com Política de Gestão de Riscos, aprovada pela Portaria nº 1.176/2017-ANATEL; com Estatuto da Auditoria Interna, aprovado por meio da Resolução Interna nº 4/2020-ANATEL; e com Plano de Integridade para o período de 2021 e 2022.

O único aspecto identificado em que ainda há necessidade de adequação às disposições da Lei de Agências é a elaboração de plano de comunicação (art. 16). Ainda que não tenha sido editado plano de comunicação, o Plano de Gestão Tático 2021 – 2022 prevê que uma das iniciativas táticas para o biênio seja a aprovação pelo Conselho Diretor do Plano de Comunicação da ANATEL. Além disso, a divulgação com "caráter informativo e elucidativo dos direitos dos usuários" é um dos objetivos do Plano de Comunicação e vem sendo atendida pela divulgação no site da Agência dos direitos dos consumidores, na seção Conheça seus Direitos.

Por fim, quanto à publicidade dos atos empreendidos pela agência, identifica-se que (i) os principais atos normativos e instrumentos de planejamento editados foram submetidos à Consulta Pública e estão disponíveis no sítio eletrônico da ANATEL; (ii) há publicação das pautas das reuniões deliberativas do Conselho Diretor e apenas itens inclusos nas pautas são deliberados; (iii) as reuniões deliberativas são transmitidas ao vivo pelo canal no Youtube da ANATEL e mantidas disponíveis a acesso posterior; e (iv) há publicação das atas das reuniões deliberativas.

(ii) Em uma escala de 1 a 3, qual nota deve ser atribuída à Agência neste quesito? Sendo 1, descumprimento total; Sendo 2, cumprimento parcial; Sendo 3 cumprimento total.

Transparência, Planejamento e Compliance	
Quesito	Nota
Planejamento	2
Plano de Integridade	3
Plano de Comunicação	2
Publicidade	3

(iii) Houve algum avanço na praxe da agência após a edição da Lei de Agências em relação à sua experiência anterior?

Mesmo antes da edição da Lei das Agências a ANATEL já atendia à maior parte das determinações que viriam a ser instituídas. Contudo, após a edição da Lei foi possível identificar alguns avanços nas práticas da Agência.

Quanto aos instrumentos de planejamento, houve a publicação da Resolução Interna nº 8/2021-ANATEL, que estabelece diretrizes para a elaboração da Agenda Regulatória e para o processo de regulamentação no âmbito da Agência. Dentre as determinações do ato normativo está a obrigatoriedade de que a atividade normativa da agência seja compatível com o Plano Estratégico da ANATEL e a vinculação todas as propostas de regulamentação a uma previsão na Agenda Regulatória.

Outro avanço identificado após a edição da Lei de Agências foi a atualização dos instrumentos de planejamento. Nesse sentido houve atualização da agenda regulatória em 2020, elaboração de novo Plano de Gestão e nova Agenda Regulatória em 2021, bem como duas atualizações no Plano de Gestão e na Agenda Regulatória, em 2021.

No que diz respeito aos instrumentos de controle interno, após a edição da Lei das Agências, houve elaboração de novo Plano de Integridade e aprovação do Estatuto de Auditoria Interna da Agência, que antes da lei era regida por meio de Portaria. Ou seja, houve aumento do grau de institucionalização dessa instância de controle.

Por fim, identificou-se que após a edição da Lei das Agências houve avanço na publicização dos instrumentos de planejamento no endereço eletrônico da Agência.

	ANATEL | Panorama anterior à entrada em vigor da Lei de Agências Reguladoras	
1.	**Planejamento**	
1.1	Quais os instrumentos de planejamento utilizados pela agência (ex. plano estratégico, plano de gestão anual, agenda regulatória)?	De acordo com o artigo 131 do Regulamento Interno - ANATEL, a "Agência deve gerir sua atuação segundo modelo de planejamento e gestão nos níveis estratégico e operacional." O planejamento em nível estratégico consiste em: (i) objetivos apresentados à sociedade para cumprimento da missão institucional da Agência; (ii) instrumentos de programação plurianual; e (iii) instrumentos de acompanhamento e avaliação. Já em nível operacional, refere-se à elaboração e execução de plano de ação anual. Em nível estratégico identifica-se a existência do Plano Estratégico da ANATEL 2015-2024 e da Agenda Regulatória para o biênio 2019-2020. Em nível operacional identifica-se o Plano Operacional Tático de 2018, bem como as diretrizes que orientariam a elaboração do Plano Operacional (Tático) 2019-2020 (aprovadas pela Portaria nº 899/2018–ANATEL).
1.2	Os instrumentos de planejamento utilizados eram regulamentados pela agência ou legislação setorial de regência? Caso positivo, indicar normas aplicáveis e síntese do seu conteúdo.	Como mencionado no item anterior, o artigo 131 do Regimento Interno da ANATEL apresentava apenas a necessidade de atuação conforme modelo de planejamento e gestão em níveis estratégicos e operacional, sem especificar os instrumentos disponíveis para orientar o planejamento das atividades da agência. No entanto, há menções aos instrumentos de planejamento nos artigos do Regimento Interno que organizam a atribuição de competências entre órgãos da Agência. Quanto ao **Plano Estratégico,** o Regimento Interno da ANATEL atribuiu competência: (i) ao Conselho Diretor para aprovar as Diretrizes Gerais e o Plano Estratégico da Agência (art.133, XXIII); (ii) à Superintendência de Planejamento e Regulação para submeter proposta de Diretrizes Gerais e do Plano Estratégico da Agência (art. 155, I), bem como para

		acompanhar a execução do Plano Estratégico (art. 155, III); (iii) à Superintendência de Relações com Consumidores para fornecer subsídios para elaboração do Plano Estratégico da Agência (art. 160, VIII); (iv) à Gerência de Planejamento Estratégico para propor o posicionamento estratégico da Agência, por meio da elaboração, acompanhamento e avaliação da execução do Plano Estratégico da Agência (arts. 175 e 176). Além disso, o artigo 176, parágrafo único, do Regimento Interno da ANATEL previa também que o Plano Estratégico da Agência considerasse o Planejamento Estratégico e as diretrizes do Ministério da Comunicação, assim como a Política Nacional de Telecomunicações. Em relação à **Agenda Regulatória**, o Regimento Interno da ANATEL atribuiu competência: (i) ao Conselho Diretor para aprovar a Agenda Regulatória (art.133, LXIII); (ii) à Superintendência de Planejamento e Regulação para submeter à aprovação proposta de Agenda Regulatória (art. 155, VIII); e (iii) à Gerência de Planejamento Estratégico para elaborar proposta de Agenda Regulatória (art. 176, IX). A mesma atribuição de competências observada para o caso da Agenda Regulatória valia para o **Plano Operacional,** com destaque para a competência da Gerência de Planejamento Estratégico de "consolidar os Planos Anuais de Atividades elaborados pelos órgãos da Agência no Plano Operacional da Agência, avaliando a consistência com o Plano Estratégico da Agência" (art. 176, III). Por último, os instrumentos de planejamento que estavam vigentes eram os seguintes: (i) Plano Estratégico da ANATEL 2015-2024, aprovado pela Portaria nº 174/2015-ANATEL; (ii) Agenda Regulatória para o biênio 2019-2020, aprovada pela Portaria nº 542/2019-ANATEL; e (iii) o Plano Operacional Tático 2018 aprovado pela Portaria nº 491/2017 - ANATEL. Também tinham sido aprovadas as diretrizes para o Plano Operacional Tático 2019-2020 (Portaria nº 889/2018-ANATEL).
1.3	Algum dos instrumentos de planejamento continua objetivos, metas e os resultados estratégicos esperados?	Sim, o Plano Estratégico da ANATEL 2015-2024 contava com objetivos em quatro perspectivas diferentes: resultados; processos; pessoas e conhecimento; e financeira. Já a Agenda Regulatória 2019/2020 continha metas para 48 iniciativas regulamentares, divididas entre oito temas: prestação dos serviços de telecomunicações; fiscalização regulatória; gestão econômica da prestação; recursos à prestação; finanças e arrecadação; gestão interna; simplificação e transparência regulatória; e dados setoriais.
1.4	É possível identificar metas de desempenho administrativo e operacional (relativas à qualidade dos serviços prestados pela agência, fomento à pesquisa no setor regulado e cooperação com outros órgãos)?	No **Plano Estratégico** da ANATEL 2015/2024 são detalhados objetivos para atuação da Agência. Apesar de não prever metas de desempenho específicas para atuação da ANATEL, o Plano Estratégico prevê objetivos que pressupõe a melhoria da qualidade dos serviços prestados pela Agência. Nesse sentido, sob a perspectiva de processos, alguns dos objetivos para o período são: (i) "aprimorar a regulação econômica do setor e incentivar a inovação no setor"; (ii) "aprimorar e simplificar a regulamentação setorial"; e (iii) "aprimorar a transparência e a participação social". No caso da **Agenda Regulatória,** as metas dizem respeito exclusivamente às iniciativas regulatórias da Agência, sem especificação de processos de melhoria e aperfeiçoamento das atividades próprias da agência. O **Plano Operacional de 2018** previa diretrizes para plano de capacitação dos servidores da Agência, inclusive com indicadores para monitoramento do Plano de Capacitação. Além disso, há previsão para realização de Pesquisa de Satisfação dos Serviços Prestados pela ANATEL. Quanto à cooperação intersetorial, o Plano Operacional

		estabelece a necessidade de se estabelecer nova arena de debates intersetoriais para tratar sobre infraestrutura passiva, especialmente na questão de compartilhamento de uso dos postes de distribuição de energia. Nos instrumentos de planejamento não há metas de desempenho específicas ao fomento à pesquisa no setor regulado.
1.5	Os instrumentos de planejamento estão publicados no site da agência?	Os instrumentos não estavam publicados na interface de navegação no site da ANATEL. Contudo, utilizando ferramentas de busca, é possível encontrar todos os instrumentos em endereços da Agência.
1.6	No ano anterior à entrada em vigor da Lei das Agências (set/18 a set/19), foi realizada consulta e audiência pública com o objetivo de discutir as matérias consideradas prioritárias no instrumento de planejamento?	Sim. Nesse sentido, destacam-se: (i) Consulta Pública nº 49/2018, que trata de Proposta de Agenda Regulatória da ANATEL para o biênio de 2019 a 2020. (ii) Consulta Pública nº 51/2018, que trata da Revisão do Plano Geral de Metas para a Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) prestado no regime público (PGMU) e dos contratos de concessão do STFC, nas modalidades local, longa distância nacional (LDN) e longa distância internacional (LDI), para o período de 2021 a 2025, cuja aprovação final estava prevista na Agenda Regulatória 2019/2020. (iii) Consulta Pública nº 53/2018, que trata da proposta de regulamento de fiscalização regulatória, em linha com objetivo previsto no Plano Estratégico de aperfeiçoar o processo de fiscalização. (iv) Consulta Pública nº 10/2019, que trata de Proposta de revisão das destinações e condições de uso das faixas de radiofrequências associados ao Serviço Fixo, em aplicações ponto a ponto, em linha com o item 36 da Agenda Regulatória 2019/2020. (v) Consulta Pública nº 14/2019, sobre a revisão regulamentar da faixa de 1.427 MHZ a 1.518 MHz, conhecida como "Banda L", em consonância com o item 32 da Agenda Regulatória 2019/2020. (vi) Consulta Pública º 16/2019, para Tomada de Subsídios acerca da Proposta de Regulamento de Fiscalização Regulatória.
1.7	Os regulamentos preveem, de forma clara, o processo de revisão e a sistemática de acompanhamento e avaliação do cumprimento dos instrumentos de planejamento?	A Portaria nº 174/2015-ANATEL, que institui o Plano Estratégico 2015-2024 aprovou também o Regimento Interno do Grupo de Implantação e Acompanhamento do Planejamento Estratégico - GIAPE, cujas competências incluem a proposição de ajustes ao Plano Estratégico. Já no caso do Plano Operacional de 2018, aprovado em 2017, havia previsão de que fosse revisto no início de 2018 para exclusão de inciativas já realizadas. Além desses dispositivos, não há maior detalhamento do processo de revisão ou da sistemática de acompanhamento e avaliação dos instrumentos de planejamento.
1.8	A agência elabora, dentro de determinada periodicidade, relatório com o objetivo de avaliar o cumprimento da política do setor e dos seus instrumentos de planejamento (ex.:	Sim, a ANATEL elabora relatório anual de atividades da agência. O último relatório anual publicado a época era relatório anual de atividades de 2018[22].

[22] Disponível em: https://sei.anatel.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?eEP-wqk1skrd8hSlk5Z3rN4EVg9uLJqrLYJw_9INcO5qCMSr1EMcIpgzizi6JB11ZfIGUkLQFuv-nQ2rlXU4epBnwl_RtrJMm4TFmg79Z9fViw1qMyG2njP4-8SlBgOO>. Acesso em 13/07/2020.

	relatório anual circunstanciado)?	
1.9	As 6 (seis) últimas audiências/consultas públicas (ou outros mecanismos de participação popular) voltadas à edição ou alteração de atos normativos pela Agência diziam respeito a matérias expressamente previstas no instrumento de planejamento?	As últimas seis consultas/audiências públicas realizadas pela ANATEL antes da entrada em vigor da Lei das Agências foram: 1) Consulta Pública nº 51/2019 (de 23/09/2019 a 07/11/2019) 2) Consulta Pública nº 50/2019 (de 18/09/2019 a 27/09/2019) 3) Consulta Pública nº 49/2019 (de 13/09/2019 a 21/10/2019) 4) Consulta Pública nº 47/2019 (de 26/08/2019 a 10/10/2019) 5) Consulta Pública nº 45/2019 (de 19/08/2019 a 07/09/2019) 6) Consulta Pública nº 42/2019 (de 19/08/2019 a 28/08/2019) Destas consultas, aquelas que diziam respeito a temas previstos na Agenda Regulatória 2019/2020 eram: 1) Consulta Pública nº 51/2019, que tratava da revisão do Regulamento de Obrigações de Universalização - ROU, que regulamenta as obrigações de universalização dispostas no Plano Geral de Metas de Universalização - PGMU, previsto no item 2 da Agenda Regulatória; e 2) Consulta Pública nº 49/2019, que tratava da tomada de subsídios para revisão do estoque regulatório da ANATEL, prevista no item 47 da Agenda Regulatória.
2.	**Plano de Integridade**	
2.1	Da análise dos atos da agência no ano anterior à entrada em vigor da Lei de Agências (set/18 a set/19), é possível identificar a adoção de práticas de gestão de riscos e de controle interno pela agência?	Sim, além do Plano de Integridade, a Portaria nº 45/2019–ANATEL[23] instituiu a Auditoria Interna da ANATEL, com a finalidade de: "adicionar valor e melhorar as operações da ANATEL para o alcance de seus objetivos, mediante a abordagem sistemática e disciplinada para avaliar e melhorar a eficácia dos processos de gerenciamento de riscos, dos controles e da governança".
2.2.	A Agência possuía plano de integridade ou alguma outra ferramenta voltada à adoção de medidas e ações institucionais destinadas à prevenção, detecção, punição e à remediação de fraudes e atos de corrupção?	Sim, em outubro/2018 a ANATEL publicou o Plano de Integridade da ANATEL[24]. Conforme menciona o próprio documento, seu objetivo era *"estruturar, de forma coordenada, a adoção de medidas e ações institucionais, já realizadas na Agência de modo esparso, destinadas à prevenção, à detecção, à punição e à remediação de fraudes e atos de corrupção, atuando nos seguintes eixos: (i) comprometimento e apoio da alta administração; (ii) existência de unidade responsável pela implementação no órgão ou na entidade; (iii) análise, avaliação e gestão dos riscos associados ao tema da integridade; e (iv) monitoramento contínuo dos atributos do programa de integridade.*
3.	**Plano de Comunicação**	
3.1	A Agência possuía plano de comunicação ou outra ferramenta, por meio da qual eram divulgadas, em caráter	A ANATEL não possuía plano de comunicação até setembro/2019. Contudo, nas diretrizes aprovadas para o Plano Operacional (Tático) 2019-20, aprovadas pela Portaria nº 899/2018, constava a diretriz de proporcionar o fortalecimento institucional da Agência, sob a seguinte justificativa: "*Diversos temas setoriais devem ser esclarecidos para*

[23] Disponível em: < https://www.anatel.gov.br/legislacao/portarias-normativas/2019/1239-portaria-45>. Acesso em 13/07/2020.

[24] Disponível em: https://sistemas.anatel.gov.br/anexar-api/publico/anexos/download/457ea3839ffe0f0ed40570447189911c. Acesso 13/07/2020.

	informativo e educativo, suas atividades e os direitos dos usuários perante a agência e empresas do setor?	*fortalecer o posicionamento estratégico da Agência, bem como fortalecer a imagem institucional da Agência, em alinhamento com os seus objetivos estratégicos. A comunicação institucional é um dos pilares fundamentais para a promoção do posicionamento estratégico e da atuação regulatória da ANATEL."*
4.	**Publicidade**	
4.1.	A pauta de reuniões deliberativa era publicada no site? Em caso positivo, com quanto tempo de antecedência?	Foram deliberadas matérias chamadas de "extra pauta" e até convocação de reunião extraordinária.
4.2.	As matérias deliberadas são aquelas que constavam na pauta divulgada previamente? Ou foram deliberados processos adicionais?	Excepcionalmente, o Presidente poderá convocar reunião de caráter extraordinário, quando a matéria for relevante e urgente e cuja omissão possa causar prejuízos irreversíveis.
4.3	Na hipótese de deliberação sobre matéria/processo não indicada na pauta, a Diretoria justificou o julgamento pelo fato de tratar-se de "matéria urgente e relevante", bem como o motivo pelo qual deve ser considerada como tal?	Sim, as sessões e as reuniões serão públicas e transmitidas em tempo real pela página da Agência na internet. Sendo assegurado a qualquer pessoa o acesso e presença no local designado para realização das reuniões, desde que previamente identificada e desde que as matérias não sejam sigilosas.
4.4	As reuniões deliberativas da Diretoria eram públicas e gravadas em meio eletrônico?	Sim, eram disponibilizadas no canal da ANATEL no Youtube.
4.5	Na hipótese de reuniões realizadas com publicidade reduzida (ex. sigilo), isso decorreu do fato de que havia "documentos classificados como sigilosos" ou se tratar de "matéria de natureza administrativa"? Houve motivação para justificar a exceção ao dever de publicidade?	Nos meses analisados não houve nenhum caso, mas quando se tratar de matéria sigilosa e de matérias administrativas, o acesso será restrito às partes e aos seus procuradores.
4.6	A gravação das reuniões era disponibilizada no site da Agência? Quanto	Não há prazo fixado no Regimento Interno para aprovação da Ata, mas o regimento prevê que uma vez aprovada a ata, esta deverá ser divulgada em 5 dias. As atas são disponibilizadas no site da Agência de 20 a 30 dias após a realização da reunião.

	tempo após a sessão de deliberação?	
4.7	A ata das reuniões deliberativas era disponibilizada no site da Agência? Quanto tempo após a sessão de deliberação?	Sim, o Regimento interno traz em seu artigo 12 § 1º, que quando a publicidade ampla puder violar o sigilo protegido por lei ou a intimidade, privacidade ou dignidade de alguém, a participação em sessão ou reunião e divulgação de seu conteúdo serão restritas às partes e seus procuradores.
4.8	A Agência possuía normas específicas disciplinando o modo de exercício do dever de publicidade indicado nas questões 4.1 a 4.7 (no regimento interno ou resolução específica)?	Sim, o Regimento interno traz em seu artigo 12, §1º, que quando a publicidade ampla puder violar o sigilo protegido por lei ou a intimidade, privacidade ou dignidade de alguém, a participação em sessão ou reunião e divulgação de seu conteúdo serão restritas às partes e seus procuradores.

	ANATEL | Panorama Posterior à entrada em vigor da Lei de Agências Reguladoras	
1.	**Planejamento**	
1.1	Após a entrada em vigor da Lei das Agências (setembro/19), foi editado Plano Estratégico, Plano de Gestão Anual e Agenda Regulatória?	Após a entrada em vigor da Lei de Agência houve: • Atualização do Plano Estratégico 2015-2024[25], em 2020 • Divulgação do Plano de Gestão (Tático) 2021 – 2022[26]; e • Divulgação da Agenda Regulatória 2021-2022[27]
1.2	Após a entrada em vigor da Lei das Agências (setembro/19), tais instrumentos de planejamento foram regulamentados pela agência? Caso positivo, indicar normas aplicáveis e síntese do seu conteúdo.	Não houve alteração no Regimento Interno prevendo a elaboração dos referidos instrumentos de planejamento. Houve a edição da Resolução Interna nº 8/2021-ANATEL, estabelecendo os procedimentos para elaboração da Agenda Regulatória. Destaca-se que, no período sob análise, houve publicação de atualizações dos instrumentos de planejamentos tratados nos artigos 17 a 21 da Lei de Agências.
1.3	Algum destes instrumentos de planejamento continua	Sim, o Plano Estratégico contém objetivos, gerais e de resultados que devem orientar a atuação da Agência no período, em linha com o previsto no artigo 17 da Lei de Agências.

[25] Disponível em: https://sei.anatel.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?eEP-wqk1skrd8hSlk5Z3rN4EVg9uLJqrLYJw_9INcO6AlwWaxMQQTxT8FiaF4B7rX7LvY56MNa0SUtCfZT7B5yysYEwQ0zaRNX2b9z4xBXvb9G7bJWp0KH04cR9jKW2l. Acesso em 13/05/2021.

[26] Disponível em: https://sei.anatel.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?eEP-wqk1skrd8hSlk5Z3rN4EVg9uLJqrLYJw_9INcO67btafFvliPEhIn8wrPAvGT_lOlYkBu-1ovmmHUZVfWrVj1JAZrkZvKxYgz7xxJyATZhsHZ8Vv_FW96jnsI0XN. Acesso em 13/05/2021.

[27] Disponível em: https://sistemas.anatel.gov.br/anexar-api/publico/anexos/download/5c87f7cb798332bf9d890d0fded916bf. Acesso em 13/05/2021.

	objetivos, metas e os resultados estratégicos esperados? Para a avaliação do conteúdo do (i) Plano Estratégico, levar em consideração o conteúdo previsto no art. 17 da Lei das Agências; (ii) Plano de Gestão Anual, levar em consideração o conteúdo previsto no art. 19 da Lei das Agências	Já o Plano de Gestão detalha metas, iniciativas e resultados esperados para 4 temas (ambientes) diferentes – Governança; Relacionamento e Comunicação; Regulação; e Gestão e Sustentação. O Plano de Gestão divulgado cumpre os requisitos mínimos previstos no artigo 19 da Lei de Agências.
1.4	Os instrumentos de planejamento estão publicados no site da agência?	Sim, os instrumentos de planejamentos estão publicados no site da ANATEL, nos endereços mencionados na resposta ao ponto 1.1., acima.
1.5	Após a entrada em vigor da Lei das Agências (setembro/19), foi realizada consulta e audiência pública com o objetivo de discutir as matérias consideradas prioritárias no instrumento de planejamento?	Sim, foram realizadas consultas públicas para tratar das matérias previstas nas Agendas Regulatórias para os Biênios 2019-2020 e 2021-2022. Em relação ao Biênio 2019-2020, identificou-se, entre outras, as seguintes Consultas Públicas: (i) CP nº 05/2021: Regulamento de Adaptação das Concessões de STFC, no âmbito do Projeto Estratégico de Reavaliação do Regime e Escopo dos Serviços de Telecomunicações (item 1 da Agenda Regulatória 2019-2020); (ii) CP nº 37/2020: Proposta de Regulamento de Numeração de Serviços de Telecomunicações (item 25 da Agenda); (iii) CP nº 65/2020: Tomada de Subsídio sobre a Simplificação da regulamentação de serviços de telecomunicações (item 46 da Agenda); e (iv) CP nº 72/2020: Revogação de normativos (guilhotina regulatória). Quanto à Agenda para o Biênio 2021-2022: (i) CP nº 13/2021: Tomada de Subsídios do projeto de reavaliação das taxas e contribuições aplicáveis ao setor de telecomunicações (item 13 da Agenda Regulatória 2021-2022)
1.6	Após a edição da Lei das Agências, foi editado regulamento para prever, de forma clara, o processo de revisão e a sistemática de acompanhamento e avaliação do Plano de Gestão Anual?	Sim, a Resolução Interna nº 8/2021[28] prevê as diretrizes para a elaboração da Agenda Regulatória, bem como os procedimentos para elaboração, revisão, implementação e monitoramento do processo de regulamentação realizado pela ANATEL.

[28] Disponível em: https://informacoes.anatel.gov.br/legislacao/resolucoes-internas/1511-resolucao-interna-8. Acesso em 18/05/2021.

1.7	Após a edição da Lei das Agências (setembro/2019), foi realizada audiência/consulta pública (ou outros mecanismos de participação popular) para tratar sobre o conteúdo dos instrumentos de planejamento?	Sim, a Consulta Pública nº 56/2020 foi realizada para coletar contribuições acerca da proposta de Agenda Regulatória para o biênio 2021-2022.
1.8	Após a edição da Lei das Agências (setembro/2019), foi elaborado Relatório Anual Circunstanciado de suas atividades, com o objetivo de tratar sobre o atendimento do Plano Estratégico e do Plano de Gestão Anual (art. 15)?	Sim, foi publicado em 03/05/2021 Relatório Anual de Gestão (2020)[29], contendo análise do desemprenho da Agência em relação aos objetivos estratégicos, de gestão (táticos) e operacionais, assim como apresentando resultados da regulação e informações orçamentárias, financeiras e contábeis.
2.	**Plano de Integridade**	
2.1	Da análise dos atos da agência, é possível identificar a adoção de práticas de gestão de riscos e de controle interno pela agência?	Sim. A ANATEL possui Política de Gestão de Riscos da ANATEL, aprovada pela Portaria nº 1.176/2017-ANATEL. Além disso, por meio da Resolução Interna nº 4/2020-ANATEL, foi instituído o Estatuto da Auditoria Interna[30], que estabelece responsabilidades e competências da Auditoria Interna, unidade especializada e específica, vinculada ao Conselho Diretor. Além da execução da auditoria propriamente dita, entre as responsabilidades da unidade destacam-se: a elaboração de Plano Anual da Auditoria Interna e de Relatório Anual de Auditoria Interna e o acompanhamento de ações e recomendações de órgãos de controle externo.
2.2.	Após a entrada em vigor da Lei de Agências (setembro/2019), a Agência editou Plano de Integridade voltada à adoção de medidas e ações institucionais destinadas à prevenção, detecção, punição e à remediação	Sim. O primeiro Plano de Integridade da Agência foi publicado e 2018 e, em outubro de 2020, foi publicado o Plano de Integridade da ANATEL para o período de 2021 e 2022[31], contendo, entre outros temas, plano de ação para questões de integridade.

[29] Disponível em: https://sei.anatel.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?eEP-wqk1skrd8hSlk5Z3rN4EVg9uLJqrLYJw_9INcO7WGrElvTz1_rj8nrMF-QM9oN9YJznGAw7n0RtP46wrHKG9JxftAZtduI1twGiTCE97imTxROoxD5Z4y36esrlt. Acesso em 18/05/2021.

[30] Disponível em: https://informacoes.anatel.gov.br/legislacao/resolucoes-internas/1501-resolucao-interna-4. Acesso em 18/05/2021.

[31] Disponível em https://sei.anatel.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?eEP-wqk1skrd8hSlk5Z3rN4EVg9uLJqrLYJw_9INcO4Ki4FzH-_07tJtLTdtEvJuW8J8_D0X9Ii0apObTyM31cem4vAZ53UEpin0Hl7jA--7qwU3xO0sG77ewPlHIoyj. Acesso em 18/05/2021.

	de fraudes e atos de corrupção?	
3.	**Plano de Comunicação**	
3.1	A Agência possuía Plano de Comunicação, por meio da qual eram divulgadas, em caráter informativo e educativo, suas atividades e os direitos dos usuários perante a agência e empresas do setor?	Não foi encontrado Plano de Comunicação, porém há publicação no site de informações acerca de direitos dos usuários[32] e adoção de ações com o objetivo de instituir referido plano. O Plano de Gestão Tático 2021 – 2022 prevê que uma das iniciativas táticas para o biênio seja a aprovação pelo Conselho Diretor do Plano de Comunicação da ANATEL, tendo como principais desafios: (i) o fortalecimento da imagem e ampliação do conhecimento da sociedade sobre o que é e o que faz a ANATEL; (ii) aumento do conhecimento dos consumidores sobre as regras dos serviços de telecomunicações; (iii) maior integração entre servidores da Agência, na sede e nas unidades descentralizadas; (iv) maior engajamento dos servidores nos esforços para atingimento dos objetivos estratégicos da ANATEL.
4.	**Publicidade**	
4.1.	A pauta de reuniões deliberativa foi publicada no site? Em caso positivo, a divulgação se deu com, pelo menos, 3 dias de antecedência?	Sim, as pautas das reuniões estão publicadas no site da Agência. Em geral são publicadas com 7 dias de antecedência.
4.2.	As matérias deliberadas são aquelas que constavam na pauta divulgada previamente? Ou foram deliberados processos adicionais?	As matérias deliberadas são aquelas expressamente previstas na pauta divulgada. Questões extra pauta usualmente são temas pontuais, que não passam por deliberação do Conselho Diretor.
4.3	Na hipótese de deliberação sobre matéria/processo não indicada na pauta, a Diretoria justificou o julgamento pelo fato de tratar-se de "matéria urgente e relevante", bem como o motivo pelo qual deve ser considerada como tal?	Desde a vigência da Lei de Agências não houve nenhum processo ou matéria deliberados sem que tivessem previstos na pauta divulgada previamente.
4.4	As reuniões deliberativas da Diretoria foram públicas e gravadas em meio eletrônico?	Sim. As reuniões são transmitidas no canal da ANATEL no YouTube. Também estão disponíveis os vídeos das reuniões deliberativas realizadas desde 2012.
4.5	Na hipótese de reuniões realizadas com publicidade	Não foram identificadas reuniões com publicidade reduzida.

[32] Conheça Seus Direitos. Disponível em: https://www.gov.br/anatel/pt-br/consumidor/conheca-direitos. Acesso em 18/05/2021.

	reduzida (ex. sigilo), isso decorreu do fato de que havia "documentos classificados como sigilosos" ou se tratar de "matéria de natureza administrativa"? Houve motivação para justificar a exceção ao dever de publicidade?	
4.6	A gravação das reuniões era disponibilizada no site da Agência? Em caso positivo, a divulgação ocorreu em até 15 (quinze) dias úteis após o encerramento da reunião?	Sim, a gravação é disponibilizada instantaneamente no canal da ANATEL no YouTube.
4.7	A ata das reuniões deliberativas era disponibilizada no site da Agência? Em caso positivo, a ata foi disponibilizada em até 5 dias úteis após sua aprovação?	As atas são publicadas na data de sua aprovação, que costuma ocorrer no prazo de 3 semanas após a realização da reunião.
4.8	Após a entrada em vigor da Lei das Agências (setembro/2019), foram ditadas normas específicas disciplinando o modo de exercício do dever de publicidade indicado nas questões 4.1 a 4.7 (no regimento interno ou resolução específica)?	Não foram identificadas normas específicas sobre o tema.

CAPÍTULO 5. ANCINE – AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

Daniel Douek
Letícia Cristina Centurion Crivelin
Marina Cardoso de Freitas
Mário Saadi
Pedro Henrique Espagnol de Farias
Victor Maffei Matsumato Gonçalves

A ANCINE foi criada por meio da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001. Ela se caracteriza como autarquia especial e é órgão de fomento, regulação e fiscalização da indústria cinematográfica e videofonográfica, dotada de autonomia administrativa e financeira (art. 5º da Medida Provisória nº 2.281/2001).

Dentre outros, estão incluídos nos objetivos da ANCINE (art. 6º da Medida Provisória nº 2.281/2001): (i) promover a cultura nacional e a língua portuguesa, mediante o estímulo ao desenvolvimento da indústria cinematográfica e videofonográfica nacional em sua área de atuação; (ii) promover a integração programática, econômica e financeira de atividades governamentais relacionadas à indústria cinematográfica e videofonográfica; (iii) aumentar a competitividade da indústria cinematográfica e videofonográfica nacional por meio do fomento à produção, à distribuição e à exibição nos diversos segmentos de mercado; (iv) promover a articulação dos vários elos da cadeia produtiva da indústria cinematográfica nacional.

Em linha com seus objetivos, as competências da ANCINE abrangem, exemplificativamente (art. 7º da Medida Provisória nº 2.281/2001): (i) a execução da política nacional de fomento ao cinema; (ii) a fiscalização do cumprimento da legislação referente à atividade cinematográfica e videofonográfica nacional e estrangeira nos diversos segmentos de mercados; (iii) a aplicação de multas e de sanções, na forma da lei; (iv) a regulação, na forma da lei, das atividades de fomento e proteção à indústria cinematográfica e videofonográfica nacional, resguardando a livre manifestação do pensamento, da criação, da expressão e da informação; (v) o estabelecimento de critérios para a aplicação de recursos de fomento e financiamento à indústria cinematográfica e videofonográfica nacional; (vi) a elaboração e a divulgação pública de plano de trabalho como instrumento de avaliação de sua atuação administrativa e de seu desempenho, estabelecendo parâmetros para sua administração, bem como os indicadores que permitam quantificar, objetivamente, a sua avaliação periódica, inclusive com relação aos recursos aplicados em fomento à produção de audiovisual.

A ANCINE é dirigida por Diretoria Colegiada composta de 1 Diretor-Presidente e de 3 Diretores, com mandatos não coincidentes de 5 anos, vedada a recondução (art. 8º da Medida Provisória nº 2.281/2001). A ela compete, por exemplo (art. 9º da Medida Provisória nº 2.281/2001): (i) exercer sua administração; (ii) editar normas sobre matérias de sua competência; (iii) deliberar sobre sua proposta de orçamento; (iv) determinar a divulgação de relatórios semestrais sobre as atividades da ANCINE; (v) notificar e aplicar as sanções previstas na legislação; (vi) julgar recursos interpostos contra decisões de membros da Diretoria; (vii) autorizar a celebração de contratos, convênios e acordos.

5.1. Aspectos Institucionais

(i) As disposições da Lei de Agências estão sendo cumpridas pela Agência?

No que diz respeito à **Diretoria** da ANCINE, as disposições da Lei de Agências foram parcialmente cumpridas no período estudado.

Apenas no período entre 05/02/2020 a 15/07/2020, a ANCINE possuiu 1 Diretor Presidente interino e 3 diretores interinos, quando a substituta Dir. Luana Maíra Rufino Alves da Silva deixou o cargo de diretora substituta. Desde então, a Diretoria é composta por apenas 2 diretores e 1 diretor presidente.

Também os diretores substitutos Dir. Edilásio Santana Barra Junior e Dir. Vinicius Clay Araujo Gomes exerceram o cargo de Diretor interino por mais de 180 dias contínuos, revezando entre si as três vacâncias, o que pode ser apontado como uma falha no cumprimento do art. 10, §7º, da Lei Federal nº 9.986/2000, conforme a nova redação dada pela Lei das Agências.

Já em relação à **Ouvidoria** da ANCINE, não foram encontradas informações quanto aos seus relatórios encaminhados à Diretoria, em contrariedade ao disposto no art. 22 § 6º da Lei de Agências.

Por último, no que toca a **interação da ANCINE com outras agências e órgãos públicos**, pode-se dizer que houve avanços, havendo a constituição de grupo de trabalho com ANATEL, em junho de 2020, para combater a pirataria de conteúdos audiovisuais na internet. Também foi identificado Acordo de Cooperação Técnica firmado entre ANCINE e Senacon, em fevereiro de 2020, para o desenvolvimento de projetos e ações conjuntas à promoção do combate à pirataria. Apesar disso, nota-se que são poucos os órgãos com os quais a ANCINE possui cooperação, existindo, portanto, possível espaço para aperfeiçoamento de suas práticas no que se refere à interação com outras agências e órgãos públicos.

(ii) Em uma escala de 1 a 3, qual nota deve ser atribuída à Agência neste quesito? Sendo 1, descumprimento total; Sendo 2, cumprimento parcial; Sendo 3 cumprimento total.

Aspectos Institucionais	
Quesito	**Nota**
Diretoria/conselho diretor	2
Ouvidoria	2
Interação com outras agências e órgãos públicos	2

(iii) Houve algum avanço na praxe da agência após a edição da Lei de Agências em relação à sua experiência anterior?

O único avanço observado foi na Interação com outras agências e órgãos públicos, conforme acima indicado.

	ANCINE | Panorama anterior à entrada em vigor da Lei de Agências Reguladoras	
1.	**Diretoria/Conselho Diretor**	
1.1	Quantos dirigentes a agência possuía?	Quatro. Um Diretor-Presidente e três Diretores.
1.2.	Quando os dirigentes foram empossados?	Não foi possível encontrar esta informação no site da ANCINE. Contudo, sabendo os nomes dos diretores à época, é possível buscar as datas de nomeação no DOU.
1.3.	Antes de serem empossados, os dirigentes possuíam experiência, profissional e/ou acadêmica, no campo de atividade da agência reguladora ou em área a ela conexa?	Não foi possível encontrar esta informação no site da ANCINE. Contudo, sabendo os nomes dos diretores à época, é possível pesquisar o currículo de cada um de forma pública. Todos possuíam experiência prévia no campo de atividade da ANCINE.

	Obs.: na resposta, indicar se algum dos requisitos previstos no art. 5º da Lei nº 9.986/2000, conforme alterada pela Lei das Agências, foi atendido.[1]	
1.4	Qual o prazo de duração de seus respectivos mandatos?	De acordo com o artigo 8º, caput, da Medida Provisória nº 2.228-1/2001, a duração era de quatro anos.
1.5.	Os mandatos são coincidentes? Indicar quando se encerra o mandato dos dirigentes.	Não. De acordo com o próprio artigo mencionado acima, os mandados eram não coincidentes, o que foi corroborado pela busca livre das datas de nomeação/posse dos diretores à época.
1.6.	Algum dos dirigentes já havia sido reconduzido ao cargo? Caso positivo, indicar o nome do dirigente.	De acordo com as informações disponíveis até o momento, não.
2.	**Ouvidoria**	
2.1.	A agência já possuía Ouvidoria?	Sim.[2]
2.2.	Sua atuação/instituição era regulamentada pela Agência?	Sim. A Ouvidoria já estava prevista quando da criação da ANCINE, conforme artigo 8º, § 4º, da Medida Provisória nº 2.228-01/2001. As competências da Ouvidoria e sua posição na estrutura organizacional da ANCINE constam do Regimento Interno (Resolução de Diretoria Colegiada nº 59/2014-ANCINE) e de sua Norma Complementar (Resolução de Diretoria Colegiada – Norma Complementar ao Regimento Interno nº 60/2014-ANCINE). Ademais, a ANCINE seguia procedimentos e prazos de resposta estabelecidos pela Lei Federal nº 13.460/2017, e pela Instrução Normativa 05/2018-CGU.
2.3	Quantos ouvidores existem?	Embora não exista previsão expressa, a página específica sobre a Ouvidoria indicava apenas um Ouvidor.
2.4	Quais os requisitos para investidura no cargo de Ouvidor?	Não havia e não foram encontradas regras específicas apresentando requisitos para a investidura no cargo de Ouvidor.

[1] Lei Federal nº 9.986/2000. Art. 5º, I - ter experiência profissional de, no mínimo: a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, no campo de atividade da agência reguladora ou em área a ela conexa, em função de direção superior; ou b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos: 1. cargo de direção ou de chefia superior em empresa no campo de atividade da agência reguladora, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa; 2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público; 3. cargo de docente ou de pesquisador no campo de atividade da agência reguladora ou em área conexa; ou c) 10 (dez) anos de experiência como profissional liberal no campo de atividade da agência reguladora ou em área conexa; e II - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado.

[2] Como exemplo, o Relatório Anual de Atividades Exercício referente ao exercício de 2018 está disponível em: https://antigo.ancine.gov.br/sites/default/files/RELATORIO-DE-GESTAO-DO-EXERCICIO-DE-2018.pdf. Acesso em 03/11/2021.

2.5	Qual o prazo de duração do mandato do ouvidor?	Não havia e não foram encontradas regras específicas apresentando prazo de duração do mandato do Ouvidor.
2.6	A ouvidoria é um órgão independente ou está subordinado à diretoria da Agência?	De acordo com a estrutura prevista no Regimento Interno, complementada pela sua Norma Complementar (Resolução de Diretoria Colegiada nº 60/2014-ANCINE), a Ouvidoria está vinculada à Diretoria Colegiada da ANCINE.
2.7	Quais as atribuições do ouvidor/ouvidoria?	De acordo com o artigo 24 do Regimento Interno, a Ouvidoria possui competência para: - receber pedidos de informações, esclarecimentos, reclamações e denúncias dos cidadãos e instituições afetos à ANCINE, respondendo diretamente aos interessados, quando for o caso, ou encaminhá-los às unidades organizacionais para instrução de resposta ou apuração; - cobrar a solução de demandas dentro dos prazos pactuados e, em caso de atraso, solicitar providências ao responsável pelas unidades organizacionais, ao Diretor- Presidente e à Diretoria Colegiada; - coordenar e secretariar os processos de Consultas Públicas, e secretariar os processos de Audiências Públicas e Câmaras Técnicas; - elaborar, com a área responsável pela matéria, o Relatório de Consulta Pública; - produzir, periodicamente, relatório circunstanciado de suas atividades, encaminhando-o à Diretoria Colegiada; - propor medidas de ajuste nos procedimentos administrativos, visando à melhoria do desempenho institucional; e - desempenhar atividades do Serviço de Informações ao Cidadão com o objetivo de atender, orientar e informar o público, bem como receber, registrar e encaminhar à unidade responsável pedidos de acesso à informação.
2.8	O ouvidor possui dever de sigilo?	Não havia e não foram encontradas regras específicas sobre dever de sigilo do Ouvidor.
2.9	O ouvidor possui poder decisório (com efeitos vinculantes)?	A depender das circunstâncias. De acordo com o art. 24, I do Regimento Interno, a Ouvidoria-Geral possui competência para receber pedidos de informações, esclarecimentos, reclamações e denúncias, podendo responder diretamente aos interessados ou encaminhar o caso às unidades organizacionais para instrução de resposta ou apuração. Contudo, como já mencionado acima, trata-se de unidade organizacional vinculada à Diretoria Colegiada, com competência (art. 24, VI, do Regimento Interno) para propor medidas de ajuste nos procedimentos administrativos, o que fica sob decisão da Diretoria.
3.	**Interação com outras agências e órgãos públicos**	
3.1	A Agência já celebrou algum instrumento ou constituído grupo de trabalho voltado à articulação com outras agências reguladoras?	Não há nenhum espaço específico sobre isso no site ANCINE. De modo geral, as informações ficaram espalhadas entre acordos internacionais, atos de outros órgãos, portarias externas. Nada específico sobre convênios ou grupos de trabalho com agências reguladoras.
3.2.	Caso positivo, indicar os mecanismos/expedientes	N/A.

	já foram utilizados e data e instituição (comitês, grupos de trabalho, convênios etc.).	
3.3	A Agência já havia editado ato normativo conjunto com outras agências? Caso positivo, indicar quais atos normativos e com quais agências.	Pode-se dizer que sim. Embora a CVM (Comissão de Valores Mobiliários) não seja uma agência reguladora no sentido estrito, houve a edição de Decisão-Conjunta nº 1/2004-ANCINE/CVM, sobre a negociação no mercado secundário dos Certificados de Investimento para a produção, distribuição e exibição de obras audiovisuais brasileiras e para projetos de infraestrutura técnica da área audiovisual.
3.4	Existem evidências de cooperação entre a Agência e os órgãos de defesa da concorrência? Caso positivo, explicitar os mecanismos identificados.	Não há nenhum espaço específico sobre isso no site ANCINE. Contudo, em pesquisa livre na internet, foi possível identificar notícia do CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica) sobre assinatura de Acordo de Cooperação Técnica, em 2015, para promoção da livre concorrência no Mercado Audiovisual.
3.5	Existem evidências de cooperação entre a Agência e os órgãos de defesa do consumidor (Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e órgão vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública)? Caso positivo, explicitar os mecanismos identificados.	Não há nenhum espaço específico sobre isso no site ANCINE.
3.6	Existem evidências de cooperação entre a Agência e os órgãos de defesa do meio ambiente? Caso positivo, explicitar os mecanismos identificados.	Não há nenhum espaço específico sobre isso no site ANCINE.
3.7	Existem evidências de cooperação entre a Agência e os órgãos de regulação estaduais, distritais e municipais? Caso positivo, explicitar os mecanismos identificados.	Não há nenhum espaço específico sobre isso no site ANCINE.

	ANCINE | Panorama posterior à entrada em vigor da Lei de Agências Reguladoras
1.	**Diretoria/Conselho Diretor**

1.1	Quantos dirigentes a agência possui?	A Diretoria Colegiada da ANCINE possui 3 diretores (i.e., Alex Braga Muniz, Edilasio Santana Barra Junior, Vinicius Clay Araujo Gomes).[3]
1.2.	Quando os dirigentes foram empossados?	Os dirigentes foram empossados nas seguintes datas: - Diretor-Presidente Substituto, Alex Braga Muniz: 19/10/2017 - Diretor Substituto, Edilasio Santana Barra Junior: 31/01/2020* - Diretor Substituto, Vinicius Clay Araujo Gomes: 31/01/2020* *OBS: data de publicação do Decreto de designação dos servidores como Diretores Substitutos no DOU.[4]
1.3.	Antes de serem empossados, os dirigentes possuíam experiência, profissional e/ou acadêmica, no campo de atividade da agência reguladora ou em área a ela conexa à luz dos requisitos previstos no art. 5º e art. 8º-A da Lei nº 9.986/2000,[5] conforme alterada pela Lei das Agências?	O Diretor-Presidente Substituto, Alex Braga Muniz, preenche os requisitos da Lei das Agências (i.e., é advogado e atuou como Procurador Federal, desde 2002, junto à ANCINE). Os demais Diretores não tiveram seu currículo disponibilizado no site da Agência.[6]
1.4	Qual o prazo de duração de seus respectivos mandatos?[7]	O Diretor-Presidente, Alex Braga Muniz, teve seu mandato iniciado em 19.10.2017, com duração até 14.05.2021. Não há informação sobre os demais diretores.[8] Note-se que, nos termos da Medida Provisória nº 2.228-1/2001, conforme alterada pela Lei das Agências Reguladoras, a "ANCINE será dirigida por Diretoria Colegiada composta de 1 (um) Diretor-Presidente e 3 (três) Diretores, com mandatos não coincidentes de 5 (cinco) anos, vedada a recondução, nos termos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000" (art. 8º). Até a publicação da Lei das Agências Reguladoras, tal prazo era de 4 (quatro) anos.

[3] Disponível em: https://www.gov.br/ancine/pt-br/composicao/diretoria-colegiada. Acesso em 03/11/2021.

[4] Disponível em: https://www.gov.br/ancine/pt-br/composicao/diretoria-colegiada; https://www.in.gov.br/web/dou/-/decreto-de-31-de-janeiro-de-2020-240910889?inheritRedirect=true&redirect=%2Fconsulta%3Fq%3D*%26s%3Ddo2e%26s%3Ddo3e%26start%3D1%26publish%3Dpast-year%26delta%3D75. Acesso em 03/11/2021.

[5] Lei nº 9.986/2000. Art. 5º. I - ter experiência profissional de, no mínimo: a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, no campo de atividade da agência reguladora ou em área a ela conexa, em função de direção superior; ou b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos: 1. cargo de direção ou de chefia superior em empresa no campo de atividade da agência reguladora, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa; 2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público; 3. cargo de docente ou de pesquisador no campo de atividade da agência reguladora ou em área conexa; ou c) 10 (dez) anos de experiência como profissional liberal no campo de atividade da agência reguladora ou em área conexa; e II - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado.

[6] Disponível em: https://www.gov.br/ancine/pt-br/assuntos/manifestacao-oral/exemplos/outros/diretorias

[7] Devido às alterações promovidas à Lei de Agências, o prazo de duração do mandato dos dirigentes passa a ser de 5 (cinco) anos, vedada a recondução (art. 6º da Lei Federal nº 9.986/2000).

[8] Disponível em: https://www.gov.br/ancine/pt-br/assuntos/manifestacao-oral/exemplos/outros/diretorias. Acesso em 03/11/2021.

1.5.	Os mandatos são coincidentes? Indicar quando se encerra o mandato dos dirigentes.	A princípio, se consideradas as datas em que os dirigentes foram empossados, apenas dois deles terão mandatos coincidentes (i.e., Edilasio Santana Barra Junior e Vinicius Clay Araujo Gomes).
1.6.	Algum dos dirigentes já havia sido reconduzido ao cargo? Caso positivo, indicar o nome do dirigente.	A informação não está disponível no site da ANCINE.
2.	**Ouvidoria**	
2.1.	A agência possui Ouvidoria?	Sim, a Agência possui uma Ouvidoria-Geral.[9]
2.2.	A Agência possui regulamento que discipline sua atuação/instituição?	O Regimento Interno da ANCINE estabelece as competências da Ouvidoria-Geral. Os procedimentos e prazos de resposta adotados pelo órgão decorrem da Lei nº 13.460/2017, e da Instrução Normativa nº 05/2018-CGU. No entanto, não há regulamentação específica que discipline o funcionamento da Ouvidoria-Geral no âmbito da ANCINE.[10]
2.3	Quantos ouvidores existem?	Apenas um Ouvidor-Geral Interino.[11]
2.4	Antes de ser empossado, o ouvidor possuía notório conhecimento em administração pública ou em regulação de setores econômicos ou no campo específico de atuação da agência (art. 23 da Lei das Agências)?	A informação não está disponível no site da ANCINE. De todo modo, por meio de pesquisas independentes, verificou-se que o Sr. Frederico Simões Senna,[12] atual Ouvidor-Geral Interno, possui Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais e é membro da ANCINE desde 2012, tendo exercido, além da função na ouvidoria, os seguintes cargos: Comissionado Técnico V; Comissionado Técnico III; Técnico Administrativo. Assim, parece possuir conhecimento prévio em temas afetos à atuação da ANCINE.[13]
2.5	Qual o prazo de duração do mandato do ouvidor?	A informação não está disponível no site da ANCINE. De todo modo, o Sr. Frederico Simões Senna ocupa o cargo de Ouvidor-Geral Interino desde 2019,[14] enquanto o prazo previsto na Lei das Agências Reguladoras para o mandato é de 3 (três) anos (art. 23, § 1º). Assim, seu mandato se encerraria no ano de 2021.
2.6	A ouvidoria é um órgão independente ou está subordinado à diretoria da Agência?	Conforme a Resolução de Diretoria Colegiada n.º 60/2014-ANCINE, que estabelece normas complementares ao Regimento Interno da ANCINE,[15] a Ouvidoria-Geral está vinculada à Diretoria Colegiada (item 6.1).

[9] Disponível em: https://www.gov.br/ancine/pt-br/acesso-a-informacao/legislacao/resolucoes-diretoria-colegiada/resolucao-no-59; https://www.gov.br/ancine/pt-br/composicao/ouvidoria-geral. Acesso em 03/11/2021.

[10] Disponível em: https://www.gov.br/ancine/pt-br/acesso-a-informacao/legislacao/resolucoes-diretoria-colegiada/resolucao-no-59. Acesso em 03/11/2021.

[11] Disponível em: https://www.gov.br/ancine/pt-br/composicao/ouvidoria-geral. Acesso em 03/11/2021.

[12] Disponível em: https://www.gov.br/ancine/pt-br/composicao/ouvidoria-geral/frederico-senna. Acesso em 03/11/2021.

[13] Disponível em: https://antigo.ancine.gov.br/sites/default/files/cv_do_servidor_frederico_senna_3.pdf. Acesso em 03/11/2021.

[14] Disponível em: https://antigo.ancine.gov.br/sites/default/files/cv_do_servidor_frederico_senna_3.pdf. Acesso em 03/11/2021.

[15] Disponível em: https://www.gov.br/ancine/pt-br/acesso-a-informacao/legislacao/resolucoes-diretoria-colegiada/resolucao-no-60. Acesso em 03/11/2021.

2.7	Quais as atribuições do ouvidor/ouvidoria?	De acordo com o Regimento Interno da ANCINE (art. 24), à Ouvidoria-Geral compete:[16] I – receber pedidos de informações, esclarecimentos, reclamações e denúncias dos cidadãos e instituições afetos à ANCINE, respondendo diretamente aos interessados, quando for o caso, ou encaminhá-los às unidades organizacionais para instrução de resposta ou apuração; II – cobrar a solução de demandas dentro dos prazos pactuados e, em caso de atraso, solicitar providências ao responsável pelas unidades organizacionais, ao Diretor-Presidente e à Diretoria Colegiada; III – coordenar e secretariar os processos de Consultas Públicas, e secretariar os processos de Audiências Públicas e Câmaras Técnicas; IV – elaborar, com a área responsável pela matéria, o Relatório de Consulta Pública; V – produzir, periodicamente, relatório circunstanciado de suas atividades, encaminhando-o à Diretoria Colegiada; VI – propor medidas de ajuste nos procedimentos administrativos, visando à melhoria do desempenho institucional; e VII – desempenhar atividades do Serviço de Informações ao Cidadão com o objetivo de atender, orientar e informar o público, bem como receber, registrar e encaminhar à unidade responsável pedidos de acesso à informação.
2.8	O ouvidor possui dever de sigilo?	Não há informação na regulamentação da ANCINE.
2.9	O ouvidor possui poder decisório (com efeitos vinculantes)?	O Regimento Interno da ANCINE não atribui, claramente, poder decisório ao Ouvidor-Geral. Embora a Ouvidoria possua competência para responder diretamente aos interessados, no caso de pedidos de informações, esclarecimentos, reclamações e denúncias, suas atribuições parecem ser, essencialmente, organizacionais (e.g., coordenar e secretariar processos de consulta pública, produzir relatórios etc.).[17]
2.10	Desde a entrada em vigor da Lei das Agências Reguladoras, a Ouvidoria já encaminhou algum relatório à Diretoria? Caso positivo, houve manifestação da Diretoria?	Não, a Ouvidoria-Geral elaborou seu último Relatório Anual de Atividades referente ao exercício 2018.[18] Não foi identificada manifestação da Diretoria Colegiada a respeito. De todo modo, note-se que o Relatório de Gestão, referente ao exercício de 2020, possui informações sobre as atividades da Ouvidoria-Geral.[19]
3.	**Interação com outras agências e órgãos públicos**	

[16] Disponível em: https://www.gov.br/ancine/pt-br/acesso-a-informacao/legislacao/resolucoes-diretoria-colegiada/resolucao-no-59. Acesso em 03/11/2021.

[17] Disponível em: https://www.gov.br/ancine/pt-br/acesso-a-informacao/legislacao/resolucoes-diretoria-colegiada/resolucao-no-59. Acesso em 03/11/2021.

[18] Disponível em: https://www.gov.br/ancine/pt-br/arquivos/RELATORIODEGESTAODOEXERCICIODE2018.pdf. Acesso em 03/11/2021.

[19] Disponível em: https://www.gov.br/ancine/pt-br/acesso-a-informacao/transparencia-prestacao-de-contas/RG20202021.04.141.pdf. Disponível em

3.1	A Agência já celebrou algum instrumento ou constituído grupo de trabalho voltado à articulação com outras agências reguladoras?	Sim, a ANCINE constituiu grupo de trabalho com a Anatel, em junho de 2020, para combater a pirataria de conteúdos audiovisuais na internet.[20]
3.2.	Caso positivo, indicar os mecanismos/expedientes já foram utilizados e data e instituição (comitês, grupos de trabalho, convênios etc.).	O mecanismo utilizado foi a constituição de grupo de trabalho.
3.3	A Agência já havia editado ato normativo conjunto com outras agências? Caso positivo, indicar quais atos normativos, com quais agências e qual o seu objeto.[21]	Não foi identificado ato normativo conjunto editado pela ANCINE com outras agências após a entrada em vigor da Lei das Agências.
3.4	Existem evidências de cooperação entre a Agência e os órgãos de defesa da concorrência? Caso positivo, explicitar os mecanismos identificados.	Sim, foi identificado Acordo de Cooperação Técnica firmado entre ANCINE e Cade, em 2015, com prazo de duração de 3 anos e prorrogado em 2018, por mais 5 anos. No entanto, não foi identificado nenhuma evidência de cooperação após a entrada em vigor da Lei das Agências.[22]
3.5	Existem evidências de cooperação entre a Agência e os órgãos de defesa do consumidor (Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e órgão vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública)? Caso positivo, explicitar os mecanismos identificados.	Sim, foi identificado Acordo de Cooperação Técnica firmado entre ANCINE e Senacon, em fevereiro de 2020, para o desenvolvimento de projetos e ações conjuntas à promoção do combate à pirataria.[23]
3.6	Existem evidências de cooperação entre a	Não foi identificada evidência de cooperação entre ANCINE e órgãos de defesa do meio ambiente.

[20] Disponível em: https://antigo.ancine.gov.br/pt-br/sala-imprensa/noticias/ancine-e-anatel-formam-parceria-dita-para-combater-pirataria-de-conte-dos. Acesso em 03/11/2021.

[21] A Lei das Agências prevê, no capítulo que trata sobre articulação entre Agências Reguladoras, que "os atos normativos conjuntos deverão conter regras sobre a fiscalização de sua execução e prever mecanismos de solução de controvérsias decorrentes de sua aplicação, podendo admitir solução mediante mediação, nos termos da Lei Federal nº 13.140/2015 (Lei de Mediação), ou mediante arbitragem por comissão integrada, entre outros, por representantes de todas as agências reguladoras envolvidas" (art. 29, par. 2º).

[22] Disponível em: https://www.gov.br/cade/pt-br/assuntos/noticias/cade-e-ancine-celebram-acordo-de-cooperacao; https://cdn.cade.gov.br/Portal/acesso-a-informacao/convenios-e-transferencias/acordos-nacionais/2019/SEI_08700.007819_2015_15%20%281%29.pdf. Acesso em 03/11/2021.

[23] Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/mjsp-e-ancine-assinam-acordo-para-acoes-de-combate-a-pirataria. Acesso em 03/11/2021.

	Agência e os órgãos de defesa do meio ambiente? Caso positivo, explicitar os mecanismos identificados.	
3.7	Existem evidências de cooperação entre a Agência e os órgãos de regulação estaduais, distritais e municipais? Caso positivo, explicitar os mecanismos identificados.	Não foi identificada evidência de cooperação entre ANCINE e órgãos de regulação estaduais, distritais e municipais.

5.2. Processo Decisório

(i) As disposições da Lei de Agências estão sendo cumpridas pela Agência?

As disposições da Lei de Agências estão sendo, em sua maioria, cumpridas pela ANCINE, com poucas exceções. Dentre elas, a não disponibilização do posicionamento da Agência sobre as críticas ou contribuições obtidas na **AIR** (art. 9º, §5º). Também não foram identificadas evidências quanto à adoção de ações voltadas à implementação de **termos de ajustamento de conduta**, como alternativas mais eficiente aos processos sancionatórios, o que, apesar de não constituir uma obrigação, é previsto pelo art. 32 das Agências.

No que tange à **participação popular**, verificou-se o descumprimento parcial. Algumas das disposições da lei estão sendo devidamente cumpridas, como é o caso da disponibilização, na internet, de minuta de ato normativo e outros documentos para consulta de eventuais interessados.

Por outro lado, a impossibilidade de acesso à boa parte das informações solicitadas no portal da ANCINE, como por exemplo a informação de se a agência já vinha adotando outros mecanismos de participação popular antes da edição de atos normativos ou se, no âmbito das consultas públicas, a agência disponibiliza as críticas e sugestões encaminhadas pelos interessados também foi considerada, o que prejudicou o desempenho da agência nessa categoria de análise.

(ii) Em uma escala de 1 a 3, qual nota deve ser atribuída à Agência neste quesito? Sendo 1, descumprimento total; Sendo 2, cumprimento parcial; Sendo 3 cumprimento total.

Processo Decisório	
Quesito	**Nota**
Análise de Impacto Regulatório – AIR	2
Participação popular (audiência, consulta pública e outros)	2
Decisões administrativas	3
Acordos Administrativos	1

(iii) Houve algum avanço na praxe da agência após a edição da Lei de Agências em relação à sua experiência anterior?

Sim, foram observados alguns avanços em relação à prática anterior. No que tange o uso de **análises de impacto regulatório**, em detrimento da experiência anterior em que utilização de AIR era

excepcional, há regularidade de realização de AIR em processo de edição de atos normativos. Ademais, para além da disciplina legal e regulamentar existente, a Agência editou nova norma regulamentando o processo de realização de AIR em 2020.

Já no que tange a utilização e criação de **mecanismos de participação popular**, embora não tenha se identificado avanços nas normas da ANCINE, verificou-se que as consultas públicas realizadas passaram a, na prática, observar o prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias previstos na Lei das Agências.

Não obstante, a falta de informações disponíveis no site da Agência, não possibilitaram a atestação do cumprimento dos demais requisitos previstos, como a divulgação das críticas e sugestões encaminhados pelos interessados no prazo de 10 (dez) dias a contar do término da consulta, o que induz o entendimento quanto ao não cumprimento da regra.

Ademais, verificou-se avanços na regulamentação do processo decisório da Diretoria Colegiada da Agência.

Por fim, não foi identificada a existência de regulamento para disciplina da **celebração de acordos administrativos** ou **termos de ajustamento de conduta** pela ANCINE. Apesar de não haver descumprimento de regra (dado que não há obrigatoriedade legal de regulamentação acordos, nem de celebrá-los), não foi identificada qualquer movimentação da ANCINE que aponte avanços no sentido de viabilizar a implementação de tais acordos.

	ANCINE | Panorama anterior à entrada em vigor da Lei de Agências Reguladoras	
1.	**Análise de Impacto Regulatório – AIR**	
1.1	No âmbito do processo de edição de atos normativos, a Agência já vinha realizando AIR?	Não regularmente. A ANCINE já havia realizado AIR anteriormente à entrada em vigor da Lei Federal nº 13.848/2019, mas a sua utilização era excepcional. A título de exemplo, vale notar que a ANCINE realizou 8 análises de impacto entre os anos de 2012 e 2018, embora, nesse mesmo período, tenham sido editadas 48 instruções normativas (i.e., ato normativo destinado a regulamentar a legislação referente às atividades cinematográfica e audiovisual).
1.2	A Agência possuía normas regulamentando o processo de realização de AIR? Caso positivo, indicar o ato normativo e síntese do seu conteúdo.	Sim, a Resolução nº 81/2018-ANCINE regulamentava o processo normativo no âmbito da Diretoria Colegiada da ANCINE, estabelecendo regras para a realização de AIR. A norma dispensa, *ex ante* a realização de AIR em alguns casos específicos e estabelece a possibilidade de, mediante decisão fundamentada da Diretoria Colegiada, se optar pela não realização de AIR. Além disso, a Resolução também define o conteúdo obrigatório a ser abordado pela AIR e contém, em seu Anexo II, um modelo de relatório de AIR a ser preenchido durante a sua realização.
1.3	O relatório de AIR era divulgado junto com o aviso de audiência/consulta pública?	Sim, o relatório de AIR, quando elaborado, era submetido a contribuições no âmbito das Consultas Públicas.
1.4	Os relatórios de AIR continham, claramente, (i) identificação de um problema regulatório; (ii) avaliação de diferentes alternativas para solucioná-lo; e (iii) análise das externalidades positivas	Sim, os relatórios de AIR analisados continham claramente todos esses elementos e seguiram as etapas do Guia de AIR da Casa Civil.

	e negativas de cada uma das alternativas? Obs.: para a avaliação deste item, importante considerar os quesitos trazidos no Guia de AIR da Casa Civil.	
2.	**Participação Popular (audiência, consulta pública e outros)**	
2.1	A Agência já vinha realizando consultas públicas antes da edição de atos normativos?	Sim, a ANCINE já realizava consultas públicas, que inclusive eram previstas em seu Regimento Interno (RDC nº 59/2014-ANCINE).
2.2	A Agência já vinha realizando audiências públicas antes da edição de atos normativos?	Sim, a ANCINE já realizava audiências públicas, conforme previsão constante de seu Regimento Interno (RDC nº 59/2014-ANCINE).
2.3	A Agência já vinha adotando outros mecanismos de participação popular (além de audiências/consultas públicas) antes da edição de atos normativos?	Não foram identificados outros mecanismos de participação popular no âmbito da ANCINE.
2.4	Existem regulamentos específicos da Agência que disciplinam a utilização de mecanismos de participação popular? Caso positivo, avaliar se estão além ou aquém dos requisitos estabelecidos nos arts. 9º a 12 da Lei de Agências.	Sim. Além do Regimento Interno da ANCINE, a RDC nº 40/2011-ANCINE disciplina a realização de consultas e audiências públicas no âmbito da Agência. Os requisitos estabelecidos pela norma são compatíveis com os arts. 9º a 12 da Lei das Agências.
2.5	A Agência disponibilizava, na internet, a minuta de ato normativo e outros documentos (pareceres, notas técnicas e relatórios de AIR) para que eventuais interessados pudessem compreender a matéria e apresentar contribuições?	Sim, a ANCINE disponibilizava a minuta de ato normativo e o material de apoio que instruiu a sua elaboração, para subsidiar as contribuições de eventuais interessados, conforme o art. 7º da RDC nº 40/2011-ANCINE.
2.6	Após o término do prazo para recebimento de contribuições, a Agência divulgava o seu posicionamento sobre as	Sim, após o encerramento do prazo para recebimento de contribuições, a Agência divulgava o seu posicionamento fundamentado, conforme prevê o art. 9º, § 3º, da RDC nº 40/2011-ANCINE.

	críticas ou contribuições de forma fundamentada?	
2.7	É possível identificar o prazo em que a Agência disponibilizou sua análise em relação às contribuições recebidas?	O prazo regulamentar para a disponibilização da análise da Agência era de 30 dias, prorrogáveis por igual período (art. 9º, § 3º, da RDC nº 40/2011-ANCINE). No entanto, o que se observa das Consultas Públicas realizadas anteriormente à entrada em vigor da Lei das Agências, é que, na prática, o prazo regulamentar não era cumprido (i.e., nos casos analisados, o Relatório de Consulta Pública foi disponibilizado em prazo muito superior, chegando a mais de um ano em alguns casos).[24]
3.	**Decisões administrativas**	
3.1.	As deliberações possuíam caráter colegiado?	Sim, as deliberações sobre as matérias de competência da ANCINE, em instância final, são tomadas por sua Diretoria Colegiada, conforme o art. 6º do Regimento Interno da Agência (RDC nº 59/2014-ANCINE).
3.2	Qual o quórum previsto, nas normas da Agência, para a aprovação das matérias (ex. maioria absoluta, maioria simples)?	O quórum para a aprovação das matérias é de maioria simples, nos termos do art. 9º do Regimento Interno da ANCINE (RDC nº 59/2014-ANCINE).
3.3	Foram identificados casos em que houve divergência entre os membros da diretoria ou todos os casos foram objeto de deliberação unânime?	Foram identificados casos em que houve divergência entre os membros da Diretoria Colegiada da ANCINE.[25]
3.4	Os atos normativos da Agência que tratam sobre processos administrativos (sancionadores, constitutivos ou normativos) trazem	Não foram identificados parâmetros regulamentares a serem considerados na motivação das decisões.

[24] Conferir:

(i) CP sobre Sistema de Controle de Bilheteria: encerrada em 06.04.2015, relatório em 15.04.2016. Disponível em: https://www.ancine.gov.br/sites/default/files/SCB%20-%20Minuta%20-%20Relatório%20de%20Consulta%20Pública%20-%20Final.pdf. Acesso em 03/11/2021.

(ii) CP sobre prestação de contas: encerrada em 20.10.2015, relatório em 29.07.2016. Disponível em: https://www.ancine.gov.br/sites/default/files/consultas-publicas/Relatorio%20de%20consulta%20publica%20prestação%20de%20contas_final.pdf. Acesso em 03/11/2021.

(iii) CP nº 1-E, sobre Agenda Regulatória: encerrada em 30.01.2017, relatório em 05.04.2017. Disponível em: https://www.ancine.gov.br/sites/default/files/Relatório%20de%20Consulta%20Pública%20-%20VF.pdf. Acesso em 03/11/2021.

(iv) CP sobre TAC: encerrada em 21.10.2014, relatório em 15.04.2016. Disponível em: https://www.ancine.gov.br/sites/default/files/Relatorio%20de%20consulta%20TAC%20-%20Minuta%20-%20Final.pdf. Acesso em 03/11/2021.

(v) CP sobre Câmaras Técnicas: encerrada em 29.11.2014, relatório em 04.04.2016. Disponível em: https://www.ancine.gov.br/sites/default/files/Câmaras%20Técnicas%20-%20Minuta%20-%20Relatório%20de%20Consulta%20Pública%20-%20Final.pdf. Acesso em 03/11/2021.

[25] Conferir, como exemplos:

(i) Deliberação nº 773-E/2019-ANCINE. Disponível em: https://www.ancine.gov.br/sites/default/files/deliberacao-reunioes-dc/ddcs_rd_731.pdf. Acesso em 03/11/2021.

(ii) Deliberação nº 781-E/2019. Disponível em: https://www.ancine.gov.br/sites/default/files/deliberacao-reunioes-dc/ddcs_rd_732_-_30.07.2019_.pdf. Acesso em 03/11/2021.

	algum detalhamento/parâmetros objetivos a serem considerados na *motivação* das decisões?	
3.5	A regulamentação da agência estabelecia prazo limite para a tomada de decisão? Caso positivo, indicar o fundamento e prazo previsto.	Nos processos administrativos em geral, não foi identificado prazo limite previsto na regulamentação da ANCINE para a tomada de decisão. No entanto, vale ressaltar, excepcionalmente, a previsão do prazo de 30 dias para decidir recurso interposto em face de decisão denegatória de aprovação de projetos audiovisuais de competência da Agência, conforme o art. 21, § 3º, da Instrução Normativa nº 125/2015-ANCINE.
4.	**Acordos Administrativos (Termo de Ajustamento de Conduta)**	
4.1	Os regulamentos da Agência admitiam ou disciplinavam a celebração de acordos administrativos ou termos de ajustamento de conduta pela Agência?	Sim, a Instrução Normativa nº 118/2015-ANCINE, disciplina o procedimento de celebração e acompanhamento de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC).
4.2.	Caso a resposta para a pergunta 3.1 seja afirmativa, resumir o conteúdo das principais disposições do regulamento da agência.	A IN nº 118/2015-ANCINE estabelece: **(i)** as competências das áreas da Agência responsáveis por cada etapa da celebração dos TACs, incumbindo à Diretoria Colegiada a decisão acerca dos termos do TAC, o seu juízo de admissibilidade em grau recursal e o cumprimento do acordo e à área técnica competente a instrução do processo de celebração do TAC, o acompanhamento e fiscalização do cumprimento do acordo e a aplicação das penalidades definidas no temo; **(ii)** o procedimento para a celebração do TAC, incluindo sua propositura, os critérios para aceitação da proposta, a realização de juízo de admissibilidade, os efeitos do acordo em relação aos processos administrativos, as etapas para a celebração do TAC e a possibilidade de desistência do acordo; **(iii)** as obrigações que o agente econômico assume ao celebrar o TAC e as cláusulas obrigatórias do acordo; **(iv)** os critérios e o procedimento para a fiscalização do cumprimento do TAC.
4.3	Da análise da praxe regulatória do ano que antecedeu a entrada em vigor da Lei de Agências (set/18 a set/19), é possível identificar TACs ou Acordos firmados pela Agência? Caso positivo, indicar os acordos/TACs firmados.	Não foi possível identificar TACs ou acordos firmados pela ANCINE.

	ANCINE | Panorama posterior à entrada em vigor da Lei de Agências Reguladoras	
1.	**Análise de Impacto Regulatório – AIR**	
1.1	No âmbito do processo de edição de atos normativos, a Agência realizou AIR?	Sim. Foram realizados 4 AIRs após a vigência da Lei de Agências (AIR de exibição cinematográfica, meia-entrada, limite de aportes dos arts. 3º e art.3º-A da Lei do Audiovisual, e Lei da TV Paga).

		O único ato normativo editado que necessitava de AIR, foi a Instrução Normativa nº 153/2020-ANCINE que altera normas que tratam das atividades de programação e empacotamento em televisão por assinatura. Foi feito o AIR n.º 01-E/2019/SEC de 04/11/2019.
1.2	Após a entrada em vigor da Lei das Agências, a Agência editou norma regulamentando o processo de realização de AIR? Caso positivo, indicar o ato normativo e síntese do seu conteúdo.	Sim. A ANCINE editou a RDC n.º 104/2020-ANCINE, que alterou a RDC n.º 81/2018, que dispõe sobre o processo de elaboração de atos normativos de competência da Diretoria Colegiada da ANCINE. Também foi editada a RDC nº 102/2020-ANCINE, que dispõe sobre o processo decisório da Diretoria Colegiada da ANCINE. Em síntese, o principal ponto das normas foi incluir as dispensas de AIR estabelecidas pelo Decreto Federal n º 10.411/2020.
1.3	O relatório de AIR tem sido divulgado junto com o aviso de audiência/consulta pública?	Sim.
1.4	Os relatórios de AIR contêm, claramente, (i) identificação de um problema regulatório; (ii) avaliação de diferentes alternativas para solucioná-lo; e (iii) análise das externalidades positivas e negativas de cada uma das alternativas?	Todos os AIR feitos após a vigência da Lei de Agências atendem aos três quesitos.
1.5	Nos casos em que não foi realizada AIR, a Agência disponibilizou, no mínimo, nota técnica ou documento equivalente que tenha fundamentado a proposta de decisão?	Não foi possível encontrar notas técnicas ou documentos equivalentes.
2.	**Participação Popular (audiência, consulta pública e outros)**	
2.1	A Agência vem realizando consultas públicas antes da edição de atos normativos? Caso positivo, a sua duração mínima respeitou o prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias (entre a sua abertura e o prazo para envio de contribuições)?	Sim. Todas as consultas públicas desde a vigência da Lei de Agências respeitaram o prazo mínimo de 45 dias.
2.2	A Agência vem realizando audiências públicas antes da edição de atos normativos? Caso positivo, a sua duração mínima respeitou o prazo mínimo de 5 (cinco) dias (entre a sua abertura e a data da audiência)?	Não houve audiência pública desde a vigência da Lei de Agências.
2.3	A Agência já vinha adotando outros mecanismos de participação popular (além de audiências/consultas públicas) antes da edição de atos normativos?	Não foi possível encontrar informações sobre este tópico. Indisponíveis ou inexistentes.
2.4	No âmbito das Consultas Públicas, a Agência tem disponibilizado as críticas e sugestões encaminhadas pelos interessados em até 10 (dez) dias úteis a contar do término do prazo da consulta?	Não foi possível encontrar informações sobre este tópico. Indisponíveis ou inexistentes.
2.5	Após a edição da Lei das Agências, foram editados regulamentos específicos para	Não foi feita qualquer alteração para disciplinar mecanismos de participação popular.

	disciplinar a utilização de mecanismos de participação popular? Caso positivo, avaliar se estão além ou aquém dos requisitos estabelecidos nos arts. 9º a 12 da Lei de Agências.	
2.6	A Agência disponibiliza, na internet, a minuta de ato normativo e outros documentos (pareceres, notas técnicas e relatórios de AIR) para que eventuais interessados pudessem compreender a matéria e apresentar contribuições?	Sim. Vide a minuta da Instrução Normativa sobre Normatização do tratamento, pela ANCINE, de notícias de violações de direitos autorais na Internet e as respectivas medidas de contenção de danos.
2.7	Após o término do prazo para recebimento de contribuições, a Agência divulgava o seu posicionamento sobre as críticas ou contribuições de forma fundamentada?	Nas últimas 3 consultas públicas feitas e encerradas anteriormente ao dia 28/02/2021, não houve divulgação de tal posicionamento.
2.8	É possível identificar o prazo em que a Agência disponibilizou sua análise em relação às contribuições recebidas?[26]	Não. Vide resposta do item 2.7.
3.	**Decisões administrativas**	
3.1.	As deliberações possuíam caráter colegiado?	Sim.
3.2	As deliberações estão sendo tomadas por maioria absoluta dos votos dos seus membros (art. 7º, par. 1º)?	A ANCINE apenas possui 1 Diretor presidente e 2 diretores, atualmente. Portanto todas as decisões são tomadas por maioria absoluta.
3.3	Foram identificados casos em que houve divergência entre os membros da diretoria ou todos os casos foram objeto de deliberação unânime?	Não foi identificada divergência nas 89 deliberações da Diretoria Colegiada em janeiro e fevereiro de 2021. A DDC 29 estava indisponível e na DDC 32 não houve menção à palavra "unanimidade".
3.4	Após a edição da Lei das Agências, foram editados atos normativos para tratar sobre os processos decisórios, notadamente sobre os parâmetros objetivos a serem considerados na *motivação* das decisões e prazo limite para a tomada de decisão?	Sim. Foi editada a Resolução nº102/2020-ANCINE, que dispõe sobre o processo decisório da Diretoria Colegiada da ANCINE.
4.	**Acordos Administrativos (Termo de Ajustamento de Conduta)**	
4.1	Após a edição da Lei das Agências Reguladoras, foi editado regulamento para disciplinar a celebração de acordos administrativos ou termos de ajustamento de conduta pela Agência?	Não.
4.2.	Caso a resposta para a pergunta 4.1 seja afirmativa, resumir o conteúdo das principais disposições do regulamento da agência.	Vide resposta do item 4.1.
4.3	Da análise da praxe regulatória, é possível identificar TACs ou Acordos firmados pela	Não foi possível encontrar informações sobre este tópico. Indisponíveis ou inexistentes.

[26] Para responder esta questão, tomar como base o prazo previsto na Lei das Agências, a saber: 30 (trinta) dias úteis após a reunião do conselho diretor ou da diretoria para deliberação final sobre a matéria (art. 9º, par. 5º, e art. 10, par. 4º).

	Agência? Caso positivo, indicar os acordos/TACs firmados.	

5.3. Transparência, Planejamento e Compliance

(i) As disposições da Lei de Agências estão sendo cumpridas pela Agência?

Em linhas gerais, pode-se dizer que, no que diz respeito aos aspectos de **Transparência**, **Planejamento** e **Compliance**, a ANCINE está atenta às disposições da Lei das Agências e cumprindo com os seus requisitos.

Como exemplo, em relação à **transparência**, a ANCINE realizou consultas públicas sobre os seguintes temas: (i) proposta de Agenda Regulatória para o Biênio de 2021 a 2022; (ii) minuta de alteração da Instrução Normativa 125, a qual regulamenta a elaboração, apresentação, análise, aprovação e acompanhamento da execução de projetos audiovisuais realizados por meio de ações de fomento indireto e de fomento direto.

No que diz respeito ao **planejamento**, a ANCINE aprovou: (i) o Planejamento Estratégico Institucional 2020-2023; (ii) o Plano de Gestão Anual; (iii) o Plano Anual de Regulação e a Agenda Regulatória.

Finalmente, em relação a **compliance**, a ANCINE conta com Programa de Integridade e com Auditoria Interna institucionalizada.

De todo modo, alguns aprimoramentos ainda podem ser necessários.

Apenas para citar alguns pontos, em relação aos **instrumentos de planejamento**, a ANCINE não possui ato normativo próprio, embora utilize-se de da Instrução Normativa nº 24/2020, do Ministério da Economia, que dispõe sobre elaboração, avaliação e revisão do planejamento estratégico institucional dos órgãos e das entidades da administração pública federal integrantes do Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal, para desenvolvimento do tema.

Adicionalmente, ainda **não houve regulamentação específica referente à Agenda Regulatória**, ponto importante para que haja informações claras aos aspectos que serão objeto de normatização pela ANCINE.

Finalmente, ainda não houve edição de normas específicas disciplinando o modo de exercício do dever de publicidade da pauta de reuniões deliberativa e da ata das reuniões deliberativas.

(ii) Em uma escala de 1 a 3, qual nota deve ser atribuída à Agência neste quesito? Sendo 1, descumprimento total; Sendo 2, cumprimento parcial; Sendo 3 cumprimento total.

Transparência, Planejamento e Compliance	
Quesito	Nota
Planejamento	2
Plano de Integridade	3
Plano de Comunicação	3
Publicidade	2

(iii) Houve algum avanço na praxe da agência após a edição da Lei de Agências em relação à sua experiência anterior?

Em geral, mesmo antes da publicação da Lei das Agências, a ANCINE já adotava mecanismos referentes às preocupações com **planejamento** (adoção de Plano de Diretrizes e Metas para o Audiovisual, como exemplo), **integridade** (Política de Gestão de Riscos, por exemplo) e **publicidade** (publicações de pautas e atas, como exemplo).

Ainda assim, são notados avanços em sua praxe. Têm sido adotados diversos instrumentos de planejamento das ações da ANCINE, em conjunto com a adoção de procedimentos de audiência e consulta públicas que caminham com matérias previamente veiculadas.

Aprimoramentos ainda podem ser feitos, conforme indicado acima neste tópico. De todo modo, pode-se afirmar que a ANCINE está atenta às disposições da Lei das Agências e tem adotado ações para que esteja aderente aos aspectos legais.

	ANCINE | Panorama anterior à entrada em vigor da Lei de Agências Reguladoras	
1.	**Planejamento**	
1.1	Quais os instrumentos de planejamento utilizados pela agência (ex. plano estratégico, plano de gestão anual, agenda regulatória)?	Compete à Diretoria Colegiada da ANCINE determinar a divulgação de relatórios semestrais sobre as atividades da Agência (art. 9º, VI, da Medida Provisória 2.228-1/2001). Dentre os instrumentos divulgados, estão os seguintes: (i) Plano de Diretrizes e Metas (conforme o item 1.3 abaixo); (ii) Planejamento estratégico periódico;[27] (iii) Agenda regulatória.[28]
1.2	Os instrumentos de planejamento utilizados eram regulamentados pela agência ou legislação setorial de regência? Caso positivo, indicar normas aplicáveis e síntese do seu conteúdo.	Há apenas a indicação de que relatórios semestrais sobre as atividades da ANCINE devem ser divulgados (conforme o item 1.1 acima).
1.3	Algum dos instrumentos de planejamento continha objetivos, metas e os resultados estratégicos esperados?	Sim, há a divulgação de notas sobre o "Plano de Diretrizes e Metas para o Audiovisual 2011-2020".[29] Dentre as informações contidas, há as seguintes: "O Plano de Diretrizes e Metas para o Audiovisual é uma iniciativa pioneira do Conselho Superior do Cinema dirigida ao macroplanejamento do mercado de conteúdos audiovisuais em seus diversos segmentos e atividades, abrangendo aspectos regulatórios, de desenvolvimento e organização dos agentes públicos e privados. Em suas diretrizes e indicadores, o PDM focaliza a década de 2011 a 2020, com metas e situações parametrizadas para o meio (2015) e o final do período (2020). O principal objetivo do processo foi fixar cenários em relação à evolução do mercado de conteúdos e estratégias para o seu desenvolvimento que constituam referências para a ação individual e coletiva dos agentes econômicos. Desde a sua formulação inicial, a efetividade do PDM depende da sua capacidade de produzir consensos em relação a essas referências".[30]
1.4	É possível identificar metas de desempenho administrativo e	Sim, como exemplo, há a divulgação de resultados sobre:

[27] O referente ao quadriênio "2017-2020" está disponível em https://www.ancine.gov.br/pt-br/ancine/gestao/mapa-estrategico. Acesso em 03/11/2021.

[28] Disponível em: https://www.ancine.gov.br/pt-br/regulacao/agenda-regulatoria. Acesso em 03/11/2021.

[29] Disponível em: https://www.ancine.gov.br/plano-de-diretrizes-e-metas. Acesso em 03/11/2021.

[30] A aferição de resultados dos indicadores referentes às "Metas 2015" estão disponíveis em: https://www.ancine.gov.br/plano-de-diretrizes-e-metas/afericao-de-resultados-dos-indicadores-metas-2015. Acesso em 03/11/2021.

	operacional (relativas à qualidade dos serviços prestados pela agência, fomento à pesquisa no setor regulado e cooperação com outros órgãos)?	(i) ampliação e diversificação a oferta de serviços de exibição e facilitar o acesso da população ao cinema;[31] (ii) fortalecimento de distribuidoras brasileiras e a distribuição de filmes brasileiros.[32] Há, ainda, divulgação sobre acordos internacionais[33] e ato conjunto, elaborado com a Comissão de Valores Mobiliários – CVM.[34]
1.5	Os instrumentos de planejamento estão publicados no site da agência?	Sim, informações sobre Ações e Programas, bem como sobre o Plano de Diretrizes e Metas para o Audiovisual, estão disponíveis no site da ANCINE.[35]
1.6	No ano anterior à entrada em vigor da Lei das Agências (set/18 a set/19), foi realizada consulta e audiência pública com o objetivo de discutir as matérias consideradas prioritárias no instrumento de planejamento?	Sim, no período compreendido entre 14/11/2018 e 14/12/2018 foi realizada consulta pública para discussão da "Minuta da Agenda Regulatória 2019-2020".[36]
1.7	Os regulamentos preveem, de forma clara, o processo de revisão e a sistemática de acompanhamento e avaliação do cumprimento dos instrumentos de planejamento?	Conforme a Medida Provisória 2.228-1/2001, a ANCINE possui as competências de (art. 7º): elaborar e tornar público plano de trabalho como instrumento de avaliação da atuação administrativa do órgão e de seu desempenho, estabelecendo os parâmetros para sua administração, bem como os indicadores que permitam quantificar, objetivamente, a sua avaliação periódica, inclusive com relação aos recursos aplicados em fomento à produção de audiovisual (inciso XIX); enviar relatório anual de suas atividades ao Ministério da Cultura e, por intermédio da Presidência da República, ao Congresso Nacional (inciso XX).
1.8	A agência elabora, dentro de determinada periodicidade, relatório com o objetivo de avaliar o cumprimento da política do setor e dos seus instrumentos de planejamento (ex.: relatório anual circunstanciado)?	Há a divulgação de Processos de Contas Anuais.[37]

[31] Disponível em: https://www.ancine.gov.br/sites/default/files/Diretriz01eResultados.pdf. Acesso em 03/11/2021.

[32] Disponível em: https://www.ancine.gov.br/sites/default/files/Diretriz%203%20completa.pdf. Acesso em 03/11/2021.

[33] Disponível em: https://www.ancine.gov.br/pt-br/internacional/acordos-internacionais. Acesso em 03/11/2021.

[34] Disponível em: https://www.ancine.gov.br/pt-br/legislacao/atos-conjuntos-ancine/decis-o-conjunta-ancinecvm-no-1-de-09-de-julho-de-2004. Acesso em 03/11/2021.

[35] Respectivamente, disponíveis em https://www.ancine.gov.br/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas e https://www.ancine.gov.br/plano-de-diretrizes-e-metas. Acesso em 03/11/2021.

[36] Disponível em: https://www.ancine.gov.br/consultas-encerradas e https://www.ancine.gov.br/sites/default/files/consultas-publicas/agenda_regulatoria.pdf. Acesso em 03/11/2021.

[37] Disponível em: https://www.ancine.gov.br/pt-br/ancine/gestao/processos-contas-anuais. Acesso em 03/11/2021.

1.9	As 6 (seis) últimas audiências/consultas públicas (ou outros mecanismos de participação popular) voltadas à edição ou alteração de atos normativos pela Agência diziam respeito a matérias expressamente previstas no instrumento de planejamento?	Não. As últimas 6 (seis) consultas públicas realizadas anteriormente à publicação da Lei das Agências Reguladoras (veiculada em junho/2019) foram as seguintes: (i) Minuta da Agenda Regulatória 2019-2020;[38] (ii) Notícia regulatória revisão da regulamentação relativa à gestão de direitos de exploração econômica de projetos audiovisuais fomentados com recursos públicos;[39] (iii) Regulamentação sobre apresentação de projetos de exibição cinematográfica para a utilização de incentivos;[40] (iv) Notícia regulatória canais de programação de distribuição obrigatória;[41] (v) Análise de Impacto Regulatório – AIR sobre Mediação;[42] (vi) Notícia regulatória - comunicação audiovisual sob demanda.[43]
2.	**Plano de Integridade**	
2.1	Da análise dos atos da agência no ano anterior à entrada em vigor da Lei de Agências (set/18 a set/19), é possível identificar a adoção de práticas de gestão de riscos e de controle interno pela agência?	Conforme o Regimento Interno, a ANCINE já contava com Auditoria Interna, "unidade sujeita à orientação normativa e à supervisão técnica do órgão central e dos órgãos setoriais do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, [...] diretamente subordinada à Diretoria Colegiada da ANCINE e [que] deve executar ações de controle interno da Agência, e especificamente, acompanhar e avaliar o cumprimento das metas estabelecidas no Plano Plurianual no âmbito da Autarquia, visando comprovar a conformidade de sua execução" (art. 23, I). Para disciplina do tema, haviam sido publicadas duas resoluções: (i) Resolução de Diretoria Colegiada 78, de 06 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Política de Gestão de Riscos e sobre o Comitê de Governança, Riscos e Controles da ANCINE; (ii) Resolução de Diretoria Colegiada 82, de 4 de setembro de 2018, que dispõe sobre o Programa de Integridade da ANCINE.
2.2.	A Agência possuía plano de integridade ou alguma outra ferramenta voltada à adoção de medidas e ações institucionais destinadas à prevenção, detecção, punição e à remediação de fraudes e atos de corrupção?	Conforme o Regimento Interno, a Art. 23 A Auditoria Interna deve (art. 23): (i) comunicar, tempestivamente, sob pena de responsabilidade solidária, os fatos irregulares, que causaram prejuízo ao erário, à Secretaria Federal de Controle Interno, da Controladoria-Geral da União/PR, após dar ciência à Diretoria Colegiada e esgotadas todas as medidas corretivas, do ponto de vista administrativo, para ressarcir à Autarquia; (ii) elaborar e cumprir o Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna – PAINT do exercício seguinte, bem como elaborar o Relatório Anual de Atividades de Auditoria Interna – RAINT, a serem encaminhados ao

[38] Disponível em: https://www.ancine.gov.br/sites/default/files/consultas-publicas/agenda_regulatoria.pdf. Acesso em 03/11/2021.

[39] Disponível em: https://www.ancine.gov.br/sites/default/files/consultas-publicas/NR_Direitos.pdf. Acesso em 03/11/2021.

[40] Disponível em: <https://www.ancine.gov.br/sites/default/files/consultas-publicas/Minuta%20-%20IN%20Fomento%20%C3%A0%20Exibi%C3%A7%C3%A3o%20-%20CP%20-%20310817%20-%20limpa.pdf>.

[41] Disponível em: <https://www.ancine.gov.br/sites/default/files/consultas-publicas/NOT%C3%8DCIA%20REGULAT%C3%93RIA%20-%20canais%20de%20distribui%C3%A7%C3%A3o%20obrigat%C3%B3ria.pdf>.

[42] Disponível em: <https://www.ancine.gov.br/sites/default/files/consultas-publicas/AIR_Media%C3%A7%C3%A3o%20-%20Consulta%20P%C3%BAblica%20%28002%29.pdf>.

[43] Disponível em: https://www.ancine.gov.br/sites/default/files/Vod%20Documento%20P%C3%BAblico%20Final%20v3_2.pdf. Acesso em 03/11/2021.

		órgão ou à unidade de Controle Interno do Poder Executivo Federal a que estiver jurisdicionado, para efeito de integração das ações de controle Havia sido aprovado, em 06 de agosto de 2019,[44] o plano de integridade, que foi atualizado em 29 de abril 2020 (aqui).
3.	**Plano de Comunicação**	
3.1	A Agência possuía plano de comunicação ou outra ferramenta, por meio da qual eram divulgadas, em caráter informativo e educativo, suas atividades e os direitos dos usuários perante a agência e empresas do setor?	Conforme o Regimento Interno: (i) à Auditoria Interna compete "propor mecanismos para o exercício do controle social sobre as ações de sua entidade, quando couber, bem como a adequação dos mecanismos de controle social em funcionamento no âmbito da Agência" (art. 23, VII). (ii) à Assessoria de Comunicação compete "coordenar as atividades de relacionamento externo, utilizando-se das ferramentas de comunicação disponíveis, inclusive do portal da ANCINE na Internet e das páginas oficiais da Agência em redes sociais, e outras ações de comunicação com o mercado" (art. 25, II). Há informações sobre: (i) Carta de Serviços;[45] (ii) Serviço de Informação ao Cidadão (SIC);[46] (iii) Perguntas frequentes.[47]
4.	**Publicidade**	
4.1.	A pauta de reuniões deliberativa era publicada no site? Em caso positivo, com quanto tempo de antecedência?	Sim, as pautas de reuniões deliberativas estão publicadas no site da ANCINE.[48] Pelas análises realizadas, as pautas até o período de agosto/2019 eram publicadas com cerca de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da reunião deliberativa.
4.2.	As matérias deliberadas são aquelas que constavam na pauta divulgada previamente? Ou foram deliberados processos adicionais?	Como regra, as que constavam na pauta.[49]
4.3	Na hipótese de deliberação sobre matéria/processo não indicada na pauta, a Diretoria justificou o julgamento pelo fato de tratar-se de "matéria urgente e relevante", bem como o motivo pelo	Conforme o Regimento Interno, "as matérias serão incluídas em pauta, por intermédio do Diretor-Presidente" (art. 9º, § 2º). Não identificamos temas extra pauta.

[44] Disponível em: https://ancine.gov.br/sites/default/files/PlanodeIntegridade.pdf. Acesso em 03/11/2021.

[45] Disponível em: https://www.gov.br/pt-br/orgaos/agencia-nacional-do-cinema. Acesso em 03/11/2021.

[46] Disponível em: https://www.ancine.gov.br/pt-br/acesso-a-informacao/sic. Acesso em 03/11/2021.

[47] Disponível em: https://www.ancine.gov.br/pt-br/nova-faq. Acesso em 03/11/2021.

[48] Disponível em: https://www.ancine.gov.br/pt-br/diretoria-colegiada/pautas-e-atas. Acesso em 03/11/2021.

[49] Como exemplo, checar os documentos referentes à Reunião nº 734 (15 de agosto de 2019) (pauta: https://www.ancine.gov.br/sites/default/files/pauta-reunioes-dc/pauta_e_extra_rd_734_-_15.09.2018.pdf; ata: https://www.ancine.gov.br/sites/default/files/atas-reunioes-dc/ata_rd_734_-_15.09.2018.pdf. Acesso em 03/11/2021.

	qual deve ser considerada como tal?	
4.4	As reuniões deliberativas da Diretoria eram públicas e gravadas em meio eletrônico?	Não, apenas em formato escrito.
4.5	Na hipótese de reuniões realizadas com publicidade reduzida (ex. sigilo), isso decorreu do fato de que havia "documentos classificados como sigilosos" ou se tratar de "matéria de natureza administrativa"? Houve motivação para justificar a exceção ao dever de publicidade?	Não identificamos pontos sob sigilo.
4.6	A gravação das reuniões era disponibilizada no site da Agência? Quanto tempo após a sessão de deliberação?	Não, apenas em formato escrito.
4.7	A ata das reuniões deliberativas era disponibilizada no site da Agência? Quanto tempo após a sessão de deliberação?	Sim, todas elas são veiculadas publicamente, mas sem identificação entre a data da sessão e a data de disponibilização do documento.[50]
4.8	A Agência possuía normas específicas disciplinando o modo de exercício do dever de publicidade indicado nas questões 4.1 a 4.7 (no regimento interno ou resolução específica)?	Conforme o Regimento interno, a Diretoria Colegiada: (i) definirá os procedimentos para seus processos decisórios, que serão incorporados às normas da organização, assegurando aos interessados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 11). A Resolução de Diretoria Colegiada nº 81/2018-ANCINE dispõe sobre o processo de elaboração de atos normativos de competência da Diretoria Colegiada; (ii) deliberará também sobre as matérias de sua competência, por meio de circuito deliberativo, pelo qual se coletarão os votos dos Diretores sem necessidade de realização de reunião de Diretoria Colegiada. A Resolução de Diretoria Colegiada nº 73/2016-ANCINE dispõe sobre o funcionamento do Circuito Deliberativo.

	ANCINE | Panorama posterior à entrada em vigor da Lei de Agências Reguladoras
1.	**Planejamento**

[50] Disponível em: https://www.ancine.gov.br/pt-br/diretoria-colegiada/pautas-e-atas?page=1. Acesso em 03/11/2021.

1.1	Após a entrada em vigor da Lei das Agências (setembro/19), foi editado Plano Estratégico, Plano de Gestão Anual e Agenda Regulatória?	Sim, a ANCINE aprovou: (i) o Planejamento Estratégico Institucional 2020-2023;[51] (ii) o Plano de Gestão Anual;[52] (iii) o Plano Anual de Regulação[53] e a Agenda Regulatória.[54]
1.2	Após a entrada em vigor da Lei das Agências (setembro/19), tais instrumentos de planejamento foram regulamentados pela agência? Caso positivo, indicar normas aplicáveis e síntese do seu conteúdo.	O Planejamento Estratégico da ANCINE e seu Plano de Gestão Anual foram elaborados com base na Instrução Normativa nº 24/2020, do Ministério da Economia, que dispõe sobre elaboração, avaliação e revisão do planejamento estratégico institucional dos órgãos e das entidades da administração pública federal integrantes do Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal – SIORG.[55] Segundo a IN 24, o "plano estratégico institucional dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos" (art. 3º): I - cadeia de valor da instituição; II - identidade estratégica da instituição (missão, visão de futuro, valores e mapa estratégico); III - objetivos estratégicos e respectivas metas; IV - indicadores, com seus atributos: fórmula de cálculo, periodicidade de medição, linha de base e metas; V - projetos estratégicos a serem desenvolvidos, com seus atributos: principais entregas, com prazos e unidade responsável. Ainda, não houve regulamentação específica referente à Agenda Regulatória. De todo modo, a Portaria ANCINE nº 536-E/2021 tornou pública a Agenda Regulatória da ANCINE para o biênio 2021-2022, especificando os temas que serão objeto de ação pela agência.[56]
1.3	Algum destes instrumentos de planejamento continha objetivos, metas e os resultados estratégicos esperados? Para a avaliação do conteúdo do (i) Plano Estratégico, levar em consideração o conteúdo previsto no art. 17 da Lei das Agências; (ii) Plano de Gestão Anual, levar em consideração o	Sim, o Planejamento Estratégico apresenta, como exemplos, as informações sobre os objetivos, os indicadores e os projetos estratégicos da ANCINE para o período considerado. Por sua vez, o Plano de Gestão Anual detalha informações como o Planejamento Estratégico da ANCINE, sua Agenda Regulatória, as Metas Operacionais, Administrativas e de Fiscalização, bem como o IDIN – Índice de Desempenho Institucional.

[51] Disponível em: https://www.gov.br/ancine/pt-br/assuntos/noticias/ancine-aprova-novo-plano-estrategico. Acesso em 03/11/2021.

[52] Disponível em: https://www.gov.br/ancine/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/competencias/plano-de-gestao-anual. Acesso em 03/11/2021.

[53] Disponível em: https://www.gov.br/ancine/pt-br/assuntos/atribuicoes-ancine/regulacao/plano-anual-de-regulacao. Acesso em 03/11/2021.

[54] Disponível em: https://www.gov.br/ancine/pt-br/assuntos/atribuicoes-ancine/regulacao/agenda-regulatoria. Acesso em 03/11/2021.

[55] Disponível em: https://licitacaoviapetroniogoncalves.blogspot.com/2020/04/instrucao-normativa-n-24-de-18-de-marco.html. Acesso em 03/11/2021.

[56] Disponível em: https://www.gov.br/ancine/pt-br/assuntos/atribuicoes-ancine/regulacao/PortariaAgendaRegulatria20212022.pdf. Acesso em 03/11/2021.

	conteúdo previsto no art. 19 da Lei das Agências.	
1.4	Os instrumentos de planejamento estão publicados no site da agência?	Sim, conforme segue: (i) Planejamento Estratégico Institucional 2020-2023;[57] (ii) Plano de Gestão Anual;[58] (iii) Plano Anual de Regulação[59] e Agenda Regulatória.[60]
1.5	Após a entrada em vigor da Lei das Agências (setembro/19), foi realizada consulta e audiência pública com o objetivo de discutir as matérias consideradas prioritárias no instrumento de planejamento?	Sim, a ANCINE realizou consultas públicas sobre os seguintes temas, como exemplos: (i) Proposta de Agenda Regulatória da ANCINE para o Biênio de 2021 a 2022;[61] (ii) Notícia Regulatória para coletar avaliações sobre conveniência e possíveis impactos advindos da regulamentação do art. 27 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, de forma a viabilizar a exibição de obras fomentadas com recursos públicos; (iii) Consulta Pública de Notícia Regulatória sobre a avaliação da Instrução Normativa 150/2019; (iv) Minuta de alteração da Instrução Normativa nº 125, a qual regulamenta a elaboração, apresentação, análise, aprovação e acompanhamento da execução de projetos audiovisuais realizados por meio de ações de fomento indireto e de fomento direto.[62]
1.6	Após a edição da Lei das Agências, foi editado regulamento para prever, de forma clara, o processo de revisão e a sistemática de acompanhamento e avaliação do Plano de Gestão Anual?	Não houve publicação específica. Contudo, conforme mencionado acima, a preparação do planejamento pela ANCINE se deu com base na IN ME 24, a qual prevê que o "plano estratégico institucional deverá ser revisado pelo menos uma vez por ano, a partir de 2021, e, se for necessário, atualizado" (art. 5º), de forma que a atualização considere "os resultados obtidos no ciclo anterior, em particular a evolução dos indicadores estratégicos e sua relação com as metas previamente definidas, bem como a situação dos projetos estratégicos" (art. 5º, parágrafo único).
1.7	Após a edição da Lei das Agências (setembro/2019), foi realizada audiência/consulta pública (ou outros mecanismos de participação popular) para tratar sobre o conteúdo dos	Foi realizada consulta pública apenas para tratar da Agenda Regulatória.[63]

[57] Disponível em: https://www.gov.br/ancine/pt-br/assuntos/noticias/ancine-aprova-novo-plano-estrategico/planejamentoestratgicoinstitucional_v03052021.pdf/view. Acesso em 03/11/2021.

[58] Disponível em: https://www.gov.br/ancine/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/competencias/PlanoAnual2021.pdf. Acesso em 03/11/2021.

[59] Disponível em: https://www.gov.br/ancine/pt-br/assuntos/atribuicoes-ancine/regulacao/pareg2021.pdf. Acesso em 03/11/2021.

[60] Disponível em: https://www.gov.br/ancine/pt-br/assuntos/atribuicoes-ancine/regulacao/agenda-regulatoria. Acesso em 03/11/2021.

[61] Disponível em: https://www.gov.br/ancine/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/consulta-publica/encerradas. Acesso em 03/11/2021.

[62] Disponível em: https://antigo.ancine.gov.br/consultas-encerradas. Acesso em 03/11/2021.

[63] Disponível em: https://www.gov.br/ancine/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/consulta-publica/encerradas/proposta-de-agenda-regulatoria-da-ancine-para-o-bienio-de-2021-a-2022. Acesso em 03/11/2021.

	instrumentos de planejamento?	
1.8	Após a edição da Lei das Agências (setembro/2019), foi elaborado Relatório Anual Circunstanciado de suas atividades, com o objetivo de tratar sobre o atendimento do Plano Estratégico e do Plano de Gestão Anual (art. 15)?	Sim, foi publicado o "Relatório Anual Circunstanciado ANCINE 2020", em atendimento à previsão contida na Lei das Agências Reguladoras.[64]
2.	**Plano de Integridade**	
2.1	Da análise dos atos da agência, é possível identificar a adoção de práticas de gestão de riscos e de controle interno pela agência?	Sim, a ANCINE conta com Programa de Integridade[65] e com Auditoria Interna institucionalizada.[66]
2.2.	Após a entrada em vigor da Lei de Agências (setembro/2019), a Agência editou Plano de Integridade voltada à adoção de medidas e ações institucionais destinadas à prevenção, detecção, punição e à remediação de fraudes e atos de corrupção?	Sim, a ANCINE aprovou seu Plano de Integridade em 06 de agosto de 2019, contendo medidas de tratamento que buscam o Aprimoramento das Instâncias de Controle da Integridade, a estruturação de ações contínuas de capacitação e comunicação, além de prever a integração com o processo de gestão de riscos da Agência.[67]
3.	**Plano de Comunicação**	
3.1	A Agência possuía Plano de Comunicação, por meio da qual eram divulgadas, em caráter informativo e educativo, suas atividades e os direitos dos usuários perante a agência e empresas do setor?	Sim, a ANCINE possui Carta de Serviços[68] e Plano de Dados Abertos.[69]
4.	**Publicidade**	

[64] Disponível em: https://www.gov.br/ancine/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/competencias/RAC2020.pdf. Acesso em 03/11/2021.

[65] Disponível em: https://www.gov.br/ancine/pt-br/assuntos/programa-de-integridade. Acesso em 03/11/2021.

[66] Disponível em: https://www.gov.br/ancine/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/auditoria-interna. Acesso em 03/11/2021.

[67] Disponível em: https://www.gov.br/ancine/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/competencias/ANCINE_Programa_de_Integridade_Set201.pdf. Acesso em 03/11/2021.

[68] Disponível em: https://www.gov.br/ancine/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/competencias/ANCINE_Programa_de_Integridade_Set201.pdf. Acesso em 03/11/2021.

[69] Disponível em: https://www.gov.br/ancine/pt-br/arquivos/pda_ancine_2020-2021_v1-2.pdf. Acesso em 03/11/2021.

4.1.	A pauta de reuniões deliberativa foi publicada no site? Em caso positivo, a divulgação se deu com, pelo menos, 3 dias de antecedência?	Sim, as reuniões deliberativas têm sido publicadas no site da ANCINE,[70] respeitando-se o prazo de 3 dias de antecedência.[71-72]
4.2.	As matérias deliberadas são aquelas que constavam na pauta divulgada previamente? Ou foram deliberados processos adicionais?	Tem havido aderência entre os julgamentos e os processos previamente pautados pela ANCINE.
4.3	Na hipótese de deliberação sobre matéria/processo não indicada na pauta, a Diretoria justificou o julgamento pelo fato de tratar-se de "matéria urgente e relevante", bem como o motivo pelo qual deve ser considerada como tal?	N/A, em função da resposta acima.
4.4	As reuniões deliberativas da Diretoria foram públicas e gravadas em meio eletrônico?	Sim, as reuniões deliberativas têm sido gravadas e publicadas eletronicamente pela ANCINE.[73]
4.5	Na hipótese de reuniões realizadas com publicidade reduzida (ex. sigilo), isso decorreu do fato de que havia "documentos classificados como sigilosos" ou se tratar de "matéria de natureza administrativa"? Houve motivação para justificar a exceção ao dever de publicidade?	N/A, em função da resposta acima.

[70] Disponível em: https://sei.ancine.gov.br/sei/publicacoes/controlador_publicacoes.php?acao=publicacao_pesquisar&acao_origem=publicacao_pesquisar&id_orgao_publicacao=0&id_serie=296&rdo_data_publicacao=I. Acesso em 03/11/2021.

[71] Disponível em: https://sei.ancine.gov.br/sei/publicacoes/controlador_publicacoes.php?acao=publicacao_visualizar&id_documento=2158880&id_orgao_publicacao=0. Acesso em 03/11/2021.

[72] Disponível em: https://sei.ancine.gov.br/sei/publicacoes/controlador_publicacoes.php?acao=publicacao_visualizar&id_documento=2142442&id_orgao_publicacao=0. Acesso em 03/11/2021.

[73] Disponível em: https://www.youtube.com/playlist?list=PLW5-QSISnlTuEEiCsPZNIsvZahTfXqi6F. Acesso em 03/11/2021.

4.6	A gravação das reuniões era disponibilizada no site da Agência? Em caso positivo, a divulgação ocorreu em até 15 (quinze) dias úteis após o encerramento da reunião?	As reuniões estão veiculadas de forma sistematizada no YouTube,[74] com acesso direto por meio de caminho disponível no site da ANCINE.[75]
4.7	A ata das reuniões deliberativas era disponibilizada no site da Agência? Em caso positivo, a ata foi disponibilizada em até 5 dias úteis após sua aprovação?	Sim, tem havido a publicação das atas das reuniões deliberativas, com publicação expedita após a realização da sessão.[76]
4.8	Após a entrada em vigor da Lei das Agências (setembro/2019), foram ditadas normas específicas disciplinando o modo de exercício do dever de publicidade indicado nas questões 4.1 a 4.7 (no regimento interno ou resolução específica)?	Não houve.

[74] Disponível em: https://www.youtube.com/playlist?app=desktop&list=PLW5-QSISnlTuEEiCsPZNIsvZahTfXqi6F. Acesso em 03/11/2021.

[75] Disponível em: Reuniões Deliberativas da Diretoria Colegiada — Português (Brasil) (www.gov.br). Acesso em 03/11/2021.

[76] Disponível em: SEI - Publicações Eletrônicas (ancine.gov.br). Acesso em 03/11/2021.

CAPÍTULO 6. ANEEL – AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

Alexandre Schubert Curvelo
Enrico Cesari Costa
Maria Eugênia Kroetz
Rodrigo Führ de Oliveira[1]

A ANEEL foi criada pela Lei nº 9.427/1996 com o objetivo de regular o setor elétrico brasileiro. Ela foi uma das primeiras agências reguladoras independentes criadas no Brasil e sua atuação no setor é bastante elogiada pelos agentes do setor entidades internacionais[2], por esse motivo, ela foi e é tida como uma importância referência para criação e desenvolvimento de outras agências reguladoras no país.

A agência tem como principal objetivo regulamentar todas as atividades do setor elétrico, sejam elas a geração, transmissão e distribuição de energia, buscando garantir um equilíbrio entre todos os agentes do setor e desenvolvendo um mercado que possa ao mesmo tempo garantir a segurança energética e continuidade dos serviços de energia, a proteção dos direitos dos usuários e o desenvolvimento de um mercado competitivo no setor.

Para que possa atingir seus objetivos, a legislação atribuiu a essa agência um amplo poder normativo, fundamentado no art. 3º da Lei nº 9.427/1996, e que passam pelo auxílio no planejamento e desenvolvimento elétrico do setor elétrico, elaboração de normas para garantir a implantação de políticas públicas setoriais e solucionar conflitos entre agentes setoriais.

Além das dificuldades planejar o desenvolvimento de maiores países em geradores de energia elétrica, que atualmente possui mais 180 GW de potência disponível geração[3], e de regular uma matriz energética complexa, baseada em um modelo hidrotérmico com participação significativa de fontes intermitentes, a ANEEL também tem o desafio de se adequar ao disposto na Lei de Agências Reguladoras. Esse desafio se torna particularmente importante pela posição de referência que essa agência tem no cenário nacional.

A avaliação quanto ao desempenho desta agência no que se refere ao atendimento ao disposto nesta lei será o objeto dos próximos subcapítulos.

6.1. Aspectos Institucionais

(i) As disposições da Lei de Agências estão sendo cumpridas pela Agência?

Com relação à **Diretoria**, verificamos, em primeiro lugar que 4 dos atuais diretores da agência foram empossados antes da Lei das Agências e 1 foi indicado para substituição do diretor Rodrigo Limp Nascimento. Em segundo lugar, identificamos que os diretores não possuem mandados coincidentes, porém, o fim dos mandados está previsto para ocorrer no mesmo ano, separados por um curso intervalo de tempo (*i.e.*, todos serão substituídos entre maio e dezembro de 2022). Em terceiro lugar, menciona-se que o atual Diretor-Geral André Pepitone da Nóbrega já foi reconduzido a seu cargo de Diretor e encontra-se em seu terceiro mandato na agência, mas suas reconduções ocorreram antes da vigência da Lei de

[1] Agradecemos a participação de Ana Clara Klein Pegorim, Juliana Araújo Terra, Letícia Crivelin e Letícia Lins de Alencar durante os levantamentos e pesquisas relativas à 1ª etapa de avaliação da experiência de ANEEL.

[2] Nesse sentido, foi bastante noticiado relatório da OCDE que elogia a atuação da ANEEL para o amadurecimento do setor elétrico no país. Disponível em < https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2021-10/ocde-entrega-relatorio-sobre-atuacao-da-aneel-0:>. Último acesso em 11/11/2021.

[3]Informação disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiNjc4OGYyYjQtYWM2ZC00YjllLWJlYmEtYzdkNTQ1MTc1NjM2IiwidCI6IjQwZDZmOWI4LWVjYTctNDZhMi05MmQ0LWVhNGU5YzAxNzBlMSIsImMiOjR9>. Último acesso em 11/11/2021.

Agências. Em quarto lugar, menciona-se que o número de diretores está coerente com o número indicado pela Lei das Agências. Por fim, pela análise dos currículos disponibilizados no sítio da ANEEL, verificamos que todos os dirigentes são bastante qualificados e possuem experiência profissional e acadêmica no setor de energia elétrica.

Apesar das distorções identificadas, nota-se que, desde a entrada em vigor da Nova Lei de Agências, não houve tempo hábil para corrigi-las. Diante disso, trata-se de aspectos que deverão ser levados em consideração no âmbito da nomeação dos futuros dirigentes da ANEEL.

Com relação à **Ouvidoria**, a agência possui norma de organização específica para regulamentar esse órgão. Entretanto, a norma parece estar em desconformidade com a Lei das Agências: (i) ela dispõe que a Ouvidoria terá acesso a todos os documentos da agência, mas excetua o acesso aos processos classificados como reservados; (ii) ela indica que o papel de Ouvidor será exercido por um Diretor, com auxílio de servidores com lotação na agência; (iii) não traz a previsão de um mandato de 3 (três) anos; (iv) não traz a previsão sobre a competência do Presidente da República para indicar o ouvidor; e (v) não exige que o ouvidor tenha notório conhecimento em administração pública ou em regulação de setores, ou no campo específico de atuação da agência reguladora. Ademais, não se identificou a elaboração de relatório anual da ouvidoria, que tenha sido submetido à apreciação da diretoria colegiada da agência após a edição da Lei das agências. Por fim, em análise aos atos recentes da agência, o cargo de ouvidor parece encontrar-se atualmente vago.

Com relação à **Interação com outras agências e órgãos públicos**, a Agência já tinha diversas iniciativas de articulação com outras agências e órgãos públicos. Isso verifica-se, em primeiro lugar, no grande número de comitês e grupos de trabalho que ela participa, como, por exemplo: Comissão de Resolução de Conflitos das Agências Reguladoras dos Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo; Comitê Gestor de Indicadores e Níveis de Eficiência Energética; Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico; Comitê Gestor do Projeto META; Comitê Técnico para o Desenvolvimento da Indústria do Gás Natural; Comitê Gestor de Informações Energéticas; Comitê Permanente para Questões de Gênero, Raça e Diversidade do Ministério de Minas e Energia e Entidades Vinculadas; Subcomitê de Elaboração e Atualização Legislativa; Rede de Articulação das Agências Reguladoras. Além disso a verificamos que a agência elabora resoluções conjuntas com diversas outras agências, como ANA, ANATEL e ANP para regulação de matérias de interesse compartilhado desde pelo menos 2001, bem como possui convênios com agências subnacionais para fiscalização de serviços elétricos. No mesmo sentido, identificamos indícios de que foram celebrados diversos acordo de cooperação entre agência e órgãos e entes de defesa da concorrência como CADE, SDE e SEAE entre 2000 e 2010, mas não conseguimos identificar registros oficiais sobre tais acordos. Por fim, verificamos que a agência possui conta com parcerias com órgãos de defesa do consumidor, principalmente com a Comissão Apoio ao Processo Regulatório sob a Perspectiva do Consumido, que reúne, além da agência, CNA, CNI, OAB, Senacon; e o Grupo de Trabalho para revisão, atualização e modernização do Decreto 6.523/2008, que reúne, além da agência, a ANATEL, PROCONS Brasil, MPCON, Idece ABREREC. Mais recentemente, identificamos que a ANEEL também passou a integrar o canal consumidor.gov.br, em parceria com o Ministério da Justiça.

(ii) Em uma escala de 1 a 3, qual nota deve ser atribuída à Agência neste quesito? Sendo 1, descumprimento total; Sendo 2, cumprimento parcial; Sendo 3 cumprimento total.

Aspectos Institucionais	
Quesito	**Nota**
Diretoria/conselho diretor	2
Ouvidoria	1
Interação com outras agências e órgãos públicos	3

(iii) Houve algum avanço na praxe da agência após a edição da Lei de Agências em relação à sua experiência anterior?

Relativamente à **Diretoria**, mostra-se difícil tecer conclusões sobre avanços, pois a grande maioria de seus diretores foram indicados antes da edição da Lei de Agências. De todo modo, atualmente, a agência parece se adequar aos requisitos de qualificação profissional ou acadêmica dos Diretores, mas deve reorientar suas práticas no tocante à recondução de diretores e coincidência de mandatos que deverão ser observados com a alteração (prevista) de todos os Diretores em 2022.

No que diz respeito à **Ouvidoria**, as normas atualmente vigentes da ANEEL parecem estar bastante destoantes do que prevê a Lei das Agências. Chama atenção, especialmente, a falta de independência do ouvidor, a restrição do acesso a documentos da agência, e a não apresentação de relatórios de ouvidoria. Dessa forma, não foi possível identificar avanços concretos em relação à experiência anterior.

Por fim, em relação à **Interação com outras agências e órgãos públicos,** verificou-se que a ANEEL já se mostrava substancialmente integrada com outras agências, órgãos e entidades em todas as esferas de governo. De todo modo, após a edição da Lei das Agências, pode se observar uma continuidade da agência em sua prática interativa.

	ANEEL| Panorama anterior à entrada em vigor da Lei de Agências Reguladoras	
1.	**Diretoria/Conselho Diretor**	
1.1	Quantos dirigentes a agência possuía?	A ANEEL possuía, em setembro de 2019, 1 (um) Diretor-geral e 4 (quatro) Diretores, conforme previsto em sua legislação de regência (art. 4º da Lei Federal nº 9.427/1996, em sua redação original, e art. 6º do Regimento Interno, aprovado pela Portaria do Ministério de Minas e Energia nº 349/1996, por sua vez, alterada pela Resolução nº 503/2012-ANEEL[4], a saber: ▪ André Pepitone da Nóbrega (Diretor-geral); ▪ Efrain Pereira da Cruz (Diretor); ▪ Elisa Bastos Silva (Diretora); ▪ Rodrigo Limp Nascimento (Diretor); ▪ Sandoval de Araújo Feitosa Neto (Diretor)
1.2.	Quando os dirigentes foram empossados?	A data da posse de cada um dos diretores é a seguinte: ▪ André Pepitone da Nóbrega (Diretor-geral): 14/08/2018;[5] ▪ Efrain Pereira da Cruz (Diretor): 14/08/2018;[6] ▪ Elisa Bastos Silva (Diretora): 03/12/2018;[7] ▪ Rodrigo Limp Nascimento (Diretor): 30/05/2018; [8] ▪ Sandoval de Araújo Feitosa (Diretor): 25/05/2018;[9]
1.3.	Antes de serem empossados, os dirigentes possuíam experiência, profissional e/ou	Todos os dos dirigentes da ANEEL, empossados antes da entrada em vigor da Lei de Agências Reguladoras, possuíam experiência profissional e/ou acadêmica no campo de atividade da Agência Reguladora, em linha com o que consta na redação do art. 5º, I, da Lei

[4] Disponível em: https://cutt.ly/cfwomyh. Acesso em 13/08/2020.
[5] Disponível em: https://bit.ly/2E4hh9a. Acesso em 12/08/2020.
[6] Disponível em: https://bit.ly/2Y0pfHh. Acesso em 12/08/2020.
[7] Disponível em: https://bit.ly/3am7d7m. Acesso em 12/08/2020.
[8] Disponível em: https://bit.ly/2PMgnka. Acesso em 12/08/2020.
[9] Disponível em: https://bit.ly/3fVqca2. Acesso em 12/08/2020.

	acadêmica, no campo de atividade da agência reguladora ou em área a ela conexa?	Federal nº 9.986/2000 (conforme alterada pela Lei Federal nº 13.848/2019). Da análise dos currículos disponibilizados no site da ANEEL, depreende-se que, dos 5 (cinco) diretores, 3 (três) já possuíam cargos na Agência. André Pepitone da Nóbrega ocupa o quadro de diretores da Aneel desde 2010 e a partir de 2018, foi empossado como Diretor-Geral da Agência. Sandoval de Araújo Feitosa Neto integra a Agência desde 2005, como especialista em regulação tendo passado por diversos outros cargos e unidades da ANEEL e Rodrigo Limp Nascimento, por sua vez, atuou como especialista em regulação entre 2007 e 2015 na ANEEL, antes de sua posse como diretor geral, atuava como Consultor legislativo na Câmara dos Deputados na área de Recursos Minerais, Hídricos e Energéticos. Os demais, antes de ocuparem a diretoria da Agência, também possuíam experiência no setor de energia. Ambos já ocuparam cargos de importância em empresas e órgãos públicos do setor energético. Efrain Pereira da Cruz ocupou os cargos de Diretor Presidente Interino e Diretor de Operações em Rondônia, Procurador da Presidência, Assessor da Presidência, Assessor da Diretoria de Gestão na Eletrobrás DIstribuição Rondônia. Elisa Bastos Silva atuou na Assessoria Especial de Assuntos Econômicos do Ministério de Minas e Energia e na Companhia Energética de Goiás (CELG), sendo a segunda mulher a ocupar a diretoria da Agência em 23 anos de existência[10]. É formada em Análise de Sistemas pela Universidade Salgado de Oliveira (2008), Mestre em Planejamento de Sistemas Energéticos e Doutora em Planejamento de Sistemas Energéticos, ambos os títulos adquiridos pela Faculdade de Engenharia Mecânica da UNICAMP.
1.4	Qual o prazo de duração de seus respectivos mandatos?	4 (quatro) anos, conforme previsto em sua legislação de regência (art. 5º, *caput*, da Lei Federal nº 9.427/1996, em sua redação original)[11].
1.5.	Os mandatos são coincidentes? Indicar quando se encerra o mandato dos dirigentes.	Embora a legislação aplicável estabelecesse que os mandatos deveriam ser "não coincidentes" (art. 11, § 3º, da Lei Federal nº 9.478/1997, em sua redação original), todos os diretores foram empossados em 2018. Diante disso, na prática, os mandatos são coincidentes.
1.6.	Algum dos dirigentes já havia sido reconduzido ao cargo? Caso positivo, indicar o nome do dirigente.	Não. Aqui, julga-se importante mencionar que Rodrigo Limp, um dos diretores empossado em maio de 2018 e com mandato previsto até 2022, deixou o cargo em março de 2020, para assumir a Secretaria de Energia Elétrica do Ministério de Minas e Energia[12]. Seu sucessor, Júlio César Rezende Ferraz foi nomeado em 18/03/2020, como diretor substituto[13].
2.	**Ouvidoria**	

[10] Disponível em: https://bit.ly/3aoM9NA . Acesso em: 12/08/2020.

[11] Lei Federal nº 9.427/1996. Art. 5º O Diretor-Geral e os demais Diretores serão nomeados pelo Presidente da República para cumprir mandatos não coincidentes de quatro anos, ressalvado o que dispõe o art. 29.

[12] Disponível em: https://bit.ly/2PSRjIh . Acesso em: 12/08/2020.

[13] Disponível em: https://bit.ly/3kBJK6O . Acesso em: 12/08/2020.

2.1.	A agência já possuía Ouvidoria?	Sim. A Portaria nº 2.884, de 11 de outubro de 2013 criou a "Ouvidoria Institucional" da ANEEL, com o objetivo receber, analisar e responder questionamentos relativos aos procedimentos e à atuação da Agência. Além da Ouvidoria Institucional, a ANEEL também conta com "Ouvidoria Setorial", voltada para a mediação e a resolução de conflitos entre agentes regulados e usuários do serviço.
2.2.	Sua atuação/instituição era regulamentada pela Agência?	Sim, conforme Portaria nº 2.884, de 11 de outubro de 2013 da ANEEL.
2.3	Quantos ouvidores existem?	Existe, hoje, 1 Diretor-Ouvidor e também 1 Coordenador Técnico. O Coordenador Técnico está lotado na Assessoria da Diretoria, com "dedicação prioritária" às demandas da Ouvidoria Institucional. De acordo com a Portaria nº 2.884/2013, a Ouvidoria Institucional se serve da estrutura física e de pessoal, se necessário, da Superintendência de Mediação Administrativa, Ouvidoria Setorial e Participação Pública – SMA, para análise das demandas, na condução de trâmites internos, quando necessário, na elaboração de respostas e no atendimento às demandas recebidas no âmbito da Lei de Acesso à Informação – LAI.
2.4	Quais os requisitos para investidura no cargo de Ouvidor?	Não há requisitos específicos para a investidura no cargo de Ouvidor.
2.5	Qual o prazo de duração do mandato do ouvidor?	Não há prazo preestabelecido para a duração do mandato do Ouvidor.
2.6	A ouvidoria é um órgão independente ou está subordinado à diretoria da Agência?	A Ouvidoria Institucional da ANEEL está subordinada à diretoria da Agência. De acordo com o Regimento Interno da Ouvidoria Institucional, aprovado pela Portaria nº 4.073, de 12 de julho de 2016, a Ouvidoria Institucional "vincula-se ao Diretor-Ouvidor da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL" (art. 2º). A ele compete tão somente relatar os processos administrativos da Ouvidoria Institucional, o julgamento final dos processos é realizado pela Diretoria Colegiada. Ao mesmo tempo, a autonomia e imparcialidade foram estabelecidos como princípios de atuação da Ouvidoria Institucional.
2.7	Quais as atribuições do ouvidor/ouvidoria?	De acordo com seu Regimento Interno, a Ouvidoria Institucional deve tratar das reclamações e denúncias, encaminhando-as à unidade organizacional ou comissão competente e solicitando as providências necessárias à resolução dos questionamentos apresentados. Além disso, compete à Ouvidoria Institucional, (i) apoiar a gestão da ANEEL, conforme diretrizes e planejamento estratégico; (ii) zelar pela conciliação dos interesses e necessidades institucionais da Agência com as demandas e iniciativas das unidades organizacionais e dos próprios servidores; e (iii) promover interações com representações dos servidores para aprimoramento dos processos e procedimentos da ANEEL, conforme art. 7º da Portaria nº 4.073/2016.
2.8	O ouvidor possui dever de sigilo?	De acordo com o art. 5º, parágrafo único da Portaria nº 2.884/2013, a Ouvidoria Institucional deve "manter o sigilo da fonte, quando

		solicitado". Além disso, o sigilo é previsto entre as atribuições da Secretaria que compõe a Ouvidoria Institucional.
2.9	O ouvidor possui poder decisório (com efeitos vinculantes)?	Não. O Diretor-Ouvidor deve relatar os processos administrativos da Ouvidoria Institucional da ANEEL, sendo os julgamentos realizados pela Diretoria Colegiada em reunião administrativa, conforme o art. 15 da Portaria nº 4.073/2016.
3.	**Interação com outras agências e órgãos públicos**	
3.1	A Agência já celebrou algum instrumento ou constituído grupo de trabalho voltado à articulação com outras agências reguladoras federais?	Sim.
3.2.	Caso positivo, indicar os mecanismos/expedientes já foram utilizados e data e instituição (comitês, grupos de trabalho, convênios etc.).	Comitês[14] 1. Comissão de Resolução de Conflitos das Agências Reguladoras dos Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo (Anatel, ANEEL e ANP) - Resolução Conjunta 2/2001 Anatel, Aneel e ANP. 2. Comitê Gestor de Indicadores e Níveis de Eficiência Energética (ANEEL, ANP e Ministérios) – Decreto nº 4.059/2000, institui o Comitê. 3. Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico (ANEEL, ANP e Ministério Minas e Energia) – Decreto 5.175/2004 4. Comitê Técnico para o Desenvolvimento da Indústria do Gás Natural (ANEEL, ANP e Ministérios) – Portaria 17/2018. 5. Comitê Técnico para a Desburocratização (ANEEL, ANP e Outros) – Portaria 75/2018 6. Comitê Permanente para Questões de Gênero, Raça, e Diversidade do Ministério de Minas e Energia e Entidades Vinculadas (ANEEL, ANM, ANP e Outros) – Portaria 61/2018 7. Subcomitê de Elaboração e Atualização Legislativa (ANEEL, ANA, ANM e Outros) – Portaria 2/2019 Grupos de Trabalho 1. GT para revisão, atualização e modernização do Decreto 6.523/2008 (Anatel, ANEEL e PROCONS Brasil, MPCON, Idec, ABREREC) – Portaria 25/2017 Rede de Articulação 1. Rede de Articulação das Agências Reguladoras RADAR (ANEEL, ANA, ANATEL, ANCICE, ANP, ANTAQ e Outras) – Portaria 1/2018.
3.3	A Agência já havia editado ato normativo conjunto com outras agências? Caso positivo,	Sim.

[14] ANEEL. Colegiados Externos. Disponível em: https://www.aneel.gov.br/documents/656877/0/Relat%C3%B3rio+de+colegiados+que+a+ANEEL+faz+parte/a2b01eee-e4be-f4e5-25b8-c8ebaf6a67ca. Acesso em 22/03/2021.

	indicar quais atos normativos e com quais agências.	▪ Resolução Conjunta ANEEL e Anatel 4/2014[15]. ▪ Resolução Conjunta ANEEL e ANA 1.035/2015[16]. ▪ Resolução Conjunta ANEEL, Anatel e ANP 2/2001[17].Resolução Conjunta ANEEL e ANA 3/2010[18].
3.4	Existem evidências de cooperação entre a Agência e os órgãos de defesa da concorrência? Caso positivo, explicitar os mecanismos identificados.	Sim. Foram identificados, através de artigos[19], três acordos de cooperação celebrados entre ANEEL e autoridades de defesa da concorrência, desde os anos 2000. O mais recente, celebrado em 2010, entre CADE, ANEEL, SDE e SEAE. Contudo, não foram encontrados registros oficiais dos acordos de cooperação.
3.5	Existem evidências de cooperação entre a Agência e os órgãos de defesa do consumidor (Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e órgão vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública)? Caso positivo, explicitar os mecanismos identificados.	Sim. 1. Comissão Apoio ao Processo Regulatório sob a Perspectiva do Consumidor (Aneel, CNA, CNI, OAB, Senacon) Portaria 5.056/2018 e 5.674/2019. 2. GT para revisão, atualização e modernização do Decreto 6.523/2008 (Anatel, ANEEL, PROCONS Brasil, MPCON, Idec, ABRREC) – Portaria 25/2017.
3.6	Existem evidências de cooperação entre a Agência e os órgãos de defesa do meio ambiente? Caso positivo, explicitar os mecanismos identificados.	Sim. Foram identificadas Notas Técnicas elaboradas, em conjunto, pela ANEEL, IBAMA e ANA no âmbito dos projetos de aproveitamento das usinas hidrelétricas de Jirau e Santo Antônio[20].
3.7	Existem evidências de cooperação entre a Agência e os órgãos de	Sim. 1. **Convênio com Agências Estaduais**[21]: Segundo o site da ANEEL, a Agência mantém com outras entidades reguladoras no âmbito estadual

[15] ANEEL e Anatel. Resolução 4/2014. Disponível em: https://www.anatel.gov.br/legislacao/resolucoes/resolucoes-conjuntas/820-resolucaoconjunta-4. Acesso em 22/03/2021.

[16] ANEEL e ANA. Resolução 1.035/2015. Disponível em: http://sou.plamps.com.br/peixevivo/wp-content/uploads/2011/12/images_arquivos_legislacaoambiental_federal_1350-2015.pdf. Acesso em 22/03/2021.

[17] ANEEL, Anatel e ANP. Resolução 2/2001. Disponível em: https://www.anatel.gov.br/legislacao/resolucoes/resolucoes-conjuntas/85-resolucao-conjunta-2 Acesso em: 22/03/2021.

[18] ANEEL e ANA. Resolução 3/2010. Disponível em https://arquivos.ana.gov.br/infohidrologicas/cadastro/ResolucaoConjunta_n_003-2010.pdf Acesso em 22/03/2021.

[19] NETO, Marçal Justen. Defesa da concorrência no setor de energia elétrica. Migalhas, 23/08/2010. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/115860/defesa-da-concorrencia-no-setor-de-energia-eletrica---o-termo-de-compromisso-de-cooperacao-institucional-entre-aneel--cade--sde-e-seae Acesso em 22/03/2021.

[20] ANA, ANEEL e IBAMA. Notas Técnicas Conjuntas. Disponível em: https://www.aneel.gov.br/busca?p_p_id=101&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_101_struts_action=%2Fasset_publisher%2Fview_content&_101_returnToFullPageURL=%2Fweb%2Fguest%2Fbusca&_101_assetEntryId=14537517&_101_type=content&_101_groupId=656877&_101_urlTitle=nota-conjunta-ana-aneel-ibama&inheritRedirect=true Acesso em 22/03/2021.

[21] ANEEL. Relacionamento com Agências Estaduais. Disponível em: https://www.aneel.gov.br/relacionamento-com-agencias-estaduais?inheritRedirect=true. Acesso em 22/03/2021.

	regulação estaduais, distritais e municipais? Caso positivo, explicitar os mecanismos identificados.	convênios de cooperação técnica, com o intuito de descentralizar as atribuições regulatórias da ANEEL e auxiliar os demais entes na consecução de atividades de fiscalização, mediação e regulação. Também poderão ser pactuados entre ANEEL e agências estaduais, contratos de metas, que pactuam atividades a serem executadas em regime de gestão associada de serviços públicos. 2. **Acordo de Interesse com Estados**[22]: A ANEEL também celebra acordos com Estados (RJ, TO e AC) para o compartilhamento de experiências, a transferência de conhecimentos e a definição de procedimentos necessários à constituição e/ou a habilitação da agência estadual para execução de atividades descentralizadas de apoio à regulação, controle e fiscalização dos serviços e instalações de energia elétrica.

	ANEEL| Panorama Após a entrada em vigor da Lei de Agências Reguladoras	
1.	**Diretoria/Conselho Diretor**	
1.1	Quantos dirigentes a agência possui?	A ANEEL possuía, em março de 2021, 1 (um) Diretor-geral e 4 (quatro) Diretores, são eles: ▪ André Pepitone da Nóbrega (Diretor-geral); ▪ Efrain Pereira da Cruz (Diretor); ▪ Elisa Bastos Silva (Diretora); ▪ Sandoval de Araújo Feitosa Neto (Diretor).
1.2.	Quando os dirigentes foram empossados?	O início do mandado de cada um dos diretores é a seguinte:[23] ▪ André Pepitone da Nóbrega (Diretor-geral): 20/08/2018; ▪ Efrain Pereira da Cruz (Diretor): 20/08/2018; ▪ Elisa Bastos Silva (Diretora): 03/12/2018; ▪ Hélvio Neves Guerra (Diretor): 12/11/2020; ▪ Sandoval de Araújo Feitosa (Diretor): 25/05/2018;
1.3.	Antes de serem empossados, os dirigentes possuíam experiência, profissional e/ou acadêmica, no campo de atividade da agência reguladora ou em área a ela conexa à luz dos requisitos previstos no art. 5º e art. 8º-A da Lei nº	Sim. O sítio da ANEEL apresenta uma pequena descrição da trajetória profissional de cada um dos diretores que mostram grande experiência acadêmica e profissional para cada um:[25] ▪ **André Pepitone da Nóbrega** (Diretor-geral): Servidor da carreira de Especialista em Regulação, é diretor da ANEEL desde agosto de 2010. Como servidor da Agência, atuou na equipe de autorizações de empreendimentos de fontes renováveis da Superintendência de Concessões e Autorizações de Geração – SCG (2000-2002); na Superintendência de Estudos de Mercado – SEM (2002-2006) e na Assessoria da Diretoria – ASD (2006-2010). É engenheiro civil pela Universidade de Brasília – UnB, especialista em Ciências Geotécnicas, também pela UnB, e possui MBA em Theory and Operation of a Modern National Economy, pela Universidade George Washington. Participou, ainda, da décima-primeira edição do Program on Utility Regulation and Strategy, ministrado na Warrington College of Business, da Universidade da Flórida. Entre maio de 2012 e maio de 2014, desempenhou a função de Diretor da Associação Brasileira de Agências de Regulação –

[22] ANEEL. Descentralização da Atividade. Disponível em: https://www.aneel.gov.br/-/descentralizacao-de-atividad-1?inheritRedirect=true Acesso em 22/02/2021.

[23] Informação disponível em <https://www.aneel.gov.br/quem-e-quem>. Último acesso em 10/11/2021.

[25] Informação disponível em <https://www.aneel.gov.br/quem-e-quem>. Último acesso em 10/11/2021.

	9.986/2000,[24] conforme alterada pela Lei das Agências?	ABAR. Em março de 2015, foi eleito Vice-Presidente da Associação Ibero-americana de Entidades Reguladoras de Energia – ARIAE, com mandato de três anos. Em maio de 2018, foi eleito Presidente da ARIAE, com mandato de três anos. Seus principais interesses de pesquisa incluem políticas energéticas para energias renováveis, inovação e redes inteligentes, caminhos de modelagem em direção a sistemas energéticos sustentáveis e liberalização dos mercados de energia. ▪ **Efrain Pereira da Cruz** (Diretor): é advogado, especialista em direito da energia pela Universidade Candido Mendes (RJ) e pós-graduado em Direito Público e Privado pelo Instituto Damásio de Jesus (SP). Antes de assumir como diretor da ANEEL, acumulou duas diretorias no grupo Eletrobrás: diretor de gestão da Distribuidora de Rondônia e do Acre. Teve passagem como Diretor Presidente Interino e Diretor de Operações em Rondônia, Procurador da Presidência, Assessor da Presidência, Assessor da Diretoria de Gestão, todos na Eletrobrás Distribuição Rondônia. Foi membro consultor titular da Comissão Especial de Energia do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/DF) em 2015 e 2016. ▪ **Elisa Bastos Silva** (Diretora): 03/12/2018. É formada em Análise de Sistemas pela Universidade Salgado de Oliveira (2008), Mestre em Planejamento de Sistemas Energéticos pela Faculdade de Engenharia Mecânica na Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP e Doutora em Planejamento de Sistemas Energéticos pela Faculdade de Engenharia Mecânica - UNICAMP. Atuou na Assessoria Especial de Assuntos Econômicos do Ministério de Minas e Energia - MME e tem também em seu currículo passagem pela Companhia Energética de Goiás (CELG). ▪ **Hélvio Neves Guerra** (Diretor): Engenheiro Eletricista graduado pela Escola Federal de Engenharia de Itajubá - EFEI (1979), Mestre em Engenharia Elétrica também pela EFEI (1981) e doutor em Planejamento de Sistemas Energéticos pela Unicamp (2001). De março de 2019 a outubro de 2020 ocupou o cargo de secretário adjunto da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia (MME). Entre 2001 e 2019 trabalhou na ANEEL ocupando as Superintendências de Estudos e Informações Hidrológicas (SIH), de Licitações e Controle de Contratos (SLC), de Concessões e Autorizações de Geração e de Fiscalização dos Serviços de Geração (SCG). Entre 2006 e 2010 foi Presidente da Comissão Especial de Licitações da ANEEL (CEL), responsável pelos leilões de energia e linhas de transmissão. Desde novembro de 2020 é Diretor da ANEEL. ▪ **Sandoval de Araújo Feitosa** (Diretor): Servidor Público Federal aprovado concurso público de provas e títulos em 2005 para o cargo de Especialista em Regulação da Agência Nacional de Energia

[24] "Art. 5º. I - ter experiência profissional de, no mínimo: a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, no campo de atividade da agência reguladora ou em área a ela conexa, em função de direção superior; ou b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos: 1. cargo de direção ou de chefia superior em empresa no campo de atividade da agência reguladora, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa; 2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público; 3. cargo de docente ou de pesquisador no campo de atividade da agência reguladora ou em área conexa; ou c) 10 (dez) anos de experiência como profissional liberal no campo de atividade da agência reguladora ou em área conexa; e

II - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado"

		Elétrica (ANEEL). Exerceu diversas atividades de auditorias técnicas em concessionárias de Distribuição e Transmissão de Energia na Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade (SFE). Ainda na ANEEL, ocupou em 2014 o cargo de Assessor da Diretoria da ANEEL, em 2015, assumiu o cargo de Superintendente de Regulação dos Serviços de Transmissão, em 2017 tornou-se superintendente de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade, e em 2018, foi nomeado para o cargo de Diretor da ANEEL, e representando a Agência, exerceu a função de Diretor da Associação Brasileira de Agências de Regulação – ABAR de 2018 a 2020. Possui o título de Mestre em Engenharia Elétrica- Regulação Técnica e Econômica de Transmissão de Energia Elétrica pela Universidade de Brasília (2009), pós-graduado em Administração de Empresas com ênfase em Estratégia pela Fundação Getúlio Vargas – FGV (2017), e graduado em Engenharia Elétrica pela Universidade Federal do Maranhão – UFMA (2002). Antes de trabalhar na ANEEL, atuou no segmento de distribuição de energia elétrica na Companhia Energética do Maranhão (Cemar), na gerência técnica dos processos de manutenção e operação do sistema de distribuição, e também no segmento de transmissão na Companhia Hidroelétrica do São Francisco (Chesf) na coordenação de equipes técnicas de manutenção. As principais linhas de interesse e pesquisa incluem a avaliação do impacto das políticas públicas e regulatórias para a modernização dos sistemas de distribuição e transmissão, liberalização do mercado e empoderamento do consumidor de energia, inserção de renováveis e segurança do suprimento de energia.
1.4	Qual o prazo de duração de seus respectivos mandatos?[26]	5 (cinco) anos, conforme previsto em sua legislação de regência (art. 5, Lei nº 9.427/1996, com redação alterada pela Lei de Agências).
1.5.	Os mandatos são coincidentes? Indicar quando se encerra o mandato dos dirigentes.	Não. Porém o fim dos mandatos dos diretores é separado por um intervalo bastante curto[27]: ▪ André Pepitone da Nóbrega (Diretor-geral): 14/08/2022 ▪ Efrain Pereira da Cruz (Diretor): 20/08/2022; ▪ Elisa Bastos Silva (Diretora): 03/12/2022; ▪ Hélvio Neves Guerra (Diretor): 24/05/2022 ▪ Sandoval de Araújo Feitosa (Diretor): 29/05/2022
1.6.	Algum dos dirigentes já havia sido reconduzido ao cargo? Caso positivo, indicar o nome do dirigente.	Sim, André Pepitone da Nóbrega encontra-se no seu 3º mandato na agência. Teve primeiro mandato como Diretor entre 14/08/2010 e 13/08/2014; segundo mandato como Diretor entre 14/08/2014 e 13/08/2018, e agora encontra-se em seu primeiro mandato como Diretor Geral.[28]
2.	**Ouvidoria**	
2.1.	A agência possui Ouvidoria?	Sim. Possui um Ouvidoria Institucional, para atuar em relação a assuntos internos à agência, e uma Ouvidoria Setorial, com o objetivo de resolver conflitos entre agentes e usuários do setor.

[26] Devido às alterações promovidas à Lei de Agências, o prazo de duração do mandato dos dirigentes passa a ser de 5 (cinco) anos, vedada a recondução (art. 6º da Lei 9.986/2000).

[27] Informação disponível em <https://www.aneel.gov.br/quem-e-quem>. Último acesso em 10/11/2021.

[28] Informação disponível em <https://www.aneel.gov.br/quem-e-quem>. Último acesso em 10/11/2021.

2.2.	A Agência possui regulamento que discipline sua atuação/instituição?	Sim. A Portaria nº 2.884 disciplina o funcionamento de ambas as ouvidorias.
2.3	Quantos ouvidores existem?	A referida portaria prevê 2 (dois) membros na Diretoria: um Ouvidor Diretor e também 1 Coordenador Técnico. O Coordenador Técnico está lotado na Assessoria da Diretoria, com "dedicação prioritária" às demandas da Ouvidoria Institucional. De acordo com a Portaria nº 2.884/2013, a Ouvidoria Institucional se serve da estrutura física e de pessoal, se necessário, da Superintendência de Mediação Administrativa, Ouvidoria Setorial e Participação Pública – SMA, para análise das demandas, na condução de trâmites internos, quando necessário, na elaboração de respostas e no atendimento às demandas recebidas no âmbito da Lei de Acesso à Informação – LAI.
2.4	Antes de ser empossado, o ouvidor possuía notório conhecimento em administração pública ou em regulação de setores econômicos ou no campo específico de atuação da agência (art. 23 da Lei das Agências)?	Em junho de 2021 foi editada a Portaria nº 6.672/2021 que revogou a nomeação do Diretor Sandoval de Araújo Feitosa como Diretor-Ouvidor, porém, não foi identificada qualquer outra norma que tenha nomeado outro integrante para o cargo. O cargo aparenta estar vacante.
2.5	Qual o prazo de duração do mandato do ouvidor?	Não há prazo preestabelecido para a duração do mandato do Ouvidor.
2.6	A ouvidoria é um órgão independente ou está subordinado à diretoria da Agência?	A Ouvidoria Institucional da ANEEL está subordinada à diretoria da Agência. De acordo com o Regimento Interno da Ouvidoria Institucional, aprovado pela Portaria nº 4.073, de 12 de julho de 2016, a Ouvidoria Institucional "vincula-se ao Diretor-Ouvidor da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL" (art. 2º). A ele compete tão somente relatar os processos administrativos da Ouvidoria Institucional, o julgamento final dos processos é realizado pela Diretoria Colegiada. Ao mesmo tempo, a autonomia e imparcialidade foram estabelecidos como princípios de atuação da Ouvidoria Institucional.
2.7	Quais as atribuições do ouvidor/ouvidoria?	responsável por receber críticas, sugestões, reclamações, denúncias, elogios e pedidos de informação referentes a procedimentos e ações da instituição, tendo como foco de atuação o funcionamento das atividades do órgão, e como objetivo o aprimoramento da instituição, por meio da melhoria de seus processos e procedimentos.
2.8	O ouvidor possui dever de sigilo?	De acordo com o art. 5º, parágrafo único da Portaria nº 2.884/2013, a Ouvidoria Institucional deve "manter o sigilo da fonte, quando solicitado". Além disso, o sigilo é previsto entre as atribuições da Secretaria que compõe a Ouvidoria Institucional.
2.9	O ouvidor possui poder decisório (com efeitos vinculantes)?	Não. O Diretor-Ouvidor deve relatar os processos administrativos da Ouvidoria Institucional da ANEEL, sendo os julgamentos realizados pela Diretoria Colegiada em reunião administrativa, conforme o art. 15 da Portaria nº 4.073/2016.

2.10	Desde a entrada em vigor da Lei das Agências Reguladoras, a Ouvidoria já encaminhou algum relatório à Diretoria? Caso positivo, houve manifestação da Diretoria?	Não foi possível identificar qualquer relatório elaborado pela Ouvidoria.
3.	**Interação com outras agências e órgãos públicos**	
3.1	A Agência já celebrou algum instrumento ou constituído grupo de trabalho voltado à articulação com outras agências reguladoras?	Sim
3.2.	Caso positivo, indicar os mecanismos/expedientes já foram utilizados e data e instituição (comitês, grupos de trabalho, convênios etc.).	Identificamos diversos grupos, comissões e convênios com outras agências reguladoras e entes públicos atualmente em atividade: ▪ Comissão de Resolução de Conflitos das Agências Reguladoras dos Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo (solucionar conflitos sobre compartilhamento de infraestrutura, observado o Regulamento Conjunto de Resolução de Conflitos das Agências Reguladoras dos Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, aprovado pela Resolução Conjunta nº 2, de 27 de março de 2001 (Aneel, Anatel e ANP) - Resolução Conjunta nº 2, de 27 de março de 2001 (Aneel, Anatel e ANP). A Comissão foi criada para atender o Parágrafo único do Art. 73 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, sendo os membros da ANEEL indicados pela Portaria nº 4.845, de 12 de dezembro de 2017, publicada em 20 de fevereiro de 2008. ▪ Comitê Gestor de Indicadores e Níveis de Eficiência Energética – CGIEE (elaborar plano de trabalho e cronograma, visando implementar a aplicação da Lei no 10.295, de 17 de outubro de 2001, que trata da Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia)- Decreto nº 4.059, de 9 de novembro de 2000, que institui o Comitê, estabelece suas competências, indica sua composição, e dá outras providências; e Portaria MME nº 477, de 19 de novembro de 2018, publicada em 23 de novembro de 2018. ▪ Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico – CMSE(acompanhar e avaliar permanentemente a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético em todo o território nacional, conforme Decreto nº 5.175, de 9 de agosto de 2004 e Resolução nº 1, de 1º de setembro de 2016, que prova o Regimento Interno do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico – CMSE)- Decreto nº 5.175, de 9 de agosto de 2004, que institui o Comitê, estabelece suas competências, indica seus membros e dá outras providências e Resolução nº 1, de 1º de setembro de 2016, que prova o Regimento Interno do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico – CMSE. ▪ Comitê Gestor do Projeto META (atuar como instância máxima de deliberação e de decisão das questões relacionadas à implementação do Projeto META estabelecer diretrizes e orientações para o planejamento, a programação e a execução

		física do Projeto META; bem como efetuar a supervisão da execução dos componentes e subcomponentes do Projeto META.) - : Acordo de Empréstimo nº 8.095/BR, Portaria MME nº 528, de 12 de setembro de 2011 e Portaria nº 17, de 28 de maio de 2018, publicada em 1º de junho de 2018. (ANEEL + ANM). ▪ Comitê Técnico para o Desenvolvimento da Indústria do Gás Natural - CT-GN (propor medidas que garantam a transição gradual e segura para a manutenção do adequado funcionamento do setor de gás natural e de avaliar a possibilidade de aceleração da transição.) – (Resolução CNPE nº 10, de 14 de dezembro de 2016 e Portaria nº 17, de 28 de maio de 2018, publicada em 1º de junho de 2018.) (ANEEL + ANP). ▪ Comitê Gestor de Informações Energéticas – CGIE(garantir a integração, coerência, qualidade e oportunidade de informações e estatísticas energéticas, necessárias à formulação de políticas públicas e ações para o desenvolvimento sustentável do País) - Resolução CNPE nº 1, de 11 de janeiro de 2017, publicada em 21 de março de 2017.(ANP + ANEEL+ ANM). ▪ Comitê Permanente para Questões de Gênero, Raça e Diversidade do Ministério de Minas e Energia e Entidades Vinculadas – Cogemmev (estimular o debate e propor a implantação de projetos e ações, em consonância com as legislações nacionais e compromissos específicos que tratam de políticas paras as mulheres, questões de gênero, raça e diversidade, bem como contribuir para o desenvolvimento sustentável do País com Responsabilidade Social, por meio da proposição de políticas para as mulheres e diretrizes de equidade de gênero e raça no setor eletroenergético e mineral.) - Portaria nº 61, de 21 de fevereiro de 2018, publicada em 2 de março de 2018. Frisa-se, no entanto, que desde 2004, o Ministério de Minas e Energia e suas entidades vinculadas têm desenvolvido ações internas voltadas para questões de gênero. Com o passar do tempo foram incluídas questões de raça e diversidade. As Agências Reguladoras somente passaram a compor o Comitê no final de 2017, sendo este organizado pela Portaria citada. (ANEEL + ANP + ANM). ▪ Subcomitê de Elaboração e Atualização Legislativa (: elaborar anteprojeto de atualização e revisão da Política Nacional de Segurança de Barragens, estabelecida pela Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010) - : Resolução nº 2, de 28 de janeiro de 2019, publicada em 29 de janeiro de 2019.- (ANM+ANEEL+ANA). ▪ Rede de Articulação das Agências Reguladoras – RADAR (estabelecer uma rede de contato contínuo para a articulação de assuntos; facilitar o compartilhamento de informações e conhecimentos; bem como a troca de experiências, visando identificar e fomentar as melhores práticas para temas de interesse comum) - : Portaria Conjunta ANTT / ANA / ANATEL / ANCINE / ANEEL / ANP / ANTAQ / ANAC /ANS/ANVISA nº 1, de 17 de setembro de 2018.).
3.3	A Agência já havia editado ato normativo conjunto com outras agências? Caso positivo,	Sim, a ANEEL editou diversas normas em conjuntos com outras agências em matérias de interesse compartilhado, dentre eles estão: ▪ Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANEP nº 01/1999 . Objeto: Aprovar o Regulamento Conjunto para

	indicar quais atos normativos, com quais agências e qual o seu objeto.[29]	Compartilhamento de Infra-Estrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo; ▪ Resolução Conjunta ANEEL/ANA n. 03/2010 – ANEEL + ANA – Objeto: estabelece as condições e os procedimentos a serem observados pelos concessionários e autorizados de geração de energia hidrelétrica para a instalação, operação e manutenção de estações hidrométricas visando ao monitoramento pluviométrico, limnimétrico, fluviométrico, sedimentométrico e de qualidade da água associado a aproveitamentos hidrelétricos. ▪ Resolução Conjunta ANEEL, ANATEL, ANP nº 2/2001. Objeto: aprova o Regulamento Conjunto de Resolução de Conflitos das Agências Reguladores dos Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo. ▪ Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANP nº 03/2020. Objeto: Recria a Comissão de Resolução de Conflitos das Agências Reguladoras dos Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo. ▪ Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL Nº 4 DE 16/12/2014. Objeto: Aprova o preço de referência para o compartilhamento de postes entre distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações, a ser utilizado nos processos de resolução de conflitos, e estabelece regras para uso e ocupação dos Pontos de Fixação.
3.4	Existem evidências de cooperação entre a Agência e os órgãos de defesa da concorrência? Caso positivo, explicitar os mecanismos identificados.	A ANEEL conta com a parceria das instituições de defesa econômica, no momento de investigar eventuais desvios dos agentes do mercado de energia. A Agência mantém convênios com a Secretaria de Direito Econômico (SDE), a Secretaria de Acompanhamento Econômico (Seae) e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade).
3.5	Existem evidências de cooperação entre a Agência e os órgãos de defesa do consumidor (Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e órgão vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública)? Caso positivo, explicitar os mecanismos identificados.	Sim, verificamos que a ANEEL integra o canal consumidor.gov.br, em parceria com o Ministério da Justiça.[30]
3.6	Existem evidências de cooperação entre a Agência e os órgãos de defesa do meio	Sim, é possível ver, por exemplo, a atuação da ANEEL na gestão recursos hídricos. Nesse sentido a ANEEL possui um Acordo de Cooperação Técnica nº 31/2018/ANA, com objetivo de segurança das

[29] A Lei das Agências prevê, no capítulo que trata sobre articulação entre Agências Reguladoras, que "os atos normativos conjuntos deverão conter regras sobre a fiscalização de sua execução e prever mecanismos de solução de controvérsias decorrentes de sua aplicação, podendo admitir solução mediante mediação, nos termos da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação), ou mediante arbitragem por comissão integrada, entre outros, por representantes de todas as agências reguladoras envolvidas" (art. 29, par. 2º).

[30] Informação disponível em: <https://www.consumidor.gov.br/pages/principal/orgaos-gestores>. Último acesso em 10/11/2021.

	ambiente? Caso positivo, explicitar os mecanismos identificados.	barragens, e diversas notas técnicas elaboradas em conjunto com o IBAMA para avaliar projetos de aproveitamento hídrico.[31]
3.7	Existem evidências de cooperação entre a Agência e os órgãos de regulação estaduais, distritais e municipais? Caso positivo, explicitar os mecanismos identificados.	Sim, possui diversos acordos/convênios com as agencias estaduais e municiais, especialmente para fiscalização dos agentes setoriais + defesa dos consumidores do setor elétrico.

6.2. Processo Decisório

(i) As disposições da Lei de Agências estão sendo cumpridas pela Agência?

Com relação à **Análise de Impacto Regulatório**, a resposta é positiva. Embora a Agência já possuísse regulamento para a realização de AIR, em 2021, por meio da edição da Resolução Normativa nº 941, estabeleceu-se regramento bastante minudente para o procedimento da AIR, cuidando de todos os seus principais aspectos, especialmente as reduzidas hipóteses de sua dispensa. Verifica-se que a AIR tem sido utilizada de forma efetiva pela agência, sempre com respeito à publicidade e aos instrumentos de participação dos agentes setoriais e da sociedade, sendo que a página eletrônica da agência possui mecanismo para viabilizar a pesquisa e análise do tema.

No que concerne à celebração de **acordos administrativos**, constata-se que a agência não adequou seus normativos. A resolução que cuidava do tema (REN 333/2008) foi revogada em 2016, oportunidade em que a Diretoria da ANEEL justificou a medida sob os seguintes argumentos: (i) a regulamentação sobre a matéria não teria "alcançado os objetivos pretendidos", já que nenhum dos TACs celebrados foi cumprido integralmente, não tendo sido esse tipo de acordo eficaz para "superar os ônus, as incertezas e a morosidade dos processos de fiscalização e de sanção, de modo a alcançar o interesse público"; (ii) a "evolução" do processo de fiscalização reduziria "o espaço antes existente" para a celebração desses acordos, dentre outros aspectos. Posteriormente, com a edição da Resolução nº 846/2019, que cuida do processo administrativo sancionatório, havia expectativa de que o tema fosse adequadamente tratado, o que, no entanto, não ocorreu.

Pode-se afirmar que a ANEEL, por força dos temas sob sua competência regulatória, por intermédio de suas resoluções, consolidou **mecanismos de participação popular**, primando pela ampla publicização de seus atos e procedimentos administrativos, verdadeiramente colhendo contribuições que posteriormente são integradas aos seus atos normativos, quando pertinentes e ajustadas as premissas decisórias da agência. Verifica-se, também, um cumprimento bastante satisfatório dos deveres impostos pela Lei das Agências, no que diz respeito aos materiais que embasam o processo regulatório, como o Relatório de AIR. Nota-se também que, em processos de elaboração normativa recentes, tanto antes quanto depois da edição da Lei de Agências, a ANEEL disponibilizou materiais com considerações sobre impactos da nova norma, em variados graus de profundidade.

No curso do tempo, percebe-se aprimoramento regulatório dos procedimentos conduzidos pela agência, com ampla divulgação de informações. Destaca-se, no particular, o disposto no artigo 28 do

[31] Veja nesse sentido a Nota conjunta entre ANA/ANEEL/IBAMA para alteração do projeto de Santo Antônio. Disponível em: < https://www.aneel.gov.br/busca?p_p_id=101&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_101_struts_action=%2Fasset_publisher%2Fview_content&_101_returnToFullPageURL=%2Fweb%2Fguest%2Fbusca&_101_assetEntryId=14537517&_101_type=content&_101_groupId=656877&_101_urlTitle=nota-conjunta-ana-aneel-ibama&inheritRedirect=true> Último acesso em 10/11/2021.

Regimento Interno, adotado em resolução específica em 2009 (Resolução Normativa nº 356), que estabelece a obrigatoriedade de audiências públicas para todo o processo decisório que implicar "efetiva afetação de direitos dos agentes econômicos do setor elétrico ou dos consumidores", com obrigação de ampla e específica publicização do ato e definição prévia do procedimento.

Apesar disso, seria recomendável a revisão da Resolução Normativa nº 273/2007, editada pela Agência antes da edição da Lei de Agências Reguladoras e que disciplinou a adoção de mecanismos de participação popular. Isso se deve ao fato de que, embora não tenha sido revogada até o momento, essa resolução possui disposições normativas incompatíveis com o disposto na Lei de Agências Reguladoras (ex. duração da consulta pública, aviso prévio da audiência pública, disponibilização de documentos, disponibilização das contribuições e posicionamento da Agência). Diante disso, a fim de evitar dúvidas ou insegurança jurídica, seria salutar a revisão do referido ato normativo, a fim de que seja estabelecido regulamento aderente às disposições da nova lei.

(ii) Em uma escala de 1 a 3, qual nota deve ser atribuída à Agência neste quesito? Sendo 1, descumprimento total; Sendo 2, cumprimento parcial; Sendo 3 cumprimento total.

Processo Decisório	
Quesito	**Nota**
Análise de Impacto Regulatório – AIR	3
Participação popular (audiência, consulta pública e outros)	3
Decisões administrativas	3
Acordos Administrativos	1

(iii) Houve algum avanço na praxe da agência após a edição da Lei de Agências em relação à sua experiência anterior?

O acompanhamento da ANEEL, no curso dos anos, revela que a agência, antes mesmo da edição da Lei da Agências, havia incorporado em seus procedimentos uma série de instrumentos que apenas posteriormente constaram do texto que uniformizou tais instrumentos para todas as agências reguladoras setoriais. Exemplo disso, a AIR, era prevista em Norma de Organização 40 de 2013 (aprovada pela Resolução Normativa nº 540/2013), aprimorada em 2017 (Resolução Normativa nº 798/2017) com a previsão de Avaliação de Resultado Regulatório (ARR), decorridos 3 anos de sua vigência. Por intermédio da Consulta Pública nº 22/2021, em conformidade com a legislação vigente, foram colhidos subsídios para edição da Resolução Normativa nº 941/2021, que aprovou a revisão da Norma de Organização 40, adequando integralmente o texto à Lei de Agências Reguladoras e ao Decreto nº 10.411/2020. Assim, a resposta ao questionamento é positiva.

	ANEEL| Panorama anterior à entrada em vigor da Lei de Agências Reguladoras	
1.	**Análise de Impacto Regulatório – AIR .**	
1.1	No âmbito do processo de edição de atos normativos, a Agência já vinha realizando AIR?	Sim.
1.2	A Agência possuía normas regulamentando o processo de realização de AIR? Caso positivo,	Sim. Inicialmente, a ANEEL regulamentou o processo de realização de AIR por meio da Resolução Normativa nº 540 e da Norma de Organização ANEEL nº 40, ambas de 12 de março de 2013. Em 12 de dezembro de 2017, a Resolução Normativa nº 798 atualizou a matéria, revogando a

	indicar o ato normativo e síntese do seu conteúdo.	Resolução Normativa nº 540 e alterando a Norma de Organização ANEEL nº 40. Além da regulamentação interna, a ANEEL se submetia às Diretrizes Gerais e Guia Orientativo para Elaboração de Análise de Impacto Regulatório – AIR, expedidas pelo Governo Federal em junho de 2018. (ANEEL. Análise de Impacto Regulatório. Disponível em: <https://www.aneel.gov.br/impacto-regulatorio>. Acesso em: 09.07.2020.) Em síntese, a regulamentação prevê a realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR) e Análise de Resultado Regulatório (ARR), a competência para instauração do processo, as informações que precisam constar do Relatório de AIR, os critérios para realização de Audiência Pública e Consulta Pública, necessidade de identificação dos responsáveis pelo Relatório de AIR, hipóteses de dispensa da realização da AIR e prazo para realização da ARR. (ANEEL. Resolução Normativa nº 798, de 12 de dezembro de 2017. Disponível em: <http://www2.aneel.gov.br/cedoc/ren2017798.pdf>. Acesso em: 09.07.2020.)
1.3	O relatório de AIR era divulgado junto com o aviso de audiência/consulta pública?	Sim. Tomando como referência as últimas 6 audiências públicas iniciadas antes da entrada em vigor na Lei Geral das Agências (APs nºs 33 a 38/2019), no único caso em que houve AIR (demais casos eram de dispensa, nos termos da Resolução Normativa nº 798/2017, artigo 6º) o documento foi disponibilizado junto com o aviso da audiência. A ANEEL já possuía cultura consolidada de elaboração de AIRs (vide estudo publicado anteriormente pelo próprio IBRAC).
1.4	Os relatórios de AIR continham, claramente, (i) identificação de um problema regulatório; (ii) avaliação de diferentes alternativas para solucioná-lo; e (iii) análise das externalidades positivas e negativas de cada uma das alternativas? Obs.: para a avaliação deste item, importante considerar os quesitos trazidos no Guia de AIR da Casa Civil.	Sim. No único caso em que houve AIR no recorte de referência (mencionado acima – AP nº 34/2019), o relatório continha os itens previstos no Guia de AIR da Casa Civil.
2.	**Participação Popular (audiência, consulta pública e outros)**	
2.1	A Agência já vinha realizando consultas públicas antes da edição de atos normativos?	Sim. Conforme dispõe a Resolução nº 273/2007-ANEEL[32], em seu art. 23, *caput*, o mecanismo de consulta pública à sociedade é o instrumento adequado para apoiar as atividades de formulação ou aperfeiçoamento de regulamentos, fiscalização ou implementação das atribuições conferidas à Agência. O objetivo da consulta é de colher subsídios e

[32] Disponível em: https://cutt.ly/Afwol14 . Acesso em: 13/08/2020.

		informações dos agentes econômicos do setor elétrico, consumidores e demais interessados da sociedade[33]. De acordo com a divulgação da ANEEL, entre janeiro de 2017 e setembro de 2019, foram realizadas 59 (cinquenta e nove) consultas públicas, sobre os mais diversos temas[34]. Inclusive, na página online da Agência, há a divisão entre consultas e audiências públicas realizadas antes da vigência da Lei das Agências e daquelas que foram abertas após setembro de 2019.
2.2	A Agência já vinha realizando audiências públicas antes da edição de atos normativos?	Sim. Conforme dispõe a Resolução nº 273/2007-ANEEL, em seu art. 15, *caput* e §1º, a audiência pública é o mecanismo de ampla consulta à sociedade, de apoio aos processos decisórios, que por sua vez, afetam direitos de agentes econômicos ou de consumidores do setor elétrico. As audiências precedem a expedição dos atos administrativos e propostas de anteprojeto de lei[35]. Conforme consta no site da Agência, foram realizadas 184 (cento e oitenta e quatro) audiências públicas[36] entre janeiro de 2017 e setembro de 2019.
2.3	A Agência já vinha adotando outros mecanismos de participação popular (além de audiências/consultas públicas) antes da edição de atos normativos?	Não há registro de outros mecanismos de participação popular na elaboração e edição de atos normativos. O mecanismo "tomada de subsídios" teve sua primeira edição em outubro de 2019, após a Lei das Agências. No entanto, vale mencionar a existência dos "conselhos de consumidores", criados pela Lei nº 8.631/93, que são acompanhados, monitorados e incentivados pela Agência, por força do Decreto nº 2335/97 e Resolução nº 451/11-ANEEL. Os conselhos são órgãos de caráter consultivo, formado por consumidores dos serviços regulados, para que opinem sobre assuntos relacionados à prestação do serviço público de energia elétrica, sobretudo acerca de tarifas e a qualidade do fornecimento de energia. Conforme o *caput* do art. 3º, da Resolução nº 452/11-ANEEL[37], é responsabilidade da distribuidora a criação e gestão destes conselhos, que atuarão no âmbito da área de concessão da companhia.
2.4	Existem regulamentos específicos da Agência que disciplinam a utilização de mecanismos de	A Resolução nº 272/2007-ANEEL, em seus arts. 15 e 23, dispõe sobre os mecanismos de participação social na tomada de decisão da Agência, tais quais a consulta e a audiência pública. Neste normativo, são colocados os objetivos de ambos os mecanismos e o detalhamento da

[33] Art. 23. Consulta Pública é um instrumento administrativo de competência dos Líderes das Unidades Organizacionais da ANEEL para apoiar as atividades de formulação ou aperfeiçoamento de regulamentos, fiscalização ou implementação de suas atribuições específicas, com o objetivo de colher subsídios e informações dos agentes econômicos do setor elétrico, consumidores e demais interessados da sociedade, de forma a identificar e aprimorar os aspectos relevantes à matéria em questão.

[34] Disponível em: https://bit.ly/2CxOTvG. Acesso em: 13/07/2020.

[35] Art. 15. Audiência Pública é um instrumento de apoio ao processo decisório da ANEEL, de ampla consulta à sociedade, que precede a expedição dos atos administrativos ou proposta de anteprojeto de lei.

§ 1º O processo decisório referido no caput é aquele que implica efetiva afetação de direitos dos agentes econômicos do setor elétrico ou dos consumidores, nos termos deste Capítulo.

[36] Disponível em: https://bit.ly/2CsJyWp. Acesso em: 13/07/2020.

[37] Art. 3º A distribuidora deve criar, na forma desta Resolução, para atuar no âmbito de sua área de concessão, Conselho de caráter consultivo, voltado para a orientação, análise e avaliação das questões ligadas ao fornecimento de energia elétrica, às tarifas e à adequação dos serviços prestados ao consumidor, tendo como atribuições aquelas dispostas nesta Resolução.

	participação popular? Caso positivo, avaliar se estão além ou aquém dos requisitos estabelecidos nos arts. 9º a 12 da Lei de Agências.	realização de audiência pública, que serão aplicáveis também às consultas públicas, de acordo com o *caput* do art. 24 desta resolução.[38] Não foram localizados regulamentos adicionais que disciplinam estes e outros mecanismos de participação popular, editados pela ANEEL e vigentes antes da edição da Lei das Agências. Antes de adentrar nas semelhanças e diferenças entre a Resolução nº 273/2007-ANEEL e a Lei de Agências, no que tange aos mecanismos de consulta e audiência pública, vale a ressalva de que a Resolução da ANEEL optou por aplicar às consultas públicas o mesmo regramento elaborado para as audiências públicas, conforme seu art. 24, mencionado acima. Portanto, o comparativo em relação à Lei das Agências compreenderá os arts. 15 a 22 da Resolução, que regulam tanto as audiências quanto as consultas públicas a serem realizadas pela ANEEL. A regulamentação da Agência (Resolução nº 273/2007-ANEEL) diverge do conteúdo previsto pela Lei das Agências para Consultas Públicas: ▪ Na regulamentação da ANEEL não há diferença entre as regras de consultas públicas e audiências públicas, diferentemente do que ocorre na Lei das Agências. Duração ▪ Lei das Agências: duração mínima de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 9º, §2º) ▪ Resolução nº 273/2007-ANEEL: duração de pelo menos 30 (trinta) dias (art. 17, *caput*), que poderá ser menor, sendo no mínimo de 10 (dez) dias corridos, mediante justificativa prévia da Agência (art. 17, §1º). Disponibilização de Documentos ▪ Lei das Agências: disponibilização de relatório de AIR, estudos, dados e material técnico que fundamentam a proposta (art. 9º, §3º) ▪ Resolução nº 273/2007-ANEEL: disponibilização de avaliação de AIR, quando possível e pertinente (art. 16, §2º), apresentação do tema e fundamentos para as propostas (art. 16, §1º), os documentos estarão disponíveis no site da Agência (art. 16, inciso II). Disponibilização das contribuições e posicionamento da Agência ▪ Lei das Agências: após o término da consulta pública, deverão ser disponibilizados na internet, as (i) críticas e sugestões encaminhadas, em até 10 dias úteis (art. 9º, §4º), (ii) o posicionamento da agência sobre as críticas e contribuições, em até 30 dias úteis após a reunião do conselho diretor para a deliberação final sobre a matéria (art. 9º, §5º) ▪ Resolução nº 273/2007-ANEEL: sobre as (i) críticas e sugestões encaminhadas pelos interessados há a garantia de publicidade das mesmas, mas não há prazo para tal publicização (art. 16, §3º), já para a (ii) análise das contribuições, esta será publicada até o dia da divulgação da pauta da Reunião de Diretoria em que o assunto esteja inscrito para deliberação (art. 17, §3º). A regulamentação da Agência (Resolução nº 273/2007-ANEEL) diverge do conteúdo previsto pela Lei das Agências para Audiências Públicas:

[38] Art. 24. Aplicam-se às Consultas Públicas, no que couber, o disposto para as Audiências Públicas.

		Aviso prévio ▪ Lei das Agências: publicação de aviso com 5 (cinco) dias úteis de antecedência (art. 10, §2º). ▪ Resolução nº 273/2007-ANEEL: publicação de aviso com 10 (dez) dias úteis de antecedência, no mínimo (art. 18, §1º). Disponibilização de Documentos ▪ Lei das Agências: disponibilização de relatório de AIR, estudos, dados e material técnico que fundamentam a proposta, com antecedência de 5 (cinco) dias úteis (art. 10, §3º incisos I e II). ▪ Resolução nº 273/2007-ANEEL: disponibilização de avaliação de AIR, quando possível e pertinente (art. 16, §2º), apresentação do tema e fundamentos para as propostas (art. 16, §1º), os documentos estarão disponíveis no site da Agência (art. 16, inciso II), sem prazo de antecedência fixado. Disponibilização das contribuições e posicionamento da Agência ▪ Lei das Agências: divulgação do posicionamento da Agência em 30 (trinta) dias úteis após deliberação sobre a matéria (art. 12) ▪ Resolução nº 273/2007-ANEEL: a análise das contribuições será publicada até o dia da divulgação da pauta da Reunião de Diretoria em que o assunto esteja inscrito para deliberação (art. 17, §3º).
2.5	A Agência disponibilizava, na internet, a minuta de ato normativo e outros documentos (pareceres, notas técnicas e relatórios de AIR) para que eventuais interessados pudessem compreender a matéria e apresentar contribuições?	Sim. A documentação pertinente às consultas[39] e audiências públicas[40] realizadas pela ANP está disponível em seu site. A documentação não é uniforme para todas as consultas e audiências públicas, mas em sua maioria, os documentos disponibilizados dizem respeito a minuta de resolução e seus instrumentos de motivação, relatórios de AIR e notas técnicas, além das contribuições recebidas e demais documentos pertinentes ao processo normativo.
2.6	Após o término do prazo para recebimento de contribuições, a Agência divulgava o seu posicionamento sobre as críticas ou contribuições de forma fundamentada?	Apenas em 1 das 6 consultas públicas analisadas, a Agência disponibilizou seu posicionamento frente às contribuições recebidas, em forma de Relatório de Análise das Contribuições (RAC). Apenas em 2 das 6 audiências públicas analisadas a Agência disponibilizou seu posicionamento frente às contribuições recebidas, em forma de anexo a Nota Técnica produzida ao final do procedimento de participação.
2.7	É possível identificar o prazo em que a Agência disponibilizou sua análise em relação às contribuições recebidas?	O Relatório de Análise das Contribuições elaborado pela Agência no âmbito da Consulta Pública nº 22/2019[41], não possui data de publicação. Portanto, não é possível tal identificação. A Nota Técnica que contém anexo com a análise da Agência a respeito das contribuições recebidas no âmbito da Audiência Pública nº 35/2019[42], é datada de 31 de outubro de 2019, 27 (vinte e sete) dias após o limite de envio das contribuições (4 de outubro de 2019). A Nota Técnica que contém anexo com a análise da Agência a respeito das contribuições recebidas no âmbito da Audiência Pública nº

[39] Disponível em: https://cutt.ly/hfwcFOP. Acesso em: 13/08/2020.

[40] Disponível em: https://cutt.ly/UfwcAXg. Acesso em: 13/08/2020.

[41] Disponível em: https://cutt.ly/WfwvVQv. Acesso em: 13/08/2020.

[42] Disponível em: https://cutt.ly/3fwv6s9. Acesso em: 13/08/2020.

		32/2019[43], é datada de 11 de dezembro de 2019, 72 (setenta e dois) dias após o limite de envio das contribuições (29 de setembro de 2019). Obs.: As consultas públicas analisadas, com início anterior a 30 de setembro de 2019, foram: Consulta Pública nº 22/2019, Consulta Pública nº 21/2019, Consulta Pública nº 20/2019, Consulta Pública nº 19/2019, Consulta Pública nº 18/2019 e Consulta Pública nº 17/2019, todas disponíveis no site da ANEEL[44]. As audiências públicas analisadas, com início anterior a 30 de setembro de 2019, foram: Audiência Pública nº 37/2019, Audiência Pública nº 36/2019, Audiência Pública nº 35/2019, Audiência Pública nº 34/2019, Audiência Pública nº 33/2019 e Audiência Pública nº 32/2019, todas disponíveis no site da ANEEL[45].
3.	**Decisões administrativas**	
3.1.	As deliberações possuíam caráter colegiado?	Sim. De acordo com o Regimento Interno da ANEEL, aprovado pela Portaria MME nº 349/1997 ("Regimento Interno da ANEEL"), "a Diretoria reunir-se-á com a presença de, pelo menos, três Diretores, dentre eles o Diretor-Geral ou seu substituto legal" (art. 8º. par. 1º). Da análise das atas das 29 (vinte e nove) Reuniões de Diretoria realizadas nos 6 meses que antecederam a entrada em vigor da Lei das Agências,[46] foi possível verificar que, em 10 (dez) Reuniões não estiveram presentes todos os Diretores.[47] No entanto, em todos os casos, a regra do art. 8º, par. 1º, do Regimento Interno da ANEEL foi observada, de modo que, pelo menos, 3 (três) diretores estiveram presentes na respectiva reunião.
3.2	Qual o quórum previsto, nas normas da Agência, para a aprovação das matérias (ex. maioria	O Regimento Interno da ANEEL, aprovado pela Portaria MME nº 349/1997, prevê que "a Diretoria deliberará sobre as matérias de sua competência com, no mínimo, três votos convergentes" (art. 9ª). Esta regra também foi prevista no art. 23, par. 1º, da Resolução Normativa

[43] Disponível em: https://cutt.ly/nfwbocu. Acesso em: 13/08/2020.

[44] Disponível em: https://url.gratis/BFGCR. Acesso em 13/08/2020.

[45] Disponível em: https://url.gratis/XKqej. Acesso em 13/08/2020.

[46] Entre abril e setembro de 2019, foram realizadas as seguintes reuniões de diretoria da ANEEL: (i) 2ª Reunião Pública Extraordinária da Diretoria de 2019, (ii)10ª Reunião Pública Ordinária da Diretoria de 2019, (iii) 11ª Reunião Pública Ordinária da Diretoria de 2019, (iv) 12ª Reunião Pública Ordinária da Diretoria de 2019, (v) 13ª Reunião Pública Ordinária da Diretoria de 2019, (vi) 3ª Reunião Pública Extraordinária da Diretoria de 2019, (vii) 14ª Reunião Pública Ordinária da Diretoria de 2019, (viii) 15ª Reunião Pública Ordinária da Diretoria de 2019; (ix) 16ª Reunião Pública Ordinária da Diretoria de 2019; (x) 17ª Reunião Pública Ordinária da Diretoria de 2019; (xi) 18ª Reunião Pública Ordinária da Diretoria de 2019; (xii) 4ª Reunião Pública Extraordinária da Diretoria de 2019; (xiii) 19ª Reunião Pública Ordinária da Diretoria de 2019; (xiv) 20ª Reunião Pública Ordinária da Diretoria de 2019; (xv) 21ª Reunião Pública Ordinária da Diretoria de 2019; (xvi) 22ª Reunião Pública Ordinária da Diretoria de 2019; (xvii) 23ª Reunião Pública Ordinária da Diretoria de 2019; (xviii) 24ª Reunião Pública Ordinária da Diretoria de 2019; (xix) 25ª Reunião Pública Ordinária da Diretoria de 2019; (xx) 26ª Reunião Pública Ordinária da Diretoria de 2019; (xxi) 27ª Reunião Pública Ordinária da Diretoria de 2019; (xxii) 28ª Reunião Pública Ordinária da Diretoria de 2019; (xxiii) 29ª Reunião Pública Ordinária da Diretoria de 2019; (xxiv) 30ª Reunião Pública Ordinária da Diretoria de 2019; (xxv) 31ª Reunião Pública Ordinária da Diretoria de 2019; (xxvi) 32ª Reunião Pública Ordinária da Diretoria de 2019; (xxvii) 33ª Reunião Pública Ordinária da Diretoria de 2019; (xxviii) 34ª Reunião Pública Ordinária da Diretoria de 2019; (xxix) 35ª Reunião Pública Ordinária da Diretoria de 2019.

[47] Isso ocorreu nas seguintes reuniões de diretoria: (i) 15ª Reunião Pública Ordinária da Diretoria de 2019; (ii) 18ª Reunião Pública Ordinária da Diretoria de 2019; (iii) 4ª Reunião Pública Extraordinária da Diretoria de 2019; (iv) 19ª Reunião Pública Ordinária da Diretoria de 2019; (v) 22ª Reunião Pública Ordinária da Diretoria de 2019; (vi) 23ª Reunião Pública Ordinária da Diretoria de 2019; (vii) 24ª Reunião Pública Ordinária da Diretoria de 2019; (viii) 26ª Reunião Pública Ordinária da Diretoria de 2019; (ix) 27ª Reunião Pública Ordinária da Diretoria de 2019; (x) 34ª Reunião Pública Ordinária da Diretoria de 2019.

	absoluta, maioria simples)?	ANEEL nº 698/2018, que aprovou revisão da Norma de Organização ANEEL nº 18. Em se tratando de deliberação relativa à alteração das normas do regimento interno, exige-se, no mínimo, quatro votos favoráveis (art. 1º, par. 2º). Além disso, vale notar que, para algumas situações pontuais, é admitida a tomada de decisões monocráticas. Isso poderá ocorrer, nos termos da Resolução Normativa ANEEL nº 273/2007, que aprovou revisão da Norma de Organização ANEEL nº 001, nas seguintes hipóteses: (i) extinção do processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente (art. 14, caput c/c par. 1º); (ii) em deliberações, no âmbito de recurso administrativo, a respeito da concessão de efeito suspensivo (art. 43, par. 3º); e (iii) no julgamento de recurso, quando a decisão recorrida estiver em consonância com parecer jurídico aprovado pela diretoria da ANEEL ou com enunciado de súmula da agência (art. 43, par. 4).
3.3	Foram identificados casos em que houve divergência entre os membros da diretoria ou todos os casos foram objeto de deliberação unânime?	Sim. No entanto, vale destacar que a existência de divergência nas deliberações da Diretoria da ANEEL se dá em caráter absolutamente residual. A partir da análise da ata de 29 reuniões de diretoria, foi possível constatar que, em apenas 5 (cinco) reuniões,[48] houve algum processo cujo julgamento não foi unânime. Ao todo, foram localizadas 6 (seis) decisões em que houve divergência, o que são pouco representativas dentro do universo de casos submetidos a julgamento em tais reuniões de diretoria.
3.4	Os atos normativos da Agência que tratam sobre processos administrativos (sancionadores, constitutivos ou normativos) trazem algum detalhamento/parâmetros objetivos a serem	Resolução Normativa ANEEL nº 273/2007, que aprovou revisão da Norma de Organização ANEEL nº 001, possui normas que estabelecem diretrizes para a motivação da diretoria no âmbito de seus processos decisórios (art. 5º, V e VI,[49] e art. 27)[50]. No entanto, trata-se, na realidade, de uma reprodução das normas previstas na Lei Federal nº 9.784/1999 (Lei de Processo Administrativo).

[48] foi possível identificar algum processo em que não houve julgamento por unanimidade nas seguintes reuniões de diretoria: (i) 33ª reunião pública ordinária da diretoria de 2019 (processos nº 48500.001756/2019-80 e 48500.004161/2017-14; (ii) 25ª reunião pública ordinária da diretoria de 2019 (processo nº 48500.002152/2019-51); (iii) 22ª reunião pública ordinária da diretoria de 2019 (processo nº 48500.002152/2019-51; (iv) 20ª reunião pública ordinária da diretoria de 2019 (processos nº 48500.003095/2009-55, 48500.006118/2009-83, 48500.007207/2009-47, 48500.000857/2008-81, 48500.004650/2009-66, julgados em conjunto); (vi) 16ª reunião pública ordinária da diretoria de 2019 (processo nº 48500.003259/2003-04).

[49] Art. 5º. Os processos administrativos observarão o disposto na Lei nº 9.784/1999 e, dentre outros, os seguintes critérios: (...) V- adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; VI- indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a decisão.

[50] Art. 27. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos que os justifiquem, quando: I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; III - decidam procedimentos de concurso público ou de licitação; IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de licitação; V - decidam recursos e pedidos de reconsideração; VI - deixem de aplicar jurisprudência ou entendimento firmado sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; VII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo; VIII – decorram de reexame de ofício. § 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato

	considerados na *motivação* das decisões?	
3.5	A regulamentação da agência estabelecia prazo limite para a tomada de decisão? Caso positivo, indicar o fundamento e prazo previsto.	Sim. A Resolução Normativa nº 273/2007 dedica uma Seção específica para tratar sobre os seus prazos internos. De acordo com o art. 36, IV, a decisão final, após conclusão interna do processo, deverá ser tomada em 30 (trinta) dias, salvo prorrogação por igual período, expressamente motivada. Em se tratando de decisão decorrente de petição e requerimentos de qualquer espécie submetidos à Agência, o prazo máximo para decisão será de 90 (noventa) dias (art. 37), exceto na hipótese de a complexidade envolvida não permitir o atendimento deste prazo.
4.	**Acordos Administrativos (Termo de Ajustamento de Conduta)**	
4.1	Os regulamentos da Agência admitiam ou disciplinavam a celebração de acordos administrativos ou termos de ajustamento de conduta pela Agência?	Não. Embora a ANEEL já tenha regulamentado a celebração de Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta no passado, a agência verificou a baixa efetividade do instituto, revogando-o. A ANEEL havia expedido a Resolução Normativa nº 063, de 12 de maio de 2004, prevendo expressamente a possibilidade de substituição de penalidades pela celebração de Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta (artigo 21). Tal resolução foi revogada pela Resolução Normativa nº 846, de 11 de junho de 2019, a qual deixou de prever a possibilidade de celebração de TAC. Vale notar que o único ponto que se aproxima de um eventual acordo é a possibilidade de a ANEEL determinar obrigação de fazer ou de não fazer em alternativa a outras penalidades (artigo 14). Quanto aos critérios e procedimentos para celebração, a ANEEL havia expedido a Resolução Normativa nº 333, de 07 de outubro de 2008, a qual foi revogada pela Resolução Normativa nº 712, de 19 de abril de 2016, mais atual.
4.2.	Caso a resposta para a pergunta 3.1 seja afirmativa, resumir o conteúdo das principais disposições do regulamento da agência.	N/A
4.3	Da análise da praxe regulatória do ano que antecedeu a entrada em vigor da Lei de Agências (set/18 a set/19), é possível identificar TACs ou Acordos firmados pela Agência? Caso positivo, indicar os acordos/TACs firmados.	N/A

	Processo decisório	
1.	**Análise de Impacto Regulatório – AIR**	
1.1	No âmbito do processo de edição de atos	Sim.

	normativos, a Agência realizou AIR?	
1.2	Após a entrada em vigor da Lei das Agências, a Agência editou norma regulamentando o processo de realização de AIR? Caso positivo, indicar o ato normativo e síntese do seu conteúdo.	Sim. Trata-se da Resolução Normativa nº 941, editada em 6 de julho de 2021. Ato normativo conceitua a AIR e ARR, além de definir os atos normativos de baixo impacto regulatório, procedimento e regras para o estabelecimento da AIR. O regramento trazido na Resolução Normativa nº 941/2021 mostra-se compatível com o disposto no Decreto Federal nº 10.411/2020. Neste sentido, em linhas gerais, as definições, metodologias de aferição da razoabilidade do impacto econômico e, também, as hipóteses de dispensa de AIR são semelhantes àquelas previstas no decreto. Em relação ao conteúdo da AIR, a norma exige que o documento contenha, além dos itens descritos no Decreto Federal nº 10.411/2020, (i) a justificativa para a possível necessidade de intervenção da Agência; (ii) identificação de eventuais alterações ou revogações de regulamentos em vigor em função de edição do novo ato normativo; (iii) prazo para início das alterações propostas. Também é interessante notar que a norma exige, como regra geral, a submissão do relatório de AIR a consulta pública específica, antes mesmo da elaboração de minuta de ato normativo (art. 5º). Essa primeira etapa de consulta pública poderá ser dispensada nos casos em que o Relatório de AIR já tenha sido submetido a tomada de subsídios específica instaurada pela unidade organizacional. Por fim, vale mencionar que a Resolução Normativa nº 941/2021, estabelece a necessidade de o ato normativo editado estabelecer a previsão de prazo para a realização de Avaliação de Resultado Regulatório – ARR (art. 8º), o que deverá ocorrer em, no máximo, 2 (dois) anos, em se tratando de ato normativo editado com dispensa de AIR em função de urgência (par. 2º). É interessante notar que, mesmo antes da edição da Lei de Agências Reguladoras, a ANEEL já contava com norma específica para regulamentar tais procedimentos, a Resolução nº 40/2013, que já vinham sendo realizados. Tal normativo, contudo, foi modificado pela nova resolução.
1.3	O relatório de AIR tem sido divulgado junto com o aviso de audiência/consulta pública?	Sim. Além da disponibilização do Relatório de AIR (ou de nota técnica justificando sua dispensa) de forma conjunta com o aviso de audiência e consulta pública, nota-se que há página específica com o repositório das AIR realizada pela Agência.[51]
1.4	Os relatórios de AIR contêm, claramente, (i) identificação de um problema regulatório; (ii) avaliação de diferentes alternativas para solucioná-lo; e (iii) análise das externalidades positivas e negativas de	Sim, o modelo adotado agência é bastante abrangente, observando-se uma das seguintes metodologias, (i) análise multicritério, (ii) análise de custo-benefício, (iii) análise de custo-efetividade, (iv) análise de custo, (v) análise de risco; ou (vi) análise risco-risco.

[51] Disponível em: https://www.aneel.gov.br/impacto-regulatorio.

	cada uma das alternativas?	
1.5	Nos casos em que não foi realizada AIR, a Agência disponibilizou, no mínimo, nota técnica ou documento equivalente que tenha fundamentado a proposta de decisão?	Sim. A dispensa da AIR segue requisitos previamente estabelecidos com explicitação dos motivos e fundamentação própria, mediante justificativa e decisão da Diretoria.
2.	**Participação Popular (audiência, consulta pública e outros)**	
2.1	A Agência vem realizando consultas públicas antes da edição de atos normativos? Caso positivo, a sua duração mínima respeitou o prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias (entre a sua abertura e o prazo para envio de contribuições)?	Sim, pelo que se verifica no aviso de consulta pública, nota-se que tem sido respeitado o prazo mínimo previsto na Lei de Agências Reguladoras.
2.2	A Agência vem realizando audiências públicas antes da edição de atos normativos? Caso positivo, a sua duração mínima respeitou o prazo mínimo de 5 (cinco) dias (entre a sua abertura e a data da audiência)?	Sim, pelo que se verifica no aviso de audiência pública, nota-se que tem sido respeitado o prazo mínimo previsto na Lei de Agências Reguladoras.
2.3	A Agência já vinha adotando outros mecanismos de participação popular (além de audiências/consultas públicas) antes da edição de atos normativos?	Sim.
2.4	No âmbito das Consultas Públicas, a Agência tem disponibilizado as críticas e sugestões encaminhadas pelos interessados em até 10 (dez) dias úteis a contar do término do prazo da consulta?	A Agência tem realizado referida divulgação, embora não seja possível identificar a data exata da disponibilização no site da Agência.

2.5	Após a edição da Lei das Agências, foram editados regulamentos específicos para disciplinar a utilização de mecanismos de participação popular? Caso positivo, avaliar se estão além ou aquém dos requisitos estabelecidos nos arts. 9º a 12 da Lei de Agências.	Não foi editado novo ato normativo, permanecendo em vigor as disposições da Resolução Normativa nº 273/2007.[52] É interessante notar que há referência expressa, no site da Agência, à necessidade de adequação dos conceitos à luz do disposto na Nova Lei de Agências. Diante disso, foram trazidas as definições de Tomada de Subsídios, Consulta Pública e Audiência Pública com o objetivo de definir suas hipóteses de cabimento.[53] Os pontos de divergência entre o disposto na Resolução Normativa nº 273/2007 e aqueles trazidos na Lei de Agências Reguladoras, contudo, não foram expressamente abordados. Na medida em que a Resolução Normativa nº 273/2007 possui disposições normativas incompatíveis com o disposto na Lei de Agências Reguladoras (ex. duração da consulta pública, aviso prévio da audiência pública, disponibilização de documentos, disponibilização das contribuições e posicionamento da Agência), seria recomendável a revisão do referido ato normativo, a fim de que seja estabelecido regulamento aderente às disposições da nova lei.
2.6	A Agência disponibiliza, na internet, a minuta de ato normativo e outros documentos (pareceres, notas técnicas e relatórios de AIR) para que eventuais interessados pudessem compreender a matéria e apresentar contribuições?	Sim.
2.7	Após o término do prazo para recebimento de contribuições, a Agência divulgava o seu posicionamento sobre as críticas ou contribuições de forma fundamentada?	Sim. A praxe da Agência, com base na avaliação das consultas públicas realizadas dentro do período selecionado, tem sido no sentido de elaborar nota técnica com o objetivo de trazer respostas gerais às contribuições recebidas.
2.8	É possível identificar o prazo em que a Agência disponibilizou sua análise em relação às contribuições recebidas?[54]	Não foi possível identificar a informação relativa ao prazo de disponibilização no site da Agência.
3.	**Decisões administrativas**	
3.1.	As deliberações possuíam caráter colegiado?	Sim.

[52] Disponível em: https://biblioteca.aneel.gov.br/acervo/detalhe/72349?guid=440092a458999ae2ecdb&returnUrl=%2fresultado%2flistarlegislacao%3fguid%3d440092a458999ae2ecdb%26quantidadePaginas%3d1%26codigoRegistro%3d72349%2372349&i=1

[53] Disponível em: https://www.aneel.gov.br/participacao-social.

[54] Para responder esta questão, tomar como base o prazo previsto na Lei das Agências, a saber: 30 (trinta) dias úteis após a reunião do conselho diretor ou da diretoria para deliberação final sobre a matéria (art. 9º, par. 5º, e art. 10, par. 4º).

3.2	As deliberações estão sendo tomadas por maioria absoluta dos votos dos seus membros (art. 7º, par. 1º)?	Sim.
3.3	Foram identificados casos em que houve divergência entre os membros da diretoria ou todos os casos foram objeto de deliberação unânime?	Sim, em certos casos, houve divergência entre os votos dos diretores.
3.4	Após a edição da Lei das Agências, foram editados atos normativos para tratar sobre os processos decisórios, notadamente sobre os parâmetros objetivos a serem considerados na *motivação* das decisões e prazo limite para a tomada de decisão?	Sim, com a ressalva de que a Resolução 846/2019, que trata do processo sancionatório no âmbito da ANEEL, foi editada no mesmo mês de edição da Lei das Agências.
4.	Acordos Administrativos (Termo de Ajustamento de Conduta)	
4.1	Após a edição da Lei das Agências Reguladoras, foi editado regulamento para disciplinar a celebração de acordos administrativos ou termos de ajustamento de conduta pela Agência?	Não.
4.2.	Caso a resposta para a pergunta 4.1 seja afirmativa, resumir o conteúdo das principais disposições do regulamento da agência.	N/A.
4.3	Da análise da praxe regulatória, é possível identificar TACs ou Acordos firmados pela Agência? Caso positivo, indicar os acordos/TACs firmados.	Não. Em 2016, a agência revogou a norma que disciplinava a celebração de TAC (Resolução nº 333/2003), argumentando frustração do instrumento. Em 2018, mesmo com a edição de nova norma disciplinando a aplicação das sanções administrativas, no âmbito de sua competência regulatória, não foi estabelecida previsão de termo de ajuste de conduta.

6.3. Transparência, Planejamento e Compliance

(i) As disposições da Lei de Agências estão sendo cumpridas pela Agência?

Com relação ao **Planejamento**, cabe apontar que verificamos que após a aprovação da Lei de Agências foi realizada revisão ao Planejamento Estratégico e Agenda Regulatória, como a edição de dois Plano de Gestão Anual. Todos os documentos estão com fácil acesso no sítio da agência e estão em plena consonância com os requisitos exigidos pela lei. Porém, cabe apontar que verificamos que tais instrumentos não são muito bem regulamentados na agência, e sua elaboração é fundamentada em previsões genéricas no Regimento Interno, na própria Lei de Agências. Sendo assim, seria recomendável a edição de regulamentos para tratar sobre a elaboração, acompanhamento e revisão de tais instrumentos.

Com relação ao **Plano de Integridade**, verificamos que a ANEEL possui um plano desde 2018, e conta com um órgão especial de Auditoria Interna voltado para implementação de estratégias e gestão de risco desde 2009. Em 2018, antes da edição da Lei de Agências, também foram elaborados documentos voltados ao fortalecimento de gestão interna e otimização de processos, como também iniciativas para gestão de riscos e controles internos no Planejamento Estratégico. Porém, após a edição da Lei, verificou-se um desenvolvimento normativo no que tange práticas de integridade: foram aprovadas políticas de governança de dados e segurança de informação, como também foi alterado o estatuo do Operador Nacional do Sistema – ONS, que garantiu a possibilidade de que esse ente também criasse sua própria Auditoria Interna.

Com relação ao **Plano de Comunicação**, por meio de pedido de acesso à informação, a ANEEL disponibilizou o número do processo em que o plano poderia ser acessado. O referido plano foi elaborado antes da edição da Lei das Agências, porém, em sua exposição, já se referia ao PL nº 6.6621/2016 (projeto de lei que deu origem à Lei das Agências) buscando incorporar as diretrizes previstas neste projeto para agência. O plano busca ser aplicado durante o ciclo de 2018-2021 e é bastante robusto, sendo embasado em diversos dados empíricos obtidos por pesquisas e levantamentos, e apresentando minuciosamente as diretrizes e estratégias de comunicação que abordam todos os pontos exigido pela atual Lei de Agências. Além disso, cabe mencionar que pelo menos desde o ciclo de 2015-2016, a Avaliação de Desempenho Institucional da agência já mencionava a existência de um Plano de Comunicação a cargo da Superintendência de Comunicações e Relações Institucionais.

Com relação a **Publicidade**, a ANEEL publica a pauta de suas reuniões deliberativas ordinárias, em regra, nas quartas-feiras, 3 dias úteis (e 5 corridos) antes da deliberação, que é marcada, também em regra, nas terças-feiras. Há um calendário de reuniões públicas da diretoria elaborada para cada ano e o sítio da agência disponibiliza o nome e contato dos servidores responsáveis pela elaboração da pauta para que o público possa sanar qualquer dúvida pertinente ao tema. As reuniões públicas são transmitidas em tempo real no sítio da agência e em canal no *Youtube* e sua gravação fica disponível ao público assim que encerrada e o conteúdo das Pautas e das Atas são posteriormente divulgadas às sextas-feiras. Não verificamos, contudo, qualquer alteração normativa que discipline o dever de publicidade da ANEEL após a edição da Lei de Agências.

(ii) Em uma escala de 1 a 3, qual nota deve ser atribuída à Agência neste quesito? Sendo 1, descumprimento total; Sendo 2, cumprimento parcial; Sendo 3 cumprimento total.

Transparência, Planejamento e Compliance	
Quesito	**Nota**
Planejamento	3
Plano de Integridade	3
Plano de Comunicação	3
Publicidade	3

(iii) Houve algum avanço na praxe da agência após a edição da Lei de Agências em relação à sua experiência anterior?

Relativamente ao **Planejamento**, verificamos que a agência já tinha a praxe de elaborar Planos Estratégicos e Agendas Regulatórias. Porém, após a edição da Lei de Agências, passou a também elaborar um Plano de Gestão Anual. Pode-se dizer, todavia, que ainda há espaço para melhora pois a agência demanda de uma regulamentação interna mais detalhada para esses instrumentos.

No que tange a **Integridade**, verifica-se que a ANEEL já possuía instrumentos internos robustos para o desenvolvimento deste ponto. De todo modo, após a edição da Lei das Agências, pode se observar uma continuidade da agência para o aperfeiçoamento de questões de integridade.

No que tange ao **Plano de Comunicação**, verifica-se que a ANEEL já possuía instrumentos internos para o desenvolvimento desse ponto, até porque, os instrumentos elaborados anteriormente a Lei das Agências já cumpriam todos os requisitos legais. Há espaço, porém, para melhoria no acesso às informações relacionados ao Plano de Comunicação, isso porque o documento não está de fácil acesso no sítio da agência e demandou um pedido de acesso a informação para que pudesse ser analisado.

Com relação a **Publicidade**, também verificamos que a ANEEL já disponibiliza todas suas pautas, atas e reuniões em modo e forma compatíveis com a Lei das Agências. Dessa forma, não foi identificado avanços da ANEEL em relação a esse ponto.

	ANEEL| Panorama anterior à entrada em vigor da Lei de Agências Reguladoras	
1.	**Planejamento**	
1.1	Quais os instrumentos de planejamento utilizados pela agência (ex. plano estratégico, plano de gestão anual, agenda regulatória)?	Foram utilizados pela ANEEL, os seguintes instrumentos de planejamento: Planejamento Estratégico 2018-2021[55] Aprovado pela Portaria 4823/2017-ANEEL, o planejamento consiste em um "Mapa Estratégico" que consolida a missão da agência para aquele quatriênio, a saber "proporcionar condições favoráveis para que o mercado de energia elétrica se desenvolva com equilíbrio entre os agentes e em benefício da sociedade". Para o cumprimento dessa missão, o plano estabelece objetivos, processos e resultados almejados. Agenda Regulatória 2018-2019[56] Aprovada pela Portaria n° 4.821/2017-ANEEL[57], com alterações pela Portaria n° 5.571/2019-ANEEL[58] a agenda contempla 77 temas que deveriam ser abarcados pela atividade regulatória da agência naquele biênio. As portarias consolidam os temas, as unidades responsáveis e cronograma a ser seguido.
1.2	Os instrumentos de planejamento utilizados eram regulamentados pela	Sim. Planejamento Estratégico 2018-2021: Portaria 4823/2017-ANEEL.

[55] ANEEL. Planejamento Estratégico 2018-2021. Disponível em: <https://www.aneel.gov.br/planejamento-estrategico-ciclo-2018-2021>. Acesso em 09/05/2021.

[56] ANEEL. Agenda Regulatória 2018-2019. Disponível em < https://www.aneel.gov.br/documents/660863/0/Relat%C3%B3rio+AR/d75a70a2-c264-190f-1fdf-f3a27ea02a36>. Acesso em 09/05/2021.

[57] ANEEL. Portaria 4821/2017. Disponível em < http://www2.aneel.gov.br/cedoc/prt20174821.pdf> Acesso em 09/05/2021.

[58] ANEEL. Portaria 5.571/2019. Disponível em < http://www2.aneel.gov.br/cedoc/prt20195571.pdf> Acesso em 09/05/2021.

	agência ou legislação setorial de regência? Caso positivo, indicar normas aplicáveis e síntese do seu conteúdo.	**Agenda Regulatória 2018-2019**:Portaria n° 4.821/2017-ANEEL, com alterações pela Portaria n° 5.571/2019-ANEEL.
1.3	Algum dos instrumentos de planejamento continua objetivos, metas e os resultados estratégicos esperados?	Sim, o **Planejamento Estratégico 2018-2021** contava com objetivos e resultados a serem atingidos.
1.4	É possível identificar metas de desempenho administrativo e operacional (relativas à qualidade dos serviços prestados pela agência, fomento à pesquisa no setor regulado e cooperação com outros órgãos)?	Sim. No Mapa Estratégico do Planejamento Estratégico 2018-2021: Desempenho administrativo e operacional O **objetivo n° 06** diz o seguinte: "Otimizar os processos de fiscalização, com foco no monitoramento, na prevenção e na melhoria da qualidade dos serviços" O **objetivo n° 08** diz o seguinte: "Fortalecer o papel e a imagem institucional". O **objetivo n° 12**: "Valorizar pessoas e desenvolver competências com foco em resultados" Cooperação com outros órgãos No caso, não se vislumbra efetivamente a cooperação, porém o **objetivo n° 10** reflete aspectos da interação entre a agência e o poder judiciário: "aprimorar a gestão da atuação judicial com foco na prevenção de demandas". Fomento à pesquisa Não foi identificado um objetivo específico que mencione o fomento a pesquisa, porém, são colocadas diretrizes gerais que inferem a necessidade do fomento a estudos e pesquisas: **objetivo 1**: "Promover um ambiente regulatório que favoreça o desenvolvimento do setor elétrico com eficiência e sustentabilidade"; **objetivo 3**: "Aperfeiçoar, simplificar e consolidar a regulação"; **objetivo 4**: "Promover um ambiente regulatório favorável à inovação tecnológica e à eficiência energética".
1.5	Os instrumentos de planejamento estão publicados no site da agência?	Sim.
1.6	No ano anterior à entrada em vigor da Lei das Agências (set/18 a set/19), foi realizada consulta e	A elaboração da **Agenda Regulatória 2018-2019** foi precedida de Audiência Pública (Audiência Pública n° 046/2017-ANEEL)[59]

[59] ANEEL. Audiência Pública 46/2017. Disponível em < https://www.aneel.gov.br/audiencias-publicas-antigas?p_auth=ZU24hxy2&p_p_id=participacaopublica_WAR_participacaopublicaportlet&p_p_lifecycle=1&p_p_state=normal&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-2&p_p_col_pos=1&p_p_col_count=2&_participacaopublica_WAR_participacaopublicaportlet_ideParticipacaoPublica=1175&_participacaopublica_WAR_participacaopublicaportlet_javax.portlet.action=visualizarParticipacaoPublica> Acesso em 09/05/2021.

	audiência pública com o objetivo de discutir as matérias consideradas prioritárias no instrumento de planejamento?	
1.7	Os regulamentos prevêem, de forma clara, o processo de revisão e a sistemática de acompanhamento e avaliação do cumprimento dos instrumentos de planejamento?	Para o acompanhamento e avaliação do cumprimento do **Planejamento Estratégico 2018-2021**, a Portaria 4823/2017-ANEEL estabelece indicadores que auxiliam as atividades de fiscalização da implementação. Para a Agenda Regulatória 2018-2019, as Portaria n° 4.821/2017-ANEEL, com alterações pela Portaria n° 5.571/2019-ANEEL são colocadas metas a serem cumpridas com base em um cronograma pré-estabelecido. Veja que a Portaria de 2019 alterou em parte a organização estipulada pela Portaria de 2017.
1.8	A agência elabora, dentro de determinada periodicidade, relatório com o objetivo de avaliar o cumprimento da política do setor e dos seus instrumentos de planejamento (ex.: relatório anual circunstanciado)?	Sim. Foram elaborados os (i) Relatório de Análise Estratégica de 2018[60] e (ii) Relatório de Análise Estratégica de 2019[61], referentes ao cumprimento do **Plano Estratégico 2018-2021.** Quanto a **Agenda Regulatória 2018-2019**, foi publicado o Relatório de Proposições por Atividade Regulatória[62], que consiste em um documento que avalia os procedimentos necessários para a conclusão das atividades propostas e possíveis entraves. Em seu site, a agência disponibilizou dois documentos sobre o "andamento da Agenda Regulatória", do 1°[63] e 2°[64] semestre de 2018. A título de diagnóstico final, a agência disponibiliza em sua própria página, tabela que consolida as atividades que foram efetivamente realizadas e seus resultados[65].
1.9	As 6 (seis) últimas audiências/consultas públicas (ou outros	Não.

[60] ANEEL. Relatório de Análise Estratégica de 2018. Disponível em < https://www.aneel.gov.br/documents/660863/0/RESULTADOS+PLANEJAMENTO+2018/a9a87ebf-fbd5-5a63-7c73-9d19598ef9c8>. Acesso em 11/05/2021.

[61] ANEEL. Relatório de Análise Estratégica de 2019. Disponível em < https://www.aneel.gov.br/documents/660863/0/RAE+2019.rev3.pdf/f434c99e-e34a-0ab6-bb1e-28977f267315> Acesso em 11/05/2021.

[62] ANEEL. Relatório de Proposições por Atividade Regulatória 2018-2019. Disponível em < https://www.aneel.gov.br/documents/660863/0/Relat%C3%B3rio+AR/d75a70a2-c264-190f-1fdf-f3a27ea02a36> Acesso em 11/05/2021.

[63] ANEEL. Andamento da Agenda Regulatória 2018-2019 1° semestre 2018. Disponível em < https://www.aneel.gov.br/documents/660863/0/Apura%C3%A7%C3%A3o_AR_18_19_4tri18/a01ddf0e-f011-d46b-5f07-3f43e14edf55> Acesso em 11/05/2021.

[64] ANEEL. Andamento da Agenda Regulatória 2018-2019 2° semestre 2018. Disponível em < https://www.aneel.gov.br/documents/660863/0/Apura%C3%A7%C3%A3o_AR_18_19_4tri18/a01ddf0e-f011-d46b-5f07-3f43e14edf55> Acesso em 11/05/2021.

[65] ANEEL. Página de Agenda Regulatória 2018-2019. Disponível em < https://www.aneel.gov.br/agenda-regulatoria-aneel/-/asset_publisher/yiSkkoNZojPC/content/agenda-regulatoria-2018-2019/660863?inheritRedirect=false&redirect=https%3A%2F%2Fwww.aneel.gov.br%2Fagenda-regulatoria-aneel%3Fp_p_id%3D101_INSTANCE_yiSkkoNZojPC%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-2%26p_p_col_pos%3D2%26p_p_col_count%3D5> Acesso em 11/05/2021.

	mecanismos de participação popular) voltadas à edição ou alteração de atos normativos pela Agência diziam respeito a matérias expressamente previstas no instrumento de planejamento?	
2.	**Plano de Integridade**	
2.1	Da análise dos atos da agência no ano anterior à entrada em vigor da Lei de Agências (set/18 a set/19), é possível identificar a adoção de práticas de gestão de riscos e de controle interno pela agência?	Sim. Em maio de 2018 foi publicada a 1° versão do documento "Metodologia de Gestão de Riscos Estratégicos"[66] voltado para o fortalecimento da gestão interna, cumprimento de objetivos e otimização de processos internos. No Relatório de Gestão de 2018[67] há seção voltada para "Governança, Gestão de Riscos e Controles Internos" que aborda diversas iniciativas e feitos dos órgãos internos da Agência nesta área. O Relatório de Gestão de 2019[68] também possui seção semelhante. Desde 2009, a ANEEL conta com órgão especial de "Auditoria Interna"[69], voltado para a implementação de estratégias de gestão de risco e controle interno.
2.2.	A Agência possuía plano de integridade ou alguma outra ferramenta voltada à adoção de medidas e ações institucionais destinadas à prevenção, detecção, punição e à remediação de fraudes e atos de corrupção?	Sim. Em 2018, a ANEEL elaborou Plano de Integridade[70].
3.	**Plano de Comunicação**	
3.1	A Agência possuía plano de comunicação ou outra ferramenta, por meio da qual eram divulgadas, em caráter informativo e	Sim.

[66] ANEEL. Metodologia de Gestão de Riscos Estratégicos. Disponível em https://www.aneel.gov.br/documents/653889/19966798/Manual+Riscos+Estrat%C3%A9gico/a06676a2-5f6a-a700-4ba6-9d108cb204a2 Acesso em 22/03/2021.

[67] ANEEL. Relatório de Gestão 2018. Disponível em https://www.aneel.gov.br/documents/653889/14859944/Presta%C3%A7%C3%A3o+de+Contas+2018/ec2e531b-ec75-f608-db20-74cfbe4eb218 Acesso em 22/03/2021.

[68] ANEEL. Relatório de Gestão de 2019. Disponível em https://www.aneel.gov.br/documents/653889/14859944/Exerc%C3%ADcio+-+2019/b755a474-25e9-994d-7f00-c8a6ec8d8b86 Acesso em 22/03/2021.

[69] ANEEL. Auditoria Interna. Disponível em https://www.aneel.gov.br/ain Acesso em 22/03/2021.

[70] ANEEL. Plano de Integridade 2018. Disponível em https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/45861/3/ANEEL_Plano_Integridade_V1.pdf Acesso em 22/03/2021.

	educativo, suas atividades e os direitos dos usuários perante a agência e empresas do setor?	A ANEEL contava com Plano de Comunicação em 2018. Contudo, o Relatório Estratégico de 2018 relatou que somente 50% da meta estabelecida pelo Plano foi cumprida[71].
4.	**Publicidade**	
4.1.	A pauta de reuniões deliberativa era publicada no site? Em caso positivo, com quanto tempo de antecedência?	Sim. As pautas das reuniões eram disponibilizadas em: <https://www.aneel.gov.br/pautas-e-atas>. Não foi possível verificar tempo de antecedência, pois as informações da ata se sobrepõem à pauta. Mesmo olhando registros (pautas) compartilhadas por colega do grupo da ANEEL, não foi possível verificar a data de publicação da pauta. No entanto, de acordo com a Resolução Normativa ANEEL nº 698/2015, determina-se que a pauta da reunião pública seja divulgada em até 4 (quatro) dias antes da realização da reunião, no endereço eletrônico da ANEEL e mediante afixação em local próprio e acessível no edifício sede da agência (art. 10, par. 3º).
4.2.	As matérias deliberadas são aquelas que constavam na pauta divulgada previamente? Ou foram deliberados processos adicionais?	Sim. Não foram deliberados processos adicionais no período compreendido no recorte metodológico.
4.3	Na hipótese de deliberação sobre matéria/processo não indicada na pauta, a Diretoria justificou o julgamento pelo fato de tratar-se de "matéria urgente e relevante", bem como o motivo pelo qual deve ser considerada como tal?	N/A
4.4	As reuniões deliberativas da Diretoria eram públicas e gravadas em meio eletrônico?	Sim. As reuniões eram públicas. De 2012 a 2018, os vídeos foram arquivados em página própria no sítio eletrônico da ANEEL. Após esse período, as reuniões de Diretoria passaram a transmitidas ao vivo no sítio eletrônico da agência e transmitidas/arquivadas via canal da ANEEL na plataforma YouTube. (ANEEL. Reuniões Públicas da Diretoria – Vídeos das Reuniões. Disponível em: <https://www.aneel.gov.br/videos-das-reunioes>. Acesso em: 09.07.2020. E ANEEL. Lista de reprodução – Reuniões Públicas da Diretoria. Disponível em: <https://www.youtube.com/user/aneel/playlists>. Acesso em: 09.07.2020.)
4.5	Na hipótese de reuniões realizadas com	N/A

[71] ANEEL. Relatório de Análise Estratégica 2018. Pp. 35. Disponível em https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/45861/3/ANEEL_Plano_Integridade_V1.pdf Acesso em 22/03/2021.

	publicidade reduzida (ex. sigilo), isso decorreu do fato de que havia "documentos classificados como sigilosos" ou se tratar de "matéria de natureza administrativa"? Houve motivação para justificar a exceção ao dever de publicidade?	
4.6	A gravação das reuniões era disponibilizada no site da Agência? Quanto tempo após a sessão de deliberação?	Sim. Era disponibilizado link no sítio eletrônico da ANEEL para redirecionamento ao vídeo desejado, armazenado na página da agência na plataforma YouTube. Não foi possível verificar o tempo para disponibilização das gravações.
4.7	A ata das reuniões deliberativas era disponibilizada no site da Agência? Quanto tempo após a sessão de deliberação?	Sim. As atas das reuniões eram disponibilizadas em: <https://www.aneel.gov.br/pautas-e-atas>. Não foi possível verificar o tempo para disponibilização das atas das reuniões deliberativas.
4.8	A Agência possuía normas específicas disciplinando o modo de exercício do dever de publicidade indicado nas questões 4.1 a 4.7 (no regimento interno ou resolução específica)?	Em parte. O Regimento Interno da ANEEL, no seu artigo 8º, disciplina apenas de modo geral a possibilidade de publicidade das Reuniões Deliberativas da Diretoria, impondo, nesse caso, a necessidade de publicidade prévia das respectivas pautas. A norma abriu, também, a possibilidade para gravação por meios eletrônicos, assegurado o acesso aos interessados. (ANEEL. Regimento Interno. Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, alterada pela Resolução Normativa nº 503, de 07 de agosto de 2012. Disponível em: <http://www2.aneel.gov.br/cedoc/prt1997349mme.pdf>. Acesso em: 09.07.2020.) De acordo com a Norma de Organização ANEEL nº 18, com redação dada pela Resolução Normativa nº 698, de 15 de dezembro de 2015, foram disciplinados os seguintes pontos: - obrigatoriedade de publicação da pauta no sítio eletrônico da ANEEL, com antecedência mínima de 04 dias; - obrigatoriedade de publicação do calendário de Reuniões Públicas Deliberativas no sítio eletrônico da ANEEL; - obrigatoriedade de gravação das reuniões em meio eletrônico, garantido o direito à obtenção de cópias. No entanto, faltou disciplinar de forma específica: - prazo para divulgação das atas das reuniões (estando disciplinado apenas a aprovação da ata na reunião subsequente); - obrigatoriedade de divulgação/transmissão ao vivo via sítio eletrônico da ANEEL e prazo para divulgação da respectiva gravação. (ANEEL. Resolução Normativa nº 698, de 15 de dezembro de 2015. Disponível em: <http://www2.aneel.gov.br/cedoc/ren2015698.pdf>. Acesso em: 09.07.2020.)

	ANEEL| Panorama após a entrada em vigor da Lei de Agências Reguladoras	
1.	**Planejamento**	
1.1	Após a entrada em vigor da Lei das Agências (setembro/19), foi editado Plano Estratégico, Plano de Gestão Anual e Agenda Regulatória?	Sim. Em setembro de 2021 a ANEEL aprovou a 9ª Revisão do Planejamento Estratégico da ANEEL para o Ciclo 2018-2023 (Portaria nº 6.691/2021). Foram feitas duas revisões da Agenda Regulatória para 2020-2021 e 2021-2022 foi (Aprovadas respectivamente pela Portaria nº 6.60/2020 e Portaria nº 6.171/2019). Por fim, foram elaborados dois Planos de Gestão Anual para 2020 e 2021 (Aprovados respectivamente pela Portaria nº 6.179/2019 e Portaria nº 6.612/2020).
1.2	Após a entrada em vigor da Lei das Agências (setembro/19), tais instrumentos de planejamento foram regulamentados pela agência? Caso positivo, indicar normas aplicáveis e síntese do seu conteúdo.	Não foi identificado normas específicas para regulamentar os referidos instrumentos: a elaboração do Planejamento Estratégico e da Agenda Regulatória são fundamentadas no próprio Regimento Interno da agência e a elaboração Plano de Gestão Anual está fundamentado na própria Lei de Agências.
1.3	Algum destes instrumentos de planejamento continua objetivos, metas e os resultados estratégicos esperados? Para a avaliação do conteúdo do (i) Plano Estratégico, levar em consideração o conteúdo previsto no art. 17 da Lei das Agências; (ii) Plano de Gestão Anual, levar em consideração o conteúdo previsto no art. 19 da Lei das Agências	Sim. O Plano Estratégico apresenta, de maneira completa e detalhada, os objetivos, metas e resultados esperados para as ações da agência reguladora. Além disso, o Plano de Gestão Anual apresenta metas de desempenho e estimativas de recursos orçamentários.
1.4	Os instrumentos de planejamento estão publicados no site da agência?	Sim.[72]
1.5	Após a entrada em vigor da Lei das Agências (setembro/19), foi realizada consulta e audiência pública com o objetivo de discutir as matérias consideradas	Sim. Um dos pontos prioritários da regulamentação foi a consolidação e simplificação da regulação setorial, o que foi discutido em diversas audiências públicas (e.g., Audiência Pública nº 27/2021, para consolidar atos normativos relacionados a Regulação Econômico-financeira). Outro tema colocado como prioritário foi o favorecimento à inovação tecnológica, que também contou com participação popular em discussões (*e.g.*, Consulta Pública nº 074/2020, para elaborar Análise de Impacto Regulatório que trate do conceito de inovação para programas

[72] Informação disponível em: <https://www.aneel.gov.br/planejamento-estrategico.>. Último acesso em 10/11/2021.

	prioritárias no instrumento de planejamento?	de P&D) Por fim, pode-se abordar também. o aprimoramento de leilões e gestão de outorgas (e.g. Consulta Pública nº 63/2021, para elaboração de Leilão de Reserva de Capacidade).
1.6	Após a edição da Lei das Agências, foi editado regulamento para prever, de forma clara, o processo de revisão e a sistemática de acompanhamento e avaliação do Plano de Gestão Anual?	Não foi possível identifica. O Plano de Gestão Anual faz remissão à própria Lei de Agências e não a qualquer previsão normativa da agência.
1.7	Após a edição da Lei das Agências (setembro/2019), foi realizada audiência/consulta pública (ou outros mecanismos de participação popular) para tratar sobre o conteúdo dos instrumentos de planejamento?	Sim. Por exemplo, a Audiência Pública nº 41/2019 buscou obter subsídios para elaborar a agenda regulatória para 2020/2021, e a Audiência Pública ANEEL nº 10/2020, buscou subsídios para o aprimoramento da agenda regulatória 2021/2020.
1.8	Após a edição da Lei das Agências (setembro/2019), foi elaborado Relatório Anual Circunstanciado de suas atividades, com o objetivo de tratar sobre o atendimento do Plano Estratégico e do Plano de Gestão Anual (art. 15)?	Não foi possível identificar o documento
2.	**Plano de Integridade**	
2.1	Da análise dos atos da agência, é possível identificar a adoção de práticas de gestão de riscos e de controle interno pela agência?	Sim. À título de exemplo menciona-se que, após a entrada em vigor da Lei das Agências reguladoras foi aprovada a Política de Governança de Dados e Informações (Portaria nº 6.197/2019) [73], a Política de Segurança de Informação (Portaria 6.143/2019)[74] e a alteração do Estatuto do Operador Nacional do Sistema (REA 8652/2020) que permitiu, entre outras coisas, a instauração de uma Auditoria Interna para a entidade.[75]
2.2.	Após a entrada em vigor da Lei de Agências (setembro/2019), a Agência editou Plano de Integridade voltada à adoção de medidas e ações	Não. O Plano de Integridade da agência é datado de 30/11/2018 (Despacho nº 2.762/2018)[76] e não sofreu alterações após a entrada em vigor da Lei.

[73] Possível realizar consulta no sítio eletrônico a seguir: http://www2.aneel.gov.br/cedoc/prt20196197.pdf. Última consulta em 12.05.2021.

[74] Possível realizar consulta no sítio eletrônico a seguir: http://www2.aneel.gov.br/cedoc/prt20196143.pdf. Última consulta em 12.05.2021.

[75] Possível realizar consulta no sítio eletrônico a seguir: http://www2.aneel.gov.br/cedoc/rea20208652ti.pdf. Última consulta em 12.05.2021.

[76] Possível realizar consulta no sítio eletrônico a seguir: http://www2.aneel.gov.br/cedoc/dsp20182762.pdf.Última consulta em 12.05.2021.

	institucionais destinadas à prevenção, detecção, punição e à remediação de fraudes e atos de corrupção?	
3.	**Plano de Comunicação**	
3.1	A Agência possuía Plano de Comunicação, por meio da qual eram divulgadas, em caráter informativo e educativo, suas atividades e os direitos dos usuários perante a agência e empresas do setor?	Sim. Pelo menos desde o ciclo de 2015-2016[77], todos os planos de metas da agência mencionam a existência de um Plano de Comunicação à cargo da Superintendência de Comunicação e Relações Institucionais (SCR). Foi realizado um pedido de acesso à informação para a agência para o fornecimento do Plano de Comunicação vigente, que foi disponibilizado[78] O referido plano foi elaborado antes da edição da Lei das Agências, porém, em sua exposição, já se referia ao PL nº 6.6621/2016 (projeto de lei que deu origem à Lei das Agências) buscando incorporar as diretrizes desse projeto à agência. O plano busca ser aplicado durante o ciclo de 2018-2021 e é bastante robusto, sendo embasado em diversos dados empíricos obtidos por pesquisas e levantamentos, e apresentando minuciosamente as diretrizes e estratégias de comunicação que abordam todos os pontos exigido pela Lei das Agências.
4.	**Publicidade**	
4.1.	A pauta de reuniões deliberativa foi publicada no site? Em caso positivo, a divulgação se deu com, pelo menos, 3 dias de antecedência?	A ANEEL publica a pauta de suas reuniões deliberativas ordinárias, em regra, nas quartas-feiras, 3 dias úteis (e 5 corridos) antes da deliberação, que é marcada, também em regra, nas terças-feiras.[79]
4.2.	As matérias deliberadas são aquelas que constavam na pauta divulgada previamente? Ou foram deliberados processos adicionais?	Possível identificar convocação em separado apenas a partir de 02.21. Antes, não é possível identificar, porquanto, em geral, as atas e pautas ficam arquivadas em um mesmo documento.[80] Nos casos de Reunião Extraordinária em que a convocatória se encontra em documento separado as matérias foram as mesmas.
4.3	Na hipótese de deliberação sobre matéria/processo não indicada na pauta, a Diretoria justificou o julgamento pelo fato de tratar-se de "matéria urgente e relevante", bem como o motivo pelo qual	Não foi indicado casos em que foi deliberada matéria não indicada na pauta.

[77] Plano de metas do ciclo 2015-2016 sítio eletrônico a seguir: http://www2.aneel.gov.br/cedoc/prt20164104.pdf. O último plano de metas analisado foi aquele do ciclo de 2019-2020, que pode ser consultado a seguir: http://www2.aneel.gov.br/cedoc/prt20206456.pdf. Última consulta aos sítios realizada em 12.05.2021

[78] Disponível pela consulta do Documento ANEEL nº 48574.000044/2018-00 na consulta processual da agência: <https://www.aneel.gov.br/consulta-processual>. Último acesso em 10.11.2021.

[79] Informação disponível em: <https://www.aneel.gov.br/pautas-e-atas>. Último Acesso em 10/11/2021.

[80] Vide documento disponível em: < https://www2.aneel.gov.br/aplicacoes_liferay/noticias_area/dsp_detalheNoticia.cfm?idNoticia=12835&idAreaNoticia=425>

	deve ser considerada como tal?	
4.4	As reuniões deliberativas da Diretoria foram públicas e gravadas em meio eletrônico?	As reuniões públicas são transmitidas em tempo real no sítio da agência e em canal no Youtube e sua gravação fica disponível ao público assim que encerrada [81]
4.5	Na hipótese de reuniões realizadas com publicidade reduzida (ex. sigilo), isso decorreu do fato de que havia "documentos classificados como sigilosos" ou se tratar de "matéria de natureza administrativa"? Houve motivação para justificar a exceção ao dever de publicidade?	Não foi indicado casos em que foi deliberada matéria com publicidade reduzida.
4.6	A gravação das reuniões era disponibilizada no site da Agência? Em caso positivo, a divulgação ocorreu em até 15 (quinze) dias úteis após o encerramento da reunião?	Sim. A transmissão das reuniões públicas, podem ser acessadas, em regra, todas as terças-feiras a partir das 9h ou quando houver convocação de Reunião Extraordinária.
4.7	A ata das reuniões deliberativas era disponibilizada no site da Agência? Em caso positivo, a ata foi disponibilizada em até 5 dias úteis após sua aprovação?	Sim. Em regra, o conteúdo das reuniões é divulgado semanalmente às sextas-feiras, com 3 dias úteis de distância da data da deliberação, que ocorre, em regra, às terças-feiras.[82]
4.8	Após a entrada em vigor da Lei das Agências (setembro/2019), foram ditadas normas específicas disciplinando o modo de exercício do dever de publicidade indicado nas questões 4.1 a 4.7 (no regimento interno ou resolução específica)?	Não foram identificadas alterações após a edição da Lei de Agências.

[81] Vide as atas/pautas, disponível em: <https://www.aneel.gov.br/pautas-e-ata>.

[82] Informação disponível em: <https://www.aneel.gov.br/pautas-e-atas>. Último Acesso em 10/11/2021.

CAPÍTULO 7. ANM – AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

Andressa Maria Scorza dos Ramos
Hector Augusto Berti Corrêa
Letícia Cristina Centurion Crivelin[1]

A ANM foi criada por meio da Lei nº 13.575/2017, em substituição ao Departamento Nacional de Produção Mineral, com a tarefa de observar e implementar as orientações e diretrizes fixadas no Decreto-Lei nº 227/1967 (Código de Mineração), em legislação correlata e nas políticas estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia.

Nesse sentido, tem como finalidade "promover a gestão dos recursos minerais da União, bem como a regulação e a fiscalização das atividades para o aproveitamento dos recursos minerais no país"[2].

Dentre suas atribuições, estão incluídas[3]: (i) implementar a política nacional para as atividades de mineração; (ii) estabelecer normas e padrões para o aproveitamento dos recursos minerais, observadas as políticas de planejamento setorial definidas pelo Ministério de Minas e Energia e as melhores práticas da indústria de mineração; (iii) estabelecer os requisitos técnicos, jurídicos, financeiros e econômicos a serem atendidos pelos interessados na obtenção de títulos minerários; (iv) fiscalizar a atividade de mineração, podendo realizar vistorias, notificar, autuar infratores, adotar medidas acautelatórias como de interdição e paralisação, impor as sanções cabíveis, firmar termo de ajustamento de conduta, constituir e cobrar os créditos delas decorrentes, bem como comunicar aos órgãos competentes a eventual ocorrência de infração, quando for o caso; (v) normatizar, orientar e fiscalizar a extração e coleta de espécimes fósseis a que se refere o inciso III do caput do art. 10 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), e o Decreto-Lei nº 4.146, de 4 de março de 1942, e adotar medidas para promoção de sua preservação; (vi) estabelecer normas e exercer fiscalização, em caráter complementar, sobre controle ambiental, higiene e segurança das atividades de mineração, atuando em articulação com os demais órgãos responsáveis pelo meio ambiente e pela higiene, segurança e saúde ocupacional dos trabalhadores; (vii) fomentar a concorrência entre os agentes econômicos, monitorar e acompanhar as práticas de mercado do setor de mineração brasileiro e cooperar com os órgãos de defesa da concorrência, observado o disposto na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e na legislação pertinente.

A ANM é dirigida por Diretoria Colegiada composta de 1 Diretor-Geral e de 4 Diretores, com mandatos não coincidentes de 4 anos, permitida uma única recondução[4].

Note-se que à ANM cabe apenas a implementação da política nacional para as atividades de mineração, ao passo que as políticas de planejamento setorial são definidas pelo próprio Ministério de Minas e Energia. Ademais, na elaboração de normas e padrões para o aproveitamento dos recursos minerais, a lei expressamente determina que o órgão regulador observe as melhores práticas da indústria de mineração, em uma espécie de interlocução prévia com os próprios agentes regulados[5].

---

[1] Agradecemos a participação de Leticia Lins de Alencar durante os levantamentos e pesquisas relativas à 1ª etapa de avaliação da experiência de ANM.

[2] BRASIL. *Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017*. Artigo 2º, *caput*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13575.htm>. Acesso em: 08.11.2021.

[3] BRASIL. *Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017*. Artigo 2º. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13575.htm>. Acesso em: 08.11.2021.

[4] BRASIL. *Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017*. Artigos 5º e 7º. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13575.htm>. Acesso em: 08.11.2021.

[5] BRASIL. *Lei nº 13575, de 26 de dezembro de 2017*. Artigo 2º, incisos I e II. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13575.htm>. Acesso em: 08.11.2021.

7.1. Aspectos Institucionais

(i) As disposições da Lei de Agências estão sendo cumpridas pela Agência?

Averiguando a primeira e a segunda etapas de pesquisa, é possível visualizar que a ANM avançou desde o advento da Lei de Agências, conforme será explanado a seguir.

Inicialmente, no tocante à **Diretoria** da Agência, nota-se que há cinco membros no conselho, os quais compõem a primeira diretoria colegiada da ANM. Não há, propriamente, clareza quanto à data de término do mandato dos diretores, tendo apenas a publicização, via Diário Oficial da União ("DOU"), da nomeação dos atuais membros, com o período de mandato (de dois a quatro anos), sem datas específicas do término de cada um deles, embora seja possível estimá-las. Nota-se que houve esforço, no momento de instituição da Agência, no sentido de evitar o encerramento coincidente dos mandatos, porém, considerando que parte dos dirigentes, investidos no momento, possuem prazos idênticos de duração de seus respectivos mandatos (2 ou 3 anos), será necessário assegurar a não coincidência plena dos mandatos no âmbito das novas nomeações. Antes de serem empossados, os dirigentes já possuíam experiência, profissional e acadêmica no campo de atividade da agência reguladora.

A **Ouvidoria**, por sua vez, atende majoritariamente à Lei de Agências. Denota-se, das informações veiculadas pela Agência, que as incumbências legais são atribuições do Ouvidor na ANM, nos termos da Resolução ANM nº 65, de 09 de abril de 2021.

Ainda, é possível averiguar a apresentação de resultados, pela Ouvidoria, no Relatório de Gestão de 2020, em que se quantifica as demandas atendidas, suas naturezas e o grau de satisfação do público atendido.

Além disso, o art. 23 da Lei das Agências exige que o Ouvidor possua "notório conhecimento em administração pública ou em regulação de setores econômicos ou no campo específico de atuação da agência" e, embora se trate de conceito vago/aberto, não há quaisquer informações acerca do *curriculum* do atual Ouvidor da Agência, pelo que não é possível concluir pela atenção ao dispositivo legal. De toda forma, considerando que o atual ouvidor foi nomeado no ano de 2018 e, portanto, em momento anterior à entrada em vigor da Lei das Agências, as disposições legais – ainda que, porventura, não sejam plenamente atendidas pelo atual ouvidor – deverão ser integralmente observadas, em especial, no âmbito da nomeação do próximo ouvidor.

Embora não haja, propriamente, existência de repostas da Diretoria quanto aos relatórios encaminhados pela Ouvidoria, não há que se falar em desobediência à Lei, porquanto esta estabelece a manifestação da Diretoria, com relação a tais documentos, como uma faculdade, e não uma obrigatoriedade.

No que tange a **interação com outras agências e órgãos públicos**, a ANM editou alguns atos, sobretudo depois de 2019, que indicam uma tentativa de cooperação. Neste sentido, faz-se importante mencionar a participação da Agência na Rede de Articulação das Agências Reguladoras - RADAR, que tem como objetivo facilitar o compartilhamento de informações, conhecimentos e experiências entre as Agências, conforme dispôs a Portaria nº 421/2020. Também foram importantes os seguintes atos: (i) Resolução nº 59/2021, que regulamentou a celebração de acordos de cooperação técnica entre a ANM e outras entidades federativas, a fim de melhorar a fiscalização da atividade minerária; (ii) Acordo de Cooperação Técnica nº 20/2020, firmado com o IPEA, no intuito de desenvolver estudos e pesquisas de interesse comum; e (iii) a Portaria nº 320/2020, que instituiu o Comitê Técnico de Desenvolvimento da Transformação Mineral - CTM, de caráter permanente, com a finalidade de articular ações com Órgãos Públicos e Entidades representativas do setor de transformação mineral.

No entanto, a despeito dos atos mencionados, a Agência não demonstrou iniciativa substancial em interagir com órgãos de defesa do consumidor e meio ambiente, em desatenção à opção viabilizada pela Lei nº 13.848/2019. No que diz respeito à concorrência, há com o CADE um acordo de cooperação técnica que tem como objetivo a elaboração de estudos e o intercâmbio de informações, visando

aperfeiçoamento mútuo de atuações institucionais, seja na prevenção e na repressão às infrações contra a ordem econômica, seja na regulação. Deste modo, em termos de interação com órgãos da concorrência, a ANM parece cumprir as disposições da Lei das Agências.

Por fim, não foram encontrados atos conjuntos da ANM com outras agências, deixando de lado, por enquanto, a opção trazida pela Lei nº 13.848/2019. Em relação à interação com outros órgãos de regulação estaduais, distritais e municipais, a Resolução nº 59/2021 citada anteriormente foi o único caso encontrado, possibilitando a descentralização das atividades fiscalizatórias apenas, mas não as sancionatórias ou arbitrais. Entretanto, não foram encontrados acordos de cooperação técnica entre a ANM e outros órgãos/entidades reguladoras que efetivassem essa possibilidade.

(ii) Em uma escala de 1 a 3, qual nota deve ser atribuída à Agência neste quesito? Sendo 1, descumprimento total; sendo 2, cumprimento parcial; sendo 3 cumprimento total.

Aspectos Institucionais	
Quesito	**Nota**
Diretoria/conselho diretor	2
Ouvidoria	3
Interação com outras agências e órgãos públicos	2

(iii) Houve algum avanço na praxe da agência após a edição da Lei de Agências em relação à sua experiência anterior?

Sim, foi possível identificar um avanço no que diz respeito à interação com outras agências e órgãos públicos e a ANM, ainda que tímido, bem como à preocupação com relação à estruturação da Ouvidoria.

Antes, a interação da ANM com outros órgãos e instituições limitou-se à Receita Federal do Brasil, Universidades, Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e o Centro de Tecnologia Mineral/Companhia de Pesquisas e Recursos Minerais, em sentido diverso daquele trazido pela Lei das Agências. Ademais, é importante mencionar que o acordo de cooperação técnica com o CADE mencionado anteriormente é anterior à Lei das Agências, mas coaduna-se com seu espírito, e tem vigência até 2023.

Agora, como pode ser visto no item anterior, a interação da ANM é mais abrangente, com destaque no que diz respeito à interação com estados, distritos e municípios, bem como com outras agências, caso da Rede de Articulação das Agências Reguladoras - RADAR. No entanto, e como apontado, essas interações, ao que parece, ainda não foram profundas, sobretudo no que diz respeito à defesa do consumidor e meio-ambiente, bem como a falta de edição de atos normativos conjuntos com outras agências reguladoras.

A Resolução ANM nº 65, de 09 de abril de 2021, por sua vez, passou a regulamentar, de forma detalhada, o fluxo para o tratamento de denúncias na ANM, com o fito de dar efetividade às apurações dos fatos denunciados e tornar mais eficiente o processo de detecção de indícios de ilicitude nas práticas, procedimentos, processos, e também prevenir futuras ocorrências de irregularidades, em conformidade com o Decreto nº 9.492, de 05 de setembro de 2018, e a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017. Ademais, o Relatório de Gestão de 2020 apresenta números interessantes concernentes à performance da Ouvidoria da Agência, que atende, majoritariamente, pedidos de informação.

	ANM | Panorama anterior à entrada em vigor da Lei de Agências Reguladoras	
1.	**Diretoria/Conselho Diretor**	
1.1	Quantos dirigentes a agência possuía?	A ANM possuía, em setembro de 2019, 1 (um) Diretor-geral e 4 (quatro) Diretores, conforme previsto em sua legislação de regência (art. 5º da Lei Federal nº 13.575/2017), a saber: ▪ Victor Hugo Bicca (Diretor-geral); ▪ Eduardo Araujo de Souza Leão (Diretor); ▪ Débora Toci Puccini (Diretor); ▪ Tomás Antônio Albuquerque de Paula Pessoa Filho (Diretor); ▪ Tasso Mendonça Júnior (Diretor).
1.2.	Quando os dirigentes foram empossados?	Por se tratar de uma agência instituída recentemente, em substituição ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), os seus dirigentes foram empossados no mesmo momento, em novembro de 2018.
1.3.	Antes de serem empossados, os dirigentes possuíam experiência, profissional e/ou acadêmica, no campo de atividade da agência reguladora ou em área a ela conexa? Obs.: na resposta, indicar se algum dos requisitos previstos no art. 5º da Lei nº 9.986/2000, conforme alterada pela Lei das Agências, foi atendido.[6]	A maior parte dos dirigentes da ANP, empossados antes da entrada em vigor da Lei de Agências Reguladoras, possuía experiência profissional e/ou acadêmica no campo de atividade da Agência Reguladora, em linha com o que consta na redação do art. 5º, I, da Lei Federal nº 9.986/2000 (conforme alterada pela Lei Federal nº 13.848/2019). Dos dirigentes empossados, apenas 1 (um) deles não possuía experiência específica no setor regulado e/ou nos cargos indicados nos parâmetros da Lei das Agências Reguladoras, o Sr. Tomás Antônio Albuquerque de Paula Pessoa Filho. Tais conclusões levaram em consideração informações públicas disponibilizadas nos currículos de cada um dos dirigentes disponibilizado no sítio eletrônico da ANM.[7]
1.4	Qual o prazo de duração de seus respectivos mandatos?	Embora todos eles tenham sido nomeados no mesmo momento, houve esforço no sentido de estabelecer prazos de duração distintos. A seguir, consta uma síntese dos mandatos de cada um deles: ▪ Victor Hugo Bicca: 4 anos; ▪ Eduardo Araujo de Souza Leão: 4 anos; ▪ Débora Toci Puccini: 3 anos; ▪ Tasso Mendonça Júnior: 3 anos. ▪ Tomás Antônio Albuquerque de Paula Pessoa Filho: 2 anos.
1.5.	Os mandatos são coincidentes? Indicar	Os mandatos são parcialmente coincidentes. As datas de encerramento foram indicadas no item 1.4.

[6] "Art. 5º. I - ter experiência profissional de, no mínimo: a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, no campo de atividade da agência reguladora ou em área a ela conexa, em função de direção superior; ou b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos: 1. cargo de direção ou de chefia superior em empresa no campo de atividade da agência reguladora, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa; 2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público; 3. cargo de docente ou de pesquisador no campo de atividade da agência reguladora ou em área conexa; ou c) 10 (dez) anos de experiência como profissional liberal no campo de atividade da agência reguladora ou em área conexa; e

II - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado".

[7] Disponível em: https://www.gov.br/anm/pt-br/composicao/diretoria-colegiada/diretores-da-anm. Acesso em 30/10/2020.

	quando se encerra o mandato dos dirigentes.	
1.6.	Algum dos dirigentes já havia sido reconduzido ao cargo? Caso positivo, indicar o nome do dirigente.	Por se tratar de uma agência recentemente constituída, nenhum dos dirigentes já haviam sido reconduzidos.
2.	**Ouvidoria**	
2.1.	A agência já possuía Ouvidoria?	Sim.
2.2.	Sua atuação/instituição era regulamentada pela Agência?	Sim. Além da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017 – que extinguiu o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) e criou a Agência Nacional de Mineração (ANM) – e do Decreto nº 9.587, de 27 de novembro de 2018, que estabeleceram a Ouvidoria como parte da estrutura organizacional da agência e trouxeram boa parte das suas regras de funcionamento, a ANM também regulamentou o órgão em seu Regimento Interno (Resolução nº 02, de 12 de dezembro de 2018). (BRASIL. Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13575.htm>. Acesso em: 09.07.2020; BRASIL. Decreto nº 9.587, de 27 de novembro de 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9587.htm>. Acesso em: 09.07.2020 E ANM. Resolução nº 02, de 12 de dezembro de 2018. Disponível em: <http://www.anm.gov.br/acesso-a-informacao/legislacao/resolucoes-anm/resolucoes-anm-2>. Acesso em: 09.07.2020.)
2.3	Quantos ouvidores existem?	Apenas um ouvidor (artigo 22 da Resolução nº 02/2018).
2.4	Quais os requisitos para investidura no cargo de Ouvidor?	De acordo com o Regimento Interno da ANM (artigo 1º da Resolução 02/2018), a Ouvidoria é parte da Assessoria de Relações Institucionais da Diretoria Colegiada – Serviço de Atendimento ao Usuário, sendo o Ouvidor um cargo Comissionado. Nesse sentido, a agência deixou de estabelecer requisitos específicos para investidura, estando este ponto regulamentado pela Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, cujo artigo 3º estabelece que se trata de cargo de livre nomeação e exoneração da instância de deliberação máxima da agência. (BRASIL. Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9986.htm>. Acesso em: 10.07.2020.)
2.5	Qual o prazo de duração do mandato do ouvidor?	De acordo com o artigo 6º do Decreto nº 9.587/2018, o mandato tem duração de três anos, vedada recondução.
2.6	A ouvidoria é um órgão independente ou está subordinado à diretoria da Agência?	A ouvidoria está subordinada à diretoria colegiada da ANM. De acordo com o Regimento Interno (artigo 2º), a Ouvidoria faz parte do rol de órgãos de assistência direta e imediata à Diretoria Colegiada da ANM. Ainda, o artigo 22 estabelece que compete à Ouvidoria o exercício de outras atribuições estabelecidas pela Diretoria Colegiada (inciso VII).
2.7	Quais as atribuições do ouvidor/ouvidoria?	A Ouvidoria possui as seguintes atribuições (artigo 22 do Regimento Interno):

		▪ levar ao conhecimento das demais unidades administrativas da ANM e ao seu dirigente máximo sobre as reclamações, críticas, comentários, elogios, pedidos de providências, sugestões e quaisquer outros expedientes que lhe sejam encaminhados acerca dos serviços e atividades por eles desempenhadas; ▪ propor a adoção de medidas e providências de correção de rumos ou aperfeiçoamento em processos, a partir dos insumos recebidos pela Ouvidoria, dos seus demandantes; ▪ promover articulação e parcerias com outros organismos públicos e privados; ▪ manter os interessados informados sobre medidas adotadas e resultados obtidos; ▪ encaminhar os relatórios estatísticos das atividades da ouvidoria à Diretoria Colegiada; ▪ desenvolver outras atribuições compatíveis com a sua função; e ▪ exercer outras atribuições que forem estabelecidas pela Diretoria Colegiada. * Ver artigo 14 do Decreto nº 9.587/2018. O Ouvidor possui as seguintes atribuições (artigo 22, § 3º do Regimento Interno): ▪ coordenar, avaliar e controlar as atividades e serviços relacionados às competências institucionais da Ouvidoria, provendo os meios necessários à sua adequada e eficiente prestação; ▪ representar a Ouvidoria diante das demais unidades administrativas da ANM, dos demais órgãos e entidades do Poder Executivo Federal e dos demais Poderes e perante a sociedade; ▪ receber pedidos de informação, esclarecimentos, reclamações, elogios, denúncias e sugestões, respondendo diretamente aos interessados; ▪ planejar, dirigir, coordenar e orientar a execução das atividades da Ouvidoria, encaminhando providências, relatórios e apreciações objeto de sua atuação à Diretoria Colegiada; e ▪ produzir, quando oportuno, apreciações sobre a atuação da ANM, e, semestralmente, relatório circunstanciado de suas atividades, encaminhando-o à Diretoria Colegiada para apreciação e, logo após, à Corregedoria e à Auditoria Interna Governamental.
2.8	O ouvidor possui dever de sigilo?	Sim. De acordo com o artigo 22, § 3º da Resolução nº 02/2018, a ouvidoria deve manter o sigilo da fonte quando o interessado expressamente solicitar a preservação de sua identidade.
2.9	O ouvidor possui poder decisório (com efeitos vinculantes)?	Não. De acordo com o artigo 14, § 3º do Decreto nº 9.587/2018, os relatórios anuais do Ouvidor não possuem caráter impositivo, cabendo à Diretoria Colegiada deliberar, em última instância, sobre os temas de atuação da ANM.
3.	**Interação com outras agências e órgãos públicos**	
3.1	A Agência já celebrou algum instrumento ou constituído grupo de trabalho voltado à articulação com outras agências reguladoras?	A partir das informações disponibilizadas no site da ANM, não foi possível identificar instrumentos ou grupos de trabalho constituídos entre a ANM e outras agências federais.
3.2.	Caso positivo, indicar os mecanismos/expedientes já foram utilizados e data e instituição (comitês,	Não constam no site mecanismos/expedientes que demonstrem algum tipo de articulação entre ANM e outras agências reguladoras federais.

	grupos de trabalho, convênios etc.).	No site da ANM, estão disponíveis apenas, **(i)** 1 (um) convênio com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, datado de 21 dezembro de 2018; **(ii)** 4 (três) termos de cooperação ou acordos de cooperação, tendo sido 2 (dois) deles com universidades (Universidade Federal do Rio Grande do Sul, datado de 25 de outubro de 2013, e Universidade Federal do Ceará, não tendo sido possível identificar a data de assinatura), 1 (um) com o CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, datado de 18 de outubro de 2018, e, por fim, 1 (um) com o CETEM – Centro de Tecnologia Mineral, MME – Ministério de Minas e Energia e CPRM – Companhia de Pesquisas e ReCURSOS Minerais, publicado no DOU em 2 de maio de 2017.
3.3	A Agência já havia editado ato normativo conjunto com outras agências? Caso positivo, indicar quais atos normativos e com quais agências.	Não foram identificados atos normativos conjuntos com outras agências reguladoras. Há apenas um ato normativo conjunto, porém não envolve agências reguladoras. Trata-se da Portaria Interministerial nº 085/1978, editada pelo Ministério da Saúde e pelo Ministério de Minas e Energia.[8]
3.4	Existem evidências de cooperação entre a Agência e os órgãos de defesa da concorrência? Caso positivo, explicitar os mecanismos identificados.	Da análise das informações disponibilizadas no site da ANM, não foi possível localizar qualquer evidência de cooperação com órgãos de defesa da concorrência.
3.5	Existem evidências de cooperação entre a Agência e os órgãos de defesa do consumidor (Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e órgão vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública)? Caso positivo, explicitar os mecanismos identificados.	Da análise das informações disponibilizadas no site da ANM, não foi possível localizar qualquer evidência de cooperação com órgãos de defesa do consumidor.
3.6	Existem evidências de cooperação entre a Agência e os órgãos de defesa do meio ambiente? Caso positivo, explicitar os mecanismos identificados.	Da análise das informações disponibilizadas no site da ANM, não foi possível localizar qualquer evidência de cooperação com órgãos de defesa do meio ambiente.
3.7	Existem evidências de cooperação entre a Agência e os órgãos de regulação estaduais,	Da análise das informações disponibilizadas no site da ANM, não foi possível localizar qualquer evidência de cooperação com agências e órgãos de regulação estaduais, distritais e municipais.

[8] Disponível em:
https://anmlegis.datalegis.inf.br/action/ActionDatalegis.php?acao=recuperarTematicasCollapse&cod_modulo=405&cod_menu=6783&letra=LEGISLA%C7%C3O%20PELO%20TIPO%20DO%20ATO&co_tematica=10071163. Acesso em 19/07/2020.

	distritais e municipais? Caso positivo, explicitar os mecanismos identificados.	

	ANM | Panorama posterior à entrada em vigor da Lei de Agências Reguladoras	
1.	**Diretoria/Conselho Diretor**	
1.1	Quantos dirigentes a agência possui?	5 (cinco): Victor Hugo Bicca (Diretor-geral); Eduardo Araujo de Souza Leão; Débora Toci Puccini; Tomás Antônio Albuquerque de Paula Pessoa Filho; Tasso Mendonça Júnior. Assim dispõe o Decreto nº 9.587, de 27 de novembro de 2018[9]: "[a]rt. 4º A ANM será dirigida pela Diretoria Colegiada, composta por um Diretor-Geral e quatro Diretores. § 1º O Diretor-Geral e os demais Diretores terão mandatos de quatro anos, não coincidentes, permitida uma única recondução, observadas as disposições da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e da Lei nº 13.575, de 2017. [...]" Vale observar dois pontos: houve o encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome de Guilherme Santana Lopes Gomes, para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional de Mineração - ANM, na vaga decorrente do término do mandato de Tomás Antônio Albuquerque de Paula Pessoa Filho[10]. A sabatina ainda não tem data prevista[11]. Em 04/03/2021, a Agência Nacional de Mineração informou que Eduardo Leão antecipou o fim do seu mandato de diretor por motivos de cunho pessoal[12].
1.2.	Quando os dirigentes foram empossados?	No DOU de 28/11/2018[13], é possível averiguar as seguintes nomeações: ▪ Victor Hugo Froner Bicca, para exercer o cargo de Diretor-Geral da Agência Nacional de Mineração - ANM, com mandato de quatro anos; ▪ Debora Toci Puccini, para exercer o cargo de Diretora da Agência Nacional de Mineração - ANM, com mandato de três anos; ▪ Tomás Antônio Albuquerque de Paula Pessoa Filho, para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional de Mineração - ANM, com mandato de dois anos; ▪ Tasso Mendonça Júnior, para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional de Mineração - ANM, com mandato de três anos ▪ Eduardo Araujo De Souza Leão, para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional de Mineração – ANM, com mandato de quatro anos.

[9] Instala a Agência Nacional de Mineração e aprova a sua Estrutura Regimental e o seu Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão.

[10] DOU Nº 36, de 12 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/despachos-do-presidente-da-republica-303712569>. Acesso em: 08.06.2021.

[11] Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaoaudiencia?id=19947>. Acesso em: 08.06.2021.

[12] Disponível em: <https://www.gov.br/anm/pt-br/assuntos/noticias/nota-anm>. Acesso em: 08.06.2021.

[13] Disponível em: <https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/52259928/do2-2018-11-28-decretos-de-27-de-novembro-de-2018-52259839>. Acesso em: 08.06.2021.

		A Diretoria (Primeira Diretoria Colegiada da Agência Nacional) foi empossada no dia 06 de dezembro de 2018[14]
1.3.	Antes de serem empossados, os dirigentes possuíam experiência, profissional e/ou acadêmica, no campo de atividade da agência reguladora ou em área a ela conexa à luz dos requisitos previstos no art. 5º e art. 8º-A da Lei nº 9.986/2000,[15] conforme alterada pela Lei das Agências?	Sim. ▪ O Diretor-Geral, Victor Hugo Froner Bicca, ocupava, desde 2016, a Direção-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), órgão do qual era servidor de carreira desde 1984. Formado em Geologia, pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos), possui especialização em Geociências, pela Universidade de Campinas (Unicamp). ▪ Debora Toci Puccini, nomeada para mandato de quatro anos, é geóloga formada pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), tem Especialização em Geologia Regional e Econômica, pela mesma instituição. Integrava o quadro de servidores do antigo DNPM, onde, desde 2010, era diretora de Mineração. ▪ Eduardo Araújo de Souza Leão é mestre em Geologia, com pós-graduação em Gestão Empresarial, Gestão de Recursos Hídricos e Gestão Ambiental Industrial. Também é engenheiro sanitarista ambiental com experiência em mineração, planejamento estratégico e desenvolvimento social. ▪ Tasso Mendonça Júnior foi geólogo da Petrobras. Em 2000 foi nomeado diretor de Outorga e Cadastro Mineiro do DNPM. Conduziu a implementação de dois dos mais importantes sistemas de gestão da ANM, o Sistema Cadastro Mineiro e o Sistema de Informações Geográficas da Mineração (Sigmine). ▪ Tomás Antônio Albuquerque De Paula Pessoa Filho é advogado e ex-deputado; foi vice-presidente da Comissão de Indústria, Comércio, Serviço e Turismo, da Assembleia Legislativa do Ceará. Também representou o parlamento na Câmara Setorial de Mineração, da Agência de Desenvolvimento cearense.
1.4	Qual o prazo de duração de seus respectivos mandatos?[16]	Assim dispõe o Decreto nº 9.587, de 27 de novembro de 2018: "Art. 4º A ANM será dirigida pela Diretoria Colegiada, composta por um Diretor-Geral e quatro Diretores. § 1º O Diretor-Geral e os demais Diretores terão mandatos de quatro anos, não coincidentes, permitida uma única recondução, observadas as disposições da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e da Lei nº 13.575, de 2017". ▪ Mandato de dois anos: Tomás Antônio Albuquerque de Paula Pessoa Filho

[14] Disponível em: <https://www.gov.br/anm/pt-br/centrais-de-conteudo/dnpm/banner-rotativo/toma-posse-a-primeira-diretoria-colegiada-da-agencia-nacional-de-mineracao-anm>. Acesso em: 08.06.2021.

[15] "Art. 5º. I - ter experiência profissional de, no mínimo: a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, no campo de atividade da agência reguladora ou em área a ela conexa, em função de direção superior; ou b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos: 1. cargo de direção ou de chefia superior em empresa no campo de atividade da agência reguladora, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa; 2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público; 3. cargo de docente ou de pesquisador no campo de atividade da agência reguladora ou em área conexa; ou c) 10 (dez) anos de experiência como profissional liberal no campo de atividade da agência reguladora ou em área conexa; e

II - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado".

[16] Devido às alterações promovidas à Lei de Agências, o prazo de duração do mandato dos dirigentes passa a ser de 5 (cinco) anos, vedada a recondução (art. 6º da Lei 9.986/2000).

		▪ Mandato de três anos: Tasso Mendonça Júnior, e Debora Toci Puccini ▪ Mandato de quatro anos: Victor Hugo Froner Bicca (Diretor-Geral) e Eduardo Leão
1.5.	Os mandatos são coincidentes? Indicar quando se encerra o mandato dos dirigentes.	Não; a diretoria é composta por um diretor-geral e quatro diretores com mandatos que variam de dois a quatro anos. ▪ O mandato de Tomás Antônio Albuquerque de Paula Pessoa Filho já acabou ao fim de 2020, de modo que o Presidente da República já procedeu à indicação do nome de Guilherme Santana Lopes Gomes para a análise do Senado Federal. ▪ O mandato de Victor Hugo Froner Bicca finda-se em dezembro de 2022 e o de Tasso Mendonça Júnior, e Debora Toci Puccini em dezembro de 2021. ▪ O mandato de Eduardo Leão estender-se-ia até dezembro de 2022, mas houve antecipação do fim do seu mandato de diretor por sua exoneração, decorrente de motivos de cunho pessoal (segundo nota da ANM[17]).
1.6.	Algum dos dirigentes já havia sido reconduzido ao cargo? Caso positivo, indicar o nome do dirigente.	Não, uma vez que a instalação da Agência Nacional de Mineração (ANM) se deu em 28 de novembro de 2018, por meio do Decreto nº 9.587.
2.	**Ouvidoria**	
2.1.	A agência possui Ouvidoria?	Sim, nos termos do art. 3º, V do Decreto nº 9.587.
2.2.	A Agência possui regulamento que discipline sua atuação/instituição?	Sim. Trata-se do Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018.[18]
2.3	Quantos ouvidores existem?	A Ouvidoria é dirigida por um Ouvidor, nos termos do art. 22 do Regimento Interno da ANM, aprovado por meio da Resolução nº 2/2018.[19] Atualmente, o Ouvidor da ANM é o Geólogo Paulo Ribeiro de Santana, conforme designação pela Portaria nº 861/2018.[20]
2.4	Antes de ser empossado, o ouvidor possuía notório conhecimento em administração pública ou em regulação de setores econômicos	O atual Ouvidor da ANM é geólogo. Apesar disso, não foram encontradas informações públicas acerca de seu currículo e experiência no setor de mineração.

[17] Disponível em: <https://www.gov.br/anm/pt-br/assuntos/noticias/nota-anm>. Acesso em: 08.06.2021.

[18] DECRETO Nº 9.406, DE 12 DE JUNHO DE 2018. Regulamenta o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, a Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, e a Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017. Disponível em https://anmlegis.datalegis.inf.br/action/TematicaAction.php?acao=abrirVinculos&cotematica=7561597&cod_menu=7267&cod_modulo=431

[19] RESOLUÇÃO Nº 2, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018. Aprova as alterações de quantitativos de Cargos Comissionados de Gerência Executiva, de Assessoria, de Assistência e de Cargos Comissionados Técnicos, e o Regimento Interno da Agência Nacional de Mineração - ANM. Disponível em https://anmlegis.datalegis.inf.br/action/TematicaAction.php?acao=abrirVinculos&cotematica=9656961&cod_menu=7267&cod_modulo=431

[20] PORTARIA Nº 861, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018. Disponível em https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-861-de-20-de-dezembro-de-2018-56788202

	ou no campo específico de atuação da agência (art. 23 da Lei das Agências)?	
2.5	Qual o prazo de duração do mandato do ouvidor?	3 anos, sendo vedada a recondução, nos termos do art. 6º do Decreto nº 9.578.
2.6	A ouvidoria é um órgão independente ou está subordinado à diretoria da Agência?	Trata-se de órgão independente da ANM, nos termos do art. 3º do Decreto nº 9.587. Apesar disso, nos termos do art. 22, VII do Regimento Interno da ANM, à Ouvidoria compete também exercer outras atribuições que forem estabelecidas pela Diretoria Colegiada.
2.7	Quais as atribuições do ouvidor/ouvidoria?	Segundo o art. 6º da Resolução ANM nº 65, de 09 de abril de 2021, a Ouvidoria é a unidade responsável pelo recebimento, análise, encaminhamento das denúncias, acompanhamento do tratamento e a efetiva conclusão das manifestações de usuário perante o órgão. "Art. 14. À Ouvidoria compete: I - receber e encaminhar à Diretoria Colegiada reclamações, críticas e comentários sobre a atuação da ANM e acompanhar o tratamento e a efetiva conclusão das manifestações; II - estabelecer canais de atendimento e de comunicação com a sociedade, com vistas à internalização das demandas para a melhoria dos serviços da ANM; III - promover as ações necessárias à apuração da veracidade das reclamações e das denúncias, e solicitar as providências necessárias ao saneamento de eventuais irregularidades; IV - zelar pela qualidade e pela tempestividade dos serviços prestados pela ANM; e V - elaborar relatório anual das atividades da Ouvidoria e encaminhá-lo à Diretoria Colegiada, que poderá manifestar-se em vinte dias. § 1º O Ouvidor terá acesso a todos os processos da ANM necessários à avaliação das reclamações e das denúncias. § 2º Os relatórios anuais do Ouvidor não terão caráter impositivo e caberá à Diretoria Colegiada, em última instância, deliberar a respeito dos temas relacionados ao setor de atuação da ANM. § 3º Transcorrido o prazo para manifestação da Diretoria Colegiada, o Ouvidor deverá encaminhar o relatório anual, acompanhado da manifestação da Diretoria Colegiada, se houver, ao titular do ministério a que a ANM estiver vinculada, à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e ao Tribunal de Contas da União, divulgando-os no sítio da ANM." O Regimento Interno da ANM também regula as competências da Ouvidoria e do Ouvidor, de acordo com os seguintes termos: "Art. 22. À Ouvidoria, dirigida por um Ouvidor, compete: I - levar ao conhecimento das demais unidades administrativas da ANM e ao seu dirigente máximo sobre as reclamações, críticas, comentários, elogios, pedidos de providências, sugestões e quaisquer outros expedientes que lhe sejam encaminhados acerca dos serviços e atividades por eles desempenhadas; II - propor a adoção de medidas e providências de correção de rumos ou aperfeiçoamento em processos, a partir dos insumos recebidos pela Ouvidoria, dos seus demandantes;

		III - promover articulação e parcerias com outros organismos públicos e privados; IV - manter os interessados informados sobre medidas adotadas e resultados obtidos; V - encaminhar os relatórios estatísticos das atividades da ouvidoria à Diretoria Colegiada; VI - desenvolver outras atribuições compatíveis com a sua função; e VII - exercer outras atribuições que forem estabelecidas pela Diretoria Colegiada. § 1° O Ouvidor encaminhará semestralmente relatório de suas atividades à Diretoria Colegiada, sem prejuízo do encaminhamento, a qualquer tempo, de informações ou recomendações que entender pertinentes. § 2° Ao Ouvidor incumbe: I - coordenar, avaliar e controlar as atividades e serviços relacionados às competências institucionais da Ouvidoria, provendo os meios necessários à sua adequada e eficiente prestação; II - representar a Ouvidoria diante das demais unidades administrativas da ANM, dos demais órgãos e entidades do Poder Executivo Federal e dos demais Poderes e perante a sociedade; III - receber pedidos de informação, esclarecimentos, reclamações, elogios, denúncias e sugestões, respondendo diretamente aos interessados; IV - planejar, dirigir, coordenar e orientar a execução das atividades da Ouvidoria, encaminhando providências, relatórios e apreciações objeto de sua atuação à Diretoria Colegiada; e V - produzir, quando oportuno, apreciações sobre a atuação da ANM, e, semestralmente, relatório circunstanciado de suas atividades, encaminhando-o à Diretoria Colegiada para apreciação e, logo após, à Corregedoria e à Auditoria Interna Governamental. § 3° A Ouvidoria manterá o sigilo da fonte quando o interessado expressamente solicitar a preservação de sua identidade. § 4° O Diretor-Geral assegurará os meios adequados ao exercício das atividades da Ouvidoria.”
2.8	O ouvidor possui dever de sigilo?	Nos termos do art. 22, §3 do Regimento Interno da ANM, a Ouvidoria manterá o sigilo da fonte quando o interessado expressamente solicitar a preservação de sua identidade.
2.9	O ouvidor possui poder decisório (com efeitos vinculantes)?	Não há indicações na legislação pertinente sobre o poder decisório do Ouvidor.
2.10	Desde a entrada em vigor da Lei das Agências Reguladoras, a Ouvidoria já encaminhou algum relatório à Diretoria? Caso positivo, houve	Desde novembro de 2020, foram publicados 7 relatórios de ouvidoria, todos disponíveis no Portal da ANM.[21] Não há informações sobre manifestações da Diretoria quanto aos relatórios.

[21] Relatórios de Ouvidoria da ANM. Disponível em <https://www.gov.br/anm/pt-br/canais_atendimento/ouvidoria/relatorios-da-ouvidoria>. Acesso em: 08.06.2021.

	manifestação da Diretoria?	
3.	**Interação com outras agências e órgãos públicos**	
3.1	A Agência já celebrou algum instrumento ou constituído grupo de trabalho voltado à articulação com outras agências reguladoras?	A partir de 2019, a Agência celebrou ao menos um instrumento normativo no sentido de fomentar a articulação com outras agências reguladoras. Trata-se da Portaria nº 421[22], de 09/07/2020 que autorizou a ANM a participar da Rede de Articulação das Agências Reguladoras - RADAR. Neste sentido, o RADAR é uma câmara permanente composta pelas agências reguladoras federais com o objetivo de estabelecer uma rede de contato contínuo para a articulação de assuntos, facilitar o compartilhamento de informações e conhecimentos, bem como a troca de experiências, visando identificar e fomentar as melhores práticas para temas de interesse comum. De acordo com a norma, participam desta câmara ANTT, ANA, ANATEL, ANCINE, ANEEL, ANP, ANTAQ, ANAC, ANS e ANVISA. Porém, não foram publicados atos em conjunto com outras agências reguladoras federais. Ademais, cumpre anotar, à título de curiosidade, que foram identificados alguns outros atos que indicam um esforço de fomento da cooperação pela ANM com outras entidades, não necessariamente agências reguladoras, sendo eles: (i) Resolução nº 59[23], de 18/02/2021: regulamenta a celebração de acordos de cooperação técnica entre a ANM e outras entidades federativas, a fim de melhorar a fiscalização da atividade minerária; (ii) Acordo de Cooperação Técnica nº 20[24], de 18/12/2020: firmado com o IPEA no intuito de desenvolver estudos e pesquisas de interesse comum; e (iii) Portaria nº 320[25], de 25/08/2020: instituiu o Comitê Técnico de Desenvolvimento da Transformação Mineral - CTM, de caráter permanente, com a finalidade de articular ações com Órgãos Públicos e Entidades representativas do setor de transformação mineral.
3.2.	Caso positivo, indicar os mecanismos/expedientes já foram utilizados e data e instituição (comitês, grupos de trabalho, convênios etc.).	Conforme o item 3.1, o único elemento de articulação com outras agências foi a autorização que a Diretoria Colegiada da ANM deu para que a Agência participasse do RADAR. No ato normativo de autorização não constam mecanismos ou expedientes.
3.3	A Agência já havia editado ato normativo conjunto com outras agências? Caso positivo,	Conforme mencionado no item 3.1, a ANM não firmou nenhum ato normativo conjunto desde 2019 com outras agências. Neste sentido, a Portaria nº 421/2020, que tem como objetivo fomentar a interação com

[22] Documento disponível em: <https://anmlegis.datalegis.inf.br/action/ActionDatalegis.php?acao=detalharAto&tipo=POR&numeroAto=00000421&seqAto=000&valorAno=2020&orgao=ANM/MME&codTipo=&desItem=&desItemFim=&cod_menu=8005&cod_modulo=431&pesquisa=true >. Acesso em: 08.05.2021.

[23] Documento disponível em: < https://anmlegis.datalegis.inf.br/action/ActionDatalegis.php?acao=detalharAto&tipo=RES&numeroAto=00000059&seqAto=000&valorAno=2021&orgao=ANM/MME&codTipo=&desItem=&desItemFim=&cod_menu=8005&cod_modulo=431&pesquisa=true >. Acesso em: 01.05.2021.

[24] Documento disponível em: <https://anmlegis.datalegis.inf.br/action/ActionDatalegis.php?acao=detalharAto&tipo=EXT&numeroAto=00000020&seqAto=000&valorAno=2020&orgao=ANM/MME&codTipo=&desItem=&desItemFim=&cod_menu=8005&cod_modulo=431&pesquisa=true>. Acesso em: 08.06.2021.

[25] Documento disponível em: < https://anmlegis.datalegis.inf.br/action/ActionDatalegis.php?acao=detalharAto&tipo=POR&numeroAto=00000320&seqAto=000&valorAno=2020&orgao=MME&codTipo=&desItem=&desItemFim=&cod_menu=8005&cod_modulo=431&pesquisa=true>. Acesso em: 08.06.2021.

	indicar quais atos normativos, com quais agências e qual o seu objeto.[26]	outras autarquias especiais, apenas autorizou a ANM a entrar na Rede de Articulação das Agências Reguladoras – RADAR.
3.4	Existem evidências de cooperação entre a Agência e os órgãos de defesa da concorrência? Caso positivo, explicitar os mecanismos identificados.	Não foram identificados atos normativos ou outros indícios que indiquem evidências de cooperação da ANM com órgãos de defesa da concorrência no período indicado. Porém, cumpre anotar que a redação do Regimento Interno da Agência, positivado pela Resolução nº 27[27], de 12/03/2020, prevê dois dispositivos de fomento/proteção da concorrência, quais sejam: (i) entre as atribuições da Superintendência de Governança Regulatória - SGR está a de promover a gestão dos atos de transferência de titularidade de direitos minerários comunicando ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE os casos que caracterizarem ameaça à ordem econômica ou eventual concentração de mercado (art. 68, IX); e (ii) a mesma SGR deve assistir às demais superintendências finalísticas da ANM em relação aos assuntos da defesa e proteção dos direitos da concorrência (art. 68, VIII). Por fim, cumpre observar que em 2018 a ANM havia celebrado um acordo de cooperação técnica com o CADE tendo como objetivo a elaboração de estudos e o intercâmbio de informações, visando aperfeiçoamento mútuo de atuações institucionais, seja na prevenção e na repressão às infrações contra a ordem econômica, seja na regulação (coordenação, fomento e fiscalização) das atividades econômicas de exploração e de aproveitamento de recursos minerais em todo o território nacional. O acordo tem vigência de 5 anos e acaba em 2023[28].
3.5	Existem evidências de cooperação entre a Agência e os órgãos de defesa do consumidor (Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e órgão vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública)? Caso positivo, explicitar os mecanismos identificados.	Não foram identificados atos normativos ou outros indícios que indiquem evidências de cooperação da ANM com órgãos de defesa do consumidor no período indicado.
3.6	Existem evidências de cooperação entre a Agência e os órgãos de	Não foram identificados atos normativos ou outros indícios que indiquem evidências de cooperação da ANM com órgãos de defesa do meio ambiente.

[26] A Lei das Agências prevê, no capítulo que trata sobre articulação entre Agências Reguladoras, que "os atos normativos conjuntos deverão conter regras sobre a fiscalização de sua execução e prever mecanismos de solução de controvérsias decorrentes de sua aplicação, podendo admitir solução mediante mediação, nos termos da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação), ou mediante arbitragem por comissão integrada, entre outros, por representantes de todas as agências reguladoras envolvidas" (art. 29, par. 2º).

[27] Documento disponível em: <https://anmlegis.datalegis.inf.br/action/ActionDatalegis.php?acao=detalharAto&tipo=RES&numeroAto=00000027&seqAto=000&valorAno=2020&orgao=ANM/MME&codTipo=&desItem=&desItemFim=&cod_menu=8005&cod_modulo=431&pesquisa=true>. Acesso em: 01.05.2021.

[28] Documento disponível em: <https://www.gov.br/anm/pt-br/assuntos/noticias/2018/anm-e-cade-assinam-acordo-de-cooperacao-tecnica>. Acesso em: 01.05.2021.

	defesa do meio ambiente? Caso positivo, explicitar os mecanismos identificados.	
3.7	Existem evidências de cooperação entre a Agência e os órgãos de regulação estaduais, distritais e municipais? Caso positivo, explicitar os mecanismos identificados.	Sim, conforme exposto no item 3.1, a ANM publicou a Resolução nº 59[29], de 18/02/2021, que tem como objeto regulamentar a celebração de acordos de cooperação técnica entre a ANM e outras entidades federativas, a fim de melhorar a fiscalização da atividade minerária. Neste sentido, nada impede que Estados, Municípios e Distrito Federal utilizem seus órgãos para cooperarem junto à Agência. São os principais mecanismos e instrumentos da norma supracitada: (i) fomentar a cooperação técnica da ANM com Estados, Municípios e Distrito Federal no âmbito de suas fiscalizações e no recolhimento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) (art. 1); (ii) celebrar acordos, nos termos da Resolução, contemplando os atos de pesquisa e aproveitamento mineral, lavra e recolhimento da CFEM; (iii) proíbe que os signatários das entidades federadas lavrem autos de infração, iniciem processo de fiscalização ou cobrança ou expeçam intimações/notificações referentes a CFEM; e (iv) atribuí competência à Superintendência Finalística da ANM quanto aos procedimentos de solicitação para a prática de atos pelos entes signatários, validação técnica das informações apresentadas e cronograma de atividades a ser seguido pelo ente signatário. Por fim, importante mencionar que, considerando o período de análise, não foi encontrado nenhum acordo de cooperação técnica da ANM com Estados, Municípios ou Distrito Federal com base na Resolução nº 59/2021.

7.2. Processo Decisório

(i) As disposições da Lei de Agências estão sendo cumpridas pela Agência?

Quanto à realização de **Análise de Impacto Regulatório - AIR**, a ANM implementou esta prática utilizando como fundamento a própria Lei das Agências e o Decreto nº 10.411/2020, tendo promovido quatro AIRs até 28 de fevereiro de 2021. Nessas AIRs, a agência (a) divulgou aviso de audiência/consulta pública; (b) justificou sua decisão nos casos em que não realizou AIR; e (c) apresentou nos relatórios de AIR a identificação do problema regulatório, a avaliação das diferentes alternativas de solução, bem como as análises das externalidades positivas e negativas para cada uma das alternativas.

Vale notar, porém, que até o momento não foi encontrada resolução específica sobre o tema, não obstante o próprio Regimento Interno traga alguns artigos sobre AIR e determine a edição de resolução pela ANM. Vale ressaltar que a Lei das Agências impõe que os órgãos reguladores editem normas próprias para dispor sobre a operacionalização da AIR em seu âmbito (art. 6º, par. 2º). Sendo assim, é recomendável a edição de ato normativo próprio, por parte da ANM, para regulamentação do tema.

O teor da Lei de Agências, na matéria de **Consultas Públicas**, no seu art. 9º, é de que "[s]erão objeto de consulta pública, previamente à tomada de decisão pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada, as minutas e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes

[29] Documento disponível em: <https://anmlegis.datalegis.inf.br/action/ActionDatalegis.php?acao=detalharAto&tipo=RES&numeroAto=00000059&seqAto=000&valorAno=2021&orgao=ANM/MME&codTipo=&desItem=&desItemFim=&cod_menu=8005&cod_modulo=431&pesquisa=true>. Acesso em: 01.05.2021.

econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados." No que concernem as **Audiências Públicas**, tem-se o art. 10º, o qual preconiza que "a agência reguladora, por decisão colegiada, poderá convocar audiência pública para formação de juízo e tomada de decisão sobre matéria considerada relevante."

Tendo isso em conta, é importante observar que há dispensa de participação popular, por força do Regimento Interno da ANM, nos seguintes casos: "Art. 92-C. Não é obrigatória a realização de Consulta Pública ou Audiência Pública para os seguintes casos, dentre outros: I - proposta de alterações formais em normas vigentes; II - revogação, revisão simples ou consolidação de normas vigentes; III - edição ou alteração de normas que se limitem a aplicar determinações legais e contratuais; IV - edição ou alteração de normas que afetem exclusivamente a organização interna da ANM; V - edição ou alteração de normas de desburocratização e simplificação administrativa que não criem obrigações ou afetem direitos; e V - urgência justificada."

A redação do dispositivo é bastante ampla, especialmente pelos termos "entre outros". Não só essa abertura textual, como o inciso III, que faz referência à "aplicação" de determinações legais e contratuais, podem ensejar um alvedrio demasiadamente amplo, que venha a afastar a participação popular, quando esta, pela Lei das Agências, deveria se dar.

Já as Audiências Públicas, pelo Regimento Interno da Agência, poderão ser convocadas pela Diretoria Colegiada para formação de juízo e tomada de decisão sobre minutas de atos normativos e demais decisões da Diretoria Colegiada sobre matéria relevante e que afetem de forma substancial e direta os direitos de agentes econômicos do setor de mineração. Trata-se, basicamente, de uma replicação do texto legal, subsumida ao objeto da agência.

No mais, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias de duração das Consultas consta, inclusive, do Regimento Interno da ANM (art. 92-L, II). As últimas três consultas públicas contêm o prazo nesses conformes.

Em relação às respostas da Agência às contribuições que lhe são apresentadas, tem-se um cumprimento parcial à lei. Isto porque é possível observar, do Regimento Interno da ANM, que o seu posicionamento quanto às contribuições é um compromisso: "Art. 92-L. As consultas públicas devem observar, no mínimo, as seguintes diretrizes: [...] VII - compromisso de resposta às propostas recebidas." O que é, com efeito, uma disposição alinhada à Lei de Agências. No entanto, na prática, no tocante às quatro consultas públicas disponibilizadas no site, não foi localizada qualquer resposta da Agência.

Não se observa, em relação às **Decisões Administrativas**, a ocorrência de edição de atos normativos para tratar sobre os processos decisórios, notadamente sobre os parâmetros objetivos a serem considerados na motivação das decisões e prazo limite para a tomada de decisão. Tão somente há a informação, pelo Portal de Legislação da Agência, de que a gestão, o processo decisório e o controle social da ANM são regidos pela Lei nº 13.848/2019, de 25 de junho de 2019, sem maiores especificidades.

No que diz respeito aos **Acordos Administrativos**, a Lei de criação da ANM, assim como seu regimento interno, prevê a possibilidade da realização de Termos de Ajustamento de Conduta - TACs. No entanto, tais previsões limitam-se a apenas a definir competências, não tratando do conteúdo dos TACs em si. Neste sentido, após a publicação da Lei das Agências, a ANM não editou nenhuma norma que regulamentasse o instituto, embora este seja um tema previsto na Agenda Regulatória de 2020/2021, que prevê a normatização da questão. Por fim, não foram identificados TACs firmados após a edição da Lei nº 13.848/2019.

(ii) Em uma escala de 1 a 3, qual nota deve ser atribuída à Agência neste quesito? Sendo 1, descumprimento total; sendo 2, cumprimento parcial; sendo 3 cumprimento total.

Processo Decisório	
Quesito	**Nota**

Análise de Impacto Regulatório – AIR	2
Participação popular (audiência, consulta pública e outros)	2
Decisões administrativas	2
Acordos Administrativos	1

(iii) Houve algum avanço na praxe da agência após a edição da Lei de Agências em relação à sua experiência anterior?

Quanto à realização de **Análise de Impacto Regulatório - AIR**, a ANM evoluiu significativamente, tendo em vista que antes da Lei das Agências o tema ainda estava começando a ser discutido e não havia sido realizada nenhuma AIR.

Os mecanismos de **participação popular** ganharam melhor regulamentação, uma vez que, após a edição da Lei das Agências, foram editados regulamentos específicos para disciplinar a utilização de mecanismos de participação popular através da Resolução nº 43, de 24 de agosto de 2020, que alterou o Regimento Interno da Agência.

É possível observar que a ANM adota a tomada de subsídios como outra forma de participação popular, visando obter contribuições da sociedade, do setor regulado e dos demais órgãos públicos por meio de questionário. Busca-se avaliar o arcabouço normativo com vistas à chancela do universo normativo da ANM; a validação da proposta de guilhotina regulatória e o levantamento de matérias passíveis de consolidação ou revogação.

Não só isso, a indigitada Resolução nº 43 ainda prevê a reunião participativa, que possibilita a participação oral ou escrita em pelo menos uma sessão presencial com agentes públicos e privados envolvidos no setor a ser regulado.

Finalmente, quanto ao quesito das **Decisões Administrativas** e dos **Acordos Administrativos**, não foram identificados avanços entre o período anterior à publicação da Lei das Agências e o posterior. Isto porque não se vislumbra a existência de qualquer ato normativo que regulamentasse, de modo específico, os parâmetros a serem observados no processo decisório, e, até então, nenhuma norma que regulasse especificamente a celebração de Termos de Ajustamento de Conduta foi editada pela ANM. Por fim, tanto antes como depois da promulgação da Lei nº 13.848/2019 a Agência não chegou a firmar nenhum TAC no âmbito de sua atuação.

	ANM | Panorama anterior à entrada em vigor da Lei de Agências Reguladoras	
1.	**Análise de Impacto Regulatório – AIR**	
1.1	No âmbito do processo de edição de atos normativos, a Agência já vinha realizando AIR?	Não.
1.2	A Agência possuía normas regulamentando o processo de realização de AIR? Caso positivo, indicar o ato normativo e síntese do seu conteúdo.	A ANM está em processo de implementação da AIR. Embora existam determinações quanto à necessidade, à competência para realização de AIR e breves disposições sobre pontos do processo de AIR (artigo 15 da Lei nº 13.575/2017; artigos 52, VII, 59, III, 68, V, 77, II e 90 do Regimento Interno), o artigo 90, § 1º do Regimento Interno determinou que a matéria deveria ser regulamentada internamente por resolução própria. No entanto, não foi encontrada resolução sobre o tema.

		(ANM. Sobre a Análise de Impacto Regulatório – AIR. Disponível em: <http://antigo.anm.gov.br/portal/assuntos/ao-publico/sobre-a-analise-de-impacto-regulatorio-air>. Acesso em: 08.09.2020.)
1.3	O relatório de AIR era divulgado junto com o aviso de audiência/consulta pública?	N/A
1.4	Os relatórios de AIR continham, claramente, (i) identificação de um problema regulatório; (ii) avaliação de diferentes alternativas para solucioná-lo; e (iii) análise das externalidades positivas e negativas de cada uma das alternativas? Obs.: para a avaliação deste item, importante considerar os quesitos trazidos no Guia de AIR da Casa Civil.	N/A
2.	**Participação Popular (audiência, consulta pública e outros)**	
2.1	A Agência já vinha realizando consultas públicas antes da edição de atos normativos?	Com base nas informações disponibilizadas no site da ANM, não foi possível identificar consultas públicas realizadas antes da entrada em vigor da Lei de Agências Reguladoras com o objetivo de discutir proposta de ato normativo.
2.2	A Agência já vinha realizando audiências públicas antes da edição de atos normativos?	Com base nas informações disponibilizadas no site da ANM, não foi possível identificar audiências públicas realizadas antes da entrada em vigor da Lei de Agências Reguladoras com o objetivo de discutir proposta de ato normativo.
2.3	A Agência já vinha adotando outros mecanismos de participação popular (além de audiências/consultas públicas) antes da edição de atos normativos?	Não.
2.4	Existem regulamentos específicos da Agência que disciplinam a utilização de mecanismos de participação popular? Caso positivo, avaliar se estão além ou aquém dos requisitos estabelecidos nos arts. 9º a 12 da Lei de Agências.	Embora não viessem sendo realizadas, o Regimento Interno da ANM já previa, antes da entrada em vigor da Lei de Agências Reguladoras, a necessidade de utilização de consultas e audiências públicas com o objetivo de obter subsídios para a edição de atos normativos pela Agência (art. 93 e 94). O Regimento Interno estabeleceu regras relativamente detalhadas para a realização de audiências e consultas públicas. No entanto, talvez pelo fato de ele ter feito referência à necessidade de edição de resolução própria para disciplinar estes procedimentos (o que, até setembro de

		2019, ainda não havia ocorrido), eles, na prática, não vinham sendo utilizados (art. 93, par. 6º e art. 94, par. 4º). Em relação às Consultas Públicas, o Regimento Interno já previa que a sua duração mínima deveria ser de 45 (quarenta e cinco dias), ressalvado caso excepcional de urgência e relevância ou em caso de exigência de prazo diferente em legislação específica, acordo ou tratado internacional (art. 93, par. 2º). Além disso, previa-se divulgação das contribuições no sítio eletrônico em até 10 dias úteis após o término da consulta pública e, em até 30 dias úteis após a reunião da diretoria colegiada para deliberação final, o posicionamento da ANM sobre as críticas e contribuições apresentadas (par. 4º e 5º). Em relação às Audiências Públicas, o Regimento Interno já estabelecia a necessidade de divulgação prévia da audiência com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis (art. 94, par. 2º). Além disso, colocava-se que os relatórios de audiências públicas e de outros meios de participação popular deveriam ser divulgados no site da ANM em até 30 (trinta) dias úteis após seu encerramento (art. 95). Além disso, o Regimento Interno já impunha a necessidade de prévia divulgação, por exemplo, do relatório de AIR para instruir audiências e consultas públicas (art. 90, par. 3º, art. 94, par. 3º) e, no caso de consulta pública, de estudos, dados e material técnico usado como fundamento para propostas submetidas a consulta pública (art. 93, par. 3º).
2.5	A Agência disponibilizava, na internet, a minuta de ato normativo e outros documentos (pareceres, notas técnicas e relatórios de AIR) para que eventuais interessados pudessem compreender a matéria e apresentar contribuições?	Não foram localizadas consultas e audiências públicas para discussão de proposta de normas antes da entrada em vigor da Lei de Agências Reguladoras.
2.6	Após o término do prazo para recebimento de contribuições, a Agência divulgava o seu posicionamento sobre as críticas ou contribuições de forma fundamentada?	N/A.
2.7	É possível identificar o prazo em que a Agência disponibilizou sua análise em relação às contribuições recebidas?	N/A.
3.	**Decisões administrativas**	

3.1.	As deliberações possuíam caráter colegiado?	Sim.
3.2	Qual o quórum previsto, nas normas da Agência, para a aprovação das matérias (ex. maioria absoluta, maioria simples)?	De acordo com o Regimento Interno (Resolução nº 02/2018 – artigo 5º, § 1º), as decisões da Diretoria Colegiada devem ser tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros. Resolução nº 02, de 12 de dezembro de 2018. Disponível em: <http://www.anm.gov.br/acesso-a-informacao/legislacao/resolucoes-anm/resolucoes-anm-2>. Acesso em: 10.11.2020.)
3.3	Foram identificados casos em que houve divergência entre os membros da diretoria ou todos os casos foram objeto de deliberação unânime?	Todos os casos foram objeto de deliberação unânime. Quando o voto vista prevaleceu, ele também foi aprovado por unanimidade no resultado do julgamento.
3.4	Os atos normativos da Agência que tratam sobre processos administrativos (sancionadores, constitutivos ou normativos) trazem algum detalhamento/parâmetros objetivos a serem considerados na *motivação* das decisões?	De acordo com o Regimento Interno da ANM, a Agência "deverá indicar os pressupostos de fato e de direito que determinarem suas decisões, inclusive a respeito da edição ou não de atos normativos" (art. 89). No entanto, não há detalhamento sobre a forma de motivação.
3.5	A regulamentação da agência estabelecia prazo limite para a tomada de decisão? Caso positivo, indicar o fundamento e prazo previsto.	Não foi identificado prazo limite para tomada de decisão. De qualquer forma, os prazos específicos em diversos processos constam Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, no Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018 e na Portaria nº 155, de 12 de maio de 2016, que aprovou a Consolidação Normativa do DNPM, que regulam atos de competência da Agência Nacional de Mineração – ANM.
4.	**Acordos Administrativos (Termo de Ajustamento de Conduta)**	
4.1	Os regulamentos da Agência admitiam ou disciplinavam a celebração de acordos administrativos ou termos de ajustamento de conduta pela Agência?	Sim. Tanto a lei de criação da ANM (Lei Federal nº 13.575/2015), como a Resolução nº 02/2018-ANM ("Regimento Interno da ANM") preveem a possibilidade de celebração de TACs.
4.2.	Caso a resposta para a pergunta 3.1 seja afirmativa, resumir o conteúdo das principais disposições do regulamento da agência.	A possibilidade de celebração de Termos de Ajustamento de Conduta ("TAC") é expressamente prevista na lei de criação da ANM (Lei Federal nº 13.575/2015). Ao tratar sobre as atribuições desta autarquia, a lei se limitou a prever, entre outras, a competência da Agência para fiscalizar a atividade de mineração e firmar TACs (art. 2º, XI). A lei, no entanto, não se ocupou de estabelecer requisitos procedimentais ou maiores detalhes a respeito da celebração de TACs.

		A Resolução nº 02/2018-ANM ("Regimento Interno da ANM") cuidou de estabelecer tão somente regras de competência para a celebração de TACs. Neste sentido, foram previstos órgãos internos que poderão propor a celebração de TACs ou de fiscalizar sua execução, a saber: ▪ Poderão **propor a celebração de TACs**: **(i)** a Superintendência de Pesquisa e Recursos Minerais, no âmbito das atividades de repressão da extração de bens minerais sem habilitação legal (art. 52, II); **(ii)** Superintendência de Produção Mineral, no âmbito da fiscalização da produção mineral e da extração de espécimes fósseis (art. 59, II); **(iii)** Divisão de Pesquisa e Recursos Minerais das Unidades Administrativas Regionais, no âmbito da ação fiscalizatória (art. 82, IX, "l"); **(iv)** Divisão de Fiscalização da Mineração e de Não Metálicos das Unidades Administrativas Regionais, no âmbito da ação fiscalizatória (art. 82, XIII, "p"). ▪ Deverão **acompanhar e fiscalizar o cumprimento** de TACs firmados: **(i)** Coordenação de Mediação de Conflitos e Ordenamento Mineral (art. 56, VI); e **(ii)** a Divisão de Fiscalização da Mineração e de Não Metálicos das Unidades Administrativas Regionais, em relação a TACs que tratem sobre extração mineral (art. 82, XIII, "aa").
4.3	Da análise da praxe regulatória do ano que antecedeu a entrada em vigor da Lei de Agências (set/18 a set/19), é possível identificar TACs ou Acordos firmados pela Agência? Caso positivo, indicar os acordos/TACs firmados.	Não foram localizados TACs ou outros instrumentos congêneres firmados pela ANM a partir da análise do site da Agência.

	ANM | Panorama posterior à entrada em vigor da Lei de Agências Reguladoras	
1.	**Análise de Impacto Regulatório – AIR**	
1.1	No âmbito do processo de edição de atos normativos, a Agência realizou AIR?	Sim. Foram realizadas AIRs, por exemplo, nas Consultas Públicas 01/2020 (Certificação de Barragens) e 04/2020 (Aproveitamento de Estéril e Rejeitos). Além disso, de forma mais específica, a página sobre AIRs no site da ANM traz as seguintes AIRs conduzidas até 28/02/2021: ▪ AIR Aproveitamento de estéril e rejeitos; ▪ AIR Certificação em PAEBM; ▪ AIR Declarações Públicas; ▪ AIR Sistema Brasileiro de Recursos e Reservas Minerais.
1.2	Após a entrada em vigor da Lei das Agências, a Agência editou norma regulamentando o processo de realização de AIR? Caso positivo, indicar o ato normativo e síntese do seu conteúdo.	Não foi encontrado regulamento específico sobre AIR. Na prática, a agência tem se utilizado da Lei Geral das Agências (Lei nº 13.848/2019) e do Decreto nº 10.411/2020.

1.3	O relatório de AIR tem sido divulgado junto com o aviso de audiência/consulta pública?	Sim.
1.4	Os relatórios de AIR contêm, claramente, (i) identificação de um problema regulatório; (ii) avaliação de diferentes alternativas para solucioná-lo; e (iii) análise das externalidades positivas e negativas de cada uma das alternativas?	Sim.
1.5	Nos casos em que não foi realizada AIR, a Agência disponibilizou, no mínimo, nota técnica ou documento equivalente que tenha fundamentado a proposta de decisão?	Sim.
2.	**Participação Popular (audiência, consulta pública e outros)**	
2.1	A Agência vem realizando consultas públicas antes da edição de atos normativos? Caso positivo, a sua duração mínima respeitou o prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias (entre a sua abertura e o prazo para envio de contribuições)?	É importante observar que há dispensa de participação popular, por força do Regimento Interno da ANM, nos seguintes casos: "Art. 92-C. Não é obrigatória a realização de Consulta Pública ou Audiência Pública para os seguintes casos, dentre outros: I - proposta de alterações formais em normas vigentes; II - revogação, revisão simples ou consolidação de normas vigentes; III - edição ou alteração de normas que se limitem a aplicar determinações legais e contratuais; IV - edição ou alteração de normas que afetem exclusivamente a organização interna da ANM; V - edição ou alteração de normas de desburocratização e simplificação administrativa que não criem obrigações ou afetem direitos; e V - urgência justificada." A redação do dispositivo é bastante ampla, especialmente pelos termos "entre outros". O prazo de 45 (quarenta e cinco) dias consta, inclusive, do Regimento Interno da ANM (art. 92-L, II[30]). As últimas três consultas públicas contêm o prazo nesses conformes.
2.2	A Agência vem realizando audiências públicas antes da edição de atos normativos? Caso positivo, a sua duração mínima	

[30] "Art. 92-L. As consultas públicas devem observar, no mínimo, as seguintes diretrizes:

I - divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando seu objeto, metodologia e momento de realização;

II - duração mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, ressalvado caso excepcional de urgência e relevância, devidamente motivado;

[...]"

	respeitou o prazo mínimo de 5 (cinco) dias (entre a sua abertura e a data da audiência)?	É importante notar também, em outro dispositivo, que se usa o termo "poderá", também usada para as consultas públicas (art. 92-K[31]) imbuindo a ANM de determinada facultatividade: "Art. 92-H. A ANM, por decisão da Diretoria Colegiada, poderá convocar Audiência Pública para formação de juízo e tomada de decisão sobre minutas de atos normativos e demais decisões da Diretoria Colegiada sobre matéria relevante e que afetem de forma substancial e direta os direitos de agentes econômicos do setor de mineração."[32] Não foi possível localizar oportunidades de audiência pública além dos editais de rodada de disponibilidade de áreas.
2.3	A Agência já vinha adotando outros mecanismos de participação popular (além de audiências/consultas públicas) antes da edição de atos normativos?	É possível observar que a ANM adota a tomada de subsídios como outra forma de participação popular, visando obter contribuições da sociedade, do setor regulado e dos demais órgãos públicos por meio de questionário. Busca-se avaliar o arcabouço normativo com vistas à chancela do universo normativo da ANM; a validação da proposta de guilhotina regulatória e o levantamento de matérias passíveis de consolidação ou revogação. A Resolução nº 43, de 24 de agosto de 2020, que alterou o Regimento Interno da ANM, ainda, prevê a reunião participativa[33], que possibilita a participação oral ou escrita em pelo menos uma sessão presencial com agentes públicos e privados envolvidos no setor a ser regulado.
2.4	No âmbito das Consultas Públicas, a Agência tem disponibilizado as críticas e sugestões encaminhadas pelos interessados em até 10 (dez) dias úteis a contar do término do prazo da consulta?	Na maioria dos casos sim. Duas das mais recentes Consultas Públicas (02/2020 e 04/2020) contêm a planilha de contribuições disponível para *download*, e a data da documentação está dentro do prazo de 10 (dez) dias a contar do término do prazo da consulta. O prazo também está previsto no art. 92-D do Regimento Interno da agência[34]. Na Consulta nº 03/2020, porém, não se localiza a disponibilização do indigitado documento.

[31] "Art. 92-K. A ANM, por decisão da Diretoria Colegiada, poderá convocar Consulta Pública visando consignar aos interessados a oportunidade para envio de críticas, sugestões e contribuições acerca das minutas e propostas de alteração de atos normativos sobre matéria relevante e que afetem de forma substancial e direta os direitos de agentes econômicos do setor de mineração. [...]"

[32] ANM – Agência Nacional de Mineração. *Resolução nº 43, de 24 de agosto de 2020*. Disponível em: <https://anmlegis.datalegis.inf.br/action/ActionDatalegis.php?acao=detalharAto&tipo=RES&numeroAto=00000043&seqAto=000&valorAno=2020&orgao=ANM/MME&codTipo=&desItem=&desItemFim=&cod_menu=7270&cod_modulo=431&pesquisa=true>. Acesso em: 08.06.2021.

[33] "Art. 92-M. A ANM poderá realizar Reuniões Participativas em sessões presenciais abertas ao público ou, a critério da Unidade Organizacional condutora do processo, restritas a convidados, de modo a obter a participação oral ou escrita sobre matéria objeto de discussão.

§ 1º As Reuniões Participativas restritas a convidados serão orientadas às partes interessadas motivadamente identificados pela ANM como importantes para o desenvolvimento das matérias em discussão.

§ 2º As Reuniões Participativas poderão ser convocadas por iniciativa:

I - dos Diretores; ou

II - das Unidades Organizacionais da ANM, com comunicação prévia à respectiva Superintendência e à Diretoria Colegiada.

§ 3º A ANM, a seu critério, definirá a data das Reuniões Participativas a que se refere o caput deste artigo".

[34] "Art. 92-D. As contribuições encaminhadas no processo de Consulta Pública e de Audiência Pública deverão ser disponibilizadas no respectivo sítio na internet em até 10 (dez) dias úteis após o término do prazo do Processo de Participação e Controle Social, ressalvados os casos de informações de caráter sigiloso".

2.5	Após a edição da Lei das Agências, foram editados regulamentos específicos para disciplinar a utilização de mecanismos de participação popular? Caso positivo, avaliar se estão além ou aquém dos requisitos estabelecidos nos arts. 9º a 12 da Lei de Agências.	Sim. É possível observar a alteração do Regimento Interno da ANM, mediante a Resolução nº 43, de 24 de agosto de 2020. Em decorrência da Resolução, desenvolveu-se o sistema do "Participa ANM", resultado de tratativas com a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, em que foi cedido à ANM o código-fonte do ParticipANTT. Foi constituída equipe responsável pela customização e ajustes voltados à adequação do Sistema de Participação Pública da ANM – Participa ANM, destinado a utilização pelas unidades organizacionais e o público externo da ANM com a operacionalização iniciada em abril de 2021. O sistema é uma bia de interação com o público, que pode fazer o cadastro individual e encaminhar suas contribuições à agência. Considerando o *caput* do artigo 12 da Lei de Agências, é possível observar que o regimento interno da ANM limita as hipóteses de consulta pública, além de atribuir determinada faculdade de se abrir a consulta ou audiência pública (art. 92-C; art. 92-K e art. 92-H). Nesse sentido, é possível ver que, dada a abertura da disposição da Lei, a utilização dos mecanismos de participação está aquém do esperado. No que tocam os demais requisitos, de disponibilização de material, bem como das críticas e sugestões enviados, há observância da Lei.
2.6	A Agência disponibiliza, na internet, a minuta de ato normativo e outros documentos (pareceres, notas técnicas e relatórios de AIR) para que eventuais interessados pudessem compreender a matéria e apresentar contribuições?	Sim. A documentação disponibilizada envolve a Análise De Impacto regulatório; a minuta de resolução e o formulário para envio de contribuições à minuta, bem como nota técnica em algumas consultas (v.g. Consulta 02/2020).
2.7	Após o término do prazo para recebimento de contribuições, a Agência divulgava o seu posicionamento sobre as críticas ou contribuições de forma fundamentada?	É possível observar, do Regimento Interno da ANM, que o seu posicionamento quanto às contribuições é um compromisso: "Art. 92-L. As consultas públicas devem observar, no mínimo, as seguintes diretrizes: [...] VII - compromisso de resposta às propostas recebidas." No entanto, no tocante às quatro consultas públicas disponibilizadas no *site* (01/2020; 02/2020; 03/2020 e 04/2020), não foi localizada qualquer resposta da agência.
2.8	É possível identificar o prazo em que a Agência disponibilizou sua análise em relação às contribuições recebidas?[35]	Não foram localizadas análises quanto às contribuições recebidas.
3.	Decisões administrativas	
3.1.	As deliberações possuíam caráter colegiado?	Nos meses de janeiro e fevereiro de 2021, foram realizadas 2 Reuniões de Diretoria Colegiada, mas somente a Ata da 24ª Reunião de Diretoria

[35] Para responder esta questão, tomar como base o prazo previsto na Lei das Agências, a saber: 30 (trinta) dias úteis após a reunião do conselho diretor ou da diretoria para deliberação final sobre a matéria (art. 9º, par. 5º, e art. 10, par. 4º).

		Colegiada[36] , realizada em janeiro, foi disponibilizada até a elaboração deste formulário. A referida reunião contou com a presença do Diretor-Geral Victor Hugo Froner Bicca, da Diretora Débora Toci Puccini, do Diretor Eduardo Araújo de Souza Leão, do Diretor Tasso Mendonça Júnior e do Diretor substituto Carlos Cordeiro Ribeiro. Também estiveram presentes o Procurador-Chefe Mauricyo José Andrade Correia, representando a Procuradoria Federal Especializada - PFE, e o Secretário-Geral Felipe Barbi Chaves, da Secretaria Geral da Diretoria Colegiada.
3.2	As deliberações estão sendo tomadas por maioria absoluta dos votos dos seus membros (art. 7º, par. 1º)?	Na Ata da 24ª Reunião de Diretoria Colegiada, as deliberações foram tomadas por aprovação expressa ou por unanimidade entre os diretores, o que pressupõe a maioria absoluta dos votos.
3.3	Foram identificados casos em que houve divergência entre os membros da diretoria ou todos os casos foram objeto de deliberação unânime?	Não. Todas as deliberações foram tomadas por aprovação expressa ou por unanimidade entre os diretores.
3.4	Após a edição da Lei das Agências, foram editados atos normativos para tratar sobre os processos decisórios, notadamente sobre os parâmetros objetivos a serem considerados na *motivação* das decisões e prazo limite para a tomada de decisão?	Não. Conforme indicado pelo Portal de Legislação da ANM, a gestão, o processo decisório e o controle social da ANM são regidos pela Lei nº 13.848/2019, de 25 de junho de 2019[37], que dispõe sobre esses assuntos de modo geral.
4.	**Acordos Administrativos (Termo de Ajustamento de Conduta)**	
4.1	Após a edição da Lei das Agências Reguladoras, foi editado regulamento para disciplinar a celebração de acordos administrativos ou	Apesar da possibilidade de a ANM firmar TACs, conforme o art. 2, IX da Lei nº 13.575/2017, que cria a Agência, e da Agenda Regulatória para os anos 2020/2021[38] prever a normatização da questão, a ANM não editou, no período analisado, ou até mesmo anteriormente, qualquer regulamento que discipline a celebração de acordos administrativos ou termos de ajustamento de conduta.

[36] ATA 24ª REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - DIRETORIA COLEGIADA. Disponível em: <https://sei.anm.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?9LibXMqGnN7gSpLFOOgUQFziRouBJ5VnVL5b7-UrE5Td-ggpv0M5DfDS3fy4FVa7liyct4fgEt_X5_lj68msahHCqoY7QmHU0iHSnzJb1Cul8jT0sfVsMViksnxiTQ2l>. Acesso em: 08.06.2021.

[37] LEI Nº 13.848, DE 25 DE JUNHO DE 2019. Dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras, altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e a Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001. Disponível em: <https://anmlegis.datalegis.inf.br/action/TematicaAction.php?acao=abrirVinculos&cotematica=7565114&cod_menu=7267&cod_modulo=431>. Acesso em: 08.06.2021.

[38] Documento disponível em: <https://anmlegis.datalegis.inf.br/action/UrlPublicasAction.php?acao=abrirAtoPublico&num_ato=00000020&sgl_tipo=RES&sgl_orgao=ANM/MME&vlr_ano=2019&seq_ato=000 >. Acesso em: 01.05.2021.

	termos de ajustamento de conduta pela Agência?	
4.2.	Caso a resposta para a pergunta 4.1 seja afirmativa, resumir o conteúdo das principais disposições do regulamento da agência.	Não aplicável, conforme item 4.1.
4.3	Da análise da praxe regulatória, é possível identificar TACs ou Acordos firmados pela Agência? Caso positivo, indicar os acordos/TACs firmados.	Não foi identificado nenhum termo de ajustamento de conduta pela Agência, ainda que de forma *ad hoc* (ver item 4.1).

7.3. Transparência, Planejamento e Compliance

(i) As disposições da Lei de Agências estão sendo cumpridas pela Agência?

Quanto ao **Planejamento**, a ANM tem implementado as disposições da Lei das Agências, mediante a edição e publicação no site do Plano Estratégico 2020-2023, o Plano Anual de Gestão 2021 e a Agenda Regulatória para o biênio 2020-2021. Ademais, foram conduzidas medidas de participação social (Audiências Públicas, Consultas Públicas, Reuniões Participativas e Tomadas de Subsídios) para debater temas elencados na Agenda Regulatória 2020-2021. Para tanto, a agência tem se baseado no seu Regimento Interno e na própria Lei das Agências.

No entanto, não foi editado regulamento interno da agência especificamente quanto a esse tema, não foram utilizados mecanismos de participação social para discussão do que deveria constar nos instrumentos de planejamento, nem foi publicado Relatório Anual Circunstanciado, somente Relatório de Gestão 2020. Sendo assim, percebe-se que a ANM tem se adequado à Lei das Agências, tendo dado passos substanciais para isso, restando alguns pontos de melhoria.

O **Plano de Integridade** foi publicado em agosto de 2020, por meio da Resolução nº 42. Ademais, existem estruturas para gestão de riscos e controle interno (Ouvidoria, Corregedoria, Divisão de Gestão da Integridade Riscos e Controles Internos, Núcleo de Gestão de Integridade, Comissão de Ética, Auditoria Interna, Superintendência de Gestão de Pessoas e Superintendência de Administração e Finanças).

Quanto ao **Plano de Comunicação**, embora não tenha sido encontrado um plano propriamente dito, ele faz parte das metas do Plano Estratégico e do Plano de Gestão Anual. Ademais, a agência mantém canais de comunicação sobre suas atividades, canais de acesso aos agentes regulados e a quaisquer indivíduos interessados.

No tocante à **Publicidade**, as disposições da Lei das Agências vêm sendo cumpridas amplamente. Neste sentido, apenas importante observar o não cumprimento do prazo de divulgação das atas das reuniões deliberativas da Diretoria Colegiada. A Lei das Agências estipula, em seu artigo 7º, §4, que isso deverá ser feito em até 5 dias. Do período analisado, que incluiu duas reuniões, nenhuma delas teve sua ata divulgada em respeito deste prazo. Assim sendo, com exceção deste aspecto, todos os outros critérios de Publicidade fixados pela Lei das Agências vem sendo cuidadosamente seguidos pela ANM.

(ii) Em uma escala de 1 a 3, qual nota deve ser atribuída à Agência neste quesito? Sendo 1, descumprimento total; sendo 2, cumprimento parcial; Sendo 3 cumprimento total.

Transparência, Planejamento e Compliance	
Quesito	**Nota**
Planejamento	2
Plano de Integridade	3
Plano de Comunicação	2
Publicidade	2

(iii) Houve algum avanço na praxe da agência após a edição da Lei de Agências em relação à sua experiência anterior?

Quanto ao **Planejamento**, ao **Plano de Integridade** e ao **Plano de Comunicação**, é possível observar avanço substancial em relação à experiência anterior à entrada em vigor da Lei das Agências. Isso porque nenhum desses instrumentos existiam antes da lei.

Atualmente, nota-se que a ANM está no caminho de implementação, tendo avançado de forma significativa mediante a criação de instrumentos de Planejamento - Plano Estratégico 2020-2023, o Plano Anual de Gestão 2021 e a Agenda Regulatória para o biênio 2020-2021 -, publicação de Plano de Integridade e criando canais de comunicação para agentes regulados e quaisquer indivíduos interessados. Ademais, a agência tem promovido instâncias de participação social para debater temas incluídos na agenda regulatória.

Não obstante, vale ressaltar que a implementação ainda não foi finalizada, ainda havendo pontos de melhoria e estruturação em andamento.

No que diz respeito à Publicidade, não houve grandes mudanças do período anterior da aprovação da Lei das Agências para o posterior, sendo certo que em ambos os momentos a ANM já atendia amplamente os critérios de transparência fixados. Neste sentido, a Agência sempre publicou a pauta das reuniões com três dias antes de sua realização, os assuntos previstos nelas foram os efetivamente tratados nesses encontros, não houve quaisquer processos adicionais, as reuniões eram gravadas e publicadas em tempo hábil, não houve publicidade reduzida e o Regimento Interno da ANM, anterior à Lei 13.848/2019, já trazia as regras hoje positivadas na Lei. Entretanto, a única questão que se manteve em contínua desconformidade, tanto com o Regimento Interno da ANM quanto a Lei das Agências, foi o respeito ao prazo de publicação das atas das reuniões: não raro elas eram divulgadas após um mês de sua realização, sendo que a Lei 13.848/2019 estipula que isso deve ser feito em até 5 dias.

	ANM | Panorama anterior à entrada em vigor da Lei de Agências Reguladoras	
1.	**Planejamento**	
1.1	Quais os instrumentos de planejamento utilizados pela agência (ex. plano estratégico, plano de gestão anual, agenda regulatória)?	Não havia instrumento de planejamento em utilização efetiva antes da entrada em vigor da Lei Geral das Agências.
1.2	Os instrumentos de planejamento utilizados eram regulamentados pela agência ou legislação setorial de regência?	Não.

	Caso positivo, indicar normas aplicáveis e síntese do seu conteúdo.	
1.3	Algum dos instrumentos de planejamento continha objetivos, metas e os resultados estratégicos esperados?	N/A
1.4	É possível identificar metas de desempenho administrativo e operacional (relativas à qualidade dos serviços prestados pela agência, fomento à pesquisa no setor regulado e cooperação com outros órgãos)?	N/A
1.5	Os instrumentos de planejamento estão publicados no site da agência?	N/A
1.6	No ano anterior à entrada em vigor da Lei das Agências (set/18 a set/19), foi realizada consulta e audiência pública com o objetivo de discutir as matérias consideradas prioritárias no instrumento de planejamento?	N/A
1.7	Os regulamentos preveem, de forma clara, o processo de revisão e a sistemática de acompanhamento e avaliação do cumprimento dos instrumentos de planejamento?	N/A
1.8	A agência elabora, dentro de determinada periodicidade, relatório com o objetivo de avaliar o cumprimento da política do setor e dos seus instrumentos de planejamento (ex.: relatório anual circunstanciado)?	N/A
1.9	As 6 (seis) últimas audiências/consultas públicas (ou outros	Não.

	mecanismos de participação popular) voltadas à edição ou alteração de atos normativos pela Agência diziam respeito a matérias expressamente previstas no instrumento de planejamento?	
2.	**Plano de Integridade**	
2.1	Da análise dos atos da agência no ano anterior à entrada em vigor da Lei de Agências (set/18 a set/19), é possível identificar a adoção de práticas de gestão de riscos e de controle interno pela agência?	Não.
2.2.	A Agência possuía plano de integridade ou alguma outra ferramenta voltada à adoção de medidas e ações institucionais destinadas à prevenção, detecção, punição e à remediação de fraudes e atos de corrupção?	Não.
3.	Plano de Comunicação	
3.1	A Agência possuía plano de comunicação ou outra ferramenta, por meio da qual eram divulgadas, em caráter informativo e educativo, suas atividades e os direitos dos usuários perante a agência e empresas do setor?	Não.
4.	**Publicidade**	
4.1.	A pauta de reuniões deliberativa era publicada no site? Em caso positivo, com quanto tempo de antecedência?	Ao longo dos 6 (seis) meses que antecederam a entrada em vigor da Lei das Agências, foram realizadas 9 (nove) reuniões deliberativas da Diretoria Colegiada. De acordo com o Regimento Interno, a pauta de reunião deliberativa deverá ser divulgada no sítio da ANM na internet com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis (art. 92, par. 1º). Na prática, esta regra já vinha sendo amplamente observada, com exceção de um caso pontual. A observância do referido prazo de antecedência apenas não foi realizada no caso da 2ª Reunião Extraordinária Pública da Diretoria Colegiada, em que a pauta foi

		divulgada em 19 de setembro de 2019 e a reunião foi realizada em 23 de setembro de 2019.
4.2.	As matérias deliberadas são aquelas que constavam na pauta divulgada previamente? Ou foram deliberados processos adicionais?	Da análise das atas disponibilizadas no site da ANM em relação às reuniões de diretoria colegiada realizadas nos 6 (seis) meses que antecederam a entrada em vigor da Lei das Agências, depreende-se que todos os processos arrolados na pauta foram deliberados pela Diretoria nas respectivas reuniões. Além disso, não foram incluídos para deliberação outros processos além daqueles previamente informados na pauta. Apenas não foi possível localizar a ata da 8ª Reunião Ordinária Pública de Diretoria Colegiada, realizada em 17 de setembro de 2019.
4.3	Na hipótese de deliberação sobre matéria/processo não indicada na pauta, a Diretoria justificou o julgamento pelo fato de tratar-se de "matéria urgente e relevante", bem como o motivo pelo qual deve ser considerada como tal?	N/A
4.4	As reuniões deliberativas da Diretoria eram públicas e gravadas em meio eletrônico?	Sim. No site da ANM, consta, na aba "Reuniões de Diretoria",[39] as informações relativas a todas as reuniões públicas de diretoria realizada, de acordo com a data de sua realização, na qual consta a gravação, em vídeo, de todas as reuniões realizadas no período em análise.
4.5	Na hipótese de reuniões realizadas com publicidade reduzida (ex. sigilo), isso decorreu do fato de que havia "documentos classificados como sigilosos" ou se tratar de "matéria de natureza administrativa"? Houve motivação para justificar a exceção ao dever de publicidade?	No período em análise, não foram identificadas reuniões com publicidade reduzida.
4.6	A gravação das reuniões era disponibilizada no site da Agência? Quanto tempo após a sessão de deliberação?	Sim. No entanto, não é possível identificar o momento de disponibilização das gravações.
4.7	A ata das reuniões deliberativas era disponibilizada no site da Agência? Quanto tempo após a sessão de deliberação?	Sim. Das 9 (nove) reuniões públicas de diretoria colegiada, em 8 (oito) casos foi possível localizar, no sítio eletrônico da ANM, a ata da respectiva deliberação. Com relação à data de disponibilização das atas, foi possível identificar a data de juntada da ata no sistema SEI da Agência. A seguir, segue um panorama geral com a indicação das reuniões avaliadas, data de sua realização e data de juntada da respectiva ata no processo SEI:

[39] Disponível em: https://www.gov.br/anm/pt-br/composicao/diretoria-colegiada/reunioes-de-diretoria. Acesso em 11 de dezembro de 2020.

		▪ **3ª Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada**: a reunião ocorreu em 23/04/2019 e ata foi juntada ao sistema SEI em 20/05/2019; ▪ **4ª Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada**: a reunião ocorreu em 21/05/2019 e a ata foi juntada ao sistema SEI em 07/08/2019); ▪ **5ª Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada**: a reunião ocorreu em 24/06/2019 e a ata foi juntada ao sistema SEI em 30/07/2019; ▪ **6ª Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada**: a reunião foi realizada em 23/07/2019 e a ata foi juntada ao sistema SEI em 19/09/2019; ▪ **7ª Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada**: a reunião foi realizada em 20/08/2019 e a ata foi juntada ao sistema SEI em 28/08/2019; ▪ **1ª Reunião Extraordinária Pública** (06/09/2019): a reunião foi realizada em 09/09/2019 e a ata foi juntada ao sistema SEI em 18/09/2019; ▪ **2ª Reunião Extraordinária Pública** (23/09/2019): a reunião foi realizada em 23/09/2019 e a ata foi juntada ao sistema SEI em 01/10/2019.
4.8	A Agência possuía normas específicas disciplinando o modo de exercício do dever de publicidade indicado nas questões 4.1 a 4.7 (no regimento interno ou resolução específica)?	O Regimento Interno da ANM estabelecia regras que disciplinavam o dever de publicidade no tocante às reuniões deliberativas da diretoria colegiada. Em resumo, este diploma normativo tratou sobre: (i) antecedência para a divulgação da pauta da reunião deliberativa (3 dias úteis antes da reunião) (art. 92, par. 1º); (ii) necessidade de as reuniões deliberativas serem públicas e gravadas em meio eletrônico (art. 92); (iii) dever de apenas serem deliberadas as matérias expressamente previstas na pauta previamente divulgada, ressalvado no caso de matérias urgentes e relevantes cujos prazos não possam respeitar a regra geral (art. 92, par. 2º e 5º); (iv) dever de publicação da ata das reuniões em até 5 dias úteis após sua aprovação (art. 92, par. 3º); (v) dever de disponibilização da gravação em até 15 (quinze) dias úteis após o encerramento da reunião (art. 92, par. 4º). Por fim, o Regimento excepciona a aplicação destas regras nos casos em que a deliberação envolver documentos classificados como sigilosos e materiais de natureza administrativa (art. 92, par. 6º).

	ANM | Panorama posterior à entrada em vigor da Lei de Agências Reguladoras	
1.	**Planejamento**	
1.1	Após a entrada em vigor da Lei das Agências (setembro/19), foi editado Plano Estratégico, Plano de Gestão Anual e Agenda Regulatória?	Sim. O Plano Estratégico 2020-2023 foi lançado em 02 de abril de 2020[40]. Já o Plano de Gestão Anual 2021, o primeiro a ser lançado, foi publicado em 29 de dezembro de 2020[41].

[40] ANM – Agência Nacional de Mineração. *Plano Estratégico 2020-2023*. Disponível em: <https://www.gov.br/anm/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/planejamento-estrategico/planejamento-estrategico-anm-2020_2023.pdf>. Acesso em: 08.06.2021.

[41] ANM – Agência Nacional de Mineração. *Plano de Gestão Anual – PGA 2021*. Disponível em: <https://www.gov.br/anm/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/plano-de-gestao-anual-2021/plano-de-gestao-anual-2021/view>. Acesso em: 08.06.2021.

		Por fim, a primeira Agenda Regulatória, que abarca o biênio 2020-2021, foi publicada por meio da Resolução nº 20, de 03 de dezembro de 2019[42].
1.2	Após a entrada em vigor da Lei das Agências (setembro/19), tais instrumentos de planejamento foram regulamentados pela agência? Caso positivo, indicar normas aplicáveis e síntese do seu conteúdo.	A ANM se baseia na Lei das Agências (Lei nº 13.848/2019) para a edição de tais instrumentos de planejamento, bem como pelo seu Regimento Interno (Resolução nº 02, de 12 de dezembro de 2018.
1.3	Algum destes instrumentos de planejamento continha objetivos, metas e os resultados estratégicos esperados? Para a avaliação do conteúdo do (i) Plano Estratégico, levar em consideração o conteúdo previsto no art. 17 da Lei das Agências; (ii) Plano de Gestão Anual, levar em consideração o conteúdo previsto no art. 19 da Lei das Agências	Com relação ao Plano Estratégico 2020-2023, o documento contém os objetivos, as metas e os resultados estratégicos esperados. Em comparação com o art. 17 da Lei das Agências, o documento menciona fatores externos no bojo de conceitos e descrições, apenas mencionando, ao final, o possível efeito sobre os resultados em caso de alteração durante a execução do plano (de forma genérica). Quanto ao Plano de Gestão Anual, ele atende aos critérios estabelecidos no art. 19 da Lei das Agências, ao elencar metas de desempenho administrativo e operacional e as metas de fiscalização a serem atingidas durante sua vigência – notadamente para a promoção da qualidade dos serviços prestados pela ANM –, bem como estimativa de recurso orçamentários para alcanças as metas.
1.4	Os instrumentos de planejamento estão publicados no site da agência?	Sim (ver referências constantes das notas de rodapé).
1.5	Após a entrada em vigor da Lei das Agências (setembro/19), foi realizada consulta e audiência pública com o objetivo de discutir as matérias consideradas prioritárias no instrumento de planejamento?	Sim. Conforme consta das páginas da ANM sobre Audiências Públicas, Consultas Públicas, Reuniões Participativas e Tomada de Subsídios, foram promovidas instâncias de participação social para discutir matérias consideradas na Agenda Regulatória 2020-2021 (ex.: Segurança de Barragens, Certificação de Barragens, Disponibilidade de Áreas).
1.6	Após a edição da Lei das Agências, foi editado regulamento para prever, de forma clara, o processo de revisão e a sistemática de acompanhamento e	Não foi encontrado regulamento específico.

[42] ANM – Agência Nacional de Mineração. *Resolução nº 20, de 03 de dezembro de 2019*. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-20-de-3-de-dezembro-de-2019-231271506>. Acesso em: 08.06.2021.

	avaliação do Plano de Gestão Anual?	
1.7	Após a edição da Lei das Agências (setembro/2019), foi realizada audiência/consulta pública (ou outros mecanismos de participação popular) para tratar sobre o conteúdo dos instrumentos de planejamento?	Não. Como mencionado acima, foram utilizados mecanismos de participação popular sobre temas prioritários constantes da Agenda Regulatória 2020-2021. Porém, tais mecanismos de participação social não tiveram objetivo de discutir o que deveria ou não constar dos instrumentos de planejamento.
1.8	Após a edição da Lei das Agências (setembro/2019), foi elaborado Relatório Anual Circunstanciado de suas atividades, com o objetivo de tratar sobre o atendimento do Plano Estratégico e do Plano de Gestão Anual (art. 15)?	Não houve a edição de Relatório Anual Circunstanciado, mas sim o Relatório de Gestão 2020[43], prestando contas das atividades realizadas pela autoridade naquele ano.
2.	**Plano de Integridade**	
2.1	Da análise dos atos da agência, é possível identificar a adoção de práticas de gestão de riscos e de controle interno pela agência?	Sim. Além da existência de estruturas para gestão de riscos e controle interno (Ouvidoria, Corregedoria, Divisão de Gestão da Integridade Riscos e Controles Internos, Núcleo de Gestão de Integridade, Comissão de Ética, Auditoria Interna, Superintendência de Gestão de Pessoas e Superintendência de Administração e Finanças), a ANM editou Plano de Integridade em agosto de 2020.
2.2.	Após a entrada em vigor da Lei de Agências (setembro/2019), a Agência editou Plano de Integridade voltada à adoção de medidas e ações institucionais destinadas à prevenção, detecção, punição e à remediação de fraudes e atos de corrupção?	Sim. O Plano de Integridade da ANM foi publicado em agosto/2020 (Resolução nº 42, de 10 de agosto de 2020) e consta do site da agência.
3.	**Plano de Comunicação**	
3.1	A Agência possuía Plano de Comunicação, por meio da qual eram divulgadas, em caráter informativo e educativo, suas atividades e os	Embora não tenha sido Plano de Comunicação propriamente dito, ele faz parte das metas do Plano Estratégico e do Plano de Gestão Anual. Ademais, a agência mantém canais de comunicação sobre suas atividades, canais de acesso aos agentes regulados e a quaisquer indivíduos interessados.

[43] ANM – Agência Nacional de Mineração. *Relatório de Gestão 2020.* Disponível em: <**Erro! A referência de hiperlink não é válida.**>. Acesso em: 08.06.2021.

	direitos dos usuários perante a agência e empresas do setor?	
4.	**Publicidade**	
4.1.	A pauta de reuniões deliberativa foi publicada no site? Em caso positivo, a divulgação se deu com, pelo menos, 3 dias de antecedência?	Dado o enunciado, foram consideradas as publicações dos meses de janeiro e fevereiro de 2021, sendo que as pautas foram regularmente publicadas no site da ANM[44]. Neste período, foram realizadas apenas 2 reuniões da Diretoria Colegiada da Agência, sendo que não foi possível dizer com certeza se o prazo de 3 dias foi respeitado pela Agência. Isso ocorre porque no site mencionado a data de publicação das pautas indica que o prazo não foi respeitado, ao mesmo tempo que a data da decisão que aprovou o conteúdo das pautas diz que sim. Neste sentido, no caso da 24ª Reunião Ordinária, que foi realizada em 20/01, a pauta foi publicada em 19/01 no site da ANM[45], porém a decisão que definiu o teor da pauta data de 14/01. Já em relação à 25ª Reunião, realizada em 24/02, a pauta foi publicada no mesmo dia da reunião, mas a decisão que definiu seu teor data de 18/02. Como a publicação das pautas não foi encontrada no DOU e, apesar da data dos documentos respeitar o prazo de 3 dias, a data da publicação deles no site deve ser considerada como referência, pois é por meio deste veículo que os administrados têm e terão acesso ao teor das pautas.
4.2.	As matérias deliberadas são aquelas que constavam na pauta divulgada previamente? Ou foram deliberados processos adicionais?	Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que foi apenas publicada a ata da 24ª Reunião, exatamente um mês após sua realização. Em relação à ata da 25ª Reunião, até agora (08/05) a ANM não a publicou em seu site oficial. Neste sentido, em relação às matérias deliberadas, estritamente todas aquelas que constavam na pauta foram debatidas na Reunião Colegiada, constando em ata. Não foram deliberados processos adicionais.
4.3	Na hipótese de deliberação sobre matéria/processo não indicada na pauta, a Diretoria justificou o julgamento pelo fato de tratar-se de "matéria urgente e relevante", bem como o motivo pelo qual deve ser considerada como tal?	Não houve processo adicional deliberado.
4.4	As reuniões deliberativas da Diretoria foram públicas e gravadas em meio eletrônico?	Sim, tanto a 24ª[46] quanto a 25ª[47] Reuniões foram públicas e gravadas, tudo sendo feito por meio da página oficial do Youtube da ANM.
4.5	Na hipótese de reuniões realizadas com	Das duas reuniões analisadas, não houve publicidade reduzida.

[44] Documento disponível em: <https://www.gov.br/anm/pt-br/composicao/diretoria-colegiada/reunioes-de-diretoria/reunioes-de-diretoria-1/2021-01-20>. Acesso em: 08.05.2021.

[45] Observa-se ainda que o processo administrativo no SEI criado para essa reunião foi criado somente no dia que ela foi realizada, de onde consta, também, a pauta.

[46] Documento disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=odUdOGtUxJs>. Acesso em: 08.05.2021.

[47] Documento disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=74ccp5IarUk>. Acesso em: 08.05.2021.

	publicidade reduzida (ex. sigilo), isso decorreu do fato de que havia "documentos classificados como sigilosos" ou se tratar de "matéria de natureza administrativa"? Houve motivação para justificar a exceção ao dever de publicidade?	
4.6	A gravação das reuniões era disponibilizada no site da Agência? Em caso positivo, a divulgação ocorreu em até 15 (quinze) dias úteis após o encerramento da reunião?	Sim, a gravação das reuniões foi disponibilizada no site da Agência na seção que trata das reuniões da Diretoria Colegiada. Neste sentido, importante salientar que, como dito no item 4.1, a data da publicação das gravações é incerta, já que o site não mostra com certeza quando ela ocorreu. Assim sendo, foi considerada para essa análise a data de postagem da gravação na página oficial da ANM no Youtube. Neste caso, tanto a 24ª como a 25ª Reuniões foram publicadas no mesmo dia de sua realização.
4.7	A ata das reuniões deliberativas era disponibilizada no site da Agência? Em caso positivo, a ata foi disponibilizada em até 5 dias úteis após sua aprovação?	Conforme exposto no item 4.2, apenas foi disponibilizada a Ata de uma das Reuniões, qual seja a da 24ª, tendo isso sido feito exatamente um mês após a sua realização, em 19/02. Portanto, a divulgação ocorreu após os 15 dias, enquanto no caso da 25ª Reunião, ocorrida em 24/02, até hoje (08/05) não se teve a divulgação da ata pela Agência.
4.8	Após a entrada em vigor da Lei das Agências (setembro/2019), foram ditadas normas específicas disciplinando o modo de exercício do dever de publicidade indicado nas questões 4.1 a 4.7 (no regimento interno ou resolução específica)?	Não foram encontradas normas específicas que disciplinassem o modo de exercício do dever de publicidade das reuniões da diretoria colegiada, bem como disciplina quanto a publicação de pautas e atas. Ademais, o regimento interno da ANM data de dezembro de 2018 sendo que, entre a entrada de vigência da Lei das Agências e a data de hoje (08/05), só houve uma alteração no mesmo, sendo essa não relacionada à questão ora analisada.

CAPÍTULO 8. ANP – AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

Ana Clara Klein Pegorim
Henrique Felix de Souza Machado
Julia Braga
Marina Cardoso de Freitas[1]

A ANP (Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis) foi criada pela Lei Federal nº 9.478/1997 ("Lei do Petróleo"), que tratou, ainda, da política energética nacional, de atividades relativas ao monopólio do petróleo e do instituiu o Conselho Nacional de Política Energética. Criada em agosto de 1997, a ANP faz parte da primeira onda de institucionalização de agências reguladoras no Brasil, ainda durante o governo Fernando Henrique Cardoso, e esteve diretamente ligada às mudanças de abertura e promoção da concorrência no setor de petróleo e combustíveis.

Conforme a redação atual, dada pela Lei Federal nº 11.097/2005, a ANP é o "órgão regulador da indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis", estando vinculada ao Ministério de Minas e Energia. A ANP é, hoje, o órgão incumbido de implementar a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, dentro dos limites estabelecidos pela política energética nacional. De acordo com a Lei do Petróleo, as atividades e atribuições da Agência devem ter duas prioridades: (i) a garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional; e (ii) proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos.

O art. 8º da Lei do Petróleo estabelece um extenso rol de competências que envolvem regular atividades de exploração e produção petróleo e gás natural, produção, distribuição e revenda de combustíveis e biocombustíveis, fiscalização do abastecimento e da qualidade de produtos, segurança operacional das atividades da indústria, entre outras.

A avaliação quanto ao desempenho desta agência no que se refere ao atendimento ao disposto na Lei de Agências Reguladoras será o objeto dos próximos subcapítulos.

8.1. Aspectos Institucionais

(i) As disposições da Lei de Agências estão sendo cumpridas pela Agência?

De forma geral, no que diz respeito a **estruturação da diretoria colegiada da ANP**, as disposições da Lei de Agências vêm sendo parcialmente cumpridas. Os dirigentes possuem experiência, profissional e/ou acadêmica, no campo de atividade da agência reguladora ou em área a ela conexa e o quórum de diretores está completo ou preenchido com diretor substituto. Entretanto, os dirigentes vêm sendo empossados em datas próximas, o que faz com que seus mandatos sejam, na prática, coincidentes.

A Lei Federal nº 13.848/2019, por meio de seu art. 38, foi responsável por alterar a estrutura organizacional da ANP e instituir a ouvidoria entre os órgãos que compõe a Agência. Diante dessa imposição normativa, a Agência antecipou a alteração de sua estrutura, por meio da Portaria nº 147/2019-ANP, publicada no DOU em 08/04/2019, instituindo uma ouvidoria, como uma unidade de consulta e assessoramento.

[1] Agradecemos a participação de Alexandre Calmon, André Parente Houang, Felipe Carvalho, Leticia Lins de Alencar e Mariana Rodrigues Oliveira durante os levantamentos e pesquisas relativas à 1ª e/ou 2ª etapa de avaliação da experiência de ANP.

Nota-se, nesse sentido, que a ANP agiu para se adequar à Lei de Agências e vem cumprindo de forma geral, as suas disposições, no que diz respeito a criação da **ouvidoria**, que atue de forma independente. Observa-se, contudo, que, de acordo com o art. 98, §3º do Regimento Interno da ANP, os relatórios elaborados pelo Ouvidor "não terão caráter impositivo" e cabe à Diretoria Colegiada deliberar, em última instância, a respeito dos temas relacionados ao setor regulado pela ANP e não foram identificadas informações sobre a manifestação da Diretoria Colegiada quanto ao teor do último Relatório Anual da Ouvidoria da ANP divulgado. Nesse sentido, há ainda espaço para que a ouvidoria assuma protagonismo dentro da estrutura da Agência, em conformidade material com o papel delineado para esse órgão na Lei das Agências.

No que diz respeito à **interação com outras agências e órgãos públicos**, verificou-se que, mesmo antes da publicação da Lei das Agências, a ANP já possuía diversas iniciativas de cooperação com outras Agências reguladoras e órgãos públicos competentes pela gestão, fiscalização e regulação de temas que tangenciam a operação do setor de óleo e gás, tais como o Ibama, CADE, Procons, ANAC, ANEEL e ANTAQ, as quais têm sido mantidas e aprimoradas após a edição da Lei da Lei das Agências. Tais interações foram verificadas a partir da criação de grupos de trabalho, convênios e acordos de cooperação técnica e regulação conjunta.

Apesar disso, nota-se que não houve cooperação com órgãos estaduais, municipais ou distritais, existindo, portanto, espaço para a realização de parcerias com órgãos estaduais com atribuições fiscais, sobretudo com foco na fiscalização e combate a fraudes tributárias na comercialização de combustíveis, um aspecto que sabidamente compromete a competitividade no setor. Sendo assim, embora não haja um descumprimento da lei – tendo em vista que os arts. 34 e 35 da Lei de Agências não possui caráter mandatório –, verifica-se que há espaço para a adoção de mecanismos de cooperação em outras esferas, capazes de contribuir para o aperfeiçoamento do setor de combustíveis.

(ii) Em uma escala de 1 a 3, qual nota deve ser atribuída à Agência neste quesito? Sendo 1, descumprimento total; Sendo 2, cumprimento parcial; Sendo 3 cumprimento total.

Aspectos Institucionais	
Quesito	**Nota**
Diretoria/conselho diretor	2
Ouvidoria	3
Interação com outras agências e órgãos públicos	2

(iii) Houve algum avanço na praxe da agência após a edição da Lei de Agências em relação à sua experiência anterior?

Não se enxerga avanço ou alteração das práticas da Agência quanto a **estruturação de sua diretoria colegiada**. Em ambos os períodos considerados na pesquisa, haviam sido empossados novos diretores em datas próximas, fazendo com que seus mandatos sejam, na prática, coincidentes. Por outro lado, ao longo de todo o período considerado na pesquisa, o quórum dos dirigentes esteve completo e os diretores indicados possuíam experiência no campo de atividade da agência reguladora ou em área a ela conexa.

No que diz respeito à **criação da ouvidoria**, houve um avanço expressivo na atuação da ANP, considerando que a própria criação e instituição desse órgão derivou diretamente da edição da Lei das Agências, ainda que a ANP tenha se antecipado ao prazo definido na Lei para a efetiva instituição de uma ouvidoria em sua estrutura orgânica.

Com relação à **interação com agências e órgãos públicos**, verificou-se que, mesmo antes da Lei das Agências, a ANP já possuía ações alinhadas com as disposições da Lei, quem vêm sendo fortalecidas, por exemplo, com a previsão de metas no Plano de Gestão Anual da ANP para 2021 do

aprimoramento das interações com o CADE, Ministério da Economia e órgãos de defesa do meio ambiente (Ibama e órgãos estaduais).

	ANP | Panorama anterior à entrada em vigor da Lei de Agências Reguladoras	
1.	**Diretoria/Conselho Diretor**	
1.1	Quantos dirigentes a agência possuía?	A ANP possuía, em setembro de 2019, 1 (um) Diretor-geral e 4 (quatro) Diretores, conforme previsto em sua legislação de regência (art. 11 da Lei Federal nº 9.478/1997, em sua redação original, e art. 5º do Regimento Interno, aprovado pela Portaria ANP nº 69/2011), a saber: ▪ Décio Fabricio Odonne da Costa (Diretor-geral); ▪ Aurélio Cesar Nogueira Amaral (Diretor); ▪ Dirceu Cardoso Amorelli Júnior (Diretor); ▪ Felipe Kury (Diretor) ▪ José Cesário Cecchi (Diretor)
1.2.	Quando os dirigentes foram empossados?	A data da posse de cada um dos diretores é a seguinte: ▪ Décio Fabricio Odonne da Costa (Diretor-geral): 23/12/2016;[2] ▪ Aurélio Cesar Nogueira Amaral (Diretor): 28/03/2016;[3] ▪ Dirceu Cardoso Amorelli Júnior (Diretor): 10/11/2017;[4] ▪ Felipe Kury (Diretor): 22/12/2016; [5] José Cesário Cecchi (Diretor): 11/10/2017;[6]
1.3.	Antes de serem empossados, os dirigentes possuíam experiência, profissional e/ou acadêmica, no campo de atividade da agência reguladora ou em área a ela conexa? Obs.: na resposta, indicar se algum dos requisitos previstos no art. 5º da Lei nº 9.986/2000, conforme	A maior parte dos dirigentes da ANP, empossados antes da entrada em vigor da Lei de Agências Reguladoras, possuía experiência profissional e/ou acadêmica no campo de atividade da Agência Reguladora, em linha com o que consta na redação do art. 5º, I, da Lei Federal nº 9.986/2000 (conforme alterada pela Lei Federal nº 13.848/2019).[8] Da análise dos currículos disponibilizados no site da ANP, depreende-se que, dos 5 (cinco) diretores, apenas 1 (um) não possuía experiência específica no setor regulado, porém contava com experiência significativa em cargos de gestão na iniciativa privada em área transversal "administração e desenvolvimento de negócios, reestruturações, investimentos e gestão de portfólio de negócios". Com efeito, conforme se depreende de informações disponibilizadas no site da ANP, o Diretor Felipe Kury " dedicou grande parte de sua carreira profissional, de mais de 25 anos, à administração e desenvolvimento de negócios, reestruturações, investimentos e gestão de portfólio de negócios para corporações e investidores de abrangência global. Durante este período ocupou cargos de liderança no Brasil e no exterior em empresas

[2] Disponível em: http://www.anp.gov.br/noticias/3498-decio-oddone-e-nomeado-diretor-geral-da-anp. Acesso em 05/07/2020.

[3] Disponível em: http://www.anp.gov.br/noticias/1195-aurelio-amaral-e-nomeado-como-diretor-da-anp. Acesso em 05/07/2020.

[4] Disponível em: http://www.anp.gov.br/diretoria-colegiada/curriculos-dos-diretores. Acesso em 05/07/2020.

[5] Disponível em: http://www.anp.gov.br/diretoria-colegiada/curriculos-dos-diretores. Acesso em 05/07/2020.

[6] Disponível em: http://www.anp.gov.br/diretoria-colegiada/curriculos-dos-diretores. Acesso em 05/07/2020.

[8] Tal informação depreende-se a partir da análise do currículo dos Diretores José Cesário Cecchi, Dirceu Cardoso Amorelli Junior, Décio Fabrício Oddone da Costa e Aurélio Cesar Nogueira Amaral. Disponíveis em: http://www.anp.gov.br/diretoria-colegiada/curriculos-dos-diretores, http://www.anp.gov.br/noticias/3498-decio-oddone-e-nomeado-diretor-geral-da-anp, http://www.anp.gov.br/noticias/1195-aurelio-amaral-e-nomeado-como-diretor-da-anp. Acessos em 05/07/2020.

	alterada pela Lei das Agências, foi atendido.[7]	multinacionais, tais como a IBM, Softbank International, Microsoft. Mais recentemente ocupou o cargo de Diretor-Presidente da Divisão Financial & Risk da Thomson Reuters e Diretor-Geral da Tetrad Capital Partners no Brasil. Possui sólida experiência em Gerência Geral, Liderança de Investimentos, Desenvolvimento de Negócios e extensa experiência em conselhos de administração de empresas no desenvolvimento de estratégias de crescimento, planos de investimentos e reestruturações. Graduou-se em Engenharia Elétrica na PUC/RJ. Possui MBA em Finanças e Economia pelo Instituto Brasileiro de Mercado de Capitais (IBMEC); e em Educação Executiva em Administração de Empresas e Liderança de Negócios pela Harvard Business School e pela London Business School. Possui, ainda, especializações em Gestão Financeira pela Wharton Business School e Aperfeiçoamento de Processos de Negócios pela Columbia Business School".[9]
1.4	Qual o prazo de duração de seus respectivos mandatos?	4 (quatro) anos, conforme previsto em sua legislação de regência (art. 11, § 3º, da Lei Federal nº 9.478/1997, em sua redação original)[10].
1.5.	Os mandatos são coincidentes? Indicar quando se encerra o mandato dos dirigentes.	Embora a legislação aplicável estabelecesse que os mandatos deveriam ser "não concidentes" (art. 11, § 3º, da Lei Federal nº 9.478/1997, em sua redação original), nota-se que 3 (três) diretores haviam sido empossados em 2016 e 2 (dois) em 2017. Diante disso, na prática, os mandatos eram parcialmente coincidentes.
1.6.	Algum dos dirigentes já havia sido reconduzido ao cargo? Caso positivo, indicar o nome do dirigente.	Não. Inclusive, 2 (dois) dos diretores cujos primeiros mandatos se encerrariam em 2020 já deixaram seus cargos.
2.	**Ouvidoria**	
2.1.	A agência já possuía Ouvidoria?	**Não**. A própria Lei Federal nº 13.848/2019, por seu art. 38, alterou a estrutura organizacional da ANP, instituindo uma ouvidoria entre os órgãos que compõe a Agência. Aponta-se, contudo, que a Agência antecipou a alteração em sua estrutura promovida pela Lei Federal nº 13.848/2019, instituindo uma ouvidoria como uma unidade de consulta e assessoramento, por meio da Portaria nº 147/2019, publicada no DOU em 08/04/2019, que alterou o Regimento Interno da Agência. Além disso, consta nas informações da plataforma

[7] "Art. 5º. I - ter experiência profissional de, no mínimo: a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, no campo de atividade da agência reguladora ou em área a ela conexa, em função de direção superior; ou b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos: 1. cargo de direção ou de chefia superior em empresa no campo de atividade da agência reguladora, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa; 2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público; 3. cargo de docente ou de pesquisador no campo de atividade da agência reguladora ou em área conexa; ou c) 10 (dez) anos de experiência como profissional liberal no campo de atividade da agência reguladora ou em área conexa; e

II - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado".

[9] Disponível em: Disponível em: http://www.anp.gov.br/diretoria-colegiada/curriculos-dos-diretores. Acesso em 05/07/2020.

[10] Lei Federal nº 9.478/1997. Art. 11. § 3º. Os membros da Diretoria cumprirão mandatos de quatro anos, não coincidentes, permitida a recondução, observado o disposto no art. 75 desta Lei (redação original do dispositivo).

		Fala.BR, que a ANP aderiu à plataforma em 01/10/2018. A plataforma Fala.BR é um "canal integrado para encaminhamento de manifestações (acesso à informação, denúncias, reclamações, solicitações, sugestões, elogios e simplifique) a órgãos e entidades do poder público", estruturado em virtude do disposto na Lei Federal nº 13.460/2017 e Decreto Federal nº 9.462/2018, que tratam das ouvidorias para atendimento a usuários de serviços públicos federais.[11]
2.2.	Sua atuação/instituição era regulamentada pela Agência?	A Agência antecipou a alteração em sua estrutura promovida pela Lei Federal nº 13.848/2019, instituindo uma ouvidoria como uma unidade de consulta e assessoramento, por meio da Portaria nº 147/2019, publicada no DOU em 08/04/2019, que alterou o Regimento Interno da Agência.
2.3	Quantos ouvidores existem?	1 ouvidor, 1 assessora, 2 coordenadores. Não há definição prévia do número que ouvidores na Portaria 69/2011 (Regimento Interno). Aplicam-se, atualmente, as disposições do art. 22 da Lei Federal nº 13.848/2019.
2.4	Quais os requisitos para investidura no cargo de Ouvidor?	Não foram identificados requisitos para a investidura no cargo de ouvidor. Nem a legislação setorial ou sua regulamentação trazem requisitos para a investidura no cargo de Ouvidor. Aplicam-se, atualmente, as disposições do art. 23 da Lei Federal nº 13.848/2019.
2.5	Qual o prazo de duração do mandato do ouvidor?	Não foi identificado um prazo para o mandato do ouvidor, na legislação ou regulamentação setorial.
2.6	A ouvidoria é um órgão independente ou está subordinado à diretoria da Agência?	A ouvidoria é uma unidade de consulta e assessoramento, vinculada a estrutura da Diretoria Geral da ANP, conforme o item 3, alínea "c" do Anexo II da Portaria 69/2011 (Regimento Interno).
2.7	Quais as atribuições do ouvidor/ouvidoria?	São atribuições da ouvidoria, nos termos do art. 16-A da Portaria 69/2011 (Regimento Interno): I - receber e oferecer tratamento adequado à críticas, sugestões, reclamações, denúncias, elogios e pedidos de informação relacionados à atuação da ANP, podendo responder diretamente aos interessados quando oportuno; II - promover as ações necessárias à apuração da veracidade das reclamações e denúncias, encaminhando-as à unidade organizacional competente e solicitando as providências necessárias para dirimir as dúvidas e corrigir os eventuais problemas constatados; III - zelar pelo cumprimento dos prazos na elaboração de respostas por parte das unidades organizacionais competentes, acionando as instâncias superiores em caso de não cumprimento desses prazos; IV - produzir periodicamente relatório circunstanciado contendo estatísticas e análises relativas às solicitações recebidas; V - receber, analisar, distribuir e coordenar o envio de respostas às demandas recebidas no âmbito da Lei de Acesso à Informação, e assegurar a publicação e a atualização do Plano de Dados Abertos; VI - coordenar o Centro de Relações com o Consumidor da ANP.
2.8	O ouvidor possui dever de sigilo?	Não foram identificadas disposições regulamentares quanto ao dever de sigilo do ouvidor. Aplicam-se, atualmente, as disposições do art. 22, §3º da Lei Federal nº 13.848/2019.

[11] Informações disponíveis em <https://sistema.ouvidorias.gov.br/publico/BuscadorOuvidorias/BuscadorOuvidorias.aspx>. Último acesso em 30/08/2020.

2.9	O ouvidor possui poder decisório (com efeitos vinculantes)?	Não há disposição legal ou regulamentar que estabeleça caráter vinculante às decisões da ouvidoria.
3.	**Interação com outras agências e órgãos públicos**	
3.1	A Agência já celebrou algum instrumento ou constituído grupo de trabalho voltado à articulação com outras agências reguladoras?	Sim. Identificou-se a articulação da ANP com a ANAC, ANTAQ, ANATEL e CVM mediante a celebração de acordos, constituição de grupos de trabalho e edição de resoluções conjuntas.
3.2.	Caso positivo, indicar os mecanismos/expedientes já foram utilizados e data e instituição (comitês, grupos de trabalho, convênios etc.).	Nos exemplos de atuação articulada identificados, a interação da ANP para com as demais Agências se deu por meio dos seguintes mecanismos: ▪ Criação de **Grupo Técnico**, por meio da Portaria nº 399/2018-ANP, composto por integrantes da ANAC e da ANP, para tratar da "regulação das instalações de armazenamento de combustíveis de aviação em aeroportos, sua operação, modelos de acesso a entrantes e regras de transição", com as atribuições de identificar ações para estimular a competição entre os agentes regulados e reduzir as barreiras técnicas e regulatórias existentes; ▪ Celebração de **Acordo de Cooperação Técnica** nº 47/2019[12] entre a **ANTAQ e a ANP,** com vigência de 10 (dez) anos, para o intercâmbio de informações, troca de experiências e conhecimento nas respectivas áreas de atuação de cada Agência para: (i) subsidiar a elaboração de regulamentos conjuntos, análise do mercado de petróleo e seus derivados, gás natural e biocombustíveis, produção de diagnósticos das matrizes de transporte, avaliações de fluxos logísticos, projeções da demanda e de capacidade nas instalações portuárias e na infraestrutura de armazenagem dos terminais aquaviários, análise de custos relativos aos diversos modais de transporte, em especial ao modal aquaviário, entre outros temas correlatos; (ii) o compartilhamento de iniciativas de capacitação e o desenvolvimento de soluções informacionais, fluxos processuais e rotinas em regime de reciprocidade, e (iii) busca de sinergia para o alcance dos objetivos das políticas públicas federais. Para tanto, o acordo estabelece um **Plano de Trabalho**, que prevê a criação de rotina e canais de interação entre as Agências; bem como a criação de um **Grupo de Trabalho** para a execução das atividades técnicas relacionadas ao objeto do acordo. ▪ Celebração de **Acordo de Cooperação Técnica** com a CVM[13], por prazo indeterminado, assinado em 10/08/2016, visando ao intercâmbio de informações, dados e estudos com o objetivo de

[12] Extrato disponível em: http://www.in.gov.br/web/dou/-/extrato-de-acordo-de-cooperacao-192188975. Acesso em 27/07/2020. Inteiro teor do Acórdão identificado via Sistema SEI da ANTAQ em: https://sei.antaq.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?yPDszXhdoNcWQHJaQlHJmJIqCNXRK_Sh2SMdn1U-tzMOyB0gIitpCeyh3FQM3aoJpv210INJ2h8pzzJdwS4BfNdVvrrLtFHtb4tGaf09NwCXfb5rcjD235NpvACOxM9h. Acesso em 27/07/2020.

[13] O acordo foi identificado a partir de notícia divulgada no site da ANP, disponível em: http://www.anp.gov.br/noticias/anp-e-p/1324-anp-assinara-cooperacao-03ago2016. Acesso em 27/07/2020. No entanto, não foi possível identificá-lo por meio do site da Agência ou de pesquisa pública no sistema SEI. Observa-se que o número do processo constante do Extrato publicado no DOU remete ao sistema SEI da CVM, cujo acesso é restrito a usuários cadastrados. Mais informações disponíveis em: http://www.cvm.gov.br/convenios/ANP.html, Acesso em 21/08/2020.

		viabilizar e promover a regulação e a fiscalização de companhias abertas e demais emissores de valores mobiliários atuantes na indústria do petróleo[14]. ▪ Edição de **resoluções conjuntas**, conforme descrição trazida no item 3.3 a seguir.
3.3	A Agência já havia editado ato normativo conjunto com outras agências? Caso positivo, indicar quais atos normativos e com quais agências.	Sim. Identificou-se as seguintes resoluções conjuntas no site da ANP: ▪ Resolução Conjunta nº 01/2013 - ANP/INMETRO[15], que aprovou o Regulamento Técnico de Medição de Petróleo e Gás Natural, que estabelece as condições e os requisitos técnicos, construtivos e metrológicos mínimos que os sistemas de medição de petróleo e gás natural deverão observar, com vistas a garantir a credibilidade dos resultados de medição; ▪ Resolução Conjunta nº 02/2001 - ANEEL/ANATEL/ANP[16], que aprovou o Regulamento Conjunto de Resolução de Conflitos das Agências Reguladoras dos Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, relativos ao compartilhamento de infraestrutura, e ▪ Resolução Conjunta nº 01/1999 - ANEEL/ANATEL/ANP[17], que aprovou o Regulamento Conjunto para compartilhamento de infraestrutura entre os setores de energia elétrica, telecomunicações e petróleo.
3.4	Existem evidências de cooperação entre a Agência e os órgãos de defesa da concorrência? Caso positivo, explicitar os mecanismos identificados.	Sim. Em conformidade com o disposto no art. 10 da Lei Federal nº 9.4781/1997, a ANP tem o dever de comunicar o CADE ao tomar conhecimento de qualquer fato que possa configurar infração à ordem econômica. Por seu turno, cabe ao CADE comunicar a ANP o teor de eventuais decisões que venham a aplicar sanções por infração à ordem econômica cometida por empresas ou pessoas físicas relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da publicação do respectivo acórdão para que a Agência tome as atribuições de sua alçada (cf. art. 10, § único da Lei Federal nº 9.4781/1997). Como esclarece a ANP[18], a apuração de eventuais infrações concorrenciais tende a ser dar a partir do monitoramento semanal que realiza dos preços dos combustíveis, bem como de Notas Técnicas relacionadas a possíveis infrações à ordem econômica, produzidas a partir de provocação de órgãos do Legislativo, Judiciário, Ministério Público ou do Poder Executivo. Para além desse dever legal de interação, o CADE e a ANP possuem **Acordo de Cooperação Técnica,** renovado pelo prazo de 10 anos[19] em 23/03/2018, para troca de informações, dados, relatórios e estatísticas,

[14] Extrato disponível em: http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=17/08/2016&jornal=3&pagina=81&totalArquivos=220. Acesso em 27/07/2020.

[15] Disponível em: http://legislacao.anp.gov.br/?path=legislacao-federal/resolucoes/resol-conjuntas/2013/junho&item=rconj-1-2013. Acesso em 29/07/2020.

[16] Disponível em: http://legislacao.anp.gov.br/?path=legislacao-federal/resolucoes/resol-conjuntas/2001&item=rconj-2-2001. Acesso em 29/07/2020.

[17] Disponível em: http://legislacao.anp.gov.br/?path=legislacao-federal/resolucoes/resol-conjuntas/1999&item=rconj-1--1999. Acesso em 29/07/2020.

[18] Conforme informações disponíveis em: http://www.anp.gov.br/precos-e-defesa-da-concorrencia. Acesso em 31/07/2020.

[19] Disponível em: http://www.anp.gov.br/noticias/4380-renovacao-cooperacao-tecnica-27mar2018. Acesso em 27/07/2020.

		compartilhamento de pareceres técnicos e resultados de estudos, além do intercâmbio de servidores, voltado a possibilitar **mútua cooperação entre as entidades**. Sob o **ponto de vista econômico**, o acordo visa facilitar a coordenação de esforços para o combate de cartéis no mercado de combustíveis e o aperfeiçoamento das metodologias de detecção de indícios de infração à ordem econômica, bem como a troca de informações entre as entidades no âmbito dos **processos de fusão e aquisição** relacionados aos setores regulados pela ANP, incluindo acesso ao banco de dados da ANP pelo CADE. Já sob o **ponto de vista regulatório**, o acordo também possibilita cooperação com vistas à promoção da concorrência nos regulamentos a serem editados pela Agência e à prevenção a eventuais abusos de posição dominante. Verificou-se, também, a criação de **Grupo de Trabalho**, por meio da Portaria Conjunta nº 04/2018-CADE/ANP com a finalidade de avaliar a implementação das medidas pró-concorrência para o setor de combustíveis, por meio da análise da estrutura do mercado de combustíveis.
3.5	Existem evidências de cooperação entre a Agência e os órgãos de defesa do consumidor (Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e órgão vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública)? Caso positivo, explicitar os mecanismos identificados.	Sim. A ANP possui **convênios e acordos de cooperação** com PROCONS estaduais, por intermédio da Superintendência de Fiscalização do Abastecimento (SFI)[20], voltados à cooperação técnica e operacional para ampliação da capilaridade e fortalecimento dos instrumentos de fiscalização das atividades integrantes da indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis, para o cumprimento das competências fiscalizatórias que lhe foram atribuídas pela Lei Federal nº 9.478/1999. A Agência também faz parte do **Conselho Nacional de Defesa do Consumidor (CNDC)**, restituído por meio do Decreto Federal nº 10.417/2020, criado para apoiar a adequação das políticas públicas de defesa do consumidor e medidas a serem adotadas pelos órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, nos termos do art. 2º do referido Decreto[21]. O Conselho é presidido pelo Secretário Nacional de Defesa do Consumidor e possui a seguinte composição: (i) 01 (um) representante

[20] Disponíveis em: http://www.anp.gov.br/fiscalizacao/fiscalizacao-do-abastecimento/convenios-e-acordos-de-cooperacao-tecnica. Acesso em 31/07/2020.

[21] Decreto Federal nº 10.417/2020. Art. 2º Ao Conselho Nacional de Defesa do Consumidor compete: I - propor aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor: a) medidas para a prestação adequada da defesa dos interesses e direitos do consumidor, da livre iniciativa e do aprimoramento e da harmonização das relações de consumo; b) adequação das políticas públicas de defesa do consumidor às práticas defendidas por organismos internacionais, tais como a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE e a Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento; c) medidas para coibir fraudes e abusos contra o consumidor; d) aperfeiçoamento, consolidação e revogação de atos normativos relativos às relações de consumo; e e) interpretações da legislação consumerista que garantam segurança jurídica e previsibilidade, destinadas a orientar, em caráter não vinculante, os diversos órgãos de defesa do consumidor em âmbito federal, estadual, distrital e municipal; II - promover programas de apoio aos consumidores menos favorecidos; III - propor medidas de educação do consumidor sobre seus direitos e suas obrigações decorrentes da legislação consumerista; IV - opinar: a) nos conflitos de competência decorrentes da instauração de mais de um processo administrativo por pessoas jurídicas de direito público distintas, para apuração de infração decorrente de fato imputado ao mesmo fornecedor, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997; e b) nas medidas de avocação de processos administrativos em trâmite em mais de um Estado, que envolvam interesses difusos ou coletivos, de acordo com o disposto no art. 16 do Decreto nº 2.181, de 1997; V - requerer a qualquer órgão público a colaboração e a observância às normas que, direta ou indiretamente, promovam a livre iniciativa; e VI - sugerir e incentivar a adoção de mecanismos de negociação, de mediação e de arbitragem para pequenos litígios referentes às relações de consumo ou para convenção coletiva de consumo.

		indicado pelo Ministério da Economia; (ii) 01 (um) representante indicado pelo CADE; (iii) 01 (um) representante indicado pelo Banco Central do Brasil (BACEN); (iv) 04 (quatro) representantes de agências reguladoras, dos quais um indicado pela ANAC, um indicado pela ANATEL, um indicado pela ANEEL; e um indicado pela ANP; (v) 03 (três) representantes de entidades públicas estaduais ou distritais destinadas à defesa do consumidor de três regiões diferentes do País; (vi) 01 (um) representante de entidades públicas municipais destinadas à defesa do consumidor; (vii) 01 (um) representante de associações destinadas à defesa do consumidor com conhecimento e capacidade técnica para realizar análises de impacto regulatório; (viii) 01 (um) representante dos fornecedores com conhecimento e capacidade técnica para realizar análises de impacto regulatório; e (x) por 01 (um) jurista de notório saber e reconhecida atuação em direito econômico, do consumidor ou de regulação (cf. art. 3º do Decreto Federal nº 10.417/2020). Adicionalmente, a ANP e Senacon possuem **Acordo de Cooperação Técnica**, firmado em 23/05/2019, com vistas a promover ações conjuntas sobre assuntos de interesse recíproco, para aperfeiçoamento da prestação dos serviços de fornecimento de combustíveis líquidos, GLP e derivados de petróleo, gás natural e biocombustíveis aos consumidores, ao intercâmbio de informações para aprimorar o desempenho da atividade regulatória e fiscalizatória dos setores de combustíveis líquidos, GLP e gás natural, e à elevação da qualidade dos padrões de atendimento aos consumidores[22].
3.6	Existem evidências de cooperação entre a Agência e os órgãos de defesa do meio ambiente? Caso positivo, explicitar os mecanismos identificados.	Sim. A ANP faz expressa referência em seu sítio eletrônico à importância das parcerias com Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e com os órgãos ambientais estaduais para assegurar todos os aspectos da segurança das atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural[23]. Como exemplos dessas parcerias, identificou-se: ▪ **Acordo de Cooperação Técnica** firmado com o Ibama em novembro de 2019 com o objetivo de **viabilizar o enriquecimento do Banco de Dados Ambientais da ANP** (considerado como um dos projetos estruturantes do Programa de Modernização dos Dados Técnicos da Agência – PMDT, aprovado em julho de 2018), e otimizar a gestão de dados ambientais, contribuindo para a maior eficiência dos processos de licenciamento. O objetivo do acordo é viabilizar a organização e disponibilização de dados, informações e estudos ambientais oriundos de processos de licenciamento ambiental das atividades da indústria de petróleo e gás no Banco de Dados Ambientais[24], em benefício da ANP, dos órgãos ambientais e de toda a sociedade. ▪ Esforços conjuntos realizados pela ANP, Ibama, MME e Secretaria do Programa de Parcerias do Investimento (SPPI) para

[22] Disponível em: https://www.defesadoconsumidor.gov.br/images/2020/ANP_-_2019_2.pdf. Acesso em 21/08/2020.

[23] Conforme informações disponíveis em: http://www.anp.gov.br/exploracao-e-producao-de-oleo-e-gas/seguranca-operacional-e-meio-ambiente/parcerias. Acesso em 10/08/2020.

[24] Conforme formações disponíveis em: http://www.anp.gov.br/noticias/5487-diretoria-da-anp-aprova-acordos-de-cooperacao-com-o-ibama-e-o-observatorio-nacional e http://www.anp.gov.br/noticias/anp-e-p/4792-lancamento-banco-dados-ambientais. Acesso em 10/08/2020.

		a **contratação de estudos estratégicos junto aos Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) pela SPPI** , com o objetivo de elaborar diretrizes para o licenciamento ambiental *offshore* no Brasil, visando ao aprimoramento dos programas e medidas de mitigação e compensação utilizados e do procedimento de licenciamento dessas atividades[25]. ▪ Participação conjunta da ANP com Ibama, Ministério do Meio Ambiente, Marinha, dentre outros órgãos, em ações relativas ao **Plano Nacional de Contingência – PNC, disciplinado pelo** Decreto Federal nº 8.127/2013 relativo a incidentes de poluição por óleo em águas sob jurisdição nacional, voltadas a ampliar a capacidade de resposta no caso de incidentes, minimizar danos ambientais e evitar prejuízos para a saúde pública. ANP e Ibama fazem parte das três estruturas prevista para a implementação do PNM, a saber: (i) Comitê Executivo; (ii) Grupo de Acompanhamento e Avaliação; (iii) Comitê de Suporte. ▪ Articulação entre os MMA e MME para o desenvolvimento de estudos de viabilidade ambiental prévia de áreas sedimentares, de modo a subsidiar a atuação estatal planejamento estratégico de atividades ou empreendimentos de exploração e produção de petróleo e gás natural, conforme disciplina da Portaria Interministerial nº 198/2012- MME/MMA. A chamada **Avaliação Ambiental de Área Sedimentar (AAAS)** tem como instrumento central o **Estudo Ambiental de Área Sedimentar (EAAS)**, que tem por objetivo subsidiar a classificação de aptidão de áreas com vistas à outorga de blocos exploratórios de petróleo e gás natural, bem como produzir informações ambientais regionais para subsidiar o licenciamento ambiental de empreendimentos específicos. Para cada AAAS é constituído um **Comitê Técnico de Acompanhamento (CTA), cujos membros serão definidos caso a caso, mas que tem como integrantes permanentes representantes técnicos do Ibama, ANP e do ICMBio**, nos termos do art. 8º, §1º da referida Portaria. Constituem atribuições do CTA, dentre outras, emitir relatório conclusivo sobre a AAAS contendo a classificação das áreas sedimentares como aptas ou não aptas e as recomendações para o licenciamento ambiental nas áreas aptas, conforme dados dos EAAS[26], a serem apreciados por Comissão Interministerial formada pelo MME e MMA que decidirá quanto à indicação de áreas sedimentares como aptas para exploração e às diretrizes a serem observadas para tanto[27]. **Essa análise vem sendo realizada pela ANP, juntamente com Ibama e ICMBio desde** a 6ª Rodada de Licitações, ocorrida em 2004[28].
3.7	Existem evidências de cooperação entre a Agência e os órgãos de	Sim. Identificou-se acordos de cooperação com foco no apoio à fiscalização das atividades integrantes da indústria de óleo, gás e biocombustíveis e intercâmbio de informações, mediante acordos de

[25] Conforme formações disponíveis em: http://www.anp.gov.br/exploracao-e-producao-de-oleo-e-gas/seguranca-operacional-e-meio-ambiente/estudo-estrategico-de-licenciamento-offshore. Acesso em 10/08/2020.

[26] Cf. art. 9º da Portaria Interministerial nº 198/2012-MME/MMA.

[27] Cf. art. 11 da Portaria Interministerial nº 198/2012- MME/MMA.

[28] Cf. notícia veiculada no site da ANP, disponível em: http://www.anp.gov.br/exploracao-e-producao-de-oleo-e-gas/seguranca-operacional-e-meio-ambiente/abordagem-ambiental-nas-rodadas-de-licitacoes-de-blocos-exploratorios-da-anp. Acesso em 10/08/2020.

	regulação estaduais, distritais e municipais? Caso positivo, explicitar os mecanismos identificados.	cooperação técnica com Secretarias da Fazenda Estaduais (para além de acordos com Procons e Ministério Público)[29]. Ademais, identificou-se acordo com Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado do Sergipe[30], assinado em agosto de 2017 com prazo de 5 (cinco) anos, para cooperação técnica-científica, com o objetivo de desenvolverem estudos e atividades para regulamentação das questões referentes ao transporte, distribuição e comercialização do gás natural.

	ANP | Panorama após à entrada em vigor da Lei de Agências Reguladoras	
1.	**Diretoria/Conselho Diretor**	
1.1	Quantos dirigentes a agência possui?	A ANP possuía, em março de 2021, 1 (um) Diretor-geral e 4 (quatro) Diretores, conforme previsto em sua legislação de regência (art. 11 da Lei Federal nº 9.478/1997, em sua redação original, e art. 5º do Regimento Interno, aprovado pela Portaria ANP nº 69/2011), a saber: ▪ Rodolfo Henrique de Saboia (Diretor-geral); ▪ Symone Christine de Santana Araujo (Diretora); ▪ Dirceu Cardoso Amorelli Júnior (Diretor); ▪ José Cesário Cecchi (Diretor); ▪ Marcelo Castilho (Diretor substituto)
1.2.	Quando os dirigentes foram empossados?	A data da posse de cada um dos diretores é a seguinte[31]: ▪ Rodolfo Henrique de Saboia (Diretor-geral): 23/12/2020; ▪ Symone Christine de Santana Araujo (Diretora): 10/11/2020; ▪ Dirceu Cardoso Amorelli Júnior (Diretor): 10/11/2017; ▪ José Cesário Cecchi (Diretor): 11/10/2017; Marcelo Castilho (Diretor substituto): 22/12/2020.
1.3.	Antes de serem empossados, os dirigentes possuíam experiência, profissional e/ou acadêmica, no campo de atividade da agência reguladora ou em área a ela conexa à luz dos requisitos previstos no art. 5º e art. 8º-A da Lei nº	A maior parte dos dirigentes da ANP, empossados antes da entrada em vigor da Lei de Agências Reguladoras, possuía experiência profissional e/ou acadêmica no campo de atividade da Agência Reguladora, em linha com o que consta na redação do art. 5º, I, da Lei Federal nº 9.986/2000 (conforme alterada pela Lei Federal nº 13.848/2019).[33] Da análise dos currículos disponibilizados no site da ANP, depreende-se que, dos 5 (cinco) diretores, apenas 1 (um) não possuía experiência específica no setor regulado, justamente o Diretor-geral Rodolfo Henrique de Saboia. Contra-almirante da reserva da Marinha, Saboia tem no currículo experiência com operações navais e organização portuária. Conforme se depreende de informações disponibilizadas no site da ANP, o Diretor Saboia "no serviço ativo da Marinha do Brasil, exerceu diversos cargos, entre os quais: Subchefe de Organização e Assuntos Marítimos do Comando de Operações Navais (2008 a 2010), Comandante da Força de Superfície (2010 a 2011) e Coordenador do Programa de Aparelhamento da Marinha (2011 a 2012).

[29] Disponíveis em: http://www.anp.gov.br/fiscalizacao/fiscalizacao-do-abastecimento/convenios-e-acordos-de-cooperacao-tecnica. Acesso em 10/08/2020.

[30] Conforme notícia veiculada no site da ANP, disponível em: http://www.anp.gov.br/noticias/3973-anp-assina-cooperacao-25ago2017. Acesso em 10/08/2020.

[31] Disponível em: https://www.gov.br/anp/pt-br/composicao/diretoria-colegiada/curriculos-dos-diretores Acesso em 18/05/2021.

[33] Tal informação depreende-se a partir da análise do currículo dos Diretores, disponíveis no site da ANP. Disponíveis em https://www.gov.br/anp/pt-br/composicao/diretoria-colegiada/curriculos-dos-diretores Acesso em 18/05/2020.

	9.986/2000,[32] conforme alterada pela Lei das Agências?	Com mais de 40 anos de serviço, foi transferido para reserva em 2012, no posto de Contra-Almirante. Na reserva, desempenhou a função de Superintendente de Meio Ambiente da Diretoria de Portos e Costas (DPC), de 2013 até agosto de 2020. Durante a sua carreira profissional, foi agraciado com dez condecorações em razão da excelência de seu trabalho, participou de diversos seminários, no Brasil e no exterior, e publicou vários artigos".
1.4	Qual o prazo de duração de seus respectivos mandatos?[34]	4 (quatro) anos, conforme previsto em sua legislação de regência (art. 11, § 3º, da Lei Federal nº 9.478/1997, em sua redação original).
1.5.	Os mandatos são coincidentes? Indicar quando se encerra o mandato dos dirigentes.	A rigor, nenhum dos mandatos é coincidente, mas na prática, o mandato do Diretor-geral Rodolfo Henrique de Saboia e do Diretor substituto Marcelo Castilho acabam sendo, tendo em vista que o de Castilho se iniciou exatamente um dia antes do de Saboia (22/12/2020 e 23/12/2020, respectivamente).
1.6.	Algum dos dirigentes já havia sido reconduzido ao cargo? Caso positivo, indicar o nome do dirigente.	Não.
2.	**Ouvidoria**	
2.1.	A agência possui Ouvidoria?	**Sim**. A Lei Federal nº 13.848/2019, por seu art. 38, alterou a estrutura organizacional da ANP, instituindo uma ouvidoria entre os órgãos que compõe a Agência, a qual deveria ser organizada em até 120 dias da entrada em vigor da Lei, portanto em 26/01/2020. A Agência antecipou a alteração de sua estrutura, instituindo uma ouvidoria como uma unidade de consulta e assessoramento, por meio da Portaria nº 147/2019, publicada no DOU em 08/04/2019, alterando o Regimento Interno da Agência.
2.2.	A Agência possui regulamento que discipline sua atuação/instituição?	**Sim**. A ANP possui um Regimento Interno, estruturado nos termos da Portaria nº 265/2020, no qual consta a atual disciplina da atuação da Ouvidoria da ANP. O Regimento Interno da ANP prevê as competências da Ouvidoria e as atribuições do ouvidor, nos termos de seus arts. 97 e 98.
2.3	Quantos ouvidores existem?	Existe 1 ouvidor e 1 ouvidora substituta. Além disso, pelas informações do site da ANP, existe uma equipe composta de 7 pessoas envolvidas com o trabalho da Ouvidoria da ANP, a saber[35]: ▪ Ouvidor: Marcos Antônio Souza de Araújo

[32] "Art. 5º. I - ter experiência profissional de, no mínimo: a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, no campo de atividade da agência reguladora ou em área a ela conexa, em função de direção superior; ou b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos: 1. cargo de direção ou de chefia superior em empresa no campo de atividade da agência reguladora, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa; 2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público; 3. cargo de docente ou de pesquisador no campo de atividade da agência reguladora ou em área conexa; ou c) 10 (dez) anos de experiência como profissional liberal no campo de atividade da agência reguladora ou em área conexa; e

II - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado".

[34] Devido às alterações promovidas à Lei de Agências, o prazo de duração do mandato dos dirigentes passa a ser de 5 (cinco) anos, vedada a recondução (art. 6º da Lei 9.986/2000).

[35] Disponível em: https://www.gov.br/anp/pt-br/composicao/ouvidoria. Acesso em 18/05/2021.

		▪ Ouvidora Substituta: Maria Cristina Falcão Equipe ▪ Alessandra da Silva Gomes ▪ Ana Laura Nogueira Vianna ▪ Anke Cordeiro Moraes ▪ Leandro Pereira Vaz ▪ Wellington Barros Marques Afonso ▪ Lúcia Maria Alves Rego (secretária) ▪ Camila Vieira de Souza (estagiária)
2.4	Antes de ser empossado, o ouvidor possuía notório conhecimento em administração pública ou em regulação de setores econômicos ou no campo específico de atuação da agência (art. 23 da Lei das Agências)?	O currículo do Ouvidor e da Ouvidora Substituta não foram incluídos no site da ANP[36], exceptuando as outras posições das unidades seccionais vinculadas à Diretoria Colegiada, cujo currículo dos agentes foi disponibilizado no site (é o caso da unidade de Auditoria, Corregedoria, e Procuradoria Geral, por exemplo). Para fins formais, o art. 98, caput, do Regimento Interno da ANP, indica que o Ouvidor deve ser "escolhido e nomeado na forma do art. 23 da Lei nº 13.848/2019, de 25 de junho de 2019".
2.5	Qual o prazo de duração do mandato do ouvidor?	Não foram identificadas disposições regulamentares quanto ao prazo de duração do mandato do Ouvidor. Aplicam-se, portanto, as disposições do art. 22, §1º da Lei Federal nº 13.848/2019.
2.6	A ouvidoria é um órgão independente ou está subordinado à diretoria da Agência?	A Ouvidoria é um órgão independente, indicado no organograma como uma "unidade seccional". Observa-se, ainda, que de acordo com o art. 98, caput, do Regimento Interno da ANP, o Ouvidor "atuará sem subordinação hierárquica". Ressalta-se que não foram identificadas disposições regulamentares quanto a atuação independente do Ouvidor e da Ouvidoria, sendo que os relatórios elaborados pelo Ouvidor não têm caráter impositivo e devem ser encaminhados à Diretoria Colegiada da Agência, para manifestação, e para o Ministro de Minas e Energia, Câmara dos Deputados, Senado Federal e Tribunal de Contas da União.
2.7	Quais as atribuições do ouvidor/ouvidoria?	São atribuições da ouvidoria, nos termos do art. 98 do Regimento Interno da ANP: I - zelar pela qualidade e pela tempestividade dos serviços prestados pela ANP; II - acompanhar o processo interno de apuração de denúncias e reclamações dos interessados contra a atuação da ANP; e III - elaborar relatório anual de ouvidoria sobre as atividades da ANP.
2.8	O ouvidor possui dever de sigilo?	**Sim**. De acordo com o art. 98, §1º do Regimento Interno da ANP, o Ouvidor "deverá manter em sigilo as informações que tenham caráter reservado ou confidencial", que reproduz a dicção do art. 22, §3º da Lei Federal nº 13.848/2019.
2.9	O ouvidor possui poder decisório (com efeitos vinculantes)?	**Não**. De acordo com o art. 98, §3º do Regimento Interno da ANP, os relatórios elaborados pelo Ouvidor "não terão caráter impositivo" e cabe à Diretoria Colegiada deliberar, em última instância, a respeito dos temas relacionados ao setor regulado pela ANP. Adicionalmente, observa-se que não foram incluídas entre as competências da Ouvidoria e atribuições do Ouvidor atividades de cunho / poder decisório.

[36] Disponível em https://www.gov.br/anp/pt-br/composicao/organograma. Acesso em 18/05/2021.

2.10	Desde a entrada em vigor da Lei das Agências Reguladoras, a Ouvidoria já encaminhou algum relatório à Diretoria? Caso positivo, houve manifestação da Diretoria?	**Sim**. Foi elaborado o Relatório Anual da Ouvidoria da ANP[37], referente ao ano de 2019, não há informações no site sobre a manifestação da Diretoria Colegiada quanto ao seu teor.
3.	**Interação com outras agências e órgãos públicos**	
3.1	A Agência já celebrou algum instrumento ou constituído grupo de trabalho voltado à articulação com outras agências reguladoras?	Não identificamos acordos celebrados pela ANP com outras agências reguladoras no período objeto desta pesquisa, tampouco item específico em seu sítio eletrônico com lista de acordos ou parcerias firmados. O site da Agência traz apenas link de acesso às informações sobre convênios e transferências realizados[38]. Contudo, não identificamos convênios ou outros acordos estabelecidos com outros Agências Reguladoras.
3.2.	Caso positivo, indicar os mecanismos/expedientes já foram utilizados e data e instituição (comitês, grupos de trabalho, convênios etc.).	**N/A**. Conforme resposta acima, não identificamos acordos celebrados pela ANP com outras agências reguladoras no período objeto desta pesquisa.
3.3	A Agência já havia editado ato normativo conjunto com outras agências? Caso positivo, indicar quais atos normativos, com quais agências e qual o seu objeto.[39]	**Sim**. A ANP e ANEEL editaram a Resolução Conjunta n.º 2/2020-ANP/ANEEL que recriou a Comissão de Resolução de Conflitos das Agências Reguladoras dos Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, composta por representantes das Agências.
3.4	Existem evidências de cooperação entre a Agência e os órgãos de defesa da concorrência? Caso positivo, explicitar os mecanismos identificados.	O Plano de Gestão Anual de 2021 prevê metas relacionadas à **intensificação da interlocução entre o Cade e a Secretaria de Avaliação, Planejamento, Energia e Loteria daquele Ministério (SECAP/ME),** envolvendo a **realização de dois workshops** para o debate de questões contemporâneas relativas às missões institucionais de ANP, Cade e SECAP/ME, com vistas a tratar questões abrangentes de defesa e promoção da concorrência, conforme item 5.3.1. Ademais, no Relatório de Acompanhamento do Plano de Gestão de 2020 são lisadas ações realizadas **para intensificação da interlocução junto ao CADE que informa a não realização de workshop** inicialmente previsto em função da pandemia. Porém, é destacado o Workshop sobre a Avaliação de Resultado Regulatório (ARR) da Resolução nº 795/2019-ANP (Transparência de Preços), realizado de forma virtual, que contou

[37] Disponível em https://www.gov.br/anp/pt-br/canais_atendimento/relatorioouvidoria2019.pdf. Acesso em 18/05/2021.

[38] Disponível em: https://www.gov.br/anp/pt-br/acesso-a-informacao/convenios-transferencias. Acesso em 21/05/2021.

[39] A Lei das Agências prevê, no capítulo que trata sobre articulação entre Agências Reguladoras, que "os atos normativos conjuntos deverão conter regras sobre a fiscalização de sua execução e prever mecanismos de solução de controvérsias decorrentes de sua aplicação, podendo admitir solução mediante mediação, nos termos da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação), ou mediante arbitragem por comissão integrada, entre outros, por representantes de todas as agências reguladoras envolvidas" (art. 29, par. 2º).

		com participantes do Cade, considerado relevante para a continuidade de questões relacionados à defesa e promoção da concorrência. O documento também trata de meta relacionada à celebração de **Acordo de Cooperação Técnica com o Ministério da Economia**, de modo a formalizar e expandir a cooperação com a SECAP/ME, informando que estaria em fase final de realização, porém, com a pendência de assinatura do Acordo. Como acima destacado, essa interlocução foi reproduzida pelo Plano de Gestão Anual de 2021.
3.5	Existem evidências de cooperação entre a Agência e os órgãos de defesa do consumidor (Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e órgão vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública)? Caso positivo, explicitar os mecanismos identificados.	Verificou-se notícias relacionadas (i) ao encaminhamento de Ofício pela Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública (Senacon) à ANP externando preocupação com um possível desabastecimento de gás no Estado de São Paulo devido às condições excepcionais de funcionamento da economia no momento atual e da essencialidade do produto, buscando alternativas para redução do preço do gás ao consumidor final, bem como com questões logísticas, solicitando-se esclarecimentos a respeito pela ANP[40]; bem como (ii) à realização de **workshop pela Senacon** para tratar do preço dos combustíveis e do Decreto Federal n.º 10.634/2021 que trata da divulgação aos consumidores de informações referentes ao preço dos combustíveis, que contou com a participação da ANP[41]. Contudo, não foram localizadas ações específicas envolvendo órgãos de defesa do consumidor no Plano de Gestão Anual da ANP.
3.6	Existem evidências de cooperação entre a Agência e os órgãos de defesa do meio ambiente? Caso positivo, explicitar os mecanismos identificados.	A promoção de cooperação com órgãos de defesa do meio ambiente faz parte das **metas estabelecidas pela ANP em seu Plano de Gestão Anual para 2021**, nos termos do seu item 5.2. Nesse sentido, o Plano prevê o **fortalecimento da relação com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e com os Órgãos Estaduais de Meio Ambiente (OEMAs)**, visando de forma sustentável, a exploração e a produção de petróleo e gás natural em benefício da sociedade brasileira. Os objetivos dessa cooperação visam (i) o viabilizar o tratamento de processos de licenciamento ambiental e de descomissionamento de instalações; (ii) contribuir com as ações no contexto do Programa de Revitalização da Atividade de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural em Áreas Terrestres (REATE); e (iii) a promoção de divulgação dos inventários de emissões de Gases de Efeito Estufa decorrentes dos contratos de partilha da produção. Para tanto, são elencadas ações a serem realizadas que englobam a gestão **de acordo de cooperação técnica ANP-Ibama.** No Relatório de Acompanhamento do Plano de Gestão Anual de 2020 são listadas ações já implementadas pela ANP visando essa cooperação. que englobaram a realização de reuniões com o Ibama no âmbito de Comitês Técnicos de Acompanhamento instituindo para o tratamento de matérias específicas; execução de Acordo de Cooperação Técnica para tratamento do licenciamento ambiental, rodadas de licitação, descomissionamento de instalações e incidentes; manutenção de reuniões com a Secretaria de Apoio ao Licenciamento Ambiental e Desapropriações (SPPI/CC/PR); realização e reuniões com órgãos ambientais estaduais nos Estados com atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, dentre outras.

[40] Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/senacon-encaminha-oficio-a-anp-e-cade-sobre-variacao-de-precos-de-botijao-de-gas-em-tempos-de-pandemia. Acesso em 23/05/2021.

[41] Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/ministerio-da-justica-e-seguranca-publica-promove-workshop-sobre-preco-dos-combustiveis. Acesso em: 23/05/2021.

3.7	Existem evidências de cooperação entre a Agência e os órgãos de regulação estaduais, distritais e municipais? Caso positivo, explicitar os mecanismos identificados.	Não identificamos evidências nesse sentido.

8.2. Processo Decisório

(i) As disposições da Lei de Agências estão sendo cumpridas pela Agência?

Com relação à **Análise de Impacto Regulatório**, a resposta é positiva. A partir da edição da Lei das Agências, a ANP buscou adequar seu Regimento Interno, que passou a estabelecer a exigibilidade da AIR no âmbito da atuação regulatória da Agência, bem como diretrizes para sua realização. Apesar disso, as normas estabelecidas após a edição da Lei de Agências acabaram sendo flexibilizadas (Reunião nº 1057/2021), tendo em vista que a Agência não as vinha observando (art. 25 da Portaria ANP nº 265/2020). Ademais, a efetiva condução de AIR tem se mostrado a regra nos últimos processos normativos conduzidos pela ANP, devidamente divulgados no âmbito das consultas públicas realizadas. Por fim, verificou-se que, em parte dos casos em que a AIR foi considerada dispensável, Agência disponibilizou notas técnicas sobre o tema, como no processo administrativo n.º 48610.200339/2020-12, associado à Resolução nº 839/2021-ANP.

No entanto, em outros, verifica-se que houve motivação insuficiente para a dispensa de AIR ou inobservância das conclusões trazidas na AIR realizada, como, por exemplo, se nota no âmbito dos procedimentos que culminaram na edição das Resoluções nº 855/2021 e 858/2021. Diante disso, existe espaço para aperfeiçoamentos na prática desta Agência.

No que diz respeito à **celebração de acordos administrativos**, embora a Agência não tenha celebrado nenhum acordo ou aprovado regulamentação para disciplina da celebração de TACs, verificou-se avanços nas discussões sobre proposta de resolução voltada a regulamentar Termo de Ajustamento de Conduta relativo ao descumprimento de cláusula de conteúdo local nos contratos de exploração e produção de petróleo extintos ou com fases encerradas, após a realização de Consultas e Audiências Públicas para debate a respeito no ano de 2020.

A ANP revisou recentemente seu Regimento Interno, adequando-o às disposições da Lei de Agências. No que diz respeito aos **mecanismos de participação popular**, houve uma compatibilização formal com alguns dos prazos previstos (iguais ou mais enxutos) para divulgação de consultas e audiências pública e também de resultados e contribuições recebidas. Verifica-se também, um cumprimento parcial dos deveres impostos pela Lei de Agência, no que diz respeito aos materiais que embasam o processo regulatório, como o Relatório de AIR. Nota-se também que, em processos de elaboração normativa recentes, tanto antes quanto depois da edição da Lei de Agências, a ANP disponibilizou materiais com considerações sobre impactos da nova norma, em variados graus de profundidade. Contudo, na prática não se verifica uma atuação consistente quanto ao tipo de material divulgado, considerando, por exemplo, nível de profundidade e forma de análise, que variam casuisticamente e sem justificativa clara para tanto. Assim, pode-se dizer que há um cumprimento parcial das disposições e que ainda é necessário evoluir quanto ao cumprimento substantivo da Lei das Agências, ampliando de forma consistente a participação da sociedade no processo de elaboração normativa.

(ii) Em uma escala de 1 a 3, qual nota deve ser atribuída à Agência neste quesito? Sendo 1, descumprimento total; Sendo 2, cumprimento parcial; Sendo 3 cumprimento total.

Processo Decisório

Quesito	Nota
Análise de Impacto Regulatório – AIR	2
Participação popular (audiência, consulta pública e outros)	2
Decisões administrativas	2
Acordos Administrativos	1

(iii) Houve algum avanço na praxe da agência após a edição da Lei de Agências em relação à sua experiência anterior?

Com relação à **AIR**, a resposta é positiva. Anteriormente à edição da Lei das Agências, o procedimento não era adotado como regra nos processos normativos, sendo conduzido apenas em casos pontuais ou de forma fragmentado, com a inclusão apenas de parte das etapas da AIR nas Notas Técnicas elaboradas pela Agência. Como acima exposto, esse cenário foi alterado após a edição da Lei das Agências, com a efetiva inclusão do AIR como etapa obrigatória da análise conduzida pela ANP no âmbito dos processos normativos.

Houve avanços também no sentido de ampliar e melhorar os **mecanismos de participação popular**, após a edição da Lei das Agências, com destaque para as alterações do regimento Interno da ANP**.** Contudo, as ações adotadas pela ANP se mantiveram semelhantes às praxes já adotadas anteriormente.

Em relação às **decisões administrativas**, houve avanços positivos em decorrência da edição da Lei das Agências quanto as exigências de **motivação das decisões administrativas**. Verifica-se, que o Regimento Interno da Agência, após a alteração empreendia por meio da Portaria nº 265/2020-ANP, também passou a exigir que os atos administrativos da Agência sejam sempre motivados, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos que os fundamentem e estabelecendo, ainda, que a motivação deve ser explícita, clara e congruente. Em relação à **deliberação colegiada das decisões da diretoria**, não se notam diferenças em relação às práticas anteriores. Há uma presunção da colegialidade das decisões e regra da maioria, pois são tomadas em nome da diretoria colegiada, entretanto, a partir das atas não é possível identificar informações sobre os votos de cada um dos diretores e eventuais divergências entre eles. Diante disso, é necessário reforço à publicidade dos processos decisórios.

No que diz respeito aos **acordos administrativos**, como mencionado no item (i), verificou-se que, no ano de 2020, a Agência deu início a uma primeira iniciativa de regulamentação de TAC para situações específicas de inadimplemento de cláusula trazida pelos contratos de exploração e produção de petróleo, tendo sido mantidas as discussões a respeito da proposta após a edição da Lei das Agências. Assim, verifica-se que a Agência deu início a tentativa de implementação de acordo mesmo antes da Lei das Agências, não tendo havido grandes avanços a partir de então, mas sim o seguimento das discussões para implantação de tal iniciativa. Ademais, não se identifica iniciativa em curso com o objetivo de estabelecer regulamentação para a celebração de acordos ou TACs de uma maneira geral, não restrita à situação específica apontada neste item.

	ANP | Panorama anterior à entrada em vigor da Lei de Agências Reguladoras	
1.	**Análise de Impacto Regulatório – AIR**	
1.1	No âmbito do processo de edição de atos normativos, a Agência já vinha realizando AIR?	Considerando o recorte dos seis últimos processos de edição de atos normativos, **não.** Fora do recorte proposto, a ANP já havia realizado AIR anteriormente à entrada da Lei n. 13.848/2019, com por exemplo, (i) o Relatório de Análise de Impacto Regulatório sobre o tema "Requalificação de Recipientes Transportáveis de Aço para Gás Liquefeito de Petróleo (GLP)", publicado em 27 de fevereiro de 2015 e (ii) Relatório final da avaliação de impacto regulatório referente ao

		registro de óleos lubrificantes - revisão da Resolução ANP nº 10/2007, publicado em dezembro de 2013. Contudo, observa-se que a elaboração de um relatório de impacto relatório específico e estruturado era excepcional no processo de edição de atos normativos da ANP. Especificamente em relação ao recorte considerado, destaca-se que foram analisados os processos de edição dos seguintes atos normativos: (i) RESOLUÇÃO ANP No 790, de 11.6.2019; (ii) RESOLUÇÃO ANP No 791, de 12.6.2019; (iii) RESOLUÇÃO ANP No 795, DE 5.7.2019; (iv) RESOLUÇÃO ANP No 796, DE 16.7.2019; (v) RESOLUÇÃO ANP No 796, DE 16.7.2019; (vi) RESOLUÇÃO ANP No 797, DE 19.7.2019; (vii) RESOLUÇÃO ANP No 799, DE 2.9.2019. Verificou-se que de modo geral a publicação da chamada para consulta pública pela Agência foi acompanhada da disponibilização de notas técnicas que avaliavam a minuta submetida aos agentes do setor. Em algumas oportunidades (e.g. Resoluções n. 791 e n. 795), os documentos elaborados continham certos aspectos de análise de impacto regulatório previstos no Guia de AIR da Casa Civil.
1.2	A Agência possuía normas regulamentando o processo de realização de AIR? Caso positivo, indicar o ato normativo e síntese do seu conteúdo.	Não. Conforme reportado no livro *Institucionalização e prática da Análise de Impacto Regulatório no Brasil*, publicado pelo Ibrac em 2019, a ANP não possui previsão normativa para a realização de AIR. O manual para elaboração de atos normativos da agência não dispõe sobre a realização de análise de impacto regulatório. (http://www.anp.gov.br/images/Acesso_Informacao/qualidade-regulatoria/manual-atos-normativos.pdf)
1.3	O relatório de AIR era divulgado junto com o aviso de audiência/consulta pública?	Não. Conforme destacado, nos processos de edição de atos normativos não foi publicado relatório de AIR junto com o aviso de audiência/consulta pública. A ANP manteve a prática de publicação de notas técnicas sobre as minutas de resolução submetidas à consulta que, em algumas oportunidades, previam aspectos de análise de impacto regulatório previstos no Guia de AIR da Casa Civil.
1.4	Os relatórios de AIR continham, claramente, (i) identificação de um problema regulatório; (ii) avaliação de diferentes alternativas para solucioná-lo; e (iii) análise das externalidades positivas e negativas de cada uma das alternativas? Obs.: para a avaliação deste item, importante considerar os quesitos trazidos no Guia de AIR da Casa Civil.	Não. Conforme destacado acima. Em alguns processos normativos, as notas técnicas produzidas pela agência continham alguns desses aspectos previstos no Guia de AIR da Casa Civil.
2.	**Participação Popular (audiência, consulta pública e outros)**	
2.1	A Agência já vinha realizando consultas públicas antes da edição de atos normativos?	Sim. O artigo 56 da Portaria nº 69/2011-ANP (“Regimento Interno da ANP”) prevê a realização de audiência e consulta pública para a alteração de normas que impliquem afetação de direitos de agentes econômicos ou de consumidores e usuários de bens e serviços. As seis últimas consultas e audiências públicas realizadas antes da entrada em vigor da Lei são as Consultas e Audiências Públicas nº 15 a 20/2019.

2.2	A Agência já vinha realizando audiências públicas antes da edição de atos normativos?	Sim. O artigo 56 do Regimento Interno da ANP (Portaria nº 69/2011-ANP) prevê a realização de audiência e consulta pública para a alteração de normas que impliquem afetação de direitos de agentes econômicos ou de consumidores e usuários de bens e serviços. As seis últimas consultas e audiências públicas realizadas antes da entrada em vigor da Lei são as Consultas e Audiências Públicas nº 15 a 20/2019.
2.3	A Agência já vinha adotando outros mecanismos de participação popular (além de audiências/consultas públicas) antes da edição de atos normativos?	No passado, a ANP realizou Tomadas Públicas de Contribuições. Nenhuma Tomada Pública de Contribuições foi realizada nos seis últimos processos de edição de atos normativos.
2.4	Existem regulamentos específicos da Agência que disciplinam a utilização de mecanismos de participação popular? Caso positivo, avaliar se estão além ou aquém dos requisitos estabelecidos nos arts. 9º a 12 da Lei de Agências.	O Regimento Interno da ANP (Portaria nº 69/2011-ANP) disciplina a obrigatoriedade de realização de consultas e audiências públicas para a edição de normas administrativas que impliquem afetação de direitos dos agentes econômicos, consumidores e usuários na esfera de atuação da Agência (art. 56), e dispõe sobre os objetivos das consultas e audiências públicas. A Resolução nº 5/2004-ANP e a Instrução Normativa nº 08/2004-ANP estabelecem regramento adicional a respeito da condução desses processos. A regulamentação da Agência diverge do conteúdo previsto pela Lei de Agências para Consultas Públicas: ▪ Duração mínima de 45 dias: o item 5.1.1.3.3 da Instrução Normativa nº 08/2004-ANP prevê prazo mínimo de 30 dias. ▪ Disponibilização de relatório de AIR, estudos, dados e material técnico que fundamentam a proposta: a prática da ANP é disponibilizar todos os documentos pertinentes à norma posta à participação, em procedimento disposto na Instrução Normativa nº 08/2004-ANP. ▪ Comentários devem ser disponibilizados no site em 10 dias úteis: a Instrução Normativa nº 08/2004-ANP prevê dever de disponibilização das contribuições e de respostas da Agência por prazo mínimo de 5 dias antes da realização da audiência pública (que, no rito da Agência, é posterior à consulta pública). Não há prazo para a disponibilização dos comentários após a consulta pública. ▪ Divulgação do posicionamento da Agência em 30 dias úteis após deliberação sobre a matéria: Ver resposta anterior. A regulamentação da Agência diverge do conteúdo previsto pela Lei de Agências para Audiências Públicas: ▪ Publicação de aviso com 5 dias úteis de antecedência: a Resolução nº 5/2004-ANP prevê antecedência mínima de 10 dias. ▪ Disponibilização de relatório de AIR, estudos, dados e material técnico que fundamentam a proposta: a prática da ANP é disponibilizar todos os documentos pertinentes à norma posta à participação, em procedimento disposto na Instrução Normativa nº 08/2004-ANP. Divulgação do posicionamento da Agência em 30 dias úteis após deliberação sobre a matéria: a Instrução Normativa nº 08/2004-ANP prevê, em seu item 5.3.1, dever de publicação de súmula da audiência pública, contendo a resposta às contribuições recebidas, em prazo máximo de 30 dias após a sua realização.

2.5	A Agência disponibilizava, na internet, a minuta de ato normativo e outros documentos (pareceres, notas técnicas e relatórios de AIR) para que eventuais interessados pudessem compreender a matéria e apresentar contribuições?	A documentação pertinente às consultas e audiências públicas realizadas pela ANP está disponível em seu site[42]. Essa documentação abrange a minuta de resolução e seus instrumentos de motivação, como pareceres e notas técnicas, além de apresentações, vídeos e demais documentos pertinentes ao processo normativo.
2.6	Após o término do prazo para recebimento de contribuições, a Agência divulgava o seu posicionamento sobre as críticas ou contribuições de forma fundamentada?	Sim. A página de cada procedimento de participação no site da ANP inclui as contribuições de participantes e comentários da ANP a cada uma das sugestões encaminhadas em Nota Técnica que contém a planilha disponibilizada para organização da Consulta Pública. Além disso, são disponibilizadas atas de audiências públicas.
2.7	É possível identificar o prazo em que a Agência disponibilizou sua análise em relação às contribuições recebidas?	A página dos procedimentos de participação no site da ANP não possibilita verificar a data de publicação de análises e outros documentos.
3.	**Decisões administrativas**	
3.1.	As deliberações possuíam caráter colegiado?	Sim. O Regimento Interno da ANP prevê tomada de decisão pela Diretoria Colegiada da Agência (art. 7º)
3.2	Qual o quórum previsto, nas normas da Agência, para a aprovação das matérias (ex. maioria absoluta, maioria simples)?	As deliberações da Diretoria Colegiada da ANP dependem de maioria absoluta de seus membros (3 de 5 Diretores) (art. 7º-A, § 6º, do Regimento Interno da ANP).
3.3	Foram identificados casos em que houve divergência entre os membros da diretoria ou todos os casos foram objeto de deliberação unânime?	Nas Atas pertinentes às Reuniões de Diretoria 983 a 994 (meses de julho, agosto e setembro de 2019)[43], não foi identificada divergência entre os diretores. A não identificação de divergência em deliberações da Diretoria da ANP pode se dever ao método de elaboração das atas da Agência, que não indica contagem de votos de seus membros, apenas a decisão da Diretoria.
3.4	Os atos normativos da Agência que tratam sobre processos administrativos (sancionadores, constitutivos ou normativos) trazem	O Regimento Interno da ANP não dispõe sobre parâmetros para a tomada de decisão. Apesar disso, o Decreto nº 2.455/1998 trata dos princípios que orientam a atuação da Agência e o Decreto nº 2.953/1999 trata do dever de fundamentação da decisão em processo sancionador (art. 17).

[42] Disponível em: http://www.anp.gov.br/consultas-e-audiencias-publicas. Acesso em 10/07/2020.

[43] As demais Atas pertinentes ao período objeto do levantamento não estão disponíveis no site da Agência (http://www.anp.gov.br/reunioes-da-diretoria-colegiada/calendario-de-reunioes-da-diretoria-colegiada. Acesso em 16.07.2020).

	algum detalhamento/parâmetros objetivos a serem considerados na *motivação* das decisões?	
3.5	A regulamentação da agência estabelecia prazo limite para a tomada de decisão? Caso positivo, indicar o fundamento e prazo previsto.	Não há regra geral que preveja prazo próprio para decisões no âmbito da regulamentação da ANP, para além do artigo 49 da Lei de Processo Administrativo (Lei nº 9.784/1999), aplicável à decisão de processos após o encerramento da instrução. Apesar disso, a Agência aprovou recentemente a Resolução nº 808/2020-ANP, que trata de prazos máximos para emissão de atos de liberação da atividade econômica (Lei nº 13.874/2019, art. 1º, § 6º) que, após escalonamento previsto pela Resolução, serão de 60 dias a partir de fevereiro 2022, contados também a partir da conclusão da instrução.
4.	**Acordos Administrativos (Termo de Ajustamento de Conduta)**	
4.1	Os regulamentos da Agência admitiam ou disciplinavam a celebração de acordos administrativos ou termos de ajustamento de conduta pela Agência?	A Resolução nº 688/2017-ANP disciplina a possibilidade de adoção de medidas reparadoras para os ajustes de condutas dos agentes da cadeia de óleo e gás, de modo a se evitar a aplicação de penalidades: a chamada Medida Reparadora de Conduta (MRC). Para além da MRC, a ANP conduziu entre 03/05/2019 e 04/06/2019 a Tomada Pública de Contribuições nº 01/2019[44] para obtenção de subsídios acerca de eventual regulação que venha a possibilitar a celebração de termos de ajustamento de conduta (TACs) envolvendo multas aplicadas em virtude do descumprimento de obrigações de conteúdo local no âmbito dos contratos para exploração e produção de petróleo e gás natural. Conforme proposta estudada pela Agência, considera-se a possibilidade de que as empresas multadas possam assinar TACs para que o valor dessas multas, relativas a fases do contrato já encerradas, seja aplicado na contratação de bens e serviços nacionais para outras fases do respectivo contrato ou para outros contratos operados pela mesma empresa. Nesse caso, o instrumento implicaria a suspensão da multa e, caso não seja cumprido, na aplicação da multa original, além de sanção pelo seu descumprimento[45].
4.2.	Caso a resposta para a pergunta 3.1 seja afirmativa, resumir o conteúdo das principais disposições do regulamento da agência.	Para além de prever a possibilidade de adoção de medidas reparadoras para o ajustes de condutas dos agentes da cadeia de óleo e gás, a Resolução nº 688/2017-ANP disciplina (i) o prazo a ser observado para tanto, de modo a se evitar a aplicação de penalidades, fixado em 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data do recebimento do Documento de Fiscalização (DF), nos termos do seu art. 3º; (ii) as hipóteses que poderão ensejar a aplicação de medidas reparadoras nas atividades reguladas pela ANP pelos respectivos agentes econômicos, em caso de inobservância da regulação aplicável, disciplinadas nos arts. 4º a 21; bem como (iii) a previsão de que a MRC não será aplicada novamente ao mesmo estabelecimento do agente econômico pelo período de 2 (dois) anos, desde que o novo inadimplemento flagrado seja relativo ao mesmo dispositivo

[44] Documentos disponíveis em: http://www.anp.gov.br/consultas-audiencias-publicas/370-tomada-publica-de-contribuicoes/5163-tomada-publica-de-contribuicoes-n-1-2019. Acesso em 10/08/2020.

[45] Informações disponíveis em: http://www.anp.gov.br/noticias/5164-anp-inicia-consulta-sobre-termos-de-ajustamento-de-conduta-de-conteudo-local *e* http://www.anp.gov.br/noticias/5210-anp-divulga-contribuicoes-recebidas-em-consulta-sobre-conteudo-local. Acesso em 10/08/2020.

		que originou a adoção da MRC anterior, nos termos do art. 23 da Resolução.
4.3	Da análise da praxe regulatória do ano que antecedeu a entrada em vigor da Lei de Agências (set/18 a set/19), é possível identificar TACs ou Acordos firmados pela Agência? Caso positivo, indicar os acordos/TACs firmados.	A Agência não celebrou nenhum TAC ou acordo voltado a suspender a aplicação de sanção no período mencionado. No entanto, determinou diversas medidas reparadoras de condutas, voltadas a evitar a aplicação de penalidades, conforme hipóteses disciplinadas pela Resolução nº 688/2017-ANP. Por meio da Pesquisa Pública do Sistema SEI da ANP, com aplicação de filtro no período mencionado, e uso do termo de pesquisa "Medida Reparadora de Conduta" é possível identificar a expedição de diversos Documentos de Fiscalização com a previsão da possibilidade e adoção de Medida Reparadora de modo a se evitar a aplicação de sanção. Cite-se como exemplos: (i) o Processo nº 48620.204062/2019-36[46], envolvendo a fiscalização do Auto Posto Jardim Querencia Ltda, notificado para atualização de dados cadastrais, sob pena de aplicação de penalidades; (ii) o Processo nº 48600.203223/2019-11[47] envolvendo a fiscalização do Auto Posto Vivendas de Combustível Ltda, notificado para correção e obrigação não comprovada no ato de fiscalização relacionada à manutenção de planta simplificada; e (iii) o Processo nº 48600.203001/2019-90[48] envolvendo a fiscalização do Auto Posto Hisis Ltda EPP, notificado para a correção de medidas relacionadas à não manutenção de Ficha de Informações de Segurança de Produto Químico (FiSPQ) de todos os combustíveis comercializados, não apresentação dos Registros de Análise da Qualidade dos últimos 6 (seis) meses, do fornecimento ao consumidor, de volume de combustível automotivo maior que o indicado na bomba medidora, não identifica na(s) bomba(s) medidora(s), o distribuidor fornecedor do respectivo combustível automotivo, caracterizados como condutas sujeitas à aplicação de penalidades, nos termos da regulação da ANP.

	ANP | Panorama após à entrada em vigor da Lei de Agências Reguladoras	
1.	**Análise de Impacto Regulatório – AIR**	
1.1	No âmbito do processo de edição de atos normativos, a Agência realizou AIR?	Sim. A ANP realiza a AIR na edição de todos os atos normativos que exigem esse procedimento. De forma geral, a Agência disponibiliza, quando da publicação da Audiência/Consulta Pública, as minutas dos atos normativos e as respectivas AIRs na forma de notas técnicas. A título de exemplo, o

[46] Disponível em: https://sei.anp.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?wt7h6hFBI_9S3DJjGLl0dpQiiSEQL4RcICP821UP_Zu3te9Mz8pMgdSFPXZPRHsDc8jMQ17erGYJfOcrc-boq1ulhZMWlw3fO-DGXbilc-NExq-cq5-McwPGXVvwJ-wC. Acesso em 10/08/2020.

[47] Disponível em: https://sei.anp.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?wt7h6hFBI_9S3DJjGLl0dpQiiSEQL4RcICP821UP_Zu3te9Mz8pMgdSFPXZPRHsDc8jMQ17erGYJfOcrc-boq5lPu4hFkUtSNoELFfiOOTY_PncicAoyfrJR5XA3pdez. Acesso em 10/08/2020.

[48] Disponível em: https://sei.anp.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?wt7h6hFBI_9S3DJjGLl0dpQiiSEQL4RcICP821UP_Zu3te9Mz8pMgdSFPXZPRHsDc8jMQ17erGYJfOcrc-boq9RYVtzIVVQpDOVpKocAlFc0KM08CNeJPPBZR5X81nhR. Acesso em 10/08/2020.

		processo de edição da Resolução ANP nº 833/2020[49] contou com a publicação da Nota Técnica 15, contendo a AIR.
1.2	Após a entrada em vigor da Lei das Agências, a Agência editou norma regulamentando o processo de realização de AIR? Caso positivo, indicar o ato normativo e síntese do seu conteúdo.	A ANP publicou, em 11 de setembro de 2020, a Portaria nº 265/2020, que atualiza o Regimento Interno da ANP para atender à Lei das Agências Reguladoras.[50] Nos termos do art. 6º desta portaria, as ações regulatórias da ANP, cabíveis diante da identificação de um problema regulatório pertinente às suas competências, serão precedidas de AIR, cujo procedimento é prévio e formal, visando à reunião da maior quantidade possível de informações sobre um determinado problema regulatório. Nos termos do art. 25, o Relatório Preliminar de Análise de Impacto Regulatório será submetido à Consulta Pública por pelo menos 45 dias. Trata-se de dispositivo consentâneo com o disposto no art. 8º do Decreto nº 10.411/2020. Apesar disso, da análise das consultas públicas realizadas pela ANP desde a edição desta Portaria nº 265/2020, nota-se que a norma do art. 25 vinha sendo descumprida pela Agência. Isso porque as AIR vinham sendo realizadas sem prévia discussão do relatório de AIR. Houve tão somente um caso em que houve discussão do teor do relatório preliminar da AIR (CP nº 10/2021). Diante do descumprimento generalizado da regra do art. 25, a Diretoria da Agência alterou seu Regimento Interno com o objetivo de estabelecer requisitos menos rigorosos à sua atuação. Tal modificação ocorreu no âmbito da Reunião nº 1057/2021, realizada em 22 de julho de 2021, de modo a tornar facultativa a submissão do relatório preliminar de AIR à consulta pública.

[49] RESOLUÇÃO ANP Nº 833, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2020- DOU 25 DE NOVEMBRO DE 2020. Regulamenta os critérios de conteúdo local a serem adotados no acordo e no compromisso de individualização da produção e na anexação de áreas, nos contratos de exploração e produção de petróleo e gás natural. Disponível em https://atosoficiais.com.br/anp/resolucao-n-833-2020-regulamenta-os-criterios-de-conteudo-local-a-serem-adotados-no-acordo-e-no-compromisso-de-individualizacao-da-producao-e-na-anexacao-de-areas-nos-contratos-de-exploracao-e-producao-de-petroleo-e-gas-natural?origin=instituicao

[50] "Análise de Impacto Regulatório. Art. 22. As ações regulatórias da ANP, cabíveis diante da identificação de um problema regulatório pertinente às suas competências, serão precedidas de Análise de Impacto Regulatório - AIR.

§1º A AIR é procedimento prévio e formal que visa à reunião da maior quantidade possível de informações sobre um determinado problema regulatório para avaliar os possíveis impactos das alternativas de ação disponíveis para o alcance dos objetivos pretendidos, tendo como finalidade orientar e subsidiar a tomada de decisão e contribuir para uma solução regulatória mais efetiva, eficaz e eficiente, dentro das possibilidades conjecturais. §2º A AIR será afastada nas hipóteses previstas na legislação federal. Art. 23. Cada unidade organizacional deverá identificar o problema regulatório que será objeto de AIR em consonância com as competências definidas neste Regimento Interno. Art. 24. A execução da Análise de Impacto Regulatório será instrumentalizada em processo administrativo instaurado com este objetivo exclusivo, cuja condução será realizada pela unidade organizacional competente para regular o problema regulatório identificado. Parágrafo único. Ao instaurar processo administrativo que tenha como objeto a realização de AIR, a unidade responsável pela condução do processo deverá comunicar à Superintendência de Defesa da Concorrência e à Superintendência de Governança e Estratégia, que deverão atuar com o objetivo de assegurar a uniformização dos procedimentos inerentes à AIR na ANP, observadas as diretrizes do Governo Federal e a legislação em vigor. Art. 25. O Relatório Preliminar de Análise de Impacto Regulatório realizada pela ANP será submetido à Consulta Pública pelo prazo mínimo de quarenta e cinco dias, nos termos deste Regimento Interno. §1º O Relatório Final de Análise de Impacto Regulatório deverá contemplar, tanto quanto possível, as contribuições recebidas na Consulta Pública e motivar de forma expressa as razões técnicas que justificam o acolhimento das contribuições. §2º As deliberações contrárias às recomendações expressas no Relatório Final de Análise de Impacto Regulatório deverão ser fundamentadas pela Diretoria Colegiada. Art. 26. A Diretoria Colegiada manifestar-se-á, em relação ao relatório de AIR, sobre a adequação da proposta de ação regulatória aos objetivos pretendidos, indicando a ação a ser tomada pela unidade responsável. Art. 27. Caso a Diretoria Colegiada decida pela edição de um ato normativo com base no relatório de AIR, caberá a unidade organizacional responsável dar seguimento ao processo normativo, nos termos deste Regimento Interno. Art. 28. Nas hipóteses em que a AIR for afastada pela legislação federal a unidade responsável deverá elaborar nota técnica que fundamente a proposta de edição ou alteração de ato normativo. Parágrafo único. Nos casos em que a AIR for afastada pela legislação federal em virtude de urgência, a nota técnica deverá, obrigatoriamente, identificar o problema regulatório que se pretende solucionar e os objetivos que se pretende alcançar, de modo a subsidiar a elaboração futura da Análise de Resultado Regulatório, nos termos da legislação vigente."

1.3	O relatório de AIR tem sido divulgado junto com o aviso de audiência/consulta pública?	Sim, como no caso da Audiência Pública nº 4/2020, na qual a ANP publicou, além do Aviso de Consulta Pública, os demais documentos pertinentes, como a Nota Técnica nº 15/2020/SCL/ANP-RJ, contendo a AIR.
1.4	Os relatórios de AIR contêm, claramente, (i) identificação de um problema regulatório; (ii) avaliação de diferentes alternativas para solucioná-lo; e (iii) análise das externalidades positivas e negativas de cada uma das alternativas?	Sim, como pode ser observado na Nota Técnica 15, no âmbito do Processo Administrativo nº 48610.205880/2020-17, que culminou na elaboração da Resolução ANP nº 833/2020[51]. No referido documento, foi identificado o problema regulatório, as alternativas e seus respectivos impactos positivos e negativos.
1.5	Nos casos em que não foi realizada AIR, a Agência disponibilizou, no mínimo, nota técnica ou documento equivalente que tenha fundamentado a proposta de decisão?	Sim, como foi o caso do processo de elaboração da Resolução ANP nº 839/2021[52], na qual a ANP, apesar de não ter disponibilizado uma AIR, disponibilizou uma série de notas técnicas sobre o tema, no âmbito do Processo Administrativo nº 48610.200339/2020-12.
2.	**Participação Popular (audiência, consulta pública e outros)**	
2.1	A Agência vem realizando consultas públicas antes da edição de atos normativos? Caso positivo, a sua duração mínima respeitou o prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias (entre a sua abertura e o prazo para envio de contribuições)?	**Sim**. Segundo o novo Regimento Interno da ANP (Portaria nº 265/2020, art. 37), o prazo para recebimento de contribuições é de pelo menos 45 dias. As últimas 3 consultas antes de 28 de fevereiro de 2021 respeitaram tal prazo. Consultas públicas consideradas: Consulta e Audiência Públicas nº 19/2020, nº 01/2021 e nº 02/2020.
2.2	A Agência vem realizando audiências públicas antes da edição de atos normativos? Caso positivo, a sua duração mínima respeitou o prazo mínimo de 5 (cinco) dias (entre a sua abertura e a data da audiência)?	**Sim**. Segundo o novo Regimento Interno da ANP (Portaria nº 265/2020, art. 38), a "data, a hora, o local, o objeto e o procedimento da Audiência Pública serão divulgados, com pelo menos cinco dias úteis de antecedência". As 3 audiências aqui consideradas respeitaram esse prazo com ampla margem.
2.3	A Agência já vinha adotando outros mecanismos de participação popular (além de audiências/consultas públicas) antes da edição de atos normativos?	**Sim**, a agência já adotava: consultas prévias, consultas públicas e audiências públicas.
2.4	No âmbito das Consultas Públicas, a Agência tem	As contribuições foram disponibilizadas no sítio eletrônico da Agência. No entanto, não é possível verificar se isso ocorreu dentro do mencionado prazo.

[51] RESOLUÇÃO ANP Nº 833, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2020- DOU 25 DE NOVEMBRO DE 2020. Regulamenta os critérios de conteúdo local a serem adotados no acordo e no compromisso de individualização da produção e na anexação de áreas, nos contratos de exploração e produção de petróleo e gás natural. Disponível em https://atosoficiais.com.br/anp/resolucao-n-833-2020-regulamenta-os-criterios-de-conteudo-local-a-serem-adotados-no-acordo-e-no-compromisso-de-individualizacao-da-producao-e-na-anexacao-de-areas-nos-contratos-de-exploracao-e-producao-de-petroleo-e-gas-natural?origin=instituicao

[52] RESOLUÇÃO ANP Nº 839, DE 1 DE MARÇO DE 2021- DOU DE 02 DE MARÇO DE 2021. Estabelece os níveis de risco associados ao exercício de atividades econômicas no âmbito da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis e dá outras providências. Disponível em https://atosoficiais.com.br/anp/resolucao-n-839-2021-estabelece-os-niveis-de-risco-associados-ao-exercicio-de-atividades-economicas-no-ambito-da-agencia-nacional-do-petroleo-gas-natural-e-biocombustiveis-e-da-outras-providencias?origin=instituicao

	disponibilizado as críticas e sugestões encaminhadas pelos interessados em até 10 (dez) dias úteis a contar do término do prazo da consulta?	
2.5	Após a edição da Lei das Agências, foram editados regulamentos específicos para disciplinar a utilização de mecanismos de participação popular? Caso positivo, avaliar se estão além ou aquém dos requisitos estabelecidos nos arts. 9º a 12 da Lei de Agências.	**Sim**. Foi adotado novo Regimento Interno (Portaria nº 265/2020) com um capítulo dedicado à Participação Social, onde se delineiam procedimentos aderentes aos referidos artigos da Lei das Agências. As disposições espelham a Lei das Agências, porém está aquém do disposto na lei, pois não preveem: a disponibilização das contribuições em até 10 dias após o término do prazo da consulta pública (art. 9º, § 4º, da Lei) e a disponibilização de AIR, estudos, dados e material técnico 5 dias úteis antes da audiência pública. Também foi aberta a Consulta e Audiência Públicas nº 1/2021, para editar uma resolução específica sobre o processo de participação social, porém não consta que a resolução já tenha sido adotada.
2.6	A Agência disponibiliza, na internet, a minuta de ato normativo e outros documentos (pareceres, notas técnicas e relatórios de AIR) para que eventuais interessados pudessem compreender a matéria e apresentar contribuições?	**Sim**, foram disponibilizadas a minuta do ato normativo e notas técnicas, que não são propriamente relatórios de AIR, mas contêm considerações sobre impactos da nova norma, em variados graus de profundidade. O novo Regimento estabelece que as ações regulatórias da agência serão precedidas de AIR (arts. 22 e ss.). Porém, não há no Regimento disposição que obrigue a agência a divulgar esses materiais.
2.7	Após o término do prazo para recebimento de contribuições, a Agência divulgava o seu posicionamento sobre as críticas ou contribuições de forma fundamentada?	Nos 3 processos analisados, não consta divulgação do posicionamento da agência sobre as contribuições recebidas. Porém, também não consta ainda decisão da ANP acerca do assunto das consultas públicas pesquisadas.
2.8	É possível identificar o prazo em que a Agência disponibilizou sua análise em relação às contribuições recebidas?[53]	Não aplicável, conforme item anterior.
3.	**Decisões administrativas**	
3.1.	As deliberações possuíam caráter colegiado?	Ao todo, foram realizadas 6 Reuniões de Diretoria Colegiada nos meses de janeiro e fevereiro de 2021, nomeadamente: 1033ª Reunião de Diretoria[54], 1034ª Reunião de Diretoria[55], 1035ª Reunião de Diretoria[56], 1036ª Reunião

[53] Para responder esta questão, tomar como base o prazo previsto na Lei das Agências, a saber: 30 (trinta) dias úteis após a reunião do conselho diretor ou da diretoria para deliberação final sobre a matéria (art. 9º, par. 5º, e art. 10, par. 4º).

[54] Ata da 1.033ª Reunião de Diretoria, realizada no dia 14 de janeiro de 2021. Disponível em https://www.gov.br/anp/pt-br/composicao/diretoria-colegiada/reunioes-da-diretoria-colegiada/pautas-atas-e-calendario-de-reunioes-da-diretoria-colegiada/2021/ata-1033-2021.pdf

[55] Ata da 1.034ª Reunião de Diretoria, realizada no dia 21 de janeiro de 2021. Disponível em https://www.gov.br/anp/pt-br/composicao/diretoria-colegiada/reunioes-da-diretoria-colegiada/pautas-atas-e-calendario-de-reunioes-da-diretoria-colegiada/2021/ata-1034-2021.pdf

[56] Ata da 1.035ª Reunião de Diretoria, realizada no dia 28 de janeiro de 2021. Disponível em https://www.gov.br/anp/pt-br/composicao/diretoria-colegiada/reunioes-da-diretoria-colegiada/pautas-atas-e-calendario-de-reunioes-da-diretoria-colegiada/2021/ata-1035-2021.pdf

		de Diretoria[57], 1037ª Reunião de Diretoria[58] e 1038ª Reunião de Diretoria[59]. Todas as deliberações presentes nessas atas foram tomadas em nome da Diretoria Colegiada, o que presume o caráter colegiado dessas decisões.
3.2	As deliberações estão sendo tomadas por maioria absoluta dos votos dos seus membros (art. 7º, par. 1º)?	As atas disponibilizadas pela ANP apenas indicam que as decisões tomadas foram aprovadas pela Diretoria Colegiada, pelo que se presume a aprovação por maioria.
3.3	Foram identificados casos em que houve divergência entre os membros da diretoria ou todos os casos foram objeto de deliberação unânime?	Não houve a indicação de divergências entre os diretores nas deliberações disponíveis para as atas dos meses de janeiro e fevereiro de 2021.
3.4	Após a edição da Lei das Agências, foram editados atos normativos para tratar sobre os processos decisórios, notadamente sobre os parâmetros objetivos a serem considerados na *motivação* das decisões e prazo limite para a tomada de decisão?	A ANP publicou, em 11 de setembro de 2020, a Portaria nº 265/2020, que atualiza o Regimento Interno da ANP para atender à Lei das Agências Reguladoras. Nos termos do art. 6 do referido regimento, os atos administrativos da agência deverão sempre ser motivados, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos que os fundamentem. Essa motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de pareceres anteriores, informações, decisões ou proposta. "Art. 6º Os atos administrativos deverão ser sempre motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos que os justifiquem, especialmente quando: I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; III - decidam processos relativos à licitação; IV - dispensem a licitação ou declarem a sua inexigibilidade; V - decidam recursos e pedidos de reconsideração; VI - deixem de aplicar jurisprudência ou entendimento firmado sobre a questão ou decidam em contraposição com relação a pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; e VII - importem em anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo. §1º A motivação mencionada no caput deverá ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de pareceres anteriores, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. §2º Na solução de várias matérias da mesma natureza pode ser utilizado meio mecânico ou eletrônico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados."
4.	**Acordos Administrativos (Termo de Ajustamento de Conduta)**	
4.1	Após a edição da Lei das Agências Reguladoras, foi editado regulamento para disciplinar a celebração de acordos administrativos ou	**Não.** Porém, houve avanços nas discussões acerca de proposta de resolução voltada a regulamentar Termo de Ajustamento de Conduta relativo ao descumprimento de cláusula de conteúdo local nos contratos de exploração e produção de petróleo extintos ou com fases encerradas, após a realização das

[57] Ata da 1.036ª Reunião de Diretoria, realizada no dia 4 de fevereiro de 2021. Disponível em https://www.gov.br/anp/pt-br/composicao/diretoria-colegiada/reunioes-da-diretoria-colegiada/pautas-atas-e-calendario-de-reunioes-da-diretoria-colegiada/2021/ata-1036-2021.pdf

[58] Ata da 1.037ª Reunião de Diretoria, realizada no dia 11 de fevereiro de 2021. Disponível em https://www.gov.br/anp/pt-br/composicao/diretoria-colegiada/reunioes-da-diretoria-colegiada/pautas-atas-e-calendario-de-reunioes-da-diretoria-colegiada/2021/ata-1037-2021.pdf

[59] Ata da 1.038ª Reunião de Diretoria, realizada no dia 25 de fevereiro de 2021. Disponível em https://www.gov.br/anp/pt-br/composicao/diretoria-colegiada/reunioes-da-diretoria-colegiada/pautas-atas-e-calendario-de-reunioes-da-diretoria-colegiada/2021/ata-1038-2021.pdf

	termos de ajustamento de conduta pela Agência?	Consultas e Audiências Públicas n° 05/2020 e n° 22/2020, objeto do Processo SEI n.º 48610.007366/2018[60].
4.2.	Caso a resposta para a pergunta 4.1 seja afirmativa, resumir o conteúdo das principais disposições do regulamento da agência.	**N/A**, conforme item acima.
4.3	Da análise da praxe regulatória, é possível identificar TACs ou Acordos firmados pela Agência? Caso positivo, indicar os acordos/TACs firmados.	**Não** foram identificados TACs no período referenciado. Embora, tenha disso verificada tentativa de TAC com a Petrobras, para adequação de 336 poços marítimos ao item 10.5.3.3 do Regulamento Técnico do Sistema de Gerenciamento da Integridade de Poços (SGIP) anexo à Resolução ANP nº 46/2016, que teve sua inviabilidade técnica e jurídica declarada pela Diretoria da ANP, nos termos da Resolução de Diretoria n.º 179/2021, de 25/03/2021. O processo correspondente[61] é de acesso restrito, o que não possibilitou avaliar o fundamento da decisão. Não obstante, no período objeto de análise, foram realizadas diversas fiscalizações com aplicação de **medidas reparadoras** para ajuste da conduta à legislação, de modo a se evitar a aplicação de penalidade, em consonância com o art. 4º da Resolução n.º 688/2017-ANP. Cite-se, como exemplo, o Documento de Fiscalização n.º 123 000 21 34 590894[62], que notificou a empresa Terios Autoposto Ltda a apresentar, no prazo de 30 dias, cópia dos seguintes documentos, dentro da validade, sob pena de aplicação das sanções cabíveis: (i) alvará de Funcionamento ou documento equivalente da Prefeitura Municipal, referente ao ano em exercício; e (ii) certificado ou documento equivalente do Corpo de Bombeiros competente;

8.3. Transparência, Planejamento e Compliance

(i) As disposições da Lei de Agências estão sendo cumpridas pela Agência?

Entende-se que as disposições da Lei de Agências vêm sendo cumpridas pela ANP, de forma geral. Especificamente, no que diz respeito ao **Planejamento**, verificou-se que os principais documentos de planejamento previstos pela Lei das Agências (Plano Estratégico, Plano de Gestão Anual e da Agenda Regulatória) têm sido editados pela ANP em conformidade com o conteúdo previsto, os quais puderam ser facilmente acessados no site da Agência.

O mesmo se verifica em relação ao **Plano de Integridade**, mediante instituição de política de gestão de riscos, aprovação de planos de integridade bienais desde 2019 e criação de Comitê específico para tratamento de questões de governança, riscos e controle.

Observa-se que, em atenção à Lei de Agências, em fevereiro de 2020, foi elaborado o **Plano de Comunicação** Institucional da ANP. Não obstante, já existia uma preocupação da Agência, anterior à Lei de Agências, em relação a divulgação de suas ações (em caráter informativo e educativo). Nesse sentido,

[60] Disponível em: https://sei.anp.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?wt7h6hFBI_9S3DJjGLl0dpQiiSEQL4RcICP821UP_Zu3te9Mz8pMgdSFPXZPRHsDc8jMQ17erGYJfOcrc-boqwMJtUEYaUhC_JAL-NVEKymPzQMk1uEKc1m__722U2Et. Acesso em 22/05/2021.

[61] Processo SEI n.º 48610.208067/2020.

[62] Disponível em: https://sei.anp.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?bQdXWIUhq46-kuNuYYlAsyjFfu3aG4dBu2PjbFgpOb_9MvqFNtXlXEMWSYTBr1f7z0g5p97pRY7Jz5GItK4e8S82-diar3oQ_bmt81RIAW1_GI2XPHNDJNn0uqU-XRQF.

diversas iniciativas para ampliar o diálogo com os agentes regulados e a sociedade foram incluídas entre as Diretrizes estratégicas da ANP 2017-2020.

Também houve uma revisão e alteração do Regimento Interno da ANP, nos termos da Portaria nº 265/2020-ANP, visando refletir o disposto na Lei de Agências quanto ao dever de **publicidade**, especialmente quanto aos prazos de antecedência mínima para divulgação das pautas e atas das reuniões. Além disso, dentro do período de análise da experiência empírica, notou-se que houve divulgação da pauta e das reuniões deliberativas da diretoria colegiada da ANP, que desde 2019 são transmitidas também pelo youtube e ficam disponíveis nesse canal, possibilitando posterior consulta.

(ii) Em uma escala de 1 a 3, qual nota deve ser atribuída à Agência neste quesito? Sendo 1, descumprimento total; Sendo 2, cumprimento parcial; Sendo 3 cumprimento total.

Transparência, Planejamento e Compliance	
Quesito	**Nota**
	3
Plano de Integridade	3
Plano de Comunicação	3
Publicidade	3

(iii) Houve algum avanço na praxe da agência após a edição da Lei de Agências em relação à sua experiência anterior?

Foram identificados avanços quanto a boas práticas adotadas pela ANP após a edição da Lei de Agências, considerando os aspectos de planejamento, planos de integridade e comunicação e, também, publicidade.

No que diz respeito ao **Planejamento**, embora a Agência já adotasse Agenda Regulatória para cada biênio e metas de desempenho institucional, tais instrumentos passaram a ser complementados pelos demais documentos previstos pela Lei das Agências (Plano Estratégico e Plano de Gestão Anual), os quais também passaram a ser disciplinados pela regulação da ANP, com previsão clara quanto à sua função, período a ser considerado e regras de revisão periódica.

Com relação ao **Plano de Integridade**, verificou-se que a ANP passou a adotar ações para avanços na matéria a partir de 2018, antes mesmo da edição da Lei das Agências, as quais têm sido mantidas, como verificado a partir da aprovação de novo Plano de Integridade para 2021 a 2022.

Em decorrência direta das disposições da Lei de Agências, a ANP passou a elaborar um **Plano de Comunicação**, a partir de fevereiro de 2020, reunindo e somando as suas iniciativas de comunicação e divulgação de ações, ampliando a comunicação com agentes regulados e sociedade.

Especificamente em relação à **publicidade das deliberações da Agência**, a ANP revisou e alterou seu Regimento Interno para refletir os prazos de antecedência mínima para divulgação das pautas e atas das reuniões, o que trouxe um avanço em relação a sua prática anterior, como decorrência da Lei de Agências.

	ANP | Panorama anterior à entrada em vigor da Lei de Agências Reguladoras	
1.	**Planejamento**	
1.1	Quais os instrumentos de planejamento utilizados pela agência (ex. plano estratégico,	Da análise do site da ANP, verifica-se que, antes da edição da Lei de Agências, a ANP vinha se valendo, essencialmente, de 2 (dois) instrumentos de planejamento, a saber: **(i)** agenda regulatória,[63] que

[63] Disponível em: http://www.anp.gov.br/acoes-e-programas/agenda-regulatoria. Acesso em: 23.08.2020.

	plano de gestão anual, agenda regulatória)?	consubstancia o planejamento regulatório da agência para certo biênio;[64] e **(ii)** as metas de desempenho institucional.[65] Não havia plano de gestão anual antes da edição da Lei de Agências.
1.2	Os instrumentos de planejamento utilizados eram regulamentados pela agência ou legislação setorial de regência? Caso positivo, indicar normas aplicáveis e síntese do seu conteúdo.	A Lei Federal nº 9.478/1997, que instituiu a ANP, não detalhou os instrumentos de planejamento da ANP. O Decreto Federal nº 2.455/1998, embora não tenha conferido tratamento detalhado, previa que compete à Diretoria da ANP analisar, discutir e decidir sobre o "planejamento estratégico da Agência" (art. 7º, I). O Regimento Interno da ANP, de forma semelhante, detalhou as atribuições da diretoria da ANP e da sua Secretaria Executiva para estabelecer instrumentos de planejamento. Da mesma forma que o decreto, o Regimento Interno reiterou a competência da Diretoria Colegiada para estabelecer "o planejamento estratégico da Agência e sua articulação com o Plano Plurianual do governo brasileiro" (art. 6º, I). Além disso, previu-se que à Secretaria Executiva cabe: **(i)** coordenar o planejamento estratégico da agência, bem como gerir a execução da estratégia, conforme diretrizes estabelecidas pelo colegiado, em articulação com as demais áreas da ANP (art. 12, IV, conforme redação dada pela Portaria nº 341/2016-ANP); **(ii)** coordenar a elaboração do planejamento regulatório da Agência, em consonância com o planejamento estratégico e com as diretrizes da diretoria colegiada, e promover o acompanhamento periódico da sua execução, divulgando relatórios e documentos relacionados ao cumprimento da agenda regulatória (art. 12, XV, conforme redação dada pela Portaria nº 473/2017-ANP); e **(iii)** coordenar a institucionalização da gestão de riscos e do plano de integridade, por meio da proposição de estratégias voltadas ao aperfeiçoamento contínuo dos critérios, ferramentas, metodologias, rotinas, processos e procedimentos para a sua efetiva implementação na ANP (art. 12, XXIII, conforme redação dada pela Portaria nº 271/2019-ANP). Apesar disso, não havia, pelo menos até a edição da Lei de Agências Reguladoras, atos normativos que trouxessem maior detalhamento a respeito do conteúdo, processo de elaboração, forma de execução e de avaliação dos resultados e efetividade dos instrumentos de planejamento.
1.3	Algum dos instrumentos de planejamento continua objetivos, metas e os resultados estratégicos esperados?	Antes da edição da Lei de Agências Reguladoras, havia 2 (dois) instrumentos de planejamento: **(i)** agenda regulatória; e **(ii)** metas institucionais. A **agenda regulatória** estabelecida para o biênio 2017-2018, que acabou sendo prorrogada por 1 (um) ano mais, fixava os "temas considerados prioritários pela Agência" no âmbito do exercício de seu poder normativo (edição ou revisão de normas). Embora não sejam fixados resultados estratégicos esperados, a agenda regulatória definia, com clareza, o objetivo de cada um dos temas indicados, assim como os órgãos internos responsáveis pela sua avaliação e o cronograma de trabalhos. As **metas institucionais** vinham sendo fixadas em periodicidade anual e estabelecia as metas da agência, índices a serem atingidos e a fórmula do indicador para aferir o seu cumprimento.

[64] Embora a regulamentação da ANP em relação ao conteúdo da sua agenda regulatória seja parca, depreende-se, do site da ANP, que "o planejamento regulatório [é] documentado na agenda regulatória" (Disponível em: http://www.anp.gov.br/qualidade-regulatoria. Acesso em: 23.08.2020).

[65] Disponível em: http://www.anp.gov.br/acoes-e-programas/metas-institucionais. Acesso em: 23.08.2020.

1.4	É possível identificar metas de desempenho administrativo e operacional (relativas à qualidade dos serviços prestados pela agência, fomento à pesquisa no setor regulado e cooperação com outros órgãos)?	Com base no período analisado, verifica-se que, embora a Agência vinha definindo, anualmente, metas institucionais a serem atingidas, elas levavam em consideração, tão somente, **(i)** atividade fiscalizatória da agência e atendimento à pedidos de informação, não considerando outros aspectos relevantes, como, por exemplo, fomento à pesquisa e cooperação com outros órgãos; **(ii)** a avaliação dos resultados levava em consideração tão somente o atendimento quantitativo das metas definidas, sem preocupação, portanto, com a qualidade da atividade regulatória. Com efeito, da análise as metas definidas para o ciclo 2018-2019 (Portaria nº 295/2018-ANP), foram estabelecidas 2 metas globais, existindo metas intermediárias em relação a cada uma delas. As metas globais definidas foram as seguintes: ▪ 1ª Meta Global: "fiscalizar e acompanhar a execução das atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis"; ▪ 2ª Meta Global: "atender aos pedidos de informações da sociedade, do mercado e de outros órgãos públicos e demais demandas externas à ANP. Ao instituir as referidas metas, foram estabelecidos critérios para avaliação de seu atendimento, levando-se em consideração, tão somente, aspecto **quantitativo** de análise. Sendo assim, nenhuma avaliação quanto à **qualidade** das fiscalizações ou do atendimento aos pedidos de informação seriam considerados para avaliação do resultado obtido – que, ao final do ciclo, teve como resultado consolidado percentual bastante elevado, da ordem de 90,75% (Portaria nº 383/2019-ANP).
1.5	Os instrumentos de planejamento estão publicados no site da agência?	Sim, os instrumentos de planejamento mencionados já vinham sendo divulgados no site da ANP, porém de forma pouco sistematizada e confusa. A título exemplificativo, as "metas institucionais" encontram-se na aba "ações e programas", que elenca os instrumentos de planejamento utilizados pela ANP.[66] Apesar disso, outros instrumentos de planejamento já existentes, como a própria agenda regulatória, não se encontram listadas nesta página relativa às "ações e programas", mas sim dentro de outra aba, relativa ao "Plano de Gestão Anual" (instituído após a Lei de Agências). No entanto, como todos estes mecanismos são instrumentos de planejamento, sua disponibilização, no site, deveria ser mais bem ordenada. Além disso, da análise das metas institucionais do ciclo 2018-2019, verifica-se que é feita referência a outro instrumento de planejamento, que não pôde ser localizado no site da Agência. Com efeito, a Portaria nº 295/2018-ANP, ao tratar sobre as fiscalizações, prevê que a avaliação do cumprimento da Meta Global 1 levaria em consideração o número de ações de fiscalização realizadas e, também, o "número de fiscalizações constante do Plano Anual de Fiscalização". Apesar disso, não foi possível localizar, no site da Agência, este referido Plano Anual de Fiscalização, o que compromete a transparência e controle social sobre a atuação da agência.
1.6	No ano anterior à entrada em vigor da Lei das Agências (set/18 a set/19), foi realizada	Não foram identificadas consultas e audiências públicas voltadas a discutir os instrumentos de planejamento relativos ao período subsequente.

[66] Disponível em: http://www.anp.gov.br/acoes-e-programas. Acesso em 23.08.2020.

	consulta e audiência pública com o objetivo de discutir as matérias consideradas prioritárias no instrumento de planejamento?	
1.7	Os regulamentos preveem, de forma clara, o processo de revisão e a sistemática de acompanhamento e avaliação do cumprimento dos instrumentos de planejamento?	Como indicado em resposta ao item 1.2, os atos normativos da agência são precários no tocante à definição de regras claras que tratem sobre o processo de revisão e sistemática de acompanhamento e avaliação do cumprimento dos instrumentos de planejamento. As normas sobre o tema tratam, exclusivamente, sobre os órgãos internos competentes pela sua edição ou acompanhamento, não trazendo previsibilidade aos agentes regulados quanto à forma de participação, revisão e sistemática de avaliação e controle do seu cumprimento. Em relação à Agenda Regulatória, a falta de um procedimento detalhado compromete seu acompanhamento efetivo por parte da sociedade. Note-se que a Agenda Regulatória relativa ao biênio de 2017-2018, além de ter passado por 4 (quatro) atualizações, em período relativamente curto de tempo, teve seu prazo prorrogado, em 2019, tendo se tratado, portanto, de agenda trienal.
1.8	A agência elabora, dentro de determinada periodicidade, relatório com o objetivo de avaliar o cumprimento da política do setor e dos seus instrumentos de planejamento (ex.: relatório anual circunstanciado)?	No ano que antecedeu a edição da Lei de Agências, não foi possível identificar a publicação de relatório que traga avaliação sobre o cumprimento, pela ANP, das políticas do setor e dos seus instrumentos de planejamento. Houve, apenas a publicação da Portaria nº 383/2019-ANP, que indicou o cumprimento de 90,75% das metas institucionais estabelecidas para o período, sem, contudo, trazer maiores detalhamentos a respeito da forma de atuação da agência. Em pesquisas realizadas no site, foi possível verificar que, no passado, houve certa preocupação da ANP no sentido de consolidar o resultado de sua atuação em relatórios e dar publicidade aos resultados. Neste sentido, nota-se que, entre 1999 e 2008, foram publicados Relatórios Institucionais dando visibilidade à atuação da Agência no respectivo período.[67] Além disso, até 2016, vinham sendo publicados Relatórios de Encerramento após a conclusão do biênio relativo a cada Agenda Regulatória, porém não foi publicado relatório de encerramento relativo à agenda regulatória vigente entre 2017-2019.
1.9	As 6 (seis) últimas audiências/consultas públicas (ou outros mecanismos de participação popular) voltadas à edição ou alteração de atos normativos pela Agência diziam respeito a matérias expressamente	Os seis últimos instrumentos, antes da edição da Lei das Agências, foram: 1. Consulta e Audiência Pública nº 14/2019 (03/07/2019 a 19/08/2019); 2. Consulta e Audiência Pública nº 15/2019 (28/06/2019 a 10/07/2019); 3. Consulta e Audiência Pública nº 11/2019 (22/04/2019 a 23/05/2019); 4. Consulta e Audiência Pública nº 12/2019 (26/04/2019 a 13/05/2019); 5. Tomada Pública de Contribuições nº 01/2019 (03/05/2019 até 04/06/2019);

[67] Disponível em: http://www.anp.gov.br/publicacoes#. Acesso em 23.08.2020. Após este período, verifica-se a publicação de boletins da Agência, relativos à atuação específica de determinadas superintendências, sem, contudo, que houvesse um material consolidado abordando a atuação da ANP de uma perspectiva macro, inclusive da perspectiva da sua aderência aos instrumentos de planejamento.

	previstas no instrumento de planejamento?	6. Consulta e Audiência Pública nº 07/2019 (01/03/2019 a 04/04/2019). Destes, aqueles que voltados à edição ou alteração de atos normativos pela Agência diziam respeito a matérias expressamente previstas na Agenda Regulatória de 2017/2019 foi apenas 1 (um), a saber: ▪ **Consulta e Audiência Pública nº 07/2019** (01/03/2019 a 04/04/2019): que teve por objetivo: "obter subsídios e informações adicionais sobre a proposta de Resolução ANP dispõe sobre a individualização das metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para comercialização de combustíveis, de que trata o art. 7º da Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017". Trata-se de assunto relativo à Ação 2.8 – Definição das metas individuais de redução de emissões na matriz de combustíveis – Renovabio, da Plataforma Temática 2 – Biocombustíveis da Agenda Regulatória. Nenhum dos outros temas que foram objeto de consultas e audiência pública estavam previstos na Agenda Regulatória do período.
2.	**Plano de Integridade**	
2.1	Da análise dos atos da agência no ano anterior à entrada em vigor da Lei de Agências (set/18 a set/19), é possível identificar a adoção de práticas de gestão de riscos e de controle interno pela agência?	Sim. A ANP editou em 9 de novembro de 2018 a Portaria Nº 435, que criou e organizou o Comitê de Governança, Riscos e Controles (essa portaria foi posteriormente alterada pela Portaria Nº 43/2019 e pela Portaria Nº 288/2019). A Portaria Nº 271, de 19 de junho de 2019 por sua vez alterou o Regimento Interno da ANP para atribuir as competências relativas à Gestão de Riscos e Integridade à Secretaria Executiva. Já a portaria nº 42, de 1º de fevereiro de 2019 estabeleceu a Política de Gestão de Riscos e Controles Internos.
2.2.	A Agência possuía plano de integridade ou alguma outra ferramenta voltada à adoção de medidas e ações institucionais destinadas à prevenção, detecção, punição e à remediação de fraudes e atos de corrupção?	Sim: antes da edição da Portaria Nº 271, a ANP possuía uma Assessoria de Gestão de Risco enquanto parte de sua estrutura organizacional prevista no Regimento Interno. Com essa Portaria, as competências relativas à Gestão de Riscos passaram para a Secretaria Executiva.
3.	**Plano de Comunicação**	
3.1	A Agência possuía plano de comunicação ou outra ferramenta, por meio da qual eram divulgadas, em caráter informativo e educativo, suas atividades e os direitos dos usuários perante a	O Plano de Comunicação Institucional da ANP foi um documento elaborado em fevereiro de 2020, em atendimento à Lei 13.848[68]. Contudo, tal plano, apesar de recente, está em consonância com o Mapa Estratégico e com as Diretrizes Estratégicas da ANP (2017-2020), que já traziam previsões sobre a comunicação da Agência. No documento "Diretrizes estratégicas da ANP 2017-2020"[69], constava o objetivo de ampliar o diálogo com os agentes regulados e a sociedade. Para tanto, eram previstas oito diretrizes estratégicas como, por exemplo, "Reorganizar as regulamentações por assunto no portal da ANP e oferecer

[68] http://www.anp.gov.br/arquivos/acoes-programas/plano-comunicacao-anp-2020.pdf

[69] http://www.anp.gov.br/arquivos/acoes-programas/plano-comunicacao-anp-2020.pdf ; p. 36.

	agência e empresas do setor?	ferramenta de busca dinâmica com critérios como: segmento, tema, assunto e palavra-chave". A principal ferramenta utilizada pela ANP para divulgar em caráter informativo e didático suas atividades para os agentes regulados são as redes sociais e seu Portal (www.anp.gov.br). A ANP está presente nas redes sociais com perfis institucionais no Facebook, Twitter, YouTube e Linkedin. Com exceção do YouTube, que funciona como repositório de vídeos, os demais perfis são utilizados para a disseminação de informações sobre a ANP, regras do setor, orientações aos agentes econômicos e consumidores e divulgação de campanhas e materiais didáticos. O portal da Agência contém informações institucionais da ANP, canais de contato, dados do mercado, informações relevantes aos agentes regulados – segmentado por área de atuação e produtos regulados, calendário de eventos, conteúdos técnicos, etc. A ANP possui também dois sites de conteúdos específicos: (i) rodadas de licitações para exploração e produção de petróleo e gás natural (http://rodadas.anp.gov.br/); e (ii) repositório de normas da Agência e Legislação pertinente ao setor (http://legislacao.anp.gov.br/). Verifica-se, além disso, o envio de newsletter "Notícias da Semana" todas as sextas. Publicação que contém resumo das notícias e publicações veiculadas durante a semana no Portal ANP e apresenta a agenda da semana seguinte. A principal publicação da agência é o Anuário Estatístico Brasileiro do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, elaborado desde 1998 e reúne estatísticas do Brasil e do mundo de todos os segmentos da indústria regulados pela ANP.
4.	**Publicidade** Obs.: Para responder às perguntas 4.1 a 4.7 considerar as reuniões deliberativas dos últimos 6 meses antes da entrada em vigor da Lei de Agências (abril, maio, junho, julho, agosto e setembro de 2019).	
4.1.	A pauta de reuniões deliberativa era publicada no site? Em caso positivo, com quanto tempo de antecedência?	É possível verificar no sistema de Reuniões de Diretoria da ANP a publicação das pautas da Diretoria Colegiada para os meses de abril, maio, junho, julho e setembro de 2019. O sistema não indica, no entanto, a data em que a pauta das reuniões era publicada. A página do site da ANP dedicada a reuniões deliberativas (no qual constam somente as atas referentes aos meses de julho, agosto e setembro), por outro lado, indica que o fechamento da pauta ocorreu de um a três dias antes da realização da reunião da Diretoria Colegiada.
4.2.	As matérias deliberadas são aquelas que constavam na pauta divulgada previamente? Ou foram deliberados processos adicionais?	Em repetidas ocasiões, foram deliberadas matérias adicionais às que haviam sido divulgadas na pauta.
4.3	Na hipótese de deliberação sobre matéria/processo não indicada na pauta, a Diretoria justificou o julgamento pelo fato de tratar-se de "matéria urgente e relevante", bem como o motivo	Não. A diretoria da ANP não justificou a inclusão de novas deliberações sobre matérias não indicadas na pauta. Quando houve adição de matéria não indicada na pauta, houve no máximo a identificação dessa matéria com um texto do tipo "foram acrescentados como extrapauta os seguintes itens".

	pelo qual deve ser considerada como tal?	
4.4	As reuniões deliberativas da Diretoria eram públicas e gravadas em meio eletrônico?	Antes da pandemia, as reuniões da diretoria eram realizadas presencialmente e havia a possibilidade de se inscrever para assistir as reuniões presencialmente. A partir da Reunião de Diretoria Colegiada Nº 965, de 06 de fevereiro de 2019, a ANP também passou a transmitir suas reuniões em seu canal do youtube. É possível assistir às reuniões realizadas pela ANP desde então nesse canal.
4.5	Na hipótese de reuniões realizadas com publicidade reduzida (ex. sigilo), isso decorreu do fato de que havia "documentos classificados como sigilosos" ou se tratar de "matéria de natureza administrativa"? Houve motivação para justificar a exceção ao dever de publicidade?	Não foram constatadas reuniões com publicidade reduzida. Como já constatado, as pautas e atas das reuniões encontram-se no site da agência e as reuniões são filmadas e estão no canal do youtube da ANP.
4.6	A gravação das reuniões era disponibilizada no site da Agência? Quanto tempo após a sessão de deliberação?	A gravação é transmitida ao vivo no canal do youtube da ANP e fica disponível para acesso após o término da reunião.
4.7	A ata das reuniões deliberativas era disponibilizada no site da Agência? Quanto tempo após a sessão de deliberação?	É possível verificar no sistema de Reuniões de Diretoria da ANP a publicação das atas das reuniões deliberativas da ANP. O sistema não indica, no entanto, a data em que a pauta das reuniões era publicada. A página do site da ANP dedicada a reuniões deliberativas disponibiliza apenas as atas das reuniões deliberativas ocorridas a partir de julho de 2019. Tanto no sistema de Reuniões de Diretoria da ANP quanto no site da ANP, no entanto, não é possível identificar quanto tempo após a sessão de deliberação a ata das reuniões era disponibilizada. Cabe apontar, ainda assim, que a Reunião da Diretoria ocorrida em 27 de agosto de 2020 ainda não tinha tido sua ata desmobilizada no dia 08 de setembro de 2020.
4.8	A Agência possuía normas específicas disciplinando o modo de exercício do dever de publicidade indicado nas questões 4.1 a 4.7 (no regimento interno ou resolução específica)?	Não. O Regimento Interno dá orientações gerais sobre a publicidade das reuniões colegiadas, mas não entra em detalhes quanto à gravação de reuniões ou à disponibilização de pautas e atas das reuniões.

	ANP | Panorama após à entrada em vigor da Lei de Agências Reguladoras	
1.	**Planejamento**	
1.1	Após a entrada em vigor da Lei das Agências (setembro/19), foi editado Plano Estratégico, Plano	**Sim.** Todos os documentos mencionados foram editados pela ANP.

	de Gestão Anual e Agenda Regulatória?	
1.2	Após a entrada em vigor da Lei das Agências (setembro/19), tais instrumentos de planejamento foram regulamentados pela agência? Caso positivo, indicar normas aplicáveis e síntese do seu conteúdo.	**Sim.** Os documentos foram disciplinados pelo Regimento Interno da ANP, aprovado pela Portaria n.º 265/2020-ANP, que prevê o seguinte em relação a cada qual: (i) **Plano Estratégico** (art. 59): elaboração quadrienal com os objetivos, metas e resultados estratégicos esperados das ações de gestão e competências regulatórias, fiscalizatórias e normativas da ANP e com indicação dos fatores externos que poderão afetar o seu cumprimento, que deverá guardar compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA); (ii) **Agenda Regulatória** (art. 60): elaboração bienal, contemplando o conjunto de temas prioritários a serem regulamentados, e que deverão estar alinhados com o Plano Estratégico e integrar o Plano de Gestão Anual; (iii)**Plano de Gestão Anual** (art. 61): plano anual, que deve estar alinhado com o planejamento estratégico, a ser aprovado pela Diretoria Colegiada com antecedência mínima de dez dias do início de sua vigência e que deve ser informado em até vinte dias de sua aprovação ao Senado Federal, Câmara dos Deputados e Tribunal de Contas da União, devendo especificar, no mínimo, as metas de desempenho administrativo, operacional e metas de fiscalização a serem atingidas, compatíveis com o Plano Estratégico.
1.3	Algum destes instrumentos de planejamento continua objetivos, metas e os resultados estratégicos esperados? Para a avaliação do conteúdo do (i) Plano Estratégico, levar em consideração o conteúdo previsto no art. 17 da Lei das Agências; (ii) Plano de Gestão Anual, levar em consideração o conteúdo previsto no art. 19 da Lei das Agências	**Sim**. Tanto o Plano Estratégico quanto o Plano de Gestão Anual estabelecem metas e resultados a serem alcançados pela ANP, em linha com o disposto nos arts. 17 e 19 da Lei das Agências: **(i) Plano Estratégico 2021-2024:** estabelece a missão, visão e valores que deverão guiar as ações da ANP, bem como os resultados esperados, divididos em resultados para o mercado e resultados para a sociedade. Para além dos resultados gerais a serem alcançados, o Plano também considera metas relacionadas aos processos internos e de aprendizagem e crescimento institucional da Agência; **(ii) Plano de Gestão Anual 2021:** estabelece metas específicas decorrentes do Plano Estratégico da ANP nas frentes de fiscalização, meio ambiente, defesa da concorrência e qualidade dos serviços prestados, descrevendo também o orçamento a ser alocado para as atividades voltadas ao seu cumprimento em consonância com o Projeto de Lei Orçamentária ANP para 2021.
1.4	Os instrumentos de planejamento estão publicados no site da agência?	Sim. Os instrumentos em vigor podem ser acessados nos seguintes links:

		• **Plano Estratégico:** https://www.gov.br/anp/pt-br/acesso-a-informacao/gestao-da-estrategia, acesso em 23/05/2021. • **Plano de Gestão Anual:** https://www.gov.br/anp/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/planogestao2021.pdf, acesso em 23/05/2021. • **Agenda Regulatória:** http://www.anp.gov.br/arquivos/acesso-informacao/agenda-regulatoria/ar-20-21-2-atualizacao.pdf, acesso em 23/05/2021.
1.5	Após a entrada em vigor da Lei das Agências (setembro/19), foi realizada consulta e audiência pública com o objetivo de discutir as matérias consideradas prioritárias no instrumento de planejamento?	Não foram identificadas consultas ou audiências públicas com esse escopo.
1.6	Após a edição da Lei das Agências, foi editado regulamento para prever, de forma clara, o processo de revisão e a sistemática de acompanhamento e avaliação do Plano de Gestão Anual?	A Portaria n.º 265/2020-ANP prevê a revisão periódica do Plano de Gestão Anual, bem como sua elaboração e monitoramento pela Superintendência de Governança e Estratégia, com o apoio das demais unidades organizacionais da Agência (art. 61, §1º e §7º). Contudo, não é detalhamento do procedimento a ser observado para sua revisão.
1.7	Após a edição da Lei das Agências (setembro/2019), foi realizada audiência/consulta pública (ou outros mecanismos de participação popular) para tratar sobre o conteúdo dos instrumentos de planejamento?	Não foram identificadas consultas ou audiências públicas com esse escopo.
1.8	Após a edição da Lei das Agências (setembro/2019), foi elaborado Relatório Anual Circunstanciado de suas atividades, com o objetivo de tratar sobre o atendimento do Plano Estratégico e do Plano de Gestão Anual (art. 15)?	A ANP elaborou o Relatório Final de Acompanhamento com dados relacionados à execução do Plano de Gestão Anual de 2020, que especifica: (i) as metas estabelecidas; (ii) o responsável por sua implementação; (iii) o período de sua apuração e método; (iv) o objetivo a ser alcançado; e (v) a apuração de sua execução, com uma comparação entre o que foi planejado e alcançado, aferindo-se o percentual de realização, acompanhado de comentários relacionados.
2.	**Plano de Integridade**	
2.1	Da análise dos atos da agência, é possível identificar a adoção de práticas de gestão de riscos e de controle interno pela agência?	Sim. A Agência possui um Comitê de Governança Riscos e Controle (CGRC), criado pela Portaria n.º 435/2018-ANP, Política de Gestão de Riscos e Controles Internos da ANP, objeto da Portaria n.º 42/2019-ANP, além de Plano de Integridade aprovado por sua alta administração, com o detalhamento de práticas institucionais voltadas para à prevenção, detecção, punição e remediação de atos de corrupção, fraudes, irregularidades e desvios éticos e de conduta.

		Dentre as ações implementadas pelo CGRC, destaca-se a aprovação de Metodologia de Gestão de Riscos que, seguindo padrões internacionais, detalha etapas a serem observadas pela ANP para identificação, análise, avaliação, tratamentos, monitoramento e comunicação dos riscos, com explicação dos aspectos a serem considerados em cada qual.
2.2.	Após a entrada em vigor da Lei de Agências (setembro/2019), a Agência editou Plano de Integridade voltada à adoção de medidas e ações institucionais destinadas à prevenção, detecção, punição e à remediação de fraudes e atos de corrupção?	Sim. A ANP editou, desde então, dois Planos de Integridade, abrangendo os períodos de 2019-2020 e 2021 a 2022. O Plano de 2021-2022 estabelece as ações e políticas a serem adotadas pela Agência e também reporta os resultados alcançados no biênio anterior.
3.	**Plano de Comunicação**	
3.1	A Agência possuía Plano de Comunicação, por meio da qual eram divulgadas, em caráter informativo e educativo, suas atividades e os direitos dos usuários perante a agência e empresas do setor?	**Sim**. Foi elaborado Plano de Comunicação ANP em fevereiro de 2020[70], atendendo à Lei de Agências Reguladoras. Observa-se que o Plano de Comunicação foi elaborado antes da pandemia de Covid-19, que impactou a realização de diversas ações, principalmente eventos, que estavam indicadas no Plano de Comunicação (inclusive, conforme indicado no site da Agência). Não foi revisado ou elaborado novo Plano de Comunicação, contudo.
4.	**Publicidade**	
4.1.	A pauta de reuniões deliberativa foi publicada no site? Em caso positivo, a divulgação se deu com, pelo menos, 3 dias de antecedência?	Sim. No site da ANP não há indicação da data em que as pautas das reuniões de diretoria são divulgadas, contudo, verifica-se que o "fechamento da pauta" ocorre com 3 dias de antecedência. De acordo com o art. 74 do Regimento Interno da ANP, as pautas das reuniões de diretoria devem ser divulgadas com antecedência mínima de três dias úteis em relação à data prevista para sua realização.
4.2.	As matérias deliberadas são aquelas que constavam na pauta divulgada previamente? Ou foram deliberados processos adicionais?	Sim, todas as matérias deliberadas constavam na pauta divulgada com antecedência no período considerado.
4.3	Na hipótese de deliberação sobre matéria/processo não indicada na pauta, a Diretoria justificou o julgamento pelo fato de tratar-se de "matéria urgente e relevante", bem como o motivo pelo qual deve ser considerada como tal?	N/A.
4.4	As reuniões deliberativas da Diretoria foram públicas e gravadas em meio eletrônico?	Sim. As reuniões foram realizadas por videoconferência durante o período, devido às restrições impostas pelas medidas de contenção à pandemia de Covid-19, e foram transmitidas ao vivo pelo canal da ANP no youtube, no qual ficam também disponíveis para serem assistidas posteriormente.

[70] Disponível em https://www.gov.br/anp/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/plano-de-comunicacao. Acesso em 23/05/2021.

4.5	Na hipótese de reuniões realizadas com publicidade reduzida (ex. sigilo), isso decorreu do fato de que havia "documentos classificados como sigilosos" ou se tratar de "matéria de natureza administrativa"? Houve motivação para justificar a exceção ao dever de publicidade?	N/A. Não foram realizadas reuniões com publicidade reduzida no período considerado.
4.6	A gravação das reuniões era disponibilizada no site da Agência? Em caso positivo, a divulgação ocorreu em até 15 (quinze) dias úteis após o encerramento da reunião?	Sim. No site da Agência está indicado o link para acesso ao canal da ANP no youtube, no qual foram transmitidas e estão disponíveis as reuniões da diretoria colegiada. A transmissão das reuniões foi realizada de forma simultânea, ao mesmo tempo em que eram realizadas.
4.7	A ata das reuniões deliberativas era disponibilizada no site da Agência? Em caso positivo, a ata foi disponibilizada em até 5 dias úteis após sua aprovação?	Sim. Pelas informações disponibilizadas no site, não é possível verificar a data em que a ata das reuniões foi disponibilizada/publicada. Em relação ao período considerado na pesquisa, estão disponibilizadas todas as atas das reuniões de diretoria realizadas.
4.8	Após a entrada em vigor da Lei das Agências (setembro/2019), foram editadas normas específicas disciplinando o modo de exercício do dever de publicidade indicado nas questões 4.1 a 4.7 (no regimento interno ou resolução específica)?	Sim. O Regimento Interno da ANP foi revisado e alterado, conforme Portaria nº 265/2020, de modo que passou a refletir o disposto na Lei de Agências quanto ao dever de publicidade.

CAPÍTULO 9. ANS – AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

Anna Savioli
Raul Cabral
Thaís Pereira dos Santos Lucon[1]

A Agência Nacional de Saúde ("ANS") foi criada por meio da Lei Federal nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, como entidade responsável por promover a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde, regulando as operadoras setoriais, inclusive quanto às suas relações com prestadores e consumidores, e contribuindo para o desenvolvimento das ações de saúde no País (art. 3º). Assim como outras agências federais, a ANS possui natureza de autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, e é dotada de autonomia administrativa, financeira, patrimonial e de gestão de recursos humanos, autonomia nas suas decisões técnicas e mandato fixo de seus dirigentes (art. 1º).

Dentre suas atribuições, a Lei destacou que competirá à Agência a **regulação**, **normatização**, **controle** e **fiscalização** das atividades que garantam a assistência suplementar à saúde. Essas quatro principais competências serão desenvolvidas por meio das seguintes atribuições previstas no art. 4º, da Lei nº 9.961/2000:

(i) estabelecer as características gerais dos instrumentos contratuais utilizados na atividade das operadoras;
(ii) elaborar o rol de procedimentos e eventos em saúde;
(iii) estabelecer parâmetros e indicadores de qualidade e de cobertura em assistência à saúde para os serviços próprios e de terceiros oferecidos pelas operadoras;
(iv) estabelecer normas para ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS;
(v) estabelecer normas relativas à adoção e utilização, pelas operadoras de planos de assistência à saúde, de mecanismos de regulação do uso dos serviços de saúde;
(vi) estabelecer critérios de aferição e controle da qualidade dos serviços oferecidos pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, sejam eles próprios, referenciados, contratados ou conveniados
(vii) autorizar o registro dos planos privados de assistência à saúde;
(viii) monitorar a evolução dos preços de planos de assistência à saúde, seus prestadores de serviços, e respectivos componentes e insumos;
(ix) adotar as medidas necessárias para estimular a competição no setor de planos privados de assistência à saúde; e
(x) instituir o regime de direção fiscal ou técnica nas operadoras.

9.1. Aspectos Institucionais

Em termos de estrutura institucional, a ANS é atualmente dirigida por uma Diretoria Colegiada, sendo composta adicionalmente: **(i)** por uma Procuradoria, responsável pela orientação normativa e supervisão técnica; **(ii)** uma Corregedoria, responsável por fiscalizar a legalidade e realizar correição das atividades funcionais e **(iii)** uma Ouvidoria, competente para formular e encaminhar as denúncias e queixas aos órgãos competentes, bem como dar ciência da infringência de normas da assistência suplementar à saúde ao Diretor-Presidente da ANS, além de câmaras técnicas, de caráter consultivo, especializadas, de forma a subsidiar a tomada de decisões, de acordo com seu regimento interno (art. 5º, *caput*, da Lei nº 9.961/2000).

[1] Agradecemos a participação de Beatriz Ghosn durante os levantamentos e pesquisas relativas à 1ª etapa de avaliação da experiência de ANS.

A Agência conta, ainda, com a Câmara de Saúde Suplementar, órgão de caráter permanente e consultivo, cujo objetivo é promover a participação institucionalizada da sociedade (art. 5º, par. único, da Lei nº 9.961/2000).

(i) As disposições da Lei de Agências estão sendo cumpridas pela Agência?

As disposições das Lei de Agências Reguladoras estão sendo parcialmente cumpridas pela ANS em relação aos seus aspectos institucionais, especialmente no que tange à diretoria e ao conselho diretor da ANS, à ouvidoria e à interação com outras agências e órgãos públicos, conforme detalhado a seguir:

Diretoria/conselho diretor: a composição da diretoria e do Conselho Diretor da ANS tem se atentado à experiência dos ocupantes dos cargos, de modo que todos os dirigentes possuem experiência prévia para a atuação no setor. Há três diretorias com membros substitutos, cujos mandatos têm duração de 04 (quatro) meses, e os mandatos de diretores que já haviam sido empossados antes da Lei das Agências permaneceram com duração de três anos. De todo modo, o sítio eletrônico da ANS já faz referência à alteração de prazo, prevista na Lei de Agências, que passou a prever que o prazo de duração do mandato dos dirigentes deve ser de cinco anos, vedada a recondução. Os mandatos não são coincidentes, que já era a regra prevista anteriormente à Lei das Agências, no âmbito do art. 5, §1, do Decreto nº 3.327/2000.

Ouvidoria: a ANS possui uma Ouvidoria e regulamento específico a respeito de sua atuação (em especial, o Decreto nº 3.327/2000 e a Resolução Administrativa nº 65/2016 - ANS, editados antes da Lei das Agências). Atualmente, o cargo de ouvidor é ocupado por João Paulo Dias de Araújo, cujo currículo indica ter experiência e conhecimento específico sobre o campo de atuação, conforme exigido pelo art. 23 da Lei de Agências. Além disso, a Ouvidoria da ANS tem caráter independente, não estando subordinada a nenhum outro órgão ou diretoria da agência, e não há nenhuma disposição legal ou regulamentar que estabeleça caráter vinculante às suas decisões.

Por outro lado, com relação ao dever de sigilo, a despeito da previsão formal do dever de sigilo, no caso concreto, caberá ao Ouvidor o poder discricionário de conferi-lo ou não (isso porque a disposição não é detalhada nas normas da Agência com relação às situações nas quais haverá discricionariedade ou não quanto à preservação do sigilo).

Por fim, com exceção do ano de 2019, a Ouvidoria tem encaminhado anualmente relatórios de suas atividades e recomendações que devem ser Diretoria Colegiada (em 2020, devido ao cenário de pandemia, não foram expedidas recomendações formais à agência, em caráter excepcional).

Interação com outras agências e órgãos públicos: a Agência já tinha iniciativas nesse sentido anteriormente às mudanças da Lei das Agências (como é o caso do acordo de cooperação técnica celebrado com a ANVISA em 15/08/2017, com o objetivo de facilitar a coordenação e articulação entre referidas agências; do convênio de cooperação com a Caixa Econômica Federal, datado de 23/02/2017 e do acordo de cooperação técnica com o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, datado de 13/04/2012).

Com relação aos órgãos de sistema de defesa da concorrência e do consumidor, a ANS já possuía acordos de cooperação técnica e convênios com diferentes órgãos e instituições públicos, como Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública (sendo tais articulações voltadas para a defesa do consumidor), bem como acordo de cooperação técnica celebrado com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica

Não foi identificada, porém, interação com órgãos de defesa do meio ambiente, nem interação com órgãos municipais e estaduais.

Por fim, destaque-se que após a Lei de Agências, não foi identificada a edição de novos atos normativos conjuntos com outras agências, nem a celebração de instrumentos de cooperação com CADE, órgãos de defesa do consumidor, do meio ambiente ou de regulação estaduais, distritais e municipais.

(ii) Em uma escala de 1 a 3, qual nota deve ser atribuída à Agência neste quesito? Sendo 1, descumprimento total; Sendo 2, cumprimento parcial; Sendo 3 cumprimento total.

Aspectos Institucionais	
Quesito	**Nota**
Diretoria/conselho diretor	3
Ouvidoria	3
Interação com outras agências e órgãos públicos	2

(iii) Houve algum avanço na praxe da agência após a edição da Lei de Agências em relação à sua experiência anterior?

Não foram identificadas mudanças significativas na praxe da ANS após a edição da Lei de Agências em relação à sua experiência anterior, no que tange especificamente aos aspectos institucionais. Antes da edição da Lei de Agências, aspectos importantes relacionados à composição de órgãos diretivos, ao funcionamento da Ouvidoria e à interação com outras agências e órgãos públicos já eram endereçados pela ANS (como, por exemplo, o preenchimento de cargos diretivos por indivíduos com experiência e capacitação técnica necessárias ao cumprimento da função que exercem).

Nesse sentido, atribuiu-se nota 2 ao critério de interação com outras agências e órgãos públicos em razão da baixa incidência de atos normativos conjuntos com outros órgãos e agências reguladoras (verificou-se a existência de apenas um ato normativo) – ainda assim, destaca-se como aspecto positivo a existência de acordos de cooperação e convênios com diversos outros órgãos e instituições de defesa do consumidor, incluindo, por exemplo, Defensorias Públicas e Ministérios Públicos, bem como o Conselho Administrativo de Defesa Econômica, que já existiam antes da edição da Lei de Agências. Ademais, destaque-se a boa prática de divulgação do conteúdo dos acordos de cooperação, que se encontram disponíveis para consulta no sítio eletrônico da Agência.

	ANS | Panorama anterior à entrada em vigor da Lei de Agências Reguladoras	
1.	**Diretoria/Conselho Diretor**	
1.1	Quantos dirigentes a agência possuía?	A ANS possuía, em setembro de 2019, 1 (um) Diretor-presidente e 5 (cinco) Diretores, com mandatos não coincidentes, conforme previsto em sua legislação de regência (art. 6 da Lei Federal nº 9.961/2000, e art. 2º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Regimental nº 01/2017- ANS), a saber: ▪ **Leandro Fonseca** (Diretor-presidente e (Diretor de Normas e Habilitação das Operadoras) ▪ **Rogério Scarabel Barbosa** (Diretor de Normas e Habilitação dos Produtos); ▪ Paulo Roberto Vanderlei Rebello Filho (Diretor de Gestão); ▪ **Rodrigo Rodrigues de Aguiar** (Diretor de Desenvolvimento Setorial); ▪ **Simone Sanches Freire** (Diretor de Fiscalização)
1.2.	Quando os dirigentes foram empossados?	A data da posse de cada um dos diretores é a seguinte: ▪ Leandro Fonseca (Diretor-presidente): 10/05/2019;[2] ▪ Leandro Fonseca (Diretor): 22/12/2016;[3]

[2] Disponível em: http://www.ans.gov.br/aans/noticias-ans/sobre-a-ans/4968-leandro-fonseca-e-nomeado-diretor-presidente-da-ans. Acesso em 20/07/2020.

[3] Disponível em: http://www.ans.gov.br/aans/noticias-ans/sobre-a-ans/3677-leandro-fonseca-e-nomeado-diretor-da-ans. Acesso em 20/07/2020.

		▪ Rogério Scarabel Barbosa (Diretor): 27/08/2018;[4] ▪ Paulo Roberto Vanderlei Rebello Filho (Diretor):25/09/2018;[5] ▪ Rodrigo Rodrigues de Aguiar (Diretor):08/09/2017; [6] ▪ Simone Sanches Freire (Diretor): 25/05/2017.[7]
1.3.	Antes de serem empossados, os dirigentes possuíam experiência, profissional e/ou acadêmica, no campo de atividade da agência reguladora ou em área a ela conexa? Obs.: na resposta, indicar se algum dos requisitos previstos no art. 5º da Lei nº 9.986/2000, conforme alterada pela Lei das Agências, foi atendido.[8]	Todos os dirigentes da ANS, empossados antes da entrada em vigor da Lei de Agências Reguladoras, possuíam experiência profissional e/ou acadêmica no campo de atividade da Agência Reguladora, em linha com o que consta na redação do art. 5º, I, da Lei Federal nº 9.986/2000 (conforme alterada pela Lei Federal nº 13.848/2019).[9] Da análise dos currículos disponibilizados no site da ANS, depreende-se que os 5 (cinco) diretores possuíam experiência prévia específica no setor regulado, sendo 2 (dois) servidores públicos de carreira da ANS (Simone Sanches[10] e Rodrigo Rodrigues) e 1 (um) servidor público federal cedido à agência desde 2010 (Leandro Fonseca[11]). Dentre os diretores, apenas um deles possuía menos de 5 (cinco) anos de experiência no setor regulado (Paulo Roberto).
1.4	Qual o prazo de duração de seus respectivos mandatos?	3 (três) anos, admitida uma única recondução, conforme previsto em sua legislação de regência (art. 6, § único, da Lei Federal nº 9.961/2000, em sua redação original)[12].
1.5.	Os mandatos são coincidentes? Indicar quando se encerra o mandato dos dirigentes.	A Lei nº 9.961/200, com vistas ao estabelecimento de mandatos não coincidentes, definiu que a primeira gestão da ANS deveria observar os seguintes critérios: (i) 3 (três) diretores, nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Estado da Saúde, teriam mandato de 4 (quatro) anos e (ii) 2 (dois) diretores, seriam nomeados

[4] Disponível em: http://www.ans.gov.br/aans/quem-somos/diretoria-colegiada. Acesso em 20/07/2020.

[5] Disponível em: http://www.ans.gov.br/aans/quem-somos/diretoria-colegiada. Acesso em 20/07/2020.

[6] Disponível em: http://www.ans.gov.br/aans/quem-somos/diretoria-colegiada. Acesso em 20/07/2020.

[7] Disponível em: https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=2&pagina=1&data=26/05/2017. Acesso em: 02/08/2020.

[8] Lei Federal nº 9.961/2000. Art. 5º. I - ter experiência profissional de, no mínimo: a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, no campo de atividade da agência reguladora ou em área a ela conexa, em função de direção superior; ou b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos: 1. cargo de direção ou de chefia superior em empresa no campo de atividade da agência reguladora, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa; 2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público; 3. cargo de docente ou de pesquisador no campo de atividade da agência reguladora ou em área conexa; ou c) 10 (dez) anos de experiência como profissional liberal no campo de atividade da agência reguladora ou em área conexa; e II - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado".

[9] Tal informação depreende-se a partir da análise dos currículos dos atuais Diretores: Paulo Roberto Vanderlei Rebello Filho, Rodrigo Rodrigues de Aguiar e Rogério Scarabel Barbosa. Disponíveis em: http://www.ans.gov.br/aans/quem-somos/diretoria-colegiada. Acessos em 02/08/2020.

[10] Disponível em: http://www.ans.gov.br/aans/noticias-ans/sobre-a-ans/3918-simone-freire-e-reconduzida-ao-cargo-de-diretora-da-ans. Acesso em 02/08/2020.

[11] Disponível em: http://www.ans.gov.br/aans/noticias-ans/sobre-a-ans/3677-leandro-fonseca-e-nomeado-diretor-da-ans. Acesso em 02/08/2020

[12] Lei Federal nº 9.961/2000. Art. 6º A gestão da ANS será exercida por Diretoria Colegiada composta por até 5 (cinco) Diretores, sendo um deles o seu Diretor-Presidente.

Parágrafo único. Os Diretores serão brasileiros, indicados e nomeados pelo Presidente da República após aprovação prévia pelo Senado Federal, nos termos do art. 52, III, "f", da Constituição Federal, para cumprimento de mandato de três anos, admitida uma única recondução (redação original do dispositivo).

		pelo Presidente da República, após aprovação prévia do Senado Federal, com mandato de 3 (três) anos (art. 6º, § único c/c art. 31, §§ 1º e 2º). Apesar disso, os mandatos atuais são parcialmente coincidentes, sendo que 1 (um) diretor foi nomeando em 2016, 2 (dois) diretores em 2017 e 2 (dois) diretores em 2018.
1.6.	Algum dos dirigentes já havia sido reconduzido ao cargo? Caso positivo, indicar o nome do dirigente.	Sim, a diretora de fiscalização Simone Sanches exerceu o cargo entre 2014-2017, sendo reconduzida em maio de 2017.
2.	**Ouvidoria**	
2.1.	A agência já possuía Ouvidoria?	Sim, já havia previsão de um cargo de Ouvidor no art. 5º, da Lei Federal nº 9.961/2000, regulamentada pelo Decreto nº 3.327/2000.
2.2.	Sua atuação/instituição era regulamentada pela Agência?	Sim, as atividades da Ouvidoria são regulamentadas pelos seguintes normativos: ▪ Instrução Normativa nº 01/2004- ANS regulamenta as normas e procedimentos para a atuação da Ouvidoria; ▪ Resolução Regimental nº 01/2017- ANS (Regimento Interno) fixa as competências da Ouvidoria.
2.3	Quantos ouvidores existem?	Um ouvidor (art.5, da Lei Federal nº 9.961/2000).
2.4	Quais os requisitos para investidura no cargo de Ouvidor?	Nem a legislação setorial ou sua regulamentação trazem requisitos para a investidura no cargo de Ouvidor. O art. 18, §1º, do Decreto nº 3.327/200 institui apenas que deverá ser indicado pelo Ministro da Saúde e nomeado pelo Presidente da República.
2.5	Qual o prazo de duração do mandato do ouvidor?	2 anos, sendo possível uma recondução (art. 18, §1º, do Decreto nº 3.327/2000).
2.6	A ouvidoria é um órgão independente ou está subordinado à diretoria da Agência?	O art. 18, do Decreto nº 3.327/2000, determina que a Ouvidoria atuará com independência, sem qualquer vinculação hierárquica com a Diretoria Colegiada, a Câmara de Saúde Suplementar, ou quaisquer de seus integrantes, bem assim com a Corregedoria e a Procuradoria.
2.7	Quais as atribuições do ouvidor/ouvidoria?	De acordo com o art. 19, do Decreto nº 3.327/2000, são atribuições da Ouvidoria: (i) formular e encaminhar as denúncias e queixas aos órgãos competentes; (ii) dar ciência das infringências de normas de assistência suplementar à saúde ao Diretor-Presidente da ANS. Ainda, o Decreto nº 3.327/2000 dispõe como competências específicas do Ouvidor: (i) ouvir as reclamações de qualquer cidadão, relativas a infringências de normas da assistência suplementar à saúde; (ii) receber denúncias de quaisquer violações de direitos individuais ou coletivos de ato legais relacionados à assistência suplementar à saúde, bem como qualquer ato de improbidade administrativa, praticados por agentes ou servidores públicos de qualquer natureza, vinculados direta ou indiretamente às atividades da ANS; (iii) promover as ações necessárias à apuração da veracidade das reclamações e denúncia; (iv) produzir, semestralmente, ou quando oportuno, apreciações críticas sobre a atuação da ANS, encaminhando-as à Diretoria Colegiada, ao CONSU e ao Ministério da Saúde. Nos termos do Regimento Interno da ANS, por sua vez, são competências específicas da Ouvidoria (art. 15):

		▪ acompanhar e avaliar permanentemente a atuação da ANS, recomendando, quando couber, correções necessárias ao seu aprimoramento; ▪ formular e encaminhar as demandas recebidas aos órgãos competentes, em especial, às Diretorias da ANS; ▪ dar ciência ao Diretor-Presidente e aos demais Diretores da ANS, de infringências de normas de assistência suplementar à saúde, às quais a OUVID tiver acesso, no cumprimento de sua missão; ▪ produzir, semestralmente, ou quando oportuno, relatórios com apreciações críticas sobre a atuação da ANS, encaminhando-os, em especial, à DICOL, ao Ministério da Saúde e a outros órgãos do Poder Executivo e Legislativo, disponibilizando estes relatórios para conhecimento geral, inclusive na página da ANS na rede mundial de computadores; ▪ ouvir as reclamações de qualquer cidadão, relativas a infrações às normas da assistência suplementar à saúde; ▪ receber denúncias de quaisquer violações de direitos individuais ou coletivos de atos legais relacionados à assistência suplementar à saúde, bem como qualquer ato de improbidade administrativa, praticados por agentes ou servidores públicos de qualquer natureza, vinculados direta ou indiretamente às atividades da ANS; ▪ receber demandas dos agentes sujeitos ou não à regulação da ANS; ▪ promover as ações necessárias à apuração das demandas recebidas e recomendar a adoção das providências necessárias ao atendimento das mesmas; ▪ manter e garantir o sigilo da fonte e a proteção do denunciante, quando for o caso; ▪ encaminhar o fato denunciado para a Diretoria de Fiscalização quando se tratar de denúncia acerca de infração à legislação relativa à saúde suplementar; ▪ dar conhecimento imediato à PPCOR nos casos em que houver denúncia referente a atitudes inadequadas, ou a atos ilegais, ilícitos e de improbidade administrativos, praticados por agentes ou servidores públicos de qualquer natureza, vinculados direta ou indiretamente às atividades da ANS; ▪ exercer as atividades de ouvidoria interna, recebendo elogios, reclamações, sugestões e consultas do corpo funcional, e recomendar a adoção das providências necessárias para resolução de problemas que repercutam no desempenho institucional da ANS, nos termos de suas competências regimentais; ▪ manter registro cadastral atualizado das ouvidorias privadas; ▪ receber, analisar e avaliar as informações com base nos relatórios das ouvidorias privada; ▪ acompanhar a atuação das ouvidorias privadas, no âmbito do mercado de saúde suplementar; ▪ instaurar e instruir o processo administrativo de apuração de infrações e aplicação de sanções por descumprimento da legislação de saúde suplementar, relativo ao não envio de informações periódicas de sua competência. As disposições do Decreto e do Regimento aparentemente estão alinhadas com o art. 22, § 1º, da Lei Federal nº 13.848/2019.

2.8	O ouvidor possui dever de sigilo?	Sim, de acordo com o art. 20, §único, do Decreto nº 3.327/2000, o Ouvidor deverá manter o sigilo da fonte e a proteção do denunciante, quando for o caso. Essa redação é replicada, ainda, no art. 15, IX, do Regimento Interno da ANS. Entretanto, como a disposição não é detalhada nas normas da Agência (com relação às situações nas quais haverá discricionariedade, ou não, quanto à preservação do sigilo), pode-se concluir que, a despeito da previsão formal do dever de sigilo, no caso concreto, caberá ao Ouvidor o poder discricionário de conferi-lo, ou não.
2.9	O ouvidor possui poder decisório (com efeitos vinculantes)?	Não há disposição legal ou regulamentar que estabeleça caráter vinculante às decisões da Ouvidoria.
3.	**Interação com outras agências e órgãos públicos**	
3.1	A Agência já celebrou algum instrumento ou constituído grupo de trabalho voltado à articulação com outras agências reguladoras?	No site da ANS, constam informações sobre: **(i)** 1 (um) acordo de cooperação técnica celebrado com a ANVISA em 15/08/2017, com o objetivo de facilitar a coordenação e articulação entre referidas agências[13]; (ii) 1 (um) convênio de cooperação com a Caixa Econômica Federal, datado de 23/02/2017; (iii) 1 (um) acordo de cooperação técnica com o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, datado de 13/04/2012; (iv) 1 (um) termo de adesão, assinado pela ANS para participação na Rede Federal de Inovação no Setor Público – Rede InovaGov, datado de 11/08/2017.
3.2.	Caso positivo, indicar os mecanismos/expedientes já foram utilizados e data e instituição (comitês, grupos de trabalho, convênios etc.).	Há apenas um ato normativo conjunto, porém não envolve agências reguladoras. Trata-se da Instrução Normativa nº 01/2008, celebrada entre a Secretaria de Previdência Complementar – SPC e da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.[14]
3.3	A Agência já havia editado ato normativo conjunto com outras agências? Caso positivo, indicar quais atos normativos e com quais agências.	Sim, a ANS possui acordo de cooperação técnica celebrado com o CADE em 11/01/2019, para aperfeiçoar a atuação das autarquias no monitoramento da concentração do mercado de planos de saúde e, desta forma, propiciar uma melhor defesa da concorrência no setor[15].
3.4	Existem evidências de cooperação entre a Agência e os órgãos de defesa da concorrência? Caso positivo, explicitar	Sim, de acordo com as informações constantes no site, a ANS possui o Programa Parceiros da Cidadania, criado em 2003, com vistas à articulação com órgãos de defesa do consumidor, como Poder Judiciário, Defensoria Pública, Ministério Público e outros Órgãos de Defesa do Consumidor[16].

[13] Disponível em: < http://www.ans.gov.br/aans/noticias-ans/sobre-a-ans/4045-ans-e-anvisa-iniciam-parceria-de-cooperacao-tecnica > Acesso em: 14/08/20

[14] Disponível em:

http://www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&task=TextoLei&format=raw&id=MzQyNg==. Acesso em 10/08/2020.

[15] Disponível em: < http://www.ans.gov.br/aans/noticias-ans/sobre-a-ans/4809-ans-e-cade-firmam-acordo-de-cooperacao-tecnica > Acesso em: 14/08/2020.

[16] Disponível em http://www.ans.gov.br/aans/transparencia-institucional/acordos-de-cooperacao-tecnica/parceiros-da-cidadania#:~:text=O%20Programa%20Parceiros%20da%20Cidadania%20busca%20a%20integra%C3%A7%C3%A3o%20do%20trabalho,a%20preven%C3%A7%C3%A3o%20e%20media%C3%A7%C3%A3o%20de. Acesso em 17/08/2020.

	os mecanismos identificados.	Dentro desse programa, citam-se como acordos técnicos já celebrados[17]: (i) termo de cooperação com o Conselho Nacional de Justiça em 03/05/2016; (ii) termos de cooperação com a Defensoria Pública e Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, respectivamente em 12/04/2017 e 01/12/2017; (ii) termos de cooperação com a Defensoria Pública e Ministério Público do Estado de São Paulo, em 02/10/2017 e 24/09/2017 e com o PROCON de Santos e Sorocaba, em 19/12/2017 e 25/05/2018; (iii) termos de cooperação com o Tribunal de Justiça e a Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, em 30/07/2018 e 15/08/2019; (iv) termo de cooperação com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais em 26/12/2017; (v) termo de cooperação com a Defensoria Pública do Estado de Alagoas, em 10/11/2017; (vi) termos de cooperação com o Tribunal de Justiça, a Defensoria Pública e o Ministério Público do Estado da Bahia, em 19/09/2017, 12/04/2018 e 18/06/2020; (vi) termo de cooperação com o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe em 29/12/2015; (vii) termo de cooperação com o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, em 22/12/2018; (viii) termos de cooperação com a Defensoria Pública, o Tribunal de Justiça e o Ministério Público do Estado do Ceará, em 29/07/2016, 27/09/2017 e 03/08/2020; (ix) termo de cooperação com o Ministério Público do Estado da Paraíba, em 03/04/2019; (x) termos de cooperação com o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, em 25/08/2017 e 30/11/2018; (xi) termos de cooperação com o Ministério Público e o PROCON do Estado do Pará, em 17/04/2020 e 05/05/2020; (xii) termo de cooperação com o Ministério Público do Estado de Tocantins, em 25/05/2018; (xiii) termos de cooperação com a Defensoria Pública e o Ministério Público do Estado do Paraná, em 19/12/2018 e 31/07/2018; (xiv) termo de cooperação com o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em 03/07/2020; (xv) termo de cooperação com o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, em 11/05/2018; (xvi) termo de cooperação com o Ministério Público do Mato Grosso, em 12/04/2018; (xvii) termo de cooperação com o Ministério Público do Mato Grosso do Sul, em 12/03/2018; (xviii) termo de cooperação com o Ministério Público do Estado de Goiás, em 27/04/2018.
3.5	Existem evidências de cooperação entre a Agência e os órgãos de defesa do consumidor (Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e órgão vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública)? Caso positivo, explicitar os mecanismos identificados.	Da análise das informações disponibilizadas no site da ANS, não foi possível localizar qualquer evidência de cooperação com órgãos de defesa do meio ambiente.
3.6	Existem evidências de cooperação entre a Agência e os órgãos de defesa do meio ambiente?	Da análise das informações disponibilizadas no site da ANS, não foi possível localizar qualquer evidência de cooperação com agências e órgãos de regulação estaduais, distritais e municipais.

[17] Disponível em: http://www.ans.gov.br/aans/transparencia-institucional/acordos-de-cooperacao-tecnica/parceiros-da-cidadania#:~:text=O%20Programa%20Parceiros%20da%20Cidadania%20busca%20a%20integra%C3%A7%C3%A3o%20do%20trabalho,a%20preven%C3%A7%C3%A3o%20e%20media%C3%A7%C3%A3o%20de. Acesso em 17/08/2020.

	Caso positivo, explicitar os mecanismos identificados.	
3.7	Existem evidências de cooperação entre a Agência e os órgãos de regulação estaduais, distritais e municipais? Caso positivo, explicitar os mecanismos identificados.	No site da ANS, constam informações sobre: **(i)** 1 (um) acordo de cooperação técnica celebrado com a ANVISA em 15/08/2017, com o objetivo de facilitar a coordenação e articulação entre referidas agências[18]; (ii) 1 (um) convênio de cooperação com a Caixa Econômica Federal, datado de 23/02/2017; (iii) 1 (um) acordo de cooperação técnica com o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, datado de 13/04/2012; (iv) 1 (um) termo de adesão, assinado pela ANS para participação na Rede Federal de Inovação no Setor Público – Rede InovaGov, datado de 11/08/2017.

	ANS | Panorama posterior à entrada em vigor da Lei de Agências Reguladoras	
1.	**Diretoria/Conselho Diretor**	
1.1	Quantos dirigentes a agência possui?	A diretoria da ANS é colegiada, composta por 5 (cinco) Diretorias e a Presidência, conforme o disposto no art. 2º, I, de seu Regimento Interno (Resolução Regimental nº 01/2017- ANS [19]): ▪ **Presidência**: Rogério Scarabel Barbosa (Diretor-Presidente Substituto e Diretor de Normas e Habilitação dos Produtos); ▪ **Diretoria de Desenvolvimento Setorial – DIDES**: Cesar Brenha Rocha Serra (Diretor de Desenvolvimento Setorial Substituto); ▪ **Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras – DIOPE**: Paulo Roberto Vanderlei Rebello Filho (Diretor de Normas e Habilitação das Operadoras); ▪ **Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos**: Rogério Scarabel Barbosa (Diretor-Presidente Substituto e Diretor de Normas e Habilitação dos Produtos); ▪ **Diretoria de Fiscalização – DIFIS:** Maurício Nunes da Silva (Diretor de Fiscalização Substituto); ▪ **Diretoria de Gestão – DIGES:** Bruno Martins Rodrigues (Diretor de Gestão Substituto.
1.2.	Quando os dirigentes foram empossados?	▪ **Presidência**: Rogério Scarabel Barbosa (27/08/2018 a 26/08/2021); ▪ **Diretoria de Desenvolvimento Setorial – DIDES**: Cesar Brenha Rocha Serra (15/03/2021 – 3º mandato); ▪ **Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras – DIOPE**: Paulo Roberto Vanderlei Rebello Filho (25/09/2018 a 24/09/2021); ▪ **Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos**: Rogério Scarabel Barbosa (27/08/2018 a 26/08/2021); ▪ **Diretoria de Fiscalização – DIFIS:** Maurício Nunes da Silva (15/03/2021 – 3º mandato); ▪ **Diretoria de Gestão – DIGES:** Bruno Martins Rodrigues (15/03/2021 – 3º mandato).

[18] Disponível em: < http://www.ans.gov.br/aans/noticias-ans/sobre-a-ans/4045-ans-e-anvisa-iniciam-parceria-de-cooperacao-tecnica > Acesso em: 14/08/20

[19] Disponível em: http://www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&task=TextoLei&format=raw&id=MzM5MA==

1.3.	Antes de serem empossados, os dirigentes possuíam experiência, profissional e/ou acadêmica, no campo de atividade da agência reguladora ou em área a ela conexa à luz dos requisitos previstos no art. 5º e art. 8º-A da Lei nº 9.986/2000,[20] conforme alterada pela Lei das Agências?	Sim, todos os dirigentes possuem experiência profissional na área de saúde suplementar, conforme trajetória profissional disponibilizada no sítio eletrônico da ANS[21]: ▪ **Rogério Scarabel Barbosa:** graduado em Direito pelo Centro Universitário Eurípedes Soares da Rocha de Marília (SP), Rogério Scarabel Barbosa tem especialização em Gestão Hospitalar e Organização da Saúde pela Universidade Federal do Ceará; e em Responsabilidade Civil e Direito do Consumidor pela Universidade de Fortaleza. Scarabel atua no setor de saúde desde 2004 e tem ampla experiência nos segmentos de saúde suplementar e saúde pública. Durante os últimos 14 anos, atuou como advogado na área de Direito da Saúde. ▪ **Paulo Roberto Vanderlei Rebello Filho:** graduado em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa – Unipê – PB, com curso de Capacitação em Gestão e Direito da Saúde, Paulo Rebello tem ampla experiência na vida pública. Em 2016, ingressou no Ministério da Saúde como Chefe de Gabinete do Ministro. Em sua trajetória profissional exerceu os cargos de: Chefe de Gabinete do Ministro no Ministério da Saúde – 2016/2018. Assessor Especial do Ministro e Substituto da Chefia de Gabinete do Ministério da Integração Nacional – 2015/2016. Gerente de Projetos, Assessor Especial do Ministro e Substituto da Chefia de Gabinete do Ministro no Ministério das Cidades – 2012/2015. Assessor Jurídico na Diretoria Comercial da Companhia de Águas da Paraíba – Cagepa 2009/2011. Procurador Geral do Município de Esperança – PB – 2009/2010. ▪ **Bruno Martins Rodrigues:** ingressou na ANS em 2005 após ser aprovado no concurso de especialista em regulação de saúde suplementar. É graduado em Economia pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), com MBA em Finanças Corporativas pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC Rio) e mestrado em Economia Empresarial pela Universidade Cândido Mendes (UCAM). Em sua trajetória profissional na ANS, exerceu os cargos de: Gerente Geral de Acompanhamento Econômico-Financeiro das Operadoras e Mercado – 2017 a 2020. Gerente de Acompanhamento Econômico-Financeiro das Operadoras – 2010 a 2017. Coordenador de Normas, Estudos de Mercado e Garantias Financeiras - 2009 a 2010. ▪ **Maurício Nunes da Silva:** Maurício Nunes da Silva é servidor da ANS desde 2005, atualmente cargo efetivo de analista administrativo. É graduado em Administração pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ), com

[20] Lei Federal nº 9.961/2000. Art. 5º. I - ter experiência profissional de, no mínimo: a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, no campo de atividade da agência reguladora ou em área a ela conexa, em função de direção superior; ou b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos: 1. cargo de direção ou de chefia superior em empresa no campo de atividade da agência reguladora, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa; 2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público; 3. cargo de docente ou de pesquisador no campo de atividade da agência reguladora ou em área conexa; ou c) 10 (dez) anos de experiência como profissional liberal no campo de atividade da agência reguladora ou em área conexa; e

II - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado".

[21] Disponível em: http://www.ans.gov.br/aans/quem-somos/diretoria-colegiada (consulta em 05.05.2021)

		especialização em Finanças Públicas pela Universidade Cândido Mendes e mestrado em Administração Pública pela Fundação Getúlio Vargas (FGV/RJ). Em sua trajetória profissional na ANS, exerceu os cargos de: Diretor-Adjunto de Normas e Habilitação de Produtos – 2018 a 2020. Gerente-Geral de Administração e Finanças – 2015 a 2016. Coordenador de Avaliação e Riscos Institucionais – 2014 a 2015. Coordenador de Monitoramento da Contratualização – 2011 a 2013. Gerente de Relações com Prestadores de Serviços Substituto – 2010 a 2013 ▪ **Cesar Brenha Rocha Serra:** César Serra ingressou na ANS em 2000, data de criação da autarquia. É graduado em Ciências Econômicas pela Universidade Federal do Rio de Janeiro/UFRJ e em Ciências Atuariais na Universidade Estácio de Sá/UNESA, com MBA em Gestão de Negócios e Tecnologia da Informação, na Escola de Administração Pública na Fundação Getúlio Vargas/FGV-RJ e Especialização em Economia na George Washington University (EUA). É representante da ANS na International Association of Insurance Supervisors – IAIS. Em sua trajetória profissional na ANS, destacam-se as seguintes funções: Diretor-Adjunto de Normas e Habilitação das Operadoras – 2014-2020. Gerente Geral de Acompanhamento das Operadoras e Mercado – 2013-2014. Secretário-Geral – 2012-2013. Assessor da Presidência – 2011. Gerente de Habilitação, Atuária e Estudos de Mercado – 2008-2010. Coordenador de Equipes de Monitoramento Econômico-financeiro de Planos de Saúde – 2006-2007.
1.4	Qual o prazo de duração de seus respectivos mandatos?[22]	Os mandatos dos membros que iniciaram antes da Lei das Agências tinham duração de 3 anos, com possibilidade de recondução por mais três anos, tendo por base o art. 5º, §1, do Decreto nº 3.327/2000. Apesar de o sítio eletrônico da ANS já fazer referência à alteração do prazo, em decorrência da Lei das Agências, os mandatos dos diretores já empossados remanescem, a princípio, com o encerramento em 03 anos. Vale destacar, ainda, que há três diretorias com membros substitutos, cujos mandatos têm duração de 04 (quatro) meses: ▪ **Presidência**: Rogério Scarabel Barbosa (27/08/2018 a 26/08/2021); ▪ **Diretoria de Desenvolvimento Setorial – DIDES**: Diretor Substituto Cesar Brenha Rocha Serra (15/03/2021 – 3º mandato); ▪ **Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras – DIOPE**: Paulo Roberto Vanderlei Rebello Filho (25/09/2018 a 24/09/2021); ▪ **Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos**: Rogério Scarabel Barbosa (27/08/2018 a 26/08/2021); ▪ **Diretoria de Fiscalização – DIFIS:** Diretor Substituto Maurício Nunes da Silva (15/03/2021 – 3º mandato); ▪ **Diretoria de Gestão – DIGES:** Diretor Substituto Bruno Martins Rodrigues (15/03/2021 – 3º mandato).

[22] Devido às alterações promovidas à Lei de Agências, o prazo de duração do mandato dos dirigentes passa a ser de 5 (cinco) anos, vedada a recondução (art. 6º da Lei 9.986/2000).

1.5.	Os mandatos são coincidentes? Indicar quando se encerra o mandato dos dirigentes.	Os mandatos não são coincidentes. Essa já era a regra prevista, anteriormente à Lei das Agências, no âmbito do art. 5, §1, do Decreto nº 3.327/2000. Conforme é possível depreender, coincidem apenas os seguintes mandatos: Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras e Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos; e Diretoria de Desenvolvimento Setorial, Diretoria de Fiscalização e Diretoria de Gestão.
1.6.	Algum dos dirigentes já havia sido reconduzido ao cargo? Caso positivo, indicar o nome do dirigente.	Não.
2.	**Ouvidoria**	
2.1.	A agência possui Ouvidoria?	Sim, possui
2.2.	A Agência possui regulamento que discipline sua atuação/instituição?	Sim, a instituição da Ouvidoria é tratada no âmbito da Seção VII, arts. 18 a 20, do Decreto nº 3.327/2000, bem como no art. 15, da Resolução Regimental nº 01/2017- ANS (Regimento Interno da ANS). Para além desses dispositivos, foi editada a Resolução Administrativa nº 65/2016, que regulamenta as normas e procedimentos necessários aos trabalhos da Ouvidoria.
2.3	Quantos ouvidores existem?	01 (um) ouvidor
2.4	Antes de ser empossado, o ouvidor possuía notório conhecimento em administração pública ou em regulação de setores econômicos ou no campo específico de atuação da agência (art. 23 da Lei das Agências)?	Atualmente João Paulo Dias de Araújo detém o cargo de Ouvidor Substituto (desde dez./2020)[23]. É possível afirmar que o ouvidor detém conhecimento específico em regulação, administração pública e saúde suplementar, tendo em vista o seu currículo disponibilizado no sítio eletrônico da ANS: "Trabalho na Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS como Especialista em Regulação desde 2007. Fui Corregedor da ANS de 2012 a 2018. Atualmente ocupo cargo de Coordenação. Possuo graduação em Direito e pós-graduação em Direito do Estado e da Regulação."[24]
2.5	Qual o prazo de duração do mandato do ouvidor?	De acordo com o disposto no art. 18, § 1º do Decreto nº 3.327/2000, o ouvidor terá mandato de dois anos, admitida uma recondução.
2.6	A ouvidoria é um órgão independente ou está subordinado à diretoria da Agência?	O art. 18, do Decreto nº 3.327/2000, determina que a Ouvidoria atuará com independência, sem qualquer vinculação hierárquica com a Diretoria Colegiada, a Câmara de Saúde Suplementar, ou quaisquer de seus integrantes, bem assim com a Corregedoria e a Procuradoria.
2.7	Quais as atribuições do ouvidor/ouvidoria?	De acordo com o art. 19, do Decreto nº 3.327/2000, são atribuições da Ouvidoria: (i) formular e encaminhar as denúncias e queixas aos órgãos competentes; (ii) dar ciência das infringências de normas de assistência suplementar à saúde ao Diretor-Presidente da ANS.

[23] Informação obtida no Relatório de Atividades da Diretoria em 2020: https://www.gov.br/ans/pt-br/arquivos/acesso-a-informacao/institucional/ouvidoria/relatorio-atividades-anual-ouvidoria-2020.pdf (Acesso em 26.05.2021)

[24] Disponível em: http://www.ans.gov.br/90-acesso-a-informacao/index.php?option=com_content&view=article&id=1492&Itemid=1499 (Acesso em 26.05.2021)

		Ainda, o Decreto nº 3.327/2000 dispõe como competências específicas do Ouvidor: (i) ouvir as reclamações de qualquer cidadão, relativas a infringências de normas da assistência suplementar à saúde; (ii) receber denúncias de quaisquer violações de direitos individuais ou coletivos de ato legais relacionados à assistência suplementar à saúde, bem como qualquer ato de improbidade administrativa, praticados por agentes ou servidores públicos de qualquer natureza, vinculados direta ou indiretamente às atividades da ANS; (iii) promover as ações necessárias à apuração da veracidade das reclamações e denúncia; (iv) produzir, semestralmente, ou quando oportuno, apreciações críticas sobre a atuação da ANS, encaminhando-as à Diretoria Colegiada, ao CONSU e ao Ministério da Saúde. Nos termos do Regimento Interno da ANS, por sua vez, são competências específicas da Ouvidoria (art. 15): ▪ acompanhar e avaliar permanentemente a atuação da ANS, recomendando, quando couber, correções necessárias ao seu aprimoramento; ▪ formular e encaminhar as demandas recebidas aos órgãos competentes, em especial, às Diretorias da ANS; ▪ dar ciência ao Diretor-Presidente e aos demais Diretores da ANS, de infringências de normas de assistência suplementar à saúde, às quais a OUVID tiver acesso, no cumprimento de sua missão; ▪ produzir, semestralmente, ou quando oportuno, relatórios com apreciações críticas sobre a atuação da ANS, encaminhando-os, em especial, à DICOL, ao Ministério da Saúde e a outros órgãos do Poder Executivo e Legislativo, disponibilizando estes relatórios para conhecimento geral, inclusive na página da ANS na rede mundial de computadores; ▪ ouvir as reclamações de qualquer cidadão, relativas a infrações às normas da assistência suplementar à saúde; ▪ receber denúncias de quaisquer violações de direitos individuais ou coletivos de atos legais relacionados à assistência suplementar à saúde, bem como qualquer ato de improbidade administrativa, praticados por agentes ou servidores públicos de qualquer natureza, vinculados direta ou indiretamente às atividades da ANS; ▪ receber demandas dos agentes sujeitos ou não à regulação da ANS; ▪ promover as ações necessárias à apuração das demandas recebidas e recomendar a adoção das providências necessárias ao atendimento das mesmas; ▪ manter e garantir o sigilo da fonte e a proteção do denunciante, quando for o caso; ▪ encaminhar o fato denunciado para a Diretoria de Fiscalização quando se tratar de denúncia acerca de infração à legislação relativa à saúde suplementar; ▪ dar conhecimento imediato à PPCOR nos casos em que houver denúncia referente a atitudes inadequadas, ou a atos ilegais, ilícitos e de improbidade administrativos, praticados por agentes ou servidores públicos de qualquer natureza, vinculados direta ou indiretamente às atividades da ANS; ▪ exercer as atividades de ouvidoria interna, recebendo elogios, reclamações, sugestões e consultas do corpo funcional, e recomendar a adoção das providências necessárias para resolução de problemas que repercutam no desempenho

		institucional da ANS, nos termos de suas competências regimentais; ▪ manter registro cadastral atualizado das ouvidorias privadas; ▪ receber, analisar e avaliar as informações com base nos relatórios das ouvidorias privada; ▪ acompanhar a atuação das ouvidorias privadas, no âmbito do mercado de saúde suplementar; ▪ instaurar e instruir o processo administrativo de apuração de infrações e aplicação de sanções por descumprimento da legislação de saúde suplementar, relativo ao não envio de informações periódicas de sua competência. As disposições do Decreto e do Regimento aparentemente estão alinhadas com o art. 22, § 1º, da Lei Federal nº 13.848/2019.
2.8	O ouvidor possui dever de sigilo?	Sim, de acordo com o art. 20, §único, do Decreto nº 3.327/2000, o Ouvidor deverá manter o sigilo da fonte e a proteção do denunciante, quando for o caso. Essa redação é replicada, ainda, no art. 15, IX, do Regimento Interno da ANS e no art. 10, da Resolução Administrativa nº 65/2016- ANS. Entretanto, como a disposição não é detalhada nas normas da Agência (com relação às situações nas quais haverá discricionariedade, ou não, quanto à preservação do sigilo), pode-se concluir que, a despeito da previsão formal do dever de sigilo, no caso concreto, caberá ao Ouvidor o poder discricionário de conferi-lo, ou não.
2.9	O ouvidor possui poder decisório (com efeitos vinculantes)?	Não há disposição legal ou regulamentar que estabeleça caráter vinculante às decisões da Ouvidoria.
2.10	Desde a entrada em vigor da Lei das Agências Reguladoras, a Ouvidoria já encaminhou algum relatório à Diretoria? Caso positivo, houve manifestação da Diretoria?	Sim, a Ouvidoria encaminha anualmente relatórios de suas atividades, expedindo ao final suas recomendações que devem ser apreciadas pela Diretoria Colegiada[25]. Especificamente no ano de 2020, tendo em vista o cenário de pandemia, consta no Relatório Anual que não foram expedidas recomendações formais à agência, em caráter excepcional[26].
3.	**Interação com outras agências e órgãos públicos** (disponíveis no site da respectiva Agência em março/2021 e firmados após o início da vigência da Lei de Agência (set/2019). Obs.: não serão considerados instrumentos ou acordos firmados no âmbito de processos ou investigações específicas.	
3.1	A Agência já celebrou algum instrumento ou constituído grupo de trabalho voltado à articulação com outras agências reguladoras?	Não, no período em questão não houve a celebração de novos instrumentos de cooperação com outras agências reguladoras.
3.2.	Caso positivo, indicar os mecanismos/expedientes já foram utilizados e data	Não aplicável.

[25] Disponível em: http://www.ans.gov.br/aans/ouvidoria/relatorios-e-pesquisas-da-ouvidoria

[26] Informação constante no item 2.4, do Relatório Anual de Atividades, referente ao ano de 2020. Disponível em: https://www.gov.br/ans/pt-br/arquivos/acesso-a-informacao/institucional/ouvidoria/relatorio-atividades-anual-ouvidoria-2020.pdf

	e instituição (comitês, grupos de trabalho, convênios etc.).	
3.3	A Agência já havia editado ato normativo conjunto com outras agências? Caso positivo, indicar quais atos normativos, com quais agências e qual o seu objeto.[27]	Não houve a edição de novos atos normativos no período pesquisado.
3.4	Existem evidências de cooperação entre a Agência e os órgãos de defesa da concorrência? Caso positivo, explicitar os mecanismos identificados.	Não houve a celebração de novos instrumentos de cooperação com órgãos de defesa da concorrência.
3.5	Existem evidências de cooperação entre a Agência e os órgãos de defesa do consumidor (Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e órgão vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública)? Caso positivo, explicitar os mecanismos identificados.	Não houve a celebração de novos instrumentos de cooperação com órgãos de defesa do consumidor.
3.6	Existem evidências de cooperação entre a Agência e os órgãos de defesa do meio ambiente? Caso positivo, explicitar os mecanismos identificados.	Não houve a celebração de novos instrumentos de cooperação com órgãos de defesa do meio ambiente.
3.7	Existem evidências de cooperação entre a Agência e os órgãos de regulação estaduais, distritais e municipais? Caso positivo, explicitar os mecanismos identificados.	Não houve a celebração de novos instrumentos de cooperação com órgãos de regulação estaduais, distritais e municipais.

[27] A Lei das Agências prevê, no capítulo que trata sobre articulação entre Agências Reguladoras, que "os atos normativos conjuntos deverão conter regras sobre a fiscalização de sua execução e prever mecanismos de solução de controvérsias decorrentes de sua aplicação, podendo admitir solução mediante mediação, nos termos da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação), ou mediante arbitragem por comissão integrada, entre outros, por representantes de todas as agências reguladoras envolvidas" (art. 29, par. 2º).

9.2. Processo Decisório

Quanto ao processo normativo, a ANS conta com a Resolução Administrativa nº 49/2012- ANS que disciplina o conteúdo e o procedimento que devem ser observados pela Agência para fins da edição de atos normativos.

(i) As disposições da Lei de Agências estão sendo cumpridas pela Agência?

Em linhas gerais, é possível afirmar que as disposições da Lei das Agências estão sendo parcialmente cumpridas pela ANS em relação ao seu processo decisório, conforme detalhado a seguir:

Quanto à análise de impacto regulatório: verificou-se que desde 2012 já se exige que os atos normativos sejam fundamentados em um Sumário Executivo de Impacto Regulatório, cujo conteúdo contempla essencialmente: (i) descrição do problema a ser resolvido; (ii) identificação dos grupos potencialmente afetados pelo problema, dos custos e dos mecanismos de consulta; (iii) descrição dos objetivos a serem alcançados e (iv) opção existentes para resolução do problema, bem como justificativa da escolha mais adequada (conforme Anexo da Resolução Administrativa nº 49/2012- ANS).

Observou-se que a Agência já havia incorporado a prática de realizar AIR em seu regulamento mesmo antes da edição da Lei das Agências. Vale destacar, nesse sentido, que a ANS já abriu em, pelo menos, dois momentos[28] consulta pública para a disciplina de um regulamento específico para o processo de Análise de Impacto Regulatório e Participação Social, sendo a mais recente divulgada entre 23/04/2021 e 07/06/2021 no sítio eletrônico da Agência (Consulta Pública nº 86, de 15/04/2021)[29]. Em linhas gerais, o presente normativo traz definições mais detalhadas, seja quanto ao procedimento e às hipóteses de sua aplicação, seja quanto ao conteúdo que deverá ser contemplado no âmbito dos estudos de AIR. Ademais, o art. 18 disciplina mecanismos de participação social, dirigida e ampla, de forma a igualmente atender o disposto no âmbito do art. 11 da Lei das Agências. A referida minuta, entretanto, ainda não havia sido publicada até a conclusão do presente estudo.

Com relação à realização dos AIRs, a análise da evolução da prática encontrou entraves técnicos, uma vez que não são disponibilizadas no banco de pesquisa dos atos normativos informações quanto ao seu respectivo processo normativo. Esse fato não nos permite concluir se os atos normativos publicados contaram ou não com AIR ou nota técnica simplificada. De todo modo, partindo-se da análise de processos normativos que foram objeto de consulta pública (cujos documentos foram disponibilizados), é possível verificar que a Agência teve um elevado índice de realização de AIR, mesmo antes da aprovação da Lei das Agências. Dos 06 processos normativos analisados antes da edição da Lei, apenas dois não contavam com AIR, sendo que em um deles foi juntada nota técnica com análise simplificada dos impactos (consulta pública nº 70[30-31]). No período após a edição da Lei, o percentual de AIRs realizados reduziu: dos 3

[28] A informação pode ser conferida em: http://www.ans.gov.br/aans/noticias-ans/sociedade/4841-ans-abre-consulta-publica-para-colher-sugestoes-sobre-processo-regulatorio

[29] Disponível em: Consulta Pública nº 86, de 15 de abril de 2021 – Proposta de Resolução Normativa que dispõe sobre o processo de Análise de Impacto Regulatório (AIR) e sobre o processo de Participação Social (PS) no âmbito da Agência Nacional de Saúde Suplementar — Português (Brasil) (www.gov.br)

[30] Disponível em: Consulta Pública n° 70 - Fator de Qualidade - ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar

[31] Ressalte-se, ainda, que o outro processo que não contou com AIR dispunha sobre o funcionamento do processo administrativo eletrônico da ANS, o que pode ter sido o motivo pelo qual não foi realizada a respectiva análise. De todo modo, a informação pela qual não foi realizado AIR não consta de forma expressa na exposição de motivos que compõe a normativa. Disponível em: Consulta Pública nº 75 - Processo administrativo eletrônico na Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS: procedimentos para o funcionamento do processo administrativo eletrônico na ANS em atos processuais por usuários externos - ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar

processos, somente em um deles foi juntada nota técnica com análise simplificada do impacto regulatório (consulta pública nº 79[32]).

Quanto ao conteúdo dos AIRs, observou-se que os relatórios têm abrangido o mínimo disposto quanto à identificação do problema e a avaliação de alternativas diferentes para solucioná-lo, bem como a análise de externalidades.

Embora tenha ocorrido uma redução no percentual, é possível notar que a Agência aparentemente tem avançado em suas práticas quanto à realização de AIRs, seja pela regulamentação em curso do procedimento, seja pela incorporação de estudos adequadamente detalhados quanto ao seu conteúdo, bem como uma preocupação em elaborar notas técnicas nos casos em que não houve a realização de AIR. De toda forma, uma boa prática a ser incorporada consiste na disponibilização dos processos normativos conjuntamente aos seus respectivos atos, bem como a divulgação, nos casos de não realização de AIR, dos fundamentos que o justificam.

Quanto à participação popular: foi possível notar que a ANS já realizava, antes mesmo da edição da Lei das Agências, procedimentos de participação popular, em especial audiências e consultas públicas. Nesse sentido, vale destacar que a Resolução Normativa nº 242/2010- ANS regulamentou no âmbito da agência a participação da sociedade civil no processo de tomada de decisões. Foi alterado, porém, o prazo de realização das consultas públicas – que era de 30 dias, conforme a Resolução Normativa nº 242/2010- ANS e passou a ser de 45 dias, embora ainda não tenha ocorrido formalmente a alteração da normativa vigente[33]. Ademais, a Agência tem a prática de divulgar os resultados das contribuições e sua respectiva análise no sítio eletrônico.

Quanto às decisões administrativas: verificamos que todas as exigências legais, especialmente quanto ao caráter colegiado, ao quórum decisório e à disponibilização de informações sobre as deliberações, têm sido cumpridas pela Agência. Ainda não há, entretanto, uma norma geral que discipline as formalidades a serem observadas no âmbito do processo decisório da Agência.

Quanto aos acordos administrativos: a ANS já disciplinava a possibilidade de a agência celebrar acordos substitutivos de sanção em seu regulamento (Resolução Regimental nº 01/2017- ANS). Além disso, observa-se que a celebração de referidos instrumentos já fazia parte da praxe regulatória da agência.

Processo Decisório	
Quesito	**Nota**
Análise de Impacto Regulatório – AIR	2
Participação popular (audiência, consulta pública e outros)	2
Decisões administrativas	3
Acordos Administrativos	3

ANS | Panorama anterior à entrada em vigor da Lei de Agências Reguladoras

[32] Disponível em: Consulta Pública nº 79 - Proposta de Resolução Normativa que altera a RN nº 440, de 13 de dezembro de 2018, que institui o Programa de Certificação de Boas Práticas em Atenção à Saúde de Operadoras de Planos Privados de Assistência à Saúde - ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar

[33] Conforme mencionado no item anterior, a Consulta Pública nº 86 tem por objeto a minuta de resolução que tratará da análise de impacto regulatório e a reformulação dos instrumentos de participação social, incluindo a consulta e audiência pública.

1.	**Análise de Impacto Regulatório – AIR** Obs.: Para responder às perguntas 1.1 a 1.4 considerar os 6 últimos processos de edição de atos normativos divulgados no sítio eletrônico da respectiva Agência.	
1.1	No âmbito do processo de edição de atos normativos, a Agência já vinha realizando AIR?	Com relação aos seis últimos processos de edição de atos normativos, realizados antes da entrada em vigor da Lei das Agências Reguladoras, verificou-se que apenas um deles contava com AIR (RN nº 443/2019). Convém destacar que há uma dificuldade intrínseca à realização da pesquisa, uma vez que não são disponibilizadas informações sobre o processo normativo junto ao banco de pesquisa dos atos normativos da Agência. Dessa forma, o acesso às AIRs foi promovido por meio da análise de processos que contemplaram consulta pública (cujos documentos técnicos, incluindo AIR, foram disponibilizados). Expandindo a análise para esses processos, verificou-se que dentre as seis últimas consultas públicas (consultas públicas nº 75, 73, 71, 70, 69 e 68), há 4 (quatro) processos que contam com AIR, são eles: (a) Proposta de Resolução Normativa que disciplina os critérios para definição do capital regulatório das operadoras de planos de assistência à saúde (consulta pública nº 73[34]); (b) Programa de Acreditação de Operadoras de Planos Privados de Assistência à Saúde (consulta pública nº 71[35]); (c) Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde (consulta pública nº 69[36]) e (d) Instituição da PEONA/SUS, PIC e outras alterações na RN 393, de 2015 (consulta pública nº 68[37])[38].
1.2	A Agência possuía normas regulamentando o processo de realização de AIR? Caso positivo, indicar o ato normativo e síntese do seu conteúdo.	Não. A ANS não possuía norma específica regulamentando o processo de realização de AIR, embora houvesse previsão de realização do Sumário Executivo de Impacto Regulatório no âmbito da Resolução Administrativa nº 49/2012- ANS. Observou-se que em 11/02/2019 A ANS abriu uma consulta pública para colher sugestões da sociedade sobre a normativa que disciplina o seu processo regulatório. A minuta da resolução contempla Análise de Impacto Regulatório (AIR)[39].
1.3	O relatório de AIR era divulgado junto com o aviso de audiência/consulta pública?	Não é possível afirmar se o relatório de AIR foi disponibilizado previamente às consultas públicas. Entretanto, em todos os processos consultados, com exceção da consulta pública nº 75, consta nota técnica contemplando a análise de impacto regulatório das normas a serem editadas.
1.4	Os relatórios de AIR continham, claramente, (i)	Sim, em todos os processos normativos identificou-se os itens mencionados no âmbito da nota técnica ou relatório de AIR.

[34] Disponível em: Consulta Pública nº 73 - Proposta de Resolução Normativa que disciplina os critérios para definição do capital regulatório das operadoras de planos de assistência à saúde - ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar

[35] Disponível em: Consulta Pública nº 71 - Programa de Acreditação de Operadoras de Planos Privados de Assistência à Saúde - ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar

[36] Disponível em: Consulta Pública nº 69 - Processo de atualização periódica do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, no âmbito da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar

[37] Disponível em: Consulta Pública nº 68 - Instituição da PEONA/SUS, PIC e outras alterações na RN 393, de 2015, que dispõe sobre os critérios de constituição de provisões técnicas a serem observados pelas operadoras - ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar

[38] Adotou-se como base a análise dos processos normativos submetidos à consulta pública uma vez que o sítio eletrônico da Agência não permite acessar o histórico decisório dos demais atos normativos (que não tenham sido submetidos à consulta pública).

[39] A informação pode ser conferida em: http://www.ans.gov.br/aans/noticias-ans/sociedade/4841-ans-abre-consulta-publica-para-colher-sugestoes-sobre-processo-regulatorio; acesso em 21/11/2020.

	identificação de um problema regulatório; (ii) avaliação de diferentes alternativas para solucioná-lo; e (iii) análise das externalidades positivas e negativas de cada uma das alternativas? Obs.: para a avaliação deste item, importante considerar os quesitos trazidos no Guia de AIR da Casa Civil.	
2.	**Participação Popular (audiência, consulta pública e outros)** Obs.: Para responder às perguntas 2.5 a 2.7 considerar os 6 últimos processos de edição de atos normativos divulgados no sítio eletrônico da respectiva Agência.	
2.1	A Agência já vinha realizando consultas públicas antes da edição de atos normativos?	Sim. Antes da entrada em vigor da Lei das Agências Reguladoras, a Resolução Normativa nº 242/2010 - ANS – que dispõe sobre a participação da sociedade civil e dos agentes regulados no processo de edição de normas e tomada de decisão da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS mediante a realização de consultas e audiências públicas, e câmaras técnicas – previa no capítulo II, artigos 4 a 8, a realização de consultas públicas, nos seguintes artigos: "Art. 4º Por deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, as propostas de atos normativos poderão ser submetidas à consulta pública. Art. 5º A consulta pública será formalizada por meio de publicação no Diário Oficial da União – D.O.U. e divulgada no sítio da ANS na internet. § 1º A publicação de que trata o **caput** deverá conter: I – o período de recebimento de sugestões e contribuições; II – a forma do encaminhamento das sugestões e contribuições; e III – a indicação do link no sítio da ANS na internet onde se encontra a minuta objeto da consulta pública e os demais documentos importantes para a sua apreciação. § 2º O período de consulta pública terá início 07 (sete) dias após a publicação de que trata o **caput** e terá duração de, no mínimo, de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado a critério da Diretoria Colegiada da ANS. Art. 6º Durante a consulta pública, ficarão disponíveis no sítio da ANS na internet: I– a exposição de motivos do ato normativo que se pretende editar; I–a proposta do ato normativo; e III – o formulário de sugestões e contribuições. Art. 7º A participação da sociedade civil e dos agentes regulados nas consultas públicas far-se-á, preferencialmente, por meio eletrônico mediante o preenchimento do formulário de sugestões e contribuições. Parágrafo único. As sugestões e contribuições também poderão ser encaminhadas à ANS por via postal para o endereço indicado na publicação da consulta pública. Art. 8º Concluído o prazo para o encaminhamento das sugestões e contribuições, a área técnica responsável pela condução do processo de

		elaboração do ato normativo deverá divulgar no sitio da ANS na internet um Relatório da Consulta Pública - RCP, que deverá conter, no mínimo: I – o número de sugestões e contribuições recebidas no total; II – dados estatísticos sobre as sugestões e contribuições; III – a consolidação das principais sugestões e contribuições; IV – a manifestação motivada sobre o acatamento ou a rejeição das principais sugestões e contribuições; e V – a identificação das sugestões e contribuições incorporadas à proposta do ato normativo". As seis últimas consultas públicas realizadas antes da entrada em vigor da Lei das Agências Reguladoras são as seguintes[40]: ▪ Consulta Pública nº 75; ▪ Consulta Pública nº 74; ▪ Consulta Pública nº 73; ▪ Consulta Pública nº 72; ▪ Consulta Pública nº 71; ▪ Consulta Pública nº 70.
2.2	A Agência já vinha realizando audiências públicas antes da edição de atos normativos?	Sim. Antes da entrada em vigor da Lei das Agências Reguladoras, a Resolução Normativa nº 242/2010 - ANS – que dispõe sobre a participação da sociedade civil e dos agentes regulados no processo de edição de normas e tomada de decisão da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS mediante a realização de consultas e audiências públicas, e câmaras técnicas – previa no capítulo III, artigos 9 a 16, a realização de audiências públicas, especialmente nos seguintes artigos: "Art. 9º Por deliberação da Diretoria Colegiada, o processo decisório da ANS em matérias relevantes para o setor poderá ser precedido de realização de audiência pública para ouvir e colher subsídios da sociedade civil e dos agentes regulados. Art. 10. A elaboração de anteprojeto de lei no âmbito da ANS também será precedida de audiência pública após a realização de prévia consulta à Casa Civil da Presidência da República. Art. 11. A convocação da audiência pública será formalizada por meio de publicação no D.O.U. e divulgada no sítio da ANS na internet." As últimas consultas públicas realizadas antes da entrada em vigor da Lei das Agências Reguladoras são as seguintes[41]: ▪ Audiência Pública nº 15 realizada em 07/06/2019. ▪ Audiência Pública nº 14 realizada em 22/03/2019. ▪ Audiência Pública nº13 - entre 08/11/2018 e 18/11/2018. ▪ Audiência Pública nº 12 realizada em 14/09/2018. ▪ Audiência Pública nº 11 realizada em 04/09/2018.
2.3	A Agência já vinha adotando outros mecanismos de participação popular (além de audiências/consultas	1. Além de audiências e consultas públicas, existe, no âmbito da ANS, a Câmara de Saúde Suplementar (CAMSS). A CAMSS é um órgão consultivo formado por representantes de diversos segmentos da sociedade, como órgãos de defesa do consumidor, associações e sindicatos. Trata-se de um órgão de participação institucionalizada da sociedade na ANS, de caráter permanente

[40] Disponível em: http://www.ans.gov.br/participacao-da-sociedade/consultas-e-participacoes-publicas/consultas-publicas-encerradas ; acesso em 01/12/2020.

[41] Disponível em: http://www.ans.gov.br/participacao-da-sociedade/audiencias-publicas/audiencias-publicas-realizadas ; acesso em 02/12/2020.

	públicas) antes da edição de atos normativos?	e consultivo, que tem por finalidade auxiliar a Diretoria Colegiada nas suas discussões.
2.4	Existem regulamentos específicos da Agência que disciplinam a utilização de mecanismos de participação popular? Caso positivo, avaliar se estão além ou aquém dos requisitos estabelecidos nos arts. 9º a 12 da Lei de Agências.	Sim. Antes da entrada em vigor da Lei das Agências Reguladoras, a Resolução Normativa nº 242/2010 - ANS – que dispõe sobre a participação da sociedade civil e dos agentes regulados no processo de edição de normas e tomada de decisão da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS mediante a realização de consultas e audiências públicas, e câmaras técnicas – previa no capítulo II, artigos 4 a 8, a realização de consultas públicas e no capítulo III, artigos 9 a 16 previa também a realização de audiências públicas. A regulamentação da Agência apresenta algumas diferenças com relação ao conteúdo previsto pela Lei de Agências para Audiências Públicas: ▪ O artigo 11 da a Resolução Normativa nº 242/ 2010 - ANS prevê que "*a convocação da audiência pública será formalizada por meio de publicação no D.O.U. e divulgada no sítio da ANS na internet*", sem indicação de prazo de antecedência. Já o § 2º, do artigo 10 da Lei das Agências prevê que "*a abertura do período de audiência pública será precedida de despacho ou aviso de abertura publicado no Diário Oficial da União e em outros meios de comunicação com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis*". ▪ O § 2º do artigo 5º prevê que "*o período de consulta pública terá início 07 (sete) dias após a publicação de que trata o caput e terá duração de, no* ***mínimo, de 30 (trinta) dias****, podendo ser prorrogado a critério da Diretoria Colegiada da ANS*". Já a Lei das Agências Reguladoras, em seu artigo 9º ,§ 2º prevê que "*ressalvada a exigência de prazo diferente em legislação específica, acordo ou tratado internacional, o período de consulta pública terá início após a publicação do respectivo despacho ou aviso de abertura no Diário Oficial da União e no sítio da agência na internet, e terá* ***duração mínima de 45 (quarenta e cinco) dias****, ressalvado caso excepcional de urgência e relevância, devidamente motivado*". ▪ Na Resolução Normativa nº 242/2010- ANS não há previsão quanto à disponibilização de relatório de AIR especificamente. O artigo 22 só menciona a disponibilização de material técnico, documentos ou estudos referentes à matéria objeto das consultas e audiências públicas e câmaras técnicas. A Resolução Normativa nº 242/2010 - ANS não dispõe a respeito da abertura do período de audiência pública. A Lei das Agências, por sua vez, indica no artigo 10, § 2º que "*a abertura do período de audiência pública será precedida de despacho ou aviso de abertura publicado no Diário Oficial da União e em outros meios de comunicação com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis*".
2.5	A Agência disponibilizava, na internet, a minuta de ato normativo e outros documentos (pareceres, notas técnicas e relatórios de AIR) para que eventuais interessados pudessem compreender a matéria e apresentar contribuições?	Essa documentação abrange a minuta de resolução e seus instrumentos de motivação, como notas técnicas e pareceres. Com relação aos seis últimos processos de edição de atos normativos, realizados antes da entrada em vigor da Lei das Agências Reguladoras, há 3 (três) processos que contam com AIR, são eles: (a) Proposta de alteração da regra de capital vigente na saúde suplementar, realizada em 2019; (b) Programa de Acreditação de Operadoras de Planos Privados de Assistência à Saúde (nº 71), realizada em 2018 e; c) Fator de Qualidade (Consulta Pública n° 70), realizada em 2018.

2.6	Após o término do prazo para recebimento de contribuições, a Agência divulgava o seu posicionamento sobre as críticas ou contribuições de forma fundamentada?	Sim. A página de cada consulta ou audiência pública no site da ANA inclui as contribuições de participantes e o Relatório da Audiência Pública o qual apresenta justificativa sobre o acolhimento ou rejeição de cada uma das contribuições recebidas[42].
2.7	É possível identificar o prazo em que a Agência disponibilizou sua análise em relação às contribuições recebidas?	Sim. É possível identificar o prazo em que a Agência disponibilizou sua análise em relação às contribuições recebida[43]s. A Audiência Pública nº 15 foi realizada em 07/06/2019 e o Relatório de Audiência Pública, que contém a avaliação das contribuições recebidas, data de 06/11/2019. A Audiência Pública nº 14 foi realizada em 22/03/2019 e o Relatório de Audiência Pública indica apenas "março/2019". A Audiência Pública nº13 teve seu período de contribuição ente 08/11/2018 e 18/11/2018. O Relatório de Audiência Pública 13/11/2018. A Audiência Pública nº 12 foi realizada em 14/09/2018 e o Relatório de Audiência Pública também possui a mesma data (14/09/2018). A Audiência Pública nº 11 foi realizada em 04/09/2018 e o Relatório de Audiência Pública também possui a mesma data (04/09/2018).
3.	**Decisões administrativas** Obs.: Para responder às perguntas 3.1 a 3.5 considerar as reuniões deliberativas dos últimos 6 meses antes da entrada em vigor da Lei de Agências (abril, maio, junho, julho, agosto e setembro de 2019). No caso de processos normativos, considerar os 6 últimos processos de edição de atos normativos.	
3.1.	As deliberações possuíam caráter colegiado?	Antes da entrada em vigor da Lei das Agências Reguladoras, o artigo 39-A da Resolução Regimental nº 01/2017- ANS, dispunha sobre o processo decisório, que se dava com a presença de pelo menos três diretores, dentre eles o Diretor-Presidente ou seu substituto legal, com, no mínimo, três votos coincidentes.
3.2	Qual o quórum previsto, nas normas da Agência, para a aprovação das matérias (ex. maioria absoluta, maioria simples)?	As deliberações da Diretoria Colegiada da ANS são tomadas em reuniões ou circuitos deliberativos (art. 39, caput da Resolução Regimental nº 01/2017 - ANS) e dependem da presença de pelo menos três diretores, dentre eles o Diretor-Presidente ou seu substituto legal, e deliberará com, no mínimo, três votos coincidentes (art. 39-A, § 1º da referida Resolução). Compete à Diretoria Colegiada (DICOL) aprovar o Regimento Interno (art. 6º, IV, Resolução Regimental nº 01/2017-ANS).
3.3	Foram identificados casos em que houve divergência entre os membros da diretoria ou todos os casos foram objeto de deliberação unânime?	Foram analisadas as atas pertinentes às Reuniões Deliberativas Ordinárias nº 505 a 516, ocorridas em 11.04.2019, 25.04.2019, 06.05.2019, 28.05.2019, 12.06.2019, 28.06.2019, 16.07.2019, 30.07.2019, 14.08.2019, 27.08.2019, 16.09.2019 e 30.09.2019. Nas atas pertinentes às Reuniões Deliberativas Ordinárias nº 506, nº 511 e nº 514 foram constatados casos de divergência. Em todas as demais reuniões analisadas houve deliberação unânime. Na ata da Reunião Deliberativa Ordinária nº 506 (Processo 33910.002618/2019-19), cujo assunto consistia na "deliberação acerca

[42] Disponível em: http://www.ans.gov.br/participacao-da-sociedade/audiencias-publicas/audiencias-publicas-realizadas acesso em 03/12/2020

[43] Disponível em: http://www.ans.gov.br/participacao-da-sociedade/audiencias-publicas/audiencias-publicas-realizadas ; acesso em 03/12/2020.

		da escolha e da designação dos servidores interessados no preenchimento de até 02 (duas) vagas para membro suplente da Comissão de Éca da ANS – CEANS" ocorreu aprovação por maioria a indicação do Sr. Marcos Linhares Ga e da Sra. Isabel Oliveira Nariño para o preenchimento de 02 (duas) vagas para membro suplente da Comissão de Éca da ANS – CEANS, **vencida a DIDES.** Na ata da Reunião Deliberativa Ordinária nº 511 (Processo 33910.011389/2019-23) cujo assunto consistia em "referendo, após devolução de vista solicitada pelo Diretor Sr. Rodrigo Rodrigues de Aguiar, da decisão do Diretor-Presidente Subs2tuto de autorizar a prorrogação por 5 (cinco) dias no prazo para envio do DIOPS/ANS do 1º trimestre de 2019, alterando excepcionalmente para 20 de maio de 2019 o prazo estabelecido pelo art. 3º, inciso II, alínea "a", da RN nº 173/2008, com a redação dada pela RN nº 212/2010", a Decisão foi referendada por maioria, **vencidos o Diretor da DIDES e a Diretora da DIFIS**, conforme parecer da PROGE. Na ata da Reunião Deliberativa Ordinária nº 514 (Processo 33910.017496/2019-65), cujo assunto consistia na "aprovação, após devolução de vista solicitada pela Diretora Sra. Simone Sanches Freire (Voto nº 933/2019/DIFIS), da proposta de projeto para o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Institucional do SUS (PROADI-SUS) intitulado "Apoio às atividades da Agência Nacional de Saúde Suplementar em Avaliação de Tecnologias em Saúde" a ser realizado em parceria com o Hospital Sírio Libanês", ocorreu aprovação por maioria com a ressalva feita pelo Diretor Rodrigo Rodrigues Aguiar quanto à estimativa de orçamento apresentada, **vencido o voto da Diretora Simone Sanches Freire.** Destaca-se que nas Reuniões Deliberativas Ordinárias nº 508, 510, 511, 512, 515, 516 foram identificados pedidos de vista.
3.4	Os atos normativos da Agência que tratam sobre processos administrativos (sancionadores, constitutivos ou normativos) trazem algum detalhamento/parâmetros objetivos a serem considerados na *motivação* das decisões?	A Lei nº 9.961/2000 – que dispõe sobre a criação da ANS - não dispõe sobre parâmetros para a tomada de decisão. A Lei nº 9.961/2000 apenas estabelece que são atribuições comuns aos chefes de todos os órgãos da ANS, dentro de sua área de atribuição a apreciação de proposta de ato normativo, acompanhada de exposição de motivos (Art. 22, letra b). A Resolução Regimental Nº 01/2017 - ANS – que institui o Regimento Interno da ANS – por sua vez estabelece que são atribuições comuns aos chefes de todos os órgãos da ANS propor a apreciação de proposta de ato normativo, acompanhada da exposição de motivos (art. 22, II, 'b'). Nessa linha, a Resolução Administrativa nº 49/2012 - ANS, ao dispor sobre o processo normativo da Agência, define que deverá ser instruído obrigatoriamente com a exposição de motivos, cujo conteúdo deve contemplar (arts. 4 e 7): (i) justificativa e fundamentação da edição do ato normativo, de tal forma que possibilite a sua utilização como defesa em eventual argüição de ilegalidade ou inconstitucionalidade; (ii) explicitação da razão de o ato proposto ser o melhor instrumento normativo para disciplinar a matéria; (iii) apontamento das normas legais e infralegais relacionadas com a matéria do ato normativo; (iv) apontamento das normas afetadas ou revogadas pela proposição; (v) apresentação de quadro comparativo entre o texto atual e o texto proposto da minuta quando se tratar de alteração ou revogação de ato normativo existente; (vi) indicação de que não há aumento de despesas nas hipóteses de transformação ou qualquer tipo de redistribuição de cargos comissionados e comissionados técnicos da ANS, conforme disposto no artigo 14 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, a ser confirmada pelo órgão competente integrante da estrutura da ANS; (vii)

		indicação da existência de prévia dotação orçamentária, quando a proposta demandar despesas; (viii) indicação da existência de impacto em sistemas de informação no âmbito da ANS; (ix) indicação acerca da urgência para publicação, quando for o caso; e (x) demais documentos que o órgão proponente julgar pertinentes para fundamentar a sua proposta, sejam esses em mídia ou não.
3.5	A regulamentação da agência estabelecia prazo limite para a tomada de decisão? Caso positivo, indicar o fundamento e prazo previsto.	A regulamentação da Agência não estabelece prazo limite para a tomada de decisões.
4.	**Acordos Administrativos (Termo de Ajustamento de Conduta)**	
4.1	Os regulamentos da Agência admitiam ou disciplinavam a celebração de acordos administrativos ou termos de ajustamento de conduta pela Agência?	Sim. A Resolução Regimental nº 01/2017 - ANS – que institui o Regimento Interno da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e dá outras providências – prevê a possibilidade de celebração de TACs e acordos. Todavia, não há indicação quanto aos casos em que podem ser celebrados TAC´s ou acordos.
4.2.	Caso a resposta para a pergunta 3.1 seja afirmativa, resumir o conteúdo das principais disposições do regulamento da agência.	A possibilidade de celebração de Termos de Ajustamento de Conduta ("TAC") é expressamente prevista pela Resolução Regimental nº 01/2017- ANS, também chamada de Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta. A Resolução aborda somente a competência para autorizar, celebrar ou firmar termo de compromisso. Destacam-se as seguintes disposições: "Art. 6° À Diretoria Colegiada - DICOL compete: XIX - autorizar a celebração de termo de compromisso de ajuste de conduta e de termo de compromisso. Art. 11 À Diretoria de Fiscalização - DIFIS compete: XIII - celebrar, nas condições que estabelecer, termo de compromisso de ajuste de conduta e termo de compromisso e fiscalizar seu cumprimento. Art. 20 São atribuições comuns dos Diretores: V - firmar termo de compromisso. Art. 26 Ao Diretor-Presidente ou ao seu substituto, nos seus impedimentos legais, incumbe: VIII - assinar contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos legais necessários ao alcance dos objetivos da ANS".
4.3	Da análise da praxe regulatória do ano que antecedeu a entrada em vigor da Lei de Agências (set/18 a set/19), é possível identificar TACs ou Acordos firmados pela Agência? Caso positivo, indicar os acordos/TACs firmados.	Sim. Os TACs identificados no período indicado foram os seguintes: TAC 007/2019 (Unimed Cuiabá Cooperativa de Trabalho Médico); TAC 006/2019 (Unimed Natal Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico); TAC 005/2019 (Unimed Natal Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico); TAC 004/2019 (Unimed Natal Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico); TAC 003/2019 (Becarpe Corretora de Seguros Ltda); TAC 002/2019 (AMA – Associação Metropolitana Assistencial) e TAC 001/2019 (VISION MED Assistência Médica Ltda).

	ANS | Panorama posterior à entrada em vigor da Lei de Agências Reguladoras
1.	**Análise de Impacto Regulatório – AIR**

	Obs.: Para responder às perguntas 1.1 a 1.4 considerar os 3 últimos processos de edição de atos normativos divulgados no sítio eletrônico da respectiva Agência e em que deveria ter sido realizada AIR (anteriores a 28 de fevereiro de 2021).	
1.1	No âmbito do processo de edição de atos normativos, a Agência realizou AIR?	Com relação aos três últimos processos de edição de atos normativos (Resolução Normativa nº 464/2020 - ANS, Resolução Normativa nº 463/2020- ANS e Resolução Normativa nº 461/2020- ANS [44]), não identificamos a realização de AIR, sendo que em um deles foi juntada nota técnica simplificada de análise do impacto (Resolução Normativa nº 463/2020 - ANS, objeto da consulta pública nº 79[45]).
1.2	Após a entrada em vigor da Lei das Agências, a Agência editou norma regulamentando o processo de realização de AIR? Caso positivo, indicar o ato normativo e síntese do seu conteúdo.	Sim. Há uma minuta de Resolução Normativa de 13 de abril de 2021 que dispõe sobre o processo de Análise de Impacto Regulatório (AIR) e sobre o processo de Participação Social (PS). O artigo 12 dispõe sobre o conteúdo que o relatório da AIR deve conter e há um anexo (Anexo 1) que se trata de uma planilha de investigação do problema regulatório.
1.3	O relatório de AIR tem sido divulgado junto com o aviso de audiência/consulta pública?	Sim, tem sido divulgado junto com o relatório de consulta pública[46].
1.4	Os relatórios de AIR contêm, claramente, (i) identificação de um problema regulatório; (ii) avaliação de diferentes alternativas para solucioná-lo; e (iii) análise das externalidades positivas e negativas de cada uma das alternativas?	Sim, todos os itens mencionados foram identificados no relatório de AIR.
1.5	Nos casos em que não foi realizada AIR, a Agência disponibilizou, no mínimo, nota técnica ou documento equivalente que tenha fundamentado a proposta de decisão?	Não foi possível identificar.
2.	**Participação Popular (audiência, consulta pública e outros)** Obs.: Para responder às perguntas 2.5 a 2.8 considerar os 3 últimos processos de edição de atos normativos divulgados no sítio eletrônico da respectiva Agência e em que deveria ter sido adotado algum mecanismo de participação popular (anteriores a 28 de fevereiro de 2021).	

[44] Para fins da pesquisa ora conduzida, foram excluídas da análise as Resoluções Regimentais cujo objeto é a alteração de dispositivos do Regimento Interno da ANS.

[45] Disponível em: Consulta Pública nº 79 - Proposta de Resolução Normativa que altera a RN nº 440, de 13 de dezembro de 2018, que institui o Programa de Certificação de Boas Práticas em Atenção à Saúde de Operadoras de Planos Privados de Assistência à Saúde - ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar

[46] Disponível em: http://www.ans.gov.br/participacao-da-sociedade/consultas-e-participacoes-publicas/consultas-publicas-encerradas/consulta-publica-80 ; acesso em 20/05/2021.

2.1	A Agência vem realizando consultas públicas antes da edição de atos normativos? Caso positivo, a sua duração mínima respeitou o prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias (entre a sua abertura e o prazo para envio de contribuições)?	Sim. A ANS vem realizando consultas públicas antes da edição de atos normativos, e o prazo estabelecido para que sejam apresentadas críticas e sugestões aos documentos têm sido de 45 dias. Abaixo são listados alguns exemplos de consultas públicas realizadas após a entrada em vigor da Lei das Agências Reguladoras e cujos editais previam o prazo de 45 dias para envio de contribuições[47]: ▪ Consulta Pública nº 83 ▪ Consulta Pública nº 82 ▪ Consulta Pública nº 81 ▪ Consulta Pública nº 80 ▪ Consulta Pública nº 79
2.2	A Agência vem realizando audiências públicas antes da edição de atos normativos? Caso positivo, a sua duração mínima respeitou o prazo mínimo de 5 (cinco) dias (entre a sua abertura e a data da audiência)?	A última audiência pública realizada pela ANS foi a Audiência Pública nº 16, que ocorreu em 24/07/2020. A audiência foi destinada à discussão envolvendo atividades desenvolvidas para enfrentamento da pandemia de COVID-19 e recepcionar contribuições, da sociedade civil e dos agentes regulados, de modo a subsidiar a definição quanto à incorporação no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS dos exames sorológicos para identificação de anticorpos referentes ao COVID-19. A publicação do edital dessa audiência pública no Diário Oficial da União ocorreu em 16/07/2020, enquanto a realização da audiência ocorreu em 24/07/2020, respeitando, portanto, o prazo mínimo de cinco dias entre a sua abertura e a data da audiência. A Audiência Pública nº 16 foi a única audiência pública realizada após a entrada em vigor da Lei das Agências Reguladoras[48].
2.3	A Agência já vinha adotando outros mecanismos de participação popular (além de audiências/consultas públicas) antes da edição de atos normativos?	Além de audiências e consultas públicas, existe, no âmbito da ANS, a Câmara de Saúde Suplementar (CAMSS). A CAMSS é um órgão consultivo formado por representantes de diversos segmentos da sociedade, como órgãos de defesa do consumidor, associações e sindicatos. Trata-se de um órgão de participação institucionalizada da sociedade na ANS, de caráter permanente e consultivo, que tem por finalidade auxiliar a Diretoria Colegiada nas suas discussões.
2.4	No âmbito das Consultas Públicas, a Agência tem disponibilizado as críticas e sugestões encaminhadas pelos interessados em até 10 (dez) dias úteis a contar do término do prazo da consulta?	Não é possível identificar, pelo site da ANS, a data exata em que as críticas e sugestões encaminhadas pelos interessados foram disponibilizadas ao público.
2.5	Após a edição da Lei das Agências, foram editados regulamentos específicos para disciplinar a utilização	Não. O último regulamento específico relacionado à participação popular no âmbito da ANS é a Resolução Normativa nº 242/2010 - ANS – que dispõe sobre a participação da sociedade civil e dos agentes regulados no processo de edição de normas e tomada de decisão da ANS mediante a realização de consultas e audiências públicas, e câmaras técnicas.

[47] Disponível em: http://www.ans.gov.br/participacao-da-sociedade/consultas-e-participacoes-publicas/consultas-publicas-encerradas. Acesso em 20/05/2021.

[48] Disponível em: https://www.gov.br/ans/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-da-sociedade/audiencias-publicas/audiencias-publicas-realizadas. Acesso em 20/05/2021

	de mecanismos de participação popular? Caso positivo, avaliar se estão além ou aquém dos requisitos estabelecidos nos arts. 9º a 12 da Lei de Agências.	
2.6	A Agência disponibiliza, na internet, a minuta de ato normativo e outros documentos (pareceres, notas técnicas e relatórios de AIR) para que eventuais interessados pudessem compreender a matéria e apresentar contribuições?	Sim. A página de cada consulta ou audiência pública no site da ANS inclui as contribuições de participantes e o Relatório da Audiência Pública, que apresenta justificativa sobre o acolhimento ou rejeição de cada uma das contribuições recebidas[49].
2.7	Após o término do prazo para recebimento de contribuições, a Agência divulgava o seu posicionamento sobre as críticas ou contribuições de forma fundamentada?	Sim. Por exemplo, após a Consulta Pública nº 83, a ANS disponibilizou um Relatório de Consulta Pública nº 83, com a avaliação feita pela agência das contribuições recebidas no âmbito da consulta.
2.8	É possível identificar o prazo em que a Agência disponibilizou sua análise em relação às contribuições recebidas?[50]	Não é possível identificar a data exata em que o documento foi disponibilizado, mas é possível identificar o mês de publicação do documento. Por exemplo, no âmbito da Consulta Pública nº 83, a data da última contribuição é de 21/03/2021, enquanto o Relatório de Consulta Pública indicado é datado de abril de 2021.
3.	**Decisões administrativas** Obs.: Para responder às perguntas 3.1 a 3.4 considerar as reuniões deliberativas dos últimos 2 meses antes do início das pesquisas referentes à segunda etapa (janeiro e fevereiro de 2021). No caso de processos normativos, considerar os 3 últimos processos de edição de atos normativos (anteriores a 28 de fevereiro de 2021).	
3.1.	As deliberações possuíam caráter colegiado?	Sim. Exemplo disso é a Ata da 540ª Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada, realizada em 22 de dezembro de 2020, especificamente no Processo: 33910.006100/2018-73, em que está escrito: "Área Responsável: DICOL"[51].
3.2	As deliberações estão sendo tomadas por maioria absoluta dos	Sim. É possível observar essa informação na Ata da 519ª Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada realizada em 14 de novembro de 2019,

[49] Disponível em: http://www.ans.gov.br/participacao-da-sociedade/audiencias-publicas/audiencias-publicas-realizadas. Acesso em 20/05/2021.

[50] Para responder esta questão, tomar como base o prazo previsto na Lei das Agências, a saber: 30 (trinta) dias úteis após a reunião do conselho diretor ou da diretoria para deliberação final sobre a matéria (art. 9º, par. 5º, e art. 10, par. 4º).

[51] A informação pode ser conferida em: < http://www.ans.gov.br/aans/transparencia-institucional/171-atas-de-reunioes-da-diretoria-ans >.

	votos dos seus membros (art. 7º, par. 1º)?	especificamente no Processo: 33910.027359/2018-58. Também é possível observar isso na Ata da 526ª, realizada em 28 de abril de 2020[52].
3.3	Foram identificados casos em que houve divergência entre os membros da diretoria ou todos os casos foram objeto de deliberação unânime?	Sim[53]. É o caso do Processo: 33902.516558/2012-40, na Ata da 536ª Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada. Apesar disso, a maioria dos casos foram objeto de deliberação unânime[54].
3.4	Após a edição da Lei das Agências, foram editados atos normativos para tratar sobre os processos decisórios, notadamente sobre os parâmetros objetivos a serem considerados na *motivação* das decisões e prazo limite para a tomada de decisão?	Sim, a Resolução Regimental nº 16/2020 - ANS incorporou no Regimento Interno da ANS as disposições da Lei das Agências com relação às formalidades a serem observadas nas deliberações, tais como a divulgação prévia da pauta de reunião e a gravação e disponibilização das deliberações (art. 39-A). Ademais, há uma minuta de Resolução Normativa de 13 de abril de 2021 que dispõe sobre o processo de Análise de Impacto Regulatório (AIR) e sobre o processo de Participação Social (PS). Apesar dessas iniciativas, não se identificou outros atos normativos que tenham sido editados com o objetivo de definir prazo limite para a tomada de decisão da Agência.
4.	**Acordos Administrativos (Termo de Ajustamento de Conduta)** Obs.: Para responder à pergunta 4.3 considerar TACs/Acordos firmados pela Agência nos últimos 2 meses antes do início das pesquisas referentes à segunda etapa (anteriores a 28 de fevereiro de 2021).	
4.1	Após a edição da Lei das Agências Reguladoras, foi editado regulamento para disciplinar a celebração de acordos administrativos ou termos de ajustamento de conduta pela Agência?	Não, não foi editado regulamento para disciplinar a celebração de acordos administrativos ou termos de ajustamento de conduta após a edição da Lei das Agências Reguladoras. Os regulamentos sobre esse tema são anteriores à Lei das Agências Reguladoras, estando previstos na Lei nº 9.656/98 e regulamentados pela Resolução Normativa nº 372/2015- ANS. Também é previsto pela Resolução Regimental nº 01/2017- ANS, que aborda a competência para autorizar, celebrar ou firmar termo de compromisso.
4.2.	Caso a resposta para a pergunta 4.1 seja afirmativa, resumir o conteúdo das principais disposições do regulamento da agência.	Não se aplica.
4.3	Da análise da praxe regulatória, é possível identificar TACs ou Acordos firmados pela Agência? Caso positivo,	Sim. Os TACs identificados no período indicado foram os seguintes: TAC nº 002/2021 (Qualicorp Administradora de Benefícios S.A.); TAC nº 011/2020 (Integral Serviços Odontológicos); TAC nº 010/2020 (ABRAPS - Pro Ativa Assessoria e Serviços Eireli – ME); TAC nº 009/2020 (Companhia Espírito Santense de Saneamento – Cesan).

[52] A informação pode ser conferida em: < http://www.ans.gov.br/aans/transparencia-institucional/171-atas-de-reunioes-da-diretoria-ans > e < http://www.ans.gov.br/aans/transparencia-institucional/171-atas-de-reunioes-da-diretoria-ans >, respectivamente.

[53] A informação pode ser conferida em: < http://www.ans.gov.br/aans/transparencia-institucional/171-atas-de-reunioes-da-diretoria-ans >.

[54] A informação pode ser conferida em: < http://www.ans.gov.br/aans/transparencia-institucional/reunioes-da-diretoria-ans >, nas Atas da 538ª, 539ª e 540ª Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada, por exemplo.

	indicar os acordos/TACs firmados.	

9.3. Transparência, Planejamento e Compliance

(i) As disposições da Lei de Agências estão sendo cumpridas pela Agência?

Em linhas gerais, pode-se dizer que, no que diz respeito aos aspectos de Transparência, Planejamento e *Compliance*, a ANS está atenta às disposições da Lei das Agências e cumprindo com os seus requisitos.

No que tange à **transparência**, as pautas das Reuniões Ordinárias da Diretoria Colegiada eram publicadas em seção específica do site da ANS e continuam disponíveis[55]. Não há disposição legal ou regulamentar, ou outras informações disponíveis no site da ANS, que permitam verificar a antecedência da publicação das pautas. Já com relação às Reuniões Extraordinárias da Diretoria Colegiada, não eram divulgadas as respectivas pautas. Além disso, não é possível afirmar se foram divulgadas com, pelo menos, três dias de antecedência, uma vez que não há como identificar no sítio eletrônico a data em que ocorreu a publicação da pauta. De toda forma, é possível constatar, com base nas reuniões que ainda ocorrerão (no caso, a 550 reunião, que ocorrerá em 28.05.2021), que a pauta foi publicada com três dias de antecedência[56].

A partir da análise das pautas e das atas das Reuniões Ordinárias da Diretoria Colegiada, depreende-se que as matérias deliberadas eram aquelas que constavam na pauta divulgada previamente. No entanto, frequentemente, constaram das atas deliberações de assuntos considerados "extrapauta", bem como deliberações realizadas em sessões reservadas. Na hipótese de deliberação sobre matéria/processo não indicada na pauta, a Diretoria não justificava o julgamento pelo fato de tratar-se de "matéria urgente e relevante".

As reuniões continuam sendo públicas, transmitidas ao vivo, e se encontram disponíveis no sítio eletrônico ANS Reguladora, no âmbito do canal Youtube. São publicados, ainda, avisos no sítio eletrônico da agência com a indicação de link de acesso à transmissão da reunião (http://www.ans.gov.br/aans/noticias-ans/sobre-a-ans/6192-543-reuniao-da-diretoria-colegiada).

Após a entrada em vigor da Lei das Agências (setembro/2019), foram editadas normas específicas disciplinando o modo de exercício do dever de publicidade indicado nas questões 4.1 a 4.7 (no regimento interno ou resolução específica). Isso porque, o Regimento Interno da ANS foi alterado por meio da Resolução Regimental n. 16/2020- ANS, de forma a indicar o dever de publicidade relacionado às deliberações da Diretoria.

No que diz respeito ao **planejamento**, a ANS aprovou: (i) *Relatório Anual de Gestão* da ANS[57] (janeiro/2020) e o (ii) *Relatório de Atividades* da ANS.

Após a entrada em vigor da Lei das Agências (setembro/19), não foi realizada audiência pública relacionada às matérias consideradas prioritárias pelo Plano Estratégico ANS 2021-2024. Também não foi realizada audiência/consulta pública (ou outros mecanismos de participação popular) para tratar do conteúdo dos instrumentos de planejamento após a edição da Lei das Agências (setembro/2019).

[55] Pautas disponíveis em: < http://www.ans.gov.br/aans/transparencia-institucional/reunioes-da-diretoria-ans >. Acesso em 08/09/2020.

[56] Disponível em: http://www.ans.gov.br/aans/transparencia-institucional/reunioes-da-diretoria-ans. Acesso em 25.05.2021

[57] Disponível em: < http://www.ans.gov.br/images/stories/A_ANS/Transparencia_Institucional/Prestacao-de-Contas/Relatorios_de_gestao/relatorio-gestao-2019.pdf >.

Em janeiro de 2020, foi publicado o **Relatório Anual de Gestão** da ANS[58], com o objetivo de tratar sobre o atendimento do Plano Estratégico e do Plano de Gestão Anual (art. 15). Ademais, foi publicado o **Relatório de Atividades** da ANS - obrigação prevista no artigo 15 da Lei das Agências Reguladoras – sendo que o último relatório publicado se refere ao ano de 2019[59].

Com relação ao **plano de integridade**, em novembro de 2018, a ANS publicou (i) o Plano de Integridade[60], e (ii) o Manual de Gestão de Riscos[61], elaborado pela Coordenadoria de Avaliação de Riscos Institucionais da ANS com o objetivo de apresentar, de forma sintética, os conceitos e princípios que norteiam o tema, além de servir como guia para os agentes e gestores na realização do processo de avaliação de riscos. Porém, após a Lei das Agências, não houve qualquer publicação nesse sentido[62].

Além disso, em 2013, a ANS criou a Coordenadoria de Avaliação de Risco – COARI na estrutura organizacional de sua Presidência, por meio da Resolução Normativa n° 331/2013- ANS. Em 2014, foi publicada a Política de Gestão de Riscos da ANS, por meio da Resolução Administrativa n° 60/2014-ANS, e a Cartilha de Gestão de Riscos. Em 2015, foram designados os membros do Comitê de Avaliação de Riscos (COMARI), além de capacitados 31 servidores na norma "ISO 31010: Técnicas e Ferramentas para Avaliação de Riscos", a fim de atuarem como Agentes de Riscos (facilitadores) nas Diretorias e Órgãos Vinculados. Ainda em 2015, todos os servidores lotados na COARI obtiveram a certificação internacional na norma "ISO 31000: Capacitação em Gestão de Riscos". Em 2016, iniciou-se a implantação do Processo de Avaliação de Riscos na ANS, que incluiu a elaboração de "Matriz de Riscos"[63]. Em 2017, a Agência instituiu o Comitê de Governança, Riscos e Controles (CGRC) por meio da Resolução Administrativa nº 67/2017- ANS.

Após a entrada em vigor da Lei de Agências, a Agência não editou – até o momento – novo Plano de Integridade, havendo somente o Plano de Integridade da ANS de 2018[64].

Com relação ao **plano de comunicação**, a Agência não possuía um plano de comunicação formalmente definido, nos moldes do instrumento estabelecido pelo art. 16, da Lei das Agências. No entanto, já eram disponibilizadas em sua página na internet, em caráter informativo e educativo, suas atividades e os direitos dos usuários perante a agência e às operadoras de planos de saúde.

Já em 2019, a ANS criou o Plano de Comunicação Estratégico para o ano de 2020. A elaboração do plano anual de comunicação atendeu ao estabelecido no Art. 16 da Lei das Agências[65]. Em 2020, por

---

[58] Disponível em: < http://www.ans.gov.br/images/stories/A_ANS/Transparencia_Institucional/Prestacao-de-Contas/Relatorios_de_gestao/relatorio-gestao-2019.pdf >.

[59]Disponível em: < http://www.ans.gov.br/images/stories/A_ANS/Transparencia_Institucional/Prestacao-de-Contas/Relatorio_de_Atividades/2019_relatorio_atividades.pdf >.

[60]Disponível em http://www.ans.gov.br/images/stories/A_ANS/Transparencia_Institucional/gestao_de_riscos/plano-de-integridade.pdf. Acesso em 08/09/2020.

[61]Disponível em http://www.ans.gov.br/images/stories/A_ANS/Transparencia_Institucional/gestao_de_riscos/manual-de-gestao-de-riscos-da-ans.pdf. Acesso em 08/09/2020.

[62]A informação pode ser conferida em: < http://www.ans.gov.br/legislacao?option=com_legislacao&view=legislacao&view=legislacao&relevancia=Data%20Crescente&revogada=0&publicacao=Maior%20que&data_dou=01/09/2019&acao=buscar&limit=5&origin=aHR0cDovL3d3dy5hbnMuZ292LmJyL2xlZ2lzbGFjYW8vYnVzY2EtZGUtbGVnaXNsYWNhbw05d616f62b90da199f7fa97cc28c531f1aarte4jm57869s1grc9q59jmr&post=legislacaobusca-de-legislacao&start=0 >.

[63]Disponível em: < http://www.ans.gov.br/images/stories/A_ANS/Transparencia_Institucional/gestao_de_riscos/matriz-de-riscos.pdf. Acesso em 08/09/2020.

[64]A informação pode ser conferida em: < http://www.ans.gov.br/images/stories/A_ANS/Transparencia_Institucional/gestao_de_riscos/plano-de-integridade.pdf >.

[65] Disponível em: < http://www.ans.gov.br/images/stories/A_ANS/Transparencia_Institucional/plano_comunicacao_institucional/plano_comunicacao_2020.pdf >.

sua vez, a ANS criou o Plano de Comunicação Estratégica 2021, que considera as diretrizes do novo Mapa Estratégico e os projetos previstos no Planejamento Estratégico 2021-2024[66].

Conforme elucidado, a ANS demonstra preocupação com os aspectos relacionados ao plano de comunicação e ao dever de publicidade. De todo modo, alguns aprimoramentos ainda podem ser necessários. Nesse sentido, *entende-se ser relevante atualizar o Plano de Integridade e o Manual de Gestão de Riscos, conforme a nova Lei das Agências.*

Ademais, não há disposição legal ou regulamentar, ou outras informações disponíveis no site da ANS, que permitam *verificar a antecedência da publicação das pautas.*

Finalmente, após a entrada em vigor da Lei de Agências, a Agência não editou – até o momento – novo Plano de Integridade, havendo somente o Plano de Integridade da ANS de 2018.

(ii) Em uma escala de 1 a 3, qual nota deve ser atribuída à Agência neste quesito? Sendo 1, descumprimento total; Sendo 2, cumprimento parcial; Sendo 3 cumprimento total.

Transparência, Planejamento e Compliance	
Quesito	**Nota**
Planejamento	2
Plano de Integridade	2
Plano de Comunicação	3
Publicidade	3

(iii) Houve algum avanço na praxe da agência após a edição da Lei de Agências em relação à sua experiência anterior?

Em geral, mesmo antes da publicação da Lei das Agências, a ANS já adotava mecanismos referentes às preocupações com *planejamento* (Relatório Anual de Gestão da ANS (janeiro/2020) e o Relatório de Atividades da ANS, como exemplo), *integridade* (em novembro de 2018, a ANS publicou (i) o Plano de Integridade[67], e (ii) o Manual de Gestão de Riscos, por exemplo) e *publicidade* (publicações de pautas e atas, como exemplo).

Aprimoramentos ainda podem ser feitos, conforme indicado acima neste tópico. De todo modo, pode-se afirmar que a ANS está atenta às disposições da Lei das Agências e tem adotado ações para que esteja aderente aos aspectos legais.

Após a entrada em vigor da Lei das Agências (setembro/2019), foram ditadas normas específicas disciplinando o modo de exercício do dever de publicidade indicado nas questões 4.1 a 4.7 (no regimento interno ou resolução específica), por exemplo.

	ANS | Panorama anterior à entrada em vigor da Lei de Agências Reguladoras	
1.	**Planejamento**	
1.1	Quais os instrumentos de planejamento utilizados pela agência (ex. plano estratégico, plano de	Ao tempo do levantamento, a ANS possuía os seguintes instrumentos de planejamento: (i) Contrato de Gestão; (ii) Mapa Estratégico; (iii) Agenda Regulatória; e (iv) Programa de Qualificação Institucional.

[66]A informação pode ser conferida em: < http://www.ans.gov.br/images/stories/A_ANS/Transparencia_Institucional/plano_comunicacao_institucional/plano_de_comunicacao_estrategica_2021_r6.pdf >.

[67]Disponível em http://www.ans.gov.br/images/stories/A_ANS/Transparencia_Institucional/gestao_de_riscos/plano-de-integridade.pdf. Acesso em 08/09/2020.

	gestão anual, agenda regulatória)?	
1.2	Os instrumentos de planejamento utilizados eram regulamentados pela agência ou legislação setorial de regência? Caso positivo, indicar normas aplicáveis e síntese do seu conteúdo.	O **Contrato de Gestão** tinha previsão no art. 14, da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, era negociado entre o Diretor-Presidente da ANS e o Ministro de Estado da Saúde e aprovado pelo Conselho de Saúde Suplementar, e tinha como objetivo disciplinar a administração da Agência. O instrumento estabelecia os parâmetros para a administração interna da ANS, assim como os indicadores para avaliação de sua atuação administrativa e o seu desempenho. O acompanhamento do Contrato de Gestão era regulado pela Portaria Conjunta nº 771, de 22 de junho de 2011, da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde e do Diretor-Presidente da ANS. O **Mapa Estratégico** consiste em uma representação gráfica da estratégia da ANS, que evidencia os objetivos a serem atingidos a fim de concretizar sua missão e visão de futuro. Esse instrumento serve de referência para as demais ferramentas de gestão. A **Agenda Regulatória** é um instrumento de planejamento que orienta a atuação da ANS e estabelece os assuntos prioritários que serão analisados pela instituição em um período específico de três anos. O propósito da Agenda Regulatória é estabelecer um cronograma para análise dos temas de forma a garantir maior transparência e previsibilidade, possibilitando o acompanhamento pela sociedade dos compromissos preestabelecidos pela Agência. O **Programa de Qualificação Institucional** foi instituído, em 2006, pela Resolução Normativa nº 139, com o objetivo de avaliar, anualmente, o desempenho da ANS nos seus processos de trabalho e seus reflexos no campo da saúde suplementar. O Programa possibilita o monitoramento de indicadores institucionais, buscando um diagnóstico da situação de processos de trabalho e a identificação de oportunidades de melhoria.
1.3	Algum dos instrumentos de planejamento continua objetivos, metas e os resultados estratégicos esperados?	Sim, no âmbito do Programa de Qualificação Institucional da ANS, de acordo com a regulamentação vigente à época da entrada em vigor da Lei das Agências (*i.e.*, Resolução Normativa nº 139/2006), a avaliação institucional deveria ser feita com base em indicadores definidos pela ANS, que seriam formalizados em fichas técnicas específicas com, no mínimo, método de cálculo, meta, critério de pontuação, entre outros critérios. Os indicadores e resultados de cada ano eram apresentados anualmente, em relatório elaborado pela Gerência de Qualificação Institucional da ANS.[68]
1.4	É possível identificar metas de desempenho administrativo e operacional (relativas à qualidade dos serviços prestados pela agência, fomento à pesquisa no setor regulado e cooperação com outros órgãos)?	No Relatório Anual produzido no âmbito do Programa de Qualificação Institucional, é possível identificar a definição de metas relativas ao desempenho institucional da Agência, incluindo, por exemplo, o desenvolvimento de projetos de tecnologia da informação, economicidade com processo eletrônico e produtividade do processo de acompanhamento econômico-financeiro das operadoras. Não foram identificadas, no entanto, metas relativas ao fomento à pesquisa no setor regulado e à cooperação com outros órgãos.

[68] Os Relatórios Anuais de 2018 e 2019 estão disponíveis em https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYzJkZDdkZmMtN2U4NC00MWRmLWEwM2YtOTcxNTQ1MmJiZjkzIiwidCI6IjlkYmE0ODBjLTRmYTctNDJmNC1iYmEzLTBmYjEzNzVmYmU1ZiJ9. Acesso em 08/09/2020.

1.5	Os instrumentos de planejamento estão publicados no site da agência?	Sim.[69]
1.6	No ano anterior à entrada em vigor da Lei das Agências (set/18 a set/19), foi realizada consulta e audiência pública com o objetivo de discutir as matérias consideradas prioritárias no instrumento de planejamento?	Sim. Foi realizada a Consulta Pública nº 74, que teve por objeto a discussão da Agenda Regulatória da Agência[70]. Ademais, foram realizadas outras consultas públicas sobre temas considerados prioritários nos instrumentos de planejamento. Como exemplo, é possível citar a Consulta Pública nº 71[71], que teve como finalidade reunir subsídios para revisão do Programa de Acreditação de Operadoras de Planos Privados de Assistência à Saúde, tema relacionado aos seguintes eixos temáticos da Agenda Regulatória 2016-2018: (i) Garantia de Acesso e (ii) Qualidade Assistencial e Sustentabilidade do Setor e o Aprimoramento das Interfaces Regulatórias.
1.7	Os regulamentos preveem, de forma clara, o processo de revisão e a sistemática de acompanhamento e avaliação do cumprimento dos instrumentos de planejamento?	Dentre os instrumentos de gestão mencionados no item 1.1, o único que possuía regras sobre revisão e acompanhamento definidas em regulamento era o Programa de Qualificação Institucional, instituído pela Resolução Normativa nº 139/2006.
1.8	A agência elabora, dentro de determinada periodicidade, relatório com o objetivo de avaliar o cumprimento da política do setor e dos seus instrumentos de planejamento (ex.: relatório anual circunstanciado)?	A ANS elabora o Relatório Anual no âmbito do Programa de Qualificação Institucional, com objetivo de apresentar os resultados e uma breve análise dos indicadores do Programa de Qualificação Institucional relativos a um dado ano. Além disso, a ANS elabora o Relatório Anual de Gestão (RAG) e o submete aos órgãos de controle interno e externo como parte da prestação de contas anual a que a Agência está obrigada, nos termos do art. 70 da Constituição Federal. Sua elaboração se dá de acordo com as disposições da INs TCU nº 63/2010 e nº 72/2013; das Resoluções TCU nº 234/2010 e nº244/2011 e DNs TCU nº 170/2018 e 172/2018; da Portaria TCU nº 369/2018; e das orientações do órgão de controle interno.
1.9	As 6 (seis) últimas audiências/consultas públicas (ou outros mecanismos de participação popular) voltadas à edição ou alteração de atos	As seis consultas públicas voltadas à edição ou à alteração de atos normativos pela ANS, anteriores à entrada em vigor da Lei das Agências Reguladoras, versaram sobre temas previstos na agenda regulatória vigente no respectivo período, embora os temas específicos das consultas públicas não estivessem expressamente previstos em tais instrumentos. Segue abaixo a relação das consultas públicas e sua correlação com os temas das respectivas agendas regulatórias[72]:

[69] Os instrumentos de planejamento estão disponíveis em http://www.ans.gov.br/aans/transparencia-institucional. Acesso em 08/09/2020.

[70] Disponível em: Consulta Pública n°74 - Temas para Agenda Regulatória 2019 - 2021 - ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar

[71] Informações e documentos relativos à Consulta Pública nº 71 estão disponíveis em http://www.ans.gov.br/participacao-da-sociedade/consultas-e-participacoes-publicas/consultas-publicas-encerradas/consulta-publica-n-71. Acesso em 08/09/2020.

[72] Informações e documentos relativos às consultas públicas encerradas estão disponíveis em http://www.ans.gov.br/participacao-da-sociedade/consultas-e-participacoes-publicas/consultas-publicas-encerradas. Acesso em 08/09/2020.

	normativos pela Agência diziam respeito a matérias expressamente previstas no instrumento de planejamento?	• Consulta Pública nº 75 (17/06/19 a 16/07/19) sobre procedimentos para o funcionamento do processo administrativo eletrônico na ANS em atos processuais por usuários externos – Tema da Agenda Regulatória 2019-2021: ANS Digital (e-ANS); • Consulta Pública nº 73 (07/03/19 a 07/04/19) sobre proposta de Resolução Normativa que disciplinasse os critérios para definição do capital regulatório das operadoras de planos de assistência à saúde – Tema da Agenda Regulatória 2019-2021: Provisões técnicas e Capital regulatório, margem de solvência e regra de transição para exigência de capital; • Consulta Pública nº 72 (18/02/2019 a 19/03/2019) sobre o Processo Regulatório no Âmbito da ANS – Tema da Agenda Regulatória 2016-2018: Aprimoramento da Qualidade Regulatória; • Consulta Pública n° 70 (19/07/2018 a 17/08/2018) sobre Fator de Qualidade para prestadores de serviços hospitalares e não hospitalares – Tema da Agenda Regulatória 2016-2018: Aprimoramento do monitoramento do acesso, das notificações de intermediação preliminar e racionalização com integração dos indicadores de qualidade; • Consulta Pública nº 68 (05/07/2018 a 03/08/2018) sobre instituição da PEONA/SUS, PIC e outras alterações na RN 393, de 2015, que dispõe sobre os critérios de constituição de provisões técnicas a serem observados pelas operadoras – Tema da Agenda Regulatória 2016-2018: Aprimorar as regras econômico-financeiras de solvência do mercado; Consulta Pública nº 67 (28/06/2018 a 27/07/2018) sobre a adoção de práticas de governança, controles internos e gestão de riscos pelas operadoras de plano de assistência à saúde – Tema da Agenda Regulatória 2016-2018: Aperfeiçoamento do modelo de prestação dos serviços e seu financiamento na saúde suplementar, com foco na qualidade.
2.	**Plano de Integridade**	
2.1	Da análise dos atos da agência no ano anterior à entrada em vigor da Lei de Agências (set/18 a set/19), é possível identificar a adoção de práticas de gestão de riscos e de controle interno pela agência?	Sim. Em novembro de 2018, a ANS publicou (i) o Plano de Integridade[73], e (ii) o Manual de Gestão de Riscos[74], elaborado pela Coordenadoria de Avaliação de Riscos Institucionais da ANS com o objetivo de apresentar, de forma sintética, os conceitos e princípios que norteiam o tema, além de servir como guia para os agentes e gestores na realização do processo de avaliação de riscos.
2.2.	A Agência possuía plano de integridade ou alguma outra ferramenta voltada à adoção de medidas e ações institucionais destinadas à prevenção, detecção, punição e à	Sim. A ANS criou em 2013 a Coordenadoria de Avaliação de Risco – COARI na estrutura organizacional de sua Presidência, por meio da Resolução Normativa n° 331. Em 2014, foi publicada a Política de Gestão de Riscos da ANS, por meio da Resolução Administrativa n° 60, e a Cartilha de Gestão de Riscos. Em 2015, foram designados os membros do Comitê de Avaliação de Riscos (COMARI), além de capacitados 31 servidores na norma "ISO 31010: Técnicas e Ferramentas para Avaliação

[73] Disponível em http://www.ans.gov.br/images/stories/A_ANS/Transparencia_Institucional/gestao_de_riscos/plano-de-integridade.pdf. Acesso em 08/09/2020.

[74] Disponível em http://www.ans.gov.br/images/stories/A_ANS/Transparencia_Institucional/gestao_de_riscos/manual-de-gestao-de-riscos-da-ans.pdf. Acesso em 08/09/2020.

	remediação de fraudes e atos de corrupção?	de Riscos", a fim de atuarem como Agentes de Riscos (facilitadores) nas Diretorias e Órgãos Vinculados. Ainda em 2015, todos os servidores lotados na COARI obtiveram a certificação internacional na norma "ISO 31000: Capacitação em Gestão de Riscos". Em 2016, iniciou-se a implantação do Processo de Avaliação de Riscos na ANS, que incluiu a elaboração de "Matriz de Riscos"[75]. Em 2017, a Agência instituiu o Comitê de Governança, Riscos e Controles (CGRC) por meio da Resolução Administrativa nº 67, de 2017.[76]
3.	**Plano de Comunicação**	
3.1	A Agência possuía plano de comunicação ou outra ferramenta, por meio da qual eram divulgadas, em caráter informativo e educativo, suas atividades e os direitos dos usuários perante a agência e empresas do setor?	A Agência não possuía um plano de comunicação formalmente definido, nos moldes do instrumento estabelecido pelo art. 16, da Lei das Agências. No entanto, já eram disponibilizadas em sua página na internet, em caráter informativo e educativo, suas atividades e os direitos dos usuários perante a agência e às operadoras de planos de saúde.
4.	**Publicidade** Obs.: Para responder às perguntas 4.1 a 4.7 considerar as reuniões deliberativas dos últimos 6 meses antes da entrada em vigor da Lei de Agências (abril, maio, junho, julho, agosto e setembro de 2019).	
4.1.	A pauta de reuniões deliberativa era publicada no site? Em caso positivo, com quanto tempo de antecedência?	As pautas das Reuniões Ordinárias da Diretoria Colegiada eram publicadas em seção específica do site da ANS e continuam disponíveis[77]. Não há disposição legal ou regulamentar, ou outras informações disponíveis no site da ANS, que permitam verificar a antecedência da publicação das pautas. Já com relação às Reuniões Extraordinárias da Diretoria Colegiada, não eram divulgadas as respectivas pautas.
4.2.	As matérias deliberadas são aquelas que constavam na pauta divulgada previamente? Ou foram deliberados processos adicionais?	A partir da análise das pautas e das atas das Reuniões Ordinárias da Diretoria Colegiada, depreende-se que as matérias deliberadas eram aquelas que constavam na pauta divulgada previamente. No entanto, frequentemente, constaram das atas deliberações de assuntos considerados "extrapauta", bem como deliberações realizadas em sessões reservadas.
4.3	Na hipótese de deliberação sobre matéria/processo não indicada na pauta, a Diretoria justificou o julgamento pelo fato de tratar-se de "matéria urgente e relevante", bem como o motivo pelo qual deve ser considerada como tal?	Com base na análise das pautas das Reuniões Ordinárias da Diretoria Colegiada da ANS, a deliberação de questões extrapauta não era justificada por motivos de urgência ou relevância.

[75] Disponível em http://www.ans.gov.br/images/stories/A_ANS/Transparencia_Institucional/gestao_de_riscos/matriz-de-riscos.pdf. Acesso em 08/09/2020.

[76] Disponível em http://www.ans.gov.br/aans/transparencia-institucional/gestao-de-riscos. Acesso em 08/09/2020.

[77] Pautas disponíveis em http://www.ans.gov.br/aans/transparencia-institucional/reunioes-da-diretoria-ans. Acesso em 08/09/2020.

4.4	As reuniões deliberativas da Diretoria eram públicas e gravadas em meio eletrônico?	As Reuniões Ordinárias da Diretoria Colegiada da ANS eram transmitidas ao vivo pelo canal da Agência no YouTube.
4.5	Na hipótese de reuniões realizadas com publicidade reduzida (ex. sigilo), isso decorreu do fato de que havia "documentos classificados como sigilosos" ou se tratar de "matéria de natureza administrativa"? Houve motivação para justificar a exceção ao dever de publicidade?	Com base na análise das pautas das Reuniões Ordinárias da Diretoria Colegiada da ANS, não foi indicada expressamente a justificativa da exceção ao dever de publicidade nas deliberações realizadas em sessões reservadas.
4.6	A gravação das reuniões era disponibilizada no site da Agência? Quanto tempo após a sessão de deliberação?	As reuniões da Diretoria Colegiada eram gravadas e disponibilizadas no YouTube.[78]
4.7	A ata das reuniões deliberativas era disponibilizada no site da Agência? Quanto tempo após a sessão de deliberação?	Sim, as atas das Reuniões Ordinárias e Extraordinárias da Diretoria Colegiada da ANS eram disponibilizadas no site da Agência e continuam acessíveis. Não há disposições legais ou regulamentares, ou outras informações disponíveis no site da ANS, que permitam verificar o momento da publicação das atas.
4.8	A Agência possuía normas específicas disciplinando o modo de exercício do dever de publicidade indicado nas questões 4.1 a 4.7 (no regimento interno ou resolução específica)?	Não havia, em setembro de 2019, disposições legais ou regulamentares disciplinando a publicidade das pautas e atas das Reuniões da Diretoria Colegiada da ANS.

[78] Vídeos disponíveis em https://www.youtube.com/c/ANSreguladoraoficial/videos. Acesso em 08/09/2020.

	ANS | Panorama posterior à entrada em vigor da Lei de Agências Reguladoras	
1.	**Planejamento**	
1.1	Após a entrada em vigor da Lei das Agências (setembro/19), foi editado Plano Estratégico, Plano de Gestão Anual e Agenda Regulatória?	Sim. Atendendo às novas diretrizes, o Planejamento Estratégico ANS 2021-2024 foi elaborado de agosto a dezembro de 2020. Os documentos podem ser acessados por meio dos links abaixo: ▪ **Plano Estratégico 2021-2024**: http://www.ans.gov.br/images/stories/A_ANS/Transparencia_Institucional/Plano-Estrategico-ANS-2021-2024/plano_estrategico_2021-2024.pdf ▪ **Agenda Regulatória**: http://www.ans.gov.br/aans/transparencia-institucional/agenda-regulatoria ▪ **Plano de Gestão Anual**: http://www.ans.gov.br/aans/transparencia-institucional/plano-de-gestao-anual.
1.2	Após a entrada em vigor da Lei das Agências (setembro/19), tais instrumentos de planejamento foram regulamentados pela agência? Caso positivo, indicar normas aplicáveis e síntese do seu conteúdo.	Não. A ANS elenca, como bases e diretrizes para as atividades de planejamento a própria Lei das Agências Reguladoras, a Instrução Normativa nº 24/2020, editada pelo Ministério da Economia, e do Decreto nº10.382/2020, que preveem as orientações para a elaboração e a revisão do planejamento estratégico seguidas pela agência. Não foi identificada regulamentação específica feita pela própria agência.
1.3	Algum destes instrumentos de planejamento continua objetivos, metas e os resultados estratégicos esperados? Para a avaliação do conteúdo do (i) Plano Estratégico, levar em consideração o conteúdo previsto no art. 17 da Lei das Agências; (ii) Plano de Gestão Anual, levar em consideração o conteúdo previsto no art. 19 da Lei das Agências	Sim. O **Plano Estratégico** contém capítulo dedicado aos objetivos estratégicos, os quais estão divididos em três dimensões: (i) resultados institucionais;(ii) processos internos; e (iii) infraestrutura e aprendizagem. O documento elenca, para cada uma das dimensões, quais são os objetivos estratégicos e sua descrição. O **Plano de Gestão Anual**, por sua vez, lista as ações e projetos planejados para o ano de referência, indicando cada um deles de acordo com a dimensão, o objetivo estratégico, a unidade interna responsável, o prazo, a ação orçamentária e tipo de meta (operacional ou de fiscalização). Também há um capítulo próprio para orçamento e cronograma de desembolso financeiro. O detalhamento de cada meta está em linha com os incisos I e II do artigo 19 da Lei das Agências.
1.4	Os instrumentos de planejamento estão publicados no site da agência?	Sim. Os documentos estão disponíveis no site da ANS.
1.5	Após a entrada em vigor da Lei das Agências (setembro/19), foi realizada consulta e audiência pública com o objetivo de discutir as matérias consideradas prioritárias no	Não foi realizada audiência pública relacionada às matérias consideradas prioritárias pelo Plano Estratégico ANS 2021-2024. Com relação às consultas púbicas, pode ser citada a Consulta Pública nº 86, de 15 de abril de 2021, relacionada à proposta de Resolução Normativa que dispõe sobre o processo de Análise de Impacto Regulatório (AIR) e sobre o processo de Participação Social (PS) no âmbito da ANS (em linha com o objetivo estratégico de fortalecimento do

	instrumento de planejamento?	relacionamento com órgãos e entidades governamentais e com a sociedade civil).
1.6	Após a edição da Lei das Agências, foi editado regulamento para prever, de forma clara, o processo de revisão e a sistemática de acompanhamento e avaliação do Plano de Gestão Anual?	Não foi editado regulamento específico para prever o processo de revisão e sistemática de acompanhamento e avaliação do Plano de Gestão Anual. Contudo, destaca-se, nesse sentido, o **Programa de Qualificação Institucional**, que consiste em um conjunto de ações de avaliação e melhoria contínua do desempenho da ANS. O desempenho institucional é construído a partir de medidas que avaliam o alcance dos objetivos definidos no Mapa Estratégico da ANS. Segundo o Manual do Programa de Qualificação Institucional, "avaliação institucional é realizada através de um conjunto de indicadores relacionados aos objetivos estratégicos que a ANS definiu em seu Mapa Estratégico. Essa avaliação ocorre em Ciclos de Qualificação, com duração de 4 (quatro) anos cada. O objetivo do ciclo é garantir ao Programa um grau mínimo de estabilidade no acompanhamento e avaliação dos objetivos estratégicos e seus respectivos indicadores, além de compatibilidade com o período do Plano Estratégico definido na Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019. Cada ciclo é dividido em períodos avaliativos, que se iniciam em 1º de janeiro e se encerram em 31 de dezembro de cada ano"[79].
1.7	Após a edição da Lei das Agências (setembro/2019), foi realizada audiência/consulta pública (ou outros mecanismos de participação popular) para tratar sobre o conteúdo dos instrumentos de planejamento?	Não. Não houve realização de audiência pública ou consulta pública voltada à discussão de conteúdo de instrumentos de planejamento no âmbito da agência.
1.8	Após a edição da Lei das Agências (setembro/2019), foi elaborado Relatório Anual Circunstanciado de suas atividades, com o objetivo de tratar sobre o atendimento do Plano Estratégico e do Plano de Gestão Anual (art. 15)?	Sim. Em janeiro de 2020, foi publicado o **Relatório Anual de Gestão** da ANS, que pode ser acessado por meio do seguinte link: http://www.ans.gov.br/images/stories/A_ANS/Transparencia_Institucional/Prestacao-de-Contas/Relatorios_de_gestao/relatorio-gestao-2019.pdf Além disso, também foi publicado o **Relatório de Atividades** da ANS, que é obrigação prevista no artigo 15 da Lei das Agências Reguladoras. O último relatório publicado refere-se ao ano de 2019[80].
2.	**Plano de Integridade**	

[79] O documento está disponível em: http://www.ans.gov.br/images/stories/A_ANS/Transparencia_Institucional/qualificacao-institucional/Programa_qualificacao_institucional_2019_7.1.20.pdf

[80] O relatório pode ser acessado por meio do seguinte link: http://www.ans.gov.br/images/stories/A_ANS/Transparencia_Institucional/Prestacao-de-Contas/Relatorio_de_Atividades/2019_relatorio_atividades.pdf

2.1	Da análise dos atos da agência, é possível identificar a adoção de práticas de gestão de riscos e de controle interno pela agência?	Não[81].
2.2.	Após a entrada em vigor da Lei de Agências (setembro/2019), a Agência editou Plano de Integridade voltada à adoção de medidas e ações institucionais destinadas à prevenção, detecção, punição e à remediação de fraudes e atos de corrupção?	Não. Há somente o Plano de Integridade da ANS de 2018[82].
3.	**Plano de Comunicação**	
3.1	A Agência possuía Plano de Comunicação, por meio da qual eram divulgadas, em caráter informativo e educativo, suas atividades e os direitos dos usuários perante a agência e empresas do setor?	Sim. Em 2019, a ANS criou o Plano de Comunicação Estratégico para o ano de 2020. A elaboração do plano anual de comunicação atendeu ao estabelecido no Art. 16 da Lei das Agências. O Plano está organizado de acordo com os seguintes itens: A Gerência de Comunicação Social; Cenário e Perspectivas; Planejamento Estratégico de Comunicação 2020; Recursos; e Mensuração de Resultados[83]. Já em 2020, a ANS criou o Plano de Comunicação Estratégica 2021, que considera as diretrizes do novo Mapa Estratégico e os projetos previstos no Planejamento Estratégico 2021-2024[84].
4.	**Publicidade** Obs.: Para responder às perguntas 4.1 a 4.7 considerar as reuniões deliberativas dos últimos 2 meses antes do início das pesquisas referentes à segunda etapa (anteriores a 28 de fevereiro de 2021).	
4.1.	A pauta de reuniões deliberativa foi publicada no site? Em caso positivo, a divulgação se deu com, pelo menos, 3 dias de antecedência?	Todas as pautas das reuniões deliberativas se encontram disponíveis no sítio eletrônico da agência. Não é possível afirmar se foram divulgadas com, pelo menos, três dias de antecedência, uma vez que não é possível identificar no sítio eletrônico a data em que ocorreu a publicação da pauta. De toda forma, é possível constatar, com base nas reuniões que ainda ocorrerão (no caso, a 550

[81] A informação pode ser conferida em: < http://www.ans.gov.br/legislacao?option=com_legislacao&view=legislacao&view=legislacao&relevancia=Data%20Crescente&revogada=0&publicacao=Maior%20que&data_dou=01/09/2019&acao=buscar&limit=5&origin=aHR0cDovL3d3dy5hbnMuZ292LmJyL2xlZ2lzbGFjYW8vYnVzY2EtZGUtbGVnaXNsYWNhbw05d616f62b90da199f7fa97cc28c531f1aarte4jm57869s1grc9q59jmr&post=legislacaobusca-de-legislacao&start=0.

[82] A informação pode ser conferida em: < http://www.ans.gov.br/images/stories/A_ANS/Transparencia_Institucional/gestao_de_riscos/plano-de-integridade.pdf

[83] Disponível em: < http://www.ans.gov.br/images/stories/A_ANS/Transparencia_Institucional/plano_comunicacao_institucional/plano_comunicacao_2020.pdf

[84] A informação pode ser conferida em: http://www.ans.gov.br/images/stories/A_ANS/Transparencia_Institucional/plano_comunicacao_institucional/plano_de_comunicacao_estrategica_2021_r6.pdf

		reunião, que ocorrerá em 28.05.2021), que a pauta foi publicada com três dias de antecedência[85].
4.2.	As matérias deliberadas são aquelas que constavam na pauta divulgada previamente? Ou foram deliberados processos adicionais?	Houve reuniões em que foram deliberados processos adicionais, os quais foram indicados no âmbito da Ata de Reunião como ˜Deliberação – Extrapauta". Exemplo: 543 Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada: ▪ Deliberação - Extrapauta: **1) Processo:** 33910.004894/2021-36 **Assunto:** Aprovação da suspensão do prazo para envio dos formulários do REA-Ouvidorias 2021, ano base 2020. Área Responsável: PRESI **Decisão:** Aprovada por unanimidade.
4.3	Na hipótese de deliberação sobre matéria/processo não indicada na pauta, a Diretoria justificou o julgamento pelo fato de tratar-se de "matéria urgente e relevante", bem como o motivo pelo qual deve ser considerada como tal?	Não houve justificativa na deliberação.
4.4	As reuniões deliberativas da Diretoria foram públicas e gravadas em meio eletrônico?	As reuniões são públicas, transmitidas ao vivo, e se encontram disponíveis no sítio eletrônico ANS Reguladora, no âmbito do canal Youtube. São publicados, ainda, avisos no sítio eletrônico da agência com a indicação de link de acesso à transmissão da reunião (http://www.ans.gov.br/aans/noticias-ans/sobre-a-ans/6192-543-reuniao-da-diretoria-colegiada).
4.5	Na hipótese de reuniões realizadas com publicidade reduzida (ex. sigilo), isso decorreu do fato de que havia "documentos classificados como sigilosos" ou se tratar de "matéria de natureza administrativa"? Houve motivação para justificar a exceção ao dever de publicidade?	Não foi possível confirmar essa informação.
4.6	A gravação das reuniões era disponibilizada no site da Agência? Em caso positivo, a divulgação ocorreu em até 15	A gravação não é disponibilizada diretamente no sítio eletrônico da ANS, mas fica disponível no canal da Agência no Youtube. O link de acesso ao vídeo tem sido divulgado no sítio da Agência no mesmo dia em que ocorre a reunião (http://www.ans.gov.br/aans/noticias-ans/sobre-a-ans/6192-543-reuniao-da-diretoria-colegiada)

[85] Disponível em: http://www.ans.gov.br/aans/transparencia-institucional/reunioes-da-diretoria-ans. Acesso em 25.05.2021

	(quinze) dias úteis após o encerramento da reunião?	
4.7	A ata das reuniões deliberativas era disponibilizada no site da Agência? Em caso positivo, a ata foi disponibilizada em até 5 dias úteis após sua aprovação?	Não foi possível analisar se a disponibilização foi realizada em até 05 dias úteis após a aprovação, pois o sítio eletrônico não indica qual foi a data de sua publicação.
4.8	Após a entrada em vigor da Lei das Agências (setembro/2019), foram ditadas normas específicas disciplinando o modo de exercício do dever de publicidade indicado nas questões 4.1 a 4.7 (no regimento interno ou resolução específica)?	Sim, o Regimento Interno da ANS foi alterado por meio da Resolução Regimental n. 16/2020 - ANS, de forma a indicar o dever de publicidade relacionado às deliberações da Diretoria[86].

[86] Regimento Interno da ANS. Art. 39-A. As reuniões deliberativas da diretoria colegiada da ANS serão públicas e gravadas em meio eletrônico. (incluído pela RR nº 16, de 16/09/2020)

§ 1º A pauta de reunião deliberativa deverá ser divulgada no sítio da ANS na internet com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis. (incluído pela RR nº 16, de 16/09/2020)

§ 2º Somente poderá ser deliberada matéria que conste da pauta de reunião divulgada na forma do § 1º. (incluído pela RR nº 16, de 16/09/2020)

§ 3º A gravação de cada reunião deliberativa deve ser disponibilizada aos interessados na sede da ANS, por meio eletrônico e no respectivo sítio na internet em até 15 (quinze) dias úteis após o encerramento da reunião. (incluído pela RR nº 16, de 16/09/2020)

§ 4º A ata de cada reunião deliberativa deve ser disponibilizada aos interessados na sede da ANS, por meio eletrônico e no respectivo sítio na internet em até 5 (cinco) dias úteis após sua aprovação. (incluído pela RR nº 16, de 16/09/2020)

§ 5º Não se aplica o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo às matérias urgentes e relevantes, a critério do diretor-presidente ou seu substituto legal, cuja deliberação não possa submeter-se aos prazos neles estabelecidos. (incluído pela RR nº 16, de 16/09/2020)

§ 6º As reuniões da Diretoria Colegiada serão realizadas de forma virtual ou mediante presença física, ocorrendo esta última, preferencialmente, na sede da ANS. (incluído pela RR nº 16, de 16/09/2020)

§ 7º A forma e as circunstâncias da reunião na modalidade virtual poderão ser objeto de normativo próprio. (incluído pela RR nº 16, de 16/09/2020)

§ 8º Não se aplica o disposto neste artigo às deliberações da diretoria colegiada que envolvam: (incluído pela RR nº 16, de 16/09/2020)

I - documentos classificados como sigiloso (incluído pela RR nº 16, de 16/09/2020)

II - matéria de natureza administrativa. (incluído pela RR nº 16, de 16/09/2020

CAPÍTULO 10. ANTAQ – AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

Maria Clara Fernandes Ferreira
Mateus Piva Adami
Gabriel Rapoport Furtado[1]

A ANTAQ foi criada pela Lei Federal nº 10.233/2001 com o objetivo de implantar as políticas públicas relativas ao setor de transportes traçadas pelo Ministério de Infraestrutura, através da regulação da exploração da infraestrutura aquaviária e da prestação de serviços de transporte aquaviário, tanto de passageiros quanto de cargas. Suas competências estão disciplinadas, para além de sua lei de criação, pela Lei nº 12.815/2013 (Lei dos Portos), pela Lei nº 9.432/1997 (que ordena o transporte aquaviário), além da Lei nº 8.987/1995 (Lei Geral de Concessões).

10.1. Aspectos Institucionais

(i) As disposições da Lei de Agências estão sendo cumpridas pela Agência?

Com relação aos aspectos de natureza institucional relativos à ANTAQ, há que se reconhecer o cumprimento parcial dos ditames da Lei das Agências.

De início, com relação à **Diretoria da Agência**, cumpre ressaltar que o órgão conta com 3 (três) Diretores, em linha com o quanto determinado pela Lei de Agências, que estabeleceu referida quantidade de dirigentes para essa agência especificamente (art. 43 da Lei de Agências, que introduziu alterações ao art. 53 da Lei Federal nº 10.233/2001) – em que pese a tendência do diploma de instituir o regime de 5 (cinco) Diretores para as Agências Reguladoras.

Quando da elaboração da presente pesquisa, por outro lado, alguns elementos se da legislação ora referenciada não parecem ter sido cumpridos. De início, importa notar que uma das Diretoras da ANTAQ atuava há diversos meses em caráter interino, com prazo indeterminado, sem ostentar os requisitos de experiência necessários. Os demais Diretores, por outro lado, cumpriam com os critérios desenhados pela Lei das Agências. Com relação aos mandatos dos Diretores, apenas um deles foi empossado após a promulgação da Lei – apresentando um mandato de 4 (quatro) anos e 3 (três) meses, por oposição aos 5 (cinco) anos legalmente requeridos.

Com relação à **Ouvidoria**, a ANTAQ cumpre substancialmente com as disposições da Lei de Agências, considerando: (i) o número de ouvidores (que, no caso da ANTAQ, até mesmo supera o mínimo previsto na Lei); (ii) sua experiência; (iii) independência; (iv) sigilo, entre outros. Um ponto de atenção envolveria tão somente o prazo dos mandatos, o qual, nos termos da Lei de Agências, deveria se limitar a 3 (três) anos, vedada a recondução, sendo que, no âmbito da ANTAQ, tal prazo pode ser prorrogado.

Por fim, com relação à **interação da ANTAQ com outras Agências** e órgãos públicos, é preciso reconhecer que a ANTAQ já apresentava, desde antes da Lei de Agências, uma agenda de cooperação com outras Agências, incluindo a autoridade concorrencial e órgãos de regulação estaduais, distritais e municipais. Desta perspectiva, restaria à ANTAQ, por um lado, expandir sua agenda de cooperação com outros órgãos e, por outro, atualizar os instrumentos já celebrados aos parâmetros previstos na Lei de Agências.

[1] Agradecemos pela participação de Debora Azzi Collet e Silva, Diego Castresano, Elzeane da Rocha, Luís Felipe Gomes, Leticia Lins de Alencar, Maíra Guerra Bastos, Mariana Araújo Jorge, Miriam Diamandi e Sara Lopes durante os levantamentos e pesquisas relativas à 1ª e 2ª etapa de avaliação da experiência de ANTAQ.

(ii) Em uma escala de 1 a 3, qual nota deve ser atribuída à Agência neste quesito? Sendo 1, descumprimento total; Sendo 2, cumprimento parcial; Sendo 3 cumprimento total.

Aspectos Institucionais	
Quesito	**Nota**
Diretoria/conselho diretor	2
Ouvidoria	2
Interação com outras agências e órgãos públicos	2

(iii) Houve algum avanço na praxe da agência após a edição da Lei de Agências em relação à sua experiência anterior?

Com relação aos seus aspectos institucionais da ANTAQ, nota-se que, em que pesem os avanços observados na praxe da Agência após a edição da Lei de Agências, a instituição ainda deve adaptar determinados aspectos de sua estrutura para assegurar a adequação plena aos ditames do diploma.

Quanto à sua Diretoria/conselho diretor, importante observar, nas próximas indicações, a observância dos requisitos de experiência e prazo dos mandatos dos Diretores (os quais não poderão ser coincidentes).

Com relação à Ouvidoria, que atualmente já observa substancialmente as disposições da Lei de Agências, resta ajustar o prazo do mandato dos ouvidores, garantindo-se a vedação à sua recondução.

Por fim, no que diz respeito às interações da Agência com outros órgãos reguladores, resta, por um lado, expandir sua agenda de cooperação com outros órgãos e, por outro, atualizar os instrumentos já celebrados aos parâmetros previstos na Lei de Agências.

	ANTAQ | Panorama anterior à entrada em vigor da Lei de Agências Reguladoras	
1.	**Diretoria/Conselho Diretor**	
1.1	Quantos dirigentes a agência possuía?	De acordo o art. 53 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, a lei de criação da ANTAQ, com a redação vigente em setembro de 2019, a Diretoria Colegiada da ANTAQ era composta por 2 (dois) Diretores e 1 (um) Diretor-Geral. No momento da entrada em vigor da Lei das Agências Reguladoras, compunha o quadro de dirigentes da agência os seguintes diretores: ▪ Mario Povia (Diretor-Geral); ▪ Adalberto Tokarski (Diretor); ▪ Francisval Mendes (Diretor).
1.2.	Quando os dirigentes foram empossados?	A data da posse de cada um dos diretores é a seguinte:[2] ▪ Mario Povia: 05/05/2014 (primeiro mandato como Diretor-geral), 02/08/2016 (primeiro mandato como diretor) e 25/04/2018 (segundo mandato como Diretor-geral); ▪ Adalberto Tokarski (Diretor): 05/05/2014 (primeiro mandato) e 17/05/2018 (segundo mandato);[3]

[2] Disponível em: http://portal.antaq.gov.br/index.php/acesso-a-informacao/institucional/diretoria-colegiada/ex-diretores/. Acesso em 21/11/2020.

[3] As informações referentes ao segundo mandato estão disponíveis em: http://portal.antaq.gov.br/index.php/acesso-a-informacao/institucional/diretoria-colegiada/adalberto-tokarski/. Acesso em 21/11/2020.

		▪ Francisval Mendes (Diretor): 05/05/2017 (primeiro mandato).[4]
1.3.	Antes de serem empossados, os dirigentes possuíam experiência, profissional e/ou acadêmica, no campo de atividade da agência reguladora ou em área a ela conexa? Obs.: na resposta, indicar se algum dos requisitos previstos no art. 5º da Lei nº 9.986/2000, conforme alterada pela Lei das Agências, foi atendido.[5]	Os diretores Mario Povia e Adalberto Tokarski possuíam experiência no setor portuário antes de serem empossados como diretores da ANTAQ. O diretor Francisval Mendes, embora não possuísse experiência prévia no setor portuário, havia atuado em agência reguladora de outro setor regulado, o que nos permite concluir, portanto, que possuía experiência em área conexa à da ANTAQ.
1.4	Qual o prazo de duração de seus respectivos mandatos?	Embora a Lei Federal nº 10.233/2001, à época da nomeação dos diretores supramencionados, estabelecesse que os mandatos seriam de "quatro anos, não coincidentes, admitida uma recondução" (art. 54), verifica-se que apenas o mandato de Francisval Mendes observa este prazo da legislação (de 05/05/2017 até 18 de fevereiro de 2021). No caso de Mario Povia e Adalberto Tokarski, da análise dos prazos de seus mandatos e de suas reconduções (vide item 1.5 abaixo), depreende-se que os mandatos atribuídos a estes diretores foram, em geral, de 2 anos, tendo sido efetivada, em ambos os casos, mais de uma recondução, embora para cargos distintos (Diretor Geral e Diretor).
1.5.	Os mandatos são coincidentes? Indicar quando se encerra o mandato dos dirigentes.	O prazo do mandato de dois dirigentes acaba sendo praticamente coincidente. Isso porque tanto o Diretor Mario Povia, como o Diretor Adalberto Tokarski foram nomeados e reconduzidos no mesmo ano (2014, 2016 e 2018). Os diretores Christianne Dias Ferreira, Marcelo Cruz e Osmar de Moraes Cordeiro Neto foram empossados em 25/01/2018, possuindo exatamente o mesmo período de mandato[6].
1.6.	Algum dos dirigentes já havia sido reconduzido ao cargo? Caso positivo, indicar o nome do dirigente.	Sim. No caso do diretor Mario Povia, exerceu seu 1º mandato como Diretor-geral de 05/05/2014 a 18/02/2016; seu 1º mandato como Diretor de 02/08/2016 a 24/04/2018; e seu 2º mandato como Diretor-Geral de 25/04/2018 a 18/02/2020.

[4] Disponível em: http://portal.antaq.gov.br/index.php/acesso-a-informacao/institucional/diretoria-colegiada/francisval-mendes/. Acesso em 21/11/2020.

[5] "Art. 5º. I - ter experiência profissional de, no mínimo: a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, no campo de atividade da agência reguladora ou em área a ela conexa, em função de direção superior; ou b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos: 1. cargo de direção ou de chefia superior em empresa no campo de atividade da agência reguladora, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa; 2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público; 3. cargo de docente ou de pesquisador no campo de atividade da agência reguladora ou em área conexa; ou c) 10 (dez) anos de experiência como profissional liberal no campo de atividade da agência reguladora ou em área conexa; e II - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado".

[6] Disponível em: https://www.ana.gov.br/noticias/ministro-sarney-filho-da-posse-aos-novos-diretores-da-ana. Acesso em 16/07/2020.

		No caso do diretor Adalberto Tokarski, exerceu seu 1º mandato como Diretor de 05/05/2014 a 05/07/2016; seu 1º mandato como Diretor-geral de 06/07/2016 a 18/02/2018; e seu 2º mandato como Diretor de 17/05/2018 a 18/02/2022. Em relação ao diretor Francisval Mendes, o seu primeiro mandato, até a entrada em vigor da Lei das Agências Reguladoras, não havia se encerrado, o que apenas deve ocorrer em 18/02/2021.
2.	**Ouvidoria**	
2.1.	A agência já possuía Ouvidoria?	Sim. Havia previsão de Ouvidoria já na relação original do art. 52 da Lei Federal nº 10.233/2001, regulamentada pelo Decreto nº 4.122/2002. Também vale referência à Lei Federal nº 13.460/2017, que trata das ouvidorias para atendimento a usuários de serviços públicos em seu art. 13 – sendo esta regulamentada pelo Decreto Federal nº 9.462/2018.
2.2.	Sua atuação/instituição era regulamentada pela Agência?	Sim. A Resolução nº 2.585/2014-ANTAQ ("Regimento Interno da ANTAQ") já disciplinava a Ouvidoria (art. 37). Vale notar que a ANTAQ dispõe também uma norma específica para disciplinar a organização e funcionamento da Ouvidoria (Instrução Normativa nº 2/2019-ANTAQ).
2.3	Quantos ouvidores existem?	Um ouvidor (art. 63 da Lei Federal nº 10.233/2001 e art. 8º do Decreto Federal nº 4.122/2002).
2.4	Quais os requisitos para investidura no cargo de Ouvidor?	Nem a legislação setorial ou sua regulamentação trazem requisitos para a investidura no cargo de Ouvidor. Aplicam-se as disposições, atualmente, do art. 23 da Lei Federal nº 13.848/2019).
2.5	Qual o prazo de duração do mandato do ouvidor?	3 anos (art. 63 da Lei Federal nº 10.233/2001).
2.6	A ouvidoria é um órgão independente ou está subordinado à diretoria da Agência?	O art. 8º do Regimento Interno da ANTAQ estabelece que a Ouvidoria atuará com independência – mesma disposição aplicável à Corregedoria, à Procuradoria Federal junto à ANTAQ, à Auditoria Interna e a Comissão de Ética. Importante notar que o art. 9º do Decreto Federal nº 9.462/2018 estabelece que a ouvidoria será, de preferência, "diretamente subordinada à autoridade máxima do órgão ou da entidade da administração pública federal" a que se vincula. Entendemos que essa disposição não é aplicável ao caso, uma vez que: (i) a ANTAQ indicou explicitamente a inexistência de subordinação em seu Regimento Interno; e (ii) atualmente a Lei Federal nº 13.848/2019 traz expressamente a ausência de subordinação hierárquica (art. 22). Adicionalmente, o Decreto Federal nº 9.462/2018 ainda subordina as ouvidorias "à orientação normativa e à supervisão técnica" da Ouvidoria Geral da União (art. 8º e 6º, I).
2.7	Quais as atribuições do ouvidor/ouvidoria?	Nos termos do Regimento Interno da ANTAQ (art. 37): ▪ Receber e dar encaminhamento a pedidos de informações, reclamações e de esclarecimentos, respondendo diretamente aos interessados; ▪ Disponibilizar informações gerenciais semestralmente ou quando a Diretoria solicitar; ▪ Atuar no aperfeiçoamento da atuação da Agência e do serviço público; ▪ Atuar para conferir transparência à atuação da Agência; ▪ Manter o sítio eletrônico da Agência atualizado; e ▪ Praticar os atos de instrução necessários ao exercício de suas competências.

		Nos termos do art. 2º da Instrução Normativa nº 2/2019-ANTAQ, compete à Ouvidoria o "tratamento das reclamações, solicitações, denúncias, sugestões e elogios relativos às políticas e aos serviços públicos prestados e regulados pela ANTAQ, com vistas ao aprimoramento da gestão pública e à garantia da transparência em suas ações". As disposições do Regimento e da Instrução Normativa aparentemente estão alinhadas com o art. 22, § 1º, da Lei Federal nº 13.848/2019. Vide, ainda, art. 16 do Decreto nº 4.122/2002, art. 13 da Lei Federal nº 13.460/2017, bem como art. 10 do Decreto Federal nº 9.462/2018.
2.8	O ouvidor possui dever de sigilo?	Sim, conforme arts. 21, inciso V e 22 da Instrução Normativa nº 2/2019-ANTAQ. Exige-se identificação do demandante apenas quando o acesso a informação pessoal ou de terceiros for necessária à solução do pedido (art. 12 da Instrução Normativa nº 2/2019-ANTAQ). Vale notar que a identificação do requerente é considerada informação pessoal protegida com restrição de acesso nos termos da Lei Federal nº 12.527/2011, conforme art. 10, § 7º, da Lei Federal nº 13.460/2017. Essa disposição é regulamentada pela Resolução nº 3/2019-ANTAQ, que aprova a "Resolução sobre Medidas Gerais de Salvaguarda à Identidade de Denunciantes" no âmbito da Rede Nacional de Ouvidorias.
2.9	O ouvidor possui poder decisório (com efeitos vinculantes)?	Não há disposição legal ou regulamentar que estabeleça caráter vinculante às decisões da Ouvidoria.
3.	**Interação com outras agências e órgãos públicos**	
3.1	A Agência já celebrou algum instrumento ou constituído grupo de trabalho voltado à articulação com outras agências reguladoras?	Embora não tenham sido identificado atos normativos conjuntos ou a constituição de grupos de trabalho pela Diretoria da ANTAQ entre seus servidores e os de outras agências federais,[7] em pesquisa independente, foi possível identificar ato normativo editado pelo Ministério da Infraestrutura que determinou a constituição de grupo de trabalho entre servidores da ANTT e da ANTAQ com o objetivo de "analisar, avaliar e propor medidas para o fortalecimento da gestão, da organização, do processo decisório, do controle social e do processo regulatório" de ambas as agências (Portaria nº 448/2019, editada pelo Ministério de Estado da Infraestrutura).
3.2.	Caso positivo, indicar os mecanismos/expedientes já foram utilizados e data e instituição (comitês, grupos de trabalho, convênios etc.).	O único mecanismo de cooperação entre agências reguladoras federais foi a Portaria nº 448/2019, editada pelo Ministério da Infraestrutura, que se limitou a criar o grupo de trabalho. Apesar de a própria Lei Federal nº 10.233/2001 já contivesse previsão que autorizava a ANTAQ a firmar convênios e acordos com outros órgãos e entidades (art. 27, § 1º, I e III), não foi possível identificar nenhum convênio/acordo ou ato normativo conjunto estabelecido com outras agências (*). (*) Obs.: em pesquisa ao site da ANTAQ, verifica-se que consta uma aba específica intitulada "Convênios e Transferências", na qual há um

[7] Foram localizados atos normativos editados pela Agência que constituíam grupos de trabalho envolvendo, tão somente, membros de diferentes superintendências internas da própria Agência. Neste sentido, vale fazer referência à Resolução nº 6.913/2019-ANTAQ, que, dentre outras medidas, previu a "criação de Grupo de Trabalho - GT para tratar da matéria, formado por servidores da Superintendência de Outorgas - SOG, da Superintendência de Regulação - SRG, da Superintendência de Desempenho, Desenvolvimento e Sustentabilidade - SDS e da Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais - SFC, ficando a SRG desde já designada para coordenar os trabalhos" (art. 1º).

		redirecionamento do usuário à página do Portal da Transparência.[8] Ou seja, no próprio site da Agência não foram disponibilizadas informações detalhadas a respeito deste tipo de instrumento de cooperação. Em pesquisa ao Portal da Transparência, foi possível identificar 1 (um) único convênio.[9] Trata-se de convênio firmado entre ANTAQ e a Universidade de São Paulo – USP, voltado à "cooperação técnico-científico-financeiro entre a ANTAQ e USP com o objetivo de avaliação da situação econômica dos portos brasileiros, realização de benchmarking internacional de tarifas e serviços portuários, por meio de fontes secundárias de pesquisa, e estabelecimento de modelo de cálculo, fixação, reajustamento anual e revisão periódica de tarifas portuárias (a cada 5 anos), com base em custos em regime de eficiência" (Convênio nº 749535 ou nº 01/2010, firmado em 02/07/2010 e encerrado em 31/03/2014).
3.3	A Agência já havia editado ato normativo conjunto com outras agências? Caso positivo, indicar quais atos normativos e com quais agências.	Não foram identificados atos normativos conjuntos com outras agências reguladoras.
3.4	Existem evidências de cooperação entre a Agência e os órgãos de defesa da concorrência? Caso positivo, explicitar os mecanismos identificados.	Sim, trata-se do Acordo de Cooperação Técnica nº 07/2019, firmado em 05/06/2019, entre o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE e a ANTAQ. Por meio deste Acordo, busca-se aperfeiçoar as ações voltadas à defesa, fomento e disseminação da livre concorrência no setor de transportes aquaviários. Para isso, são previstas medidas como o compartilhamento de estudos, informações, documentos, dentre outros, além da realização de reuniões, workshops entre as entidades. Por fim, vale destacar que a identificação deste convênio ocorreu a partir da realização em pesquisas independentes. Apesar de se tratar de instrumento recente e sobre tema bastante relevante, não foi possível localizar este instrumento na aba relativa a "Convênios e Transferências" do site da Agência.[10]
3.5	Existem evidências de cooperação entre a Agência e os órgãos de defesa do consumidor (Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e órgão vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública)? Caso positivo, explicitar	Da análise das informações disponibilizadas no site da ANTAQ, não foi possível localizar qualquer evidência de cooperação com órgãos de defesa do consumidor.

[8] Disponível em: http://portal.antaq.gov.br/index.php/acesso-a-informacao/convenios/. Acesso em 03/08/2020.

[9] Disponível em: www3.transparencia.gov.br/convenios/749534?ordenarPor=data&direcao=desc. Acesso em 03/08/2020.

[10] Foi apenas identificada uma notícia, no site da ANTAQ, tratando sobre o referido Acordo de Cooperação. Já no site do CADE, por sua vez, foi disponibilizada a íntegra do Acordo de Cooperação assinado. Disponível em: http://portal.antaq.gov.br/index.php/2019/06/19/antaq-publica-no-dou-extrato-de-acordo-de-cooperacao-com-cade/ e http://www.cade.gov.br/acesso-a-informacao/convenios-e-transferencias/acordos-nacionais/sei_08700-001852_2018_76.pdf/view. Acesso em 23.08.2020.

	os mecanismos identificados.	
3.6	Existem evidências de cooperação entre a Agência e os órgãos de defesa do meio ambiente? Caso positivo, explicitar os mecanismos identificados.	Da análise das informações disponibilizadas no site da ANTAQ, não foi possível localizar qualquer evidência de cooperação com órgãos de defesa do meio ambiente.
3.7	Existem evidências de cooperação entre a Agência e os órgãos de regulação estaduais, distritais e municipais? Caso positivo, explicitar os mecanismos identificados.	Da análise das informações disponibilizadas no site da ANTAQ, não foi possível localizar qualquer evidência de cooperação com agências e órgãos de regulação estaduais, distritais e municipais.

	ANTAQ | Panorama posterior à entrada em vigor da Lei de Agências Reguladoras	
1.	**Diretoria/Conselho Diretor**	
1.1	Quantos dirigentes a agência possui?	3 (três)
1.2.	Quando os dirigentes foram empossados?	Eduardo Nery Machado Filho (Diretor Geral) - 29 de outubro de 2020 Adalberto Tokarski (Diretor) – 17 de maio de 2018 (Recondução) Gabriela Coelho da Costa (Diretora Interina) – 18 de fevereiro de 2021[11]
1.3.	Antes de serem empossados, os dirigentes possuíam experiência, profissional e/ou acadêmica, no campo de atividade da agência reguladora ou em área a ela conexa à luz dos requisitos previstos no art. 5º e art. 8º-A da Lei nº 9.986/2000,[12] conforme	Eduardo Nery Machado Filho (Diretor Geral) – Sim. Ocupa função de nível FC-05 (equivalente a DAS-06), desde, pelo menos, 2012 Adalberto Tokarski (Diretor) – Sim. Quando de sua recondução em 2018, já era Diretor da ANTAQ (tendo inclusive ocupado o posto de Diretor-Geral) desde 2014. Foi também Gerente de Desenvolvimento e Regulação da navegação Interior da ANTAQ (nomeado em 2006) e Superintendente de Navegação Interior da ANTAQ (nomeado em 2011). Gabriela Coelho da Costa (Diretora Interina) – Não Servidora de carreira da ANTAQ. Ocupa cargos CCT4 desde 02.01.2015, o que se equipara ao nível DAS-3.

[11] Quando da elaboração do presente relatório, uma nova Diretora, Flavia Morais Lopes Takafashi, foi indicada pelo Presidente da República, em despacho de 15/10/2020, tendo sido aprovada pelo Senado em 07 de julho de 2021.

[12] "Art. 5º. I - ter experiência profissional de, no mínimo: a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, no campo de atividade da agência reguladora ou em área a ela conexa, em função de direção superior; ou b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos: 1. cargo de direção ou de chefia superior em empresa no campo de atividade da agência reguladora, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa; 2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público; 3. cargo de docente ou de pesquisador no campo de atividade da agência reguladora ou em área conexa; ou c) 10 (dez) anos de experiência como profissional liberal no campo de atividade da agência reguladora ou em área conexa; e

II - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado".

	alterada pela Lei das Agências?	
1.4	Qual o prazo de duração de seus respectivos mandatos?[13]	Eduardo Nery Machado Filho (Diretor Geral) – 4 (quatro) anos e 3 (três) meses Adalberto Tokarski (Diretor) – 3 (três) anos e 9 (nove) meses Gabriela Coelho da Costa (Diretora Interina) – Indeterminado.
1.5.	Os mandatos são coincidentes? Indicar quando se encerra o mandato dos dirigentes.	Eduardo Nery Machado Filho (Diretor Geral) – 18 de fevereiro de 2025. Adalberto Tokarski (Diretor) – 18 de fevereiro de 2022. Gabriela Coelho da Costa (Diretora Interina) – Indeterminado.
1.6.	Algum dos dirigentes já havia sido reconduzido ao cargo? Caso positivo, indicar o nome do dirigente.	Sim (Adalberto Tokarski).
2.	**Ouvidoria**	
2.1.	A agência possui Ouvidoria?	Sim.
2.2.	A Agência possui regulamento que discipline sua atuação/instituição?	Sim, a ANTAQ editou Portaria nº 235/2019, que instituiu a ouvidoria na ANTAQ e a Instrução Normativa nº 02/2019, que estabelece as diretrizes para a organização e funcionamento dos serviços de ouvidoria da ANTAQ.
2.3	Quantos ouvidores existem?	2 (dois) ouvidores, sendo 1 (um) substituto.
2.4	Antes de ser empossado, o ouvidor possuía notório conhecimento em administração pública ou em regulação de setores econômicos ou no campo específico de atuação da agência (art. 23 da Lei das Agências)?	Sim, o ouvidor, Carlos Afonso Rodrigues Gomes, foi procurador federal na ANTAQ de maio de 2003 a outubro de 2014. Por sua vez, a ouvidora substituta, Maria Lúcia Rodrigues Lima Teles, é analista administrativa da ANTAQ desde dezembro de 2005.
2.5	Qual o prazo de duração do mandato do ouvidor?	3 anos, prorrogável por igual período.
2.6	A ouvidoria é um órgão independente ou está subordinado à diretoria da Agência?	De acordo com o artigo 8º do Regimento Interno da ANTAQ, a ouvidoria é independente e autônoma.
2.7	Quais as atribuições do ouvidor/ouvidoria?	De acordo com o artigo 37 do Regimento Interno da ANTAQ, compete à ouvidoria: (i) receber, examinar e encaminhar as manifestações dos cidadãos, a partir de pedidos de informações, reclamações e de esclarecimentos afetos à esfera de competência da ANTAQ, buscar soluções e responder diretamente aos interessados; (ii) disponibilizar informações gerenciais semestrais ou quando a Diretoria julgar oportuno, que contribuam para a melhoria do desempenho e da imagem

[13] Devido às alterações promovidas à Lei de Agências, o prazo de duração do mandato dos dirigentes passa a ser de 5 (cinco) anos, vedada a recondução (art. 6º da Lei 9.986/2000).

		da ANTAQ; (iii) identificar situações de necessidade de aperfeiçoamento do serviço público e atuar junto aos setores competentes para a adoção de procedimentos de melhoria da qualidade na sua prestação; (iv) proporcionar maior transparência das ações da ANTAQ; (v) interagir com as demais unidades de ouvidoria da administração pública para melhoria das técnicas de gestão de informações e respostas aos cidadãos; (vi) manter atualizado o conteúdo dos sítios eletrônicos da Agência, inclusive redes sociais e a rede interna (intranet), relacionado à sua esfera de atuação, interagindo com o Gabinete da Diretoria-Geral, a Secretaria de Tecnologia da Informação e, quando couber, com a Assessoria de Comunicação e Relações Institucionais; e (vii) instruir respostas a consultas inerentes à sua esfera de atuação.
2.8	O ouvidor possui dever de sigilo?	Sim, nos termos do artigo 22 da Instrução Normativa nº 02/2019.
2.9	O ouvidor possui poder decisório (com efeitos vinculantes)?	Não.
2.10	Desde a entrada em vigor da Lei das Agências Reguladoras, a Ouvidoria já encaminhou algum relatório à Diretoria? Caso positivo, houve manifestação da Diretoria?	Sim, a ouvidoria encaminhou à Diretoria da ANTAQ os Relatórios Anuais de 2020 e 2019. Não temos conhecimento da manifestação da Diretoria sobre os relatórios.
3.	**Interação com outras agências e órgãos públicos**	
3.1	A Agência já celebrou algum instrumento ou constituído grupo de trabalho voltado à articulação com outras agências reguladoras?	Sim, mas antes da vigência da Lei das Agências.
3.2.	Caso positivo, indicar os mecanismos/expedientes já foram utilizados e data e instituição (comitês, grupos de trabalho, convênios etc.).	Acordo de Cooperação Técnica com ANP (08.07.2019) Acordo de Cooperação Técnica com ANA (16.06.2008) Convênio de Cooperação Técnica (31.03.2015)
3.3	A Agência já havia editado ato normativo conjunto com outras agências? Caso positivo, indicar quais atos normativos, com quais agências e qual o seu objeto.[14]	Da análise das informações disponibilizadas no site da ANTAQ, não foi possível localizar ato normativo editado com outras agências.

[14] A Lei das Agências prevê, no capítulo que trata sobre articulação entre Agências Reguladoras, que "os atos normativos conjuntos deverão conter regras sobre a fiscalização de sua execução e prever mecanismos de solução de controvérsias

3.4	Existem evidências de cooperação entre a Agência e os órgãos de defesa da concorrência? Caso positivo, explicitar os mecanismos identificados.	Sim, mas o instrumento remete ao período anterior à vigência da Lei das Agências.
3.5	Existem evidências de cooperação entre a Agência e os órgãos de defesa do consumidor (Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e órgão vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública)? Caso positivo, explicitar os mecanismos identificados.	Sim, o com a Secretaria Nacional do Consumidor.
3.6	Existem evidências de cooperação entre a Agência e os órgãos de defesa do meio ambiente? Caso positivo, explicitar os mecanismos identificados.	Em 2002, o Grupo Executivo para Modernização dos Portos (GEMPO) elaborou o Manual de Licenciamento Ambiental de Portos com a participação da ANTAQ, do Ministério do Meio Ambiente, da Marinha do Brasil, da ANVISA, do DNIT, da Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente (FEEMA-RJ) e da Fundação Estadual de Proteção Ambiental (FEPAM-RS).
3.7	Existem evidências de cooperação entre a Agência e os órgãos de regulação estaduais, distritais e municipais? Caso positivo, explicitar os mecanismos identificados.	Acordo de Cooperação Técnico-Científica com AGER/MT Acordo de Cooperação Técnica com ATR/TO Acordo de Cooperação Técnica com Arcon/PA Acordo de Cooperação Técnica com Agesc/SC

10.2. Processo Decisório

(i) As disposições da Lei de Agências estão sendo cumpridas pela Agência?

De maneira geral, constatou-se que a ANTAQ tem cumprido parcialmente as regras a respeito do processo decisório previstas na nova Lei de Agências.

Em primeiro lugar, em relação à **Análise de Impacto Regulatório (AIR)**, constatou-se que a ANTAQ realizou as Audiências Públicas nº 05/2020-ANTAQ e nº 18/2020-ANTAQ para obtenção de subsídios acerca da proposta de norma voltada à regulamentação do tema. Posteriormente, em 15 de setembro de 2021, a Agência publicou a Resolução nº 55-ANTAQ, com intuito de estabelecer os critérios e procedimentos para realização da Análise de Impacto Regulatório e de Avaliação de Resultado Regulatório (ARR), regulamentando o procedimento no âmbito da Agência, inclusive as hipóteses em que a AIR poderia ser dispensada.

decorrentes de sua aplicação, podendo admitir solução mediante mediação, nos termos da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação), ou mediante arbitragem por comissão integrada, entre outros, por representantes de todas as agências reguladoras envolvidas" (art. 29, par. 2º).

Tais atos normativos apenas foram editados após a conclusão dos levantamentos da pesquisa empírica ora realizada. No período considerado na etapa de pesquisa, dos três casos avaliados, verificou-se que a Agência havia realizado a AIR, tendo sido constatada (i) a disponibilização de relatório de AIR no âmbito da Consulta Pública nº 04/2021-ANTAQ e nº 08/2021-ANTAQ; e (ii) a disponibilização de nota técnica justificando a dispensa de AIR na Consulta Pública nº 07/2021-ANTAQ.

Quanto à **participação popular**, nota-se que a ANTAQ já demonstrava preocupação com o tema mesmo antes da vigência da Lei, tendo, inclusive, editado normativos nesse sentido[15]. No entanto, observou-se que apesar da preocupação com a normatização do tema, nem sempre a Agência tem utilizado de Audiências Públicas – em complemento às Consultas Públicas -, para subsidiar suas decisões. Importante esclarecer que em dois dos três casos avaliados, embora não tenha sido realizada Audiência Pública, a Agência apresentou justificativa para sua dispensa. No terceiro caso, contudo, não foram localizadas informações quanto à sua realização, o que deixou a questão em aberto.

Ainda sobre a participação popular, insta salientar que a Agência tem adotado outros mecanismos além da Consulta Pública e da Audiência Pública, como é o caso da Tomada de Subsídios. Em seu sítio eletrônico, foi possível identificar a realização de tomada de subsídios a respeito do Sistema de Informação ao Passageiro Aquaviário[16] e sobre Exploração de Áreas no Porto Organizado[17], por exemplo. Cabe destacar que o conteúdo destas duas últimas não foi avaliado, tendo a informação sido levantada apenas com o fim de demonstrar a utilização de outros mecanismos de participação popular pela ANTAQ.

Quanto à participação popular, por fim, ressalta-se que não foram localizadas as respostas da Agência quanto às contribuições apresentadas no âmbito das Consultas Públicas avaliadas durante o período de amostragem da pesquisa.

Relativamente às **decisões administrativas** em sentido estrito, identificou-se que a Agência cumpre com todos os elementos examinados. Vale pontuar que houve edição da Resolução nº 7.701/2020-ANTAQ, instrumento normativo específico dedicado à regulamentação do processo decisório da Diretoria Colegiada, o qual prevê a obrigatoriedade de obediência pela Agência dos princípios da legalidade, finalidade, impessoalidade, motivação, publicidade, razoabilidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, eficiência e segurança jurídica (conforme p.u. do art. 1º).

Todavia, a Resolução mencionada foi recentemente revogada pela Resolução nº 66/2022-ANTAQ, a qual estabeleceu o procedimento para instrução processual no âmbito dos gabinetes dos diretores, bem como para realização das reuniões da Diretoria Colegiada (conforme art. 1º). Dentro da Resolução, foram feitas previsões relacionadas à distribuição dos processos e dos recursos; à relatoria dos diretores; à Diretoria Colegiada; às medidas cautelares; às decisões *ad referendum*; aos recursos; à arguição de impedimento e suspeição; e à jurisprudência da Agência, sendo esta última uma novidade da Resolução. A nova norma demonstra preocupação da Agência em atualizar os seus procedimentos internos.

Em relação aos **acordos administrativos**, vale pontuar que a Agência já regulava o tema em alguma medida através de sua Resolução nº 3.259/2014-ANTAQ (art. 83 e ss.). Todavia, o normativo que regulamentará especificamente a celebração de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC), ainda está em

[15] O primeiro instrumento normativo relacionado ao tema foi a Resolução nº 2.448/2012, responsável por regulamentar o procedimento para realização de Audiências Públicas. Em seguida, houve a edição da Resolução Normativa nº 33/2019, publicada após a publicação da Lei das Agências, porém antes de sua vigência, de forma a regulamentar a participação social no âmbito da ANTAQ. Por último, após a vigência da Lei das Agências, foi publicada a Resolução nº 8.098/2021, também disciplinando a participação social.

[16] Disponível em: https://www.gov.br/antaq/pt-br/noticias/antaq-realiza-tomada-de-subsidios-sobre-servico-de-informacoes-de-transporte-de-passageiros-na-navegacao-interior. Acesso em 11/09/2020.

[17] Disponível em: https://www.gov.br/antaq/pt-br/noticias/antaq-prorroga-tomada-de-subsidios-sobre-ocupacao-de-areas-e-exploracao-de-infraestruturas-portuarias-nos-portos-organizados. Acesso em 11/09/2020.

elaboração, tendo sido realizada a Audiência Pública nº 09/2021-ANTAQ para obtenção de contribuições quanto à temática. A despeito disso, foi possível identificar a celebração de TACs no âmbito da Agência, a exemplo dos seguintes: (i) SOPH – SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDÔNIA (03/10/2018); (ii) CATTALINI TERMINAIS MARÍTIMOS LTDA (23/10/2018); (iii) AGENCIA MARITIMA ORION LTDA (23/11/2018).

(ii) Em uma escala de 1 a 3, qual nota deve ser atribuída à Agência neste quesito? Sendo 1, descumprimento total; Sendo 2, cumprimento parcial; Sendo 3 cumprimento total.

Processo Decisório	
Quesito	**Nota**
Análise de Impacto Regulatório – AIR	2
Participação popular (audiência, consulta pública e outros)	2
Decisões administrativas	3
Acordos Administrativos	3

(iii) Houve algum avanço na praxe da agência após a edição da Lei de Agências em relação à sua experiência anterior?

Dos aspectos avaliados, constatou-se que o cenário pré e pós edição da Lei das Agências não sofreu grandes alterações, tendo sido identificado que parte dos elementos avaliados já integrava o cotidiano do processo decisório da ANTAQ. Contudo, houve avanços relevantes ainda assim.

A principal mudança diz respeito à adoção da Análise de Impacto Regulatório (AIR). Isso porque, antes da vigência da Lei, não era prática da ANTAQ a realização de AIR. No período amostral identificado, verificou-se que a AIR não era feita em todos os processos, tendo sido identificada a sua realização apenas em alguns casos. Na segunda etapa de pesquisa, após a entrada em vigor da Lei das Agências, observou-se o esforço na realização da AIR pela Agência. Embora editada após a conclusão dos levantamentos empíricos – e, portanto, não considerada nos resultados apurados –, a publicação da Resolução nº 55/2021 tende a representar avanço no tema. Após a obrigatoriedade instituída pela Lei das Agências Reguladoras, a presença de normativo interno no âmbito da Agência regulamentando o procedimento da Análise de Impacto Regulatório, seus requisitos e as hipóteses em que será dispensada, confere maior segurança e clareza quanto à atuação da Agência.

Quanto aos demais temas relacionados ao processo decisório, cabe destacar que a ANTAQ já absorvia, em algum nível, a maior parte dos elementos. Insta salientar, que após a publicação da Lei das Agências Reguladoras, observou-se a edição de uma série de novos instrumentos normativos, merecendo relevo aqueles relacionados ao processo decisório *lato sensu*, como é o caso das Resoluções nº 7.701/2020-ANTAQ e 66/2022-ANTAQ sobre o processo decisório e das Resoluções nº 8.098/2021-ANTAQ e 39/2021 a respeito da participação popular, além da proposta de norma para revisar regulamentação dos Termos de Ajustamento de Conduta, cujo processo ainda se encontra em andamento.

	ANTAQ | Panorama anterior à entrada em vigor da Lei de Agências Reguladoras	
1.	**Análise de Impacto Regulatório – AIR**	
1.1	No âmbito do processo de edição de atos normativos, a Agência já vinha realizando AIR?	Pela pesquisa realizada no *site* da ANTAQ, verificou-se que a AIR não era feita em todos os processos que resultaram na edição de atos normativos. Contudo, foram identificados casos em que houve determinação para a realização da AIR, como por exemplo o relativo à Resolução nº 6.852/2019-ANTAQ, por meio da qual o Diretor Geral determinou que

		o Superintendente de Regulação realizasse AIR com vistas a avaliar a possibilidade de que instalações portuárias privadas fossem outorgadas valendo-se da utilização, por meio de compartilhamento, de instalações de acostagem públicas, ou, alternativamente, do cabimento da figura do "registro" nas hipóteses de terminais retroportuários que se utilizem de instalações de acostagem públicas, mediante contrato de passagem.
1.2	A Agência possuía normas regulamentando o processo de realização de AIR? Caso positivo, indicar o ato normativo e síntese do seu conteúdo.	Pela consulta no *site* da ANTAQ, não foi possível identificar a existência de normas regulamentando a AIR. Referido instituto estava presente em alguns atos esparsos, mas sem maiores detalhes ou forma de condução. As menções relacionadas a AIR deram-se nos seguintes atos normativos: ▪ Resolução nº 6.455/2018-ANTAQ[18]; ▪ Resolução Normativa nº 33/2019-ANTAQ[19]; ▪ Resolução nº 6.852/2019-ANTAQ[20].
1.3	O relatório de AIR era divulgado junto com o aviso de audiência/consulta pública?	Analisando as seis últimas audiências públicas antes da entrada em vigor da Lei das Agências, verificou-se que não foram disponibilizados juntamente com os avisos de Audiência ou Consulta Pública os relatórios contendo AIR, mas tão somente notas técnicas. Trata-se das Audiências Públicas números 15/2018-ANTAQ; 01/2019-ANTAQ; 02/2019-ANTAQ; 03/2019-ANTAQ; 04/2019-ANTAQ e 07/2019-ANTAQ[21]. Tal situação indica que a Agência não realizava a AIR de forma frequente. De outro modo, em consulta à Resolução nº 6.852/2019-ANTAQ[22], verificou-se uma ordem do Diretor-Geral da ANTAQ para que o Superintendente de Regulação instaurasse procedimento de Análise de Impacto Regulatório – AIR, o que confirma que o uso do instituto era feito por conveniência e oportunidade.
1.4	Os relatórios de AIR continham, claramente, (i) identificação de um problema regulatório; (ii) avaliação de diferentes alternativas para solucioná-lo; e (iii) análise das externalidades positivas e negativas de cada uma das alternativas? Obs.: para a avaliação deste item, importante considerar os quesitos trazidos no Guia de AIR da Casa Civil.	Este questionamento ficou prejudicado em razão da não disponibilização de relatórios de AIR pela ANTAQ no período delimitado para a pesquisa.
2.	**Participação Popular (audiência, consulta pública e outros)**	

[18] Disponível em: https://citaq.com.br/antaqjuris/2018/11/05/6455-18/. Acesso em 31/08/2020.

[19] Disponível em: https://citaq.com.br/antaqjuris/2019/08/21/resolucao-normativa-no-33-2019/. Acesso em 31/08/ 2020.

[20] Disponível em: https://citaq.com.br/antaqjuris/2019/05/02/6852-19/. Acesso em 31/08/2020.

[21] Disponível em: http://portal.antaq.gov.br/index.php/audiencias-encerradas-relativas-a-propostas-ou-alteracoes-de-normas/. Acesso em 31/08/2020.

[22] Disponível em: https://citaq.com.br/antaqjuris/2019/05/02/6852-19/. Acesso em 31/08/2020.

2.1	A Agência já vinha realizando consultas públicas antes da edição de atos normativos?	Sim, nos termos da Resolução nº 2.448/2012-ANTAQ, substituída pela Resolução Normativa nº 33/2019-ANTAQ, a partir de 20 de agosto de 2019.
2.2	A Agência já vinha realizando audiências públicas antes da edição de atos normativos?	Sim, nos termos da Resolução nº 2.448/2012-ANTAQ, substituída pela Resolução Normativa nº 33/2019-ANTAQ, a partir de 20 de agosto de 2019.
2.3	A Agência já vinha adotando outros mecanismos de participação popular (além de audiências/consultas públicas) antes da edição de atos normativos?	Não. Da análise do sítio eletrônico da agência, depreende-se que, até a edição da Lei de Agências Reguladoras, vinham sendo realizados apenas procedimentos de audiência e consulta pública. Inclusive, a Resolução nº 2.448/2012-ANTAQ tratava tão somente sobre a realização de procedimentos de Audiência Pública, embora, na prática, tais expedientes viessem sendo utilizados conjuntamente com o das Consultas Públicas. Com a edição da Resolução Normativa nº 33/2019-ANTAQ, passou a ser regulamentada a possibilidade de utilização de outros instrumentos de participação popular, além das audiências e consultas públicas, tais como: reuniões participativas, tomadas de subsídios e consultas internas. Apesar disso, não foi possível localizar, no site da Agência, exemplos de situações em que tais mecanismos foram utilizados antes da entrada em vigor da Lei de Agências.
2.4	Existem regulamentos específicos da Agência que disciplinam a utilização de mecanismos de participação popular? Caso positivo, avaliar se estão além ou aquém dos requisitos estabelecidos nos arts. 9º a 12 da Lei de Agências.	Sim. Até um mês antes da entrada em vigor da Lei de Agências Reguladoras, vigorava a Resolução nº 2.448/2012-ANTAQ, que tratava especificamente sobre a utilização de *audiências públicas*, sendo silente quanto à possibilidade de adoção de outros expedientes. Esta resolução disciplinava, em síntese: (i) as situações em que deveria ser realizada audiência pública no âmbito da edição de atos normativos pela Agência (art. 2º); (ii) forma de divulgação da audiência pública (art. 4º. p.u.); (iii) divulgação de material técnico, documentos ou estudos referentes à matéria objeto das audiências públicas *se houver* – ou seja, não havia obrigatoriedade de divulgação de materiais para subsidiar a análise (art. 15); (iv) prazo de antecedência para a realização de audiência pública (8 dias) em relação à data de divulgação (art. 4º, caput); (v) dinâmica da audiência pública (art. 5º, 6º e 7º); (vi) necessidade de divulgação das contribuições recebidas e, também, da avaliação da Agência em relação a elas, em até 45 dias (art. 11); (vii) prazo para manifestação da diretoria colegiada (art. 12). Embora essa resolução não tratasse, especificamente, sobre as consultas públicas, a norma fez referência à realização de "audiências públicas não presenciais", em que a manifestação seria realizada "somente por escrito, por meio eletrônico" (art. 8º e art. 10, par. 1º), o que nos leva a crer que seria o fundamento para a realização de consultas, embora entendida como uma "espécie" de audiência pública. Esta Resolução nº 2.448/2012-ANTAQ foi revogada e substituída pela Resolução Normativa nº 33/2019-ANTAQ. Diferentemente da resolução anterior, o novo diploma disciplina a participação social nos processos decisórios da Agência em geral, não se limitando a tratar sobre as audiências públicas. Talvez por ter sido editada após a edição da Lei de Agências Reguladoras (embora antes do início da sua vigência), as disposições

		trazidas nesta lei foram refletidas, em boa medida, no texto desta resolução. A título exemplificativo, é possível extrair, deste ato normativo, as seguintes regras: (i) situações em que deverá ser realizada consulta e audiência pública; (ii) divulgação, no DOU e no site da Agência, do aviso de audiência pública com antecedência de 5 dias úteis e, no caso de consulta pública, com antecedência de 45 dias úteis (art. 13, par. 1º, e art. 31); (iii) necessidade de divulgação de Relatório de AIR (ou nota técnica, caso se trate de hipótese de dispensa de AIR), estudos, dados e material técnico que as tenha fundamentado (art. 16, I) para que a sociedade possa tomar conhecimento da matéria para instruir sua manifestação; (iv) prazo de até 30 dias para divulgação do relatório de audiência pública e de 10 dias para divulgação do relatório da consulta pública (art. 8º e art. 31, par. 4º); (v) necessidade de divulgação do posicionamento da agência no site em até 30 dias (art. 9º).
2.5	A Agência disponibilizava, na internet, a minuta de ato normativo e outros documentos (pareceres, notas técnicas e relatórios de AIR) para que eventuais interessados pudessem compreender a matéria e apresentar contribuições?	Primeiramente, é importante destacar que, embora a Resolução Normativa nº 33/2019-ANTAQ tenha entrado em vigor pouco tempo antes da entrada em vigor da Lei de Agências, a maior parte das consultas e audiências públicas avaliadas foram publicadas após o início da vigência desta nova resolução, que trouxe a obrigatoriedade de divulgação de documentos e estudos pela Agência para instruir o respectivo procedimento de participação popular (art. 16, I). Trata-se das Audiências Públicas nºs 08, 10, 12 e 13/2019-ANTAQ. Da análise dos documentos divulgados nestes procedimentos, verifica-se que, em todos os casos, a Agência divulgou pareceres técnicos, relatório com elementos de AIR e, em alguns casos, pareceres jurídicos. Embora, na época da realização das Audiências Públicas nºs 04 e 07/2019-ANTAQ não houvesse obrigatoriedade, nos normativos da Agência (Resolução nº 2.448/2012-ANTAQ), de divulgação de documentos e estudos, verifica-se que, em ambos os casos, foram divulgados análises e pareceres, técnicos e jurídicos, com o objetivo de subsidiar a avaliação do tema por parte de eventuais interessados.
2.6	Após o término do prazo para recebimento de contribuições, a Agência divulgava o seu posicionamento sobre as críticas ou contribuições de forma fundamentada?	A obrigatoriedade de divulgar o posicionamento da Agência em relação às contribuições recebidas já estava prevista desde a Resolução nº 2.448/2012-ANTAQ. Sendo assim, em tese, todas as audiências e consultas públicas avaliadas no período deveriam ter observado esta obrigação regulatória. Dos procedimentos analisados, apenas em um caso a Agência divulgou as contribuições e a sua análise em relação a cada uma delas – trata-se da Audiência Pública nº 08/2019-ANTAQ. Na maior parte deles, embora tenham sido divulgadas as contribuições recebidas, não houve divulgação da avaliação da Agência em relação a elas (Audiências Públicas nº 07/2019-ANTAQ; 10/2019-ANTAQ, 12/2019-ANTAQ e 13/2019-ANTAQ). Por fim, em um caso apenas, as contribuições sequer foram publicadas no site (Audiência Pública nº 04/2019-ANTAQ).
2.7	É possível identificar o prazo em que a Agência disponibilizou sua análise em relação às contribuições recebidas?	Houve apenas um único caso em que a Agência divulgou seu posicionamento, porém não foi possível identificar, nas informações disponibilizadas, se o prazo regulamentar foi observado.
3.	**Decisões administrativas**	

3.1.	As deliberações possuíam caráter colegiado?	Sim. A partir da análise da Ata das Reuniões Ordinárias de Diretoria nºs 459, 460, 461, 462, 463, 464, 465, depreende-se que todas as deliberações realizadas nas Reuniões Ordinárias de Diretoria possuíam caráter colegiado. Além disso, em todas elas, estiveram presentes todos os diretores da Agência.
3.2	Qual o quórum previsto, nas normas da Agência, para a aprovação das matérias (ex. maioria absoluta, maioria simples)?	Tanto o Regimento Interno, como a Resolução nº 2.900/2013-ANTAQ previam que as decisões da Diretoria seriam tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Diretor-Geral o voto de qualidade, sendo vedada a abstenção (art. 16 do Regimento Interno e art. 23 da Resolução nº 2.900/2013-ANTAQ). Apesar deste quórum, vale destacar que a Resolução nº 2.900/2013-ANTAQ contém autorização para que, em caso de urgência justificada, o Diretor-Geral decida *ad referendum* do Colegiado, com a respectiva fundamentação consignada em relatório (art. 23, par. 4º).
3.3	Foram identificados casos em que houve divergência entre os membros da diretoria ou todos os casos foram objeto de deliberação unânime?	Sim. A partir da análise da Ata das Reuniões Ordinárias de Diretoria nº 459, 460, 461, 462, 463, 464, 465, depreende-se que é bastante comum a existência de divergência nas deliberações da Diretoria Colegiada.
3.4	Os atos normativos da Agência que tratam sobre processos administrativos (sancionadores, constitutivos ou normativos) trazem algum detalhamento/parâmetros objetivos a serem considerados na *motivação* das decisões?	As normas já continham determinados parâmetros abstratos que deverão nortear o processo decisório da Agência. Neste sentido, o art. 2º da Resolução nº 2.900/2013-ANTAQ, ao tratar sobre os procedimentos gerais das reuniões deliberativas da diretoria colegiada da ANTAQ, prevê que: "as deliberações da ANTAQ terão como base o que está estabelecido nesta Resolução, sempre com ações suportadas pelos instrumentos legais pertinentes, na observância do interesse público e na preconização dos princípios da legalidade, impessoalidade, motivação, publicidade, razoabilidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, eficiência e segurança jurídica".
3.5	A regulamentação da agência estabelecia prazo limite para a tomada de decisão? Caso positivo, indicar o fundamento e prazo previsto.	Não. Da análise dos atos normativos da Agência, não foi possível localizar ato normativo que estabeleça prazo limite para a tomada de decisão. Um dispositivo do Regimento Interno da ANTAQ que, em alguma medida, visa a trazer previsibilidade em relação às etapas a serem observadas nos processos decisórios é o parágrafo primeiro do art. 16, segundo o qual os processos serão decididos após "devidamente instruídas com as informações e pareceres técnicos e jurídicos". No entanto, não há indicação de prazos.
4.	**Acordos Administrativos (Termo de Ajustamento de Conduta)**	
4.1	Os regulamentos da Agência admitiam ou disciplinavam a celebração de acordos administrativos ou termos de ajustamento de conduta pela Agência?	Há disciplina no regulamento que dispõe sobre a fiscalização e o procedimento sancionador no âmbito da ANTAQ, aprovada pela Resolução nº 3.259/2014-ANTAQ[23], em seus arts. 83 e ss.
4.2.	Caso a resposta para a pergunta 3.1 seja afirmativa, resumir o	Principais disposições da Resolução nº 3.259/2014-ANTAQ:

[23] Disponível em: http://web.antaq.gov.br/portalv3/pdfSistema/Publicacao/0000008678.pdf . Acesso em 06/11/2021.

	conteúdo das principais disposições do regulamento da agência.	▪ TAC pode ser proposto até a emissão do Parecer Técnico Instrutório (manifestação técnica sobre a defesa apresentada, conforme art. 32 da Resolução nº 3.259/2014-ANTAQ), tanto pela própria ANTAQ quanto pelo interessado (art. 83); ▪ Autoridade julgadora tem grande discricionariedade para aprovar ou não a proposta de TAC (art. 84); ▪ Multa para o descumprimento do TAC não pode ser inferior ao teto da penalidade estabelecida para a conduta objeto do termo (art. 84, § 3º); ▪ As infrações objeto do TAC não serão objeto de nova autuação dentro do prazo de correção nele estabelecido (art. 85); ▪ Foi estabelecido o conteúdo mínimo do TAC, dentre os quais: (i) motivação do TAC; (ii) especificação da infração e fundamentação; (iii) prazo, termos e compromissos firmados; (iv) consequências pelo seu descumprimento; e (v) responsabilidade das partes (art. 86); ▪ TAC pode ser alterado mediante decisão da autoridade competente para sua celebração; ▪ A autoridade competente deverá julgar o cumprimento do TAC, ocasião em que: (i) reconhecerá o seu cumprimento e determinará o arquivamento dos autos do processo sancionador; ou (ii) em caso de descumprimento, o processo sancionador será retomado (art. 87).
4.3	Da análise da praxe regulatória do ano que antecedeu a entrada em vigor da Lei de Agências (set/18 a set/19), é possível identificar TACs ou Acordos firmados pela Agência? Caso positivo, indicar os acordos/TACs firmados.	Por meio de resposta a pedido de acesso à informação a ANTAQ apontou os seguintes casos: (i) SOPH – SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDÔNIA (03/10/2018); (ii) CATTALINI TERMINAIS MARÍTIMOS LTDA (23/10/2018); (iii) AGENCIA MARITIMA ORION LTDA (23/11/2018); (iv) COMPANHIA DOCAS DO ESPIRITO SANTO CODESA (07/12/2018); (v) COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (21/12/2018); (vi) USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS (29/01/2019); (vii) TERMINAL PORTUÁRIO COTEGIPE S.A. (30/01/2019); (viii) CONTERMAS - ARRENDATÁRIA NOVO TERMINAL MARÍTIMO DE SALVADOR SPE S.A. (25/03/2019); (ix) PETROBRAS TRANSPORTE S.A. – TRANSPETRO (03/04/2019); (x) PETROLEO SABBA S.A (23/07/2019); (xi) VOPAK BRASIL S.A (23/07/2019); (xii) MUNICIPIO DE TERRA SANTA. (11/09/2019).

	ANTAQ | Panorama posterior à entrada em vigor da Lei de Agências Reguladoras	
1.	**Análise de Impacto Regulatório – AIR**	
1.1	No âmbito do processo de edição de atos normativos, a Agência realizou AIR?	Da análise da experiência recente da Agência, verifica-se que tem havido esforço no sentido da elaboração de análise de impacto regulatório. No período amostral considerado, foram avaliados os materiais submetidos às Consultas Públicas nº 08/2021-ANTAQ, 07/2021-ANTAQ e 04/2021-ANTAQ. Da análise do seu conteúdo, nota-se que a Consulta Pública nº 08/2021-ANTAQ foi realizada com o objetivo de colher subsídios para a elaboração da própria análise de impacto regulatório, tendo sido divulgado um relatório preliminar de AIR. Na Consulta Pública nº 07/2021-ANTAQ, por sua vez, houve nota explicativa demonstrando a dispensa de AIR ao caso em questão. Por fim, na Consulta Pública nº 04/2021-ANTAQ, foi submetida à discussão pública proposta de ato normativo propriamente dita, acompanhada do Relatório de AIR.

		Sem adentrar ao mérito das informações (e da veracidade das premissas consideradas nestes documentos), é possível afirmar, em uma avaliação superficial, que há esforço da Agência no sentido de seguir as diretrizes estabelecidas na Lei de Agências Reguladoras e no Regulamento de AIR.
1.2	Após a entrada em vigor da Lei das Agências, a Agência editou norma regulamentando o processo de realização de AIR? Caso positivo, indicar o ato normativo e síntese do seu conteúdo.	No âmbito da Audiência Pública nº 18/2020-ANTAQ, a ANTAQ submeteu à consulta pública proposta de norma que tem por objetivo estabelecer critérios e procedimentos para a realização de Análise de Impacto Regulatório – AIR e de Avaliação de Resultado Regulatório – ARR. Vale destacar que a Agência, alguns meses antes, havia divulgado a Audiência Pública nº 05/2020-ANTAQ, a qual, todavia, acabou sendo desconsiderada em virtude da posterior edição do Decreto nº 10. 411/2020. Em 09 de setembro de 2021, foi editada a Resolução nº 55-ANTAQ, cujo objeto trata-se de "estabelecer critérios e procedimentos para a realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR) e de Avaliação de Resultado Regulatório (ARR)" (conforme art. 1º).
1.3	O relatório de AIR tem sido divulgado junto com o aviso de audiência/consulta pública?	Sim.
1.4	Os relatórios de AIR contêm, claramente, (i) identificação de um problema regulatório; (ii) avaliação de diferentes alternativas para solucioná-lo; e (iii) análise das externalidades positivas e negativas de cada uma das alternativas?	Sim. No período amostral considerado, isso ocorreu no âmbito da Consulta Pública nº 04/2021-ANTAQ e nota-se que o relatório de AIR elaborado aborda estas informações.
1.5	Nos casos em que não foi realizada AIR, a Agência disponibilizou, no mínimo, nota técnica ou documento equivalente que tenha fundamentado a proposta de decisão?	Sim, isso ocorreu no âmbito da Consulta Pública nº 07/2021-ANTAQ. Neste caso, a justificativa foi no sentido de que se tratava de norma de baixo impacto e, também, voltada à redução dos custos regulatórios (at. 4º, III e VII, do Decreto nº 10.411/2020).
2.	**Participação Popular (audiência, consulta pública e outros)**	
2.1	A Agência vem realizando consultas públicas antes da edição de atos normativos? Caso positivo, a sua duração mínima respeitou o prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias (entre a sua	Sim, a ANTAQ vem realizando procedimentos de consulta pública. No caso das Consultas Públicas nº 04/2021-ANTAQ, 07/2021-ANTAQ e 08/2021-ANTAQ, nota-se que o prazo mínimo para envio de subsídios, previsto na Lei de Agências, foi respeitado.

	abertura e o prazo para envio de contribuições)?	
2.2	A Agência vem realizando audiências públicas antes da edição de atos normativos? Caso positivo, a sua duração mínima respeitou o prazo mínimo de 5 (cinco) dias (entre a sua abertura e a data da audiência)?	Da análise das informações disponibilizadas no sítio eletrônico da ANTAQ, depreende-se nem sempre são realizadas audiências públicas. Em relação à matéria que foi objeto da Consultas Públicas nº 07/2021-ANTAQ e 08/2021-ANTAQ, nota-se que não foram realizadas audiências públicas para obtenção de subsídios. Em relação à Consulta Pública nº 07/2021-ANTAQ, a Nota Técnica para Proposição de Ato Normativo nº 15/2020/GRP/SRG coloca que, no caso, será "dispensada ainda a fase de audiência pública ou de participação social, seja pela Lei das Agências Reguladoras (que faculta o instituto no seu art. 10), quanto pelo art. 68 da Lei nº 10.233/2001 (Lei de criação da ANTAQ), pois não há restrição (ao contrário, há ampliação) de direitos dos agentes econômicos ou de direitos dos usuários". No âmbito da Consulta Pública nº 08/2021-ANTAQ, foi fornecida a seguinte justificativa para dispensar a realização de audiência pública: "concluímos pela dispensa, neste procedimento de Consulta Pública, de qualquer espécie de reunião presencial (ou virtual) na sede da Agência para debater o tema. As contribuições da presente Consulta serão encaminhadas por escrito sobre matéria em objeto. Desnecessária, em termos jurídicos, qualquer reunião ou sessão presencial (ou virtual) com os atores com vistas a coletar manifestação oral, visto que, ademais, reuniões participativas dessa natureza já ocorreram em novembro e dezembro de 2019" (Nota Técnica nº 18/2021/GRP/SRG). Em relação à Consulta Pública nº 04/2021, embora conste, no Aviso de Audiência Pública, a indicação de que "será realizada audiência pública, na forma presencial ou telepresencial a depender das condições de saúde pública vigentes, em data, horário e local a serem definidos e comunicados oportunamente", não foram localizadas informações sobre a realização da referida audiência pública – sendo possível que esse procedimento não tenha sido adotado.
2.3	A Agência já vinha adotando outros mecanismos de participação popular (além de audiências/consultas públicas) antes da edição de atos normativos?	Sim. Em pesquisa no sítio eletrônico da Agência, foi possível identificar a realização de tomadas de subsídios, como: i) a tomada de subsídios sobre ocupação de áreas e exploração de infraestruturas portuárias nos portos organizados, para o aprimoramento de proposta de norma; e ii) a tomada de subsídios sobre serviço de informações de transporte de passageiros na navegação interior, para a concretização do tema 1.2 da Agenda Regulatória Biênio 2020/2021.
2.4	No âmbito das Consultas Públicas, a Agência tem disponibilizado as críticas e sugestões encaminhadas pelos interessados em até 10 (dez) dias úteis a contar do término do prazo da consulta?	Foram divulgadas, no sítio eletrônico da ANTAQ, as contribuições recebidas no âmbito das Consultas Públicas nºs 04/2021-ANTAQ, 07/2021-ANTAQ e 08/2021-ANTAQ. Apesar disso, a plataforma de disponibilização das informações não indica a data em que as contribuições, de modo que não é possível atestar se os prazos legais foram atendidos.
2.5	Após a edição da Lei das Agências, foram editados regulamentos específicos para	Logo após a edição da Lei das Agências, foi editada a Resolução Normativa nº 33/2019-ANTAQ. Este diploma tratou sobre a participação social nos processos decisórios da Agência em geral, não se limitando a tratar sobre as audiências públicas.

	disciplinar a utilização de mecanismos de participação popular? Caso positivo, avaliar se estão além ou aquém dos requisitos estabelecidos nos arts. 9º a 12 da Lei de Agências.	Talvez por ter sido editada após a edição da Lei de Agências Reguladoras (embora antes do início da sua vigência), as disposições trazidas na Lei foram refletidas, em boa medida, no texto da Resolução. A título exemplificativo, é possível extrair, deste ato normativo, as seguintes regras: (i) situações em que deverá ser realizada consulta e audiência pública; (ii) divulgação, no DOU e no site da Agência, do aviso de audiência pública com antecedência de 5 dias úteis e, no caso de consulta pública, com antecedência de 45 dias úteis (art. 13, par. 1º, e art. 31); (iii) necessidade de divulgação de Relatório de AIR (ou nota técnica, caso se trate de hipótese de dispensa de AIR), estudos, dados e material técnico que as tenha fundamentado (art. 16, I) para que a sociedade possa tomar conhecimento da matéria para instruir sua manifestação; (iv) prazo de até 30 dias para divulgação do relatório de audiência pública e de 10 dias para divulgação do relatório da consulta pública (art. 8º e art. 31, par. 4º); (v) necessidade de divulgação do posicionamento da agência no site em até 30 dias (art. 9º). Apesar disso, em 2 de fevereiro de 2021, foi editada a Resolução nº 8.098/2021-ANTAQ, que disciplina os procedimentos para a participação da sociedade civil e dos agentes regulados no processo de edição de normas e tomada de decisão da ANTAQ (art. 1º). O diploma prevê a possibilidade de adoção de mecanismos plurais de participação popular, tais como: (i) audiência pública; (ii) consulta interna; (iii) consulta pública; (iv) reunião participativa; (v) tomada de subsídios. Além disso, esta norma prevê: ***(i)*** a necessidade de elaboração de registros escritos após os procedimentos de participação popular, bem como o seu conteúdo e prazo para divulgação no sítio eletrônico da ANTAQ (30 dias); ***(ii)*** no caso de consulta e audiência pública, deverá ser divulgado relatório contendo o posicionamento da área técnica sobre o acatamento ou rejeição, devidamente justificados, das contribuições apresentadas, que deverá ser disponibilizado no site em até 30 dias úteis; ***(iii)*** necessidades de gravação das audiências públicas; ***(iv)*** no caso de tomada de subsídio, reuniões participativas e consultas internas, haverá relatório simplificado, sendo o seu conteúdo detalhado na norma; ***(v)*** prazo mínimo de 5 dias, a contar da divulgação no DOU, para a realização de audiência pública; ***(vi)*** prazo mínimo de 45 dias para a realização de consulta pública, podendo ser prorrogado por iniciativa da ANTAQ ou dos interessados; ***(vii)*** previsão dos documentos mínimos a serem divulgados no âmbito da consulta e audiência pública; ***(viii)*** hipóteses de dispensa para a realização de audiência pública. Ainda no início de 2021, contudo, a Resolução 8.098/2021-ANTAQ foi revogada pela Resolução nº 39/2021-ANTAQ, a qual estabeleceu "os procedimentos para participação da sociedade civil e dos agentes regulados no processo de edição de normas e tomada de decisão" da ANTAQ (conforme art. 1º), a qual substituiu a Resolução anterior.
2.6	A Agência disponibiliza, na internet, a minuta de ato normativo e outros documentos (pareceres, notas técnicas e relatórios de AIR) para que eventuais interessados pudessem compreender a matéria e	Nos procedimentos avaliados dentro do período amostral, sim. Além da proposta de norma, foi divulgado relatório de AIR e outros estudos pertinentes.

	apresentar contribuições?	
2.7	Após o término do prazo para recebimento de contribuições, a Agência divulgava o seu posicionamento sobre as críticas ou contribuições de forma fundamentada?	Não foi localizada a manifestação da Agência em relação às contribuições submetidas no âmbito das Consultas Públicas nºs 04/2021-ANTAQ, 07/2021-ANTAQ e 08/2021-ANTAQ.
2.8	É possível identificar o prazo em que a Agência disponibilizou sua análise em relação às contribuições recebidas?[24]	Não foi localizada a manifestação da Agência em relação às contribuições submetidas no âmbito das Consultas Públicas nºs 04/2021-ANTAQ, 07/2021-ANTAQ e 08/2021-ANTAQ.
3.	**Decisões administrativas**	
3.1.	As deliberações possuíam caráter colegiado?	Sim. Conforme artigo 16 do Regimento Interno, as decisões da Diretoria serão tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Diretor-Geral o voto de qualidade, sendo vedada a abstenção.
3.2	As deliberações estão sendo tomadas por maioria absoluta dos votos dos seus membros (art. 7º, par. 1º)?	Sim.
3.3	Foram identificados casos em que houve divergência entre os membros da diretoria ou todos os casos foram objeto de deliberação unânime?	Em 104 julgamentos, foram verificadas 5 votos divergentes e 2 ressalvas.
3.4	Após a edição da Lei das Agências, foram editados atos normativos para tratar sobre os processos decisórios, notadamente sobre os parâmetros objetivos a serem considerados na *motivação* das decisões e prazo limite para a tomada de decisão?	Após a edição da Lei das Agências foram editadas a Resolução Normativa nº 33/2019-ANTAQ, e a Resolução nº 8.054/2020-ANTAQ, que alteraram Regimento Interno da Agência, Resolução nº 3.585/2014-ANTAQ, tratando mais especificamente sobre a participação popular, por meio de Audiências Públicas, Consultas Públicas, Reuniões Participativas, Tomadas de Subsídio e Consultas Interna e fazer algumas alterações no texto do Regimento Interno, não tratando especificamente sobre os parâmetros para motivação e prazo limite para tomada de decisão. No Regimento Interno há previsão, no artigo 13, de que o processo decisório da ANTAQ obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, no artigo 14, que as iniciativas de projetos de lei, alterações de atos normativos e decisões da Diretoria para solução de pendências que afetem os direitos de agentes econômicos ou de usuários de serviços de transportes serão precedidas de audiência pública com os objetivos de: I - recolher subsídios para o processo decisório da ANTAQ; II - propiciar aos agentes e usuários dos serviços de transporte aquaviário a possibilidade de encaminhamento de

[24] Para responder esta questão, tomar como base o prazo previsto na Lei das Agências, a saber: 30 (trinta) dias úteis após a reunião do conselho diretor ou da diretoria para deliberação final sobre a matéria (art. 9º, par. 5º, e art. 10, par. 4º).

		seus pleitos e sugestões; III - identificar, da forma mais ampla possível, todos os aspectos relevantes à matéria objeto da audiência pública; e IV - dar publicidade à ação regulatória da ANTAQ. Em 16 de abril de 2020, foi editada a Resolução nº 7.701/2020-ANTAQ, cujas disposições dizem respeito ao processo decisório da Diretoria Colegiada da ANTAQ. Além de prever a motivação como um dos princípios que devem guiar o processo decisório da Agência (art. 1º, p.u.), no parágrafo único de seu art. 14 traz expressamente que a motivação das decisões será explícita, clara e congruente e deverá constar no respectivo voto. Além disso, o dispositivo também prevê que a motivação poderá consistir em declaração de concordância com fundamentos de pareceres ou decisões anteriores, que serão parte integrante do ato. Em 27 de janeiro de 2022, contudo, tal Resolução foi revogada, tendo sido editada pela ANTAQ a Resolução nº 66/2022, cujo objeto é estabelecer o procedimento para "instrução processual no âmbito dos Gabinetes de diretores e a realização das reuniões de Diretoria Colegiada" (conforme art. 1º). Quanto à motivação das decisões, referida Resolução prevê que a motivação será explícita, clara e congruente, e deverá constar no respectivo voto, "podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres ou decisões, que, neste caso, serão parte integrante do ato" (conforme art. 20, §2º).
4.	**Acordos Administrativos (Termo de Ajustamento de Conduta)**	
4.1	Após a edição da Lei das Agências Reguladoras, foi editado regulamento para disciplinar a celebração de acordos administrativos ou termos de ajustamento de conduta pela Agência?	Até o momento, não foi editado novo regulamento para disciplinar a celebração de acordos administrativos. Apesar disso, antes mesmo da edição desta Lei, a Agência já contava com a Resolução nº 3.259/2014-ANTAQ. Além disso, em 2021, a ANTAQ promoveu a Audiência Pública nº 09/2021, com o objetivo de coletar subsídios em relação à proposta de norma que estabelecerá as regras para celebração de termo de ajustamento de conduta – TAC.
4.2.	Caso a resposta para a pergunta 4.1 seja afirmativa, resumir o conteúdo das principais disposições do regulamento da agência.	A proposta de norma submetida à Audiência e Consulta Pública nº 09/2021-ANTAQ contempla as seguintes medidas: ▪ A propositura do TAC poderá ocorrer até a emissão do termo de trânsito em julgado do processo sancionador (art. 1º, par. 2º) e, portanto, não apenas até a emissão de parecer técnico instrutório, tal como previsto na Resolução nº 3.259/2014-ANTAQ; ▪ Foram estabelecidos parâmetros para que a autoridade julgadora avalie a conveniência e a oportunidade da celebração do TAC (art. 4º); ▪ Embora a minuta de acordo seja elaborada pela ANTAQ, abre-se margem para que o interessado possa se manifestar e propor alterações (art. 4º, par. 1º); ▪ O conteúdo do TAC, já previsto na norma anteriormente editada, foi aperfeiçoado, e a proposta de norma estabelece, além dos já previstos a necessid de o TAC dispor sobre (art. 7º): (i) obrigação de apresentação de cronograma da atividade e prestação de informações periódicas à ANTAQ sobre sua execução; (ii) menção à natureza de título executivo; (iii) possibilidade de prorrogação; (iv) foro para resolução de controvérsias;

		▪ A proposta de norma estabelece normas sobre prorrogação do prazo para cumprimento do TAC; ▪ O procedimento, prazos e recursos para tramitação da proposta de acordo ou avaliação de seu cumprimento foram detalhados. ▪ É prevista a possibilidade de delegação de atribuições, por parte das autoridades julgadoras, a fim de que as unidades organizacionais firmem TACs (art. 5º) ▪ A autoridade competente deverá julgar o cumprimento do TAC, ocasião em que: (i) reconhecerá o seu cumprimento e determinará o arquivamento dos autos do processo sancionador; ou (ii) em caso de descumprimento, o processo sancionador será retomado (art. 6º). Vale destacar que tais apontamentos foram realizados com base na proposta de norma, que, naturalmente, pode sofrer modificações até sua efetiva edição.
4.3	Da análise da praxe regulatória, é possível identificar TACs ou Acordos firmados pela Agência? Caso positivo, indicar os acordos/TACs firmados.	Desde antes da edição da Lei das Agências, a ANTAQ já vinha celebrando TACs, conforme descrito no Formulário da 1ª Etapa desta pesquisa.

10.3. Transparência, Planejamento e Compliance

(i) As disposições da Lei de Agências estão sendo cumpridas pela Agência?

O comportamento da ANTAQ, de forma geral, tem sido aderente às disposições trazidas pela Lei das Agências quanto aos aspectos relativos à Transparência, Planejamento e Compliance.

Em relação à Transparência, com reflexos na participação social, a ANTAQ tem atuado conforme as exigências legais. A título de exemplo, foram realizadas a Audiência Pública 05/2020 e a Audiência Pública 18/2020 (Proposta de norma que tem por objeto estabelecer critérios e procedimentos para a realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR) e de Avaliação de Resultado Regulatório (ARR). Ambas as iniciativas contavam com previsão no Plano Estratégico 2021-2024, a fim de criar um ambiente regulatório confiável, estável e pautado pela segurança jurídica. Esses e outros atos previstos nos instrumentos de planejamento foram submetidos à procedimentos de participação social.

Por conta da pandemia, as deliberações têm ocorrido por videoconferência, conforme Resolução nº 7.568-ANTAQ, de 02.04.2020. A partir da Resolução nº 7.701-ANTAQ a ANTAQ passou a ter duas modalidades de Reuniões Ordinárias de Diretoria: (i) a virtual, em que há apenas liberação dos votos dos Diretores no SEI e liberação dos links dos votos no portal da ANTAQ (cf. art. 9º e art. 16); e (ii) presencial, transmitida por videoconferência (cf. art. 9º e art. 18).

As informações gerais sobre calendário, atas, pautas de reuniões distribuição de processos estão sistematizadas de forma fácil e podem ser encontradas no site da Agência. Dentro do período observado, as pautas foram observadas e assuntos a elas estranhos estiveram restritos apenas a questões internas da ANTAQ.

Em relação ao Planejamento, a Agência aprovou seu Plano Estratégico (2021-2024)[25], seu Plano de Gestão Anual (2021)[26] e sua Agenda Regulatória[27], todos disponibilizados no site no órgão, o que indica comprometimento com as diretrizes estabelecidas para o tema por parte da Lei das Agências.

Quanto ao Compliance, a ANTAQ já havia instituído a Política de Gestão de Riscos e a estrutura de governança para implantação e acompanhamento da Gestão de Riscos através da Portaria-DG nº 71 de 11 de março de 2018, alterada pela Portaria-DG nº 409, de 01 de novembro de 2018. Posteriormente, após a edição da Lei das Agências, a ANTAQ implementou a Metodologia de Gestão de Riscos e Integridade, aprovada pela Portaria-DG nº 486 de 26 de dezembro de 2019. Além disso, conta com um Comitê de Integridade, através da Portaria nº 404, de 09 de novembro de 2018.

Alguns pontos merecem comentários com o objetivo de contribuir para o aprimoramento das práticas da ANTAQ.

Não foi possível localizar o plano de comunicação da Agência. Há evidência de que ele exista, a partir das metas estabelecidas para a Assessoria de Comunicação e Relações Institucionais (ARI) no Plano de Gestão Anual da ANTAQ para o ano de 2020, cujas atividades são disciplinadas pela Resolução nº 23, de 28 de maio de 2018. Assim, esse é um ponto passível de aprimoramento no tema Transparência.

Na frente de Planejamento, não foram localizados o Plano de Fiscalização e a Política de Segurança da Informação e Comunicações da ANTAQ, embora previstos no Regimento Interno. São documentos relevantes e, ainda que suas disposições estejam contempladas materialmente previstas em outras normas e atos (o que não se pôde aferir), é certo que deveria haver algum tipo de comunicação ao público em geral nesse sentido. A análise pura e simples evidencia uma lacuna.

Outro ponto correlato ao planejamento, mas com reflexos em relação à transparência, é a falta de padronização no tocante às nomenclaturas utilizadas, o que gera certa dificuldade na compreensão quanto àquilo que é objetivo, meta, ação ou resultado esperado nos instrumentos de planejamento. Seria desejável o estabelecimento de definições mais precisas e capazes de nortear os órgãos internos na elaboração de instrumentos de planejamento com menor grau de subjetividade e que permita, efetivamente, o atingimento dos resultados esperados. A título de clareza, nota-se que os instrumentos têm preocupações com o estabelecimento de metas e seu nível de cumprimento, mas é difícil para o público em geral acompanhá-los.

Também não foi possível localizar a edição de normativo voltado à revisão dos instrumentos de planejamento. Porém, a Portaria-DG nº 307, de 19 de dezembro de 2020, ao aprovar a tabela de atividades do Programa de Gestão por Resultados estabeleceu, dentre outras, a atividade de "desenvolver metodologia e instrumentos de revisão do Plano de Gestão Anual (PGA)" atribuída à Secretaria de Planejamento e Coordenação Interna. Na Portaria-DG nº 314, de 26 de janeiro de 2021, foi revisada a tabela de atividades, estabelecendo como atividade da Secretaria de Planejamento e Coordenação Interna, dentre outras, a de "revisar ou atualizar metodologias, modelo, planos e demais instrumentos congêneres".

Quanto ao Compliance, não foi identificado o Plano de Integridade. Vale frisar a existência de normativos que destacam a preocupação da Agência sobre o tema, bem como a instituição do Comitê de Integridade que, inclusive, possui competência para elaboração do Plano de Integridade, conforme art. 4º, I, da Portaria nº 404, de 09 de novembro de 2018. No entanto, não foi possível localizar o documento específico.

(ii) Em uma escala de 1 a 3, qual nota deve ser atribuída à Agência neste quesito? Sendo 1, descumprimento total; Sendo 2, cumprimento parcial; Sendo 3 cumprimento total.

Transparência, Planejamento e Compliance

[25] Acórdão nº 213-ANTAQ de 03 de dezembro de 2020.

[26] Portaria-DG nº 306-ANTAQ de 19 de dezembro de 2020.

[27] Portaria-DG nº 306-ANTAQ de 19 de dezembro de 2020.

Quesito	Nota
Planejamento	2
Plano de Integridade	2
Plano de Comunicação	1
Publicidade	3

(iii) Houve algum avanço na praxe da agência após a edição da Lei de Agências em relação à sua experiência anterior?

Em relação aos três eixos (Transparência, Planejamento e Compliance), conforme já mencionado, a ANTAQ já apresentava práticas similares às que vieram a ser positivadas através da Lei das Agências.

No entanto, é possível notar um aprimoramento nos instrumentos de Planejamento, que se tornaram mais claros – ainda que passiveis de algumas críticas, conforme destacado anteriormente.

Além disso, por fim, o esforço de padronização do layout do site contribui para maior clareza e facilidade de busca das informações setoriais, ainda que represente uma dificuldade para usuários habituados com a interface anterior – ponto que toca na Transparência.

Também é possível mencionar o Relatório de Gestão de 2020, que buscou avaliar a o cumprimento da política setorial e dos seus instrumentos de planejamento. Considerando a prática anterior, trata-se de uma inovação em termos de Transparência e Planejamento, haja vista que não foi possível identificar uma prática similar materialmente a um relatório anual e circunstanciado antes da publicação a Lei das Agências.

	ANTAQ | Panorama anterior à entrada em vigor da Lei de Agências Reguladoras	
1.	**Planejamento**	
1.1	Quais os instrumentos de planejamento utilizados pela agência (ex. plano estratégico, plano de gestão anual, agenda regulatória)?	A Resolução nº 3.585/2014-ANTAQ ("Regimento Interno da ANTAQ"), vigente ao tempo do levantamento, previa os seguintes instrumentos de planejamento que devem orientar as ações regulatórias da agência: (i) Plano de Fiscalização; (ii) Planejamento estratégico; (iii) Agenda Regulatória bienal; (iv) Agenda Ambiental e de Segurança Aquaviária Bienal; (v) Plano Anual de Capacitação da ANTAQ; (vi) Plano Diretor de Tecnologia da Informação da ANTAQ, (vii) Política de Comunicação Social, (viii) Plano de Comunicação da ANTAQ, e (ix) Política de Segurança da Informação e Comunicações da ANTAQ (art. 19, X, XIV, XV, XVI). Da análise do site da Agência, foi possível identificar o Planejamento Estratégico, a Agenda Regulatória, o Plano Diretor de Tecnologia da Informação, Agenda Ambiental e de Segurança Aquaviária. Foi localizado, também, outro instrumento, denominado Plano de Dados Abertos, que não estava previsto no Regimento Interno, porém, aparentemente, guarda relação com o Plano de Comunicação (que não foi localizado). Também não foram localizados o Plano de Fiscalização e a Política de Segurança da Informação e Comunicações da ANTAQ, embora previstos no Regimento Interno.
1.2	Os instrumentos de planejamento utilizados eram regulamentados pela agência ou legislação	Determinados diplomas normativos trataram sobre determinados aspectos dos instrumentos de planejamento. Para determinados instrumentos de planejamento, verifica-se a existência de normas próprias. Neste sentido, vale fazer referência às seguintes disposições/diplomas:

	setorial de regência? Caso positivo, indicar normas aplicáveis e síntese do seu conteúdo.	▪ Portaria nº 62/2015-ANTAQ: disciplina aspectos relativos à elaboração e acompanhamento da Agenda Regulatória. Para isso, a norma indica (i) os objetivos deste instrumento de planejamento; (ii) o caráter meramente indicativo dos temas arrolados na Agenda Regulatória (art. 2º, par. 2º); (iii) os critérios a serem observados para a inclusão de temas neste instrumento de planejamento; (iv) o processo de elaboração, tendo sido disciplinadas as etapas a serem observadas e, também, os órgãos internos da agência a serem envolvidos em cada etapa; (v) o processo de acompanhamento da agenda regulatória, com a previsão de obrigatoriedade de a Superintendência de Regulação publicar relatório de acompanhamento anual da Agenda Regulatória até o dia 30 de janeiro de cada ano (art. 4º, XI); (vi) procedimento de revisão da agenda regulatória, sendo prevista a possibilidade de alteração, inclusão e exclusão de temas, por deliberação da Diretoria (art. 4º, XII). É interessante notar que, no processo de elaboração da agenda regulatória, deverá ser realizada Consulta Interna e Consulta Externa (uma espécie de consulta pública) previamente à sua aprovação pela Diretoria da Agência (art. 4º). ▪ Resolução Normativa nº 23/2018-ANTAQ: estabelece competência para a elaboração do Plano de Comunicação; ▪ Resolução ANTAQ nº 2.539/2012-ANTAQ: aprova a norma que estabelece diretrizes básicas da política de segurança da informação a serem observadas no âmbito da ANTAQ; ▪ Regimento Interno da ANTAQ: que estabeleceu regras de competência para a elaboração e aprovação de determinados instrumentos de planejamento (art. 19, X, XIV, XV, XVI, e art. 52, VI). Além disso, o Regimento previu que "as atividades da ANTAQ serão desenvolvidas de acordo com planos e programas atualizados periodicamente (art. 72). Trata-se de dispositivo importante por trazer sinalização no sentido de que as medidas contidas nos instrumentos de planejamento são vinculantes à agência, haja vista que devem nortear sua atuação.
1.3	Algum dos instrumentos de planejamento continua objetivos, metas e os resultados estratégicos esperados?	A resposta para esta pergunta depende de uma análise específica de cada instrumento de planejamento em vigor no período em análise: ▪ **Planejamento Estratégico de 2016-2020**: este instrumento contempla os objetivos, metas e resultados esperados. A partir do diagnóstico setorial, foram estabelecidos os objetivos, iniciativas estratégicas, as metas a serem atendidas, tendo sido, algumas delas, consideradas projetos estratégicos para o atingimento dos resultados previstos. ▪ **Agenda Regulatória do biênio 2018-2019**: embora a Portaria nº 62/2015-ANTAQ já contivesse norma estabelecendo a necessidade de a Agenda Regulatória descrever os "temas em relação aos objetivos, justificativas, detalhamento do escopo e cronograma previsto" (art. 4º, IX) e, também, que este conteúdo completo deveria estar disponível no site, foi possível verificar que o site trouxe, tão somente, a versão resumida da Agenda Regulatória, da qual constava, tão somente, os temas aprovados pela diretoria e inseridos no instrumento de planejamento avaliado. ▪ **Plano Diretor de Tecnologia da Informação** ("PDTI") referente ao Biênio de 2018-2019: a partir da realização de diagnóstico da realidade da Agência e, também, das oportunidades de desenvolvimento, foram estabelecidos os objetivos estratégicos. Além disso, o instrumento de planejamento define, com clareza, as necessidades, metas, indicadores para avaliação de atendimento,

		cronograma de implantação, ações e, além disso, expectativa de orçamento (item 9.2 e 9.3). ▪ **Agenda Ambiental e de Segurança Aquaviária do biênio 2018-2019** ("Agenda Ambiental ANTAQ"): da análise da Agenda Ambiental ANTAQ que vigorou entre os anos de 2018 e 2019, depreende-se que foram indicados: (i) os objetivos do instrumento de planejamento (p. 5); (ii) as metas a serem atingidas (p. 6-11); e (iii) os resultados estratégicos esperados, que receberam o nome de "ações estratégicas" (p. 6-11). Além disso, interessante mencionar que, além desse conteúdo, o documento contempla as parcerias institucionais que deverão ser realizadas, durante a vigência do instrumento de planejamento, para subsidiar as ações (p. 12). ▪ **Plano de Dados Abertos da ANTAQ para biênio de 2018-2019**: da análise do instrumento de planejamento, é possível identificar o Plano de Ação a ser observado. Foram estabelecidos os temas, atividades a serem realizadas, os produtos, metas (colocadas como sinônimo de prazo) e, também, a identificação dos órgãos internos responsáveis pela sua execução. A falta de padronização no tocante às nomenclaturas utilizadas faz com que haja certa dificuldade na compreensão quanto àquilo que é objetivo, meta, ação ou resultado esperado. Poderia ser desejável o estabelecimento de definições mais precisas e capazes de nortear os órgãos internos na elaboração de instrumentos de planejamento com menor grau de subjetividade e que permita, efetivamente, o atingimento dos resultados esperados.
1.4	É possível identificar metas de desempenho administrativo e operacional (relativas à qualidade dos serviços prestados pela agência, fomento à pesquisa no setor regulado e cooperação com outros órgãos)?	Da análise dos instrumentos de planejamento em vigor no período em análise, é possível identificar preocupação com o estabelecimento de metas de desempenho administrativo e operacional nos seguintes: ▪ **Planejamento Estratégico de 2016-2020**: este instrumento contempla uma série de metas atreladas a objetivos de aperfeiçoamento das atividades da própria Agência. Neste sentido, vale fazer referência aos seguintes objetivos eleitos: (i) fortalecimento da imagem e o relacionamento da ANTAQ com a sociedade; (ii) tornar-se referência na divulgação de informações; (iii) garantir a eficiência e a eficácia das ações de fiscalização; (iv) fortalecer os mecanismos de gestão e decisão; (v) aumentar a agilidade e produtividade dos processos internos; (vi) assegurar a integridade, segurança e disponibilidade das informações; (vii) promover capacitação gerencial e técnica de seus servidores; (viii) aumentar o conhecimento sobre o mercado regulado. Para a consecução de cada um desses objetivos são previstas metas específicas. ▪ **Agenda Ambiental e de Segurança Aquaviária do biênio 2018-2019**: houve a preocupação de estabelecer uma meta voltada a aperfeiçoar o desempenho da gestão ambiental avaliada pelo Índice de Desempenho Ambiental – IDA, a partir de um esforço coordenado com portos organizados (Ação nº 02, p. 7); ▪ **Agenda Regulatória do biênio 2018-2019**: há um tema específico, neste instrumento, que, em alguma medida, se relaciona com a definição de uma meta de aperfeiçoamento de procedimentos administrativos internos. Trata-se do tema relativo ao "aprimoramento e institucionalização do fluxo de elaboração

		normativa e uso da ferramenta de Análise de Impacto Regulatório – AIR" (Tema nº 4.5). ▪ **Plano Diretor de Tecnologia da Informação referente ao Biênio de 2018-2019**: embora não tenham sido estabelecidos parâmetros objetivos para avaliação do atendimento, foi inserida a meta de digitalização de processos, que contribui para o aumento da transparência e, portanto, para a qualidade dos serviços disponibilizados ao cidadão. ▪ **Plano de Dados Abertos da ANTAQ para biênio de 2018-2019**: as ações arroladas têm por objetivo aperfeiçoar os serviços prestados, mediante maior transparência na divulgação de informações pela Agência.
1.5	Os instrumentos de planejamento estão publicados no site da agência?	A maior parte dos instrumentos planejamentos indicados no Regimento Interno da ANTAQ estão disponibilizados no site. No entanto, em relação à Agenda Regulatória referente ao biênio 2018-2019, verifica-se que foi disponibilizado, no site, apenas o resumo dos temas aprovados em Diretoria, diferentemente do que consta no art. 4º, IX, da Portaria nº 62/2015-ANTAQ.
1.6	No ano anterior à entrada em vigor da Lei das Agências (set/18 a set/19), foi realizada consulta e audiência pública com o objetivo de discutir as matérias consideradas prioritárias no instrumento de planejamento?	Da análise das Audiências e Consultas Públicas realizadas no período amostral indicado, verifica-se que não foram realizados procedimentos destinados à colher subsídios em relação às propostas de instrumento de planejamento para o período subsequente. Tais conclusões se basearam na avaliação do objeto das Audiências Públicas nº 11/2018 até 13/2019. No entanto, devido ao regramento especificamente aplicável à edição da Agenda Regulatória (Portaria nº 62/2015-ANTAQ), realizamos mapeamento específico para verificar se foi cumprida a exigência regulatória de prévia realização de audiência e consulta pública para a instituição da Agenda Regulatória referente ao biênio 2018/2019. Da análise realizada, verifica-se que, em março de 2018, a proposta de instrumento de planejamento foi objeto de Consulta Pública. Além disso, da análise das informações disponibilizadas no site da ANTAQ, consta informação de que a elaboração do Plano de Dados Abertos da ANTAQ para biênio de 2018-2019 "foi aprovado pela Diretoria Colegiada da Agência, no âmbito do processo nº 50300.008616/2016-98, tendo passado por consulta pública" [28], não tendo sido disponibilizadas as contribuições recebidas e avaliação da Agência em relação a elas nesta seção específica do site.
1.7	Os regulamentos preveem, de forma clara, o processo de revisão e a sistemática de acompanhamento e avaliação do cumprimento dos instrumentos de planejamento?	Nem todos os instrumentos de planejamento se ocuparam de estabelecer como será realizado o processo de revisão e a sistemática de acompanhamento e avaliação do cumprimento de suas medidas. Nota-se esse tipo de omissão, exemplificativamente, no Planejamento Estratégico de 2016-2020 e na Agenda Ambiental e de Segurança Aquaviária do biênio 2018-2019. Ademais, importante notar que, embora a Portaria nº 62/2015-ANTAQ preveja uma dinâmica de acompanhamento e revisão, não foi prevista a sistemática de acompanhamento na versão da Agenda Regulatória do biênio 2018-2019 disponibilizada no site da Agência. O Plano Diretor de Tecnologia da Informação referente ao Biênio de 2018-2019 prevê um procedimento específico de revisão do plano (p. 40). Além disso foi divulgado o Relatório de Gestão da Secretaria de

[28] Disponível em: http://portal.antaq.gov.br/index.php/acesso-a-informacao/dados-abertos/. Acesso em 01/08/2020.

		Tecnologia da Informação – 2018, demonstrando que houve algum tipo de acompanhamento da execução das medidas. No tocante ao Plano de Dados Abertos da ANTAQ para biênio de 2018-2019, embora conste a menção ao fato de que serão realizadas "revisões semestrais", não estabeleceu o procedimento de revisão e critérios para pautá-lo. Ademais, coloca-se que será realizado "acompanhamento do PDA, bem como atualização de suas metas, prazos, indicadores e produtos, que verificará o alinhamento ao PDTI" (item 9, p. 6). Apesar disso, não foi possível localizar, no site da agência, informações que demonstrem se, efetivamente, houve uma revisão e algum instrumento de acompanhamento.
1.8	A agência elabora, dentro de determinada periodicidade, relatório com o objetivo de avaliar o cumprimento da política do setor e dos seus instrumentos de planejamento (ex.: relatório anual circunstanciado)?	Para a maior parte dos instrumentos de planejamento, não foi possível localizar a divulgação de relatório avaliando os resultados obtidos. Em relação ao PDTI, da análise do site da Agência, foi possível verificar que foi divulgado Relatório de Gestão, que aponta "as ações, projetos e resultados de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC realizados no âmbito de 2018, dando transparência das ações e esforços empreendidos" (Relatório de Gestão da Secretaria de Tecnologia da Informação – 2018, p. 2). Em relação ao Planejamento Estratégico, nota-se que no instrumento de 2016-2020, não foi possível localizar nenhum relatório que aponte resultados preliminares sobre os resultados obtidos até o momento dos levantamentos desta pesquisa. No entanto, nota-se que, no instrumento em referência, consta um diagnóstico acerca da efetivação das medidas previstas no instrumento de planejamento estratégico que o antecedeu. Sendo assim, é possível que eventual avaliação quanto aos resultados do Planejamento Estratégico referente ao período de 2016-2020 sejam divulgados por ocasião da elaboração e divulgação do novo instrumento de planejamento que o substituirá. No caso da Agenda Regulatória, apesar da exigência trazida na Portaria nº 62/2015-ANTAQ, não foi possível localizar, no site da agência, qualquer relatório avaliando os resultados obtidos.
1.9	As 6 (seis) últimas audiências/consultas públicas (ou outros mecanismos de participação popular) voltadas à edição ou alteração de atos normativos pela Agência diziam respeito a matérias expressamente previstas no instrumento de planejamento?	Da análise das últimas 6 (seis) audiências/consultas públicas, depreende-se que, na maior parte dos casos – 4 (quatro) –, o seu objeto possuía aderência ao disposto na Agenda Regulatória. Apenas em 2 (dois) casos, o tema não envolvia um assunto anteriormente previsto nos instrumentos de planejamento. A seguir, foram indicadas as Audiências/Consultas Públicas analisadas e a correspondência com o tema da Agenda Regulatória: ▪ Audiência Pública nº 13/2019: tratou sobre proposta de norma voltada a regulamentar o "afretamento de embarcações na navegação de apoio marítimo por interessados que não sejam autorizados na qualidade de Empresa Brasileira de Navegação – EBNs". O assunto nos parece guardar relação com o item 2.1 da Agenda Regulatória, que previa o estudo do tema do afretamento de embarcações de apoio marítimo por empresas que não sejam autorizadas na forma de Empresas Brasileiras de Navegação – EBN. ▪ Audiência Pública nº 12/2019: tratou sobre proposta de norma voltada a regulamentar o "afretamento de embarcações estrangeiras por tempo em substituição a embarcações com docagem obrigatória programada".

		Este assunto, especificamente, não havia sido previsto na Agenda Regulatória vigente no período. ▪ Audiência Pública nº 10/2019: tratou sobre proposta de norma com o objetivo de estabelecer "os procedimentos e critérios para o afretamento de embarcação na navegação interior". Este assunto estava previsto no item 1.4 da Agenda Regulatória, relativo à revisão da norma de afretamento de embarcação para operar na navegação interior. ▪ Audiência Pública nº 08/2019: tratou sobre proposta de norma com o objetivo de regular a elaboração de estudo prévio de viabilidade técnica, econômica e ambiental do objeto do arrendamento ou da concessão. Este tema não estava previsto na Agenda Regulatória da Agência. ▪ Audiência Pública nº 07/2019: tratou sobre proposta de norma que teria o objetivo o aperfeiçoamento da Resolução Normativa nº 01/2015-ANTAQ, que estabelece procedimentos e critérios para o afretamento de embarcação por EBNs nas navegações de apoio portuário, apoio marítimo, cabotagem e longo curso. Esta audiência pública guarda, em alguma medida, relação com o item 2.3 da Agenda Regulatória, referente à regulamentação das atividades enquadradas como obra de engenharia na navegação de apoio marítimo. Isso porque, embora se trate de uma revisão de uma resolução já existente (que tem escopo bastante abrangente), a proposta de norma contemplava apenas dispositivos voltados a tratar especificamente do afretamento de embarcação estrangeira para a realização de obras. ▪ Audiência Pública nº 04/2019: tratou sobre proposta de norma voltada ao estabelecimento de "critérios e procedimentos para a autorização para a prestação de serviço de transporte privado de pessoas, veículos e cargas, na navegação interior de travessia". O assunto parece ter relação com o item 1.2. da Agenda Regulatória, embora o escopo da audiência pública tenha sido mais amplo. Isso porque a Agenda Regulatória previa que seria avaliada a implementação da "metodologia de cálculo de preços para o serviço de transporte de passageiros, veículos e cargas na navegação interior de travessia". A proposta de norma divulgada, efetivamente, tratou sobre a questão do preço (que refletiu uma escolha regulatória no sentido de trazer menor grau de intervencionismo estatal), além de outros temas relacionados à prestação do serviço.
2.	**Plano de Integridade**	
2.1	Da análise dos atos da agência no ano anterior à entrada em vigor da Lei de Agências (set/18 a set/19), é possível identificar a adoção de práticas de gestão de riscos e de controle interno pela agência?	Sim. Com vistas a aperfeiçoar a Governança Corporativa e em especial o disposto no Decreto nº 9.203, de 22/11/2017, a Agência instituiu três comitês de apoio no assunto, quais sejam: Comitê Interno de Governança – CIG; Comitê de Governança, Gestão de Riscos e Controle – CGR; e Comitê de Integridade – CIT. As atribuições de tais comitês estão descritas no site da ANTAQ[29], abaixo transcritas: ▪ O Comitê Interno de Governança – CIG foi instituído pela Portaria nº 410/2018-DG/ANTAQ, de 01/11/2018, com a finalidade de assessorar a Diretoria na execução da política de governança pública,

[29] Disponível em: http://portal.antaq.gov.br/index.php/integridade-teste/. Acesso em 25/08/2020.

		garantindo a adoção das boas práticas de governança de forma contínua e progressiva. O CIG substituiu o Núcleo de Planejamento e Modernização da Gestão – NPMG, criado pela Portaria nº 249/2010-DG e alterado pela Portaria nº 284/2014-DG. ▪ O Comitê de Governança, Gestão de Riscos e Controle – CGR foi instituído pela Portaria nº 71/2018-DG/ANTAQ, de 22/03/2018, estabelecendo os conceitos, princípios e objetivos a serem observados no âmbito da gestão de riscos, bem como a operacionalização da gestão de riscos da ANTAQ, e, ainda, a governança e as competências do processo de gestão de riscos da Agência. ▪ O Comitê Gestor de Integridade – CIT, unidade instituída pela Portaria nº 414/2018-DG/ANTAQ, de 09/11/2018, tem a atribuição de coordenar a estruturação, execução e monitoramento do Programa de Integridade no âmbito da Agência. É composto por representantes, titulares e suplentes, das seguintes unidades organizacionais: Corregedoria – CRG, Ouvidoria – OUV, Secretaria-Geral – SGE e Comissão de Ética da ANTAQ – CEA.
2.2.	A Agência possuía plano de integridade ou alguma outra ferramenta voltada à adoção de medidas e ações institucionais destinadas à prevenção, detecção, punição e à remediação de fraudes e atos de corrupção?	Sim. Foram identificadas as seguintes ações praticadas pela ANTAQ para tratamento de riscos à integridade[30]: ▪ Designação de servidores para atuar como Agentes de Integridade. ▪ Criação do Núcleo de acompanhamento de Demandas externas e Monitoramento. ▪ Exigência de declaração de parentesco no momento da posse para cargos em comissão, funções de confiança, terceirizados ou estagiários. ▪ Modificação do Sistema de Afretamento na Navegação Marítima e de Apoio – SAMA para vincular os atos e decisões praticados à Gerência de Afretamento da Navegação – GAF. ▪ Acompanhamento das recomendações da Auditoria por planilha. ▪ Criação de manual de procedimentos internos da Gerência de Afretamento da Navegação – GAF. ▪ Divulgação de Memorando-Circular às Unidades Regionais determinando a realização de fiscalizações com, no mínimo, 2 (dois) servidores e outras orientações e ações relacionadas à integridade. ▪ Criação do Portal da Integridade no website da ANTAQ e na Intranet. ▪ Inclusão no Portal da Integridade de informações acerca de denúncias e orientações da Comissão de Ética da ANTAQ – CEA. ▪ Adoção do Sistema Informatizado de Ouvidorias do Poder Executivo federal – e-Ouv, nos termos da Instrução Normativa OGU nº 19, de 03/12/2018. ▪ Inclusão no portal eletrônico da ANTAQ de FAQ (Frequently Asked Question), destinado aos usuários do transporte aquaviário. ▪ Criação de painel eletrônico para acompanhamento online da situação das recomendações. ▪ Definição da Metodologia de Gestão de Riscos incluindo os riscos à integridade. ▪ Criação de sistema para cadastro de informações complementares ao Sistema de Afretamento na Navegação Marítima e de Apoio – SAMA.

[30] Disponível em: http://portal.antaq.gov.br/index.php/integridade-teste/. Acesso em 25/08/2020.

		▪ Disponibilização no Portal da Integridade de fluxograma e esclarecimentos acerca da tramitação de denúncias apresentadas por regulados e usuários. ▪ Disponibilização no Portal da Integridade de fluxograma e esclarecimentos acerca da tramitação de denúncias, cujo conteúdo envolva situações de conflito de interesses e prática antiética. ▪ Disponibilização no Portal da Integridade de fluxograma e esclarecimentos acerca da tramitação de denúncias sobre transgressão disciplinar. ▪ Disponibilização no Portal da Integridade de fluxograma e esclarecimentos acerca da tramitação de denúncias sobre nepotismo. ▪ Disponibilização no Portal da Integridade do quantitativo de denúncias/representações referentes a Responsabilização/Corregedoria recebidas e em que fase se encontram. ▪ Criação de painel eletrônico para acompanhamento e divulgação do Plano de Integridade da ANTAQ. ▪ Criação de manual de procedimentos internos para definição de controles para entrada, movimentação e acesso aos ambientes internos do edifício da ANTAQ pelos colaboradores das empresas terceirizadas. ▪ Criação de manual de procedimentos internos para definição de padrão de relacionamento com as empresas terceirizadas e seus colaboradores. ▪ Criação de manual de procedimentos internos para realização de reuniões entre fiscais de contratos/representantes da ANTAQ e empresas terceirizadas ou público externo. ▪ Definição do fluxo de apurações disciplinares (apuração de denúncias/representações, TAC, juízo de admissibilidade, acompanhamento das comissões e julgamento). ▪ Criação de manual de celebração, acompanhamento e encerramento de Termos de Execução Descentralizada – TED. ▪ Criação de manual de procedimentos/rotinas orçamentárias ▪ Elaboração e divulgação do mapeamento dos processos relativos à Transparência Ativa e Passiva da Agência. Ainda de acordo com o site da Agência[31], esta possui diversas unidades que aplicam os processos e desempenham as funções de integridade, em atendimento ao art. 6º da Portaria CGU nº 1.089, de 25/04/2018, quais sejam: ▪ Promoção da ética e regras de conduta para servidores: Comissão de Ética da ANTAQ – CEA ▪ Transparência Ativa e Acesso à Informação: Secretaria-Geral – SGE (Coordenadoria de Acesso à Informação – CAI) ▪ Tratamento de conflitos de interesses e nepotismo: Comissão de Ética da ANTAQ – CEA e Gerência de Recursos Humanos – GRH ▪ Funcionamento de canais de denúncias: Ouvidoria – OUV ▪ Funcionamento de controles internos e cumprimento de recomendações de auditoria: Auditoria Interna – AUD ▪ Procedimentos de responsabilização: Corregedoria – CRG.
3.	**Plano de Comunicação**	

[31] Disponível em: http://portal.antaq.gov.br/index.php/hrf_faq/unidade-responsavel-e-instancias-de-integridade/. Acesso em 25/08/2020.

3.1	A Agência possuía plano de comunicação ou outra ferramenta, por meio da qual eram divulgadas, em caráter informativo e educativo, suas atividades e os direitos dos usuários perante a agência e empresas do setor?	No site da ANTAQ há uma seção especial, denominada "Acesso à Informação" [32] na qual há diversos itens relacionados ao presente questionamento, os quais podem ser acessados pelo público em geral, quais sejam: informações institucionais; ações e programas; participação social; auditorias; convênios e transferências; receitas e despesas; licitações e contratos; servidores; informações classificadas; serviço de informação ao cidadão; perguntas frequentes e dados abertos. Em referidos campos estão inseridas todas as informações relativas às atividades da Agência Reguladora, bem como às atividades desenvolvidas, notadamente em relação ao seu papel perante o setor regulado, além das formas de participação no processo decisório.
4.	**Publicidade**	
4.1.	A pauta de reuniões deliberativa era publicada no site? Em caso positivo, com quanto tempo de antecedência?	Sim. O Regimento Interno da ANTAQ vigente ao tempo do levantamento, Resolução nº 3.585, de 18 de agosto de 2014, determinava a publicação das pautas de reuniões da diretoria (art. 28), mas não foi localizada previsão relacionada ao tempo de antecedência. Já na Resolução nº 2900, de 14 de maio de 2013, que será dada divulgação da pauta da reunião por meio da disponibilização prévia, com antecedência mínima de quarenta e oito horas da sua realização, no sítio da ANTAQ e em local próprio e acessível no edifício sede da Agência e nas suas Unidades Administrativas Regionais (Art.15, § 3º). No período verificado, o tempo médio de antecedência verificada era de 2 dias.
4.2.	As matérias deliberadas são aquelas que constavam na pauta divulgada previamente? Ou foram deliberados processos adicionais?	Sim. Foram identificados processos extrapauta objeto de deliberação na seguintes Reuniões de Diretoria: 459ª, 460ª, 461ª, 462ª, 463ª e 464ª (todas as analisadas), mas, tais processos foram identificados nas pautas publicadas.
4.3	Na hipótese de deliberação sobre matéria/processo não indicada na pauta, a Diretoria justificou o julgamento pelo fato de tratar-se de "matéria urgente e relevante", bem como o motivo pelo qual deve ser considerada como tal?	Na Resolução nº 2900, de 14 de maio de 2013, consta previsão de que o Diretor-Relator, em casos de relevância e urgência, devidamente justificados, poderá solicitar a inclusão de matéria extrapauta, cabendo ao Colegiado decidir sobre o pedido (Art. 16). Foram identificados processos extrapauta objeto de deliberação na seguintes Reuniões de Diretoria: 459ª, 460ª, 461ª, 462ª, 463ª e 464ª (todas as analisadas), mas, tais processos foram identificados nas pautas publicadas. Nas pautas e atas analisadas não foram verificadas explanações para a inclusão de processos extrapauta.
4.4	As reuniões deliberativas da Diretoria eram públicas e gravadas em meio eletrônico?	Na Resolução nº 2900, de 14 de maio de 2013, consta previsão de que as Reuniões Deliberativas Ordinárias e Extraordinárias da Diretoria Colegiada serão transmitidas através da internet, por meio de link disponibilizado no sítio da ANTAQ (Art. 19, § 2). Não foram localizadas as gravações das reuniões.
4.5	Na hipótese de reuniões realizadas com publicidade reduzida (ex. sigilo),	Na Resolução nº 2900, de 14 de maio de 2013, consta previsão de que as Reuniões Deliberativas Ordinárias e Extraordinárias da Diretoria Colegiada serão transmitidas através da internet, por meio de link disponibilizado no sítio da ANTAQ (Art. 19, § 2), havendo previsão

[32] Disponível em: http://portal.antaq.gov.br/. Acesso em 25/08/2020.

	isso decorreu do fato de que havia “documentos classificados como sigilosos” ou se tratar de “matéria de natureza administrativa”? Houve motivação para justificar a exceção ao dever de publicidade?	expressa de que não seriam disponibilizadas na internet (Art. 19, § 3).: I - processo classificado como sigiloso, nos termos da legislação em vigor; e II - processo e assunto administrativo de caráter interno da Agência, cuja previsão em pauta tem-se pela alínea "e" do art. 17 desta Norma. No período analisado não foram identificadas reuniões com publicidade reduzida, mas nas atas das Reuniões de Diretoria 460ª e 464ª houve julgamento de processos sigilosos, mas sem justificativa localizada ou maiores explicações sobre a situação.
4.6	A gravação das reuniões era disponibilizada no site da Agência? Quanto tempo após a sessão de deliberação?	Não foram localizadas gravações das reuniões para o período analisado.
4.7	A ata das reuniões deliberativas era disponibilizada no site da Agência? Quanto tempo após a sessão de deliberação?	Sim, todas as atas pertinentes às reuniões realizadas no período de análise estão no site de ANTAQ[33]. O Regimento Interno vigente ao tempo do levantamento previa divulgação no sítio da ANTAQ e na intranet das atas de reuniões da Diretoria, após a assinatura dos Diretores e do Secretário Geral (art. 28, III) e a obrigatoriedade de publicação das atas no site da Agência (art. 5º, §2º), se discutidas matérias de relevante interesse público). Não há previsão relacionada ao tempo de publicação no Regimento, mas é possível verificar variação no tempo de publicação de cada uma das pautas. Na Resolução nº 2900, de 14 de maio de 2013, consta que as Atas serão publicadas na internet até o primeiro dia útil após a sua assinatura e quando a publicidade colocar em risco a segurança do País, ou violar segredo protegido, os registros correspondentes serão mantidos em sigilo (Art. 34).
4.8	A Agência possuía normas específicas disciplinando o modo de exercício do dever de publicidade indicado nas questões 4.1 a 4.7 (no regimento interno ou resolução específica)?	Em termos. O Regimento Interno da ANTAQ vigente ao tempo do levantamento (Resolução nº 3.585, de 18 de agosto de 2014) determinava a publicação das pautas de reuniões da diretoria (art. 28) e a publicação de Acórdãos e as Súmulas, em sua íntegra, bem como das atas de reuniões da Diretoria que contenham decisões sobre matéria de relevante interesse público, por extrato, no Diário Oficial da União (Art. 5º, § 2º), bem como das discussões e deliberações tomadas nas reuniões da Diretoria registradas em atas próprias, se de interesse público (Art. 17, parágrafo único). Ainda, o Regimento previa que o processo decisório da ANTAQ obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 13). Ainda, na Resolução nº 2900, de 14 de maio de 2013, é expresso que todos os atos emanados pela Agência têm sua publicidade assegurada pelos meios oficiais e disponibilizados no próprio Órgão, bem como, em seu sítio na internet, de modo a garantir o exercício constitucional do direito de petição, constante no inciso XXXIV, do art. 5° da Constituição Federal, a qualquer pessoa que seja parte interessada (Art. 37). Além disso, ressalta que as deliberações da ANTAQ são sempre tomadas na observância do interesse público e na preconização dos princípios da legalidade, impessoalidade, motivação, publicidade, razoabilidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, eficiência e segurança jurídica.

[33] Disponível em: http://sophia.antaq.gov.br/terminal/Resultado/ListarLegislacao?guid=1597695138751. Acesso em 17/08/2020

	ANTAQ | Panorama posterior à entrada em vigor da Lei de Agências Reguladoras	
1.	**Planejamento**	
1.1	Após a entrada em vigor da Lei das Agências (setembro/19), foi editado Plano Estratégico, Plano de Gestão Anual e Agenda Regulatória?	Sim. O Plano Estratégico 2021-2024[34] foi aprovado pelo Acórdão 213-ANTAQ, de 03 de dezembro de 2020[35]; o Plano de Gestão Anual de 2020[36], foi aprovado pela Portaria-DG 465-ANTAQ de 16 de dezembro de 2019[37]; o Plano de Gestão Anual de 2021[38] foi aprovado pela Portaria-DG 306-ANTAQ de 19 de dezembro de 2020[39]; e a Agenda Regulatória - Biênio 2020-2021[40], aprovada pela Resolução 7754-ANTAQ, de 12 de maio de 2020[41].
1.2	Após a entrada em vigor da Lei das Agências (setembro/19), tais instrumentos de planejamento foram regulamentados pela agência? Caso positivo, indicar normas aplicáveis e síntese do seu conteúdo.	Foi identificada a publicação da Resolução nº 40, de 03 de março de 2021, a qual disciplina o conteúdo e o processo de elaboração da Agenda Regulatória.
1.3	Algum destes instrumentos de planejamento continua objetivos, metas e os resultados estratégicos esperados? Para a avaliação do conteúdo do (i) Plano Estratégico, levar em consideração o conteúdo previsto no art. 17 da Lei das Agências; (ii) Plano de	Em parte. No Plano Estratégico 2021-2024, foram averiguados os fatores externos com potencial de atingir o cumprimento do plano. Também foram estabelecidos 9 (nove) objetivos e as respectivas metas associadas, porém não foram individualizados os resultados estratégicos esperados. O Plano de Gestão Anual de 2020 estabeleceu os objetivos, metas, ações a serem tomadas e os resultados programados referentes à Gerência de Regulação Portuária; Gerência de Regulação da Navegação Marítima; Gerência de Regulação da Navegação Interior; Gerência de Portos Organizados; Gerência de Autorização de Instalações Portuárias; Gerência de Autorização da Navegação; Gerência de Afretamento; Superintendência de Fiscalização; Gerência de Estatística e Avaliação de Desempenho; Gerência de Desenvolvimento e Estudos; Secretaria de

[34] Disponível em: < https://www.gov.br/antaq/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/Plano_Estrategico_2021_2024_Relatorio_Executivo_vf.pdf.

[35] Acesso disponível em: < https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=04/12/2020&jornal=515&pagina=114&totalArquivos=179.

[36] Disponível em: < https://www.gov.br/antaq/wp-content/uploads/2019/12/PGA_2020_ANTAQ.pdf.

[37] Acesso disponível em: http://sophia.antaq.gov.br/terminal/acervo/detalhe/26134?guid=1620004073156&returnUrl=%2fterminal%2fresultado%2flistar%3fguid%3d1620004073156%26quantidadePaginas%3d1%26codigoRegistro%3d26134%2326134&i=2.

[38] Disponível em: < https://www.gov.br/antaq/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/PGA21_V4aprovadopelaDiretoriaSEInr1196941.pdf

[39] Disponível em: <http://sophia.antaq.gov.br/terminal/acervo/detalhe/27944?guid=1620004143260&returnUrl=%2fterminal%2fresultado%2flistar%3fguid%3d1620004143260%26quantidadePaginas%3d1%26codigoRegistro%3d27944%2327944&i=9>.

[40] Disponível em: < https://www.gov.br/antaq/wp-content/uploads/2020/05/Voto-Agenda-Regulatoria-2020-2021.pdf.

[41] Disponível em: < https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=13/05/2020&jornal=515&pagina=58 >.

	Gestão Anual, levar em consideração o conteúdo previsto no art. 19 da Lei das Agências	Planejamento e Coordenação Interna; Secretaria-Geral; Superintendência de Administração e Finanças; Assessoria de Comunicação e Relações Institucionais; Ouvidoria; Corregedoria; de temas relacionados à Auditoria. Ao final, dedicou tópico ao orçamento previsto para 2020 e à expectativa de desembolsos da Agência. O Plano de Gestão Anual de 2021 estabeleceu os objetivos, metas, ações a serem tomadas e os resultados programados referentes à Superintendência de Regulação; da Gerência de Meio Ambiente e Sustentabilidade; Superintendência de Outorgas; Superintendência de Fiscalização; Superintendência de Desenvolvimento, Estudos e Sustentabilidade; Secretaria de Planejamento e Coordenação Interna; Secretaria-Geral; da Superintendência de Administração e Finanças; Assessoria de Comunicação e Relações Institucionais; Ouvidoria; Corregedoria e Metas de Auditoria Interna. Ao final, dedicou tópico ao orçamento previsto para 2021 e à expectativa de desembolsos da Agência.
1.4	Os instrumentos de planejamento estão publicados no site da agência?	Sim.
1.5	Após a entrada em vigor da Lei das Agências (setembro/19), foi realizada consulta e audiência pública com o objetivo de discutir as matérias consideradas prioritárias no instrumento de planejamento?	De algumas matérias. No Plano Estratégico 2021-2024, um dos objetivos era a promoção de um ambiente regulatório confiável, estável e que transmita segurança jurídica, sendo uma das metas estipuladas a aprovação de metodologia da Análise de Impacto Regulatório (AIR) e da Avaliação de Resultado Regulatório (ARR). Sobre o tema, foram realizadas a Audiência Pública 05/2020 e a Audiência Pública 18/2020 (Proposta de norma que tem por objeto estabelecer critérios e procedimentos para a realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR) e de Avaliação de Resultado Regulatório (ARR). Nos Planos de Gestão Anual de 2020 e 2021, foram estabelecidas metas à Superintendência de Regulação para o cumprimento de parte da Agenda Regulatória. Alguns dos temas da Agenda Regulatória foram para Audiência/Consulta Pública: Audiência Pública nº 09/2021 (proposta de Resolução que estabelece os critérios e procedimentos para celebração de termo de compromisso de ajustamento de conduta – TAC – Tema 4.3); Audiência Pública nº 04/2021 (proposta de norma que tem por objeto dispor sobre a padronização da estrutura de serviços básicos prestados pelos terminais de contêineres e definição de diretrizes acerca dos serviços inerentes, acessórios ou complementares – Tema 3.2); Audiência Pública nº 17/2020 (estabelece critérios e procedimentos para prestação de serviços de transporte de cargas perigosas na navegação interior – Tema 1.5); e a Audiência Pública nº 13/2020 (proposta de norma que dispõe sobre os procedimentos para operações com produtos perigosos – Tema 4.6). Também foi previsto nos Planos de Gestão Anual a elaboração do texto de AIR e a aprovação da metodologia de AIR e ARR, tema do qual trataram as Audiências Públicas 05/2020 e 18/2020, como citado anteriormente.
1.6	Após a edição da Lei das Agências, foi editado regulamento	Não foi possível localizar a edição de normativo nesse sentido. Porém, a Portaria-DG nº 307, de 19 de dezembro de 2020[42], ao aprovar a tabela de atividades do Programa de Gestão por Resultados estabeleceu, dentre

[42] Disponível em: <http://sophia.antaq.gov.br/terminal/acervo/detalhe/27945?guid=1620014555680&returnUrl=%2fterminal%2fresultado%2flistar%3fguid%3d1620014555680%26quantidadePaginas%3d1%26codigoRegistro%3d27945%2327945&i=10 >.

	para prever, de forma clara, o processo de revisão e a sistemática de acompanhamento e avaliação do Plano de Gestão Anual?	outras, a atividade de "desenvolver metodologia e instrumentos de revisão do Plano de Gestão Anual (PGA)" atribuída à Secretaria de Planejamento e Coordenação Interna. Na Portaria-DG nº 314, de 26 de janeiro de 2021[43], foi revisada a tabela de atividades, estabelecendo como atividade da Secretaria de Planejamento e Coordenação Interna, dentre outras, a de "revisar ou atualizar metodologias, modelo, planos e demais instrumentos congêneres".
1.7	Após a edição da Lei das Agências (setembro/2019), foi realizada audiência/consulta pública (ou outros mecanismos de participação popular) para tratar sobre o conteúdo dos instrumentos de planejamento?	Apenas quanto à Agenda Regulatória. Houve abertura de Consulta Externa, conforme Resolução nº 7.415 de 17 de dezembro de 2019[44] e Resolução nº 7.492, de 09 de janeiro de 2020[45].
1.8	Após a edição da Lei das Agências (setembro/2019), foi elaborado Relatório Anual Circunstanciado de suas atividades, com o objetivo de tratar sobre o atendimento do Plano Estratégico e do Plano de Gestão Anual (art. 15)?	Não. Após a edição da Lei das Agências foi elaborado apenas o Relatório Anual de Atividades - 2019, publicado em 2020. No entanto, é feita análise do Plano Estratégico 2016-2020 e do Plano de Gestão Anual de 2019 (não encontrado, porém citado no referido Relatório de Atividades), que foram editados antes da publicação da Lei das Agências.
2.	**Plano de Integridade**	
2.1	Da análise dos atos da agência, é possível identificar a adoção de práticas de gestão de riscos e de controle interno pela agência?	Sim. A ANTAQ já havia instituído a Política de Gestão de Riscos e a estrutura de governança para implantação e acompanhamento da Gestão de Riscos através da Portaria-DG nº 71 de 11 de março de 2018[46], alterada

[43] Disponível em: < https://sei.antaq.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?9LibXMqGnN7gSpLFOOgUQFziRouBJ5VnVL5b7-UrE5SjbwYojVsO1e1OQRL8-Guu4yIT40xpWLKrcSEAAJ23sijstX_dMxJ5huIBuoPlTGofb0LotMl-AIYNisQq0727>.

[44] Disponível em: <https://sei.antaq.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?9LibXMqGnN7gSpLFOOgUQFziRouBJ5VnVL5b7-UrE5Qw9U0OmCf5TSruuE2-rkuoSfjZK2_ZycQGacvTFuqPRRGAW3uDcJI7_Xd0hhkR61DFgsqw04mmjMuajpXSAPuz >.

[45] Disponível em: <https://sei.antaq.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?9LibXMqGnN7gSpLFOOgUQFziRouBJ5VnVL5b7-UrE5Su5a1cHeY_WPkttiMx_CW9ZXPG4fYKexd5Dq5QIG1odXUCVbvvpFBUSJ49d4NEpzsaS5cnXVabuhcD5vDTAwLl>.

[46] Disponível em: <http://sophia.antaq.gov.br/terminal/acervo/detalhe/21975?guid=1620003001991&returnUrl=%2fterminal%2fresultado%2flistar%3fguid%3d1620003001991%26quantidadePaginas%3d1%26codigoRegistro%3d21975%2321975&i=7>.

		pela Portaria-DG nº 409 de 01 de novembro de 2018[47]. Posteriormente, após a edição da Lei das Agências, a ANTAQ implementou a Metodologia de Gestão de Riscos e Integridade[48], aprovada pela Portaria-DG nº 486 de 26 de dezembro de 2019[49].
2.2.	Após a entrada em vigor da Lei de Agências (setembro/2019), a Agência editou Plano de Integridade voltada à adoção de medidas e ações institucionais destinadas à prevenção, detecção, punição e à remediação de fraudes e atos de corrupção?	Não foi localizado instrumento nesse sentido. Porém, através da Portaria nº 404, de 09 de novembro de 2018[50], a ANTAQ instituiu o Comitê de Integridade da ANTAQ, detentor da competência para elaboração do Plano de Integridade, conforme art. 4º, I.
3.	**Plano de Comunicação**	
3.1	A Agência possuía Plano de Comunicação, por meio da qual eram divulgadas, em caráter informativo e educativo, suas atividades e os direitos dos usuários perante a agência e empresas do setor?	Não foi localizado. Há evidência de que exista um Plano de Comunicação, a partir das metas estabelecidas para a Assessoria de Comunicação e Relações Institucionais (ARI) no Plano de Gestão Anual da ANTAQ para o ano de 2020, cujas atividades são disciplinadas pela Resolução nº 23, de 28 de maio de 2018[51].
4.	**Publicidade**	
4.1.	A pauta de reuniões deliberativa foi publicada no site? Em caso positivo, a divulgação se deu com, pelo menos, 3 dias de antecedência?	Sim. As datas das reuniões referentes ao primeiro semestre de 2021 foram previamente estabelecidas por meio da Deliberação-DG nº 34/2020. Considerando o corte temporal, foram analisadas as seguintes Reuniões Ordinárias da Diretoria Colegiada: 493ª (25.01.2021, pauta publicada em 20.01.2021), a 494ª (03.02.2021, pauta publicada em 29.01.2021) e a 495ª (22.02.2021, pauta publicada em 17.02.2021). As informações gerais sobre calendário, atas, pautas de reuniões distribuição de processos estão sistematizadas de forma fácil e podem ser encontradas em site específico[52]. Por conta da pandemia, as deliberações têm ocorrido por

[47] Disponível em: <http://sophia.antaq.gov.br/terminal/acervo/detalhe/23950?guid=1620003001991&returnUrl=%2fterminal%2fresultado%2flistar%3fguid%3d1620003001991%26quantidadePaginas%3d1%26codigoRegistro%3d23950%2323950&i=5>.

[48] Disponível em: <https://www.gov.br/antaq/pt-br/assuntos/gestao-estrategica/gestao-de-riscos-e-integridade/METODOLOGIA_ANTAQ_VERSAO_18_02_20.pdf/view>.

[49] Disponível em: <http://sophia.antaq.gov.br/terminal/acervo/detalhe/26124?guid=1620002367429&returnUrl=%2fterminal%2fresultado%2flistar%3fguid%3d1620002367429%26quantidadePaginas%3d1%26codigoRegistro%3d26124%2326124&i=7>.

[50] Acesso disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-414-de-9-de-novembro-de-2018-49987090>.

[51] Disponível em: <https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/17287869/do1-2018-05-30-resolucao-normativa-n-23-de-28-de-maio-de-2018-17287811>.

[52] Disponível em: <https://www.gov.br/antaq/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/reunioes-deliberativas/atas-e-pautas-das-reunioes>.

		videoconferência, conforme Resolução nº 7.568-ANTAQ, de 02.04.2020[53].
4.2.	As matérias deliberadas são aquelas que constavam na pauta divulgada previamente? Ou foram deliberados processos adicionais?	Sim, as matérias deliberadas foram as previamente apontadas nas pautas (493ª, 494ª e 495ª Reuniões), conforme as atas das 493ª, 494ª 495ª Reuniões. Na 493ª Reunião foram trazidos assuntos extrapauta, inclusive assunto de interesse geral (Abertura de Consulta Pública para Licitação de Arrendamento Portuário - MAC12). Nas 494ª e 495ª Reuniões foram trazidos assuntos extrapauta, mas apenas assuntos internos. Na mesma reunião não foi deliberado um item previsto na pauta (interno), sem explicação (item 66 - 50300.000885/2021-73 e Portaria nº 312-DG).
4.3	Na hipótese de deliberação sobre matéria/processo não indicada na pauta, a Diretoria justificou o julgamento pelo fato de tratar-se de "matéria urgente e relevante", bem como o motivo pelo qual deve ser considerada como tal?	No caso relatado anteriormente não foi possível inferir a justificativa a partir da ata de reunião.
4.4	As reuniões deliberativas da Diretoria foram públicas e gravadas em meio eletrônico?	A partir da Resolução nº 7.701-ANTAQ a ANTAQ passou a ter duas modalidades de Reuniões Ordinárias de Diretoria: (i) a virtual, em que há apenas liberação dos votos dos Diretores no SEI e liberação dos links dos votos no portal da ANTAQ (cf. art. 9º e art. 16); e (ii) presencial, transmitida por videoconferência (cf. art. 9º e art. 18).
4.5	Na hipótese de reuniões realizadas com publicidade reduzida (ex. sigilo), isso decorreu do fato de que havia "documentos classificados como sigilosos" ou se tratar de "matéria de natureza administrativa"? Houve motivação para justificar a exceção ao dever de publicidade?	Não foi identificada reunião sigilosa no período destacado.
4.6	A gravação das reuniões era disponibilizada no site da Agência? Em caso positivo, a divulgação ocorreu em até 15 (quinze) dias úteis após o encerramento da reunião?	A 494ª Reunião foi realizada em 03 de fevereiro de 2021 e o vídeo disponibilizado em 09 de fevereiro de 2021. Não foi possível encontrar os registros das gravações da 493ª Reunião e da 495ª Reunião, por terem ocorrido sob a modalidade de reuniões virtuais.

[53] Disponível em: <http://sophia.antaq.gov.br/terminal/acervo/detalhe/26532?guid=1610562610107&returnUrl=%2fterminal%2fresultado%2flistarlegislacao%3fguid%3d1610562610107%26quantidadePaginas%3d1%26codigoRegistro%3d26532%2326532&i=1>.

4.7	A ata das reuniões deliberativas era disponibilizada no site da Agência? Em caso positivo, a ata foi disponibilizada em até 5 dias úteis após sua aprovação?	Sim. O procedimento seguiu o artigo 15 da Resolução nº 7.701-ANTAQ. No caso da 493ª e a 495ª Reuniões o resultado das deliberações também foi disponibilizado de forma simplificada, com hyperlinks para os votos, o que não ocorreu para 494ª Reunião.
4.8	Após a entrada em vigor da Lei das Agências (setembro/2019), foram ditadas normas específicas disciplinando o modo de exercício do dever de publicidade indicado nas questões 4.1 a 4.7 (no regimento interno ou resolução específica)?	Foi editada a Resolução nº 7.701-ANTAQ, que vigora desde 1º de julho de 2020.

CAPÍTULO 11. ANTT – AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

Ana Carolina Chamon
Diego Castresano
Estevam Sartal
Felipe Moreira de Carvalho
Juliana Peano
Luís Felipe Gomes
Marcus Vinicius de Abreu Schimitd
Mariana Araújo Jorge
Mauro Hiane de Moura[1]

A ANTT foi criada pela Lei nº 10.233/2001, e tem por incumbência desenvolver as atividades de regulamentação e fiscalização dos serviços, exercidos em regime de liberdade de iniciativa sem outorga ou mediante autorização, e de serviços públicos de transportes terrestres de competência federal. Assim, sua esfera de atuação abrange atividades diversas, realizadas sob regimes jurídicos distintos e subordinadas a cargas regulatórias variadas.

Destaca-se, entre as atividades subordinadas à regulação pela ANTT, os serviços de transporte rodoviário de cargas, os serviços de transporte interestadual e internacional de passageiros, a infraestrutura rodoviária federal outorgada à exploração privada, e os serviços e infraestrutura de transportes ferroviários de transportes de passageiros e cargas integrantes do subsistema ferroviário federal.

Suas atividades abrangem a gestão de outorgas de concessão e autorização, o registro de empresas que desenvolvem certas atividades econômicas, editar normas infralegais regulamentando as atividades sob sua responsabilidade e fiscalizar seu cumprimento, instaurando processos sancionadores e aplicando penalidades.

A ANTT opera sob o regime de autarquia especial, com independência administrativa, autonomia financeira e funcional, e mandato fixo de seus dirigentes. Seu órgão máximo é uma Diretoria Colegiada composta por quatro Diretores e um Diretor-Geral.

Em nosso levantamento, verificamos que a ANTT era, antes da edição da Lei de Agências, uma agência reguladora comparativamente madura, que vinha aprimorando seus mecanismos de tomada de decisão, participação popular, planejamento e publicidade a partir de sua experiência e de discussões externas. Como resultado, nos parece que, sem prejuízo de aspectos pontuais que deverão seguir processo de contínuo aprimoramento no futuro, o impacto imediato da Lei de Agências foi relativamente restrito sobre a regulamentação institucional da Agência, como passamos a discutir.

11.1. Aspectos Institucionais

(i) As disposições da Lei de Agências estão sendo cumpridas pela Agência?

Diretoria: Sim.

Ouvidoria: Sim.

Interação com outras agências e órgãos públicos: Sim.

[1] Agradecemos pela participação de Debora Azzi Collet e Silva e Elzeane da Rocha durante os levantamentos e pesquisas relativas à 1ª etapa de avaliação da experiência de ANTT.

(ii) Em uma escala de 1 a 3, qual nota deve ser atribuída à Agência neste quesito? Sendo 1, descumprimento total; Sendo 2, cumprimento parcial; Sendo 3 cumprimento total.

Aspectos Institucionais	
Quesito	**Nota**
Diretoria/conselho diretor	3
Ouvidoria	3
Interação com outras agências e órgãos públicos	2

(iii) Houve algum avanço na praxe da agência após a edição da Lei de Agências em relação à sua experiência anterior?

Diretoria: Não houve alteração substancial em conta da edição da Lei de Agências. Quanto à experiência dos atuais diretores, verificamos que não foram disponibilizadas informações suficientes no site da Agência com relação a seus currículos, no momento do levantamento, sem prejuízo de o requisito legal de disponibilização de currículos dos diretores estar sendo formalmente cumprido pela ANTT. A possibilidade de recondução de diretores, que existia e era utilizada antes da Lei de Agências, foi suprimida em atenção à Lei de Agências. Uma evolução potencialmente significativa derivada da Lei de Agências é a indicação de diretores substitutos entre os funcionários da Agência, que hoje correspondem a 3 dos 5 diretores da ANTT, com mandatos que se esgotaram em 18/08/2021. Após a conclusão dos levantamentos empíricos, identificou-se que houve nomeação dos novos diretores para essas vagas. Embora tenha havido nomeação de 3 (três) novos diretores no mesmo período (Rafael Vitale Rodrigues, Fábio Rogério Teixeira Dias de Almeida Carvalho e Guilherme Theo Rodrigues da Rocha Sampaio), nota-se, em informações disponibilizadas no site da Agência, que seus mandatos não serão coincidentes.[2]

Ouvidoria: Sim, observa-se que houve avanço desde a edição da Lei de Agências, a saber: a) atualmente, é vedada a recondução do Ouvidor após o fim do mandato de 3 anos; b) as competências da Ouvidoria e do Ouvidor foram separadas, a fim de evitar a cumulação de funções (art. 22 da Lei de Agências); c) a ANTT tem disponibilizado, no sítio eletrônico da Agência, os relatórios anuais de ouvidoria sobre as atividades da Agência.

Interação com outras agências e órgãos públicos: Não houve alteração substancial na regulamentação da agência após a edição da Lei das Agências. O resultado da pesquisa nos mostrou a celebração de novos convênios com órgãos e entidades públicas, sendo que essa prática já era adotada pela ANTT anteriormente. Destacamos não terem sido identificadas evidências de cooperação entre a Agência e órgãos e entidades de defesa do consumidor, apesar de a celebração de convênios ser uma autorização constante da Lei de Agências, e não uma obrigação legal.

	ANTT | Panorama anterior à entrada em vigor da Lei de Agências Reguladoras	
1.	**Diretoria/Conselho Diretor**	
1.1	Quantos dirigentes a agência possuía?	A Diretoria Colegiada da ANTT é composta por: 1 (um ou uma) Diretor(a)-geral e 4 (quatro) Diretores(as), conforme previsto em sua legislação de regência (art. 53 da Lei Federal nº 10.233/2001, art. 9º do Regimento Interno da Agência, aprovado pela Resolução nº 5.810/2018-ANTT, vigente no período de referência e art. 8º, caput,

[2] Disponível em: https://www.gov.br/antt/pt-br/assuntos/ultimas-noticias/novos-diretores-sao-nomeados-para-antt.

		do Decreto nº 4.130/2002). Em setembro de 2019, a Diretoria era composta pelos seguintes nomes[3]: ▪ Mario Rodrigues Junior (Diretor-geral); ▪ Elisabeth Alves da Silva Braga (Diretora); ▪ Marcelo Vinaud Prado (Diretor); ▪ Weber Ciloni (Diretor); e ▪ Davi Ferreira (Diretor).
1.2.	Quando os dirigentes foram empossados?	A data da posse ou nomeação do Diretor-Geral, da Diretora e dos demais Diretores é a seguinte: ▪ Mario Rodrigues Junior (Diretor-geral): nomeado em agosto de 2016[4]; ▪ Elisabeth Alves da Silva Braga (Diretora): nomeada em 31.08.2016[5]; ▪ **Marcelo Vinaud Prado (Diretor):** nomeado em 21/07/2015 e reconduzido ao cargo em 20/04/2017[6]. ▪ **Weber Ciloni (Diretor)**: empossado em 27/06/2018[7]; e ▪ **Davi Ferreira (Diretor)**: empossado em 26/06/2019[8].
1.3.	Antes de serem empossados, os dirigentes possuíam experiência, profissional e/ou acadêmica, no campo de atividade da agência reguladora ou em área a ela conexa?	Sim. Segue abaixo o currículo do Diretor-Geral, da Diretora e dos demais Diretores[9]: ▪ **Mario Rodrigues Junior (Diretor-geral)**: "formado em Engenharia e pós-graduado em Engenharia de Transportes. Tem experiência de 37 anos no segmento de engenharia de transportes rodoviário, ferroviário, aéreo e fluvial, atuando na direção e gerenciamento técnico/administrativo da ANTT de 2008 a 2012 e

[3] Conforme a ata da 826ª Reunião de Diretoria da ANTT, de 10.09.2019, disponível em: https://www.antt.gov.br/documents/498202/0/ATA_RD_826_SEI_50500376255_2019_04.pdf/d5c149d0-653a-d176-03c8-e7cb639cf43d. Acesso em: 04.09.2020.

[4] Para acessar o perfil dos membros da diretoria que cumpriam mandato na época, utilizou-se o portal *Internet Archive Way Back Machine*, adotando como referência os meses de agosto e setembro de 2019. Acesso ao perfil do Diretor-Geral Mario Rodrigues Junior: http://web.archive.org/web/20190813150039/http://www.antt.gov.br/institucional/diretoriaColegiada.html?id=3.

[5] Acesso ao perfil da Diretora Elisabeth Braga: http://web.archive.org/web/20190814081029/http://www.antt.gov.br/institucional/diretoriaColegiada.html?id=4.

[6] A nomeação foi publicada na Seção 2 do Diário Oficial de 21/07/2015 (pg.2): https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=2&pagina=1&data=21/07/2015&totalArquivos=56. Acesso em 04.09.2020. A recondução foi publicada na Seção 2 do Diário Oficial da União (pg.1): - https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=2&pagina=1&data=20/04/2017&totalArquivos=76. Acesso em 04.09.2020

[7] Disponível em: https://www.antt.gov.br/noticia/aberta/-/asset_publisher/ES3IO01qMsue/content/id/131278https://www.antt.gov.br/noticia/aberta/-/asset_publisher/ES3IO01qMsue/content/id/125198. Acesso em: 04.09.2020.

Disponível em: https://www.antt.gov.br/noticia/aberta/-/asset_publisher/ES3IO01qMsue/content/id/125198Acesso em: 04.09.2020.

[8] Disponível em: https://www.antt.gov.br/noticia/aberta/-/asset_publisher/ES3IO01qMsue/content/id/125198. Acesso em: 04.09.2020.

[9] Tendo em vista que o quadro atual da Diretoria Colegiada da ANTT não permanece o mesmo e que não foi possível encontrar referências às composições anteriores, optou-se por tomar como base as informações relativas ao perfil de cada um dos membros da Diretoria que cumpriam mandato em setembro de 2019 disponíveis no site da Agência à época, utilizando-se o portal *Internet Archive Way Back Machine*, adotando como referência os meses de agosto e setembro de 2019.

		da Valec – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A como diretor-presidente até 2016”[10]; ▪ **Elisabeth Alves da Silva Braga (Diretora)**: “economista, pelo Uniceub, e especializada em Finanças Públicas e Orçamento Governamental, pela FGV. Possui 32 anos de atuação em diversas áreas do setor público e é servidora de carreira do ciclo de gestão, no cargo de Analista de Planejamento e Orçamento (APO) do quadro permanente do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPOG). Foi Secretária de Logística e Tecnologia da Informação e Diretora do Departamento de Logística e Serviços Gerais do MPOG, bem como Secretária de Administração Geral substituta e Coordenadora-geral de Planejamento, Orçamento e Finanças do extinto Ministério da Infraestrutura. Nos últimos oito anos, desempenhou suas atribuições como Superintendente de Gestão da ANTT”[11]; ▪ **Marcelo Vinaud Prado (Diretor)**: “servidor efetivo da ANTT desde 2005, é graduado em Tecnologia de Processamento de Dados, pela Universidade Paulista (Unip), e especialista em Regulação em Transportes Terrestres, pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), em Transportes Urbanos, pela Universidade de Brasília (UnB), e em Redes de Computadores e Sistemas Distribuídos, pela Universidade Católica de Goiás (UCB). Também concluiu curso de mestrado em Engenharia de Transportes pela UnB. Foi superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas da Agência”[12]; ▪ **Weber Ciloni (Diretor)**: “foi diretor de Aeroportos da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero); atuou no gerenciamento do programa para eliminação de gargalos, extensões e terminais na hidrovia Tietê-Paraná; em consultoria e assessoria técnica em empreendimentos habitacionais da Secretaria de Habitação do Estado de São Paulo; e na supervisão e fiscalização de obras de reformas e adequações de edificações no mercado privado. Ciloni também já foi diretor de Operações da Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo e secretário municipal de serviços públicos de Araraquara (SP)”[13]; e ▪ **Davi Ferreira (Diretor)**: “graduado em Engenharia Eletrônica pelo Instituto Tecnológico de Aeronáutica (ITA) e mestre em Regulação pela Universidade de Brasília (UNB). Exerceu o cargo de auditor federal de Controle Externo do Tribunal de Contas da União (TCU) entre 2008 e 2017, atuando em auditorias de desempenho e conformidade em vários órgãos da Administração Pública Federal, em temas como a regulação de infraestrutura, concessões, gestão fiscal, planejamento e orçamento governamental. No Tribunal de Contas do Ceará (TCE/CE), foi

[10] Acesso ao perfil do Diretor-Geral Mario Rodrigues Junior: http://web.archive.org/web/20190813150039/http://www.antt.gov.br/institucional/diretoriaColegiada.html?id=3.

[11] Acesso ao perfil da Diretora Elisabeth Braga: http://web.archive.org/web/20190814081029/http://www.antt.gov.br/institucional/diretoriaColegiada.html?id=4.

[12] Acesso ao perfil do Diretor Marcelo Vinaud Prado: http://web.archive.org/web/20190809081405/http://www.antt.gov.br/institucional/diretoriaColegiada.html?id=5.

[13] Acesso ao perfil do Diretor Weber Ciloni: http://web.archive.org/web/20190814083829/http://www.antt.gov.br/institucional/diretoriaColegiada.html?id=157.

		empossado no cargo de conselheiro substituto em 3/7/2017. Em 12/12/2017, foi eleito para o cargo de ouvidor da Corte de Contas no biênio 2018/2019”[14].
1.4	Qual o prazo de duração de seus respectivos mandatos?	O prazo de duração dos mandatos dos membros da Diretoria Colegiada da ANTT é de 4 (quatro) anos, de acordo com o art. 54 da Lei nº 10.233/2001, em sua redação original e art. 8º, §1º do Decreto nº 4.130/2002. A partir de 25 de setembro de 2019 o referido dispositivo foi alterado para prever mandatos de cinco anos.
1.5.	Os mandatos são coincidentes? Indicar quando se encerra o mandato dos dirigentes.	Não. Os mandatos não são coincidentes, conforme o art. 54 da Lei nº 10.233/2001, em sua redação original, e art. 8º, §1º do Decreto nº 4.130/2002.
1.6.	Algum dos dirigentes já havia sido reconduzido ao cargo? Caso positivo, indicar o nome do dirigente.	Até a aprovação da Lei nº 13.848/2019, admitia-se que os diretores fossem reconduzidos uma única vez. Foi o que ocorreu com o diretor Marcelo Vinaud Prado, reconduzido ao cargo em 21/07/2015.
2.	**Ouvidoria**	
2.1.	A agência já possuía Ouvidoria?	Sim. O art. 52 da Lei Federal nº 10.233/2001, em sua redação original, já dispunha que a ANTT seria formada também por uma ouvidoria. Além disso, também no Regimento Interno a Ouvidoria já era prevista na composição da Agência, como órgão vinculado à Diretoria Colegiada (art. 5º, II, “d”).
2.2.	Sua atuação/instituição era regulamentada pela Agência?	Sim. O Regimento Interno da ANTT estabelecia as competências da Ouvidoria e do Ouvidor (arts. 29 e 30); a Portaria nº 351/2018-ANTT criou no âmbito da Ouvidoria a Coordenação de Serviço de Informação ao Cidadão e a Coordenação de Defesa do Usuário, estabelecendo também suas competências (art. 4º)[15]; a Deliberação nº 268/2013-ANTT estabelece procedimentos para atendimento das demandas formuladas com base na Lei de Acesso à Informação, de atribuição da Ouvidoria; e, por fim, vale mencionar a Deliberação nº 186/2018-ANTT, que aprovou o manual para definição de procedimentos e protocolos de trabalho para as funções da Ouvidoria.
2.3	Quantos ouvidores existem?	Um ouvidor, de acordo com o art. 10 e com o Anexo II do Decreto nº 4.130/2002, e um ouvidor substituto, conforme a seção “Quem é quem” do site oficial da ANTT[16].
2.4	Quais os requisitos para investidura no cargo de Ouvidor?	Os únicos requisitos identificados para investidura no cargo de Ouvidor é a nomeação pelo Presidente da República (cf. art. 63 da Lei nº 10.233/2001 e art. 10 do Decreto nº 4.130/2002).

[14] Acesso ao perfil do Diretor Davi Ferreira: http://web.archive.org/web/20190910013626/http://www.antt.gov.br/institucional/diretoriaColegiada.html?id=180.

[15] Portaria nº 351/2018-ANTT. Art. 4º Criar, no âmbito da Ouvidoria: I - a Coordenação de Serviço de Informação ao Cidadão, à qual compete: a) coordenar as atividades do Serviço de Informação ao Cidadão - SIC; e b) assistir às unidades organizacionais da Agência e sugerir a adoção de medidas relacionadas à legislação de acesso à informação. II - a Coordenação de Defesa do Usuário, à qual compete: a) desenvolver metodologias e ferramentas para promover a defesa dos interesses dos usuários dos serviços de transportes terrestres; e b) assistir as unidades organizacionais da Agência em relação aos assuntos da defesa e proteção dos direitos dos usuários.

[16] Disponível em: https://www.antt.gov.br/web/guest/quem-e-quem-na-antt. Acesso em: 04.09.2020.

2.5	Qual o prazo de duração do mandato do ouvidor?	O mandato é de 3 (três) anos, de acordo com o art. 63 da Lei Federal nº 10.233/2001.
2.6	A ouvidoria é um órgão independente ou está subordinado à diretoria da Agência?	De acordo com a estrutura organizacional da ANTT[17] a ouvidoria é um órgão independente, não vinculado à diretoria da Agência. O art. 30, §4º do Regimento Interno da ANTT prevê que a Diretoria da ANTT deve prestar o apoio necessário à Ouvidoria para o fiel cumprimento de suas obrigações.
2.7	Quais as atribuições do ouvidor/ouvidoria?	Nos termos do Regimento Interno da ANTT (art. 29): • Receber pedidos de informações, esclarecimentos e reclamações afetos à ANTT, e responder diretamente aos interessados; • Elaborar plano de trabalho anual; • Monitorar o cumprimento dos prazos e a qualidade das respostas; • Promover a conciliação e a mediação na resolução de conflitos entre a sociedade e órgãos, entidades ou agentes do Poder Executivo Federal, quando não houver atribuição específica das Superintendências de Processos Organizacionais, ou sempre que provocada; • Processar informações obtidas por meio das manifestações recebidas e das pesquisas de satisfação, realizadas com a finalidade de subsidiar a avaliação dos serviços prestados, em especial no que se refere ao cumprimento dos compromissos e dos padrões de qualidade de atendimento divulgados na Carta de Serviços ao Cidadão; • Produzir dados, informações e relatórios sobre as atividades realizadas; • Promover articulação, em caráter permanente, com instâncias e mecanismos de participação social, em especial, conselhos e comissões de políticas públicas, conferências nacionais, mesas de diálogo, fóruns, audiências, consultas públicas e ambientes virtuais de participação social; • Participar dos processos de Participação e Controle Social da ANTT; • Exercer as atribuições relativas ao Serviço de Informações ao Cidadão - SIC; • Promover a participação do usuário na administração pública e propor a adoção de medidas para a defesa dos direitos do usuário dos serviços de transportes terrestres; • Assistir às unidades organizacionais da Agência em relação aos assuntos da defesa e proteção dos direitos dos usuários; e • Apoiar e diligenciar as manifestações externas a respeito de simplificação e desburocratização no âmbito da ANTT.
2.8	O ouvidor possui dever de sigilo?	Sim (art. 30, § 3º do regimento interno)
2.9	O ouvidor possui poder decisório (com efeitos vinculantes)?	Não (art. 30, § 2º do regimento interno)

[17] Disponível em: https://www.antt.gov.br/documents/831351/0/ORGANOGRAMA_04-09-20.pdf/8459f798-e342-1a25-f780-910e7d1554a5?t=1599226711560. Acesso em 04.09.2020.

3.	**Interação com outras agências e órgãos públicos**	
3.1	A Agência já celebrou algum instrumento ou constituído grupo de trabalho voltado à articulação com outras agências reguladoras federais?	A articulação com as outras agências reguladoras acontece por meio do Fórum dos Dirigentes das Agências Reguladoras e por meio da Rede de Articulação das Agências Reguladoras - RADAR. O Fórum das Agências Reguladoras Federais busca a convergência entre as agências, favorecendo a troca de experiências para o aprimoramento da atuação institucional e do próprio modelo de regulação no país. A RADAR, criada pela Portaria Conjunta Nº 1, de 17 de setembro de 2018[18], é uma câmara permanente composta pelas agências reguladoras federais com o objetivo de estabelecer uma rede de contato contínuo para a articulação de assuntos; facilitar o compartilhamento de informações e conhecimentos; bem como a troca de experiências, visando identificar e fomentar as melhores práticas para temas de interesse comum.
3.2.	Caso positivo, indicar os mecanismos/expedientes já foram utilizados e data e instituição (comitês, grupos de trabalho, convênios etc.).	A ANTT participa da Rede de Articulação das Agências Reguladoras – RADAR, por meio da Portaria Conjunta Nº 1, de 17 de setembro de 2018, que se trata de uma câmara permanente que promove reuniões periódicas com membros das agências reguladoras para discussões sobre temas regulatórios. Além disso, identificaram-se como mecanismos de cooperação convênios celebrados com outros órgãos, tanto de defesa econômica (CADE) quanto do meio ambiente (IBAMA). Em 30/06/2008, a ANTT celebrou o Convênio de Cooperação Técnica – ACT[19] s/nº com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, tendo por objeto a integração do controle, a realização de ações conjuntas, o intercâmbio de informações e a fiscalização do transporte internacional de cargas e passageiros, com previsão de encerramento em 29/06/2025. Em 31/03/2015, a ANTT celebrou o Convênio de Cooperação Técnica – ACT[20] s/nº com a Agência Nacional de Transportes Aquaviário - ANTAQ, tendo por objeto (i) a delegação de competências, por parte da ANTT à ANTAQ, de autuação dos prestadores de serviço de transporte ferroviário ou rodoviário de cargas dentro da área dos portos organizados, no caso de não atendimento às normas aplicáveis ao transporte terrestre; (ii) a delegação de competências, por parte da ANTAQ à ANTT, de autuação dos operadores portuários quando executarem movimentação terrestre de mercadorias nas instalações portuárias, nos casos de não atendimento às normas aplicáveis ao transporte terrestre. Em 05/06/2015, a ANTT celebrou Acordo de Cooperação Técnica com o IBAMA para aprimorar o acompanhamento do processo de

[18] Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/41231637. Acesso em 24/08/2020.

[19] O Convênio de Cooperação Técnica – ACT instruído por meio do processo administrativo nº 50500.043428/2008-40.

[20] O Convênio de Cooperação Técnica – ACT instruído por meio do processo administrativo nº 50500.196638/2013-05.

		licenciamento ambiental das concessões sob a competência da Agência[21].
3.3	A Agência já havia editado ato normativo conjunto com outras agências? Caso positivo, indicar quais atos normativos e com quais agências.	Em razão da criação da Rede de Articulação das Agências Reguladoras – RADAR, as Agências editaram a Portaria Conjunta Nº 1, de 17 de setembro de 2018. Além deste ato, também foi editada a Portaria Conjunta Nº 1, de 15 de agosto de 2017 - DG/ANTT/SUSEP/MF, por meio da qual foi constituído Grupo de Trabalho com o objetivo de aperfeiçoar os normativos vigentes do seguro de responsabilidade civil para o transporte rodoviário interestadual de passageiros.
3.4	Existem evidências de cooperação entre a Agência e os órgãos de defesa da concorrência? Caso positivo, explicitar os mecanismos identificados.	Em 31/12/2018 foi celebrado, entre a ANTT e o CADE, o Acordo de Cooperação Técnica nº 30/2018[22] com o objetivo de troca de documentos e informações, dentre outros aspectos. Sem prejuízo do Acordo de Cooperação Técnica, a ANTT publicou a Resolução ANTT nº 3.694/2011, que, em seu artigo 59, disciplina que se a Agência tomar conhecimento de infração à ordem econômica, deverá comunicar ao CADE, à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça ou à Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, conforme o caso.
3.5	Existem evidências de cooperação entre a Agência e os órgãos de defesa do consumidor (Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e órgão vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública)? Caso positivo, explicitar os mecanismos identificados.	Da análise das informações disponibilizadas no site da ANTT, não foi possível localizar qualquer evidência de cooperação com órgãos de defesa do consumidor.
3.6	Existem evidências de cooperação entre a Agência e os órgãos de defesa do meio ambiente? Caso positivo, explicitar os mecanismos identificados.	Há no *site* da Agência uma notícia de que a ANTT e o IBAMA formalizaram em 2015 um acordo de cooperação técnica[23].
3.7	Existem evidências de cooperação entre a Agência e os órgãos de regulação estaduais,	Em 31/03/2016 foi celebrado, entre a ANTT e o Consórcio Intermunicipal de Mobilidade Urbana – CIMU Timon-MA/Teresina-PI, o Convênio de Delegação s/nº que tem por objeto a delegação, ao CIMU, da gestão, do planejamento, da regulação e da fiscalização do

[21] Disponível em: https://portal.antt.gov.br/noticia/aberta/-/asset_publisher/ES3IO01qMsue/content/id/150713. Acesso em 10/05/2021.

[22] Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yN3qUFLLR_Dn43bUNwM3eMS7-70OZxsOyxDRq5Lh5Xv76EXNHwZQUmj5n6enu3v-5v02d9twcPJrnWkIJMqwIFX. Acesso em 10/05/2021.

[23] Disponível em: https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/assuntos/noticias/ultimas-noticias/antt-e-ibama-assinam-acordo-de-cooperacao-tecnica8450. Acesso em 24/08/2020.

	distritais e municipais? Caso positivo, explicitar os mecanismos identificados.	serviço de transporte interestadual urbano coletivo de passageiros, no território dos municípios de Timon/MA e Teresina/PI[24].

	ANTT | Panorama posterior à entrada em vigor da Lei de Agências Reguladoras	
1.	**Diretoria/Conselho Diretor**	
1.1	Quantos dirigentes a agência possui?	A Diretoria Colegiada da ANTT é composta por: 1 (um ou uma) Diretor(a)-geral e 4 (quatro) Diretores(as), conforme previsto em sua legislação de regência (art. 53 da Lei Federal nº 10.233/2001, redação dada pelo art. 43 da Lei nº 13.848/2019, art. 13, caput, do Regimento Interno da Agência, aprovado pela Resolução nº 5.888/2020-ANTT e art. 8º, caput, do Decreto nº 4.130/2002). Em março de 2021, a Diretoria era composta pelos seguintes nomes[25]: ▪ Alexandre Porto Mendes de Souza (Diretor – Geral substituto); ▪ Davi Ferreira Gomes Barreto (Diretor); ▪ Eduardo José Marra (Diretor substituto); ▪ Murshed Menezes Ali (Diretor substituto); e ▪ Weber Ciloni (Diretor).
1.2.	Quando os dirigentes foram empossados?	A data da posse ou nomeação dos Diretores, assim como a convocação de Diretores substitutos, é a seguinte: ▪ **Alexandre Porto Mendes de Souza (Diretor – Geral substituto):** convocado em 11/02/2021 para exercer o encargo de Substituto de Diretor-Geral, na vaga decorrente do término do mandato do Senhor Mario Rodrigues Junior[26]; ▪ **Davi Ferreira Gomes Barreto (Diretor):** nomeado em 05/06/2019 e empossado em 26/06/2019[27]; ▪ **Eduardo José Marra (Diretor substituto):** convocado em 11/02/2021 para exercer o encargo de Substituto de Diretor, na vaga decorrente do término do mandato do Senhor Marcelo Vinaud Prado[28]; ▪ **Murshed Menezes Ali (Diretor substituto):** convocado em 11/02/2021 para exercer o encargo de Substituto de Diretor, na vaga decorrente do término do mandato da Senhora Elisabeth Alves da Silva[29];

[24] Disponível em: https://portal.antt.gov.br/documents/359198/0/Convenio+CIMU+Timon+Teresina.pdf/56d4270d-fe0c-9bd0-10cd-f85e3ce29c2e?t=1596157684250. Acesso em 26.04.2021.

[25] Conforme disposto a ata da 894ª Reunião de Diretoria Colegiada da ANTT, de 31.03.2021, disponível em https://portal.antt.gov.br/documents/498202/0/Pauta+894%C2%AA+Reuniao+de+Diretoria.pdf/6762989e-88fb-245a-6c0f-dbfe3cd9cae4?t=1616707139810. Acesso em 04.04.2021, bem como na área "Diretoria Geral", no site da ANTT, disponível em https://www.gov.br/antt/pt-br/composicao/diretoria-geral. Acesso em 04.04.2021.

[26] Portaria nº 45 de 11 de fevereiro de 2021. Disponível em https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-45-de-11-de-fevereiro-de-2021-303519041. Acesso em 04/04/2021.

[27] Disponível em https://portal.antt.gov.br/noticia/aberta/-/asset_publisher/ES3IO01qMsue/content/id/125520 e https://portal.antt.gov.br/noticia/aberta/-/asset_publisher/ES3IO01qMsue/content/id/125198. Acesso em 04/04/2021.

[28] Portaria nº 46 de 11 de fevereiro de 2021. Disponível em https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-46-de-11-de-fevereiro-de-2021-303519116. Acesso em 04/04/2021.

[29] Portaria nº 44 de 11 de fevereiro de 2021. Disponível em https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-44-de-11-de-fevereiro-de-2021-303487877. Acesso em 04/04/2021.

		▪ **Weber Ciloni (Diretor):** nomeado em 18/06/2018 e empossado em 27/06/2018[30]**.**
1.3.	Antes de serem empossados, os dirigentes possuíam experiência, profissional e/ou acadêmica, no campo de atividade da agência reguladora ou em área a ela conexa à luz dos requisitos previstos no art. 5º e art. 8º-A da Lei nº 9.986/2000,[31] conforme alterada pela Lei das Agências?	Apenas é possível concluir que sim em relação aos seguintes dirigentes: Davi Ferreira Gomes Barreto, Eduardo José Marra e Weber Ciloni. Acerca dos demais, não há informações suficientes nos currículos disponibilizados no site da Agência. Seguem, abaixo, os currículos dos dirigentes[32]: ▪ Alexandre Porto Mendes de Souza (Diretor – Geral substituto)[33]: "**Formação acadêmica** - Curso: Engenharia elétrica. Ano Conclusão: 2002 Instituição: Universidade Federal de Uberlândia Curso: Pós-graduação em transportes Ano Conclusão: 2011 Instituição: Universidade de Brasília **Experiência profissional** - Modelagem de projetos de concessão de infraestrutura ferroviária; Regulação e fiscalização do setor ferroviário brasileiro.". ▪ Davi Ferreira Gomes Barreto (Diretor)[34]: "Graduado em Engenharia Eletrônica pelo Instituto Tecnológico de Aeronáutica (ITA) e mestre em Regulação pela Universidade de Brasília (UNB). Exerceu o cargo de auditor federal de Controle Externo do Tribunal de Contas da União (TCU) entre 2008 e 2017, atuando em auditorias de desempenho e conformidade em vários órgãos da Administração Pública Federal, em temas como a regulação de infraestrutura, concessões, gestão fiscal, planejamento e orçamento governamental. No Tribunal de Contas do Ceará (TCE/CE), foi empossado no cargo de conselheiro substituto em 3/7/2017. Em 12/12/2017, foi eleito para o cargo de ouvidor da Corte de Contas no biênio 2018/2019. ▪ Eduardo José Marra (Diretor substituto)[35]:

[30] Disponível em https://portal.antt.gov.br/noticia/aberta/-/asset_publisher/ES3IO01qMsue/content/id/131278. Acesso em 04/04/2021.

[31] "Art. 5º. I - ter experiência profissional de, no mínimo: a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, no campo de atividade da agência reguladora ou em área a ela conexa, em função de direção superior; ou b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos: 1. cargo de direção ou de chefia superior em empresa no campo de atividade da agência reguladora, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa; 2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público; 3. cargo de docente ou de pesquisador no campo de atividade da agência reguladora ou em área conexa; ou c) 10 (dez) anos de experiência como profissional liberal no campo de atividade da agência reguladora ou em área conexa; e

II - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado".

[32] Disponíveis em https://www.gov.br/antt/pt-br/composicao/diretoria-geral. Acesso em 04/04/2021.

[33] Disponível em https://portal.antt.gov.br/documents/35811/0/CURR%C3%8DCULO+ALEXANDRE+PORTO+%282%29.pdf/ccf4dd1e-df87-0084-3de4-e58c08b13ab3?t=1598112609803. Acesso em 04/04/2021.

[34] Único Diretor que não possui currículo no site da ANTT. Extraíram-se as informações relativas ao perfil do Diretor por meio do portal Internet Archive Way Back Machine, adotando como referência as últimas informações disponibilizadas, que são do mês de junho de 2020. Disponível em https://web.archive.org/web/20200630070414/www.antt.gov.br/institucional/diretoriaColegiada.html?id=180.

[35] Disponível em https://portal.antt.gov.br/documents/35811/0/CURR%C3%8DCULO+EDUARDO+MARRA+%282%29.pdf/65648397-bfba-bb44-bd14-68bd754536c6?t=1598112633400. Acesso em 04/04/2021.

		"**Formação acadêmica** - Curso Superior: Bacharel em Direito Ano Conclusão: 2008 Instituição: Centro Universitário Planalto do Distrito Federal – UNIPLAN **Experiência profissional** - Organização: Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT Função: Superintendente de Gestão – SUDEG/ANTT Período de 08/2016 a atual. Atividades: Atua na gestão orçamentária, financeira, contábil, patrimonial e de pessoas da antt; planeja e coordena as contratações de obras, bens e serviços da Agência; propõe, atualiza e acompanha o orçamento anual e plurianual da ANTT; elabora e executa a programação financeira, bem como acompanha a arrecadação das receitas próprias; consolida as necessidades de recursos da ANTT e gerencia as atividades de suprimento de materiais, serviços gerais e de apoio administrativo; planeja e realiza programas de capacitação e desenvolvimento de pessoal da agência; fiscaliza a execução dos serviços contratados; e atua como ordenador de despesas da ANTT. Função: Gerente de Processamento de Autos de Infração e Apoio à JARI – GEAUT/SUFIS. Período de 07/2013 a 08/2016. Atividades: Coordenação do processamento e da apuração dos autos de infração provenientes de ações fiscalizatórias; conformidade dos processos de autos de infração; apoio e representação da ANTT na JARI. Função: Coordenador Especial de Processamento de Autos de Infração e Apoio à JARI – COESP. Período de 08/2012 a 07/2013. Atividades: Coordenação das atividades de Processamento de Autos de Infração na Sede e nas Unidades Regionais e as atuações das JARI/ANTT; instrução, análise e emissão de parecer sobre processos relativos às infrações cometidas no transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros em rodovias, terminais e garagens, no transporte rodoviário de cargas, no transporte ferroviário de passageiros, no transporte rodoviário de produtos perigosos, na aplicação do Vale-Pedágio obrigatório, por excesso de peso nos veículos, no âmbito da esfera de atuação da ANTT, pelo transportador rodoviário internacional de cargas e quanto a regularidade das transportadoras e dos veículos no Registro Nacional dos Transportadores Rodoviários de Cargas; Coordenação das atuações das JARI's/ANTT. Organização: Defensoria Pública da União Função: Assessor Período de 8/10 a 08/12. Atividades: Controle da assessoria que atuava nos processos judiciais em trâmites no Supremo Tribunal Federal – STF – Administrativo. Funções relevantes - Ordenador de Despesas – ANTT - atualmente Membro do COMFITRAN – Comitê para Assuntos Financeiros de Trânsito – DENATRAN (2012 – 2017) com a finalidade de diagnosticar a situação da arrecadação das multas de trânsito e dos valores à conta do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito - FUNSET, pelos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito - SNT, e promover a articulação e a integração dos órgãos autuadores, arrecadadores e recolhedores de multas de trânsito, definindo estratégias e sistemáticas para a melhoria do controle da arrecadação de multas de trânsito e do FUNSET. Representante da ANTT no Grupo constituído com o objetivo de analisar, avaliar e propor medidas para o fortalecimento da gestão, da organização, do processo decisório, do controle social e do processo regulatório da Agência Nacional de Transportes Terrestres e da Agência Nacional

		de Transportes Aquaviários. - Portaria Ministerial 448/19 – atualmente. **Principais realizações** - Reestruturação da Setor de Processamento de Multas da ANTT, com reorganização das atividades e processos e automatização de procedimentos, o que resultou na alavancagem da arrecadação da Agência em 110% em um único ano. Reconhecido pelo trabalho desenvolvido no Setor de Transportes, sendo agraciado com a Medalha do Mérito Mauá, conforme estabelece o Decreto Nº 3.047/1999.”. ▪ Murshed Menezes Ali (Diretor substituto)[36]: “**Formação acadêmica** - Curso: DIREITO Ano Conclusão: 1997 Instituição: URCAMP Pós-graduação: a) Especialização em Regulação de Transportes (UFRJ), 2006. b) Especialização em Direito da Regulação (IDP), 2013. **Experiência profissional** - Superintendente Executivo na ANTT: Supervisão e planejamento de projetos executivos de natureza especial, em consonância com o planejamento estratégico da ANTT; supervisão do relacionamento institucional da ANTT com o mercado regulado e com investidores; supervisão da atuação internacional da Agência; e supervisão das ações de articulação internas e externas. Gerente de Articulação Institucional na ANTT: Gerenciamento de projetos executivos; análise da aderência normativa das propostas de Termos de Execução Descentralizada; promoção da articulação interna entre as áreas da ANTT e a articulação institucional com o setor público; e promoção de ações com o objetivo de harmonizar o conteúdo dos projetos legislativos em trâmite quando demandarem o posicionamento técnico de mais de uma Superintendência. Gerente de Regulação da Exploração da Infraestrutura na ANTT: Gerenciamento da regulamentação da infraestrutura outorgada; acompanhamento das inovações tecnológicas e sugerir políticas que aprimorem a prestação dos serviços; elaboração de planos de outorga dos serviços de exploração de infraestrutura; e preparação dos processos de concessões de rodovias.”. ▪ Weber Ciloni (Diretor)[37]: “Engenheiro Civil pela Faculdade de Engenharia de Araraquara desde 1979. -CURSOS DE EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA; Curso de Tratamento de Águas, na Fac. de Eng. Civil de Araraquara. Curso de Hidrologia, na Fac, de Eng. Civil de Araraquara. Curso de Portos Rios Canais, na Fac. de Eng. Civil de Araraquara. Curso Processo de Construção Tradicional de Edifícios da FDTE/EPUSP/lPT. Curso de Recuperação Manutenção de Edifícios Escolares da FDEISP. - EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL; 4.1: Diretor de Aeroportos da Empresa Brasileira de lnfraestrutura Aeroportuária (INFRAERO), responsável pela gestão de 55 Aeroportos, de maio de 2017 janeiro de 2018. 4.2: Serviços de gerenciamento de programa para eliminação de gargalos, extensões terminais na Hidrovia Tietê-Paraná, Termos de Compromisso celebrados entre DNIT Departamento Hidroviário da Secretaria de Logística Transportes do

[36] Disponível em https://www.gov.br/antt/pt-br/assuntos/ultimas-noticias/antt-convoca-tres-diretores-substitutos/CURRCULOMurshedMenezesAliSUART.pdf. Acesso em 04/04/2021.

[37] Disponível em https://portal.antt.gov.br/documents/831351/0/Curriculo+Weber+Ciloni.pdf/f336f068-64e5-855f-a639-02b29317712b?t=1603288097892. Acesso em 04/04/2021.

		Estado de São Paulo, de julho de 2016 março de 2017. 4.3: Prestação de serviços de Consultoria Assessoria Técnica: análise urbanística dos parcelamentos do solo empreendimentos habitacionais serem implantados pela Secretaria de Habitação do Estado de São Paulo de 2015 junho de 2016. 44: Diretor de Operações da Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo CODASP, responsável pela recuperação de aproximadamente 3.000 Km de estradas rurais no Estado de São Paulo, em convênios da Secretaria de Cultura com os municípios, projeto denominado "Melhor Caminho", de 2011 fevereiro de 2015. 4.5: Secretário Municipal de Serviços Públicos do Município de Araraquara, de 2010 2011. 4.6: Diretor Financeiro da CTA empresa de Transporte Coletivo de Araraquara, também responsável pela administração de 02 Terminais de Passageiros da conservação de estrada vicinal com Praça Pedágio, de 2009 2010. 4.7: Diretor Técnico do Departamento de Limpeza Urbana da Secretaria Municipal de Serviços da Prefeitura do Município de São Paulo, de 2007 2009 responsável por dois Contratos de Concessões: de coleta domiciliar, resíduos hospitalares, dois Aterros com geração de energia do Biogás, dois Transbordos; gestão de 05 Contratos de Varrição, totalizando 15.000 ton/dia de resíduos em todo sistema. Tendo ainda durante gestão estabelecido convênio de cooperação técnica com cidade de Osaka (Japão), com participação da JICA. 4.8: Assessor de Obras da Secretaria de Estado da Cultura de São Paulo, responsável pela reforma dos prédios da Pasta, desde elaboração dos projetos, aprovações junto ao CONDEPHAT pela coordenação dos projetos executivos de 09 (nove) Centros de Fábricas de Cultura, totalizando 27.000,00 m2 de área, com financiamento junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), de 2005 2007. 4.9: Supervisão das Obras: Ampliação da Câmara Municipal de Américo Brasiliense/SP Modernização de Ginásio Poliesportivo de Santa Lúcia/SP de 2004 2005. 4.10: Gerenciamento Fiscalização de reformas Adequações de Agências Bancárias, para Banco Itaú S. A., no Estado de Minas Gerais de 2003 2004. 4.11: Fiscalização de Reformas Ampliações de Unidades Escolares para FDE- Fundação para Desenvolvimento da Educação de 2002 2003. 4.12: Gerenciamento Fiscalização de Reformas Adequações de Agências Bancárias, para Banco ltaú S.A., no estado de Goiás dejan. set./2002. 4.13: Gerenciamento Fiscalização de Reformas Adequações de Agências Bancárias, para Banco ltaú S.A., no estado do Paraná de jan. dez./2001. 4.14: Responsável Técnico da FBN Constr. Com. Ltda. em obras escolares habitacionais de 1997 2000. 4.15: Coordenador de Licenciamento de Operações Controle Tecnológico da Secretaria da Habitação do Estado de São Paulo representante da SH junto ao GRAPROHAB de 1997 1998. 4.16: Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico Social da Prefeitura do Município de Araraquara de 1995 1996. 4.17: Gerente de Construção Civil, pela CDHU, regional de Araraquara, tendo sido responsável pelo gerenciamento de aproximadamente 20.000 unidades habitacionais de 1993 1995. 4.18: Fiscalização de obras para FDE, região de São José do Rio Preto SP, Órgão responsável pelas escolas do Estado, totalizando uma área de aproximadamente 53.000 m2 de 1989 1993. 4.19: Gerente da empresa Monopedras Extração Comércio de Pedras Ltda. de 1988 1989. 4.20: Supervisor de Obras da Constr. Nelson Barbieri Ltda. de 1984 1987 4.21: Engenheiro

		Supervisor Técnico da Best Stevin Constr. Ltda. de1983 1984. 4.22: Direção Administração de Obras para Enco Constr. S/C Ltda. de1981 1982. 4.23: Gerente de obras pela Construtora Pavimentadora Lix da Cunha S.A. em obra de 1.000 Un. Habitacionais, padrão 2Q-COHAB de1979 1980. 5: Conselheiro do CREA SP de 2000 2002.”
1.4	Qual o prazo de duração de seus respectivos mandatos?[38]	O prazo de duração dos mandatos dos atuais membros da Diretoria Colegiada da ANTT é de 4 (quatro) anos, de acordo com o art. 54 da Lei nº 10.233/2001, em sua redação original e art. 8º, §1º do Decreto nº 4.130/2002. A partir de 25 de setembro de 2019, com a nova redação dada pela Lei nº 13.848/2019, o referido dispositivo foi alterado para prever mandatos de cinco anos. Acerca dos Diretores substitutos, de acordo com o art. 10º, §4º e § 7º da Lei nº 9.986/2000, segundo redação dada pela Lei nº 13.848/2019, cada substituto permanecerá por, no máximo, 2 (dois) anos contínuos na lista de substituição, somente podendo a ela ser reconduzido após 2 (dois) anos, bem como o mesmo substituto não exercerá interinamente o cargo por mais de 180 (cento e oitenta) dias contínuos, devendo ser convocado outro substituto, na ordem da lista, caso a vacância ou o impedimento do membro do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada se estenda além desse prazo. Cabe ressaltar que a nova redação do art. 10º, § 1º da Lei nº 9.986/2000, dada pela Lei nº 13.848/2019, determina que a lista de substituição será formada por 3 (três) servidores da agência, ocupantes dos cargos de Superintendente, Gerente-Geral ou equivalente hierárquico, escolhidos e designados pelo Presidente da República entre os indicados pelo Conselho Diretor ou pela Diretoria Colegiada, observada a ordem de precedência constante do ato de designação para o exercício da substituição.
1.5.	Os mandatos são coincidentes? Indicar quando se encerra o mandato dos dirigentes.	Não. Os mandatos não são coincidentes, de acordo com o art. 54 da Lei nº 10.233/2001, conforme redação dada pela Lei nº 13.848/2019, e art. 8º, §1º do Decreto nº 4.130/2002. Os mandatos dos Diretores se encerram nas seguintes datas: ▪ Davi Ferreira Gomes Barreto (Diretor): 18/02/2023; e ▪ Weber Ciloni (Diretor): 18/02/2022. Os Diretores substitutos permanecerão nos cargos até as seguintes datas[39]: ▪ Alexandre Porto Mendes de Souza (Diretor- Geral substituto): 18/08/2021; ▪ Eduardo José Marra (Diretor substituto): 18/08/2021; e ▪ Murshed Menezes Ali (Diretor substituto): 18/08/2021.
1.6.	Algum dos dirigentes já havia sido reconduzido ao cargo? Caso positivo, indicar o nome do dirigente.	Não.

[38] Devido às alterações promovidas à Lei de Agências, o prazo de duração do mandato dos dirigentes passa a ser de 5 (cinco) anos, vedada a recondução (art. 6º da Lei 9.986/2000).

[39] Prazo conforme § 7º, do art. 10º da Lei nº 9.986/2000.

2.	**Ouvidoria**	
2.1.	A agência possui Ouvidoria?	Sim. O art. 52 da Lei Federal nº 10.233/2001 dispõe que a ANTT contará, em sua estrutura organizacional, com uma Ouvidoria. Além disso, no Regimento Interno, a Ouvidoria é prevista na composição da Agência, sem vinculação com a Diretoria (art. 7º, III, do Regimento Interno).
2.2.	A Agência possui regulamento que discipline sua atuação/instituição?	Sim. O Regimento Interno da ANTT estabelece as competências da Ouvidoria e do Ouvidor (arts. 48 e 49); a Portaria nº 01/2020-Ouvidoria criou no âmbito da Ouvidoria a Coordenação de Serviço de Informação ao Cidadão e a Coordenação de Relacionamento com o Usuário, estabelecendo também suas competências[40]; a Deliberação nº 268/2013-ANTT estabelece procedimentos para atendimento das demandas formuladas com base na Lei de Acesso à Informação, de atribuição da Ouvidoria; e, por fim, vale mencionar a Deliberação nº 186/2018-ANTT, que aprovou o manual para definição de procedimentos e protocolos de trabalho para as funções da Ouvidoria e, mais recentemente, a Portaria nº 01/2021-Ouvidoria, que criou, no âmbito da ANTT, o Conselho de Usuários de Serviços Públicos.
2.3	Quantos ouvidores existem?	Um ouvidor, de acordo com o art. 10 e com o Anexo II do Decreto nº 4.130/2002, e um ouvidor substituto, conforme a seção "Quem é quem" do site oficial da ANTT.
2.4	Antes de ser empossado, o ouvidor possuía notório conhecimento em administração pública ou em regulação de setores econômicos ou no campo específico de atuação da agência (art. 23 da Lei das Agências)?	Sim. Embora a posse seja anterior à Lei das Agências, o ouvidor Caio César Nascimento Nogueira é formado em Direito, com especialização em Novas Tendências do Direito Público (2014) e experiência como assessor jurídico na Câmara Legislativa do DF (2010-2011) e na Câmara dos Deputados (2015-2017), atuando especialmente no seguimento de viação e transportes, além de ter atuado durante 4 (quatro) anos, na área de direito administrativo, como advogado na iniciativa privada (2011-2015)[41].

[40] Portaria nº 01/2020-Ouvidoria. Art. 1º Criar, no âmbito da Ouvidoria: I - a Coordenação de Relacionamento com Usuário, à qual compete: a) Coordenar as atividades relacionadas ao atendimento aos usuários; b) Realizar a gestão do Sistema de Ouvidoria - SOU; c) Realizar a gestão do sistema FalaBr; d) Realizar a gestão do sistema Consumidor.gov; e) Monitorar o cumprimento dos prazos das manifestações registradas pelos usuários; f) Assistir às unidades organizacionais e às empresas reguladas nos sistemas geridos pela coordenação; g) Realizar análise das manifestações dos sistemas geridos pela coordenação, para a elaboração dos relatórios semestral e anual; h) Desenvolver "business intelligence BI" com as informações dos sistemas geridos pela coordenação, para auxiliar na tomadas de decisões das unidades organizacionais e da Diretoria. Parágrafo único. Ao coordenador de Relacionamento com Usuário compete exercer as atribuições de autoridade de monitoramento da Lei de Acesso à Informação. II - a Coordenação de Serviço de Informação ao Cidadão, à qual compete: a) Coordenar as atividades do Serviço de Informação ao Cidadão - SIC relativas à transparência passiva; b) Monitorar o cumprimento dos prazos das respostas às demandas registradas no Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão (e-SIC); c) Propor e acompanhar junto às unidades organizacionais a implementação de medidas relacionadas à transparência ativa no Portal da ANTT; d) Coordenar a elaboração e implementação dos Planos de Dados Abertos; e) Elaborar e publicar relatórios anuais de atendimento à Lei de Acesso à Informação e de cumprimento dos Planos de Dados Abertos; f) Assistir à autoridade de monitoramento da Lei de Acesso à Informação no exercício de suas atribuições legais; g) Produzir informações para subsidiar as unidades organizacionais em estratégias de atuação de transparência passiva e ativa alinhadas; e h) Orientar as unidades organizacionais da Agência acerca da legislação de acesso à informação.

[41] Acesso ao currículo do Ouvidor Caio César Nascimento Nogueira: https://www.gov.br/antt/pt-br/canais-atendimento/ouvidoria

2.5	Qual o prazo de duração do mandato do ouvidor?	O mandato é de 3 (três) anos, vedada recondução, de acordo com o art. 63 da Lei Federal nº 10.233/2001.
2.6	A ouvidoria é um órgão independente ou está subordinado à diretoria da Agência?	De acordo com o Regimento Interno da ANTT (art. 7º, III e §3º), a ouvidoria atuará com independência no exercício de suas atribuições e não está vinculada à Diretoria Colegiada ou à Diretoria Geral da Agência. Vale pontuar que, embora não haja previsão expressa de que a Ouvidoria esteja vinculada à Diretoria Colegiada ou à Diretoria Geral, os Planos de Trabalho Anuais da Ouvidoria, ao apresentarem a estrutura do órgão, dispõem que a Ouvidoria está diretamente vinculada à Diretoria-Geral.[42] O art. 49, §4º do Regimento Interno da ANTT prevê que a Diretoria Colegiada deve prestar o apoio necessário à Ouvidoria para o fiel cumprimento de suas obrigações.
2.7	Quais as atribuições do ouvidor/ouvidoria?	Nos termos do Regimento Interno, à Ouvidoria compete (art. 48): ▪ Receber pedidos de informações, esclarecimentos e reclamações afetos à ANTT, e responder diretamente aos interessados; ▪ Elaborar plano de trabalho anual; ▪ Monitorar o cumprimento dos prazos e a qualidade das respostas; ▪ Promover a conciliação e a mediação na resolução de conflitos entre a sociedade e órgãos, entidades ou agentes do Poder Executivo Federal, quando não houver atribuição específica das Superintendências, ou sempre que provocada; ▪ Processar informações obtidas por meio das manifestações recebidas e das pesquisas de satisfação, realizadas com a finalidade de subsidiar a avaliação dos serviços prestados, em especial no que se refere ao cumprimento dos compromissos e dos padrões de qualidade de atendimento divulgados na Carta de Serviços ao Cidadão; ▪ Produzir dados, informações e relatórios sobre as atividades realizadas; ▪ Promover articulação, em caráter permanente, com instâncias e mecanismos de participação social, em especial, conselhos e comissões de políticas públicas, conferências nacionais, mesas de diálogo, fóruns, audiências, consultas públicas e ambientes virtuais de participação social; ▪ Participar dos processos de Participação e Controle Social da ANTT, mediante provocação; ▪ Exercer as atribuições relativas ao Serviço de Informações ao Cidadão - SIC; ▪ Promover a participação do usuário na administração pública e propor a adoção de medidas para a defesa dos direitos do usuário dos serviços de transportes terrestres; ▪ Assistir às unidades organizacionais da ANTT em relação aos assuntos da defesa e proteção dos direitos dos usuários; e ▪ Apoiar e diligenciar as manifestações externas a respeito de simplificação e desburocratização no âmbito da ANTT. Nos termos do Regimento Interno, ao Ouvidor compete (art. 49):

[42] Disponíveis em: https://www.gov.br/antt/pt-br/canais-atendimento/ouvidoria. Acesso em: 07/05/2021.

		▪ Zelar pela qualidade e tempestividade das informações prestadas pela ANTT; ▪ Acompanhar o trâmite interno das denúncias contra a atuação da ANTT; ▪ Acompanhar o processo interno de apuração das reclamações dos interessados contra a atuação da ANTT; ▪ Responder diretamente aos interessados os pedidos de informações, esclarecimentos e reclamações afetos à ANTT; ▪ Elaborar semestralmente relatório circunstanciado de suas atividades; e ▪ Elaborar o Relatório Anual de Ouvidoria até 30 de abril do ano subsequente, que deverá ser encaminhado à Diretoria Colegiada, a qual poderá se manifestar no prazo de 20 (vinte) dias úteis.
2.8	O ouvidor possui dever de sigilo?	Sim (art. 49, § 3º do Regimento Interno)
2.9	O ouvidor possui poder decisório (com efeitos vinculantes)?	Não (art. 49, § 2º do Regimento Interno)
2.10	Desde a entrada em vigor da Lei das Agências Reguladoras, a Ouvidoria já encaminhou algum relatório à Diretoria? Caso positivo, houve manifestação da Diretoria?	Sim, foram disponibilizados os Relatórios Anuais de 2019 e de 2020 (publicado apenas em maio de 2021). Após consulta à Ouvidoria, foi enviado o Despacho APGAB (Processo nº 50500.031556/2021-18), referente ao Relatório Anual de Ouvidoria de 2020, no qual consta que foi dada ciência aos Diretores acerca do relatório daquele ano. Nada foi enviado em relação ao ano de 2019. Disso, conclui-se que não houve manifestação da Diretoria em relação aos relatórios de 2019 e 2020.
3.	**Interação com outras agências e órgãos públicos**	
3.1	A Agência já celebrou algum instrumento ou constituído grupo de trabalho voltado à articulação com outras agências reguladoras?	Sim, a ANTT já havia adotado tais instrumentos, como relatado no Relatório a respeito do momento anterior à vigência da Lei de Agências.
3.2.	Caso positivo, indicar os mecanismos/expedientes já foram utilizados e data e instituição (comitês, grupos de trabalho, convênios etc.).	Sim, a ANTT já havia adotado tais instrumentos, como relatado no Relatório a respeito do momento anterior à vigência da Lei de Agências.
3.3	A Agência já havia editado ato normativo conjunto com outras agências? Caso positivo, indicar quais atos normativos, com quais	Sim, a ANTT já havia adotado tais instrumentos, como relatado no Relatório a respeito do momento anterior à vigência da Lei de Agências.

	agências e qual o seu objeto.[43]	
3.4	Existem evidências de cooperação entre a Agência e os órgãos de defesa da concorrência? Caso positivo, explicitar os mecanismos identificados.	Sim, a ANTT já havia adotado tais instrumentos, como relatado no Relatório a respeito do momento anterior à vigência da Lei de Agências.
3.5	Existem evidências de cooperação entre a Agência e os órgãos de defesa do consumidor (Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e órgão vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública)? Caso positivo, explicitar os mecanismos identificados.	Da análise das informações disponibilizadas no site da ANTT, não foi possível localizar qualquer evidência de cooperação com órgãos de defesa do consumidor.
3.6	Existem evidências de cooperação entre a Agência e os órgãos de defesa do meio ambiente? Caso positivo, explicitar os mecanismos identificados.	Sim, a ANTT já havia adotado tais instrumentos, como relatado no Relatório a respeito do momento anterior à vigência da Lei de Agências.
3.7	Existem evidências de cooperação entre a Agência e os órgãos de regulação estaduais, distritais e municipais? Caso positivo, explicitar os mecanismos identificados.	Para além das medidas adotadas anteriormente à vigência da Lei de Agências, em 31/08/2020 foi publicado no D.O.U o Convênio de Delegação s/nº, celebrado, entre a ANTT e o Distrito Federal, tendo por objeto a delegação, ao GDF, da gestão, da regulação e da fiscalização do serviço de transporte interestadual semiurbano coletivo de passageiros, na Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE/DF[44].

[43] A Lei das Agências prevê, no capítulo que trata sobre articulação entre Agências Reguladoras, que "os atos normativos conjuntos deverão conter regras sobre a fiscalização de sua execução e prever mecanismos de solução de controvérsias decorrentes de sua aplicação, podendo admitir solução mediante mediação, nos termos da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação), ou mediante arbitragem por comissão integrada, entre outros, por representantes de todas as agências reguladoras envolvidas" (art. 29, par. 2º).

[44] Disponível em: https://portal.antt.gov.br/documents/359198/0/Convenio+CIMU+Timon+Teresina.pdf/56d4270d-fe0c-9bd0-10cd-f85e3ce29c2e?t=1596157684250. Acesso em 26.04.2021.

11.2. Processo Decisório

(i) As disposições da Lei de Agências estão sendo cumpridas pela Agência?

AIR: Sim, de modo geral. Há procedimentos do processo de AIR que poderiam ser adequados, em particular relativamente ao momento da disponibilização de informações.

Participação popular: Sim, de modo geral. Especificamente quanto à divulgação do posicionamento da Agência quanto às contribuições recebidas em processos de participação, de maneira específica, verificamos no período analisado que a obrigação não foi cumprida no caso da CP 02/2020.

Decisões administrativas: Sim.

Acordos administrativos: Sim.

(i) Em uma escala de 1 a 3, qual nota deve ser atribuída à Agência neste quesito? Sendo 1, descumprimento total; Sendo 2, cumprimento parcial; Sendo 3 cumprimento total.

Processo Decisório	
Quesito	**Nota**
Análise de Impacto Regulatório – AIR	2
Participação popular (audiência, consulta pública e outros)	2
Decisões administrativas	3
Acordos Administrativos	3

(iii) Houve algum avanço na praxe da agência após a edição da Lei de Agências em relação à sua experiência anterior?

AIR: Não houve alteração substancial na prática da ANTT como resultado da Lei de Agências. A Agência já contava com regulamentação de suas práticas de AIR, e editou reedições desse documento antes e depois da edição da Lei. Apesar disso, verificamos que não houve divulgação do relatório de AIR antes da audiência pública em um dos três processos normativos analisados após a edição da Lei de Agências. Também verificamos haver espaço para melhoria substancial dos relatórios produzidos pela ANTT, em particular pela avaliação efetiva de impactos de alternativas regulatórias. De forma mais geral, também entendemos que haveria benefício na definição de maior refinamento de hipóteses de obrigatoriedade de AIR.

Participação popular: Não houve alteração substancial da prática da ANTT como resultado da Lei de Agências, já que a Agência já realizava processos de participação popular anteriormente. Desde a edição da Lei, verificamos que ainda há espaço para melhoria das medidas de participação social adotadas pela Agência, em particular quanto à divulgação de seu posicionamento sobre contribuições recebidas, de maneira individualizada.

Decisões administrativas: Não houve alteração substancial da prática da ANTT como resultado da Lei de Agências. A Agência já possuía regulamentação a respeito de seu processo de tomada de decisão antes da vigência da Lei de Agências, que contemplava as obrigações da nova lei. Apesar disso, houve alteração de seu Regimento Interno desde a edição da nova lei, que não gerou impacto material sobre esse processo.

Acordos administrativos: Não houve alteração substancial da prática da ANTT como resultado da Lei de Agências. A Agência já possuía regulamentação para o tema antes da vigência da Lei de Agências.

	ANTT | Panorama anterior à entrada em vigor da Lei de Agências Reguladoras	
1.	**Análise de Impacto Regulatório – AIR**	
1.1	No âmbito do processo de edição de atos normativos, a Agência já vinha realizando AIR?	Sim, foi possível identificar a realização de Análise de Impacto Regulatório – AIR antes mesmo da entrada em vigor da Lei 13.848/2020.
1.2	A Agência possuía normas regulamentando o processo de realização de AIR? Caso positivo, indicar o ato normativo e síntese do seu conteúdo.	Por meio da Deliberação nº 85/2016[45], a ANTT adotou a realização da Análise de Impacto Regulatório (AIR) previamente à edição ou alteração de atos normativos que tenham natureza regulatória, além de atos regulatórios que impliquem edição ou alteração de modelos de outorga e prorrogação de prazos de outorgas. Por determinação da citada deliberação, adota-se a AIR - Nível 1 para analisar temas normalmente com grau de complexidade menor, e AIR - Nível 2 para analisar temas mais complexos ou quando a AIR - Nível 1 demostrar ser insuficiente para a tomada de decisão.
1.3	O relatório de AIR era divulgado junto com o aviso de audiência/consulta pública?	Sim. Nas seis últimas audiências públicas feitas pela ANTT para edição/alteração de atos normativos houve divulgação do AIR juntamente com o aviso. Trata-se das audiências de números 06/2019[46], 08/2019[47], 09/2019[48], 11/2019[49], 13/2019[50] e 14/2019[51].
1.4	Os relatórios de AIR continham, claramente, (i) identificação de um problema regulatório; (ii) avaliação de diferentes alternativas para solucioná-lo; e (iii) análise das externalidades positivas e negativas de cada uma das alternativas?	Dos seis últimos relatórios analisados, quatro deles tinham tópicos próprios para os itens relatados na pergunta, quais sejam, identificação do problema, proposta de diferentes alternativas e suas consequências positivas e negativas, relativos às audiências públicas números 06/2019, 11/2019, 13/2019 e 14/2019. Em relação aos dois restantes, um deles trazia o problema e as alternativas, mas não os impactos, sendo que o outro não seguiu a configuração dos casos anteriores, relativos às audiências públicas números 08/2019 e 09/2019.

[45] Disponível em: https://anttlegis.antt.gov.br/action/UrlPublicasAction.php?acao=abrirAtoPublico&cod_modulo=161&cod_menu=5415&num_ato=00000085&sgl_tipo=DLB&sgl_orgao=DG/ANTT/MT&vlr_ano=2016&seq_ato=000. Acesso em 24/08/2020.

[46] Disponível em: https://participantt.antt.gov.br/Site/AudienciaPublica/VisualizarAvisoAudienciaPublica.aspx?CodigoAudiencia=383. Acesso em 24/08/2020.

[47] Disponível em: https://participantt.antt.gov.br/Site/AudienciaPublica/VisualizarAvisoAudienciaPublica.aspx?CodigoAudiencia=386. Acesso em 24/08/2020.

[48] Disponível em: https://participantt.antt.gov.br/Site/AudienciaPublica/VisualizarAvisoAudienciaPublica.aspx?CodigoAudiencia=387. Acesso em 24/08/2020.

[49] Disponível em: https://participantt.antt.gov.br/Site/AudienciaPublica/VisualizarAvisoAudienciaPublica.aspx?CodigoAudiencia=393. Acesso em 24/08/2020.

[50] Disponível em: https://participantt.antt.gov.br/Site/AudienciaPublica/VisualizarAvisoAudienciaPublica.aspx?CodigoAudiencia=399. Acesso em 24/08/2020.

[51] Disponível em: https://participantt.antt.gov.br/Site/AudienciaPublica/VisualizarAvisoAudienciaPublica.aspx?CodigoAudiencia=398. Acesso em 24/08/2020.

	Obs.: para a avaliação deste item, importante considerar os quesitos trazidos no Guia de AIR da Casa Civil.	
2.	**Participação Popular (audiência, consulta pública e outros)**	
2.1	A Agência já vinha realizando consultas públicas antes da edição de atos normativos?	Sim[52].
2.2	A Agência já vinha realizando audiências públicas antes da edição de atos normativos?	Sim[53].
2.3	A Agência já vinha adotando outros mecanismos de participação popular (além de audiências/consultas públicas) antes da edição de atos normativos?	Sim, a Resolução ANTT nº 5.694/2017 prevê a realização, além dos processos de consultas e audiências públicas, de Tomadas de Subsídios e Reuniões Participativas. Esses processos de participação social se prestam à construção de conhecimento sobre determinado tema e são anteriores aos processos de consultas e audiências públicas (artigo 2º, I). Durante o período de análise, nenhuma Tomada de Subsídios foi realizada, mas houve diversas Reuniões Participativas[54].
2.4	Existem regulamentos específicos da Agência que disciplinam a utilização de mecanismos de participação popular? Caso positivo, avaliar se estão além ou aquém dos requisitos estabelecidos nos arts. 9º a 12 da Lei de Agências.	O Regimento Interno vigente ao tempo do período analisado (Resolução nº 5.810/2018-ANTT, bem como na resolução 5.624/2017 (alterada pela resolução 5.887/2020) disciplina os meios do processo de participação e controle social no âmbito da ANTT. obrigatoriedade de realização de consultas e audiências para matérias afetarem os direitos de agentes econômicos ou de usuários de serviços de transportes (Art. 8º e 10); A regulamentação da Agência diverge do conteúdo previsto pela Lei de Agências para Consultas Públicas: Não prevê os prazos contidos na lei das agências; não prevê a duração mínima de 45 dias; o prazo de 10 dias para críticas e sugestões; A regulamentação da Agência diverge do conteúdo previsto pela Lei de Agências para Audiências Públicas: Não prevê os prazos contidos na lei das agências; não prevê a duração mínima de 45 dias; o prazo de 10 dias para críticas e sugestões; Publicação de aviso com 15 dias úteis de antecedência, artigo 15, §5º da resolução 5.624/2017; prazo para contribuição escritas à critério da agência, sendo que para audiências públicas e consultas deverá atender o de 45 dias, podendo ser reduzido para 20 dias, art. 23, §§ 1º e 2o da resolução 5.624/2017.
2.5	A Agência disponibilizava, na internet, a minuta de ato	Sim[55].

[52] Disponível em: https://www.antt.gov.br/listagem-das-participacoes-sociais?tipo=consultas, acesso em 03/08/2020.

[53] Disponível em: https://www.antt.gov.br/listagem-das-participacoes-sociais?tipo=audiencias, acesso em 03/08/2020.

[54] Disponível em: https://www.antt.gov.br/web/guest/listagem-das-participacoes-sociais?tipo=reunioes, acesso em 04/09/2020.

[55] Disponível em: https://participantt.antt.gov.br/Site/AudienciaPublica/VisualizarAvisoAudienciaPublica.aspx?CodigoAudiencia=366, acesso em 03/08/2020.

	normativo e outros documentos (pareceres, notas técnicas e relatórios de AIR) para que eventuais interessados pudessem compreender a matéria e apresentar contribuições?	
2.6	Após o término do prazo para recebimento de contribuições, a Agência divulgava o seu posicionamento sobre as críticas ou contribuições de forma fundamentada?	Sim (artigo 105, parágrafo único do Regimento Interno vigente ao tempo do levantamento).
2.7	É possível identificar o prazo em que a Agência disponibilizou sua análise em relação às contribuições recebidas?	Não.
3.	**Decisões administrativas**	
3.1.	As deliberações possuíam caráter colegiado?	Sim. O Regimento Interno vigente ao tempo do período analisado (Resolução nº 5.810/2018-ANTT[56]) previa que as decisões da Diretoria Colegiada seriam tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros. (Art. 80)
3.2	Qual o quórum previsto, nas normas da Agência, para a aprovação das matérias (ex. maioria absoluta, maioria simples)?	O Regimento Interno vigente ao tempo do período analisado (Resolução nº 5.810/2018-ANTT) previa que as decisões da Diretoria Colegiada seriam tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Diretor-Geral o voto de qualidade (Art. 80).
3.3	Foram identificados casos em que houve divergência entre os membros da diretoria ou todos os casos foram objeto de deliberação unânime?	Para o período analisado não houve identificação de divergência nas deliberações que foram objeto das reuniõ.es de diretoria 805ª – 829ª[57] (havendo alguns casos de pedido de vista, como por exemplo nas 811ª e 813ª reuniões).
3.4	Os atos normativos da Agência que tratam sobre processos administrativos (sancionadores, constitutivos ou normativos) trazem algum detalhamento/parâmetros	O Regimento Interno vigente ao tempo do período analisado (Resolução nº 5.810/2018-ANTT) previa que a deliberação do processo será realizada nas seguintes etapas: I - apresentação técnica, quando houver; II - pronunciamento das partes, quando couber e houver inscrição prévia; III - leitura do Voto ou do Voto-Vista; IV - pronunciamento do Procurador-Geral da PF-ANTT, ou seu substituto, quando solicitado; V - debates, se for o caso; VI - votação; e VII - proclamação do resultado pelo Presidente da Reunião. (Art. 90). Além disso, previa que o Voto poderá ser apresentado de forma resumida (Art. 90, §1º).

[56] Disponível em: http://portal-hml.antt.gov.br/textogeral/Regimento_Interno.html - Acesso em 25.08.2020

[57] Disponível em: https://www.antt.gov.br/reuniao/-/asset_publisher/O5iwJE7RclgS/content/id/590074/828-reuniao-de-diretoria - Acesso em 18.08.2020

	objetivos a serem considerados na *motivação* das decisões?	Na mesma resolução foi estabelecido que das atas das reuniões deverão constar: (...) V - o relato resumido dos fatos ocorridos e o resultado das deliberações, com a indicação dos votos favoráveis e contrários ao voto do Diretor-Relator ou do Diretor-Revisor, bem como menção ao voto de cada Diretor, declarado oralmente ou por escrito, e sua fundamentação; VI - número e ementa dos Votos aprovados; e VII - os assuntos da pauta que não foram julgados, indicando o prazo para retorno à reunião (Art. 97). É possível verificar que a Agência disponibiliza, além da pauta, ata e vídeo das reuniões, o detalhamento de cada processo administrativo julgado.[58]
3.5	A regulamentação da agência estabelecia prazo limite para a tomada de decisão? Caso positivo, indicar o fundamento e prazo previsto.	O Regimento Interno vigente ao tempo do período analisado (Resolução nº 5.810/2018-ANTT) previa que, encerrado o debate e a leitura do voto, o Presidente da Reunião abriria a fase de votação, arguindo o Diretor-Relator quanto à manutenção do seu voto e, em seguida, colherá os votos dos demais Diretores, devendo, ao final, proferir seu voto e proclamar o resultado. (Art. 94) Havendo divergência, vencido o voto do Diretor-Relator, seria designado Diretor-Revisor para, até a segunda reunião subsequente de Diretoria Colegiada, juntar o Voto-Vista aos autos do processo (Art. 95). O não atendimento dos prazos estipulados ensejaria a aprovação da ata, com ressalva, devendo ser especificado o processo para o qual não foram juntados tempestivamente os respectivos votos (§2º). Havia previsão ainda de qualquer Diretor ter direito a pedido de vista de matéria incluída na pauta (Art. 89), devendo o Voto-Vista ser proferido também até a segunda reunião ordinária subsequente, salvo se determinada a realização de diligência, hipótese em que o processo deverá retornar à Diretoria Colegiada para deliberação no prazo máximo de 30 (trinta) dias, observado o previsto no §1º do Art.66 (§1º). O Diretor-Revisor podia, justificadamente, solicitar à Diretoria Colegiada a prorrogação do prazo do pedido de vista uma única vez por igual período. §2º), sendo que a não apresentação de prazo regimental caracterizaria descumprimento manifesto de suas atribuições, sem prejuízo da inclusão automática do processo na pauta da primeira reunião de Diretoria Colegiada após extinto o prazo de vista, vedado novo pedido de vista (§3º).
4.	**Acordos Administrativos (Termo de Ajustamento de Conduta)**	
4.1	Os regulamentos da Agência admitiam ou disciplinavam a celebração de acordos administrativos ou	Sim. A Deliberação nº 261, de 19 de setembro de 2014 ("Deliberação nº 261/2014-ANTT"), já previa a celebração de Termos de Ajuste de Conduta (TACs) entre a ANTT e as Concessionárias de Rodovias Federais[59], e a Resolução nº 5.823, de 12 de junho de 2018 ("Resolução nº 5.823/2018-ANTT"), passou a prever a celebração de compromissos de ajustamento de conduta entre a ANTT e os agentes regulados

[58] Disponível em: https://www.antt.gov.br/reuniao/-/asset_publisher/O5iwJE7RclgS/content/id/590074/828-reuniao-de-diretoria - Acesso em 18.08.2020

[59] Deliberação nº 261/2014-ANTT, art. 1º: "Art. 1º Aprovar a celebração de Termos de Ajuste de Conduta - TACs entre a Agência Nacional de Transporte Terrestres - ANTT e as Concessionárias de Rodovias Federais, que assim pleitearem, para adoção de medidas de compensação em decorrência de irregularidades verificadas no âmbito de Processos Administrativos Simplificados em trâmite perante esta Agência Reguladora, observados os termos dispostos por esta Agência".

	termos de ajustamento de conduta pela Agência?	(concessionárias, permissionárias, autorizatárias, transportadores habilitados e demais inscritos sujeitos à regulação da Agência), dispondo ainda sobre os requisitos e procedimentos para celebração e acompanhamento dos TACs[60].
4.2.	Caso a resposta para a pergunta 3.1 seja afirmativa, resumir o conteúdo das principais disposições do regulamento da agência.	A Deliberação nº 261/2014-ANTT se limita a autorizar a celebração dos acordos, prever a possibilidade de as Concessionárias de Rodovias Federais solicitarem a assinatura de TAC e estabelecer que o TAC visa à "adoção de medidas de compensação em decorrência de irregularidades verificadas no âmbito de Processos Administrativos Simplificados" em trâmite perante a ANTT (art. 1º). A Resolução nº 5.823/2018-ANTT, por sua vez, trata dos seguintes temas: (i) objetivos do TAC; (ii) procedimento para a celebração do acordo; (iii) conteúdo mínimo dos TACs; (iv) prazo máximo, qual seja de 4 (quatro) anos; (v) valor de referência; (v) reequilíbrio econômico-financeiro; (vi) fiscalização do cumprimento dos acordos; (vii) inadimplemento das obrigações; e (viii) hipóteses de rescisão. Segue síntese dos principais pontos da Resolução nº 5.823/2018-ANTT: ▪ A Resolução não abrange processos com decisão administrativa transitada em julgado, que permanecem sendo regidos pela Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, pela Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e pelas demais diretrizes normativas da Advocacia Geral da União (art. 29)[61]. ▪ O TAC pode ser proposto pela ANTT ou pelos Agentes Regulados, devendo ser apresentado por meio de petição no caso destes, direcionada à Superintendência competência. Apresentada a petição, interrompe-se o prazo de prescrição da ação punitiva (art. 2º, caput e § 1º)[62]. ○ A apresentação de proposta de TAC, bem como sua celebração, não importa confissão do Agente Regulado (art. 2º, § 3º)[63]. ○ A proposta deve conter, no mínimo: (i) a indicação da conduta que deseja corrigir ou compensar e, se cabível, dos processos administrativos a serem abrangidos pelo ajuste; e (ii) as obrigações objeto do TAC, acompanhadas do respectivo cronograma de execução (art. 3º)[64].

[60] Resolução nº 5.823/2018-ANTT, art. 1º e § 1º: "Art. 1º Os compromissos de ajustamento de conduta firmados entre a ANTT e Agentes Regulados observarão os requisitos e procedimentos estabelecidos nesta Resolução. §1º Para fins desta Resolução, consideram-se Agentes Regulados concessionárias, permissionárias, autorizatárias, transportadores habilitados e demais inscritos sujeitos à regulação da ANTT".

[61] Resolução nº 5.823/2018-ANTT, art. 29: "Art. 29. As disposições contidas na presente Resolução não retroagem aos TAC anteriormente celebrados entre a ANTT e seus Agentes Regulados. Parágrafo único. Os requerimentos de celebração de TAC que estiverem em trâmite na Agência quando da entrada em vigor deste Regulamento serão arquivados, sem prejuízo da possibilidade de apresentação de novos pedidos, à luz das novas diretrizes regulamentares".

[62] Resolução nº 5.823/2018-ANTT, art. 2º, caput e § 1º: "Art. 2º O TAC poderá ser proposto pela ANTT ou pelos Agentes Regulados. §1º Quando provocada pelo Agente Regulado, a proposta de celebração do TAC deverá ser formulada por petição escrita, dirigida à Superintendência competente, interrompendo-se a prescrição da ação punitiva, na forma do art. 2º, IV, da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999".

[63] Resolução nº 5.823/2018-ANTT, art. 2º, § 3º: "Art. 2º (…) §3º A apresentação de proposta de TAC e a sua celebração não importam confissão do Agente Regulado quanto à matéria de fato, nem reconhecimento da ilicitude da conduta relativa ao objeto da proposta".

[64] Resolução nº 5.823/2018-ANTT, art. 3º, caput: "Art. 3º A proposta de celebração de TAC deverá conter, no mínimo: I - a indicação da conduta que deseja corrigir ou compensar e, se cabível, dos processos administrativos a serem abrangidos pelo ajuste; e II - obrigações objeto do TAC, acompanhadas do respectivo cronograma de execução".

		▪ O processo para a celebração do TAC compreende as seguintes etapas: (i) apresentação da proposta; (ii) análise da admissibilidade da proposta e da adequação ao interesse público pela Superintendência competente, admitindo-se que o Agente Regulado recorra da decisão e promova as adequações solicitadas (art. 5º, caput, §§ 1º e 2º)[65]; (iii) no caso de interposição de recurso, a Superintendência poderá retratar-se ou encaminhar o recurso à Diretoria Colegiada (art. 5º, § 3º)[66]; (iv) após a admissão da proposta, o Agente deverá apresentar a minuta do TAC (art. 5º, § 4º)[67]; (v) recebida a minuta, a Superintendência promoverá as adequações necessárias e encaminhará os autos à Procuradoria Federal junto à ANTT para manifestação e, depois, à Diretoria Colegiada (art. 5º, § 5º)[68]; e (vi) análise pela Diretoria, que deverá considerar se a celebração do acordo é o meio mais adequado para a realização do interesso público no caso concreto (art. 8º)[69]. ▪ Caso o Agente Regulado desista da celebração do TAC, é proibida a apresentação de proposta sobre o mesmo objeto (art. 7º)[70]. ▪ O TAC deve conter, no mínimo: (i) identificação completa das partes; (ii) relação das obrigações legais, contratuais e regulamentares objeto do ajuste, com indicação de eventuais processos administrativos correspondentes; (iii) descrição do compromisso, devidamente organizado em cronograma de execução, que podem ter como objetivo a correção ou a compensação de obrigações descumpridas e eventual reparação de danos; (iv) regras para o acompanhamento e fiscalização do cumprimento; (v) obrigação de prestação de informações periódicas à ANTT sobre o cumprimento das obrigações; (vi) penalidades pelo descumprimento de cada item do cronograma de execução e das condições estabelecidas no termo;

[65] Resolução nº 5.823/2018-ANTT, art. 5º: "Art. 5º Recebido o requerimento de celebração de TAC, caberá à Superintendência competente, no prazo de 30 (trinta) dias, a realização de juízo de admissibilidade e avaliação quanto ao mérito do pedido, analisando a adequação da proposta ao interesse público, às normas vigentes e às regras da presente Resolução. §1º A Superintendência competente, por decisão fundamentada, poderá admitir, inadmitir ou propor alterações ao requerimento de celebração de TAC. §2º Nas hipóteses de inadmissão, rejeição ou proposta de alterações ao requerimento de TAC, a proponente será intimada, podendo recorrer da decisão ou promover as adequações solicitadas pela Superintendência competente no prazo de 15 (quinze) dias, após os quais, não havendo manifestação, os autos pertinentes serão arquivados. §3º Interposto recurso contra a decisão, a Superintendência competente terá 5 (cinco) dias para retratar-se ou encaminhar o recurso para apreciação pela Diretoria Colegiada, na forma do art. 8º da presente Resolução".

[66] Resolução nº 5.823/2018-ANTT, art. 5º, § 3º: "Art. 5º (...) §3º Interposto recurso contra a decisão, a Superintendência competente terá 5 (cinco) dias para retratar-se ou encaminhar o recurso para apreciação pela Diretoria Colegiada, na forma do art. 8º da presente Resolução".

[67] Resolução nº 5.823/2018-ANTT, art. 5º, § 4º: "Art. 5º (...) §4º Admitida a proposta de celebração de TAC, o Agente Regulado terá 5 (cinco) dias úteis para apresentação da minuta de TAC nos termos do art. 11, contados a partir da data de admissão da proposta de TAC pela Superintendência competente".

[68] Resolução nº 5.823/2018-ANTT, art. 5º, § 5º: "Art. 5º (...) §5º Após o recebimento da minuta de TAC, a Superintendência competente promoverá as adequações necessárias e encaminhará os autos à Procuradoria Federal junto à ANTT para manifestação sobre os aspectos jurídicos da proposta, no prazo legal, sendo em seguida submetida à Diretoria Colegiada".

[69] Resolução nº 5.823/2018-ANTT, art. 8º: "Art. 8º Compete à Diretoria Colegiada avaliar se a celebração de TAC é o meio mais adequado e próprio à realização do interesse público no caso concreto, considerando, dentre outros aspectos, a proporcionalidade da proposta em relação à gravidade da conduta em análise e à efetiva proteção aos direitos da coletividade, autorizando ou rejeitando sua celebração, por decisão irrecorrível".

[70] Resolução nº 5.823/2018-ANTT, art. 7º, caput: "Art. 7º Eventual desistência pelo Agente Regulado, expressa ou tácita, após decisão de admissibilidade da proposta pela Superintendência competente, impedirá nova proposta de TAC relativa ao mesmo objeto".

		(vii) penalidade para o caso de rescisão do TAC por inadimplemento; (viii) matriz de riscos associada às obrigações assumidas no TAC; (ix) garantias a serem prestadas pelo Agente Regulado e o prazo para sua apresentação, quando couber; (x) valor de referência do TAC; (xi) compromisso, por parte do Agente Regulado, de dar publicidade às obrigações assumidas no TAC e aos resultados a serem obtidos com o seu cumprimento; (xii) forma de atualização dos valores das penalidades contempladas no TAC; (xiii) data e assinatura das partes; e (xiv) renúncia pelo Agente Regulado, do prazo previsto no art. 38, § 3º, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, salvo no caso de descumprimento de obrigações contratuais ou regulamentares que já tenham sido corrigidos ou cujos efeitos tenham exaurido (art. 11)[71]. ▪ O valor de referência do TAC corresponde a valor total das obrigações descumpridas objeto do acordo, exceto no caso de descumprimento de obrigações contratuais ou regulamentares que já tenham sido corrigidos ou cujos efeitos tenham exaurido, em que corresponderá a 60% dos valores estimados para as sanções no âmbito dos processos administrativos abrangidos pelo termo (art. 12)[72]. ▪ Com relação ao trâmite dos processos objeto do TAC, sua celebração: (i) não suspende o curso dos processos que tenham por objeto a aplicação de multas por descumprimento, salvo na hipótese do art. 1º, §3º, hipótese em que os objetos dos respectivos processos serão incorporados ao compromisso; (ii) suspende a tramitação, durante sua execução, de processo administrativo de caducidade, cassação, declaração de inidoneidade, revogação ou apuração de infração de natureza grave (art. 10)[73].

[71] Resolução nº 5.823/2018-ANTT, art. 11, I a XIII: "Art. 11. O TAC conterá, sem prejuízo de outras cláusulas específicas a cada ajuste: I - identificação completa das partes; II - relação das obrigações legais, contratuais e regulamentares objeto do ajuste, com indicação de eventuais processos administrativos correspondentes; III - descrição do compromisso do Agente Regulado em promover o ajustamento de conduta, devidamente organizado em cronograma de execução de obrigações assumidas com o objetivo de corrigir ou compensar obrigações descumpridas e eventualmente reparar os danos causados; IV - regras para o acompanhamento e fiscalização do cumprimento das obrigações assumidas no TAC; V - obrigação de prestação de informações periódicas à ANTT sobre o cumprimento do cronograma de execução e sobre as condições dos compromissos; VI - penalidades pelo descumprimento de cada item do cronograma de execução e das condições estabelecidas no termo, inclusive multas moratórias; VII - penalidade para o caso de rescisão do TAC em razão de seu descumprimento; VIII - matriz de riscos associada às obrigações assumidas no TAC; IX - garantias a serem prestadas pelo Agente Regulado e o prazo para sua apresentação, quando couber; X - valor de referência do TAC; XI - compromisso, por parte do Agente Regulado, de dar publicidade às obrigações assumidas no TAC e aos resultados a serem obtidos com o seu cumprimento; XII - forma de atualização dos valores das penalidades contempladas no TAC; XIII - data e assinatura das partes; IV - renúncia pelo Agente Regulado, do prazo previsto no art. 38, §3º, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, salvo no caso previsto no art. 1º, §3º".

[72] Resolução nº 5.823/2018-ANTT, art. 12: "Art. 12. O valor de referência do TAC corresponderá ao valor total das obrigações descumpridas referidas no art. 11, inciso II, devidamente corrigidas da data do inadimplemento até a data de assinatura do termo. Parágrafo único. Na hipótese do art. 1º, §3º, o valor de referência corresponderá a no mínimo 60% (sessenta por cento) dos valores estimados para penalidades no âmbito dos processos administrativos abrangidos pelo termo, e será fixado proporcionalmente às fases em que se encontrarem os processos na data da decisão da Diretoria Colegiada que aprovar a celebração do TAC".

[73] Resolução nº 5.823/2018-ANTT, art. 10: "Art. 10. A celebração do TAC não suspenderá o curso dos processos administrativos sancionatórios que tenham por objeto a aplicação de multas por descumprimento, salvo na hipótese do art. 1º, §3º, hipótese em que os objetos dos respectivos processos serão incorporados ao compromisso. Parágrafo único. Havendo processo administrativo de caducidade, de cassação, de declaração de inidoneidade, de revogação ou de apuração de infração de natureza grave, estes serão suspensos durante o curso do TAC".

		▪ O arquivamento definitivo dos processos administrativos objeto do acordo depende do cumprimento do TAC atestado por decisão da Diretoria Colegiada (art. 18)[74]. ▪ A fiscalização e o acompanhamento do TAC cabem à autoridade competente, designada pela Diretoria Colegiada (art. 14)[75]. ▪ Nos casos de inadimplemento parcial, o Agente Regulado é notificado para a correção das inconformidades e apresentação de justificativas, as quais serão analisadas pela Superintendência competente (art. 16). Caso reste caracterizado o descumprimento, podem ser aplicadas as seguintes sanções: (i) multa; (ii) suspensão temporária dos serviços regulados; e (iii) redução temporária de valor das tarifas (art. 17)[76]. o A responsabilização do Agente Regulado deve ser apurada com observância da matriz de riscos (art. 15)[77]. ▪ Hipóteses de rescisão: (i) inadimplemento das obrigações assumidas; (ii) atraso superior à metade do prazo fixado para o cumprimento da respectiva obrigação, ressalvado prazo inferior expressamente previsto no TAC; e (iii) descumprimento parcial em razão do qual a obrigação se torne inútil ou impossível (art. 19)[78]. o A rescisão depende de processo administrativo, que oferece oportunidade de defesa ao Agente Regulado (art. 20)[79]. o Rescindido o acordo, o processo administrativo sancionador objeto do TAC será retomado ou instaurado, conforme o caso (art. 23)[80].

[74] Resolução nº 5.823/2018-ANTT, art. 18, caput: "Art. 18. Cumprido o TAC, a Superintendência competente elaborará relatório final e encaminhará os autos à deliberação da Diretoria Colegiada, com proposta de declaração de extinção das obrigações abrangidas pelo instrumento, ouvida previamente a Procuradoria Federal junto à ANTT".

[75] Resolução nº 5.823/2018-ANTT, art. 14: "Art. 14. O acompanhamento e fiscalização do cumprimento das obrigações estabelecidas no TAC caberá à Superintendência competente, indicada pela Diretoria Colegiada na decisão que autorizar a celebração do termo".

[76] Resolução nº 5.823/2018-ANTT, art. 17: "Art. 17. Caracterizado o descumprimento parcial, poderão ser aplicadas, dentre outras, as seguintes medidas coercitivas, de forma alternada ou cumulada: I - multa; II - suspensão temporária dos serviços regulados, observado o princípio da continuidade na prestação dos serviços públicos; e III - redução temporária de valor das tarifas. Parágrafo único. A multa pelo descumprimento de cada item do cronograma de execução será definida como uma fração do valor de referência disposto no Capítulo IV".

[77] Resolução nº 5.823/2018-ANTT, art. 15, caput: "Art. 15. O cumprimento das obrigações estabelecidas no TAC será apurado de acordo com cada item do cronograma de execução e com as condições estabelecidas no respectivo compromisso, observada a matriz de riscos para fins de responsabilização no caso de eventual descumprimento".

[78] Resolução nº 5.823/2018-ANTT, art. 19: "Art. 19. São causas para a rescisão do TAC, observada a matriz de riscos: I - inadimplemento das obrigações assumidas quanto ao tempo, ao lugar ou à forma convencionados no ajuste; II - atraso superior à metade do prazo estabelecido para o cumprimento da respectiva obrigação, ressalvado prazo inferior expressamente previsto no TAC; e III - descumprimento parcial em razão do qual a obrigação se torne inútil ou impossível".

[79] Resolução nº 5.823/2018-ANTT, art. 20: "Art. 20. Verificada alguma das hipóteses do art. 19, a Superintendência competente elaborará documento certificando a ocorrência do fato e apontando detalhadamente as razões da rescisão e notificará o Agente Regulado para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias. Parágrafo único. Caberá à Superintendência competente a análise das razões da defesa, no prazo de 15 (quinze) dias".

[80] Resolução nº 5.823/2018-ANTT, art. 23: "Art. 23. A rescisão do TAC implicará na instauração ou retomada, conforme o caso, dos processos de caducidade, de cassação, de declaração de inidoneidade, de revogação ou de apuração de infração de natureza grave eventualmente suspensos em razão do compromisso".

		▪ A celebração de TAC com a ANTT não impede a celebração de acordos entre o Agente Regulado e outros órgãos ou entidades da Administração Pública (art. 25)[81].
4.3	Da análise da praxe regulatória do ano que antecedeu a entrada em vigor da Lei de Agências (set/18 a set/19), é possível identificar TACs ou Acordos firmados pela Agência? Caso positivo, indicar os acordos/TACs firmados.	A ANTT disponibiliza em seu site TACs firmados com as Concessionárias de Rodovias[82], mas não foram encontrados acordos firmados durante o período de referência. No Relatório Anual de Atividades da ANTT referente ao exercício de 2019, consta também que, naquele ano, a Corregedoria não firmou "nenhum Termo de Ajustamento de Conduta – TAC"[83], ao passo que, no Relatório referente a 2018, teriam sido firmados três TACs. Contudo, cabe dizer que, com relação à Corregedoria, os acordos celebrados têm como objetivo a atividade correcional voltada a servidores da Agência, tendo como base as normas editadas pela Advocacia Geral da União ("AGU") – em especial, as Instruções Normativas nº 14/2018, nº 02/2017 e (posteriormente) nº 04/2020[84].

	ANTT | Panorama posterior à entrada em vigor da Lei de Agências Reguladoras	
1.	**Análise de Impacto Regulatório – AIR**	
1.1	No âmbito do processo de edição de atos normativos, a Agência realizou AIR?	Sim (em todos os três casos compreendidos na amostra).
1.2	Após a entrada em vigor da Lei das Agências, a Agência editou norma regulamentando o processo de realização de AIR? Caso positivo, indicar o ato normativo e síntese do seu conteúdo.	Sim. Por meio da Deliberação nº 393, de 8 de setembro de 2020, a Diretoria Colegiada da ANTT aprovou a 3ª edição de seu Manual de Análise de Impacto Regulatório.
1.3	O relatório de AIR tem sido divulgado junto com o aviso de audiência/consulta pública?	Em dois dos três casos contidos na amostra, sim (Res. 5.926 - AP 05/2020 e Res. 5.920 - AP 13/2019). No terceiro caso (Res. 5.925 – CP 02/2020), a Agência divulgou o relatório de AIR apenas depois da audiência pública.
1.4	Os relatórios de AIR contêm, claramente, (i) identificação de um problema regulatório; (ii) avaliação de diferentes alternativas para solucioná-lo; e (iii) análise das	Em dois dos três casos contidos na amostra (Res. 5.926 - AP 05/2020 e Res. 5.920 - AP 13/2019), sim. Mesmo nessas hipóteses, parece haver espaço para melhorias no processo de avaliação dos impactos de cada uma das alternativas identificadas pela Agência: essa avaliação é hoje efetuada de maneira conceitual (a Agência identifica possíveis impactos de cada alternativa e identifica-os como "*negativo*" ou *"positivo*"), e talvez haja espaço para uma *quantificação* dos efeitos positivos e negativos de cada possível impacto. Não bastaria, assim, dizer que um impacto é "*positivo*"

[81] Resolução nº 5.823/2018-ANTT, art. 25: "Art. 25. A celebração de TAC com a ANTT não prejudica a realização de acordos entre o Agente Regulado e outros órgãos ou entidades da Administração Pública".

[82] Disponível em: https://portal.antt.gov.br/tac-multas-e-planos-de-acao.

[83] Disponível em: https://portal.antt.gov.br/documents/860252/862899/Relat%C3%B3rio+Anual+2019.pdf/22a726b9-d204-2f2d-613b-1ad9c42a12dc?t=1591905684473.

[84] Informações disponíveis em: https://portal.antt.gov.br/documents/860252/862899/Relat%C3%B3rio+Anual+2018.pdf/f689af6b-9e53-a51a-2423-167838f7dfad?t=1591905682380.

	externalidades positivas e negativas de cada uma das alternativas?	ou *"negativo*": idealmente, seria preciso saber *quão* negativo esse impacto seria — e comprovar se, *de fato*, ele causa uma perda de bem-estar/ineficiência, ou se o rótulo "*negativo*" decorreu apenas de uma preferência pessoal do responsável pela AIR. No terceiro caso (Res. 5.925 – CP 02/2020), embora a ANTT tenha produzido um documento *formalmente* denominado AIR, *na prática* não houve uma avaliação efetiva de impactos entre "*alternativas*" regulatórias igualmente legítimas. A Agência parece haver apresentado outros dois cenários, juntamente com aquele que efetivamente reputou como adequado, apenas para cumprir com o requisito formal de elaboração de uma AIR.
1.5	Nos casos em que não foi realizada AIR, a Agência disponibilizou, no mínimo, nota técnica ou documento equivalente que tenha fundamentado a proposta de decisão?	Sim. Foi disponibilizada a Nota Técnica SEI nº 3.746/2020/GEMEF/SUCON/DIR. Como se tratava da "*atualização do para cálculo da taxa de retorno do fluxo de caixa marginal — WACC*", cuja metodologia já havia sido estabelecida na Audiência Pública nº 07/2015, a hipótese era de "*interesse geral*", mas talvez de fato não fosse razoável exigir a elaboração de um documento com "*indicação de alternativas*" para endereçar um problema regulatório. Talvez seja conveniente refinar a descrição das hipóteses em que é necessário realizar AIRs para que a Agência não se sinta compelida a elaborar AIRs "*pro forma*" em casos nos quais ela não seja efetivamente necessária ou justificável,
2.	**Participação Popular (audiência, consulta pública e outros)**	
2.1	A Agência vem realizando consultas públicas antes da edição de atos normativos? Caso positivo, a sua duração mínima respeitou o prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias (entre a sua abertura e o prazo para envio de contribuições)?	Sim. Dentro da amostra selecionada, há um exemplo em que a Agência promoveu consulta pública (CP 02/2020). Nele, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias foi respeitado.
2.2	A Agência vem realizando audiências públicas antes da edição de atos normativos? Caso positivo, a sua duração mínima respeitou o prazo mínimo de 5 (cinco) dias (entre a sua abertura e a data da audiência)?	Sim. Na AP 05/2020, o prazo foi de 8 (oito) dias; na AP 13/2019, 16 (dezesseis) dias.
2.3	A Agência já vinha adotando outros mecanismos de participação popular (além de audiências/consultas públicas) antes da edição de atos normativos?	Sim. A Agência também utilizava "tomadas de subsídio" e "reuniões participativas".

2.4	No âmbito das Consultas Públicas, a Agência tem disponibilizado as críticas e sugestões encaminhadas pelos interessados em até 10 (dez) dias úteis a contar do término do prazo da consulta?	Sim. Na consulta pública que faz parte da amostra analisada, as contribuições foram disponibilizadas 2 (dois) dias depois do término do prazo da consulta.
2.5	Após a edição da Lei das Agências, foram editados regulamentos específicos para disciplinar a utilização de mecanismos de participação popular? Caso positivo, avaliar se estão além ou aquém dos requisitos estabelecidos nos arts. 9º a 12 da Lei de Agências.	A Resolução da ANTT que trata sobre PPCS é anterior a Lei das Agências (Resolução nº 5.624, de 21 de dezembro de 2017). Após a edição da Lei das Agências, a ANTT editou três normas (Resolução nº 5.866/2020, Resolução nº 5.887/2020 e Resolução nº 5.907/2020) efetuando ajustes na Resolução que já existia. Por sua vez, o Regimento Interno da Agência[85] traz disposições acerca dos Processos de Participação e Controle Social que estão aderentes ao que estabelecem os artigos 9º a 12 da Lei das Agências, a despeito de a ANTT não os aplicar, especialmente com relação ao prazo de publicação e divulgação das contribuições recebidas.
2.6	A Agência disponibiliza, na internet, a minuta de ato normativo e outros documentos (pareceres, notas técnicas e relatórios de AIR) para que eventuais interessados pudessem compreender a matéria e apresentar contribuições?	Sim.
2.7	Após o término do prazo para recebimento de contribuições, a Agência divulgava o seu posicionamento sobre as críticas ou contribuições de forma fundamentada?	Nem sempre. As contribuições apresentadas na CP 02/2020 não foram endereçadas expressamente. As contribuições submetidas na AP 05/2020 e na AP 13/2019, por outro lado, foram examinadas de maneira pormenorizada nos "*relatórios de audiência pública*".
2.8	É possível identificar o prazo em que a Agência disponibilizou sua análise em relação às contribuições recebidas?[86]	Sim. O site da Agência registra a data em que cada documento foi tornado público.
3.	**Decisões administrativas**	

[85] https://anttlegis.datalegis.inf.br/action/ActionDatalegis.php?acao=detalharAto&tipo=RES&numeroAto=00005888&seqAto=000&valorAno=2020&orgao=DG/ANTT/MI&codTipo=&desItem=&desItemFim=&cod_menu=5408&cod_modulo=161&pesquisa=true. Acesso em 05/04/2021.

[86] Para responder esta questão, tomar como base o prazo previsto na Lei das Agências, a saber: 30 (trinta) dias úteis após a reunião do conselho diretor ou da diretoria para deliberação final sobre a matéria (art. 9º, par. 5º, e art. 10, par. 4º).

3.1.	As deliberações possuíam caráter colegiado?	Sim. O Regimento Interno da ANTT (Resolução nº 5.888/2020-ANTT) prevê que as decisões da Diretoria Colegiada serão tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros. (Art. 69)
3.2	As deliberações estão sendo tomadas por maioria absoluta dos votos dos seus membros (art. 7º, par. 1º)?	Sim. O Regimento Interno da ANTT (Resolução nº 5.888/2020-ANTT) prevê que as decisões da Diretoria Colegiada serão tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros. (Art. 69)
3.3	Foram identificados casos em que houve divergência entre os membros da diretoria ou todos os casos foram objeto de deliberação unânime?	Para o período analisado não houve identificação de divergência nas deliberações que foram objeto das reuniões de diretoria
3.4	Após a edição da Lei das Agências, foram editados atos normativos para tratar sobre os processos decisórios, notadamente sobre os parâmetros objetivos a serem considerados na *motivação* das decisões e prazo limite para a tomada de decisão?	Após a Lei 13.848/2019, Lei das Agências, a ANTT publicou seu novo Regimento Interno, Resolução ANTT 5.888/2020 e a Instrução Normativa nº 2 de 16 de outubro de 2020, a qual dispõe sobre o processo decisório, destacando que o Voto, o Voto-Vista e a Declaração de Voto, expressará "*os motivos de sua convicção e declara seu posicionamento para apreciação dos demais Diretores*" (art. 120 do Regimento Interno).
4.	**Acordos Administrativos (Termo de Ajustamento de Conduta)**	
4.1	Após a edição da Lei das Agências Reguladoras, foi editado regulamento para disciplinar a celebração de acordos administrativos ou termos de ajustamento de conduta pela Agência?	Sim, foi editada a Portaria nº 24, de 29 de janeiro de 2021 ("Portaria nº 24/2021-ANTT"), que "[r]egulamenta a Resolução nº 5.823, de 12 de junho de 2018, e orienta a atuação da Superintendência de Infraestrutura Rodoviária na instrução e propositura de celebração de termos de ajustamento de conduta no âmbito das concessões de infraestrutura rodoviária sob competência da Agência Nacional de Transportes Terrestres".
4.2.	Caso a resposta para a pergunta 4.1 seja afirmativa, resumir o conteúdo das principais disposições do regulamento da agência.	A Portaria nº 24/2021-ANTT divide os TACs em duas modalidades: (i) TAC Plano de Ação, que tem como objeto a correção de descumprimentos de obrigações contratuais, legais ou regulamentares (art. 2º, § 1º)[87]; e (ii) TAC Multas, que tem como objeto a compensação, por meio de realização de investimentos, dos efeitos do descumprimento do dever de pagamento de penalidades pecuniárias aplicadas e não transitadas em julgado na esfera administrativa (art. 2º, § 2º)[88].

[87] Portaria nº 24/2021-ANTT, art. 2º, § 1º: "Art. 2º A Superintendência de Infraestrutura Rodoviária poderá negociar e propor termos de ajustamento de conduta nas modalidades plano de ação ("TAC Plano de Ação") e multas ("TAC Multas"). § 1º O TAC Plano de Ação tem por objeto a correção de descumprimentos de obrigações contratuais, legais ou regulamentares, nos termos do § 2º do art. 1º da Resolução nº 5.823, de 2018".

[88] Portaria nº 24/2021-ANTT, art. 2º, § 2º: "Art. 2º (…) § 2º O TAC Multas tem por objeto a compensação dos efeitos do descumprimento do dever de pagamento de penalidades pecuniárias aplicadas e não transitadas em julgado na esfera administrativa, mediante conversão em obrigação de investimento, nos termos do § 3º do art. 1º da Resolução nº 5.823, de 2018".

		Para além disso, seguindo o disposto pela Resolução nº 5.823/2018-ANTT (já detalhada na etapa anterior desta pesquisa), constam entre as principais disposições da Portaria nº 24/2021-ANTT as seguintes: ▪ Previsão expressa de que a manifestação de interesse na celebração de TAC não gera direito à celebração do acordo (art. 4º)[89]. ▪ Observância do disposto no contrato de concessão a alocação de riscos do TAC, quando cabível (art. 5º)[90]. ▪ Necessidade de que o TAC preveja a obrigação da concessionária de publicar em seu site oficial: (i) o inteiro teor dos acordos por ela celebrados, durante a vigência do TAC; e (ii) o inteiro teor dos acordos e a decisão da ANTT quanto ao seu cumprimento e encerramento durante os 12 (doze) meses após a deliberação da Diretoria Colegiada (art. 6º)[91]. ▪ Definição do valor da garantia em: (i) 15% (quinze porcento) do valor de referência do acordo, no caso de TAC Plano de Ação (art. 10, § 1º)[92]; e (ii) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) a 5% (cinco por cento) do valor dos investimentos previstos, no caso de TAC Multas (art. 16, § 1º)[93]. ▪ Com relação ao TAC Multas, concessão de descontos no valor das penalidades pecuniárias discutidas de: (i) 30% (trinta por cento), nos casos de processos em tramitação em que ainda não tenha sido proferida decisão em primeira instância; (ii) 15% (quinze por cento), no caso de processos em tramitação com recurso para segunda instância; e (iii) 5% (cinco por cento), nos casos de processos em tramitação com recurso para Diretoria Colegiada, quando couber (art. 13, I, II e III)[94]. ○ Permite-se também que seja concedido, alternativamente, desconto de 40% (quarenta por cento) no valor das penalidades nos casos em que o TAC abranja todos os processos sancionares instaurados contra a concessionária que ainda não tenham transitado em julgado, sem que esta pretenda discutir o cabimento ou a

[89] Portaria nº 24/2021-ANTT, art. 4º: "Art. 4º A demonstração de interesse por parte da concessionária ou da ANTT na celebração do termo de ajustamento de conduta, enquanto este não for celebrado, não gera qualquer direito à celebração do instrumento, tampouco afasta o dever de dar integral cumprimento às obrigações contratuais, legais ou regulamentares pelas partes".

[90] Portaria nº 24/2021-ANTT, art. 5º: "Art. 5º O termo de ajustamento de conduta estabelecerá que a alocação de riscos observará o disposto no contrato de concessão, salvo se as características das obrigações naquele estabelecidas exigirem regramento distinto".

[91] Portaria nº 24/2021-ANTT, art. 6º: "Art. 6º O termo de ajustamento de conduta preverá a obrigação da concessionária de publicar na sua página oficial na rede mundial de computadores o inteiro teor do ajuste durante a sua vigência, bem como da decisão da ANTT quanto ao seu cumprimento e encerramento, pelo período de 12 meses após deliberação final da Diretoria Colegiada".

[92] Portaria nº 24/2021-ANTT, art. 10, § 1º: "Art. 10. O TAC Plano de Ação preverá obrigação de contratação pela concessionária de garantia para assegurar o pagamento da multa por descumprimento. § 1º A garantia de que trata o caput deverá ter valor de 15% (quinze porcento) do valor de referência.

[93] Portaria nº 24/2021-ANTT, art. 16, § 1º: "Art. 16. O TAC Multas preverá obrigação de contratação pela concessionária de garantia de execução e seguros relativos às obras previstas no respectivo Anexo B. § 1º A garantia de que trata o caput deverá ter valor de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) a 5% (cinco por cento) do valor das obras constantes do Anexo B".

[94] Portaria nº 24/2021-ANTT, art. 13, I, II e III: "Art. 13. No TAC Multas, será proposto desconto de: I - 30% (trinta por cento) para as penalidades nos processos em tramitação ainda desprovidas de decisão em primeira instância; II - 15% (quinze por cento) para as penalidades nos processos em tramitação com recurso para segunda instância; III - 5% (cinco por cento) para as penalidades nos processos em tramitação com recurso para Diretoria Colegiada, quando couber".

		procedência de qualquer penalidade aplicada (art. 13, § 1º)[95]. ▪ Arquivamento imediato dos processos objeto do TAC Multas após sua celebração (art. 14)[96]. ▪ Previsão expressa de que a assinatura do TAC não enseja reequilíbrio econômico-financeiro em favor da concessionária (art. 24)[97]. Vale mencionar ainda que a Portaria nº 24/2021-ANTT apresenta, como anexo, minutas de TAC Plano de Ação e TAC Multas e trata do processo de fiscalização dos acordos (arts. 17 a 19), da avaliação do cumprimento das obrigações (arts. 20 a 23) e do processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do TAC (art. 24).
4.3	Da análise da praxe regulatória, é possível identificar TACs ou Acordos firmados pela Agência? Caso positivo, indicar os acordos/TACs firmados.	A ANTT disponibiliza em seu site TACs firmados com as Concessionárias de Rodovias[98], mas não foram encontrados acordos firmados durante o período de referência.

11.3. Transparência, Planejamento e Compliance

(i) As disposições da Lei de Agências estão sendo cumpridas pela Agência?

Planejamento: Sim

Plano de Integridade: Sim

Plano de Comunicação: Sim

Publicidade: Sim

(ii) Em uma escala de 1 a 3, qual nota deve ser atribuída à Agência neste quesito? Sendo 1, descumprimento total; Sendo 2, cumprimento parcial; Sendo 3 cumprimento total.

Transparência, Planejamento e Compliance	
Quesito	**Nota**
Planejamento	3
Plano de Integridade	3
Plano de Comunicação	3

[95] Portaria nº 24/2021-ANTT, art. 13, § 1º: "Art. 13 (…) § 1º Alternativamente aos descontos previstos no caput, será proposto desconto global de 40% (quarenta por cento) caso o termo de ajustamento de conduta abranja a totalidade de processos administrativos sancionadores não transitados em julgado na esfera administrativa em face da concessionária, sem que esta pretenda discutir o cabimento ou a procedência de qualquer penalidade aplicada".

[96] Portaria nº 24/2021-ANTT, art. 14: "Art. 14. A celebração de TAC Multas implicará o arquivamento imediato dos processos administrativos sancionadores previstos no respectivo Anexo A".

[97] Portaria nº 24/2021-ANTT, art. 24: "Art. 24. A celebração de termo de ajustamento de conduta não configura acréscimo de ônus ou desequilíbrio contratual, de modo que não enseja a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em favor da concessionária. Parágrafo único. O disposto no caput abrange a elaboração e apresentação de projetos, contratação de garantias e seguros e outras providências a cargo da concessionária para cumprimento do termo de ajustamento de conduta".

[98] Disponível em: https://portal.antt.gov.br/tac-multas-e-planos-de-acao.

Publicidade	3

(iii) Houve algum avanço na praxe da agência após a edição da Lei de Agências em relação à sua experiência anterior?

Planejamento: Foi identificado avanço no âmbito do planejamento anual da Agência, com elaboração dos Planos de Gestão Anuais de 2020 e 2021 (aprovados pelas Deliberações da Diretoria Colegiada da ANTT nº 1.080, de 17 de dezembro de 2019, e ANTT nº 522, de 15 de dezembro de 2020, respectivamente). Isto pois, embora o Plano de Gestão Anual estivesse previsto no Regimento Interno da ANTT (Resolução nº ANTT nº 5.810/2018) antes mesmo da aprovação da Lei de Agências, não foi possível localizar os documentos anteriores a 2020. As demais práticas da Agência (Planejamento Estratégico, Agenda Regulatória e Relatório Anual Circunstanciado) não foram objeto de avanços significativos após a promulgação da lei.

Plano de Integridade: As praticadas adotadas pela Agência são, em sua maioria, as mesmas que eram aplicadas antes da vigência da lei, tendo a Agência aprovado, por meio da Deliberação nº 43, de 05 de fevereiro de 2021, a atualização do Plano de Integridade para o biênio 2020/2021, prevendo a adoção de medidas e ações institucionais destinadas à prevenção, à detecção, à punição e à remediação de fraudes, corrupção ou quaisquer atos que comprometam a transparência, a ética, a imparcialidade, a idoneidade, o foco no cidadão e a excelência na prestação dos serviços de transporte terrestres.

Plano de Comunicação: O artigo 29 do Regimento Interno da ANTT, aprovado por meio da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, demonstra que são cumpridos os requisitos da nova lei por meio da assessoria de Comunicação Social, que tem como atividades centrais: I - elaborar e executar, em cada exercício, o Plano de Comunicação da ANTT; II - elaborar o seu relatório anual de atividades e encaminhar ao Diretor-Geral; III - promover a divulgação interna e externa, em caráter informativo e educativo, das atividades da ANTT e dos direitos dos usuários perante a Agência e as empresas que compõem o setor regulado; IV - coordenar e supervisionar o desenvolvimento das atividades de comunicação social e de relação com a imprensa, inclusive em apoio às demais Unidades de Processos Organizacionais; e V - planejar e organizar os eventos internos e externos de iniciativa da ANTT.

Publicidade: Não houve alteração substancial em função da edição da Lei de Agências. A partir das informações obtidas no levantamento, foi possível concluir que o conteúdo das disposições relativas à publicidade, inseridas na Lei de Agências, já era atendido pela ANTT mesmo antes da publicação da referida Lei, inclusive com previsões no seu regimento interno. Apesar disso, verificamos haver espaço para o contínuo aperfeiçoamento da prática da Agência, por exemplo a partir da publicidade das datas de publicação de documentos como atas e pautas de reuniões, de modo a demonstrar o cumprimento dos prazos postos pela Lei de Agências.

	ANTT | Panorama anterior à entrada em vigor da Lei de Agências Reguladoras	
1.	**Planejamento**	
1.1	Quais os instrumentos de planejamento utilizados pela agência (ex. plano estratégico, plano de gestão anual, agenda regulatória)?	A Resolução nº 5.810/2018-ANTT, Regimento Interno da ANTT vigente ao tempo do levantamento, previa os seguintes instrumentos de planejamento que devem orientar as ações regulatórias da agência: (i) Planejamento Estratégico; (ii) Agenda Regulatória; (iii) Planejamento das Unidades Organizacionais e (iv) Plano de Gestão Anual (artigo 3º, §1º).
1.2	Os instrumentos de planejamento utilizados eram regulamentados pela agência ou legislação	Como visto acima, o Regimento Interno da ANTT vigente ao tempo do levantamento previa os instrumentos a serem adotados pela Agência. Além da previsão de quais seriam os instrumentos de planejamento, o Regimento Interno da ANTT previa as competências relacionadas a cada um dos instrumentos

	setorial de regência? Caso positivo, indicar normas aplicáveis e síntese do seu conteúdo.	Sobre as competências, o Regimento Interno previa que: ▪ Compete à Diretoria da ANTT decidir sobre o Planejamento Estratégico, a Agenda Regulatória e o Plano de Gestão Anual (Resolução nº 5.810/2018 – ANTT, art. 11, I). ▪ Compete à Assessoria de Gestão Estratégica a coordenação, o desenvolvimento e a implementação do Plano Estratégico da ANTT (Resolução nº 5.810/2018 – ANTT, art. 18, III). ▪ Compete à Superintendência Executiva supervisionar o alinhamento das ações e atividades das demais superintendências e órgãos da ANTT com o planejamento estratégico (Resolução nº 5.810/2018 – ANTT, art. 38, II). ▪ Compete à Superintendência de Governança Regulatória a coordenação do desenvolvimento, implementação e monitoramento da Agenda Regulatória (Resolução nº 5.810/2018 – ANTT, art. 36, II). ▪ É competência comum de todas as superintendências de processos organizacionais elaborar relatório anual de suas atividades, indicando o cumprimento do Planejamento Estratégico, da Agenda Regulatória e do Plano de Gestão Anual (Resolução nº 5.810/2018 – ANTT, art. 56, IV). O **Planejamento Estratégico** vigente à época foi aprovado pela Deliberação nº 063/2014 - ANTT que estabelece algumas regras para esse instrumento, tais como: (i) fixação de competência para aferição dos resultados (art. 4º); (ii) periodicidade para acompanhamento dos objetivos, indicadores e iniciativas, com obrigação de divulgação dos resultados a toda a agência (art. 5º); (iii) reuniões periódicas para apresentação dos resultados (art. 5º, §4º e §5º), entre outras. A **Agenda Regulatória** vigente á época foi aprovada pela Deliberação nº 317/2019 - ANTT, que estabelece algumas regras para esse instrumento, tais como: (i) definição de eixos (art. 1º); (ii) atribuição de responsabilidades para desenvolvimento dos projetos de cada eixo (arts. 2º a 6º); (iii) obrigação de disponibilização do instrumento na página da internet da ANTT (art. 7º) e (iv) alocação de responsabilidade para revisão ordinária e extraordinária e acompanhamento da implementação à SUREG (art. 8º).
1.3	Algum dos instrumentos de planejamento continua objetivos, metas e os resultados estratégicos esperados?	A **Agenda Regulatória**[99] do ciclo 2019-2020 (assim como as demais, mais antigas) possui informações bastante detalhadas, incluindo o status atual de cumprimento de cada uma das metas. Conforme resposta ao questionamento do item "1.5", abaixo, as informações constantes na página da Agência sobre Planejamento Estratégico[100] e Plano de Gestão Anual[101] fazem referência apenas aos atos atualmente vigentes, e posteriores à entrada em vigência da Lei das Agências. Em busca, a partir de site que permite a visualização de páginas na internet na forma como se apresentavam em determinada data no passado (https://web.archive.org/), foi possível verificar que a página da Agência sobre **Planejamento Estratégico** faz referência a existência de 16 objetivos estratégicos, 25 iniciativas estratégicas e 23 indicadores estratégicos sem, contudo, listá-los. Em pesquisa pela Deliberação que o

[99] Disponível em: http://governanca.antt.gov.br/AgendaRegulatoria/Paginas/Inicio.aspx. Acesso em 16/07/2020.

[100] Disponível em: https://www.antt.gov.br/resultado/-/asset_publisher/m2By5inRuGGs/content/id/853921. Acesso em 16/07/2020.

[101] Disponível em: http://www.antt.gov.br/textogeral/Plano_de_Gestao_Anual.html. Acesso em: 09/07/2020.

		aprovou (Deliberação nº 063/2014 - ANTT) no sistema de consulta à legislação da ANTT é possível verificar o teor do planejamento estratégico que possui objetivos e indicadores para mensuração sem, contudo, apresentar metas e resultados esperados. Mesmo a partir da pesquisa pela página antiga da Agência não foi possível localizar a existência de **Plano de Gestão Anual** anterior ao de 2020, muito embora esse instrumento estivesse previsto em regimento interno, datado de 2018. A existência de Planos de Gestão Anual anterior ao de 2020 foi objeto de questionamento à Agência, através de pedido com fundamento na Lei de Acesso à Informação, o qual ainda não foi respondido.
1.4	É possível identificar metas de desempenho administrativo e operacional (relativas à qualidade dos serviços prestados pela agência, fomento à pesquisa no setor regulado e cooperação com outros órgãos)?	A **Agenda Regulatória** possui metas bastante específicas, mas não foi possível localizar metas diretamente relacionadas com "qualidade do serviço prestados pela Agência, fomento à pesquisa no setor regulado e cooperação com outros órgãos", muito embora metas relacionadas à revisão de regulamentos e simplificação regulatória (e.g., "política de redução do fardo regulatório" e "aperfeiçoamento da aplicação e dosimetria de penalidades) possa ser considerada como "qualidade do serviço prestados pela Agência", em uma acepção ampla da expressão. O **Planejamento Estratégico** vigente à época também possui metas que podem ser qualificáveis para "qualidade dos serviços prestados pela agência" (e.g., assegurar adequada atuação do mercador regulado", "aperfeiçoar o processo de outorga" e "garantir ambiente organizacional propício", entre outros). O planejamento estratégico faz expressa referência à "cooperação técnica interinstitucional" como um indicador do objetivo de "garantir a atualidade tecnológica". Não foi possível localizar o **Plano de Gestão Anual** vigente á época, conforme resposta ao item anterior. A existência de Planos de Gestão Anual anterior ao de 2020 foi objeto de questionamento à Agência, através de pedido com fundamento na Lei de Acesso à Informação, o qual ainda não foi respondido.
1.5	Os instrumentos de planejamento estão publicados no site da agência?	As informações contidas no site atual da Agência fazem referência majoritariamente aos instrumentos de planejamento atuais (e.g., Planejamento Estratégico do ciclo 2020-2030, Agenda Regulatória 2019-2020 e Plano de Gestão Anual 2020), exceção feita ao campo destinado às **agendas regulatórias**, que apresenta informações das agendas desde o ciclo 2011-2012. Considerando essa informação, foi realizada a busca pelo **Planejamento Estratégico** a partir de site que permite a visualização de páginas na internet na forma como se apresentavam em determinada data no passado (https://web.archive.org/). A busca permitiu concluir que em 1º de junho de 2019, a página da Agência sobre planejamento estratégico faz referência às normas que aprovaram o planejamento vigente (planejamento estratégico de 2014 a 2017, aprovado pela Deliberação nº 063/2014 - ANTT e prorrogado até 2019 pela Deliberação nº 498/2017 - ANTT) antes da edição da Lei das Agências. Não há, no entanto, acesso facilitado ao conteúdo do referido instrumento, o que pode ser realizado a partir da busca pela Deliberação que o aprovou no sistema de consulta à legislação da ANTT. Mesmo a partir da pesquisa pela página antiga da Agência não foi possível localizar a existência de **Relatório de Gestão Anual** anterior ao de 2020, muito embora esse instrumento estivesse previsto em regimento interno, datado de 2018. Esse ponto, como registrado, foi objeto de

		questionamento à Agência, através de pedido com fundamento na Lei de Acesso à Informação, o qual ainda não foi respondido.
1.6	No ano anterior à entrada em vigor da Lei das Agências (set/18 a set/19), foi realizada consulta e audiência pública com o objetivo de discutir as matérias consideradas prioritárias no instrumento de planejamento?	A **Agenda Regulatória** foi objeto da Tomada de Subsídios nº 12/2018, que se iniciou em 13 de setembro de 2018 e se encerrou em 11 de novembro de 2018 e a Tomada de Subsídios nº 01/2019, aberta em 02 de novembro de 2019 e encerrada em 13 de dezembro de 2019. Segundo o ato que a aprovou, ela também foi objeto de Consulta Interna, de Reunião Participativa (Reunião nº 008/2018) e Consulta às Unidades Organizacionais.
1.7	Os regulamentos preveem, de forma clara, o processo de revisão e a sistemática de acompanhamento e avaliação do cumprimento dos instrumentos de planejamento?	Até o momento, não foram encontrados normativos que regulem propriamente os instrumentos de planejamento listados na questão 1.1 deste formulário. Apesar disso, foi possível identificar que as últimas revisões da agenda regulatória foram aprovadas pela Resolução nº 5.759/2018-ANTT, anteriormente submetida a uma consulta interna e à Tomada de Subsídio nº 005/2017, e pela Deliberação nº 317/2019-ANTT, anteriormente submetida à Tomada de Subsídios nº 12/2018 e à Reunião Participativa nº 08/2018. Embora não especifiquem o procedimento, tanto a Resolução nº 5.759/2018-ANTT quanto a Deliberação nº 317/2019-ANTT determinaram que a Superintendência de Marcos Regulatórios (SUREG) coordenasse as revisões ordinárias anuais e extraordinárias e acompanhasse a implementação da Agenda Regulatória em articulação com as demais unidades da ANTT (art. 3º e art. 8º, respectivamente)[102-103]. Destaca-se que as revisões anteriores das agendas regulatórias a estas já eram submetidas a tomadas de subsídios e outros instrumentos de participação social, o que indica, ao menos, uma prática institucionalizada. Os dados em questão obtidos por meio de pesquisa

[102] Resolução nº 5.759/2018-ANTT. Art. 3º Imputar à Superintendência de Marcos Regulatórios - SUREG a coordenação das revisões ordinárias anuais e extraordinárias, e o acompanhamento da implementação da Agenda Regulatória em articulação com as demais unidades da Agência.

[103] Deliberação nº 317/2019-ANTT. Art. 8º Imputar à SUREG a coordenação da revisão ordinária anual e das revisões extraordinárias, e o acompanhamento da implementação da Agenda Regulatória em articulação com as demais unidades organizacionais da ANTT.

		avançada no sistema ANTT Legis, utilizando-se a chave de pesquisa "revisão" e filtrando apenas os atos da ANTT. Os processos de participação social, por sua vez, são regulados pela Resolução nº 5.624/2017-ANTT. Por fim, vale mencionar a Portaria nº 199/2010-ANTT, que é observada para a avaliação do Índice de Desempenho Institucional - IDIn referente aos Ciclos de Avaliação Institucional, divulgada por meio de portarias (v. Portaria nº 243/2019-ANTT). Nos termos dessa portaria, o instrumento visa a "aferir o desempenho dos servidores e da ANTT" (art. 2º, V)[104].
1.8	A agência elabora, dentro de determinada periodicidade, relatório com o objetivo de avaliar o cumprimento da política do setor e dos seus instrumentos de planejamento (ex.: relatório anual circunstanciado)?	Sim. A ANTT elabora e disponibiliza relatórios anuais em seu site oficial, os quais analisam, tema a tema, as ações da Agência com relação aos itens do Planejamento Estratégico. Como foi apontado acima (questão 1.2), o Regimento Interno de 2018 estabelece as competências das superintendências para a elaboração do relatório anual, de modo que cada uma delas deve elaborar um relatório de suas atividades, indicando o cumprimento do Planejamento Estratégico, da Agenda Regulatória e do Plano de Gestão Anual (art. 56, IV)[105]. Conforme se compreende da leitura do documento mais recente, o Relatório Anual de 2019[106], a Agência realiza ainda Reuniões de Avaliação Estratégica ao fim do ciclo dos planejamentos estratégicos. Por fim, vale mencionar que a Portaria nº 199/2010-ANTT define que os Ciclos de Avaliação, relativos ao desempenho individual e institucional, compreendem o período de doze meses (art. 2º, V).
1.9	As 6 (seis) últimas audiências/consultas públicas (ou outros mecanismos de participação popular) voltadas à edição ou alteração de atos normativos pela Agência diziam respeito a matérias expressamente previstas no instrumento de planejamento?	Os seis últimos instrumentos, antes da edição da Lei das Agências, foram: 7. Audiência Pública nº 15/2019 (de 28/08/2019 a 18/10/2019); 8. Reunião Participativa nº 7/2019 (de 13/08/2019 a 13/08/2019); 9. Audiência Pública nº 14/2019 (de 01/08/2019 a 16/09/2019); 10. Audiência Pública nº 13/2019 (de 05/08/2019 a 19/09/2019); 11. Audiência Pública nº 12/2019 (de 31/07/2019 a 13/09/2019); e 12. Audiência Pública nº 11/2019 (de 23/07/2019 a 06/09/2019). Destes, aqueles que voltados à edição ou alteração de atos normativos pela Agência diziam respeito a matérias expressamente previstas na Agenda Regulatória de 2019/2020 foram: ▪ **Audiência Pública nº 14/2019** (de 01/08/2019 a 16/09/2019): "Audiência Pública, franqueada aos interessados, com o objetivo de consolidar proposta final de ação regulatória que visa estabelecer diretrizes e regras para o procedimento preparatório e para o processo sancionador de caducidade, no âmbito dos contratos de concessão e permissão de serviços públicos regulados pela ANTT"; ▪ **Audiência Pública nº 13/2019** (de 05/08/2019 a 19/09/2019): "Audiência Pública, franqueada aos interessados, com o objetivo de obter subsídios e informações adicionais para o aprimoramento da proposta de resolução que regulamenta a prestação do serviço de

[104] Portaria nº 199/2010-ANTT. Art. 2º Para efeito de aplicação desta Portaria ficam definidos os seguintes termos: (...) V - CICLO DE AVALIAÇÃO: período de doze meses considerado para a realização de avaliação de desempenho individual e institucional, com vistas a aferir o desempenho dos servidores e da ANTT.

[105] Resolução nº 5.810/2018-ANTT. Art. 56. São atribuições comuns a todas as Superintendências de Processos Organizacionais, em sua respectiva esfera de competência: (...) IV - elaborar relatório anual de suas atividades, indicando o cumprimento do Planejamento Estratégico, da Agenda Regulatória e do Plano de Gestão Anual.

[106] Disponível em: http://www.antt.gov.br/textogeral/Relatorios_Anuais.html. Acesso em: 14.07.2020.

		transporte ferroviário de cargas não associado à exploração de infraestrutura ferroviária por Operador Ferroviário Independente ("OFI"); e ▪ **Audiência Pública nº 11/2019** (de 23/07/2019 a 06/09/2019): "Audiência Pública, franqueada aos interessados, com o objetivo de obter subsídios e informações adicionais para o aprimoramento do ato regulamentar, a ser expedido pela ANTT sobre a proposta de Resolução que dispõe sobre esquema operacional de serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual semiurbano de passageiros".
2.	**Plano de Integridade**	
2.1	Da análise dos atos da agência no ano anterior à entrada em vigor da Lei de Agências (set/18 a set/19), é possível identificar a adoção de práticas de gestão de riscos e de controle interno pela agência?	Sim. Por meio de pesquisa no portal de legislação da ANTT (Portal ANTT Legis)[107], foi possível identificar os seguintes atos: (i) Deliberação nº 857/2018-ANTT, que institui a Política de Governança da Agência; (ii) Deliberação nº 976/2018-ANTT, que aprovou o Programa de Integridade da ANTT. (iii) Portaria nº 88/2019-ANTT, que instituiu o Fórum de Regulação, "destinado ao alinhamento das soluções regulatórias, bem como à discussão da necessidade e forma de regular, dentro do contexto dos projetos da Agenda Regulatória ANTT 2019/2020"; (iv) Portaria nº 1/2019-ANTT, que "[d]ispõe sobre a instituição da Metodologia de Gestão de Riscos de Segurança da Informação e Comunicações (MGRSIC) da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT)". (v) Portaria nº 4/2018-SUFIS/ANTT, que "[r]eformula o Projeto de Governança Corporativa da SUFIS"; (vi) Portaria nº 182/2019-ANTT, que "[i]nstitui o Comitê de Segurança da Informação e Comunicação (CSIC), para coordenar e implementar a Política de Segurança da Informação e Comunicação (POSIC) e demais normas e procedimentos complementares de segurança da informação e comunicações da Agência"; e (vii) Resolução nº 5.853/2019-ANTT, que aprovou o Estatuto da Unidade de Auditoria Interna da ANTT.
2.2.	A Agência possuía plano de integridade ou alguma outra ferramenta voltada à adoção de medidas e ações institucionais destinadas à prevenção, detecção,	Sim. Como apontado acima, em novembro de 2018, a ANTT aprovou seu Programa de Integridade[108] por meio da Deliberação nº 976/2018-ANTT. O Programa visava "a adoção de medidas e ações institucionais destinadas à prevenção, à detecção, à punição e à remediação de fraudes, corrupção ou quaisquer atos que comprometam a transparência, a ética, a imparcialidade, a idoneidade, o foco no cidadão e a excelência na prestação dos serviços de transporte terrestres" (art. 1º)[109].

[107] Portal ANTT Legis: https://anttlegis.antt.gov.br/action/ResenhaAction.php?acao=recuperarResenhaModulo&cod_menu=5411&cod_modulo=161. Acesso em: 18.08.2020.

[108] Disponível em: http://anexosportal.datalegis.inf.br/arquivos/1301263.pdf. Acesso em: 13.07.2020.

[109] Deliberação nº 976/2018-ANTT. Art. 1º Aprovar o Plano de Integridade da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, anexo a esta Deliberação, que será disponibilizado no sítio eletrônico da ANTT, visando a adoção de medidas e ações institucionais destinadas à prevenção, à detecção, à punição e à remediação de fraudes, corrupção ou quaisquer atos que comprometam a transparência, a ética, a imparcialidade, a idoneidade, o foco no cidadão e a excelência na prestação dos serviços de transporte terrestres.

	punição e à remediação de fraudes e atos de corrupção?	O Programa se baseou no Decreto nº 9.203/2017 e na Portaria nº 1.089/2018-CGU. Identificou-se também a Portaria nº 127/2019-ANTT (atualmente revogada), que tratava da implementação de melhorias em práticas específicas para eliminar ou mitigar riscos sistêmicos de atos lesivos às competências da Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária (SUINF), dentre outras providências, cuja edição considerou: (I) o Relatório de Auditoria Operacional referente à Exposição da Administração Pública Federal a Fraude e Corrupção elaborado pelo TCU; e (ii) denúncias referentes a práticas de fraudes no âmbito das concessões de rodovias federais sob responsabilidade da ANTT. Por fim, vale mencionar o Código de Ética da Agência, aprovado pela Deliberação nº 284/2019-ANTT, que coíbe práticas de obtenção de vantagens pessoais pelos servidores no exercício de seus cargos ou funções.
3.	**Plano de Comunicação**	
3.1	A Agência possuía plano de comunicação ou outra ferramenta, por meio da qual eram divulgadas, em caráter informativo e educativo, suas atividades e os direitos dos usuários perante a agência e empresas do setor?	Sim. De acordo com o Relatório Anual de 2018 da Agência, a Deliberação nº 364/2015-ANTT instituiu a Política de Comunicação da ANTT. O objetivo geral da Política consiste em "promover a comunicação organizacional integrada na ANTT e com seus públicos de interesse, de forma alinhada, coordenada e sinérgica", segundo disposto no item 1.3.1 do Anexo da Deliberação nº 364/2015-ANTT[110]. Entre os objetivos específicos, constam, ainda, o aperfeiçoamento do relacionamento da Agência com o público e a disseminação de informações pertinentes às políticas e ao direcionamento estratégico da Agência (item 1.3.2)[111]. Por meio do sistema de legislação da ANTT, também foi possível encontrar ferramentas como: (i) a Carta de Serviços ao Cidadão, em que se expõe informações relativas aos meios de comunicação com a Agência e suas ações; e (ii) cartilhas informativas. No site da Agência, são disponibilizadas informações categorizadas por modalidade de serviço regulado: (i) transporte de passageiros; (ii) transporte de cargas; (iii) rodovias; e (iv) ferrovias. Em cada página, encontram-se materiais sobre tópicos afetos ao serviço, além de uma seção de perguntas e respostas[112]. Ainda no site da Agência, consta que, ao menos desde junho de 2018, a ANTT realiza o evento "Café com o Mercado", cujo objetivo é "estreitar o relacionamento com o mercado e possíveis investidores"[113]. O evento serve para troca de informações, respostas a perguntas dos interessados e colher sugestões de audiências, contando com a parceria do Ministério da Infraestrutura, do TCU, do BNDES, da Empresa de Planejamento e

[110] Deliberação nº 364/2015-ANTT, Anexo. 1.3.1 Geral: Promover a comunicação organizacional integrada na ANTT e com seus públicos de interesse, de forma alinhada, coordenada e sinérgica, tendo como base as diretrizes do Planejamento Estratégico e visando a ampliar a percepção da marca da Agência e de sua reputação corporativa e contribuindo para o cumprimento da missão institucional da ANTT.

[111] Deliberação nº 364/2015-ANTT, Anexo. 1.3.2 Específicos: "(...) b) Aperfeiçoar relacionamentos da ANTT com seus públicos por meio de ações proativas e diálogo permanente; (...) g) Disseminar informações, interna e externamente, pertinentes às políticas e ao direcionamento estratégico da Agência;

h) Gerar maior visibilidade ao papel da ANTT em relação à sua participação na melhoria da infraestrutura de transportes terrestre em prol do desenvolvimento social, econômico e ambiental do país (...)".

[112] Para acessar a página da Agência em data anterior à publicação da Lei das Agências, utilizou-se o portal *Internet Archive Way Back Machine* (https://web.archive.org/web/20190106084951/http://antt.gov.br/cargas/arquivos_old/index.html), adotando como referência a data de 06.01.2019.

[113] Disponível em: https://www.antt.gov.br/web/guest/relacionamento-mercado. Acesso em: 19.08.2020.

		Logística (EPL) e da Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos (SPPI). No âmbito desse evento, que ocorre duas vezes por ano no mínimo, são produzidos materiais informativos, como guias, relatórios e folders. Por fim, destaca-se que o tema é acompanhado pelos Relatórios Anuais da ANTT.
4.	**Publicidade** Obs.: Para responder às perguntas 4.1 a 4.7 considerar as reuniões deliberativas dos últimos 6 meses antes da entrada em vigor da Lei de Agências (abril, maio, junho, julho, agosto e setembro de 2019).	
4.1.	A pauta de reuniões deliberativa era publicada no site? Em caso positivo, com quanto tempo de antecedência?	O Regimento Interno da ANTT vigente ao tempo do levantamento determinava a publicação das pautas de reuniões da diretoria com antecedência mínima de 3 dias úteis de sua realização (art. 76). Para as reuniões extraordinárias, o Regimento Interno determinava que a pauta seria disponibilizada "imediatamente após o ato de convocação". As pautas são disponibilizadas no site da Agência, mas não consta a data da publicação desses documentos[114].
4.2.	As matérias deliberadas são aquelas que constavam na pauta divulgada previamente? Ou foram deliberados processos adicionais?	O Regimento Interno da ANTT vigente ao tempo do levantamento previa que "somente poderá ser deliberada matéria que conste da pauta de reunião", mas possibilitava a inclusão de matérias extrapauta em casos de relevância e urgência (art. 76, §§ 3º e 4º). Foram identificados processos extrapauta objeto de deliberação na seguintes Reuniões de Diretoria: 805ª, 808ª, 809ª, 811ª, 813ª, 814ª, 815ª, 816ª, 826ª e 827ª.
4.3	Na hipótese de deliberação sobre matéria/processo não indicada na pauta, a Diretoria justificou o julgamento pelo fato de tratar-se de "matéria urgente e relevante", bem como o motivo pelo qual deve ser considerada como tal?	Nos casos de deliberação quanto a processos extrapauta, a apresentação dos processos foi justificada por sua urgência e relevância, que foi objeto de deliberação pela Diretoria, nos termos regimentais.
4.4	As reuniões deliberativas da Diretoria eram públicas e gravadas em meio eletrônico?	Sim. Todas as Reuniões de Diretoria da ANTT são transmitidas ao vivo e têm seus vídeos disponibilizados na internet desde a 802ª Reunião de Diretoria, de 12.03.2019[115]. O Regimento Interno vigente ao tempo do levantamento (Resolução nº 5.810/2018-ANTT) determinava que as reuniões seriam transmitidas ao vivo (art. 71, § 4º), gravadas e disponibilizadas no site da Agência em quinze dias úteis (art. 71, § 2º).
4.5	Na hipótese de reuniões realizadas com publicidade reduzida (ex. sigilo), isso decorreu do fato de que havia "documentos classificados como	Não foram identificadas reuniões sigilosas no período de análise. O Regimento Interno vigente ao tempo do levantamento (Resolução nº 5.810/2018-ANTT) possibilitava a deliberação de processos classificados como sigilosos com publicidade restrita exclusivamente às partes do processo e a seus procuradores (art. 71, § 1º). Nesses casos, era possível a supressão de trechos da gravação pertinentes aos assuntos sigilosos.

[114] Disponível em: https://www.antt.gov.br/reunioes-de-diretoria, acesso em 02.09.2020.

[115] Disponível em: https://www.youtube.com/channel/UC6f90nL7OeC7xAGo-ZPngxQ, acesso em 12.07.2020.

	sigilosos" ou se tratar de "matéria de natureza administrativa"? Houve motivação para justificar a exceção ao dever de publicidade?	
4.6	A gravação das reuniões era disponibilizada no site da Agência? Quanto tempo após a sessão de deliberação?	Sim. Todas as Reuniões de Diretoria da ANTT são transmitidas ao vivo e têm seus vídeos disponibilizados na internet desde a 802ª Reunião de Diretoria, de 12/03/2019[116]. O Regimento Interno vigente ao tempo do levantamento (Resolução nº 5.810/2018-ANTT) determinava que as reuniões seriam transmitidas ao vivo (art. 71, § 4º), gravadas e disponibilizadas no site da Agência em quinze dias úteis (art. 71, § 2º).
4.7	A ata das reuniões deliberativas era disponibilizada no site da Agência? Quanto tempo após a sessão de deliberação?	Sim, todas as atas pertinentes às reuniões realizadas no período de análise estão disponíveis no site de ANTT[117]. O Regimento Interno vigente ao tempo do levantamento (Resolução nº 5.810/2018-ANTT) previa obrigatoriedade de publicação das atas no site da Agência em até 5 dias úteis após sua aprovação, que se dá na reunião de diretoria posterior à reunião a que a ata é pertinente. A única exceção identificada é relativa à Ata da 805ª Reunião de Diretoria, que não consta em formato pdf no site da Agência – parece ter havido um equívoco no upload do arquivo, considerando que consta a Ata da Ata da 806ª Reunião de Diretoria na página pertinente àquela reunião. Apesar de não constar o arquivo pdf correto, a matéria deliberada na 805ª Reunião de Diretoria está disponível na página da reunião no site da Agência.
4.8	A Agência possuía normas específicas disciplinando o modo de exercício do dever de publicidade indicado nas questões 4.1 a 4.7 (no regimento interno ou resolução específica)?	Sim, o Regimento Interno vigente ao tempo do levantamento (Resolução nº 5.810/2018-ANTT) disciplinava a publicidade de reuniões, pautas e atas de reunião da Agência (especialmente em seus artigos 69 a 101).

	ANTT | Panorama posterior à entrada em vigor da Lei de Agências Reguladoras	
1.	**Planejamento**	
1.1	Após a entrada em vigor da Lei das Agências (setembro/19), foi editado Plano Estratégico, Plano de Gestão Anual e Agenda Regulatória?	O **Planejamento Estratégico** da ANTT atualmente vigente foi estruturado em processo iniciado em fevereiro de 2019, com encerramento em novembro de 2019[118], por meio da apresentação do resultado de realinhamento da estratégia anterior e do Mapa Estratégico da ANTT. Cabe ressaltar, porém, que em 20 de maio de 2019, a Diretoria Colegiada deliberou acerca dos Direcionadores Estratégicos do novo ciclo, ou seja, antes da aprovação da Lei de Agências. Diferentemente do Plano Estratégico do ciclo 2014-2019, não foram listados objetivos e iniciativas individuais. O **Plano de Gestão Anual de 2020** foi aprovado por meio da Deliberação da Diretoria Colegiada da ANTT nº 1.080, de 17 de dezembro de 2019.

[116] Disponível em: https://www.youtube.com/channel/UC6f90nL7OeC7xAGo-ZPngxQ, acesso em 12.07.2020.

[117] Disponível em: https://www.antt.gov.br/reunioes-de-diretoria, acesso em 02.09.2020.

[118] Informações obtidas por meio do link: https://portal.antt.gov.br/ja/planejamento-estrategico. Acesso em: 22/05/2021.

		Foi posteriormente revisado por meio da Deliberação da Diretoria Colegiada nº 439, de 27 de outubro de 2020. O **Plano de Gestão Anual de 2021** foi aprovado por meio da Deliberação da Diretoria Colegiada da ANTT nº 522, de 15 de dezembro de 2020. Em 2020, houve a Revisão Ordinária da Agenda Regulatória para o biênio 2019/2020, aprovada por meio da Deliberação da Diretoria Colegiada da ANTT nº 049, de 28 de janeiro de 2020. O documento já havia sido alterado por meio da Primeira Revisão Extraordinária (antes da entrada em vigor da Lei das Agências). As Segunda Revisão Extraordinária (Deliberação/ANTT/MI 194/2020), Terceira Revisão Extraordinária (Deliberação DG/ANTT/MI 351/2020) e Quarta Revisão Extraordinária (Deliberação DG/ANTT/MI 423/2020) ocorreram após a entrada em vigor da Lei das Agências. A **Agenda Regulatória para o biênio 2021/2022** foi aprovada por meio da Deliberação da Diretoria Colegiada da ANTT nº 529, de 18 de dezembro de 2020.
1.2	Após a entrada em vigor da Lei das Agências (setembro/19), tais instrumentos de planejamento foram regulamentados pela agência? Caso positivo, indicar normas aplicáveis e síntese do seu conteúdo.	No geral, os instrumentos de planejamento da ANTT estão previstos em seu Regulamento Interno, notadamente sua versão vigente (Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020). Lá, há menção expressa ao (i) **Plano Estratégico**; (ii) **Agenda Regulatória**; e (iii) **Plano de Gestão Anual**. Cada um desses planos deve ser aprovado pela Diretoria Colegiada da Agência (art. 15, inciso I do Regulamento Interno). O Regimento Interno indica que caberá à Superintendência de Governança, Planejamento e Articulação Institucional coordenar o desenvolvimento, implementação e monitoramento dos três documentos acima mencionados (art. 34). Especificamente, sobre o Plano de Gestão Anual, existem disposições acerca de sua revisão (§ 1º do art. 34) e seu acompanhamento (§ 2º do art. 34). Na Portaria SUART/ANTT/MI 1/2020, da Superintendência de Governança, Planejamento e Articulação Institucional, foram indicadas as áreas técnicas competentes para monitoramento e implementação dos instrumentos de planejamento estratégico. Nesse sentido: ▪ À Coordenação de Planejamento Institucional, cabe o desenvolvimento e a implementação do **Plano Estratégico** e do **Plano de Gestão Anual**. ▪ À Coordenação de Projetos Estruturantes, cabe monitorar a execução do **Plano Estratégico** e do **Plano de Gestão Anual**. ▪ À Coordenação de Governança Regulatória cabe monitorar a **Agenda Regulatória** da ANTT. O **Planejamento Estratégico** para o ciclo 2020-2030 foi estruturado a partir de metodologia *Balanced Scorecard* (BSC), conforme identificado no documento "*Gestão Estratégica baseada na Metodologia Balanced Scorecard – BSC*"[119], disponível no site da ANTT. No entanto, esta metodologia foi elaborada antes da vigência da Lei de Agências, e refere-se tão somente ao Planejamento Estratégico do ciclo 2020-2030. Quanto às **Agendas Regulatórias**, apenas há informação acerca da aprovação da 5ª Edição do Manual de Procedimentos da Agenda Regulatória, por meio da Deliberação da Diretoria Colegiada da ANTT nº 735, de 09 de julho de 2019, anterior à edição da Lei das Agências, portanto. Este manual deve ser observado nos processos de elaboração,

[119] Disponível em: https://portal.antt.gov.br/documents/845276/851896/Metodologia+BSC+-+ANTT.pdf/27e6f6eb-2dbd-833c-a9e1-62e4a84e9b05?t=1591809791163, acesso em: 22/05/2021.

		implementação, acompanhamento, revisão e encerramento da Agenda Regulatória.
1.3	Algum destes instrumentos de planejamento continua objetivos, metas e os resultados estratégicos esperados? Para a avaliação do conteúdo do (i) Plano Estratégico, levar em consideração o conteúdo previsto no art. 17 da Lei das Agências; (ii) Plano de Gestão Anual, levar em consideração o conteúdo previsto no art. 19 da Lei das Agências	**Plano Estratégico**: há dois documentos que integram o Planejamento Estratégico do ciclo 2020-2030 da ANTT que mais se aproximam ao contido no art. 17 da Lei de Agências: o Mapa Estratégico e os Direcionadores Estratégicos aprovados pela Diretoria Colegiada. O Mapa Estratégico consiste basicamente em documento com objetivos gerais relacionados à atuação da ANTT. Apesar de indicar os resultados esperados no ciclo (por exemplo, "garantir níveis elevados de satisfação com o serviço de transportes terrestres regulado"), tais resultados não são detalhados, de modo que sua aferição ao longo do tempo pode se fazer difícil. Os objetivos tampouco se mostram aprofundados, refletido apenas linhas gerais que norteiam as atividades da Agência ("ampliar fontes de recursos externos em inovação, tecnologia e ações estratégicas para melhorar a prestação de serviços da ANTT" ou "integrar modelo de gestão de processos e arquitetura organizacional, garantindo agilidade e simplificação"). Assim, pela leitura do Mapa Estratégico, não se pode depreender a fixação de metas específicas ou individualizadas. Tampouco há, no documento, indicação dos "fatores externos alheios ao controle da agência que poderão afetar significativamente o cumprimento do plano". Na Ata de Deliberação dos Direcionadores Estratégicos, o planejamento também não é explorado em maiores detalhes. São definidos, em caráter geral, valores a serem perseguidos pela ANTT, a missão organizacional da Agência, a visão estratégica do futuro e valores comportamentais de cultura que deverão nortear suas atividades. Apesar de haver listagem das diretrizes estratégicas da Agência, estas são descritas em formato bastante abstrato, com pouca aplicação prática. Assim, quanto ao **Plano Estratégico**, há espaço para maior aprofundamento e detalhamento das metas e objetivos da ANTT, a fim de que se dê cumprimento ao art. 17 da Lei das Agências. **Plano de Gestão Anual**: tanto no Plano de Gestão Anual de 2020, quanto no de 2021, foram estabelecidas metas individualizadas e sua respectiva estimativa orçamentária. No PGA 2020 revisado, foram indicadas 72 metas: 35 administrativas, 13 fiscalizatórias e 27 operacionais. No PGA 2021, por sua vez, foram indicadas 82 metas: 36 regulatórias, 15 fiscalizatórias, 21 administrativas e 10 operacionais. Cada meta contém sua descrição detalhada e os resultados iniciais esperados, englobando os mais diversos assuntos, como implementação de novos recursos tecnológicos, melhora nos instrumentos regulatórios e aperfeiçoamento do nível dos serviços prestados pela Agência. Nos dois planos há menção à Agenda Regulatória e os objetivos que a integram, como disciplina o art. 18, § 1º da Lei de Agências. No PGA 2021, passou-se a mencionar, também, a área responsável pela meta individual. **Agenda Regulatória**: as Agendas Regulatórias aprovadas pela Diretoria Colegiada indicam com clareza todos os temas que deverão passar por revisão ou regulamentação pela ANTT, refletindo a ordem de prioridades regulatória da Agência, conforme indica o art. 21 da Lei de Agências.
1.4	Os instrumentos de planejamento estão publicados no site da agência?	Sim. Documentos referentes ao planejamento estratégico da Agência (ciclo 2020-2030 e ciclo 2014-2019) estão disponíveis na página https://portal.antt.gov.br/ja/planejamento-estrategico, em que há divulgação ampla da metodologia para estruturação do planejamento técnico da ANTT atual e os resultados obtidos.

		Os Planos de Gestão Anual de 2020 e de 2021 encontram-se publicados em página específica, dentro da aba "Governança Estratégica" (https://www.gov.br/antt/pt-br/acesso-a-informacao/governanca-estrategica/plano-de-gestao-anual). A Agenda Regulatória da ANTT também possui página específica (http://governanca.antt.gov.br/AgendaRegulatoria/Paginas/Inicio.aspx), onde está disponível o conteúdo do instrumento do biênio de 2021/2022, além das Agendas Regulatórias anteriores.
1.5	Após a entrada em vigor da Lei das Agências (setembro/19), foi realizada consulta e audiência pública com o objetivo de discutir as matérias consideradas prioritárias no instrumento de planejamento?	Foram realizados três mecanismos de participação popular para discussão de questões **regulatórias** prioritárias, após a edição da Lei das Agências. Dado que todos os mecanismos dizem respeito à elaboração das Agendas Regulatórias da ANTT, não foram discutidas com o público prioridades administrativas, operacionais e fiscalizatórias da Agência. Os mecanismos foram: ▪ Tomada de Subsídio nº 1/2019, disponível entre 02/11/2019 e 13/12/2019, com o objetivo de obter contribuições para a Revisão Ordinária da Agenda Regulatória da ANTT do biênio 2019/2020; ▪ Tomada de Subsídio nº 5/2020, disponível entre 09/09/2020 e 09/10/2020, com o objetivo de obter contribuições e informações para construção da Agenda Regulatória da ANTT para o biênio 2021/2022; ▪ Reunião Participativa nº 02/2020, realizada em 08/10/2020, com o objetivo de colher contribuições e informações para construção da Agenda Regulatória da ANTT para o biênio 2021/2022.
1.6	Após a edição da Lei das Agências, foi editado regulamento para prever, de forma clara, o processo de revisão e a sistemática de acompanhamento e avaliação do Plano de Gestão Anual?	Não há regulamento específico disciplinando o Plano de Gestão Anual. No entanto, o Regimento Interno atual da ANTT (Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020), prevê que o referido Plano possa ser revisto mediante necessidade tecnicamente justificada do gestor da unidade organizacional, **sempre que ocorrer mudança de conjuntura que impacte em alteração no planejamento estratégico** da ANTT (art. 34, § 1º). A revisão deverá ser aprovada por meio de deliberação da Diretoria Colegiada. Ademais, ainda conforme o Regimento Interno, o Plano de Gestão Anual deve ser acompanhamento **trimestralmente**, por meio de reunião de avaliação de desempenho dos indicadores e execução das atividades. Nesta reunião, participará (i) a Diretoria Colegiada; (ii) os membros do Comitê de Governança, Riscos e Controle; e (iii) gestores das unidades organizacionais (art. 34, § 2º).
1.7	Após a edição da Lei das Agências (setembro/2019), foi realizada audiência/consulta pública (ou outros mecanismos de participação popular) para tratar sobre o conteúdo dos instrumentos de planejamento?	Foram realizados três mecanismos de participação popular para discussão do conteúdo de instrumentos de planejamento, após a edição da Lei das Agências, conforme reproduzido a seguir: ▪ Tomada de Subsídio nº 1/2019, disponível entre 02/11/2019 e 13/12/2019, com o objetivo de obter contribuições para a Revisão Ordinária da Agenda Regulatória da ANTT do biênio 2019/2020; ▪ Tomada de Subsídio nº 5/2020, disponível entre 09/09/2020 e 09/10/2020, com o objetivo de obter contribuições e informações para construção da Agenda Regulatória da ANTT para o biênio 2021/2022; ▪ Reunião Participativa nº 02/2020, realizada em 08/10/2020, com o objetivo de colher contribuições e informações para construção da Agenda Regulatória da ANTT para o biênio 2021/2022.
1.8	Após a edição da Lei das Agências (setembro/2019), foi	O Relatório Anual Circunstanciado da Agência está previsto no art. 42, II do Regimento Interno da ANTT, e regulamentado no parágrafo único do mesmo artigo. Após a vigência da Lei das Agências, a ANTT elaborou o

	elaborado Relatório Anual Circunstanciado de suas atividades, com o objetivo de tratar sobre o atendimento do Plano Estratégico e do Plano de Gestão Anual (art. 15)?	Relatório Anual de Atividades do ano de 2019[120], datado de 11 de maio de 2020. Na apresentação do relatório, indica-se que ele visa atender ao art. 15 da Lei nº 13.848/2019. Não se encontra disponível, até o presente momento, o Relatório Anual de Atividades do ano de 2021. No documento de 2019, há trecho específico analisando os resultados do **Planejamento Estratégico** da Agência, por meio da verificação de atendimento dos Objetivos Estratégicos e Iniciativas previstos no ciclo 2014-2019. Os resultados são apresentados de maneira aprofundada, para cada objetivo e suas respectivas iniciativas. Ao final, a Agência apresentou o seu desempenho no cumprimento do Plano Estratégico, e relatou lições aprendidas. Por outro lado, não há comparativo indicando o atendimento, ou não, das metas contidas no **Plano de Gestão Anual**. É preciso destacar, porém, que não foi encontrado o Plano de Gestão Anual referente à 2019, embora previsto no Regimento Interno anterior da ANTT (Resolução nº 5.810/2018-ANTT).
2.	**Plano de Integridade**	
2.1	Da análise dos atos da agência, é possível identificar a adoção de práticas de gestão de riscos e de controle interno pela agência?	A ANTT adotou os seguintes Instrumentos de Integridade: ▪ Código de Ética da ANTT, aprovado pela Deliberação nº 284, de 05 de novembro de 2009[121]; ▪ Plano de Integridade da ANTT - Biênio 2020/2021, que decorre da atualização do plano originário da Deliberação nº 976/2018-ANTT, a qual foi promovida pela Deliberação nº 43, de 05 de fevereiro de 2021; ▪ Grupo de Integridade da ANTT, instituído por meio da Portaria nº 506, de 10 de dezembro de 2018[122]; ▪ Política de Governança da ANTT, instituída por meio da Deliberação nº 857, de 23 de outubro de 2018; ▪ Política de Gestão de Riscos da ANTT, implantada por meio da Deliberação nº 87, de 26 de abril de 2017[123]; ▪ Portaria CGU nº 1.089, de 2018 - As fases e os procedimentos para a estruturação, a execução e o monitoramento dos programas de integridade da administração pública federal direta, autárquica e fundacional[124]; ▪ Sistema e-SIC - Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão; ▪ Sistema SeCI - Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflitos de Interesses; ▪ Sistema e-OUV - Sistema de Ouvidorias do Poder Executivo Federal;

[120] Disponível em: https://portal.antt.gov.br/documents/860252/862899/Relat%C3%B3rio+Anual+2019.pdf/22a726b9-d204-2f2d-613b-1ad9c42a12dc?t=1591905684473, acesso em 22.05.2021

[121] Disponível em: https://portal.antt.gov.br/documents/831351/1431066/C%C3%B3digo+de+%C3%89tica+da+ANTT.pdf/9d9a5a7d-feff-aa54-4580-e68119319965?t= 1595268304167. Acesso em 22 de maio de 2021.

[122] Disponível em: https://anttlegis.datalegis.inf.br/action/UrlPublicasAction.php?acao=abrirAtoPublico&sgl_tipo=PT7&num_ato=00000506&seq_ato=INT&vlr _ano=2018&sgl_ or gao=DG/ANTT/MTPA. Acesso em 22 de maior de 2021.

[123] Disponível em: https://anttlegis.datalegis.inf.br/action/UrlPublicasAction.php?acao=abrirAtoPublico&sgl_tipo=DLB&num_ato=00000087&seq_ato=000& vlr_ano=2017&sgl _or gao=DG/ANTT/MTPA. Acesso em 22 de maio de 2021.

[124] Disponível em: https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/45187/1/Portaria_1089_2018_CGU.pdf. Acesso em 22 de maio de 2021.

		▪ Sistema Monitor-Web - acompanhamento online das recomendações realizadas no âmbito do controle interno do Poder Executivo Federal; ▪ Sistema CGU-PAD - Sistema de Gestão de Processos Disciplinares; ▪ Sistema CGU-PJ - andamento dos processos administrativos de responsabilização de entes privados no Poder Executivo Federal. ▪ TheIntegrityApp - ferramenta digital e aplicativo para a autoavaliação de programas de integridade e compliance, desenvolvido pela Alliance for Integrity.
2.2.	Após a entrada em vigor da Lei de Agências (setembro/2019), a Agência editou Plano de Integridade voltada à adoção de medidas e ações institucionais destinadas à prevenção, detecção, punição e à remediação de fraudes e atos de corrupção?	As praticadas adotadas pela Agência são, em sua maioria, as mesmas que eram aplicadas antes da vigência da lei. Contudo, por meio da Deliberação nº 43, de 05 de fevereiro de 2021[125], a ANTT aprovou a atualização do Plano de Integridade para o biênio 2020/2021, o qual prevê a adoção de medidas e ações institucionais destinadas à prevenção, à detecção, à punição e à remediação de fraudes, corrupção ou quaisquer atos que comprometam a transparência, a ética, a imparcialidade, a idoneidade, o foco no cidadão e a excelência na prestação dos serviços de transporte terrestres. A atualização promovida pela ANTT previu a realização das medidas abaixo indicadas: ▪ Revisão do código de ética da ANTT em fevereiro de 2021. ▪ Formação de Equipes Correcionais até dezembro de 2021. ▪ Ampliação da identificação de riscos de integridade nos processos críticos da ANTT até dezembro de 2021. ▪ Ampliação do Programa de Integridade para o Setor Regulado pela ANTT até dezembro de 2021. ▪ Instituição formal do fluxo de tratamento de denúncias em março de 2021 ▪ Regulamentação sobre Conflito de Interesses até dezembro de 2021. Conforme informação constante do Plano de Integridade aprovado pela Deliberação nº 43/2021, o monitoramento de seu cumprimento se dá por meio de metas e indicadores de resultado e de esforço de ações estabelecidas e aprovadas em tal plano, o que ocorre com a realização de reuniões trimestrais para avaliação e encaminhamentos necessários, além de ações contínuas realizadas periodicamente, as quais encontram-se descritas abaixo: ▪ Sensibilização voltada à prevenção de condutas inadequadas ▪ Treinamentos específicos sobre o tema de integridade, inclusive abordando o relacionamento ético entre servidores da ANTT e o público externo ▪ Monitoramento e divulgação das medidas de integridade ▪ Acompanhar o levantamento dos principais riscos para a integridade e medidas de tratamento, conforme Portaria CGU 1089/2018 ▪ Monitorar os riscos de integridade e execução dos controles dos processos e projetos constantes do Plano de Gestão de Riscos da ANTT.
3.	**Plano de Comunicação**	

[125] Disponível em: https://anttlegis.antt.gov.br/action/UrlPublicasAction.php?acao=abrirAtoPublico&sgl_tipo=DLB&num_ato=00000043&seq_ato=ATT&vlr_ ano=2021&sgl _orga o=DG/ANTT/MI. Acesso em 22 de maio de 2021.

3.1	A Agência possuía Plano de Comunicação, por meio da qual eram divulgadas, em caráter informativo e educativo, suas atividades e os direitos dos usuários perante a agência e empresas do setor?	Sim. Conforme estabelece o artigo 29 do Regimento Interno da ANTT, o qual foi aprovado por meio da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020[126], a assessoria de Comunicação Social tem como atividades centrais: I - elaborar e executar, em cada exercício, o Plano de Comunicação da ANTT; II - elaborar o seu relatório anual de atividades e encaminhar ao Diretor-Geral III - promover a divulgação interna e externa, em caráter informativo e educativo, das atividades da ANTT e dos direitos dos usuários perante a Agência e as empresas que compõem o setor regulado; IV - coordenar e supervisionar o desenvolvimento das atividades de comunicação social e de relação com a imprensa, inclusive em apoio às demais Unidades de Processos Organizacionais; e V - planejar e organizar os eventos internos e externos de iniciativa da ANTT. Além disso, a fim de melhorar o diálogo e a interação com a sociedade, a ANTT criou o Conselho de Usuários de Serviços Públicos. Trata-se de uma plataforma da Controladoria Geral da União (CGU), a qual foi criada pela Portaria 01, de 30 de março de 2021[127]. A fim de fomentar o uso de tal canal, a ANTT promoveu um chamamento público por meio da Portaria nº 2, de 30 de abril de 2021[128]. Tal portaria destaca, entre outras situações, que a plataforma visa permitir os usuários realizarem ou participarem de consultas, propostas de melhoria e avaliação dos serviços delegados. Os usuários poderão, a qualquer tempo e voluntariamente, cadastrarem-se na referida plataforma para que realizem suas contribuições.
4.	**Publicidade**	
4.1.	A pauta de reuniões deliberativa foi publicada no site? Em caso positivo, a divulgação se deu com, pelo menos, 3 dias de antecedência?	O Regimento Interno da ANTT vigente ao tempo do levantamento determina a publicação das pautas de reuniões da diretoria com antecedência mínima de 3 dias úteis de sua realização (art. 65). Para as reuniões extraordinárias, o Regimento Interno determina que a pauta seria disponibilizada "imediatamente após o ato de convocação" (art. 59, § 2º). As pautas são disponibilizadas no site da Agência, mas não consta a data da publicação desses documentos[129-130].

[126] Disponível em: https://anttlegis.antt.gov.br/action/UrlPublicasAction.php?acao=abrirAtoPublico&num_ato=00005888&sgl_tipo=RES&sgl_orgao=DG/ANTT/MI&vlr_ano= 2020&seq_ato=000. Acesso em 23 de maio de 2021.

[127] Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-1-de-30-de-marco-de-2021-311652528. Acesso em 23 de maio de 2021.

[128] Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-2-de-30-de-abril-de-2021-317637589. Acesso em 23 de maio de 2021.

[129] Disponível em: https://www.antt.gov.br/reunioes-de-diretoria, acesso em 12.04.2021.

[130] Para registro, o universo de reuniões considerado foi o seguinte: (i) 889ª Reunião de Diretoria, em 23.02.21; (ii) 34ª Reunião Deliberativa Eletrônica, em 22.02.21; (iii) 66ª Reunião Extraordinária de Diretoria, em 18.02.21; (iv) 888ª Reunião de Diretoria, em 09.02.21; (v) 33ª Reunião Deliberativa Eletrônica, em 08.02.21; (vi) 887ª Reunião de Diretoria, em 02.02.21; (vii) 32ª Reunião Deliberativa Eletrônica, em 01.02.21; (viii) 886ª Reunião de Diretoria, em 28.01.21; (ix) 31ª Reunião Deliberativa Eletrônica, em 25.01.21; (x) 885ª Reunião de Diretoria, em 18.01.21 e (xi) 30ª Reunião Deliberativa Eletrônica, em 18.01.21.

4.2.	As matérias deliberadas são aquelas que constavam na pauta divulgada previamente? Ou foram deliberados processos adicionais?	O Regimento Interno da ANTT vigente ao tempo do levantamento prevê que "somente poderá ser deliberada matéria que conste da pauta de reunião divulgada na forma estabelecida no caput" (art. 65, § 3º), mas possibilita a inclusão de matérias extrapauta em casos de relevância e urgência (art. 65, § 4º). Não identificamos processos extrapauta deliberados no período do levantamento.
4.3	Na hipótese de deliberação sobre matéria/processo não indicada na pauta, a Diretoria justificou o julgamento pelo fato de tratar-se de "matéria urgente e relevante", bem como o motivo pelo qual deve ser considerada como tal?	Não identificamos processos extrapauta deliberados no período do levantamento.
4.4	As reuniões deliberativas da Diretoria foram públicas e gravadas em meio eletrônico?	Sim. Todas as Reuniões de Diretoria da ANTT são transmitidas ao vivo e têm seus vídeos disponibilizados na internet desde a 802ª Reunião de Diretoria, de 12/03/2019[131]. O Regimento Interno vigente ao tempo do levantamento (Resolução nº 5.888/2020-ANTT) determina que as reuniões seriam transmitidas ao vivo (art. 60, § 4º), gravadas e disponibilizadas no site da Agência em até dois dias úteis (art. 60, § 2º).
4.5	Na hipótese de reuniões realizadas com publicidade reduzida (ex. sigilo), isso decorreu do fato de que havia "documentos classificados como sigilosos" ou se tratar de "matéria de natureza administrativa"? Houve motivação para justificar a exceção ao dever de publicidade?	Não foram identificadas reuniões sigilosas no período de análise. O Regimento Interno vigente ao tempo do levantamento (Resolução nº 5.888/2020-ANTT) possibilita a deliberação de processos classificados como sigilosos com publicidade restrita exclusivamente às partes do processo e a seus procuradores (art. 60, § 1º). Nesses casos, é possível a supressão de trechos da gravação pertinentes aos assuntos sigilosos.
4.6	A gravação das reuniões era disponibilizada no site da Agência? Em caso positivo, a divulgação ocorreu em até 15 (quinze) dias úteis após o encerramento da reunião?	Sim. Todas as Reuniões de Diretoria da ANTT são transmitidas ao vivo e têm seus vídeos disponibilizados na internet desde a 802ª Reunião de Diretoria, de 12/03/2019[132]. O Regimento Interno vigente ao tempo do levantamento (Resolução nº 5.888/2020-ANTT) determina que as reuniões seriam transmitidas ao vivo (art. 60, § 4º), gravadas e disponibilizadas no site da Agência em até dois dias úteis (art. 60, § 2º).
4.7	A ata das reuniões deliberativas era disponibilizada no site da Agência? Em caso	Sim, todas as atas pertinentes às reuniões realizadas no período de análise estão disponíveis no site de ANTT[133]. O Regimento Interno vigente ao tempo do levantamento (Resolução nº 5.888/2020-ANTT) prevê obrigatoriedade de publicação das atas no site da Agência em até 5 dias

[131] Disponível em: https://www.youtube.com/channel/UC6f90nL7OeC7xAGo-ZPngxQ, acesso em 12.04.2021.

[132] Disponível em: https://www.youtube.com/channel/UC6f90nL7OeC7xAGo-ZPngxQ, acesso em 12.04.2021.

[133] Disponível em: https://portal.antt.gov.br/web/guest/reunioes-de-diretoria, acesso em 12.04.2021.

	positivo, a ata foi disponibilizada em até 5 dias úteis após sua aprovação?	úteis após sua aprovação, (art. 89) que se dá na reunião de diretoria posterior à reunião a que a ata é pertinente. No caso das Reuniões Deliberativas Eletrônicas, a ata aprovada é sempre a correspondente à penúltima reunião e sua aprovação ocorre mediante a assinatura eletrônica dos Diretores participantes. A única exceção identificada é relativa à Ata da 888ª Reunião de Diretoria, que não consta em formato pdf no site da Agência. Não consta no site da ANTT a informação sobre a data em que a atas foram disponibilizadas, não sendo possível, portanto, confirmar se houve disponibilização em até 5 dias úteis após sua aprovação.
4.8	Após a entrada em vigor da Lei das Agências (setembro/2019), foram ditadas normas específicas disciplinando o modo de exercício do dever de publicidade indicado nas questões 4.1 a 4.7 (no regimento interno ou resolução específica)?	Sim. Como destacado na Etapa I do presente Estudo, o Regimento Interno então vigente já disciplinava a publicidade de reuniões, pautas e atas de reunião da Agência. O Regimento Interno vigente ao tempo do levantamento (Resolução nº 5.888/2020-ANTT), aprovado em 12 de maio de 2020 também disciplina a matéria (arts. 58 a 95).

CAPÍTULO 12. ANVISA – AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Andressa Maria Scorza dos Ramos
Daniel Athias
Fernando Malateaux Sakon
Guilherme Luiz Mobricce Nunes
Jessica Ferreira
Mauro Hiane de Moura
Nathalia Moreira

A ANVISA, criada pela Lei nº 9.782, de 26 de janeiro 1999, é uma autarquia que "[t]em por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e consumo de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos, fronteiras e recintos alfandegados"[1].

O processo de Análise de Impacto Regulatório (AIR) iniciou na ANVISA antes da entrada em vigor da Lei nº 13.848 de 2019 ("Lei das Agências"), tendo sido adotadas previamente diversas medidas de aprimoramento da agência. Entre 2006 e 2007, a Anvisa se dedicou a um diagnóstico de seu processo regulatório, concluindo pela necessidade de redesenhar seus processos e padronizar os fluxos, formulários e procedimentos internos. Esse diagnóstico posteriormente culminou na aprovação do Programa de Melhoria do Processo de Regulamentação da Anvisa (PMR) e no Guia de Boas Práticas Regulatórias, em 2008. Outros marcos importantes para a institucionalização da AIR na agência são a publicação, em 2018, da Portaria nº 1.741, que previa diretrizes e procedimentos para melhoria da qualidade regulatória, e a Orientação de Serviço nº 56, que tratava do fluxo para a elaboração e a deliberação de instrumentos regulatórios. Estes instrumentos tinham como objetivos gerais aprimorar o processo interno de elaboração e revisão de atos normativos e dar maior robustez à fase de estudos iniciais de propostas de regulação, com mais engajamento e participação dos agentes afetados e interessados.

A Lei de Agências Reguladoras, ao dispor sobre a gestão, organização, processo decisório e controle social das agências reguladoras, criou um regime uniforme para todas as agências, sendo necessária a adequação da ANVISA ao novo regramento. A avaliação quanto ao desempenho desta agência no que se refere ao atendimento ao disposto nesta lei será o objeto dos próximos subcapítulos.

12.1. Aspectos Institucionais

(i) As disposições da Lei de Agências estão sendo cumpridas pela Agência?

Aspectos institucionais

Com relação a aspectos institucionais, a presente análise comparativa entre o momento anterior e o posterior à entrada em vigência da Lei das Agências permitiu concluir que a ANVISA já vinha realizando um trabalho consolidado e eficiente, conforme as razões expostas a seguir.

Diretoria Colegiada

Após a análise de currículos e informações disponíveis na internet, concluiu-se que os Diretores atuais da ANVISA já possuíam experiência profissional e/ou acadêmica no campo de atividade da Agência ou em área a ela conexa. Análise igual foi realizada com relação aos Diretores que se

[1] https://www.gov.br/anvisa/pt-br/acessoainformacao/institucional

encontravam empossados em momento anterior à Lei das Agências, e foi possível depreender que esses requisitos também eram preenchidos, cf. art. 5º, I, da Lei Federal nº 9.986/2000 e da nova Lei das Agências.

Ouvidoria

A ANVISA já tinha institucionalizado suas funções mesmo antes da entrada em vigor da Lei das Agências; desde a Lei Federal nº 9.782/1999, havia previsão da Ouvidoria como um dos órgãos da ANVISA (art. 9º da Lei). O Decreto Federal nº 3.029/1999 foi responsável por estabelecer a delimitação de sua atuação, além de competências e atribuições (arts. 25 a 28). A Resolução – nº 255/2018 – ANVISA, responsável por estabelecer o regimento interno e estrutura organizacional da ANVISA, manteve a Ouvidoria como unidade organizacional específica (art. 4º, inc. IV, "b", da Resolução) e tratou das competências e atribuições da Ouvidoria de modo mais pormenorizado (vide arts. 94 e 203 da referida Resolução nº 255/2018).

A partir da Lei das Agências, especificamente o art. 23, há exigência que o Ouvidor possua "notório conhecimento em administração pública ou em regulação de setores econômicos ou no campo específico de atuação da agência" e, embora se trate de conceito vago/aberto, é possível afirmar que a ouvidora empossada no período da análise posterior à entrada da nova Lei – a Ouvidora Daniela Hoffmann Lobato Chaves Lopes – já preenchia o disposto no ditame legal, uma vez que era servidora de carreira da ANVISA, onde ingressou em 2005.

Outro ponto de destaque se refere à independência da Ouvidoria com relação à Diretoria Colegiada, ponto este que já era detalhe presente na organização institucional da ANVISA antes da Lei das Agências, por meio do Regulamento da ANVISA (nº 3.029/1.999), em seu art. 25, e isso se manteve após a nova Lei. A Ouvidoria tem, por exemplo, a função específica de emitir apreciações críticas sobre a atuação da Agência, encaminhando-as à Diretoria Colegiada, ao Conselho Consultivo e ao Ministério da Saúde.

Outro aspecto notável é que a Lei das Agências prevê para todas as agências reguladoras a elaboração do Relatório Anual de Ouvidoria para apreciação da Diretoria Colegiada. De todo modo, a Ouvidoria da ANVISA já tinha como prática o envio desses relatórios à Diretoria antes da Lei. Segundo o site antigo da ANVISA, "[i]nicialmente os Relatórios da Ouvidoria compunham o Relatório Anual da ANVISA. A partir de 2019, a Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019 – Lei das Agências Reguladoras, prevê a elaboração do Relatório Anual de Ouvidoria para apreciação da Diretoria Colegiada e, posteriormente, seu encaminhamento ao Ministro da Saúde, à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e ao Tribunal de Contas da União, bem como divulgá-lo no Portal da Anvisa".

Dessa forma, pode-se mencionar, a título de exemplo, os Relatórios Anuais da Ouvidoria da ANVISA de 2019 e 2020: o Relatório Anual da Ouvidoria de 2019 tratou de temas como a gestão interna da Ouvidoria e o relacionamento com a sociedade. Esse relatório foi objeto de análise por parte da Diretoria no dia 02/07/2020, sendo que, na ocasião, a então Ouvidora Daniela Lobato destacou os principais pontos identificados com o relatório. Ato contínuo, todos os Diretores presentes parabenizaram a Ouvidoria pelo trabalho e, após, encaminharam o relatório para o Ministério da Saúde, o Congresso Nacional e o Tribunal de Contas da União.

Relação da ANVISA com outras agências e órgãos públicos

No tocante à relação da ANVISA com outras agências e órgãos públicos, a análise do período que antecedeu a Lei das Agências constatou que a agência já interagia com outras agências a nível cooperativo-institucional, como, por exemplo, foi o caso do Acordo de Cooperação Técnica ANS/ANVISA nº 25/2017, celebrado em 15/08/2017, objetivando a harmonização, coordenação e articulação entre as agências mediante compartilhamento de banco de dados, de pareceres técnicos, intercâmbio de servidores públicos e outras iniciativas.

Acordos também foram realizados com outras autoridades públicas, como, por exemplo, o Acordo de cooperação nº 2/2013 entre ANVISA e CADE, o qual teve seu prazo prorrogado até 27/01/2023, que objetiva, de um lado, uma regulação mais eficiente dos setores econômicos envolvidos

e, de outro, a promoção da livre concorrência nos mercados correspondentes. Importante ressaltar, contudo, que todos os instrumentos ou grupos de trabalho foram concretizados e/ou celebrados em momento anterior à Lei das Agências, isto é, não foram identificados novos acordos de cooperação desde a vigência da Lei das Agências.

(ii) Em uma escala de 1 a 3, qual nota deve ser atribuída à Agência neste quesito? Sendo 1, descumprimento total; sendo 2, cumprimento parcial; sendo 3, cumprimento total.

Aspectos Institucionais	
Quesito	**Nota**
Diretoria/conselho diretor	3
Ouvidoria	3
Interação com outras agências e órgãos públicos	3

(iii) Houve algum avanço na praxe da agência após a edição da Lei de Agências em relação à sua experiência anterior?

Em resumo, a análise holística dos aspectos institucionais da ANVISA demonstrou que a agência já possuía mecanismos relevantes de autonomia de seus entes (como é o caso da Ouvidoria) e já mantinha profissionais com rigor técnico considerável (como é o caso de seus Diretores, seja antes ou depois da Lei das Agências). Foi possível identificar acordos de cooperação ou grupos de trabalho com outras agências reguladoras e outros órgãos importantes da Administração Pública bem antes da entrada em vigor da Lei. Em outras palavras, não parece ter havido uma mudança tão significativa na estrutura da ANVISA após a Lei das Agências – visto que a agência já cumpria, em grande medida, com os anseios do legislador positivados pela nova lei.

	Aspectos Institucionais | Panorama anterior à entrada em vigor da Lei de Agências Reguladoras	
1.	**Diretoria/Conselho Diretor**	
1.1	Quantos dirigentes a agência possuía?	A Diretoria Colegiada da ANVISA, em setembro/2019, era composta por até 5 membros[2], sendo um deles nomeado como Diretor-Presidente (vide os arts. 10 e 11 da Lei Federal nº 9.782/1999) pelo Presidente da República por meio de decreto[3]. Em outras palavras, uma vez nomeado pelo Presidente da República para tal, o Diretor-Presidente ocupa concomitantemente uma das 5 Diretorias e a Presidência da ANVISA (gabinete distinto das diretorias em si). Todos os Diretores são indicados pelo Presidente da República e nomeados por ele, após aprovação do Senado Federal.[4] Em setembro de 2019, a agência contava com os seguintes Diretores:

[2] Resolução da diretoria colegiada- RDC nº 255/2018 – ANVISA. Art. 4º, inc. II A Agência Nacional de Vigilância Sanitária terá a seguinte estrutura organizacional: I - Diretoria Colegiada: a) Secretária-geral da Diretoria Colegiada. II - Diretorias: a) Primeira Diretoria; b) Segunda Diretoria; c) Terceira Diretoria; d) Quarta Diretoria; e) Quinta Diretoria.

[3] Lei Federal nº 9.782/1999. Art. 11. O Diretor-Presidente da Agência será nomeado pelo Presidente da República, dentre os membros da Diretoria Colegiada, e investido na função por três anos, ou pelo prazo restante de seu mandato, admitida uma única recondução por três anos (redação original do dispositivo).

[4] Lei Federal nº 9.782/1.999. Art. 10. A gerência e a administração da Agência serão exercidas por uma Diretoria Colegiada, composta por até cinco membros, sendo um deles o seu Diretor-Presidente. Parágrafo único. Os Diretores serão brasileiros, indicados e nomeados pelo Presidente da República após aprovação prévia do Senado Federal nos termos do art. 52, III, "f", da Constituição Federal, para cumprimento de mandato de três anos, admitida uma única recondução (redação original do dispositivo).

		▪ William Dib (Diretor-Presidente)[5]; ▪ Alessandra Bastos Soares; ▪ Antonio Barra Torres; ▪ Fernando Mendes Garcia Neto; ▪ Renato Alencar Porto.[6]
1.2	Quando os dirigentes foram empossados?	Com relação aos Diretores da ANVISA em setembro de 2019: ▪ Antonio Barra Torres (Diretor) foi empossado em 05/08/2019[7]; ▪ Alessandra Bastos Soares (Diretora) foi empossada em 19/12/2017[8]; ▪ Fernando Mendes Garcia Neto (Diretor) foi empossado pela primeira vez em 15/10/2015[9], tendo sido reconduzido ao cargo em 31/03/2017[10]; ▪ Renato Alencar Porto (Diretor) foi empossado pela primeira vez em 29/07/2013, tendo sido reconduzido ao cargo em 13/12/2016[11]; e ▪ William Dib (Diretor-Presidente) foi empossado em 21/12/2016[12].
1.3	Antes de serem empossados, os dirigentes possuíam experiência, profissional e/ou acadêmica, no campo de atividade da agência reguladora ou em área a ela conexa? Obs.: na resposta, indicar se algum dos requisitos previstos no art. 5º da Lei nº 9.986/2000, conforme alterada pela Lei das Agências, foi atendido.[13]	Após a análise dos currículos e informações disponíveis na internet, entende-se que os Diretores da ANVISA empossados antes da entrada em vigor da Lei de Agências Reguladoras possuíam experiência profissional e/ou acadêmica no campo de atividade da Agência Reguladora, em consonância com o disposto na redação do art. 5º, I, da Lei Federal nº 9.986/2000. Mediante e análise das atividades e cargos ocupados pelos Diretores da ANVISA antes de suas respectivas nomeações, foi possível depreender que possuíam experiência no setor, seja na iniciativa privada ou no setor público, dentro ou fora da agência. ▪ A Diretora Alessandra Bastos Soares é farmacêutica formada na Universidade Metodista de Piracicaba. Possui 19 anos de atuação como Responsável Técnica em empresas no Setor Farmacêutico[14]. Segundo informações disponíveis no site da ANVISA, possui 17 anos de atuação nas áreas de Assuntos Regulatórios, Qualidade e Logística, tendo formação complementar em Assuntos Regulatórios Aplicados à Vigilância Sanitária/Cefarma; Gestão de Pessoas e Planejamento Estratégico/Cefarma; e BPF: Além disso, atuou na área regulatória de empresas do setor Farmacêutico como a Promédica Produtos Hospitalares, Laboratório Gross, Leister Comércio e Importação de

[5] Disponível em: http://portal.anvisa.gov.br/noticias/-/asset_publisher/FXrpx9qY7FbU/content/william-dib-e-nomeado-diretor-presidente-da-anvisa/219201. Acesso em 23/07/2020.

[6] Disponível em: http://portal.anvisa.gov.br/noticias/-/asset_publisher/FXrpx9qY7FbU/content/veja-qual-diretor-e-responsavel-por-cada-area-da-anvisa/219201?p_p_auth=Qq86AquA&inheritRedirect=false. Acesso em 23/07/2020.

[7] Disponível em: http://portal.anvisa.gov.br/antonio-barra. Acesso em 07/07/2020.

[8] Disponível em: http://portal.anvisa.gov.br/alessandra-bastos-soares. Acesso em 07/07/2020.

[9] Disponível em: http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=2&pagina=1&data=16/10/2015. Acesso em 23/07/2020.

[10] Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/diarios/141903515/dou-secao-2-31-03-2017-pg-1. Acesso em 23/07/2020.

[11] Disponível em: http://portal.anvisa.gov.br/renato-alencar-porto. Acesso em 23/07/2020.

[12] Disponível em: http://portal.anvisa.gov.br/william-dib. Acesso em 23/07/2020.

[13] "Art. 5º. I - ter experiência profissional de, no mínimo: a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, no campo de atividade da agência reguladora ou em área a ela conexa, em função de direção superior; ou b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos: 1. cargo de direção ou de chefia superior em empresa no campo de atividade da agência reguladora, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa; 2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público; 3. cargo de docente ou de pesquisador no campo de atividade da agência reguladora ou em área conexa; ou c) 10 (dez) anos de experiência como profissional liberal no campo de atividade da agência reguladora ou em área conexa; e

II - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado".

[14] Disponível em: http://portal.anvisa.gov.br/alessandra-bastos-soares. Acesso em 07/07/2020.

		Produtos Hospitalares, Nutoth Pharma e Medivax Indústria e Comércio[15]. O requisito previsto no art. 5º da Lei Federal nº 9.986/2000, inciso I, "c", encontra-se preenchido. ▪ O Diretor Antonio Barra Torres é formado em medicina pela Fundação Técnico-Educacional Souza Marques e fez residência em cirurgia vascular no Hospital Naval Marcílio Dias. Quando foi empossado (em 5 de agosto de 2019) Antonio Barra Torres já tinha atuado na área da saúde por 3 décadas[16], tendo sido, como civil, instrutor na Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro e, como militar, diretor do Centro de Perícias Médicas da Marinha e do Centro Médico Assistencial da Marinha no Rio de Janeiro até entrar para a reserva no começo de 2019[17]. O requisito previsto no art. 5º da Lei Federal nº 9.986/2000, inciso I, "a", encontra-se preenchido. ▪ O Diretor Fernando Mendes Garcia Neto [18] teve experiências como Diretor-presidente, Diretor de Coordenação e Articulação do SNVS e Diretor de Gestão dentro da ANVISA. O Diretor é Cirurgião dentista graduado pela Faculdade de Odontologia do Triângulo Mineiro. Já teve, ainda, atuação como docente no Departamento de Materiais Dentários e Prótese da Universidade de São Paulo entre os anos de 1985 e 1995[19]. Atuando pelo SUS, exerceu diferentes cargos na Secretaria de Saúde de Ribeirão Preto (SP). Atuou, também, como Coordenador Geral de Gestão de Projetos no Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde (Datasus), do Ministério da Saúde. Também foi Coordenador Geral de Fomento e Cooperação Técnica e Diretor Substituto. Em 2011, já na ANVISA, atuou como gerente da Gerência de Sistemas de Informação e, em 2014, como Adjunto de Diretor da Diretoria de Coordenação e Articulação do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária. O requisito previsto no art. 5º da Lei Federal nº 9.986/2000, inciso I, "a", encontra-se preenchido. ▪ O Diretor Renato Alencar Porto, segundo informações obtidas do site da ANVISA, [20] possui graduação "em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas do Centro Universitário de Brasília. Em 2007, especializou-se em Vigilância Sanitária pela Fundação Oswaldo Cruz – Fiocruz. Em 2011, especializou-se na área de Processo Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo" (PUC-SP). Foi advogado e ingressou na Administração Pública por meio de concurso público para provimento de cargo na ANVISA, ainda em 2005. Já na ANVISA, ao longo de 8 anos, foi Coordenador da Área de Compras da Gerência de Logística, Assessor Técnico da Diretoria Colegiada (ASTEC da Dicol) e foi Assessor Jurídico da Gerência-Geral de Medicamentos. Em 2009, ocupou o cargo de Coordenador na Coordenação de Instrução e Análise de Recursos da Gerência Geral de Medicamentos, cargo que ocupou a até ser empossado pela primeira vez como Diretor, em 2013. No caso do referido Diretor, percebe-se que, por mais que este tenha sido graduado

[15] Disponível em: http://portal.anvisa.gov.br/noticias/-/asset_publisher/FXrpx9qY7FbU/content/alessandra-bastos-soares-toma-posse-como-diretora-da-anvisa/219201?p_p_auth=MnNZDIp4&inheritRedirect=false. Acesso em: 07/07/2020.

[16] VARGAS, Mateus. Senado aprova indicação de médico militar a diretor da ANVISA. **Jota**, 2019. Disponível em:< https://www.jota.info/tributos-e-empresas/saude/senado-aprova-indicacao-de-medico-militar-a-diretor-da-anvisa-10072019. Acesso em: 07/072020.

[17] Disponível em: http://portal.anvisa.gov.br/antonio-barra. Acesso em 07/07/2020.

[18] Disponível em: http://portal.anvisa.gov.br/fernando-mendes. Acesso em 23/07/2020.

[19] Disponível em: https://diariodopoder.com.br/uncategorized/fernando-garcia-neto-e-reconduzido-a-cargo-de-diretor-da-anvisa. Acesso em 23/07/2020.

[20] Disponível em: http://portal.anvisa.gov.br/renato-alencar-porto. Acesso em 23/07/2020.

		em Direito, buscou especialização em Vigilância Sanitária (área de atuação da agência) e, desde que ingressou na administração pública, atuou dentro agência regulada até ser empossado como Diretor. Além do mais, atuou em diferentes cargos de assessoria e coordenação na ANVISA, razão pela qual o requisito previsto no art. 5º da Lei Federal nº 9.986/2000, inciso I, "b", encontra-se preenchido. ▪ O Diretor-Presidente William Dib, segundo informações disponíveis no site da ANVISA[21], "é médico, cardiologista, especialista em Saúde Pública e Administração Hospitalar. Iniciou sua trajetória profissional como médico na Prefeitura de São Bernardo e médico perito do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS)". O Diretor William Dib ocupou, também, o cargo de Secretário de Saúde de São Bernardo (SP) e, "em mais de uma oportunidade, William Dib teve participação decisiva na adesão daquele município às diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS). Em meados de 1985, como secretário de Saúde de São Bernardo, Dib participou, a convite do então ministro da Previdência, Waldir Pires, do planejamento da Ações Integradas de Saúde (AIS), criada pelo extinto Conselho Nacional de Administração de Saúde Previdenciária (Conasp), visando otimizar os recursos, a universalização e a descentralização da saúde pública. O principal fruto das AIS foi sua consolidação com o Sistema Unificado de Descentralização da Saúde (SUDS) em 1987, e com a criação do SUS, na Constituição Federal de 1988, William Dib ajudou a instituir a Associação dos Secretários Municipais de Saúde, que hoje tem assento no Conselho Nacional de Saúde (CNS). Consequência direta desses eventos que antecederam a criação do SUS, a cidade de São Bernardo do Campo, da qual Dib era secretário de Saúde, foi pioneira na implantação das diretrizes fundamentais do SUS, como a municipalização, a participação popular e a implantação do programa de saúde da família". William Dib teve também carreira na política, que se iniciou em 1992, quando foi eleito vereador por São Bernardo do Campo. Ainda segundo o site da ANVISA, no ano 2000, "foi eleito vice-prefeito na chapa majoritária. No ano de 2003, assumiu, pela primeira vez, o cargo de prefeito. No ano seguinte foi eleito prefeito com 76,37% dos votos válidos". No ano de 2010, Dib foi eleito deputado federal por São Paulo. Em resumo, William Dib, médico desde 1975[22], teve atuação na área da saúde até 1988 (quando deixou o cargo de Secretário Municipal da Saúde de São Bernardo) antes de ingressar para a política, razão pela qual o requisito previsto no art. 5º da Lei Federal nº 9.986/2000, inciso I, "a", encontra-se preenchido.
1.4	Qual o prazo de duração de seus respectivos mandatos?	3 anos, nos termos do art. 10 da Lei Federal nº 9.782/1999.[23]
1.5	Os mandatos são coincidentes? Indicar quando se encerra o	Não. ▪ O mandato do Diretor Antonio Barra Torres é de 05/08/2019 até 04/08/2022.

[21] Disponível em: http://portal.anvisa.gov.br/william-dib. Acesso em 23/07/2020.

[22] Disponível em: https://br.linkedin.com/in/william-dib-78909839. Acesso em 23/07/2020.

[23] Lei Federal nº 9.782/1.999. Art. 10. A gerência e a administração da Agência serão exercidas por uma Diretoria Colegiada, composta por até cinco membros, sendo um deles o seu Diretor-Presidente. Parágrafo único. Os Diretores serão brasileiros, indicados e nomeados pelo Presidente da República após aprovação prévia do Senado Federal nos termos do art. 52, III, "f", da Constituição Federal, para cumprimento de mandato de três anos, admitida uma única recondução (redação original do dispositivo).

	mandato dos dirigentes.	▪ O mandato da Diretora Alessandra Bastos Soares é de 19/12/2017 até 19/12/2020. ▪ O primeiro mandato do Diretor Fernando Mendes Garcia Neto foi de 16/01/2015 até 28/03/2017. Seu segundo mandato foi de 29/03/2017 até 31/03/2020.[24] ▪ O primeiro mandato do Diretor Renato Alencar Porto foi de 29/07/2013 até 28/07/2016. Seu segundo mandato de 13/12/2016 a 12/12/2019. [25] ▪ O mandato do Diretor Presidente William Dib foi de 27/12/2016 a 21/12/2019.[26]
1.6	Algum dos dirigentes já havia sido reconduzido ao cargo? Caso positivo, indicar o nome do dirigente.	Sim. Houve as seguintes reconduções: ▪ Renato Alencar Porto foi reconduzido em 2016 para o cargo de Diretor da ANVISA[27]; e ▪ Fernando Mendes Garcia Neto foi reconduzido em 2017 ao cargo de Diretor da ANVISA[28]. **Obs**: a redação original da Lei Federal nº 9.782/1.999 trazia a possibilidade de uma única recondução ao cargo de Diretor, com fulcro no antigo art. 10 e seu parágrafo único.
2.	**Ouvidoria**	
2.1	A agência já possuía Ouvidoria?	Sim.
2.2	Sua atuação/instituição era regulamentada pela Agência?	Sim. Desde a Lei Federal nº 9.782/1.999, havia previsão da Ouvidoria como um dos órgãos da ANVISA (art. 9º da Lei) [29]. O Decreto Federal nº 3.029/1.999 [30] foi responsável por estabelecer a delimitação da atuação, competências e atribuições (arts. 25 a 28). A Resolução nº 255/2018 – ANVISA[31], responsável por estabelecer os novos regimentos interno e estrutura organizacional da ANVISA, manteve a Ouvidoria como unidade organizacional específica (art. 4º, inc. IV, "b", da Resolução) e tratou das competências e atribuições da Ouvidoria de modo mais pormenorizado (vide arts. 94 e 203 da referida Resolução nº 255/2018).
2.3	Quantos ouvidores existem?	Há um ouvidor[32], o Sr. André Magela. A Ouvidoria da ANVISA conta, atualmente, com o Ouvidor Substituto André Magela, o qual tem conduzido as ações da Ouvidoria logo após o término do mandado de Vanilda Alves, que se encerrou em 2017.[33]

[24] Disponível em: http://portal.anvisa.gov.br/fernando-mendes; Acesso em: 23/07/2020.

[25] Disponível em: http://portal.anvisa.gov.br/renato-alencar-porto. Acesso em 23/07/2020.

[26] Disponível em: http://portal.anvisa.gov.br/william-dib. Acesso em 23/07/2020.

[27] Disponível em: http://portal.anvisa.gov.br/resultado-de-busca?p_p_id=101&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-1&p_p_col_count=1&_101_struts_action=%2Fasset_publisher%2Fview_content&_101_assetEntryId=3105406&_101_type=content&_101_groupId=219201&_101_urlTitle=comissao-do-senado-chancela-nomes-para-diretorias-da-anvisa&inheritRedirect=true. Acesso em 07/07/2020.

[28] Decreto Presidencial de 30 de março/2017.

[29] Lei Federal nº 9.782/1999. Art. 9º A Agência será dirigida por uma Diretoria Colegiada, devendo contar, também, com um Procurador, um Corregedor e um Ouvidor, além de unidades especializadas incumbidas de diferentes funções.

[30] Decreto Federal nº 3.029/1999.

[31] Resolução da diretoria colegiada- RDC nº 255/ 2018 – ANVISA.

[32] Lei Federal nº 9.782/1999. Art. 9º A Agência será dirigida por uma Diretoria Colegiada, devendo contar, também, com um Procurador, um Corregedor e um Ouvidor, além de unidades especializadas incumbidas de diferentes funções.

[33] Disponível em: http://portal.anvisa.gov.br/ouvidoria/conheca-o-ouvidor. Acesso em 01/08/2020.

2.4	Quais os requisitos para investidura no cargo de Ouvidor?	Para assumir o cargo, o Ouvidor da ANVISA deve ser indicado pelo Ministério da Saúde e consequentemente nomeado pelo Presidente da República para mandato de dois anos (art. 25, § 1º, do Decreto Federal nº 3.029/1.999), sendo vedado a ele ter interesse, direto ou indireto, em quaisquer empresas ou pessoas sujeitas à área de atuação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (art. 25, § 2º do referido Decreto Federal nº 3.029/1.999).
2.5	Qual o prazo de duração do mandato do ouvidor?	2 anos, permitida uma recondução, com fulcro no art. 25, § 1º, do Decreto Federal nº 3.029/1.999).[34]
2.6	A ouvidoria é um órgão independente ou está subordinado à diretoria da Agência?	No Decreto responsável por aprovar o Regulamento da ANVISA (nº 3.029/1.999), em seu art. 25, já determinava que a ouvidoria atuaria com independência, não possuindo relação de vinculação hierárquica com a Diretoria Colegiada, o Conselho Consultivo, a Corregedoria ou a Procuradoria. Essa estrutura de unidade organizacional específica[35] foi mantida quando da aprovação da Resolução nº 255/2018 – ANVISA[36], responsável por estabelecer os novos regimentos internos e estrutura organizacional da agência.
2.7	Quais as atribuições do ouvidor/ouvidoria?	Nos termos do art. 203 da nº 255/2018 da ANVISA[37]: I – participar do acompanhamento e avaliação da política de atendimento ao usuário da Agência; II – propor, implementar e coordenar a Rede Nacional de Ouvidorias em Vigilância Sanitária, articulada à Ouvidoria do Sistema Único de Saúde; III – articular–se com as organizações de defesa do consumidor e com entidades da sociedade civil no exercício de suas competências; IV – propor acordos de cooperação técnica com outros entes públicos, a fim de subsidiar na execução de sua competência regimental; V – contribuir para o aperfeiçoamento dos processos de trabalho da Agência; VI – participar das reuniões da Diretoria Colegiada com direito a voz e não a voto; e VII– produzir relatórios à Diretoria Colegiada informando sobre providências, encaminhamentos e eventuais pendências.
2.8	O ouvidor possui dever de sigilo?	Sim, há dever de sigilo da fonte e proteção do denunciante, quando for o caso (Decreto Federal n˚ 3.029/1.999[38], art. 27, parágrafo único).
2.9	O ouvidor possui poder decisório (com efeitos vinculantes)?	Não. Por mais que o ouvidor possua direito a voz dentro das reuniões da Diretoria Colegiada da ANVISA (art. 12, § 3º da Resolução nº 255/2018 –

[34] Decreto Federal nº 3.029/1999. Art. 25, § 1º. O Ouvidor terá mandato de dois anos, admitida uma recondução, e será indicado pelo Ministro de Estado da Saúde e nomeado pelo Presidente da República.

[35] Conforme art. 4º, inc. IV, "b", da Resolução da diretoria colegiada - RDC nº 255/2018 – ANVISA.

[36] Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255/2018 – ANVISA.

[37] Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255/2018 – ANVISA. Art. 203. São atribuições do Ouvidor: I - participar do acompanhamento e avaliação da política de atendimento ao usuário da Agência; II - propor, implementar e coordenar a Rede Nacional de Ouvidorias em Vigilância Sanitária, articulada à Ouvidoria do Sistema Único de Saúde; III - articular-se com as organizações de defesa do consumidor e com entidades da sociedade civil no exercício de suas competências; IV - propor acordos de cooperação técnica com outros entes públicos, a fim de subsidiar na execução de sua competência regimental; V - contribuir para o aperfeiçoamento dos processos de trabalho da Agência; VI - participar das reuniões da Diretoria Colegiada com direito a voz e não a voto; e VII- produzir relatórios à Diretoria Colegiada informando sobre providências, encaminhamentos e eventuais pendências

[38] Decreto Federal nº 3.029/ 1999.

		ANVISA[39]), por exemplo, o ouvidor não tem direito a voto e, consequentemente, não possui poder decisório com efeitos vinculantes. Compete ao ouvidor formular e encaminhar as denúncias e queixas aos órgãos competentes, em especial à Diretoria Colegiada, à Procuradoria e à Corregedoria da Agência, e ao Ministério Público, bem como dar ciência das infringências de normas de vigilância sanitária ao Diretor-Presidente da Agência, nos termos do art. 26 do Decreto Federal nº 3.029/1.999
3.	**Interação com outras agências e órgãos públicos**	
3.1	A Agência já celebrou algum instrumento ou constituído grupo de trabalho voltado à articulação com outras agências reguladoras?	Sim.
3.2.	Caso positivo, indicar os mecanismos/expedientes já foram utilizados e data e instituição (comitês, grupos de trabalho, convênios etc.).	▪ ANTAQ e ANVISA realizaram, no dia 02/06/2011 em Belém, 1ª reunião do grupo dedicado a estudar problemas do transporte fluvial na Região Norte[40]. ▪ Criada Rede de Articulação das Agências Reguladoras (Radar). Formada por dez autarquias federais, entre elas a ANVISA, o grupo desenvolverá um trabalho contínuo e colaborativo para fortalecer as instituições. A sessão solene de instalação da Radar ocorreu no dia 11/10/2018. As reuniões ordinárias ocorrem de três em três meses[41]. ▪ ANVISA passou a participar de grupo de trabalho de oncologia com ANS e demais instituições após a portaria nº 642/2012[42]. ▪ Acordo de Cooperação Técnica ANS/ANVISA nº 25/2017[43], celebrado em 15/08/2017, objetivando a harmonização, coordenação e articulação entre as agências mediante compartilhamento de banco de dados, de pareceres técnicos, intercâmbio de servidores públicos e outras iniciativas.
3.3	A Agência já havia editado ato normativo conjunto com outras agências? Caso positivo, indicar quais	Sim, por exemplo: ▪ Portaria Conjunta ANTT/ANA/ANATEL/ANCINE/ANEEL/ANP/ANTAQ/ANAC/ANS/

[39] Resolução da Diretoria Colegiada- RDC nº 255/ 2018 – ANVISA. Art. 12, § 3º. A Diretoria Colegiada reunir-se-á, ordinariamente, nas datas por ela

previamente estabelecidas ou, extraordinariamente, mediante convocação do Diretor-Presidente ou de dois Diretores. § 3º Participarão das reuniões da Diretoria Colegiada o Ouvidor e o Procurador-Chefe, com direito a voz, nos casos de suas competências específicas.

[40] Disponível em: http://portal.antaq.gov.br/index.php/2011/06/01/antaq-e-anvisa-realizam-em-belem-1a-reuniao-do-grupo-dedicado-a-estudar-problemas-do-transporte-fluvial-na-regiao-norte/. Acesso em 07/07/2020.

[41] Disponível em: http://portal.anvisa.gov.br/noticias/-/asset_publisher/FXrpx9qY7FbU/content/criada-rede-de-articulacao-das-agencias-reguladoras/219201. Acesso em 07/07/2020.

[42] Disponível em: http://portal.anvisa.gov.br/resultado-de-busca?p_p_id=101&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-1&p_p_col_count=1&_101_struts_action=%2Fasset_publisher%2Fview_content&_101_assetEntryId=2665442&_101_type=content&_101_groupId=219201&_101_urlTitle=anvisa-participa-de-grupo-de-trabalho-de-oncologia&redirect=http%3A%2F%2Fportal.anvisa.gov.br%2Fresultado-de-busca%3Fp_p_id%3D3%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-1%26p_p_col_count%3D1%26_3_groupId%3D0%26_3_keywords%3Dgrupo%2Bde%2Btrabalho%26_3_cur%3D1%26_3_struts_action%3D%252Fsearch%252Fsearch%26_3_format%3D%26_3_formDate%3D1441824476958&inheritRedirect=true. Acesso em 07/072020.

[43] Acordo de Cooperação Técnica nº 25/ 2017 – ANS/ANVISA.

	atos normativos e com quais agências.	ANVISA Nº 1, de 17/09/2018[44], responsável por autorizar a participação das autarquias na Rede de Articulação das Agências Reguladoras (câmara permanente composta pelas agências reguladoras federais) objetivando a manutenção de diálogo contínuo para a articulação de assuntos; facilitar o compartilhamento de informações e conhecimentos; bem como a troca de experiências, visando identificar e fomentar as melhores práticas para temas de interesse comum. **Obs**: além de atos normativos conjuntos com outras agências reguladoras, a ANVISA já editou atos normativos importantes com outras entidades da Administração Pública, dentre os quais cabe citar: ▪ Acordo de cooperação entre o Ministério da Saúde, a ANVISA e o MDIC[45]. ▪ Portaria Conjunta ANVISA/INPI Nº 1, de 12/04/2017. Com ela, a ANVISA passou a analisar os pedidos de concessão de patentes de invenção referentes a produtos e processos farmacêuticos, para a anuência prévia, com foco no impacto à saúde pública, enquanto o INPI passou a ser o responsável por analisar os critérios de patenteabilidade.[46]
3.4	Existem evidências de cooperação entre a Agência e os órgãos de defesa da concorrência? Caso positivo, explicitar os mecanismos identificados.	Sim: ▪ O Acordo de cooperação n. 2/2013 entre ANVISA e CADE teve seu prazo prorrogado de 28/01/2019 a 27/01/2023[47]. OJETO: coordenar ações que visem, de um lado, uma regulação, monitoramento e fiscalização mais eficiente dos setores econômicos envolvidos e, de outro, a promoção ou melhor defesa da livre concorrência nos mercados correspondentes.
3.5	Existem evidências de cooperação entre a Agência e os órgãos de defesa do consumidor (Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e órgão vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública)? Caso positivo, explicitar os	Sim: ▪ O Grupo de Trabalho Interinstitucional sobre Consumo Seguro e Saúde (GTBrasil) é composto pela ANVISA, Inmetro, Senacon e Ministério da Saúde. Dentre os objetivos do GTBrasil, estão a articulação interinstitucional entre os órgãos que o compõem mediante cooperação técnica e compartilhamento de informações atinentes ao consumo seguro e à saúde, de modo a criar um sistema único e consolidado em todo o território nacional. [48]Busca-se, também, implementar em território nacional as diretrizes do projeto "Rede Consumo Seguro e Saúde das Américas" elaborado no âmbito da OEA em conjunto com a OPAS. [49]O GTBrasil também é responsável por representar o Brasil em discussões internacionais sobre consumo e saúde. A partir das parcerias firmadas no

[44] Portaria Conjunta nº 1/ 2018 – ANTT/ANA/ANATEL/ANCINE/ANEEL/ANP/ANTAQ/ANAC/ANS/ANVISA.

[45] Disponível em: http://portal.anvisa.gov.br/resultado-de-busca?p_p_id=101&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-1&p_p_col_count=1&_101_struts_action=%2Fasset_publisher%2Fview_content&_101_assetEntryId=2672279&_101_type=content&_101_groupId=219201&_101_urlTitle=acordo-de-cooperacao-vai-impulsionar-setor-industrial-da-saude&redirect=http%3A%2F%2Fportal.anvisa.gov.br%2Fresultado-de-busca%3Fp_p_id%3D3%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-1%26p_p_col_count%3D1%26_3_groupId%3D0%26_3_keywords%3D%2522Acordo%2Bde%2BCoopera%25C3%25A7%25C3%25A3o%2522%26_3_cur%3D1%26_3_struts_action%3D%252Fsearch%252Fsearch%26_3_format%3D%26_3_formDate%3D1441824476958&inheritRedirect=true. Acesso em 07/072020.

[46] Portaria Conjunta nº 1/ 2017 – ANVISA/ INPI.

[47] Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica nº 02/2013, de 28 de janeiro de 2019 – ANVISA/ CADE.

[48] Disponível em: http://portal.anvisa.gov.br/noticias/-/asset_publisher/FXrpx9qY7FbU/content/rede-consumo-seguro-e-saude-se-encontra-no-df/219201/pop_up?inheritRedirect=false. Acesso em 07/07/2020.

[49]Disponível em: http://portal.anvisa.gov.br/documents/5039954/0/%C3%93rg%C3%A3os+que+comp%C3%B5em+a+Rede+Brasileira+e+o+Grupo+de+Trabalho+Consumo+Seguro+e+Sa%C3%BAde-RCSS+Brasil.pdf/2548bdee-2f65-41e7-a47e-d695c06ef82e. Acesso em 07/07/2020.

	mecanismos identificados.	grupo, especialmente com o ingresso do Ministério da Saúde no GTBrasil, foi possível conceber o Sistema de Informações de Acidentes de Consumo (SIAC), um banco de dados com informações dos profissionais de saúde sobre acidentes graves ou fatais sofridos em razão de uso de produtos ou serviços defeituosos.[50]
3.6	Existem evidências de cooperação entre a Agência e os órgãos de defesa do meio ambiente? Caso positivo, explicitar os mecanismos identificados.	Sim: ▪ 1º Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica n° 05/2015 entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, o IBAMA e a ANVISA. Vigência por prazo indeterminado, desde que não haja manifestação contrária de algum dos partícipes.[51]
3.7	Existem evidências de cooperação entre a Agência e os órgãos de regulação estaduais, distritais e municipais? Caso positivo, explicitar os mecanismos identificados.	▪ ANVISA e Frente Nacional de Prefeitos (FNP) reafirmam termo de cooperação técnica para o fortalecimento de ações em prol do desenvolvimento social, econômico e sustentável e da inclusão produtiva com segurança sanitária nos municípios brasileiros. O primeiro acordo foi firmado em 2012.[52] ▪ Acordo de Cooperação - TCU, MPDG e CJ para formação da Rede Federal de Inovação no Setor Público, com vistas à articulação de ações de fomento e apoio à inovação, bem como à interação com iniciativas similares nos âmbitos estaduais e municipais.[53]

	Aspectos Institucionais | Panorama anterior à entrada em vigor da Lei de Agências Reguladoras	
1.	**Diretoria/Conselho Diretor**	
1.1	Quantos dirigentes a agência possui?	A Diretoria Colegiada da ANVISA, em março de 2021, era composta por 5 membros[54], sendo um deles nomeado como Diretor-Presidente (vide os arts. 10 e 11 da Lei Federal nº 9.782/1999) pelo Presidente da República por meio de decreto[55]. Uma vez nomeado pelo Presidente da República, o Diretor-

[50] Disponível em: https://www.novo.justica.gov.br/seus-direitos-2/consumidor/saude-e-seguranca/parcerias-anvisa-e-inmetro. Acesso em 07/07/2020.

[51] Primeiro Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica n° 05/2015, de 29 de maio de 2018 – ANVISA/IBAMA/MAPA. Disponível em: http://portal.anvisa.gov.br/documents/33888/4473533/1%C2%B0+TA+-+ACT+05.2015+-+MAPA+e+IBAMA/16c292ea-9dd6-4dcc-b4cd-a78a7321918b?version=1.1. Acesso em 04/08/2020.

[52] Disponível em: http://portal.anvisa.gov.br/resultado-de-busca?p_p_id=101&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-1&p_p_col_count=1&_101_struts_action=%2Fasset_publisher%2Fview_content&_101_assetEntryId=470118&_101_type=content&_101_groupId=219201&_101_urlTitle=anvisa-reafirma-parceria-com-a-fnp-para-o-desenvolvimento-sustentavel-de-municipios&redirect=http%3A%2F%2Fportal.anvisa.gov.br%2Fresultado-de-busca%3Fp_p_id%3D3%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-1%26p_p_col_count%3D1%26_3_advancedSearch%3Dfalse%26_3_groupId%3D0%26_3_keywords%3Dagenda%2Bregulat%25C3%25B3ria%2B2017%2B2020%26_3_assetCategoryIds%3D34562%26_3_delta%3D200%26_3_resetCur%3Dfalse%26_3_cur%3D1%26_3_struts_action%3D%252Fsearch%252Fsearch%26_3_format%3D%26_3_andOperator%3Dtrue%26_3_formDate%3D1441824476958&inheritRedirect=true. Acesso em 07/07/2020.

[53] Acordo de Cooperação Técnica, de 11 de outubro de 2016 – CJ/MPDG/TCU.

[54] Resolução da diretoria colegiada- RDC nº 255/2018 – ANVISA. Art. 4º, inc. II A Agência Nacional de Vigilância Sanitária terá a seguinte estrutura organizacional: I - Diretoria Colegiada: a) Secretária-geral da Diretoria Colegiada. II - Diretorias: a) Primeira Diretoria; b) Segunda Diretoria; c) Terceira Diretoria; d) Quarta Diretoria; e) Quinta Diretoria.

[55] Lei Federal nº 9.782/1999. Art. 11. O Diretor-Presidente da Agência será nomeado pelo Presidente da República, dentre os membros da Diretoria Colegiada, e investido na função por três anos, ou pelo prazo restante de seu mandato, admitida uma única recondução por três anos (redação original do dispositivo).

		Presidente ocupa concomitantemente uma das 5 Diretorias e a Presidência da ANVISA (gabinete distinto das diretorias em si). Todos os Diretores são indicados pelo Presidente da República e nomeados por ele, após aprovação do Senado Federal.[56] Em março de 2021, a agência contava com os seguintes Diretores: ▪ Antonio Barra Torres (Diretor-Presidente)[57]; ▪ Meiruze Sousa Freitas[58]; ▪ Cristiane Rose Jourdan Gomes[59]; ▪ Romison Rodrigues Mota[60], que ocupava em março o cargo de Substituto de Diretor[61]; ▪ Alex Machado Campos[62].
1.2	Quando os dirigentes foram empossados?	Com relação aos Diretores da ANVISA em março de 2021: ▪ Antonio Barra Torres (Diretor-Presidente) foi empossado em 04/11/2020[63]; ▪ Meiruze Sousa Freitas (Diretora) foi empossada em 04/11/2020[64]; ▪ Cristiane Rose Jourdan Gomes (Diretora) foi empossada em 04/11/2020[65]; ▪ Romison Rodrigues Mota (Substituto de Diretor) foi empossado em 06/10/2020[66]; ▪ Alex Machado Campos (Diretor) foi empossado em 04/11/2020[67].
1.3	Antes de serem empossados, os dirigentes possuíam experiência, profissional e/ou acadêmica, no campo de atividade da agência reguladora ou em área a ela conexa à luz dos requisitos	Após a análise dos currículos e informações disponíveis na internet, entende-se que os Diretores da ANVISA empossados já possuíam experiência profissional e/ou acadêmica no campo de atividade da Agência Reguladora ou em área a ela conexa, em consonância com o disposto na redação do art. 5º, I, da Lei Federal nº 9.986/2000 e alterado pela Lei das Agências. ▪ O Diretor Antonio Barra Torres é formado em medicina pela Fundação Técnico-Educacional Souza Marques e fez residência em cirurgia vascular no Hospital Naval Marcílio Dias. Quando foi empossado (em 5 de agosto de 2019) Antonio Barra Torres já tinha

[56] Lei Federal nº 9.782/1.999. Art. 10. A gerência e a administração da Agência serão exercidas por uma Diretoria Colegiada, composta por até cinco membros, sendo um deles o seu Diretor-Presidente. Parágrafo único. Os Diretores serão brasileiros, indicados e nomeados pelo Presidente da República após aprovação prévia do Senado Federal nos termos do art. 52, III, "f", da Constituição Federal, para cumprimento de mandato de três anos, admitida uma única recondução (redação original do dispositivo).

[57] Disponível em: https://www.gov.br/anvisa/pt-br/composicao/primeira-diretoria/antonio-barra-torres. Acesso em 29/03/2021.

[58] Disponível em: https://www.gov.br/anvisa/pt-br/composicao/segunda-diretoria/meiruze-sousa-freitas. Acesso em 29/03/2021.

[59] Disponível em: https://www.gov.br/anvisa/pt-br/composicao/terceira-diretoria/diretora-cristiane-rose-jourdan-gomes. Acesso em 29/03/2021.

[60] Disponível em: https://www.gov.br/anvisa/pt-br/composicao/quarta-diretoria/romison-rodrigues-mota. Acesso em 29/03/2021.

[61] Lei Federal nº 9.986/2000. Art. 10. Durante o período de vacância que anteceder a nomeação de novo titular do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada, exercerá o cargo vago um integrante da lista de substituição. (Redação dada pela Lei nº 13.848, de 2019).

[62] Disponível em: https://www.gov.br/anvisa/pt-br/composicao/quinta-diretoria/diretor-alex-machado-campos. Acesso em 29/03/2021.

[63] Disponível em: https://www.gov.br/anvisa/pt-br/composicao/primeira-diretoria/antonio-barra-torres. Acesso em 29/03/2021.

[64] Disponível em: https://www.gov.br/anvisa/pt-br/composicao/segunda-diretoria/meiruze-sousa-freitas. Acesso em 29/03/2021.

[65] Disponível em: https://www.gov.br/anvisa/pt-br/composicao/terceira-diretoria/diretora-cristiane-rose-jourdan-gomes. Acesso em 29/03/2021.

[66] Resolução da diretoria colegiada- RDC nº 427/ 2020 – ANVISA.

[67] Disponível em: https://www.gov.br/anvisa/pt-br/composicao/quinta-diretoria/diretor-alex-machado-campos. Acesso em 29/03/2021.

	previstos no art. 5º e art. 8º-A da Lei nº 9.986/2000,[68] conforme alterada pela Lei das Agências?	atuado na área da saúde por 3 décadas[69], tendo sido, como civil, instrutor na Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro e, como militar, diretor do Centro de Perícias Médicas da Marinha e do Centro Médico Assistencial da Marinha no Rio de Janeiro até entrar para a reserva no começo de 2019[70]. O requisito previsto no art. 5º da Lei Federal nº 9.986/2000, inciso I, "a", encontra-se preenchido. ▪ A diretora Meiruze Sousa Freitas iniciou sua carreira profissional como farmacêutica (Responsável Técnica) na Drogaria Araújo S/A (2000 – 2003). Em seguida, ocupou o cargo de Gerente do laboratório de análises clínicas no Laboratório Centificalab (Hospital Santa Casa de Misericórdia, entre 2006 e 2007). Ingressou na ANVISA em 2007 para ocupar a função de Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária na Gerência-Geral de Medicamentos (até 2009) e, após, ocupou o cargo de Coordenadora da Coordenação de Pós-Registro de Medicamentos (2009 – 2014). Consequentemente, ocupou o cargo de Gerente de Pós-Registro de Medicamentos em 2014 e de Superintendente de Medicamentos e Produtos Biológicos (Substituta) até 2016[71]. Foi também Adjunta de Diretor da Diretoria de Autorização e Registro em 2016, Gerente-Geral de Toxicologia (até 2017), dentre outros cargos internos da agência. O requisito previsto no art. 5º da Lei nº 9.986/2000, inciso I, "b", 2, encontra-se preenchido. ▪ A diretora Cristiane Jourdan Gomes é formada em direito e medicina. Atuou como Médica Auditora na Golden Cross Assistência Internacional de Saúde entre 1989 e 1998, desempenhando atividades de contas, análises de procedimentos médicos e avaliação técnica de instalações médico-hospitalares. Atuou também na ANS e na Consultoria pelo Programa das Nações Unidas entre janeiro de 2002 e julho de 2003, atuando com gerência de regulamentação, diretoria técnica em regime especial de direção técnica e consultoria. Desempenhou atividades de consultoria e elaboração da nova regulamentação do setor de saúde suplementar junto ao Ministério da Saúde, pela Organização Pan-Americana da Saúde, pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPQ) e pela Unesco, entre julho de 1998 e dezembro de 1999. Por fim, ocupou, dentre outros cargos relevantes, o de Gerência Técnica da Diretoria Técnica do Grupo Amil/ United Health Group – UHG entre julho de 2003 e dezembro de 2016. Assim, o

[68] "Art. 5º. I - ter experiência profissional de, no mínimo: a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, no campo de atividade da agência reguladora ou em área a ela conexa, em função de direção superior; ou b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos: 1. cargo de direção ou de chefia superior em empresa no campo de atividade da agência reguladora, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa; 2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público; 3. cargo de docente ou de pesquisador no campo de atividade da agência reguladora ou em área conexa; ou c) 10 (dez) anos de experiência como profissional liberal no campo de atividade da agência reguladora ou em área conexa; e

II - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado".

[69] VARGAS, Mateus. Senado aprova indicação de médico militar a diretor da ANVISA. Jota, Brasília, 10/07/2019. Disponível em: https://www.jota.info/tributos-e-empresas/saude/senado-aprova-indicacao-de-medico-militar-a-diretor-da-anvisa-10072019. Acesso em: 07/072020.

[70] Disponível em: http://portal.anvisa.gov.br/antonio-barra. Acesso em 07/07/2020.

[71] Disponível em: http://portal.anvisa.gov.br/noticias?p_p_id=101&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_101_struts_action=%2Fasset_publisher%2Fview_content&_101_assetEntryId=5878747&_101_type=content&_101_urlTitle=meiruze-sousa-freitas&inheritRedirect=false&redirect=http%3A%2F%2Fportal.anvisa.gov.br%2Fnoticias%3Fp_p_id%3D101%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dmaximized%26p_p_mode%3Dview%26_101_struts_action%3D%252Fasset_publisher%252Fview. Acesso em: 07/07/2020.

		requisito previsto no art. 5º da Lei nº 9.986/2000, inciso I, "c", encontra-se preenchido. ▪ O diretor Romison Rodrigues Mota já era servidor dentro da Anvisa e foi nomeado em 2015 para exercer o Cargo Comissionado de Gerência-Executiva - CGE II, de Gerente-Geral, da Gerência-Geral de Gestão Administrativa e Financeira, da Superintendência de Gestão Interna[72]. O requisito previsto no art. 5º da Lei nº 9.986/2000, inciso I, "b", 2, encontra-se preenchido. ▪ O diretor Alex Machado Campos é formado em direito pela Universidade Católica de Pernambuco e se tornou especialista em Direito Administrativo com licença para o magistério superior - Universidade Federal de Pernambuco. Possui Especialização em "Instituições e Processos Políticos do Legislativo", sendo também mestre em Poder Legislativo. Professor/instrutor de Direito Administrativo e de Ciência Política do Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento da Câmara dos Deputados – CEFOR, tendo atuado na Câmara de 2003 até 2019 em diversos cargos diferentes. Além disso, foi advogado com mais de doze anos de experiência. Ainda, foi Chefe de Gabinete do Ministro de Estado da Saúde (08/01/2019 a 17/10/2019), e, posteriormente, Diretor de Programa, do Gabinete do Ministro de Estado da Saúde (de 18/10/2019 a 30/03/2020), com atuação em assuntos regulatórios. Foi membro do Conselho de Administração da Hemobrás (23/07/2019) e do Conselho de Administração do Grupo Hospitalar Conceição – GHC (04/04/2019)[73]. Em resumo, percebe-se que o diretor tem formação jurídica ampla – com destaque para assuntos legislativos e regulatórios – e com mais de 10 anos de carreira. Ao longo dos anos, foi se aproximando da atuação em órgãos da Administração Pública (como seus diversos cargos ocupados junto à Câmara dos Deputados), e acabou se envolvendo com cargos jurídicos dentro de entidades ligadas à saúde. Dessa forma, o requisito previsto no art. 5º da Lei nº 9.986/2000, inciso I, "c", encontra-se preenchido.
1.4	Qual o prazo de duração de seus respectivos mandatos?[74]	Considerando o art. 6º da Lei Federal nº 9.986/200 e suas alterações após a entrada em vigor da Lei das Agências, a duração dos mandatos será de 5 (cinco) anos, vedada a recondução, ressalvada a hipótese do § 7º do art. 5º, segundo o qual "Ocorrendo vacância no cargo de Presidente, Diretor-Presidente, Diretor-Geral, Diretor ou Conselheiro no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no caput e exercido pelo prazo remanescente, admitida a recondução se tal prazo for igual ou inferior a 2 (dois) anos".
1.5	Os mandatos são coincidentes? Indicar quando se encerra o mandato dos dirigentes.	Não. ▪ O mandato do Diretor-Presidente Antônio Barra Torres se encerra em 21/12/2024; ▪ O mandato do Diretor Alex Machado Campos se encerra em 31/03/2025; ▪ O mandato da Diretora Cristiane Rose Jourdan Gomes se encerra em 24/07/2022[75];

[72] Disponível em: http://portal.anvisa.gov.br/romison-mota. Acesso em: 07/07/2020.

[73] Disponível em: https://www.gov.br/anvisa/pt-br/composicao/quinta-diretoria/curriculos/curriculo-alex-machado-campos.pdf. Acesso em 29/03/2021.

[74] Devido às alterações promovidas à Lei de Agências, o prazo de duração do mandato dos dirigentes passa a ser de 5 (cinco) anos, vedada a recondução (art. 6º da Lei 9.986/2000).

[75] Decretos Presidenciais de 04/11/2020, disponíveis em https://www.in.gov.br/web/dou/-/decretos-de-4-de-novembro-de-2020-286531799. Acesso em 29/03/2020.

		▪ O mandato da Diretora Meiruze Sousa Freitas se encerra em 12/12/2024[76] ▪ O Diretor Romison Rodrigues Mota foi nomeado no dia 06/10/2020[77]. Por ser Diretor Interino, pode permanecer no cargo por até 6 (meses), como determinado pelo art. 10 § 7º da Lei nº 9.986/2020[78].
1.6	Algum dos dirigentes já havia sido reconduzido ao cargo? Caso positivo, indicar o nome do dirigente.	Recentemente, houve polêmica a respeito da suposta recondução de diretores substitutos para assegurar a manutenção do quórum em decisões da ANVISA. Três dias após o término do mandato de três diretores substitutos, a ANVISA buscou evitar que a agência ficasse sem quórum para tomar decisões colegiadas. Assim, em edição extra do Diário Oficial da União no dia 6 de outubro de 2020, a Diretoria Colegiada da ANVISA nomeou os mesmos diretores substitutos cujos mandatos haviam expirado para as mesmas Diretorias. De acordo com a complementação dada pela Lei das Agências à Lei Federal nº 9.986/2000, os diretores substitutos podem permanecer no cargo por um período máximo de 180 dias, "devendo ser convocado outro substituto, na ordem da lista, caso a vacância ou o impedimento do membro do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada se estenda além desse prazo"[79]. Dessa forma, a Diretoria Colegiada adotou espécie de rodízio entre os servidores, contornando o prazo previsto em lei para que cada diretor substituto ficasse no cargo. Segundo notícia, uma "fonte no governo (...) explica que foi adotado uma forma de rodízio entre os diretores substitutos e que, embora a legislação mencione um prazo máximo de 180 dias no mesmo cargo, a mesma lei estabelece que os servidores podem permanecer dois anos na lista de substitutos. Teoricamente, portanto, esses servidores poderiam substituir outros cargos que estivessem vagos". Segundo o entendimento adotado pela ANVISA, importaria o servidor a ser substituído, não a diretoria que seria preenchida. Ainda segundo a notícia, a fonte do governo "cita como exemplo o caso do diretor substituto Marcus Aurélio Miranda de Araújo, que em abril substituiu interinamente o diretor efetivo Renato Porto, cujo mandato expirou. Agora ele vai substituir um dos outros dois diretores que tiveram o mandato expirado há seis meses. O fato de que ele vai estar à frente da mesma diretoria é considerado irrelevante, segundo o entendimento. Isso porque a agência afirma que a escolha das diretorias é apenas um processo interno que visa otimizar a eficiência, direcionando servidores qualificados para áreas com as quais têm familiaridade."[80]

[76] Decreto Presidencial de 03/11/2020.

[77] Resolução da diretoria colegiada- RDC nº 427/ 2020 – ANVISA.

[78] Lei Federal nº 9.986/2000. Art. 10, § 7º. Durante o período de vacância que anteceder a nomeação de novo titular do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada, exercerá o cargo vago um integrante da lista de substituição. O mesmo substituto não exercerá interinamente o cargo por mais de 180 (cento e oitenta) dias contínuos, devendo ser convocado outro substituto, na ordem da lista, caso a vacância ou o impedimento do membro do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada se estenda além desse prazo.

[79] Art. 10º, § 7º, da Lei Federal n. 9.986/2000.

[80] MACHADO, Renato. Anvisa reconduz diretores substitutos para garantir quórum em decisões. Folha de Pernambuco, Pernambuco, 06/10/2020, disponível em: https://www.folhape.com.br/noticias/anvisa-reconduz-diretores-substitutos-para-garantir-quorum-em-decisoes/157369/. Acesso em 29/03/2021.

		Em resumo, Romison e Meiruze foram reconduzidos ao cargo, mas Meiruze foi posteriormente colocada no cargo de Diretora-Titular mediante Decreto Presidencial do dia 03/11/2020.
2.	**Ouvidoria**	
2.1	A agência possui Ouvidoria?	Sim.
2.2	A Agência possui regulamento que discipline sua atuação/instituição?	Sim. Desde a Lei Federal nº 9.782/1.999, havia previsão da Ouvidoria como um dos órgãos da ANVISA (art. 9º da Lei) [81]. O Decreto Federal nº 3.029/1.999 [82] foi responsável por estabelecer a delimitação da atuação, competências e atribuições (arts. 25 a 28). A Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255/2018 – ANVISA[83], responsável por estabelecer os novos regimentos internos e estrutura organizacional da ANVISA, manteve a Ouvidoria como unidade organizacional específica (art. 4º, inc. IV, "b", da Resolução) e tratou das competências e atribuições da Ouvidoria de modo mais pormenorizado (vide arts. 94 e 203 da referida Resolução nº 255/2018).
2.3	Quantos ouvidores existem?	Um. Até 15 de março de 2021, a Ouvidora da ANVISA foi a Daniela Hoffmann Lobato Chaves Lopes (a qual havia sido nomeada em abril de 2019)[84].
2.4	Antes de ser empossado, o ouvidor possuía notório conhecimento em administração pública ou em regulação de setores econômicos ou no campo específico de atuação da agência (art. 23 da Lei das Agências)?	Para assumir o cargo, o Ouvidor da ANVISA deve ser indicado pelo Ministério da Saúde e consequentemente nomeado pelo Presidente da República para mandato de dois anos (art. 25, § 1º, do Decreto Federal nº 3.029/1.999), sendo vedado a ele ter interesse, direto ou indireto, em quaisquer empresas ou pessoas sujeitas à área de atuação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (art. 25, § 2º do referido Decreto Federal nº 3.029/1.999). Embora o conceito de "notório conhecimento em administração pública ou em regulação de setores econômicos ou no campo específico de atuação da agência" (art. 23 da Lei das Agências) não seja definido no próprio dispositivo legal, o art. 5º, I, da Lei Federal nº 9.986/2000 estabelece certos requisitos que devem ser preenchidos. Nesse sentido, segundo notícias[85], a Ouvidora Daniela Hoffmann Lobato Chaves Lopes é "servidora de carreira da ANVISA, onde ingressou em 2005". Na mesma linha, conforme consta em sua página oficial na plataforma do Linkedin[86], Daniela, de fato, tem mais de 16 anos de carreira apenas contando o seu período de trabalho na ANVISA. Daniela atuou por 2 anos e 10 meses como Analista Administrativo no setor de Gerência Geral de Gestão do Conhecimento e Documentação da agência; 2 anos e 4 meses como Assistente do Centro de Gestão do Conhecimento Técnico Científico - CGTEC/Anvisa; por 5 anos e 11 meses, coordenou áreas da Informação do Conhecimento (NEPEC) e da Gestão do Conhecimento e Pesquisa (GGCIP); por 2 meses, foi Analista na Coordenação de Gestão da Transparência e Acesso à Informação - CGTAI/Anvisa; e, por fim, atuou como Analista

[81] Lei Federal nº 9.782/1999. Art. 9º A Agência será dirigida por uma Diretoria Colegiada, devendo contar, também, com um Procurador, um Corregedor e um Ouvidor, além de unidades especializadas incumbidas de diferentes funções.

[82] Decreto Federal nº 3.029/1999.

[83] Resolução da diretoria colegiada- RDC nº 255/ 2018 – ANVISA.

[84] Disponível em: https://www.gov.br/anvisa/pt-br/canais_atendimento/ouvidoria/conheca-a-ouvidora. Acesso em 29/03/2021.

[85] SCHUQUEL, Thayná. Casa Civil: assessor demitido indicou esposa a cargo de R$ 26 mil. Metrópoles, 01/02/2020, disponível em: https://www.metropoles.com/brasil/politica-brasil/casa-civil-assessor-demitido-indicou-esposa-a-cargo-de-r-26-mil. Acesso em 30/03/2021.

[86] Disponível em: https://br.linkedin.com/in/daniela-lobato-chaves-lopes-86940049. Acesso em 26.04.2021.

		Administrativo na Secretaria Geral da Diretoria Colegiada - SGCol Anvisa por 3 anos e 1 mês, antes de ser empossada no cargo de ouvidora. Com base no exposto – e considerando os requisitos de ter notório conhecimento em administração pública ou em regulação de setores econômicos, ou no campo específico de atuação da agência reguladora – é possível afirmar que a Ouvidora Daniela teria, ao menos, preenchido o requisito de ter conhecimento notório no campo de atuação da agência, haja vista que atuou em diferentes áreas e setores da agência por mais de uma década antes de ser empossada como Ouvidora.
2.5	Qual o prazo de duração do mandato do ouvidor?	Antes da entrada em vigor da Lei das Agências, o mandato de Ouvidor da ANVISA era de 2 anos, permitida uma recondução, com fulcro no art. 25, § 1º, do Decreto Federal nº 3.029/1.999)[87]. Contudo, com a entrada em vigor da Lei das Agências, houve uma vedação à recondução (art. 23, § 1º), sendo que o Ouvidor exercerá sua função em mandato único de 3 anos e somente perderá o cargo em caso de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou condenação em processo administrativo disciplinar.
2.6	A ouvidoria é um órgão independente ou está subordinado à diretoria da Agência?	No Decreto responsável por aprovar o Regulamento da ANVISA (nº 3.029/1.999), em seu art. 25, já determinava que a ouvidoria atuaria com independência, não possuindo relação de vinculação hierárquica com a Diretoria Colegiada, o Conselho Consultivo, a Corregedoria ou a Procuradoria. Essa estrutura de unidade organizacional específica[88] foi mantida quando da aprovação da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255/2018 – ANVISA[89], responsável por estabelecer os novos regimentos internos e estrutura organizacional da agência.
2.7	Quais as atribuições do ouvidor/ouvidoria?	Nos termos do art. 203 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255/2018 da ANVISA[90]: I – participar do acompanhamento e avaliação da política de atendimento ao usuário da Agência; II – propor, implementar e coordenar a Rede Nacional de Ouvidorias em Vigilância Sanitária, articulada à Ouvidoria do Sistema Único de Saúde; III – articular–se com as organizações de defesa do consumidor e com entidades da sociedade civil no exercício de suas competências; IV – propor acordos de cooperação técnica com outros entes públicos, a fim de subsidiar na execução de sua competência regimental; V – contribuir para o aperfeiçoamento dos processos de trabalho da Agência; VI – participar das reuniões da Diretoria Colegiada com direito a voz e não a voto; e VII– produzir relatórios à Diretoria Colegiada informando sobre providências, encaminhamentos e eventuais pendências.

[87] Decreto Federal nº 3.029/1999. Art. 25, § 1º. O Ouvidor terá mandato de dois anos, admitida uma recondução, e será indicado pelo Ministro de Estado da Saúde e nomeado pelo Presidente da República.

[88] Conforme art. 4º, inc. IV, "b", da Resolução da diretoria colegiada - RDC nº 255/2018 – ANVISA.

[89] Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255/2018 – ANVISA.

[90] Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255/2018 – ANVISA. Art. 203. São atribuições do Ouvidor: I - participar do acompanhamento e avaliação da política de atendimento ao usuário da Agência; II - propor, implementar e coordenar a Rede Nacional de Ouvidorias em Vigilância Sanitária, articulada à Ouvidoria do Sistema Único de Saúde; III - articular-se com as organizações de defesa do consumidor e com entidades da sociedade civil no exercício de suas competências; IV - propor acordos de cooperação técnica com outros entes públicos, a fim de subsidiar na execução de sua competência regimental; V - contribuir para o aperfeiçoamento dos processos de trabalho da Agência; VI - participar das reuniões da Diretoria Colegiada com direito a voz e não a voto; e VII- produzir relatórios à Diretoria Colegiada informando sobre providências, encaminhamentos e eventuais pendências

2.8	O ouvidor possui dever de sigilo?	Sim, há dever de sigilo da fonte e proteção do denunciante, quando for o caso (Decreto Federal n˚ 3.029/1.999[91], art. 27, parágrafo único).
2.9	O ouvidor possui poder decisório (com efeitos vinculantes)?	Não. Por mais que o ouvidor possua direito a voz dentro das reuniões da Diretoria Colegiada da ANVISA (art. 12, § 3º da Resolução nº 255/2018 – ANVISA[92]), por exemplo, o ouvidor não tem direito a voto e, consequentemente, não possui poder decisório com efeitos vinculantes. Compete ao ouvidor formular e encaminhar as denúncias e queixas aos órgãos competentes, em especial à Diretoria Colegiada, à Procuradoria e à Corregedoria da Agência, e ao Ministério Público, bem como dar ciência das infringências de normas de vigilância sanitária ao Diretor-Presidente da Agência, nos termos do art. 26 do Decreto Federal nº 3.029/1.999
2.10	Desde a entrada em vigor da Lei das Agências Reguladoras, a Ouvidoria já encaminhou algum relatório à Diretoria? Caso positivo, houve manifestação da Diretoria?	Sim. Segundo o site antigo[93] da ANVISA, "[i]nicialmente os Relatórios da Ouvidoria compunham o Relatório Anual da ANVISA. A partir de 2019, a Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019 – Lei das Agências Reguladoras, prevê a elaboração do Relatório Anual de Ouvidoria para apreciação da Diretoria Colegiada e, posteriormente, seu encaminhamento ao Ministro da Saúde, à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e ao Tribunal de Contas da União, bem como divulgá-lo no Portal da Anvisa". Dessa forma, pode-se mencionar, a título de exemplo, os Relatórios Anuais da Ouvidoria da ANVISA de 2019 e 2020, os quais foram encaminhados à equipe após requerimento de acesso à informação realizado com fulcro no art. 10 da Lei Federal nº 12.527/2011. O Relatório Anual da Ouvidoria de 2019 tratou de temas como (i) a gestão interna da Ouvidoria; (ii) relacionamento com a sociedade; (iii) análise das demandas recebidas; e (iv) análise das manifestações de Ouvidoria. Além disso, esse relatório foi objeto de análise por parte da Diretoria Colegiada no dia 02/07/2020 (Reunião Ordinária Pública da Diretoria Colegiada da ANVISA nº 10/2020) sendo que, na ocasião, a então Ouvidora Daniela Lobato destacou os principais pontos identificados com o relatório. Ato contínuo, todos os Diretores presentes parabenizaram a Ouvidoria pelo trabalho e, após, encaminharam o relatório para o Ministério da Saúde, o Congresso Nacional e o Tribunal de Contas da União. O Relatório Anual da Ouvidoria de 2020, por sua vez, tratou especialmente das formas de manifestações encaminhadas por pessoas físicas ou jurídicas que querem apresentar sugestões, elogios, solicitações, reclamações e denúncias à ANVISA. Esse relatório, contudo, pelo que consta no site da agência e no material encaminhado mediante requerimento de acesso à informação, ainda não foi objeto de análise ou manifestação por parte da Diretoria.
3.		**Interação com outras agências e órgãos públicos**
3.1	A Agência já celebrou algum	Sim.

[91] Decreto Federal nº 3.029/ 1999.

[92] Resolução da Diretoria Colegiada- RDC nº 255/ 2018 – ANVISA. Art. 12, § 3º. A Diretoria Colegiada reunir-se-á, ordinariamente, nas datas por ela previamente estabelecidas ou, extraordinariamente, mediante convocação do Diretor-Presidente ou de dois Diretores. § 3º Participarão das reuniões da Diretoria Colegiada o Ouvidor e o Procurador-Chefe, com direito a voz, nos casos de suas competências específicas.

[93] Disponível em: http://antigo.anvisa.gov.br/resultado-de-busca?p_p_id=101&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-1&p_p_col_count=1&_101_struts_action=%2Fasset_publisher%2Fview_content&_101_assetEntryId=6014108&_101_type=content&_101_groupId=111522&_101_urlTitle=relatorios-da-ouvidoria&redirect=http%3A%2F%2Fantigo.anvisa.gov.br%2Fresultado-de-busca%3Fp_p_id%3D3%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-1%26p_p_col_count%3D1%26_3_groupId%3D0%26_3_keywords%3DRelat%25C3%25B3rios%2Bda%2BOuvidoria%26_3_cur%3D1%26_3_struts_action%3D%252Fsearch%252Fsearch%26_3_format%3D%26_3_formDate%3D1441824476958&inheritRedirect=true. Acesso em 30/03/2021.

	instrumento ou constituído grupo de trabalho voltado à articulação com outras agências reguladoras?	Conforme as respostas aos itens subsequentes, trata-se de instrumentos ou grupos de trabalhos constituídos **antes da entrada em vigor** da Lei das Agências. Até o momento, não há informações sobre instrumentos ou grupos de trabalhos entre a ANVISA e outras agências após a nova lei.
3.2.	Caso positivo, indicar os mecanismos/expedientes já foram utilizados e data e instituição (comitês, grupos de trabalho, convênios etc.).	▪ ANTAQ e ANVISA realizaram, no dia 02/06/2011 em Belém, 1ª reunião do grupo dedicado a estudar problemas do transporte fluvial na Região Norte[94]. ▪ Criada Rede de Articulação das Agências Reguladoras (Radar). Formada por dez autarquias federais, entre elas a ANVISA, o grupo desenvolverá um trabalho contínuo e colaborativo para fortalecer as instituições. A sessão solene de instalação da Radar ocorreu no dia 11/10/2018. As reuniões ordinárias ocorrem de três em três meses[95]. ▪ ANVISA passou a participar de grupo de trabalho de oncologia com ANS e demais instituições após a portaria nº 642/2012[96]. Acordo de Cooperação Técnica ANS/ANVISA nº 25/2017[97], celebrado em 15/08/2017, objetivando a harmonização, coordenação e articulação entre as agências mediante compartilhamento de banco de dados, de pareceres técnicos, intercâmbio de servidores públicos e outras iniciativas.
3.3	A Agência já havia editado ato normativo conjunto com outras agências? Caso positivo, indicar quais atos normativos, com quais agências e qual o seu objeto.[98]	Sim. A ANVISA já havia editado atos normativos conjuntos com outras agências. Contudo, trata-se de atos normativos anteriores à Lei das Agências, não havendo notícias de atos editados após referida lei. por exemplo: ▪ Portaria Conjunta ANTT/ANA/ANATEL/ANCINE/ANEEL/ANP/ANTAQ/ANAC/ANS/ ANVISA Nº 1, de 17/09/2018[99], responsável por autorizar a participação das autarquias na Rede de Articulação das Agências Reguladoras (câmara permanente composta pelas agências reguladoras federais) objetivando a manutenção de diálogo contínuo para a articulação de assuntos; facilitar o compartilhamento de informações e conhecimentos; bem como a troca de experiências, visando identificar e fomentar as melhores práticas para temas de interesse comum.

[94] Disponível em: http://portal.antaq.gov.br/index.php/2011/06/01/antaq-e-anvisa-realizam-em-belem-1a-reuniao-do-grupo-dedicado-a-estudar-problemas-do-transporte-fluvial-na-regiao-norte/. Acesso em 07/07/2020.

[95] Disponível em: http://portal.anvisa.gov.br/noticias/-/asset_publisher/FXrpx9qY7FbU/content/criada-rede-de-articulacao-das-agencias-reguladoras/219201. Acesso em 07/07/2020.

[96] Disponível em: http://portal.anvisa.gov.br/resultado-de-busca?p_p_id=101&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-1&p_p_col_count=1&_101_struts_action=%2Fasset_publisher%2Fview_content&_101_assetEntryId=2665442&_101_type=content&_101_groupId=219201&_101_urlTitle=anvisa-participa-de-grupo-de-trabalho-de-oncologia&redirect=http%3A%2F%2Fportal.anvisa.gov.br%2Fresultado-de-busca%3Fp_p_id%3D3%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-1%26p_p_col_count%3D1%26_3_groupId%3D0%26_3_keywords%3Dgrupo%2Bde%2Btrabalho%26_3_cur%3D1%26_3_struts_action%3D%252Fsearch%252Fsearch%26_3_format%3D%26_3_formDate%3D1441824476958&inheritRedirect=true. Acesso em 07/072020.

[97] Acordo de Cooperação Técnica nº 25/ 2017 – ANS/ANVISA.

[98] A Lei das Agências prevê, no capítulo que trata sobre articulação entre Agências Reguladoras, que "os atos normativos conjuntos deverão conter regras sobre a fiscalização de sua execução e prever mecanismos de solução de controvérsias decorrentes de sua aplicação, podendo admitir solução mediante mediação, nos termos da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação), ou mediante arbitragem por comissão integrada, entre outros, por representantes de todas as agências reguladoras envolvidas" (art. 29, par. 2º).

[99] Portaria Conjunta nº 1/ 2018 – ANTT/ANA/ANATEL/ANCINE/ANEEL/ANP/ANTAQ/ANAC/ANS/ANVISA.

		Obs: além de atos normativos conjuntos com outras agências reguladoras, a ANVISA já editou atos normativos importantes com outras entidades da Administração Pública, dentre os quais cabe citar: ▪ Acordo de cooperação entre o Ministério da Saúde, a ANVISA e o MDIC[100]. Portaria Conjunta ANVISA/INPI Nº 1, de 12/04/2017. Com ela, a ANVISA passou a analisar os pedidos de concessão de patentes de invenção referentes a produtos e processos farmacêuticos, para a anuência prévia, com foco no impacto à saúde pública, enquanto o INPI passou a ser o responsável por analisar os critérios de patenteabilidade[101].
3.4	Existem evidências de cooperação entre a Agência e os órgãos de defesa da concorrência? Caso positivo, explicitar os mecanismos identificados.	Sim. A ANVISA já havia realizado acordos de cooperação com órgãos de defesa da concorrência. Contudo, trata-se de acordo anterior à Lei das Agências, não havendo notícias de acordos firmados após referida lei. ▪ O Acordo de cooperação n. 2/2013 entre ANVISA e CADE teve seu prazo prorrogado de 28/01/2019 a 27/01/2023[102]. OJETO: coordenar ações que visem, de um lado, uma regulação, monitoramento e fiscalização mais eficiente dos setores econômicos envolvidos e, de outro, a promoção ou melhor defesa da livre concorrência nos mercados correspondentes.
3.5	Existem evidências de cooperação entre a Agência e os órgãos de defesa do consumidor (Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e órgão vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública)? Caso positivo, explicitar os mecanismos identificados.	Sim: A ANVISA já havia realizado acordos de cooperação com órgãos de defesa do consumidor. Contudo, trata-se de acordo anterior à Lei das Agências, não havendo notícias de acordos firmados após referida lei. ▪ O Grupo de Trabalho Interinstitucional sobre Consumo Seguro e Saúde (GTBrasil) é composto pela ANVISA, Inmetro, Senacon e Ministério da Saúde. Dentre os objetivos do GTBrasil, estão a articulação interinstitucional entre os órgãos que o compõem mediante cooperação técnica e compartilhamento de informações atinentes ao consumo seguro e à saúde, de modo a criar um sistema único e consolidado em todo o território nacional. [103]Busca-se, também, implementar em território nacional as diretrizes do projeto "Rede Consumo Seguro e Saúde das Américas" elaborado no âmbito da OEA em conjunto com a OPAS. [104]O GTBrasil também é responsável por representar o Brasil em discussões internacionais sobre consumo e saúde. A partir das parcerias firmadas no grupo, especialmente com o ingresso do Ministério da Saúde no GTBrasil, foi possível conceber o

[100] Disponível em: http://portal.anvisa.gov.br/resultado-de-busca?p_p_id=101&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-1&p_p_col_count=1&_101_struts_action=%2Fasset_publisher%2Fview_content&_101_assetEntryId=2672279&_101_type=content&_101_groupId=219201&_101_urlTitle=acordo-de-cooperacao-vai-impulsionar-setor-industrial-da-saude&redirect=http%3A%2F%2Fportal.anvisa.gov.br%2Fresultado-de-busca%3Fp_p_id%3D3%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-1%26p_p_col_count%3D1%26_3_groupId%3D0%26_3_keywords%3D%2522Acordo%2Bde%2BCoopera%25C3%25A7%25C3%25A3o%2522%26_3_cur%3D1%26_3_struts_action%3D%252Fsearch%252Fsearch%26_3_format%3D%26_3_formDate%3D1441824476958&inheritRedirect=true. Acesso em 07/072020.

[101] Portaria Conjunta nº 1/ 2017 – ANVISA/ INPI.

[102] Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica nº 02/2013, de 28 de janeiro de 2019 – ANVISA/ CADE.

[103] Disponível em: http://portal.anvisa.gov.br/noticias/-/asset_publisher/FXrpx9qY7FbU/content/rede-consumo-seguro-e-saude-se-encontra-no-df/219201/pop_up?inheritRedirect=false. Acesso em 07/07/2020.

[104] Disponível em: http://portal.anvisa.gov.br/documents/5039954/0/%C3%93rg%C3%A3os+que+comp%C3%B5em+a+Rede+Brasileira+e+o+Grupo+de+Trabalho+Consumo+Seguro+e+Sa%C3%BAde-RCSS+Brasil.pdf/2548bdee-2f65-41e7-a47e-d695c06ef82e. Acesso em 07/07/2020.

		Sistema de Informações de Acidentes de Consumo (SIAC), um banco de dados com informações dos profissionais de saúde sobre acidentes graves ou fatais sofridos em razão de uso de produtos ou serviços defeituosos.[105]
3.6	Existem evidências de cooperação entre a Agência e os órgãos de defesa do meio ambiente? Caso positivo, explicitar os mecanismos identificados.	Sim. A ANVISA já havia realizado acordos de cooperação com órgãos de defesa do meio ambiente. Contudo, trata-se de acordo anterior à Lei das Agências, não havendo notícias de acordos firmados após referida lei. ▪ 1º Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica n° 05/2015 entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, o IBAMA e a ANVISA. Vigência por prazo indeterminado, desde que não haja manifestação contrária de algum dos partícipes.[106]
3.7	Existem evidências de cooperação entre a Agência e os órgãos de regulação estaduais, distritais e municipais? Caso positivo, explicitar os mecanismos identificados.	Sim. A ANVISA já havia realizado acordos de cooperação com órgãos de regulação de entes federativos. Contudo, trata-se de acordos anteriores à Lei das Agências, não havendo notícias de acordos firmados após referida lei. ▪ ANVISA e Frente Nacional de Prefeitos (FNP) reafirmam termo de cooperação técnica para o fortalecimento de ações em prol do desenvolvimento social, econômico e sustentável e da inclusão produtiva com segurança sanitária nos municípios brasileiros. O primeiro acordo foi firmado em 2012.[107] ▪ Acordo de Cooperação - TCU, MPDG e CJ para formação da Rede Federal de Inovação no Setor Público, com vistas à articulação de ações de fomento e apoio à inovação, bem como à interação com iniciativas similares nos âmbitos estaduais e municipais.[108]

12.2. Processo Decisório

(i) As disposições da Lei de Agências estão sendo cumpridas pela Agência?

Entre os elementos averiguados nas primeira e segunda etapas da pesquisa, é possível visualizar que a ANVISA já tinha uma postura significativamente alinhada com o teor da nova Lei de Agências. No plano geral concernente ao processo decisório da agência, vislumbra-se um cumprimento majoritário das disposições legais.

No que toca à **Análise de Impacto Regulatório** (AIR), nota-se que a ANVISA já vinha regulamentando o processo de realização de AIR antes da entrada em vigor da Lei de Agências — em particular, por meio da Portaria 1.741/2018 e da Orientação de Serviços nº 56/2018. Após a entrada em

---

[105] Disponível em: https://www.novo.justica.gov.br/seus-direitos-2/consumidor/saude-e-seguranca/parcerias-anvisa-e-inmetro. Acesso em 07/07/2020.

[106] Primeiro Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica n° 05/2015, de 29 de maio de 2018 – ANVISA/IBAMA/MAPA. Disponível em: http://portal.anvisa.gov.br/documents/33888/4473533/1%C2%B0+TA+-+ACT+05.2015+-+MAPA+e+IBAMA/16c292ea-9dd6-4dcc-b4cd-a78a7321918b?version=1.1. Acesso em 04/08/2020.

[107] Disponível em: http://portal.anvisa.gov.br/resultado-de-busca?p_p_id=101&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-1&p_p_col_count=1&_101_struts_action=%2Fasset_publisher%2Fview_content&_101_assetEntryId=470118&_101_type=content&_101_groupId=219201&_101_urlTitle=anvisa-reafirma-parceria-com-a-fnp-para-o-desenvolvimento-sustentavel-de-municipios&redirect=http%3A%2F%2Fportal.anvisa.gov.br%2Fresultado-de-busca%3Fp_p_id%3D3%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-1%26p_p_col_count%3D1%26_3_advancedSearch%3Dfalse%26_3_groupId%3D0%26_3_keywords%3Dagenda%2Bregulat%25C3%25B3ria%2B2017%2B2020%26_3_assetCategoryIds%3D34562%26_3_delta%3D200%26_3_resetCur%3Dfalse%26_3_cur%3D1%26_3_struts_action%3D%252Fsearch%252Fsearch%26_3_format%3D%26_3_andOperator%3Dtrue%26_3_formDate%3D1441824476958&inheritRedirect=true. Acesso em 07/07/2020.

[108] Acordo de Cooperação Técnica, de 11 de outubro de 2016 – CJ/MPDG/TCU.

vigor da Lei de Agências, a Anvisa editou a Portaria 162/2021 e a Orientação de Serviços nº 96/2021, que revogaram as duas supramencionadas. Ademais, verifica-se que o relatório de AIR vem sendo divulgado juntamente ao aviso de audiência ou consulta pública, como se verifica da divulgação do "Relatório de Mapeamento de Impactos" que antecedeu a Resolução nº 466/2021.

O cumprimento parcial da Lei nesta matéria pode ser evidenciado na medida em que o relatório referente à resolução examina de forma muito clara o "problema regulatório" e os "impactos" da solução que foi escolhida pela Agência, mas não apresenta uma avaliação de diferentes alternativas que poderiam vir a ser empregadas para enfrentar o problema. Ainda, nos casos em que não foi realizada AIR, nem sempre a Agência disponibilizou nota técnica ou documento equivalente que tenha fundamentado a proposta de decisão (v.g. a Resolução nº 471/2021, cujos documentos não foram disponibilizados).

Em termos de **participação popular**, a ANVISA já vinha realizando Consultas Públicas antes da Lei de Agências, desde o início de 2008, e Audiências Públicas desde meados de 2005. Aliás, mecanismos de participação popular, como audiências e consultas públicas, já estavam previstas na Resolução nº 255/2018, responsável por estabelecer o novo regimento interno e estrutura organizacional da agência.

Após a edição da Lei das Agências, foram editados regulamentos específicos para disciplinar a utilização de mecanismos de participação popular pela Resolução nº 408, de 24 de julho de 2020.

Observa-se pleno cumprimento ao prazo de 45 (quarenta e cinco) dias de duração das Consultas Públicas, ao passo que não foram identificados no sítio da ANVISA avisos de Audiência Pública publicados pela Agência após 2019; no Diário Oficial da União também não foram identificados avisos de Audiências Públicas publicados pela ANVISA após 2019.

Após o término do prazo para recebimento de contribuições, é possível ver que a Agência não divulgou todos os seus posicionamentos sobre as críticas ou contribuições de forma fundamentada relativos aos atos normativos aprovados, tal como se vê no caso da Resolução nº 466/2021.

Quanto às **decisões administrativas**, vê-se que, em termos de regulamentação, há regras específicas sobre "processo decisório" na Portaria ANVISA nº 162/2021 e na Orientação de Serviço nº 96/2021 (embora não haja indicação clara de "prazos limite de decisão"). Regras adicionais sobre processo decisório e tomada de deliberações estão contidas no Regimento Interno da Agência (Resolução nº 255/2018) — cujos capítulos sobre "competências", "funcionamento da Diretoria Colegiada" e "Instrumentos Decisórios, Atos e Correspondências", em especial, foram recentemente alterados pela Resolução nº 408/2020. Não foram inseridas, contudo, regras estabelecendo parâmetros objetivos de motivação ou prazos limite para tomada de decisão. Sendo assim, há espaço para aperfeiçoamento na regulação da Agência.

Além disso, não há, antes ou depois da entrada em vigor da Lei de Agências, atos normativos relativos à celebração de **acordos administrativos** ou termos de ajustamento de conduta.

(ii) Em uma escala de 1 a 3, qual nota deve ser atribuída à Agência neste quesito? Sendo 1, descumprimento total; sendo 2, cumprimento parcial; sendo 3, cumprimento total.

Processo Decisório	
Quesito	**Nota**
Análise de Impacto Regulatório – AIR	2
Participação popular (audiência, consulta pública e outros)	2
Decisões administrativas	3
Acordos Administrativos	1

(iii) Houve algum avanço na praxe da agência após a edição da Lei de Agências em relação à sua experiência anterior?

Após o início da vigência da Lei de Agências, foi editada a Portaria nº 162/2021, cujo teor revogou a supramencionada Portaria 1.741/2018. A primeira passou a estabelecer procedimentos e critérios para que a ANVISA proceda ao planejamento de sua ação regulatória (por meio da "construção da Agenda Regulatória" e do "planejamento e acompanhamento dos processos administrativos de regulação"); à sua efetiva execução (em capítulos que dispõem sobre a "abertura do processo regulatório", a "análise de impacto regulatório" e os "instrumentos regulatórios" passíveis de utilização); e à sua avaliação (por meio do "monitoramento e da avaliação do resultado regulatório" e da "gestão do estoque regulatório").

Ainda na matéria das AIRs, após a entrada em vigor da Lei nº 13.848, a Agência procedeu à atualização de seu "Guia de Análise de Impacto Regulatório" e desenvolveu um "Kit de Ferramentas do Design Thinking Aplicado à AIR".

No que concerne a participação popular, percebe-se que há divulgação e cumprimento dos prazos mínimos de 45 (quarenta e cinto) dias de duração das Consultas Públicas, ao passo que não se identificou avisos publicados referentes à existência de Audiências Públicas. No âmbito das Consultas Públicas, a Agência tem disponibilizado as críticas e sugestões encaminhadas pelos interessados em até 10 (dez) dias úteis a contar do término do prazo da consulta.

Em julho de 2020, após o início da vigência da Lei das Agências Reguladoras, o Regimento Interno da ANVISA foi alterado por meio da RDC 408, de 24 de julho de 2020, que incluiu uma seção sobre os procedimentos para realização de Consultas Públicas e Audiências Públicas pela Agência regulamentando prazos e procedimentos concernentes à Consulta Pública, à Audiência Pública, bem como requisitos para participação social.

	Processo decisório | Panorama anterior à entrada em vigor da Lei de Agências Reguladoras	
1.	**Análise de Impacto Regulatório – AIR**	
1.1	No âmbito do processo de edição de atos normativos, a Agência já vinha realizando AIR?	Sim. Foram publicadas a Portaria nº 1.741, de 12 de dezembro de 2018[109], atinente às diretrizes e os procedimentos para melhoria da qualidade regulatória na ANVISA, e a Orientação de Serviço nº 56, de 18 de dezembro de 2018[110], responsável por tratar do fluxo para a elaboração e a deliberação de instrumentos regulatórios. Segundo o sítio eletrônico da agência[111], "estes instrumentos instituíram o Novo Modelo Regulatório da Agência cujos objetivos gerais são aprimorar o processo interno de elaboração e revisão de atos normativos e dar maior robustez à fase de estudos iniciais de propostas de regulação, com mais engajamento e participação dos agentes afetados e interessados". Além disso, antes mesmo da referida Portaria e da Orientação de Serviço supracitada, que buscaram uniformizar e aprofundar as análises de impacto regulatório no âmbito da ANVISA, a agência já vinha, ao menos desde 2012, realizando AIR, sendo que há inúmeros documentos em seu site sobre o tema.

[109] Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/55220083/do1-2018-12-14-portaria-n-1-741-de-12-de-dezembro-de-2018-55219864. Acesso em 21/10/2020.

[110] Disponível em: https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/regulamentacao/gestao-do-estoque/consolidacao/arquivos/orientacao-servico-56. Acesso em 21/10/2020.

[111] Disponível em: http://antigo.anvisa.gov.br/analise-de-impacto-regulatorio. Acesso em 21/10/2020.

1.2	A Agência possuía normas regulamentando o processo de realização de AIR? Caso positivo, indicar o ato normativo e síntese do seu conteúdo.	Conforme dito acima, as principais normas regulamentando a realização de AIR no tocante à ANVISA foram a Portaria nº 1.741, de 12 de dezembro de 2018 e a Orientação de Serviço nº 56, de 18 de dezembro do mesmo ano. Enquanto a primeira tratou de estabelecer as diretrizes e os procedimentos para melhoria da qualidade regulatória na ANVISA, a segunda objetivou tratar do fluxo para a elaboração e a deliberação de instrumentos regulatórios.
1.3	O relatório de AIR era divulgado junto com o aviso de audiência/consulta pública?	Não é possível afirmar, pela leitura das atas de audiências e consultas públicas realizadas pela ANVISA, que todos os avisos tenham sido divulgados em conjunto com o relatório de AIR, visto que muitos dos avisos não são acompanhados pelo relatório. Em outras palavras, não se pode concluir que a divulgação do relatório de AIR com o aviso de audiência/consulta fosse regra. Contudo, foi possível encontrar casos nos quais houve aviso de audiência/consulta pública junto com a divulgação do relatório de AIR, como se pode ver abaixo: ▪ Consulta Pública nº 681[112], publicada no DOU em 29/07/2019. Neste caso, além de outros documentos, foi apresentado ao público o Relatório de AIR sobre Ácidos Graxos Trans em Alimentos. ▪ A Consulta Pública nº 705[113], publicada no DOU em 28/08/2019 também foi acompanhada pela apresentação de relatório de AIR[114], que havia sido produzido em março de 2019.
1.4	Os relatórios de AIR continham, claramente, (i) identificação de um problema regulatório; (ii) avaliação de diferentes alternativas para solucioná-lo; e (iii) análise das externalidades positivas e negativas de cada uma das alternativas? Obs.: para a avaliação deste item, importante considerar os quesitos trazidos no Guia de AIR da Casa Civil.	Primeiramente, é importante destacar que o Guia de AIR da Casa Civil[115], de junho de 2018, em sua página 35 (e seguintes), salienta acerca da importância da identificação de um problema regulatório, a avaliação de diferentes alternativas para sua solução e exposição de pontos positivos e negativos de cada uma delas. Sendo assim, o Guia serve como norte de boas práticas regulatórias que devem ser seguidas pelas agências do Brasil. No caso da ANVISA, foram considerados os seguintes relatórios para concluir pela existência dos referidos requisitos nos relatórios: ▪ Relatório Preliminar de Análise de Impacto Regulatório sobre Processamento de Dispositivos Médicos, de dezembro de 2018[116]: houve, claramente, tratamento aos referidos requisitos, passando pelos possíveis impactos aos consumidores, ao Estado, ao setor regulado, o cenário em caso de manutenção das medidas, análise de opções regulatórias não normativas, análise de opções regulatórias normativas, estratégias e planos para implementação, fiscalização e monitoramento das opções e outros temas correlatos (vide páginas 31 até 78); ▪ Relatório de Análise de Impacto Regulatório sobre Ácidos Graxos Trans em Alimentos, de julho de 2019[117]: também houve tratamento claro aos requisitos mencionados. O relatório passou, por exemplo,

[112] Disponível em: http://antigo.anvisa.gov.br/consultas-publicas#/visualizar/403109. Acesso em 29/10/2020.

[113] Disponível em: http://antigo.anvisa.gov.br/consultas-publicas#/visualizar/405298. Acesso em 28/10/2020.

[114] Disponível em: http://antigo.anvisa.gov.br/documents/10181/3633045/Relat%C3%B3rio+de+Mapeamento+de+Impactos+-+CP+705-2019.pdf/07660ce5-87a6-4ff9-bf84-5980b29b87cb. Acesso em 28/10/2020.

[115] Disponível em: https://www.gov.br/casacivil/pt-br/centrais-de-conteudo/downloads/diretrizes-gerais-e-guia-orientativo_final_27-09-2018.pdf/view. Acesso em 27/10/2020.

[116] Disponível em: file:///D:/Users/jpn/Downloads/25351.031070_2014-64%20-%20Processamento%20de%20Dispositivos%20M%C3%A9dicos%20(1).pdf. Acesso em 28/10/2020.

[117] Disponível em: file:///D:/Users/jpn/Downloads/25351.906891_2017-15%20-%20%C3%81cidos%20graxos%20trans%20em%20alimentos.pdf. Acesso em 28/10/2020.

		pela análise da efetividade das medidas regulatórias para restrição de ácidos graxos trans, opções tecnológicas para sua substituição, análise e definição do problema regulatório, identificação dos agentes e grupos afetados pelo problema, análise de ao menos 5 alternativas e seus respectivos pontos positivos e negativos, estratégias de implementação, fiscalização e monitoramento e outros temas correlatos (vide páginas 84 a 117); ▪ Relatório de análise de Impacto Regulatório do redesenho dos critérios, requisitos e procedimentos para o funcionamento de laboratórios analíticos que realizam análises em produtos e serviços sujeitos ao regime de vigilância sanitária, de fevereiro de 2019[118]: há, igualmente, tratamento dos requisitos. O relatório tratou da identificação e análise do problema regulatório, há descrição de ao menos 6 alternativas e seus respectivos pontos positivos e negativos, definição dos objetivos da intervenção regulatória e das alterações da intervenção, propostas de intervenção, identificação dos setores e entidades impactadas, estratégia de implementação, fiscalização e monitoramento, análise de riscos internos e externos das ações e outros (vide páginas 30 a 69); ▪ Relatório de Análise de Impacto Regulatório sobre Registro de Produtos de Terapias Avançadas no Brasil, de agosto de 2019 [119]: também houve preocupação com os requisitos. No relatório em questão, houve abordagem da identificação do problema regulatório, pessoas e entidades afetadas, identificação de opções regulatórias, comparação de opções, participação social e plano de implementação, fiscalização e monitoramento; ▪ Relatório de Análise de Impacto Regulatório – Revisão da RDC nº 57/2009 e Programa de inspeções em boas práticas de fabricação em estabelecimentos fabricantes de Insumos Farmacêuticos Ativos internacionais por meio de avaliação de risco, de julho de 2019 [120]: também foram abordados os requisitos. O relatório passou pela identificação do problema, identificação dos agentes afetados, construção de opções regulatórias, pontos positivos e negativos de cada um, comparação dos impactos das opções (administrativos e econômicos) (vide páginas 3 a 41); ▪ Relatório de Análise de Impacto Regulatório sobre Rotulagem Nutricional, de setembro de 2019 [121]: também houve a análise dos requisitos. O relatório passou pela análise e definição do problema regulatório, causas do problema, consequências, pessoas e entidades impactadas, identificação e análise das opções regulatórias (tendo sido apresentadas mais de 10 opções e suas respectivas consequências positivas ou negativas) (vide páginas 36 a 113). Com base nos relatórios analisados, foi possível concluir que já havia uma preocupação com a abordagem dos temas nos relatórios de AIR

[118] Disponível em: file:///D:/Users/jpn/Downloads/25351.787359_2011-34%20-%20Redesenho%20dos%20crit%C3%A9rios,%20requisitos%20e%20procedimentos%20para%20o%20funcionamento%20de%20laborat%C3%B3rios%20anal%C3%ADticos.pdf. Acesso em 28/10/2020.

[119] Disponível em: file:///D:/Users/jpn/Downloads/25351.494647_2015-91%20-%20Relat%C3%B3rio%20de%20AIR%20sobre%20Registro%20de%20Produtos%20de%20Terapias%20Avan%C3%A7adas%20no%20Brasil.pdf. Acesso em 28/10/2020.

[120] Disponível em: file:///D:/Users/jpn/Downloads/25351.423187_2014-10%20e%2025351.106243_2015-82%20-%20Insumos%20Farmac%C3%AAuticos%20Ativos.pdf. Acesso em 28/10/2020.

[121] Disponível em: file:///D:/Users/jpn/Downloads/Relat%C3%B3rio%20de%20An%C3%A1lise%20de%20Impacto%20Regulat%C3%B3rio%20sobre%20Rotulagem%20Nutricional.pdf. Acesso em 28/10/2020.

		elaborados pela ANVISA. Em consonância, portanto, com as recomendações do Guia de AIR da Casa Civil.
2.	**Participação Popular (audiência, consulta pública e outros)**	
2.1	A Agência já vinha realizando consultas públicas antes da edição de atos normativos?	Sim. Conforme se pode depreender do sítio eletrônico da ANVISA[122], há registros de realização de consultas públicas desde, pelo menos, 2008, quando houve a Consulta Pública nº 1, de 3 de janeiro de 2008, responsável por tratar, em suma, dos requisitos para não exigência de registro para produtos para a saúde. Mecanismos de participação popular, como audiências e consultas públicas, já estavam previstas na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255/2018 – ANVISA[123], responsável por estabelecer os novos regimentos interno e estrutura organizacional da agência
2.2	A Agência já vinha realizando audiências públicas antes da edição de atos normativos?	Sim. Conforme se pode depreender do sítio eletrônico da ANVISA [124], há registros de realização de audiências públicas desde, pelo menos, 2005, quando houve o Aviso de Audiência Pública nº 65, de 6 de abril de 2005, cujo objetivo era tratar da "Atividade de Fracionamento nos Estabelecimentos de Dispensação de Medicamentos".
2.3	A Agência já vinha adotando outros mecanismos de participação popular (além de audiências/consultas públicas) antes da edição de atos normativos?	Sim. A ANVISA elenca, em seu sítio eletrônico[125], além de audiências/consultas públicas, os seguintes mecanismos de participação popular: ▪ Ouvidoria[126] (tem previsão desde a Lei Federal nº 9.782/1999, responsável por definir o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e criar a ANVISA); ▪ Diálogos setoriais[127] (este mecanismo tem ocorrido, pelo menos, desde 14/06/2018, quando ocorreu o Diálogo Setorial sobre Cosméticos. Desde então, há o registro da ocorrência de mais de 20 diálogos setoriais); ▪ Tomadas públicas de subsídios[128] (segundo o sítio eletrônico da ANVISA, o primeiro registro de tomada pública de subsídios pela

[122] Disponível em: http://antigo.anvisa.gov.br/consultas-publicas#/. Acesso em 21/10/2020.

[123] Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255/2018 – ANVISA. Disponível em: http://antigo.anvisa.gov.br/documents/10181/5653862/%2810%29RDC_255_2018_COMP_Versaolimpa.pdf/8140a410-c1fc-4237-899a-361dbf1d836c. Acesso em 27/10/2020.

[124] Disponível em: http://antigo.anvisa.gov.br/audiencias-publicas#/. Acesso em 28/10/2020.

[125] Disponível em: https://www.gov.br/anvisa/pt-br/acessoainformacao/participacaosocial. Acesso em 21/10/2020.

[126] Segundo o sítio eletrônico da ANVISA, "a Ouvidoria é o canal para acolher manifestações referentes à denúncia, reclamação, elogio, sugestões e ideias para desburocratizar os serviços da Agência. A Ouvidoria atua com independência, não havendo vinculação hierárquica com a Diretoria Colegiada, o Conselho Consultivo, a Corregedoria ou com a Procuradoria.". Disponível em: http://antigo.anvisa.gov.br/ouvidoria. Acesso em 30/10/2020.

[127] A ANVISA explica que diálogos setoriais "são encontros presenciais – ou virtuais – direcionados, em sua maioria, a públicos específicos com o propósito de validar mais rapidamente as informações coletadas durante uma etapa do processo regulatório ou recolher demandas e esquadrinhar cenários ainda não considerados. Os diálogos setoriais diferem das audiências públicas por serem reuniões mais informais e flexíveis, reunindo um público mais restrito". Disponível em: http://antigo.anvisa.gov.br/dialogos-setoriais. Acesso em 21/10/202.

[128] A tomada pública de subsídios, segundo a ANVISA, é "um mecanismo de consulta aberto ao público para coletar dados, informações ou evidências sobre o relatório preliminar de Análise de Impacto Regulatório (AIR), a fim de auxiliar a tomada de decisão regulatória pela Anvisa. As contribuições são coletadas em formulário eletrônico que apresenta perguntas a respeito das informações contidas no relatório de AIR: problema regulatório que se pretende solucionar,

		agência ocorreu em 21/05/2018, acerca da rotulagem nutricional de alimentos); ▪ Consultas dirigidas[129] (há registros no sítio eletrônico da ANVISA de que consultas dirigidas têm ocorrido no âmbito da agência desde 15/02/2013, quando houve uma consulta dirigida sobre medidas para estimular o uso racional de medicamentos); ▪ Consultas para revisão de guias[130] (o primeiro registro da ANVISA de consultas desta modalidade é de 07/10/2015, acerca do Guia para a elaboração do relatório sumário de validação de processo de fabricação de medicamentos, para fins de registro e pós-registro de medicamentos novos, genéricos e similares); ▪ Consultas regionais IHC[131], que se refere ao *International Council for Harmonisation of Technical Requirements for Pharmaceuticals for Human Use* (referida modalidade de consulta foi encerrada pela primeira vez, segundo informações disponibilizadas pela ANVISA, em 16/02/2017, quando foi finalizada uma consulta para tratar do Guia IHC Q11 – Desenvolvimento e Manufatura de Insumos Farmacêuticos Ativos).
2.4	Existem regulamentos específicos da Agência que disciplinam a utilização de mecanismos de participação popular? Caso positivo, avaliar se estão além ou aquém dos requisitos estabelecidos	A ANVISA já vinha se utilizando de mecanismos de participação popular (vide resposta ao item 2.3). Mecanismos como a audiência pública e a consulta pública já encontravam previsão na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255/2018 – ANVISA[132], responsável por estabelecer os novos regimentos interno e estrutura organizacional da agência. Contudo, importante ressaltar que não havia um tratamento aprofundado acerca dos ditames para ocorrência de cada mecanismo de participação, tampouco previsão em outras normas produzidas pela agência. Sendo assim, pode-se entender que os regulamentos estavam aquém dos requisitos estabelecidos pela nova Lei das Agências.

opções regulatórias para o alcance dos objetivos e identificação e comparação de seus impactos, bem como ações de implementação e monitoramento". Disponível em: http://antigo.anvisa.gov.br/tomada-publica-de-subsidios. Acesso em 21/10/2020.

[129] Consoante o sítio eletrônico da ANVISA, as consultas dirigidas são "mecanismos para coleta de dados e informações de agentes envolvidos e afetados pela atuação regulatória. Podem ser realizadas em qualquer etapa do processo regulatório. Apresentam questões específicas ou perguntas abertas, de modo a ampliar as evidências disponíveis e coletar dados ou validar informações levantadas inicialmente. As consultas dirigidas são realizadas durante um período determinado e, no geral, por meio de formulário específico. Podem ser destinadas ao público em geral ou, a depender do caso, a um público específico". Disponível em: http://antigo.anvisa.gov.br/consultas-dirigidas. Acesso em 21/10/2020.

[130] A ANVISA destaca a importância das consultas para revisão dos guias na medida em que eles "formalizam recomendações que expressam o entendimento da Anvisa sobre procedimentos ou métodos considerados adequados ao cumprimento de requisitos exigidos pela legislação. São uma referência para a execução das normas, possibilitando abordagens alternativas, desde que atendidos os requisitos legais correspondentes". Disponível em: http://antigo.anvisa.gov.br/guias#/. Acesso em 21/10/2020.

[131] Segundo a explicação contida no sítio eletrônico da ANVISA, "[a]s consultas regionais são mecanismos específicos para participação de agentes afetados nas propostas de guias ou de perguntas e respostas que estão em discussão no âmbito do International Council for Harmonisation of Technical Requirements for Pharmaceuticals for Human Use (ICH). As consultas regionais são realizadas pela Anvisa por meio de formulário eletrônico e apresentam os textos das propostas regulatórias, além de possíveis questões dos interessados. Posteriormente, são enviadas as contribuições aos respectivos grupos de discussão do ICH. As consultas são realizadas, simultaneamente, nos países membros. Uma vez que o objetivo é apresentar as contribuições conforme foram recebidas, é sugerido que elas sejam escritas em Inglês a fim de evitar inconsistências decorrentes de traduções. Porém, os documentos disponibilizados para contribuição e fornecimento de subsídios aos agentes afetados são, preferencialmente, disponibilizados em Inglês e Português. Disponível em: http://antigo.anvisa.gov.br/consultas-regionais. Acesso em 21/10/2020.

[132] Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255/2018 – ANVISA. Disponível em: http://antigo.anvisa.gov.br/documents/10181/5653862/%2810%29RDC_255_2018_COMP_Versaolimpa.pdf/8140a410-c1fc-4237-899a-361dbf1d836c. Acesso em 27/10/2020.

	nos arts. 9º a 12 da Lei de Agências.	Um incremento na estrutura normativa da ANVISA no tocante a mecanismos de participação popular ocorreu com o advento da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 408/2020, a qual foi responsável por alterar a redação do Regimento Interno da agência, mais precisamente em seu art. 53, de modo a institucionalizar a ocorrência dos diversos mecanismos de participação popular e apresentar seus ditames. Em resumo, por mais que existissem mecanismos de participação popular na ANVISA em momento anterior à Lei das Agências, foi apenas após sua promulgação que houve maior preocupação, por parte da ANVISA, em institucionalizar referidos meios.
2.5	A Agência disponibilizava, na internet, a minuta de ato normativo e outros documentos (pareceres, notas técnicas e relatórios de AIR) para que eventuais interessados pudessem compreender a matéria e apresentar contribuições?	Sim. Vide os exemplos abaixo: ▪ Consulta Pública nº 724 de 17/09/2019[133]. Foi publicada no DOU em 18/09/2019, sendo que o prazo para contribuições foi de 25/09/2019 a 25/11/2019. Na ocasião, foi disponibilizado ao público um documento da ANVISA[134] com a justificativa para abertura de prazo para contribuições da sociedade explicando aos interessados acerca da matéria (além de minuta do ato normativo); ▪ Consulta Pública nº 711 de 16/09/2019[135]. Foi publicada no DOU em 18/09/2019, sendo que o prazo para contribuições foi de 25/09/2019 a 08/11/2019. Na ocasião, foi disponibilizado ao público um documento da ANVISA[136] explicando a matéria aos interessados e justificando a abertura de prazo para manifestação popular, além da minuta do ato normativo para conhecimento de todos; ▪ Consulta Pública nº 709 de 16/09/2019[137]. Foi publicada no DOU em 18/09/2019, sendo que o prazo para contribuições foi de 25/09/2019 a 08/11/2019. Também houve a disponibilização da minuta do ato normativo e um documento da agência [138]explicando a matéria objeto da consulta ao público, bem como a justificativa para a consulta; ▪ Consulta Pública nº 707 de 13/09/2019[139]. Foi publicada no DOU em 16/09/2020, sendo que o prazo para contribuições foi de 23/09/2019 a 09/12/2019. Nesse caso, foi apresentado, até mesmo, o Relatório de Análise de Impacto Regulatório sobre Rotulagem Nutricional[140] junto com a abertura de prazo para manifestação de possíveis interessados; ▪ Consulta Pública nº 705 de 23/08/2019[141]. Foi publicada no DOU em 28/08/2019, sendo que o prazo para contribuições foi de 04/09/2019 a 04/11/2019. Houve a apresentação de Relatório de

[133] Disponível em: http://antigo.anvisa.gov.br/consultas-publicas#/visualizar/406495. Acesso em 28/10/2020.

[134] Disponível em: http://antigo.anvisa.gov.br/documents/10181/5636192/Justificativa+-+CP+724-2019.pdf/66ce1564-0ee1-47a1-8c67-ad81e8b98ef0. Acesso 28/10/2020.

[135] Disponível em: http://antigo.anvisa.gov.br/consultas-publicas#/visualizar/406494. Acesso em 28/10/2020.

[136] Disponível em: http://antigo.anvisa.gov.br/documents/10181/5636130/Justificativa+-+CP+711.pdf/ab9c089b-cb2e-4d70-afd9-d59e49a05b60. Acesso em 28/10/2020.

[137] Disponível em: http://antigo.anvisa.gov.br/consultas-publicas#/visualizar/406492. Acesso em 28/10/2020.

[138] Disponível em: http://antigo.anvisa.gov.br/documents/10181/5635986/Justificativa+-+CP+709-2019.pdf/3911c5e8-af35-4767-bdaa-4d3ede9380ff. Acesso em 28/10/2020.

[139] Disponível em: http://antigo.anvisa.gov.br/consultas-publicas#/visualizar/405930. Acesso em 28/10/2020.

[140] Disponível em: http://antigo.anvisa.gov.br/documents/10181/3882585/%281%29Relat%C3%B3rio+de+An%C3%A1lise+de+Impacto+Regulat%C3%B3rio+sobre+Rotulagem+Nutricional/3e2c2728-b55a-4296-b5af-6c7960fd6efa. Acesso em 28/10/2020.

[141] Disponível em: http://antigo.anvisa.gov.br/consultas-publicas#/visualizar/405298. Acesso em 28/10/2020.

		Mapeamento de Impactos (REMAI)[142], que havia sido produzido em março de 2019. Além disso, houve a apresentação de minuta do ato normativo ao público; ▪ Consulta Pública nº 687 de 12/08/2019[143]. Foi publicada no DOU em 14/08/2019, tendo sido aberto o prazo para manifestações populares de interessados do dia 21/08/2019 a 21/10/2019. Na ocasião, foi igualmente apresentada uma minuta do ato normativo e um documento da ANVISA [144]justificando a participação social e resumindo a matéria objeto da análise; ▪ Consulta Pública nº 681 de 31/07/2019[145]. Foi publicada no DOU em 29/07/2019, sendo que o prazo para participação de interessados restou aberto de 07/08/2019 a 07/10/2019. Neste caso, além da minuta do ato normativo, foi apresentado ao público o Relatório de Análise de Impacto Regulatório sobre Ácidos Graxos Trans em Alimentos[146], além de um documento de base, datado de novembro de 2018[147], para subsidiar a discussão regulatória; ▪ Consulta Pública nº 659 de 24/06/2019[148]. Foi publicada no DOU em 26/06/2019, e o prazo para participação de interessados foi de 03/07/2019 a 02/10/2019. Além da minuta do ato normativo, um documento de justificativa para abertura da consulta pública [149](contendo explicações acerca da matéria) e um documento de base, datado de outubro de 2018[150] (para subsidiar as discussões regulatórias); ▪ Consultas Públicas nºs 654 e 655, ambas de 13/06/2019. Foi publicada no DOU em 14/06/2019 e teve prazo aberto para manifestações entre 21/06/2019 e 19/08/2019. No caso, também foi apresentada uma minuta de ato normativo[151] ao público; ▪ Consulta Pública nº 653 de 24/05/2019. Foi publicada no DOU em 25/05/2019. O prazo para manifestação foi de 04/06/2019 a 02/08/2019. Foi apresentada a minuta do ato normativo e um guia sobre Diretrizes de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos da "PHARMACEUTICAL INSPECTION CONVENTION, PHARMACEUTICAL INSPECTION CO-OPERATION

[142] Disponível em: http://antigo.anvisa.gov.br/documents/10181/3633045/Relat%C3%B3rio+de+Mapeamento+de+Impactos+-+CP+705-2019.pdf/07660ce5-87a6-4ff9-bf84-5980b29b87cb. Acesso em 28/10/2020.

[143] Disponível em: http://antigo.anvisa.gov.br/consultas-publicas#/visualizar/404272. Acesso em 29/10/2020.

[144] Disponível em: http://antigo.anvisa.gov.br/documents/10181/4247824/Justificativa+da+Consulta+P%C3%BAblica.pdf/90227ca4-a291-4abe-9771-465cb4815775. Acesso em 29/10/2020.

[145] Disponível em: http://antigo.anvisa.gov.br/consultas-publicas#/visualizar/403109. Acesso em 29/10/2020.

[146] Disponível em: http://antigo.anvisa.gov.br/documents/10181/4379119/Analise+de+Impacto+Regulatorio+-+Gorduras+Trans.pdf/8d3320eb-16d7-41a9-b04b-6c49b284be78. Acesso em 29/10/2020.

[147] Disponível em: http://antigo.anvisa.gov.br/documents/10181/4379119/Documento+de+base.pdf/f086f658-4c0b-4cb9-bd75-b7a0888b7646. Acesso em 28/10/2020.

[148] Disponível em: http://antigo.anvisa.gov.br/consultas-publicas#/visualizar/400066. Acesso em 28/10/2020.

[149] Disponível em: http://antigo.anvisa.gov.br/documents/10181/5545276/%282%29Justificativa+da+Consulta+P%C3%BAblica+658+e+659.pdf/57caa6b3-0280-4496-aeda-67c6dfbe1344. Acesso em 29/10/2020.

[150] Disponível em: http://antigo.anvisa.gov.br/documents/10181/5545276/%281%29Medicamentos+Veterin%C3%A1rios+-+Documento+base_discussao_28_DEZ_2018.pdf/41e6a9c8-06a4-47dd-ab58-4de07059472d. Acesso em 29/10/2020.

[151] Disponível em: http://antigo.anvisa.gov.br/documents/10181/5533192/CONSULTA+PU%C2%B4BLICA+N+654+GGMED.pdf/4116aee5-5a0b-4673-a554-f12b131f2741. Acesso em 29/10/2020.

		SCHEME"[152], datado de julho de 2018, e seus anexos[153], para conhecimento dos interessados. ▪ Consulta Pública nº 613 de 28/02/2019. Foi publicada no DOU em 01/03/2019 e teve prazo aberto para manifestações de interessados de 08/03/2019 a 08/07/2019. Houve a apresentação de minuta de ato normativo, documento da ANVISA justificando a abertura da consulta[154] (e apresentando resumo sobre a matéria), Nota Técnica da ANVISA[155] sobre o Glifosato, Nota Técnica da Fiocruz sobre o Glifosato [156]e diversos outros documentos sobre o tema objeto de consulta.
2.6	Após o término do prazo para recebimento de contribuições, a Agência divulgava o seu posicionamento sobre as críticas ou contribuições de forma fundamentada?	Foi possível encontrar casos nos quais houve resposta fundamentada da ANVISA acerca das contribuições sociais realizadas pelos mecanismos de participação popular, dentre os quais cabe citar: ▪ Caso da Consulta Pública nº 613, publicada no DOU em 01/03/2019. Na ocasião, foi apresentado um Relatório de Análise de Participação Social (RAPS), de modo a abordar o que foi trazido pelos participantes por meio de tabelas e gráficos que compilaram as informações e buscaram proporcionar à agência uma forma de se posicionar acerca delas. ▪ Caso da Consulta Pública nº 724, publicada no DOU em 18/09/2019. Foi apresentado um Relatório de Análise de Participação Social (RAPS) mais simples, pois houve número reduzido de participações sociais. De todo modo, foi apresentado o posicionamento da ANVISA acerca das contribuições realizadas, buscando compilar as contribuições e seus conteúdos de modo didático, mediante gráficos e tabelas. ▪ Caso da Consulta Pública nº 711, publicada no DOU em 18/09/2019. Foram apresentados um Relatório de Análise de Participação Social (RAPS) e um Relatório de Análise das Contribuições (RAC). Em ambos os documentos da agência, foram apresentadas as contribuições, o teor das contribuições (se os impactos eram positivos ou negativos aos participantes. Foram expostos os trechos da minuta do ato normativo que foram alterados, de qual forma houve a alteração e as justificativas. ▪ Caso da Consulta Pública nº 653, publicada no DOU em 27/05/2019. Foram apresentados um Relatório de Análise de Participação Social (RAPS) e um Relatório de Análise das Contribuições (RAC). O primeiro tratou de analisar todas as contribuições ofertadas pelos participantes, expondo os impactos para o setor regulado e às pessoas. Houve, ainda, um levantamento dos argumentos utilizados pelos participantes. Enquanto isso, no segundo, houve uma explanação sobre os objetivos da consulta, o que se buscava compreender dos participantes e do entendimento do

[152] Disponível em: http://antigo.anvisa.gov.br/documents/10181/5389382/Guide+to+Good+Manufacturing+Practice+for+Medicinal+Products+-+Part+I/bc4b65e3-b22d-438f-b33c-e13f05e79f3e. Acesso em 29/10/2020.

[153] Disponível em: http://antigo.anvisa.gov.br/documents/10181/5389382/Guide+to+Good+Manufacturing+Practice+for+Medicinal+Products+-+Annexes/ba0e51c1-eb74-49f4-a7d5-d84cd222fb60. Acesso em 29/10/2020.

[154] Disponível em: http://antigo.anvisa.gov.br/documents/10181/5344168/Justificativa+CP+613-2019.pdf/6c8fc9da-b04d-4aba-a57a-caaa585f35a2. Acesso em 28/10/2020.

[155] Disponível em: http://antigo.anvisa.gov.br/documents/10181/5344168/1.+Nota+T%C3%A9cnica+-+Glifosato.pdf/d071af2d-5cb4-4443-b210-4bc43f2216b8. Acesso em 28/10/2020.

[156] Disponível em: http://antigo.anvisa.gov.br/documents/10181/5344168/2.+Nota+T%C3%A9cnica_Fiocruz.pdf/bd02f1c5-5272-4b98-876f-e88e1f7fd1ce. Acesso em 29/10/2020.

		setor regulado sobre o tema objeto da consulta e uma análise da ANVISA sobre o que foi afirmado pelos participantes sobre artigos da minuta de ato normativo.
2.7	É possível identificar o prazo em que a Agência disponibilizou sua análise em relação às contribuições recebidas?	Não foi possível encontrar previsão expressa em norma da ANVISA acerca do prazo para análise das contribuições recebidas mediante mecanismos de participação popular que fosse anterior à Lei das Agências.
3.	**Decisões administrativas**	
3.1.	As deliberações possuíam caráter colegiado?	Sim, conforme o §1º do art. 11 do Decreto Federal nº 3.029/1999[157] que dispunha sobre quórum mínimo de reunião da Diretoria e que as deliberações se dariam por maioria simples.
3.2	Qual o quórum previsto, nas normas da Agência, para a aprovação das matérias (ex. maioria absoluta, maioria simples)?	Maioria simples, vide acima.
3.3	Foram identificados casos em que houve divergência entre os membros da diretoria ou todos os casos foram objeto de deliberação unânime?	Praticamente todos os casos identificados nos últimos 6 meses antes da entrada em vigor da Lei de Agências foram objeto de deliberação unânime por parte da Diretoria Colegiada da ANVISA, conforme demonstrado abaixo: Atas das Reuniões Ordinárias Internas: ▪ Reunião Ordinária Interna nº 4/2019: objeto de deliberação unânime. ▪ Reunião Ordinária Interna nº 5/2019: não houve item a deliberar. Atas das Reuniões Ordinárias Públicas: ▪ Reunião Ordinária Pública nº 12, de 14 de maio de 2019[158]: objeto de deliberação unânime. ▪ Reunião Ordinária Pública nº 13, de 28 de maio de 2019 [159]: apenas um processo analisado não foi objeto de deliberação unânime. ▪ Reunião Ordinária Pública nº 14, de 11 de junho de 2019 [160]: objeto de deliberação unânime.

[157] Decreto Federal nº 3.029/1999. Art. 11, §1º § A Diretoria reunir-se-á com a presença de, pelo menos, três Diretores, dentre eles o Diretor-Presidente ou seu substituto legal, e deliberará por maioria simples. (Redação dada pelo Decreto nº 3.571, de 2000).

[158] Disponível em: http://antigo.anvisa.gov.br/documents/33760/5239733/Ata+da+Reuni%C3%A3o+Ordin%C3%A1ria+P%C3%BAblica+n%C2%BA+12%2C++de+14+de+maio+de+2019/aa1439ec-29bf-4e5e-94ee-1b71ae0b0fe7. Acesso em 05/10/2020.

[159] No caso, quando da apreciação do processo nº 25351.727750/2011-81 (Recorrente: Aspen Pharma Indústria Farmacêutica Ltda.), A Diretoria Colegiada decidiu, por maioria, vencido o Diretor Fernando Mendes, conhecer e dar provimento ao recurso. Disponível em: http://antigo.anvisa.gov.br/documents/33760/5239733/Ata+da+Reuni%C3%A3o+Ordin%C3%A1ria+P%C3%BAblica+n%C2%BA+13%2C+de+28+de+maio+de+2019/96bf973a-95cb-4cbd-97ed-eeae9f1cff61. Acesso em 05/10/2020.

[160] Disponível em: http://antigo.anvisa.gov.br/documents/33760/5239733/Ata+da+Reuni%C3%A3o+Ordin%C3%A1ria+P%C3%BAblica+n%C2%BA+14%2C+de+11+de+junho+de+2019/ccf04fc7-5a3a-4d72-b4a3-0c88bc68c2c8. Acesso em 05/10/2020.

		▪ Reunião Ordinária Pública nº 15, de 18 de junho 2019 [161]: objeto de deliberação unânime. ▪ Reunião Ordinária Pública nº 16, de 9 de julho de 2019[162]: apenas dois processos não foram objeto de deliberação unânime. ▪ Reunião Ordinária Pública nº 17, de 23 de julho de 2019[163]: objeto de deliberação unânime. ▪ Reunião Ordinária Pública nº 18, de 6 de agosto de 2019 [164]: apenas um dos processos não foi objeto de deliberação unânime. ▪ Reunião Ordinária Pública nº 19, de 20 de agosto de 2019 [165]: objeto de deliberação unânime. ▪ Reunião Ordinária Pública nº 20, de 12 de setembro de 2019 [166]: apenas um dos processos não foi objeto de deliberação unânime. ▪ Reunião Ordinária Pública nº 21, de 24 de setembro de 2019 [167]: objeto de deliberação unânime. Atas dos Circuitos Deliberativos: ▪ Ata do Circuito Deliberativo nº 4/2019[168]: objeto de deliberação unânime. ▪ Ata do Circuito Deliberativo nº 5/2019[169]: objeto de deliberação unânime. ▪ Ata do Circuito Deliberativo nº 6/2019[170]: objeto de deliberação unânime.

[161] Disponível em: http://antigo.anvisa.gov.br/documents/33760/5239733/Ata+da+Reuni%C3%A3o+Ordin%C3%A1ria+P%C3%BAblica+n%C2%BA+15%2C+de+18+de+junho+2019/b4644b78-8073-4b8e-87c2-27db6ab69d44. Acesso em 05/10/2020.

[162] No caso, quando da apreciação do processo nº 25749.698519/2013-21 (Recorrente: Presta Serviços Técnicos Ltda.), a Diretoria Colegiada decidiu, por maioria, vencido o Diretor Fernando Mendes Garcia Neto, conhecer e dar parcial provimento, para minorar o valor da penalidade de multa imposta. Na mesma reunião, a Diretoria Colegiada, quando da análise do processo nº 25351.199433/2018-91 (Recorrente: Stichting Sanammad), decidiu, por maioria, vencida a Diretora Alessandra Soares, conhecer e negar provimento ao recurso. Disponível em: http://antigo.anvisa.gov.br/documents/33760/5239733/Ata+da+Reuni%C3%A3o+Ordin%C3%A1ria+P%C3%BAblica+n%C2%BA+16%2C+de+9+de+julho+de+2019/1d369679-29c7-49e5-942d-5fa5104bf8ad. Acesso em 05/10/2020.

[163] Disponível em: http://antigo.anvisa.gov.br/documents/33760/5239733/Ata+da+Reuni%C3%A3o+Ordin%C3%A1ria+P%C3%BAblica+n%C2%BA+17%2C+de+23+de+julho+de+2019/b23d460b-6261-48a9-81b8-a31a2f546db3. Acesso em 05/10/2020.

[164] No caso, quando da apreciação do processo nº 25351.156526/2004-26 (Recorrente: FDA Allergenic Farmacêutica Ltda), a Diretoria Colegiada decidiu, por maioria, vencido o ex-diretor Jarbas Barbosa, conhecer e dar provimento ao recurso. Disponível em: http://antigo.anvisa.gov.br/documents/33760/5239733/Ata+da+Reuni%C3%A3o+Ordin%C3%A1ria+P%C3%BAblica+n%C2%BA+18%2C+de+6+de+agosto+de+2019/e95ab790-63e7-45db-a564-243dbada3ba7. Acesso em 05/10/2020.

[165] Disponível em: http://antigo.anvisa.gov.br/documents/33760/5239733/Ata+da+Reuni%C3%A3o+Ordin%C3%A1ria+P%C3%BAblica+n%C2%BA+19%2C+de+20+de+agosto+de+2019/da3623ca-1cd0-4707-aee3-cb4bc74c1980. Acesso em 05/10/2020.

[166] No caso, quando da apreciação do processo nº 25000.000852/99-13 (Recorrente: Pharmascience Indústria Farmacêutica Eireli), a Diretoria Colegiada decidiu, por maioria, vencidos os Diretores Fernando Mendes e Renato Porto, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso. Disponível em: http://antigo.anvisa.gov.br/documents/33760/5239733/Ata+da+Reuni%C3%A3o+Ordin%C3%A1ria+P%C3%BAblica+n%C2%BA+20%2C+de+12+de+setembro+de+2019/8b3c9070-3fd3-4a08-9a59-71fefd21dfdb. Acesso em 05/10/2020.

[167] Disponível em: http://antigo.anvisa.gov.br/documents/33760/5239733/Ata+da+Reuni%C3%A3o+Ordin%C3%A1ria+P%C3%BAblica+n%C2%BA+21%2C+de+24+de+setembro+de+2019+-+Republicada/4e43dd16-4d1d-42f9-a1ea-36b7bf986091. Acesso em 05/10/2020.

[168] Disponível em: http://antigo.anvisa.gov.br/documents/33760/5316054/Ata+do+Circuito+Deliberativo+n%C2%BA+4+-+Abril+de+2019/53cabea7-4405-42ff-9a2b-3c812a1ce2ed. Acesso em 05/10/2020.

[169] Disponível em: http://antigo.anvisa.gov.br/documents/33760/5316054/Ata+do+Circuito+Deliberativo+n%C2%BA+5+-+Maio+de+2019/f77c4199-520f-4fda-ad01-b485c45b3c76. Acesso em 05/10/2020.

[170] Disponível em: http://antigo.anvisa.gov.br/documents/33760/5316054/Ata+do+Circuito+Deliberativo+n%C2%BA+6+-+Junho+de+2019/14868af0-1832-499b-b854-6666778c4b89. Acesso em 05/10/2020.

		▪ Ata do Circuito Deliberativo nº 7/2019[171]: objeto de deliberação unânime. Ata do Circuito Deliberativo nº 8/2019[172]: objeto de deliberação unânime.
3.4	Os atos normativos da Agência que tratam sobre processos administrativos (sancionadores, constitutivos ou normativos) trazem algum detalhamento/parâmetros objetivos a serem considerados na *motivação* das decisões?	A Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 255/2018 – ANVISA, responsável por aprovar e promulgar o Regimento Interno da agência, apenas dispõe que a ANVISA deverá obedecer, dentre outros, aos princípios da finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica e interesse público, conforme disposto no art. 2º, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. O art. 57 da referida Resolução[173] salienta que a motivação deve ser explícita, clara e congruente, enquanto o art. 8º, § 2º, exemplifica o que poderia significar um detalhamento objetivo, como a *"declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que neste caso serão parte integrante do ato."*
3.5	A regulamentação da agência estabelecia prazo limite para a tomada de decisão? Caso positivo, indicar o fundamento e prazo previsto.	Conforme a Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 266/2019 – ANVISA, a decisão final de cada instância recursal sobre o protocolo do recurso administrativo será publicada no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de protocolo do recurso na ANVISA. Esse prazo poderá ser prorrogado por igual período, mediante publicação da respectiva justificação. Esse prazo não será aplicável aos processos administrativos-sanitários, os quais seguirão o disposto na Lei n° 6.437, de 20 de agosto de 1977.
4.	**Acordos Administrativos (Termo de Ajustamento de Conduta)**	
4.1	Os regulamentos da Agência admitiam ou disciplinavam a celebração de acordos administrativos ou termos de ajustamento de conduta pela Agência?	Não foram localizados atos normativos sobre o tema. De todo modo, foram identificadas notícias avulsas sobre a celebração de acordos e afirmações de que isso seria possível no contexto de Ações Civis Públicas, embora nesse caso seriam celebrados com o Autor da ação (e.g., Ministério Público). Foram localizados Termos de Compromisso celebrados para (i) verificação e redução do teor de sódio em alimentos (2011 e anos seguintes); (ii) redução do teor de açúcar em alimentos (2018); e (iii) veiculação de informações nutricionais em produtos alimentícios (2010). Não nos parece, porém, que esses instrumentos se assemelham ao TAC.
4.2.	Caso a resposta para a pergunta 4.1 seja afirmativa, resumir o conteúdo das principais	Não aplicável.

[171] Disponível em: http://antigo.anvisa.gov.br/documents/33760/5316054/Ata+do+Circuito+Deliberativo+n%C2%BA+7+-+Julho+de+2019/d6c49b96-eb48-467c-91ba-f1dc840ae626. Acesso em 05/10/2020.

[172] Disponível em: http://antigo.anvisa.gov.br/documents/33760/5316054/Ata+do+Circuito+Deliberativo+n%C2%BA+8+-+Agosto+de+2019/493efa3d-0eba-4496-8296-878d417cdd47. Acesso em 05/10/2020.

[173] Art. 57. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos que os justifiquem, especialmente quando: I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; III - decidam processos relativos à licitação; IV - dispensem a licitação ou declarem a sua inexigibilidade; V - decidam recursos e pedidos de reconsideração; VI - deixem de aplicar jurisprudência ou entendimento firmado sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; e VII - importem em anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo. § 1º A motivação exigida neste artigo deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de pareceres anteriores, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

	disposições do regulamento da agência.	
4.3	Da análise da praxe regulatória do ano que antecedeu a entrada em vigor da Lei de Agências (set/18 a set/19), é possível identificar TACs ou Acordos firmados pela Agência? Caso positivo, indicar os acordos/TACs firmados.	Não. Destacamos que o Termo de Compromisso citado acima (item ii) foi celebrado em novembro/2018.

	Processo decisório | Panorama posterior à entrada em vigor da Lei de Agências Reguladoras	
1.	**Análise de Impacto Regulatório – AIR**	
1.1	No âmbito do processo de edição de atos normativos, a Agência realizou AIR?	Nem sempre. A Agência entendeu que a RDC 471/2021 poderia ser elaborada independentemente de AIR – sem ter sequer emitido decisão explicando por qual razão uma AIR seria dispensável. No caso da RDC 465, a elaboração de AIR foi dispensada em razão de "*alto grau de urgência e gravidade*". A RDC 466/2021, por sua vez, foi antecedida de AIR.
1.2	Após a entrada em vigor da Lei das Agências, a Agência editou norma regulamentando o processo de realização de AIR? Caso positivo, indicar o ato normativo e síntese do seu conteúdo.	Sim. A ANVISA já vinha regulamentando o processo de realização de AIR antes da entrada em vigor da Lei das Agências — em particular, por meio da Portaria 1.741/2018 e da Orientação de Serviços nº 56/2018, ambas de dezembro de 2018. Após a publicação da Lei nº 13.848, a Agência procedeu à atualização de seu *"Guia de Análise de Impacto Regulatório*"[174] e desenvolveu um "*Kit de Ferramentas do Design Thinking Aplicado à AIR*"[175]. Recentemente, a Portaria 1.741/2018 foi revogada pela Portaria nº 162/2021, de 12 de março de 2021, que *"dispõe sobre as diretrizes e procedimentos para a melhoria da qualidade regulatória na Agência Nacional de Vigilância Sanitária*". A Orientação de Serviço nº 56/2018, a seu turno, foi revogada pela Orientação de Serviço nº 96/2021, também de 12 de março de 2021. A Portaria nº 162/2021 estabelece procedimentos e critérios para que a ANVISA proceda (i.) ao planejamento de sua ação regulatória (por meio da "*construção da Agenda Regulatória*" e do "*planejamento e acompanhamento dos processos administrativos de regulação*"); (ii.) à sua efetiva execução (em capítulos que dispõem sobre a "*abertura do processo regulatório*", a *"análise de impacto regulatório*" e os *"instrumentos regulatórios*" passíveis de utilização); e (iii.) à sua avaliação (por meio do "*monitoramento e da avaliação do resultado regulatório*" e da *"gestão do estoque regulatório*").
1.3	O relatório de AIR tem sido divulgado junto com o aviso de audiência/consulta pública?	Sim. O "*Relatório de Mapeamento de Impactos*" que antecedeu a RDC 466/2021 foi disponibilizado quando da abertura da Consulta Pública nº 822/2020.

[174] Disponível em http://antigo.anvisa.gov.br/documents/10181/3564250/AIR+v2.pdf/9dad3e57-4163-452e-adc4-0d41bc57beab.

[175] Disponível em https://www.yumpu.com/pt/document/read/62905557/kit-de-ferramentas-air-anvisa.

1.4	Os relatórios de AIR contêm, claramente, (i) identificação de um problema regulatório; (ii) avaliação de diferentes alternativas para solucioná-lo; e (iii) análise das externalidades positivas e negativas de cada uma das alternativas?	Em termos. O relatório referente à RDC 466/2021 examina de maneira muito clara o "*problema regulatório*" e os *"impactos*" da solução que foi escolhida pela Agência, mas não apresenta uma avaliação de diferentes alternativas que poderiam vir a ser empregadas para enfrentar o problema. Isso parece ter decorrido do objetivo que levou à edição da norma foi editada: o objetivo da intervenção regulatória, segundo a ANVISA, era "*atualizar os solventes e de extração e processamento autorizados para uso na produção de alimentos e ingredientes, ampliando o rol de substâncias que podem ser empregadas e definidos os limites máximos de resíduos toleradas, a fim de remover obstáculos desnecessários ao comércio sem implicar em dano à saúde da população*". Colocado o objetivo dessa maneira, a Agência de fato teria pouco espaço para fazer algo diferente de *atualizar* a lista de solventes. Talvez a Análise de Impacto devesse ter sido elaborada em uma etapa *prévia* — para o fim de definir se *seria necessário ou não* proceder à atualização da lista de solventes e avaliar os impactos *de cada uma das alternativas* que a ANVISA poderia em tese ter seguido.
1.5	Nos casos em que não foi realizada AIR, a Agência disponibilizou, no mínimo, nota técnica ou documento equivalente que tenha fundamentado a proposta de decisão?	Nem sempre. No processo de elaboração da RDC 465/2021, foi disponibilizado o Parecer nº 2/2021/SEI/DIRE2/ANVISA. Quanto à RDC 471/2021, contudo, não foi disponibilizado documento algum.
2.	**Participação Popular (audiência, consulta pública e outros)**	
2.1	A Agência vem realizando consultas públicas antes da edição de atos normativos? Caso positivo, a sua duração mínima respeitou o prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias (entre a sua abertura e o prazo para envio de contribuições)?	Sim. Em regra, a ANVISA vem realizando Consultas Públicas antes da elaboração de atos normativos. Em consulta ao sítio da ANVISA[176], foi possível confirmar que a Agência observa os prazos mínimos de 45 (quarenta e cinto) dias de duração das Consultas Públicas, conforme levantamento abaixo (últimas CPs realizadas peal ANVISA sobre atos normativos): Consulta Pública nº 1039 de 08/04/2021 Publicado no DOU em 08/04/2021 Prazo de Contribuição: 15/04/2021 a 15/06/2021 Aproveitamento de análise realizada por Autoridade Reguladora Estrangeira. Consulta Pública nº 1037 de 08/04/2021 Publicado no DOU em 08/04/2021 Prazo de Contribuição: 15/04/2021 a 15/06/2021 Critérios para a realização de estudos de resíduos de agrotóxicos. Consulta Pública nº 1046 de 14/04/2021 Publicado no DOU em 15/04/2021

[176] Disponível em: http://antigo.anvisa.gov.br/consultas-publicas#/. Acesso em 02/05/2021.

			Prazo de Contribuição: 15/04/2021 a 15/07/2021 Revisão da Portaria SVS/MS nº 344/98 - Comércio Nacional. Consulta Pública nº 1044 de 08/04/2021 Publicado no DOU em 08/04/2021 Prazo de Contribuição: 15/04/2021 a 15/07/2021 Isenção e substituição de estudos de bioequivalência/ biodisponibilidade relativa. Consulta Pública nº 1029 de 16/03/2021 Publicado no DOU em 17/03/2021 Prazo de Contribuição: 24/03/2021 a 24/05/2021 Assunto: Proposta de Instrução Normativa que define as indicações terapêuticas do medicamento Talidomida autorizadas pela Anvisa. Consulta Pública nº 1031 de 07/04/2021 Publicado no DOU em 08/04/2021 Prazo de Contribuição: 15/04/2021 a 31/05/2021. Assunto: Proposta de alteração da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 367, de 6 de abril de 2020. Consulta Pública nº 1031 de 07/04/2021 Publicado no DOU em 08/04/2021 Prazo de Contribuição: 15/04/2021 a 31/05/2021 Assunto: Proposta de alteração da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 367, de 6 de abril de 2020.	
2.2	A Agência vem realizando audiências públicas antes da edição de atos normativos? Caso positivo, a sua duração mínima respeitou o prazo mínimo de 5 (cinco) dias (entre a sua abertura e a data da audiência)?	Não foram identificados no sítio da ANVISA[177] avisos de Audiência Pública publicados pela Agência após 2019 (no sítio da Agência há indicação sobre a existência da Audiência Pública nº 1003/2021, supostamente publicada em 03/02/2021, contudo, a publicação se refere a uma Consulta Pública, na qual não houve Audiência Pública). No Diário Oficial da União também não foram identificados avisos de Audiências Públicas publicados pela ANVISA após 2019.	
2.3	A Agência já vinha adotando outros mecanismos de participação popular	Sim. Conforme levantamento realizado na Etapa 1, a ANVISA já elencava, em seu sítio eletrônico[178], além de audiências/Consultas Públicas, os seguintes mecanismos de participação popular:	

[177] Disponível em: http://antigo.anvisa.gov.br/audiencias-publicas#. Acesso em 02/05/2021.

[178] Disponível em: https://www.gov.br/anvisa/pt-br/acessoainformacao/participacaosocial. Acesso em 21/10/2020.

	(além de audiências/consultas públicas) antes da edição de atos normativos?	▪ Ouvidoria[179] (tem previsão desde a Lei Federal nº 9.782/1999, responsável por definir o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e criar a ANVISA); ▪ Diálogos setoriais[180] (este mecanismo tem ocorrido, pelo menos, desde 14/06/2018, quando ocorreu o Diálogo Setorial sobre Cosméticos. Desde então, há o registro da ocorrência de mais de 20 diálogos setoriais); ▪ Tomadas públicas de subsídios[181] (segundo o sítio eletrônico da ANVISA, o primeiro registro de tomada pública de subsídios pela agência ocorreu em 21/05/2018, acerca da rotulagem nutricional de alimentos); ▪ Consultas dirigidas[182] (há registros no sítio eletrônico da ANVISA de que consultas dirigidas têm ocorrido no âmbito da agência desde 15/02/2013, quando houve uma consulta dirigida sobre medidas para estimular o uso racional de medicamentos); ▪ Consultas para revisão de guias[183] (o primeiro registro da ANVISA de consultas desta modalidade é de 07/10/2015, acerca do Guia para a elaboração do relatório sumário de validação de processo de fabricação de medicamentos, para fins de registro e pós-registro de medicamentos novos, genéricos e similares); ▪ Consultas regionais IHC[184], que se refere ao *International Council for Harmonisation of Technical Requirements for* Pharmaceuticals

[179] Segundo o sítio eletrônico da ANVISA, "a Ouvidoria é o canal para acolher manifestações referentes à denúncia, reclamação, elogio, sugestões e ideias para desburocratizar os serviços da Agência. A Ouvidoria atua com independência, não havendo vinculação hierárquica com a Diretoria Colegiada, o Conselho Consultivo, a Corregedoria ou com a Procuradoria.". Disponível em: http://antigo.anvisa.gov.br/ouvidoria. Acesso em 30/10/2020.

[180] A ANVISA explica que diálogos setoriais "são encontros presenciais – ou virtuais – direcionados, em sua maioria, a públicos específicos com o propósito de validar mais rapidamente as informações coletadas durante uma etapa do processo regulatório ou recolher demandas e esquadrinhar cenários ainda não considerados. Os diálogos setoriais diferem das Audiências Públicas por serem reuniões mais informais e flexíveis, reunindo um público mais restrito". Disponível em: http://antigo.anvisa.gov.br/dialogos-setoriais. Acesso em 21/10/202.

[181] A tomada pública de subsídios, segundo a ANVISA, é "um mecanismo de consulta aberto ao público para coletar dados, informações ou evidências sobre o relatório preliminar de Análise de Impacto Regulatório (AIR), a fim de auxiliar a tomada de decisão regulatória pela Anvisa. As contribuições são coletadas em formulário eletrônico que apresenta perguntas a respeito das informações contidas no relatório de AIR: problema regulatório que se pretende solucionar, opções regulatórias para o alcance dos objetivos e identificação e comparação de seus impactos, bem como ações de implementação e monitoramento". Disponível em: http://antigo.anvisa.gov.br/tomada-publica-de-subsidios. Acesso em 21/10/2020.

[182] Consoante o sítio eletrônico da ANVISA, as consultas dirigidas são "mecanismos para coleta de dados e informações de agentes envolvidos e afetados pela atuação regulatória. Podem ser realizadas em qualquer etapa do processo regulatório. Apresentam questões específicas ou perguntas abertas, de modo a ampliar as evidências disponíveis e coletar dados ou validar informações levantadas inicialmente. As consultas dirigidas são realizadas durante um período determinado e, no geral, por meio de formulário específico. Podem ser destinadas ao público em geral ou, a depender do caso, a um público específico". Disponível em: http://antigo.anvisa.gov.br/consultas-dirigidas. Acesso em 21/10/2020.

[183] A ANVISA destaca a importância das consultas para revisão dos guias na medida em que eles "formalizam recomendações que expressam o entendimento da Anvisa sobre procedimentos ou métodos considerados adequados ao cumprimento de requisitos exigidos pela legislação. São uma referência para a execução das normas, possibilitando abordagens alternativas, desde que atendidos os requisitos legais correspondentes". Disponível em: http://antigo.anvisa.gov.br/guias#/. Acesso em 21/10/2020.

[184] Segundo a explicação contida no sítio eletrônico da ANVISA, "[a]s consultas regionais são mecanismos específicos para participação de agentes afetados nas propostas de guias ou de perguntas e respostas que estão em discussão no âmbito do International Council for Harmonisation of Technical Requirements for Pharmaceuticals for Human Use (ICH). As consultas regionais são realizadas pela Anvisa por meio de formulário eletrônico e apresentam os textos das propostas regulatórias, além de possíveis questões dos interessados. Posteriormente, são enviadas as contribuições aos respectivos grupos de discussão do ICH. As consultas são realizadas, simultaneamente, nos países membros. Uma vez que o objetivo

		for Human Use (referida modalidade de consulta foi encerrada pela primeira vez, segundo informações disponibilizadas pela ANVISA, em 16/02/2017, quando foi finalizada uma consulta para tratar do Guia IHC Q11 – Desenvolvimento e Manufatura de Insumos Farmacêuticos Ativos). Ademais, além dos meios acima, a ANVISA mantém em seu sítio[185] um espaço voltado exclusivamente ao envio de relatos pela sociedade sobre problemas identificados em normas da Agência que necessitem revisão ou elaboração de ato normativo complementar.
2.4	No âmbito das Consultas Públicas, a Agência tem disponibilizado as críticas e sugestões encaminhadas pelos interessados em até 10 (dez) dias úteis a contar do término do prazo da consulta?	Os três últimos atos normativos da ANVISA aprovados antes de 28/02/2021 e que contaram com a realização de prévia Consulta Pública, realizada já na vigência da Lei das Agências, foram as Resoluções da Diretoria Colegiada nº 460/2021 (CP nº 821/2020), 466/2021 (CP nº 822/2020) e 467/2021 (CP nº 926/2020). As respectivas planilhas das contribuições não possuem data de disponibilização. Não obstante isso, com base nas informações dos documentos, foi possível constatar que a última edição de cada um deles ocorreu, respectivamente, após 08 dias úteis, 08 dias úteis e 3 dias úteis, a contar do encerramento do prazo para envio das contribuições.
2.5	Após a edição da Lei das Agências, foram editados regulamentos específicos para disciplinar a utilização de mecanismos de participação popular? Caso positivo, avaliar se estão além ou aquém dos requisitos estabelecidos nos arts. 9º a 12 da Lei de Agências.	Mecanismos de participação popular, como audiências e Consultas Públicas, já estavam previstos no Regimento Interno da ANVISA anteriormente à entrada em vigor da Lei das Agências Reguladoras, conforme versão inicial do regimento interno da Agência atualmente em vigor, estabelecido pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255/2018 – ANVISA. Não obstante isso, em julho de 2020, após o início da vigência da Lei das Agências Reguladoras, o Regimento Interno da ANVISA foi alterado por meio da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 408, de 24 de julho de 2020, que incluiu uma seção sobre os procedimentos para realização de Consultas Públicas e Audiências Públicas pela Agência, segundo a qual: ▪ as Consulta Pública terão duração mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, contados após 7 (sete) dias da data de sua publicação, ressalvado os casos excepcionais de urgência e relevância devidamente motivados (as Consultas Públicas relativas a assuntos que tenham impacto internacional terão duração mínima de 60 (sessenta) dias, contados após 7 (sete) dias da data de sua publicação, ressalvado os casos excepcionais de urgência e relevância devidamente motivados); ▪ a abertura de Audiência Pública será precedida de aviso publicado no DOU e no sítio eletrônico da Anvisa, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias; ▪ ressalvados os documentos de caráter sigiloso, os documentos relevantes para a realização da Audiência Pública deverão ser disponibilizados no sítio eletrônico da Anvisa, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis ao início do período de Audiência Pública; e

é apresentar as contribuições conforme foram recebidas, é sugerido que elas sejam escritas em inglês a fim de evitar inconsistências decorrentes de traduções. Porém, os documentos disponibilizados para contribuição e fornecimento de subsídios aos agentes afetados são, preferencialmente, disponibilizados em Inglês e Português. Disponível em: http://antigo.anvisa.gov.br/consultas-regionais. Acesso em 21/10/2020.

[185] Disponível em: https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/regulamentacao/participacao-social/problemas-em-normas/problemas-em-normas. Acesso em 02/05/2021.

		▪ os relatórios da Audiência Pública deverão ser disponibilizados no sítio eletrônico da Anvisa em até 30 (trinta) dias úteis após o seu encerramento. Neste sentido, é possível concluir que os requisitos para participação social regulamentados pela ANVISA em seu Regimento Interno estão em harmonia com a Lei das Agências, sendo que, em alguns casos, possuem maior detalhamento do que o exigido na Lei das Agências, como é o caso de Consultas Públicas sobre assuntos com impacto internacional, cujo prazo mínimo de duração é de 60 (sessenta dias), ou seja, maior do que o mínimo estabelecido na Lei das Agências.
2.6	A Agência disponibiliza, na internet, a minuta de ato normativo e outros documentos (pareceres, notas técnicas e relatórios de AIR) para que eventuais interessados pudessem compreender a matéria e apresentar contribuições?	Sim. Conforme indicado acima, os três últimos atos normativos da ANVISA aprovados antes de 28/02/2021 e que contaram com a realização de prévia Consulta Pública, realizada já na vigência da Lei das Agências, foram as Resoluções da Diretoria Colegiada nº 460/2021 (CP nº 821/2020), 466/2021 (CP nº 822/2020) e 467/2021 (CP nº 926/2020). Nestes casos, foram disponibilizados os seguintes documentos: CP nº 821/2020 – Assunto: Proposta de Resolução de Diretoria Colegiada - RDC que dispõe sobre os requisitos de composição, qualidade, segurança e rotulagem das fórmulas dietoterápicas para erros inatos do metabolismo. Documentos disponibilizados: (i) minuta de RDC; (ii) justificativa regulatória; e (iii) relatório de mapeamento de impactos. CP nº 822/2020 - Assunto: Proposta de Resolução de Diretoria Colegiada - RDC, que estabelece os solventes de extração e processamento autorizados para uso na produção de alimentos e ingredientes. Documentos disponibilizados: (i) minuta de RDC; (ii) justificativa regulatória; e (iii) relatório de mapeamento de impactos. CP nº 926/2020 - Assunto: Proposta de Resolução de Diretoria Colegiada que institui os colegiados da Farmacopeia Brasileira e aprova o Regimento Interno destes colegiados. Documentos disponibilizados: (i) minuta de RDC; e (ii) justificativa regulatória.
2.7	Após o término do prazo para recebimento de contribuições, a Agência divulgava o seu posicionamento sobre as críticas ou contribuições de forma fundamentada?	Os três últimos atos normativos da ANVISA aprovados antes de 28/02/2021 e que contaram com a realização de prévia Consulta Pública, realizada já na vigência da Lei das Agências, foram as Resoluções da Diretoria Colegiada nº 460/2021 (CP nº 821/2020), 466/2021 (CP nº 822/2020) e 467/2021 (CP nº 926/2020). Em relação às Resoluções da Diretoria Colegiada nº 460/2021 (CP nº 821/2020) e 467/2021 (CP nº 926/2020), a ANVISA disponibilizou seu posicionamento de forma fundamentada. Contudo, em relação à Resolução da Diretoria Colegiada 466/2021 (CP nº 822/2020), não foi disponibilizado relatório contendo a análise da Agência sobre as contribuições recebidas.
2.8	É possível identificar o prazo em que a Agência disponibilizou sua análise em relação às contribuições recebidas?[186]	Não. Na seção de Consultas Públicas do Sítio da ANVISA, não há indicação sobre a data em que a Agência disponibilizou os relatórios contendo a análise das contribuições recebidas. Contudo, os relatórios elaborados em formato de PDF possuem data de elaboração e os relatórios elaborados em Excel contém informação sobre a data de última edição. Ainda, não há evidência da data em que houve a aprovação das conclusões da Agência sobre as contribuições recebidas.

[186] Para responder esta questão, tomar como base o prazo previsto na Lei das Agências, a saber: 30 (trinta) dias úteis após a reunião do conselho diretor ou da diretoria para deliberação final sobre a matéria (art. 9º, par. 5º, e art. 10, par. 4º).

		Ademais, em relação à RDC nº 466/2021 (CP nº 822/2020), a ANVISA não disponibilizou a respectiva análise. Por fim, em relação às datas de aprovação do respectivo ato normativo resultado de cada CP: RDC nº 460/2021 (CP nº 821/2020): relatório datado de 18/11/2020 e minuta de RDC pós CP aprovada pela Diretoria Colegiada da ANVISA em 09/12/2020; RDC nº 466/2021 (CP nº 822/2020): relatório não disponibilizado e minuta de RDC pós CP aprovada pela Diretoria Colegiada da ANVISA em 09/02/2021; e RDC nº 467/2021 (CP nº 926/2020): relatório datado de 15/01/2021 e minuta de RDC pós CP aprovada pela Diretoria Colegiada da ANVISA em 09/02/2021.
3.	**Decisões administrativas**	
3.1.	As deliberações possuíam caráter colegiado?	Sim.
3.2	As deliberações estão sendo tomadas por maioria absoluta dos votos dos seus membros (art. 7º, par. 1º)?	Sim.
3.3	Foram identificados casos em que houve divergência entre os membros da diretoria ou todos os casos foram objeto de deliberação unânime?	Sim. Embora a ampla maioria das decisões da Diretoria seja tomada por unanimidade, na amostra analisada existe uma hipótese em que houve divergência entre os Diretores da ANVISA (item 2.5.1. da ata da Reunião Ordinária Pública nº 2, de 9 de fevereiro de 2021, tendo ficada vencida a Diretora Alessandra Bastos Soares).
3.4	Após a edição da Lei das Agências, foram editados atos normativos para tratar sobre os processos decisórios, notadamente sobre os parâmetros objetivos a serem considerados na *motivação* das decisões e prazo limite para a tomada de decisão?	Em termos. Para processos de regulação e AIRs, há regras específicas sobre "*processo decisório*" na Portaria ANVISA nº 162/2021 e na Orientação de Serviço nº 96/2021 (embora não haja indicação clara de *"prazos limite de decisão*"). Regras adicionais sobre processo decisório e tomada de deliberações estão contidas no Regimento Interno da Agência (RDC nº 255/2018) — cujos capítulos sobre "*competências", "funcionamento da Diretoria Colegiada*" e "*Instrumentos Decisórios, Atos e Correspondências"*, em especial, foram recentemente alterados pela RDC nº 408/2020. Não foram inseridas, contudo, regras estabelecendo parâmetros objetivos de motivação ou prazos limite para tomada de decisão.
4.	**Acordos Administrativos (Termo de Ajustamento de Conduta)**	
4.1	Após a edição da Lei das Agências Reguladoras, foi editado regulamento para disciplinar a celebração de acordos administrativos ou termos de ajustamento de conduta pela Agência?	Assim como indicado na Etapa 1, não foram localizados atos normativos sobre o tema, tendo sido identificadas somente notícias avulsas sobre a celebração de acordos e afirmações de que isso seria possível no contexto de Ações Civis Públicas, embora nesse caso seriam celebrados com o Autor da ação (*e.g.* Ministério Público).
4.2.	Caso a resposta para a pergunta 4.1 seja	Não aplicável.

	afirmativa, resumir o conteúdo das principais disposições do regulamento da agência.	
4.3	Da análise da praxe regulatória, é possível identificar TACs ou Acordos firmados pela Agência? Caso positivo, indicar os acordos/TACs firmados.	Não.

12.3. Transparência, Planejamento e Compliance

(i) As disposições da Lei de Agências estão sendo cumpridas pela Agência?

Sim. Ainda que em alguns dos quesitos perceba-se menor sucesso no atendimento, entende-se que a agência sempre se orientou para a utilização de mecanismos de transparência, planejamento e compliance em suas atividades.

Tal característica pode ser constatada pela divulgação, antes mesmo da existência da edição da Lei de Agências dos Planejamento Estratégico, Plano Plurianual e Agenda Regulatória.

No mesmo sentido, já havia no momento da edição da Lei de Agências a Política de Gestão de Riscos Corporativos e um Plano de Integridade. A partir da entrada em vigor da Lei de Agências, a Anvisa buscou introduzir os novos instrumentos, sem, no entanto, atualizar alguns daqueles que já dispunha, como a edição de um novo Plano de Integridade.

A implementação da Política de Comunicação da Anvisa data de 2013. No entanto, em 2021, houve reforço por meio da edição da Portaria nº 52, que prevê que as ações de atendimento ao público pautam-se pelo uso eficaz do conhecimento com a finalidade de ofertar ao usuário informações corretas e precisas.

Desta forma, compreende-se que a Agência cumpre as disposições da Lei de Agências.

(ii) Em uma escala de 1 a 3, qual nota deve ser atribuída à Agência neste quesito? Sendo 1, descumprimento total; sendo 2, cumprimento parcial; sendo 3, cumprimento total.

Transparência, Planejamento e Compliance	
Quesito	**Nota**
Planejamento	3
Plano de Integridade	3
Plano de Comunicação	3
Publicidade	3

(iii) Houve algum avanço na praxe da agência após a edição da Lei de Agências em relação à sua experiência anterior?

Sim. Após a edição da Lei de Agências em 2019, a Anvisa passou a elaborar e incorporou ao seu Planejamento Estratégico 2020-2023 o Plano de Gestão Anual 2021 com definição de ações e metas relacionados aos processos finalísticos e atividades meio. Anteriormente, as ações e metas eram acompanhadas através de indicadores estratégicos numa perspectiva de mais médio prazo, que agora passa a ser também de curto prazo. A introdução de diretrizes e procedimentos para melhoria da qualidade

regulatória também deu maior clareza ao processo de construção, acompanhamento, revisão e atualização dos instrumentos de planejamento. Estas mudanças podem ser percebidas na melhoria dos Relatórios de Gestão e nas medidas de comunicação e transparência da Agência, que vêm incorporando mais instrumentos de participação e controle social.

Ademais, a metodologia desenvolvida para Gestão de Riscos Corporativos vem sendo ampliada para um número maior de programas e ações da Agência. Enquanto instrumento voltado à integridade do adequado funcionamento da Agência, pode-se destacar que a política de Gestão de Riscos Corporativos foi testada com sucesso na aplicação do Plano de Contingência Covid-19. Já na seara da integridade em relação a fraudes e atos de corrupção, a Anvisa, sob a égide do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal vem instaurando procedimentos administrativos relativos a agentes públicos e privados na Corregedoria da Anvisa.

Já nos quesitos relativos à comunicação e publicidade entende-se que a Anvisa já desenvolvia ações na mesma direção da Lei de Agências, não precisando adequar sua praxe.

	Transparência, Planejamento e Compliance | Panorama anterior à entrada em vigor da Lei de Agências Reguladoras	
1.	**Planejamento**	
1.1	Quais os instrumentos de planejamento utilizados pela agência (ex. plano estratégico, plano de gestão anual, agenda regulatória)?	A Resolução da Diretoria Colegiada da Anvisa nº 255/2018 ("Regimento Interno da Agência Nacional de Vigilância Sanitária"), vigente ao tempo do levantamento, previa os seguintes instrumentos de planejamento que devem orientar as ações regulatórias da agência: (i) Planejamento Estratégico da Agência (artigo 7º, inciso II); e (ii) Agenda Regulatória (artigo 53, inciso I). O Regimento Interno também contempla instrumentos de planejamento das unidades organizacionais. Na prática, a Agenda Regulatória está alinhada com o Plano Plurianual, não previsto no Regimento e no Planejamento Estratégico. O Contrato de Gestão entre o Ministério da Saúde e a Anvisa também pode ser considerado um instrumento de planejamento, pois tem como objetivo a fixação de metas de desempenho estabelecidas entre os gestores da Agência e os formuladores de Políticas Públicas.
1.2	Os instrumentos de planejamento utilizados eram regulamentados pela agência ou legislação setorial de regência? Caso positivo, indicar normas aplicáveis e síntese do seu conteúdo.	Os planos de estratégia são definidos pelo Comitê Gestor de Estratégia (CGE) que por sua vez é formada pela Diretoria Colegiada da ANVISA. Segundo o Regimento Interno da ANVISA: ▪ Cabe a Diretoria Colegiada definir e monitorar o cumprimento do planejamento estratégico da Agência; (ANVISA – Anexo I, Título III, Capítulo II, art 7º); ▪ Cabe ao Diretor-Presidente fazer cumprir o Plano Estratégico da Agência, submetendo à apreciação da Diretoria Colegiada relatório de acompanhamento de sua execução (ANVISA – Anexo I, Título III, Capítulo IV, Seção III, art. 47).
1.3	Algum dos instrumentos de planejamento continha objetivos, metas e os resultados estratégicos esperados?	Sim. As metas e objetivos estratégicos definidos pela Anvisa para o período de 2016-2019 podem ser acompanhados individualmente em http://portal.anvisa.gov.br/indicadores-estrategicos
1.4	É possível identificar metas de desempenho administrativo e	Sim. Dentre as metas e objetivos estratégicos existem metas de desempenho administrativo e operacional como:

	operacional (relativas à qualidade dos serviços prestados pela agência, fomento à pesquisa no setor regulado e cooperação com outros órgãos)?	▪ Objetivo Estratégico 7 - Aprimorar as ações de cooperação e convergência regulatória no âmbito internacional PE 7.1 Manter em 100% a internalização dos organismos auditores autorizados no âmbito do MDSAP em até 30 dias PE 7.2 Ampliar o percentual de emissão de certificação internacional de produtos, por meio do Medical Device Single Audit Program (MDSAP), passando de 4% em 2017 para 15% em 2019. ▪ Objetivo Estratégico 8 - Implantar modelo de governança que favoreça a integração, a inovação e o desenvolvimento institucional PE 8.1 Desenvolver 05 soluções de Inteligência analítica que disponibilizem dados, informações e painéis de BI de forma a subsidiar a tomada de decisão em prol do alcance de 04 objetivos estratégicos da Anvisa até 2019 PE 8.2 Implementar 100% das ações previstas à tramitação eletrônica de processos/petições de registro de produtos e autorização de funcionamento de empresas até 2019 PE 8.3 Implantar o módulo de peticionamento eletrônico do SEI até 2019 PE 8.4 Implementar ações da Gestão de Custos, por departamentalização, programas e atividades, no âmbito da Anvisa, até 2019 PE 8.5 Ampliar o percentual de Gestores que foram capacitados no Programa de Desenvolvimento Gerencial, passando de 55% em 2017 para 80% em 2019 PE 8.6 Implantar trilha de formação para gestores baseada em resultados PE 8.7 Alcançar o percentual de 90% de satisfação dos usuários no atendimento de serviços de TI, até 2019 PE 8.8 Alcançar o percentual de 90% de satisfação das áreas requisitantes no atendimento de sistemas, até 2019. ▪ Objetivo Estratégico 9 - Fortalecer as ações de educação e comunicação em vigilância sanitária e o modelo de relacionamento institucional PE 9.1 Manter o percentual de satisfação dos usuários da Anvisa que entram em contato por meio da Central de Atendimento em 80% PE 9.2 Responder 90% das manifestações cadastradas no Sistema de Atendimento da Ouvidoria em até 15 dias úteis
1.5	Os instrumentos de planejamento estão publicados no site da agência?	Sim, ▪ Plano Estratégico 2016-2019 está disponível em: http://portal.anvisa.gov.br/planejamento-estrategico ▪ Metas e objetivos estratégicos http://portal.anvisa.gov.br/indicadores-estrategicos ▪ Mapa estratégico: http://portal.anvisa.gov.br/documents/281258/0/Mapa+estrat%C3%A9gico++2016-2019/a1bf4668-10c5-4c44-a6f6-81b04075261c ▪ Plano de Trabalho do Contrato de Gestão entre o Ministério da Saúde e a Anvisa (Biênio 2018-2019) http://portal.anvisa.gov.br/documents/281258/0/Plano+de+Trabalho+2018-2019/0bb53faf-8827-4f06-b3c1-923826ff94b8
1.6	No ano anterior à entrada em vigor da Lei das Agências (set/18 a set/19), foi	Sim, no período foram realizadas mais de 50 Consultas Públicas em temas relacionados à Agenda Estratégica da ANVISA em temas transversais como Guilhotina Regulatória (CP nº572/2018), mas também verticais como Vigilância Sanitária, Requisitos Técnicos Laboratoriais, Requisitos Técnicos de Rotulagem de Alimentos, etc.

	realizada consulta e audiência pública com o objetivo de discutir as matérias consideradas prioritárias no instrumento de planejamento?	
1.7	Os regulamentos preveem, de forma clara, o processo de revisão e a sistemática de acompanhamento e avaliação do cumprimento dos instrumentos de planejamento?	O Regimento Interno da Agência não possuía previsão clara de um processo de revisão e sistemática de acompanhamento e avaliação do cumprimento dos instrumentos de planejamento. Havia apenas a previsão entre as competências da Diretoria Colegiada a definição e monitoramento do cumprimento do planejamento estratégico; entre as atribuições dos Diretores da Diretoria Colegiada, o zelo pelo cumprimento do planejamento estratégico, do Contrato de Gestão, das iniciativas e planos e programas da Anvisa; e do Gabinete do Diretor Presidente, a competência de apoiar, em consonância com as diretrizes estabelecidas pela Diretoria Colegiada, o planejamento estratégico da Agência de forma continuada. Entretanto, a Anvisa já considerava no seu Planejamento Estratégico 2010-2020 a revisão e realinhamento após 5 anos de atividade. Desta forma, o Planejamento Estratégico 2016-2019 é fruto de um processo sistemático de revisão, apesar de não previsto em regulamento.
1.8	A agência elabora, dentro de determinada periodicidade, relatório com o objetivo de avaliar o cumprimento da política do setor e dos seus instrumentos de planejamento (ex.: relatório anual circunstanciado)?	Sim. Anualmente a Agência divulga o Relatório de Gestão com acompanhamento das ações no período, no formato de prestação de contas aos órgãos de controle interno (CGU) e externo (TCU) nos termos do parágrafo único do artigo 70 da CF88. http://portal.anvisa.gov.br/relatorios-de-gestao1
1.9	As 6 (seis) últimas audiências/consultas públicas (ou outros mecanismos de participação popular) voltadas à edição ou alteração de atos normativos pela Agência diziam respeito a matérias expressamente previstas no instrumento de planejamento?	Sim, a Agência realiza um grande número de audiências e consultas públicas no processo de regulação. As últimas seis audiências foram as seguintes: ▪ Audiência Pública nº 9 de 09/08/2019, que tratou da Avaliação dos impactos do uso de Dispositivos Eletrônicos para Fumar. ▪ Aviso de Audiência Pública nº 8 de 30/07/2019, que tratou de Insumos farmacêuticos ativos e medicamentos, exceto biológicos. ▪ Audiência Pública nº 7 de 12/07/2019 que tratou Procedimentos específicos para registro e cultivo da Cannabis spp. ▪ Aviso de Audiência Pública nº 6 de 24/06/2019, que tratou da Avaliação dos impactos do uso de Dispositivos Eletrônicos para Fumar. ▪ Audiência Pública nº 5 de 15/01/2018, que tratou dos estudos de estabilidade de insumos farmacêuticos ativos, exceto biológicos. ▪ Audiência Pública nº 4 de 02/12/2016, Sistema Nacional de Controle de Medicamentos – SNCM.

		Todos os assuntos tratados dizem respeito às atividades previstas no Planejamento Estratégico da Anvisa para o período em temas como: ▪ Objetivo Estratégico 1 - Ampliar o acesso seguro da população a produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária ▪ Objetivo Estratégico 2 - Aprimorar o marco regulatório em vigilância sanitária ▪ Objetivo Estratégico 5 - Fortalecer as ações de coordenação do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária
2.	**Plano de Integridade**	
2.1	Da análise dos atos da agência no ano anterior à entrada em vigor da Lei de Agências (set/18 a set/19), é possível identificar a adoção de práticas de gestão de riscos e de controle interno pela agência?	Sim. Nos termos da Política de Gestão de Riscos Corporativos (GRC) da Anvisa, Portaria nº 854 de 30 de maio de 2017, em seu art. 4º, inciso XXII, o instrumento de governança para lidar com a incerteza é a Gestão de Riscos Corporativos (GRC). A gestão de riscos permite tratar com eficiência as incertezas, seja pelo aproveitamento das oportunidades, seja pela redução da probabilidade e/ou impacto de eventos negativos, a fim de melhorar a capacidade de gerar valor e fornecer garantia razoável do cumprimento dos seus objetivos. Além disso, no último ano, as medidas e práticas adotadas pela agência tem incorporado as diretrizes da GRC. A aplicação da Gestão de Riscos deve ser entendida como um processo contínuo e horizontal, sendo aplicada constantemente na análise de processos da Agência. De toda forma, a portaria ANVISA nº14/2018 dispõe sobre as medidas de controle para a prevenção e redução de riscos associados aos procedimentos de recebimento, distribuição, análise técnica e publicação de decisão de petições no âmbito da Anvisa. A portaria prevê, por exemplo, que sejam estabelecidos critérios e procedimentos transparentes que priorizem a distribuição aleatória de petições de uma mesma empresa ou grupo econômico para análise técnica; a publicação em até 72 horas de movimentações processuais e/ou decisões; manifestação imediata de conflito de interesse quando o servidor responsável por uma análise técnica identificar este impedimento; entre outros.
2.2	A Agência possuía plano de integridade ou alguma outra ferramenta voltada à adoção de medidas e ações institucionais destinadas à prevenção, detecção, punição e à remediação de fraudes e atos de corrupção?	Sim, a ANVISA publica a cada dois anos um Plano de Integridade que visa identificar e priorizar situações, processos, áreas e cargos que ofereçam iminente risco de priorização do interesse privado sobre o interesse público estabelecer conjunto de medidas que devem ser implementadas para prevenir, monitorar e mitigar as vulnerabilidades identificadas/priorizadas e fortalecer os controles internos e a capacidade de gerir riscos da instituição.
3.	**Plano de Comunicação**	
3.1	A Agência possuía plano de comunicação ou outra ferramenta, por meio da qual	Sim. A Política de Comunicação da Anvisa foi instituída em 14 de outubro de 2013 pela Portaria 1.1649. De forma geral a política visa contribuir para o comprimento da missão institucional e dos objetivos estratégicos da organização. De maneira específica visa assegurar o acesso à informação e garantir o cumprimento da Lei n° 12.527, de novembro de 2011 (Lei de Acesso à

	eram divulgadas, em caráter informativo e educativo, suas atividades e os direitos dos usuários perante a agência e empresas do setor?	Informação), contribuindo ainda para o fortalecimento da imagem da agência e impulsionando o conhecimento em vigilância sanitária e o desenvolvimento da consciência sanitária. Para que esses objetivos fossem atendidos foram tomadas diversas medidas, das quais são relevantes de menção: a criação do Comitê Gestor da Política de Comunicação (CGPC); a promoção de estrutura física, humana e material à área de comunicação para a execução das atividades previstas. Além disso em todos os anos entre 2011 e 2018 a agência realizou uma Pesquisa de Satisfação da Central de Atendimento da Anvisa apresentado pela Coordenação de Gestão da Transparência e Acesso à Informação. Paralelo a isso a Ouvidoria Anvisa publicou diversos relatórios anuais e bimestrais apresentando as formas de relação com a sociedade, sendo aberto a denúncias, reclamações e elogios. Por fim, vale pontuar que o site da agência contém uma sessão de acesso à informação, incluindo dados abertos, licitações e contratos e informações sobre ações e programas.
4.	**Publicidade**	
4.1.	A pauta de reuniões deliberativa era publicada no site? Em caso positivo, com quanto tempo de antecedência?	Sim. Seguindo o Art. 16 da Subseção III da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC N° 255, de 10 de dezembro de 2018 a divulgação da pauta era realizada no site da Anvisa com antecedência mínima de cinco dias úteis, exceto para tratamento de matéria relevante e urgente. As pautas estão postadas no site da agência incluindo a data e hora em que foram publicados.
4.2.	As matérias deliberadas são aquelas que constavam na pauta divulgada previamente? Ou foram deliberados processos adicionais?	Sim. Sempre que foram incluídos novos itens de pauta foi apresentado uma justificativa para a excepcionalidade, alegando matéria relevante e urgente, seguindo as determinações da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC N°255.
4.3	Na hipótese de deliberação sobre matéria/processo não indicada na pauta, a Diretoria justificou o julgamento pelo fato de tratar-se de "matéria urgente e relevante", bem como o motivo pelo qual deve ser considerada como tal?	Sim. Quando não indicada em pauta a matéria possuía sempre uma justificativa de "Excepcionalidade" na Ata da Reunião em que fora discutida.
4.4	As reuniões deliberativas da Diretoria eram públicas e gravadas em meio eletrônico?	Sim. Seguindo o parágrafo segundo do Art. 17 da Subseção III da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC N° 255, de dezembro de 2018 estão disponibilizadas no sítio eletrônico da agência todas as mídias referentes as Reuniões Ordinárias e Extraordinárias desde 2011. Não foram encontradas gravações postadas após o período de até cinco dias úteis. Todas as reuniões foram transmitidas ao vivo por meio do canal da Anvisa no Youtube.

4.5	Na hipótese de reuniões realizadas com publicidade reduzida (ex. sigilo), isso decorreu do fato de que havia "documentos classificados como sigilosos" ou se tratar de "matéria de natureza administrativa"? Houve motivação para justificar a exceção ao dever de publicidade?	Sim. Sempre que foram realizadas reuniões de caráter sigiloso constava na ata da mesma as motivações do tratamento sigiloso das matérias apontadas. Nesses casos as matérias/processos eram tratadas em seção reservada realizada após a deliberação de todos os demais temas.
4.6	A gravação das reuniões era disponibilizada no site da Agência? Quanto tempo após a sessão de deliberação?	Sim. Todas as reuniões desde 2011 foram publicadas no sítio eletrônico da agência. No passado, o tempo necessário para disponibilização das gravações variava de alguns dias a até alguns meses. A partir da 23° Reunião Ordinária Publica da Dicol, realizada em 15/10/2019, todas as Reuniões foram automaticamente disponibilizadas no canal da Anvisa no Youtube, uma vez que passaram a ser transmitidas ao vivo por esse mesmo meio. Não foram encontradas reuniões postadas após o período de cinco dias úteis.
4.7	A ata das reuniões deliberativas era disponibilizada no site da Agência? Quanto tempo após a sessão de deliberação?	Sim. Foram encontradas no site da Agência todas as atas das reuniões desde janeiro de 2012. Segundo o Regimento Interno vigente há época, as atas deverão ser disponibilizadas em até 2 dias úteis no sítio eletrônico da agência. Porém, é possível constatar que todas as atas de reuniões após o dia 14/05/2015 foram disponibilizadas no dia em que foram realizadas.
4.8	A Agência possuía normas específicas disciplinando o modo de exercício do dever de publicidade indicado nas questões 4.1 a 4.7 (no regimento interno ou resolução específica)?	Sim. Conforme apontado, o Regimento Interno da Anvisa, aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC N° 255, de dezembro de 2018, Título III Capítulo III, seção II, discorre quanto as normas relacionadas as reuniões da agência, formalizando o dever de publicidade e os procedimentos das Reuniões.

	Transparência, Planejamento e Compliance Panorama posterior à entrada em vigor da Lei de Agências Reguladoras	
1.	**Planejamento**	
1.1	Após a entrada em vigor da Lei das Agências	Sim. Além de um Plano Estratégico (PE), com objetivos, metas e resultados a serem definidos para cada período quadrienal, a Anvisa

	(setembro/19), foi editado Plano Estratégico, Plano de Gestão Anual e Agenda Regulatória?	passou a contar com um Plano de Gestão Anual (PGA), composto por um conjunto de ações, resultados e metas relacionados aos processos finalísticos e de gestão da Agência[187]. Também houve planejamento da atividade normativa que contém o conjunto dos assuntos prioritários a serem regulamentados pela Anvisa durante sua vigência, qual seja a Agenda Regulatória.
1.2	Após a entrada em vigor da Lei das Agências (setembro/19), tais instrumentos de planejamento foram regulamentados pela agência? Caso positivo, indicar normas aplicáveis e síntese do seu conteúdo.	Sim. PORTARIA PT Nº 162, DE 12 DE MARÇO DE 2021[188] - dispõe sobre as diretrizes e os procedimentos para a melhoria da qualidade regulatória na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). Dedica-se ao planejamento regulatório (construção da agenda regulatória); à análise de impacto regulatório; aos instrumentos regulatórios, bem como a participação pública no desenvolvimento desses instrumentos (v.g. consulta pública e audiência pública); ao monitoramento e avaliação do resultado regulatório e à gestão do estoque regulatório. Ademais, prevê-se que a Agenda Regulatória deverá ser alinhada com os objetivos do Plano Estratégico e integrará o Plano de Gestão Anual (art. 5º). Quanto ao Planejamento Estratégico, se tem um documento de construção coletiva, que consubstancia a visão integrada dos objetivos e resultados da Agência para o próximo quadriênio, tendo como referência o alinhamento com a Estratégia Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, o Plano Plurianual 2020-2023, o Plano Nacional de Saúde (PNS) e a Lei 13.848/2019[189]. O documento contempla os objetivos, as metas e os resultados estratégicos esperados das ações da agência relativos à sua gestão e competências regulatórias, fiscalizatórias e normativas, bem como a indicação dos fatores externos alheios ao controle da agência que poderão afetar significativamente o seu cumprimento. O Plano de Gestão Anual, por sua vez, foi instituído desde a Lei nº 13.848/2019 e é possível encontrar, no *site* da ANVISA, os documentos respectivos aos anos de 2020[190] e 2021[191]. O fito deste documento é alinhar-se ao Plano Estratégico e conter resultados esperados e metas relacionadas tanto aos processos de gestão quanto aos processos finalísticos, incluindo metas administrativas, operacionais e de fiscalização, bem como a estimativa de recursos orçamentários e o cronograma de desembolso dos recursos financeiros.
1.3	Algum destes instrumentos de planejamento continha objetivos, metas e os resultados estratégicos esperados? Para a avaliação do conteúdo do (i) Plano	Sim. O Plano Estratégico (ref. informações atualizadas em março de 2021 após 4º ciclo de monitoramento do Plano Estratégico) assume os contornos previstos pela Lei nº 13.848 em todos os termos atinentes à gestão e suas competências regulatórias, fiscalizatórias e normativas, bem como a consideração de fatores externos alheios ao controle da agência que poderão afetar significativamente o cumprimento do plano. Observa-se que o plano de gestão anual atende ao requisito de apresentar as metas de desempenho administrativo e operacional e as metas de

[187] Disponível em: http://antigo.anvisa.gov.br/plano-estrategico#:~:text=Al%C3%A9m%20de%20um%20Plano%20Estrat%C3%A9gico,e%20de%20gest%C3%A3o%20da%20Ag%C3%AAncia.

[188] Disponível em: https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-pt-n-162-de-12-de-marco-de-2021-308334753

[189] Disponível em: https://www.gov.br/anvisa/pt-br/acessoainformacao/acoeseprogramas/planejamento-estrategico/2020-2023/arquivos/plano-estrategico-2023

[190] Disponível em: https://www.gov.br/anvisa/pt-br/acessoainformacao/acoeseprogramas/planejamento-estrategico/2020-2023/planos-de-gestao-anual/plano-2020/view

[191] Disponível em: https://www.gov.br/anvisa/pt-br/acessoainformacao/acoeseprogramas/planejamento-estrategico/2020-2023/planos-de-gestao-anual/plano-2021/view

	Estratégico, levar em consideração o conteúdo previsto no art. 17 da Lei das Agências; (ii) Plano de Gestão Anual, levar em consideração o conteúdo previsto no art. 19 da Lei das Agências	fiscalização a serem atingidas durante sua vigência, compatíveis com o plano estratégico; bem como ao de estimativa de recursos orçamentários. No entanto, não há clareza quanto a um cronograma de desembolso dos recursos financeiros. Já quanto às metas de desempenho administrativo e operacional, vê-se a presença de ações relacionadas à promoção da qualidade dos serviços prestados pela agência, bem como de fomento à pesquisa no setor regulado pela agência, quando couber. Contudo, não se vislumbra elementos que possam evidenciar a busca por cooperação com os órgãos de defesa da concorrência e com os órgãos de defesa do consumidor e de defesa do meio ambiente, quando couber.
1.4	Os instrumentos de planejamento estão publicados no site da agência?	Sim. ▪ Agenda regulatória: https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/regulamentacao/agenda-regulatoria/agenda-2021-2023 ▪ Planejamento estratégico: https://www.gov.br/anvisa/pt-br/acessoainformacao/acoeseprogramas/planejamento-estrategico/2020-2023/planos-de-gestao-anual/plano-2021/view ▪ Plano de gestão anual: https://www.gov.br/anvisa/pt-br/acessoainformacao/acoeseprogramas/planejamento-estrategico/2020-2023/planos-de-gestao-anual/plano-2021/view
1.5	Após a entrada em vigor da Lei das Agências (setembro/19), foi realizada consulta e audiência pública com o objetivo de discutir as matérias consideradas prioritárias no instrumento de planejamento?	Não há registros de audiência pública. Houve consulta pública – consulta externa de agenda ao público para construção da nova Agenda Regulatória 2021-2023. Tal procedimento ocorre com a realização de duas Consultas Dirigidas, uma destinada à participação da sociedade e a outra específica para os demais entes do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS). A consulta externa ocorreu entre 23/11/2020 e 22/01/2021, contou com a participação de 1586 respondentes, sendo 1.573 participantes da sociedade em geral e 13 representante do SNVS. Esses participantes apresentaram um total de 3.061 manifestações entre contribuições opinativas e contribuições qualitativas, com possíveis sugestões de aprimoramento dos projetos identificados internamente ou com proposições de novos projetos. Tais contribuições foram submetidas à análise pelos responsáveis na agência; o relatório de resultados da consulta externa ainda não está disponível para acesso[192].
1.6	Após a edição da Lei das Agências, foi editado regulamento para prever, de forma clara, o processo de revisão e a sistemática de acompanhamento e avaliação do Plano de Gestão Anual?	Sim. A Resolução de Diretoria Colegiada - RDC Nº 408, de 24 de julho de 2020 prevê o seguinte a respeito da sistemática de acompanhamento, avaliação e revisão do Plano Estratégico e do Plano de Gestão Anual: "Art. 55-N. O Plano Estratégico deverá ser avaliado e revisado pelo menos uma vez por ano, e, se for necessário, atualizado. Art. 55-O. O Plano de Gestão Anual poderá ser revisto periodicamente, com vistas a sua adequação ao Plano Estratégico. Art. 55-P. O monitoramento do Plano Estratégico e do Plano de Gestão Anual deverá ser feito, no mínimo, a cada trimestre, com ênfase nos eventuais desvios observados em relação aos objetivos e projetos com metas e entregas previstas para o período."[193]
1.7	Após a edição da Lei das Agências	Não foram encontrados registros além da consulta externa para a construção da nova Agenda Regulatória 2021-2023.

[192] Disponível em: https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/regulamentacao/agenda-regulatoria/agenda-2021-2023

[193] Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-de-diretoria-colegiada-rdc-n-408-de-24-de-julho-de-2020-268683724.

	(setembro/2019), foi realizada audiência/consulta pública (ou outros mecanismos de participação popular) para tratar sobre o conteúdo dos instrumentos de planejamento?	
1.8	Após a edição da Lei das Agências (setembro/2019), foi elaborado Relatório Anual Circunstanciado de suas atividades, com o objetivo de tratar sobre o atendimento do Plano Estratégico e do Plano de Gestão Anual (art. 15)?	No relatório atinente ao ano de 2019, fez-se referência ao artigo 15 da Lei 13.848/2019 e apurou-se o resultado alcançado nas 38 metas estratégicas. Mencionou-se também o início de um novo ciclo de atualização estratégica, bem como do novo modelo de governança e das mudanças nos instrumentos de gestão e planejamento introduzidos pela Lei de Agências, como o Plano de Gestão Anual. Há a menção acerca da metodologia aplicada às frentes de planejamento estratégico, com objetivos, metas e resultados a serem definidos para cada período quadrienal, e do Plano de Gestão Anual (PGA) ser composto pelo conjunto de ações, resultados e metas relacionados aos processos finalísticos e de gestão da Agência. O ano de 2020 foi o primeiro ano de execução do novo PE 2020-2023, assim como do PGA. Há mais detalhamento a respeito dos resultados obtidos, como a análise da distribuição das metas estratégicas de 2020 da Anvisa segundo situação de alcance e impacto da situação de emergência em relação às metas não alcançadas, assim como a distribuição das metas estratégicas de 2020 por faixa de desempenho e situação de alcance e a distribuição dos projetos estratégicos em execução e em atraso[194].
2.	**Plano de Integridade**	
2.1	Da análise dos atos da agência, é possível identificar a adoção de práticas de gestão de riscos e de controle interno pela agência?	Há um Plano de Integridade datado de dezembro de 2017, em que se prevê política de gestão de riscos, instituída pela Portaria nº 854/17, a qual estabelece que o Processo de Gestão dos Riscos Corporativos deve ser integrado com o planejamento estratégico, a governança e os controles internos de gestão, bem como ser complementado pelas medidas e práticas do Programa de Integridade Pública da Anvisa. Este é uma decorrência da regulamentação do Decreto nº 9.203/2017. A Assessoria de Planejamento da Anvisa desenvolveu metodologia própria para implantação da Política de Gestão de Riscos Corporativos e é responsável pelo acompanhamento do Sistema de Gestão de Riscos Corporativos. A implementação do Plano de Contingência Covid-19, com orientações e prioridades para ações de mitigação de riscos de descontinuidade de processos e atividades essenciais da Agência obteve êxito mesmo no contexto da pandemia.
2.2.	Após a entrada em vigor da Lei de Agências (setembro/2019), a Agência editou Plano de Integridade voltada à	Não se localizou qualquer documento além do supracitado documento[195]. Porém, as Portarias Anvisa nº 17 e 18, de 13 de janeiro de 2021, instituem o Programa de Gestão e Melhoria da Qualidade da Atividade de Auditoria Interna, e o Estatuto da Auditoria Interna, respectivamente. O bom

[194] Disponível em: https://www.gov.br/anvisa/pt-br/centraisdeconteudo/publicacoes/gestao/relatorios-de-gestao/relatorio-de-gestao-2020.pdf.

[195] Disponível em: 4d05ef4a-3876-4867-8463-ec2c31c630a2 (anvisa.gov.br).

	adoção de medidas e ações institucionais destinadas à prevenção, detecção, punição e à remediação de fraudes e atos de corrupção?	desenvolvimento de instrumentos de auditoria interna é importante para a prática de ações de supervisão, controle e correição.
3.	**Plano de Comunicação**	
3.1	A Agência possuía Plano de Comunicação, por meio da qual eram divulgadas, em caráter informativo e educativo, suas atividades e os direitos dos usuários perante a agência e empresas do setor?	Sim. Em 29/01/2021 foi publicado no Diário Oficial da União ("**DOU**") a Portaria nº 52, que dispõe sobre a Política de Atendimento ao Público da Anvisa. Alguns dos objetivos da política são: (i) promover a cultura de transparência e do governo aberto na Anvisa; (ii)fortalecer a cidadania e a proteção do consumidor de produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária; (iii) estabelecer padrões e procedimentos de atendimento; (iv) contribuir para a simetria de informações em regulação e vigilância sanitária. (v)contribuir para o aperfeiçoamento dos serviços prestados pela Anvisa, disponibilizando os insumos obtidos nos canais de relacionamento com a sociedade; (vi) estabelecer procedimentos de acompanhamento, avaliação e controle do atendimento ao público prestado pela Anvisa; e (vii) ofertar canais efetivos de interação aos diferentes perfis de usuários. A Portaria prevê que as ações de atendimento ao público pautam-se pelo uso eficaz do conhecimento **com a finalidade de ofertar ao usuário informações corretas e precisas**. O usuário dos serviços de atendimento ao público da Anvisa tem o direito à adequada prestação dos serviços, devendo os agentes públicos observarem as diretrizes dispostas na referida norma. Por fim, para dar eficácia à Portaria, ela dispôs sobre os seguintes canais de atendimento e orientação disponíveis aos seus usuários: (i) **Fala.BR:** plataforma integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação do governo federal. Sistema informatizado destinado ao registro de pedidos de acesso à informação, nos termos da Lei de Acesso à Informação; (ii)**Central de Atendimento (0800):** atendimento telefônico cuja finalidade é prestar orientações básicas sobre os serviços fornecidos pela Anvisa, suas normas, sistemas informacionais e procedimentos. Recebe também elogios, sugestões de simplificação de processos (SIMPLIFIQUE!), reclamações e denúncias; (iii) **Fale Conosco:** formulário eletrônico disponível no portal eletrônico da Anvisa destinado ao registro de pedidos de acesso à informação e orientações sobre os serviços, normas, sistemas informacionais e procedimentos relativos à regulação e vigilância sanitária; (iv) **Serviço de Informação ao Cidadão (SIC-Anvisa):** unidade física instalada na sede da Anvisa, cuja finalidade é atender presencialmente aos usuários em geral, oferecer orientações básicas sobre os serviços, normas, sistemas informacionais e procedimentos relativos à regulação e vigilância sanitária; (v)**Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão (e-SIC):** sistema informatizado gerido pelo Ministério da

		Transparência e Controladoria geral da União destinado ao registro de pedidos de acesso à informação nos termos da Lei de Acesso à Informação; (vi) **Protocolo:** serviço de protocolização de correspondências e documentos técnicos no âmbito da Anvisa; (vii) **Webchat:** atendimento eletrônico por chat, disponível no Portal Eletrônico da Anvisa, cuja finalidade é prestar orientações básicas sobre serviços, normas, sistemas informacionais e procedimentos relativos à regulação e vigilância sanitária; (viii) **Audiência presencial ou virtual:** reunião agendada entre o agente público e o particular, por meio do sistema do Parlatório, para esclarecimento técnico de questões específicas, que, por sua complexidade, não possam ser solucionadas por meio dos demais canais de atendimento disponibilizados pela Anvisa; e (ix) **Ouvidori@tende:** formulário eletrônico disponível no Portal Eletrônico da Anvisa destinado a receber elogios, sugestões, reclamações e denúncias. Atualmente, a Anvisa possui um canal de atendimento para o público.
4.	**Publicidade** Obs.: Para responder às perguntas 4.1 a 4.7 considerar as reuniões deliberativas dos últimos 2 meses antes do início das pesquisas referentes à segunda etapa (março/2021).	
4.1.	A pauta de reuniões deliberativa foi publicada no site? Em caso positivo, a divulgação se deu com, pelo menos, 3 dias de antecedência?	Sim. A Anvisa possui uma página específica para a publicação das atas, pautas e vídeos das reuniões da Diretoria Colegiada. Nos termos da Resolução n° 255, de 10/12/2018, a divulgação da pauta no site da Anvisa de cada reunião ordinária presencial, interna ou pública, será feita com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, constando as matérias que serão tratadas, a identificação dos interessados, os procedimentos a serem seguidos, bem como outras informações relevantes. Excepcionalmente, para tratar de matéria relevante e urgente cuja omissão possa causar prejuízos irreversíveis, o Diretor-Presidente, ou dois Diretores, poderão convocar Reunião de caráter extraordinário, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas. As Reuniões Públicas serão gravadas por meios eletrônicos, e o seu teor será divulgado no site da Agência, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a sua realização, assegurado aos interessados o direito à obtenção de cópia.
4.2.	As matérias deliberadas são aquelas que constavam na pauta divulgada previamente? Ou foram deliberados processos adicionais?	Sim. Sempre que foram incluídos novos itens de pauta foi apresentado uma justificativa para a excepcionalidade, alegando matéria relevante e urgente, seguindo as determinações da RDC n° 255/2018.
4.3	Na hipótese de deliberação sobre matéria/processo não indicada na pauta, a Diretoria justificou o julgamento pelo fato de tratar-se de "matéria urgente e relevante", bem como o motivo pelo qual deve ser considerada como tal?	Sim. Quando não indicada em pauta a matéria possuía sempre uma justificativa de "Excepcionalidade" na Ata da Reunião em que fora discutida.

4.4	As reuniões deliberativas da Diretoria foram públicas e gravadas em meio eletrônico?	Sim, conforme dispõe o art. 17, parágrafo 2º da RDC n° 255/2018: as Reuniões Públicas serão gravadas por meios eletrônicos, e o seu teor será divulgado no site da Agência, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a sua realização, assegurado aos interessados o direito à obtenção de cópia, exceto quando a publicidade ampla puder violar sigilo protegido por lei ou a intimidade, privacidade ou dignidade de alguém. O acesso as reuniões gravadas estavam em uma página específica da Anvisa e também no Youtube.
4.5	Na hipótese de reuniões realizadas com publicidade reduzida (ex. sigilo), isso decorreu do fato de que havia "documentos classificados como sigilosos" ou se tratar de "matéria de natureza administrativa"? Houve motivação para justificar a exceção ao dever de publicidade?	Sim. Sempre que foram realizadas reuniões de caráter sigiloso constava na ata da mesma as motivações do tratamento sigiloso das matérias apontadas. Nesses casos as matérias/processos eram tratadas em seção reservada realizada após a deliberação de todos os demais temas.
4.6	A gravação das reuniões era disponibilizada no site da Agência? Em caso positivo, a divulgação ocorreu em até 15 (quinze) dias úteis após o encerramento da reunião?	Sim. A partir da 23° Reunião Ordinária Publica da Dicol, realizada em 15/10/2019, todas as Reuniões foram automaticamente disponibilizadas no canal da Anvisa no Youtube, uma vez que passaram a ser transmitidas ao vivo por esse mesmo meio. Não foram encontradas reuniões postadas após o período de cinco dias úteis.
4.7	A ata das reuniões deliberativas era disponibilizada no site da Agência? Em caso positivo, a ata foi disponibilizada em até 5 dias úteis após sua aprovação?	Sim, as atas das reuniões eram disponibilizadas no site da Anvisa. No entanto, considerando o período de elaboração deste relatório, foi constatado que a divulgação das atas não seguiu o período de 5 (cinco) dias. A título de exemplo, as atas das reuniões ordinárias e extraordinárias ocorridas em março foram publicadas no site da Agência somente em 14/04/2021.
4.8	Após a entrada em vigor da Lei das Agências (setembro/2019), foram ditadas normas específicas disciplinando o modo de exercício do dever de publicidade indicado nas questões 4.1 a 4.7 (no regimento interno ou resolução específica)?	Desde a última versão do presente relatório, a Subseção III do Regimento Interno teve complementos para o dever de publicidade das Reuniões. O artigo 15, que trata do calendário das reuniões ordinárias públicas e sua publicidade, e o artigo 16, que trata das pautas das reuniões ordinárias públicas e sua publicidade foram redigidos pela Resolução de Diretoria Colegiada nº 408, de 24 de julho de 2020. Além disso, o artigo 18, que trata dos procedimentos das reuniões públicas, também foi redigido pela RDC nº 408/2020.

POSFACIO: OBSERVATÓRIO DA REGULAÇÃO: UMA ANÁLISE EMPÍRICA DO PASSADO E PRESENTE DAS AGÊNCIAS REGULADORAS À LUZ DA LEI FEDERAL Nº 13.848/2019

César Mattos

O trabalho do "Observatório da Regulação" sobre o impacto concreto da nova Lei das Agências (13.848/2019) constitui minuciosa pesquisa que deve servir de referência não apenas para os agentes regulados como para as próprias agências refletirem e, eventualmente, reestruturarem seu trabalho.

É usualmente difícil para quem pertence às agências, especialmente seus mandatários, realizar um olhar crítico para dentro. Ainda que se procure colocar a análise o mais objetiva possível tal como o esforço realizado neste trabalho, que harmonizou os critérios de avaliação, chegando a medidas quantitativas de desempenho.

Cabe reconhecer que ninguém gosta de ser avaliado, muito menos de se autoavaliar. A tendência do gestor público é naturalmente procurar validar evidências que confirmem que sua linha de implementação da política pública foi positiva para o bem-estar, constituindo a marca de sucesso de sua administração. Isto faz com que ou não se realize avaliação dos resultados das políticas ou se comprometa a neutralidade da análise.

No setor privado esta estratégia de validação dos planos de ação não adequados também ocorre, especialmente quando há um problema de agente/principal e o primeiro deseja seguir uma agenda pessoal. No entanto, como a dissociação entre as ações do agente e os interesses do principal acende muito rapidamente uma luz amarela na forma de lucros baixos, há uma tendência de que a validação de linhas de ação equivocadas seja muito mais rapidamente revertida pelo principal. Os principais privados tendem a reagir de forma mais célere que os principais públicos (os distantes contribuintes), sendo bem mais rigorosos em exigir a demonstração de que os planos de ação terão efeito positivo sobre a sua função objetivo. Essa última, por sinal, é mais clara e objetiva (lucros) do que a função objetivo do setor público, baseada numa suposta "maximização do bem-estar social" que, na prática, não se sabe bem o que é. Afinal, todo o objetivo que se pode medir e colocar numa régua (quanto foi o lucro) é mais fácil de ser avaliado do que um objetivo em que a complexidade (ou, em alguns casos, obscuridade) do que se deseja torna a mesma régua uma ferramenta insuficiente de medição.

Dessa forma, é de grande valor está excelente "auditoria" devidamente adaptada aos objetivos específicos destes tipos de entidade. Entender essa "adaptação" requer compreender por que as agências foram criadas para os mais variados aspectos de política pública como infraestrutura e saúde? Qual a vantagem em se criarem órgãos com características de independência, transparência, mecanismos de prestação de contas tão diferenciados em relação aos Ministérios? Por que autores como Yeung (2010)[1] entendem que esta transformação é tão importante que se pode falar da emergência de um "Estado Regulatório" (Regulatory State) como sucessor do "Estado de Bem-Estar" (Welfare State)?

Esta vantagem nem sempre foi clara, sendo que, em 2008, a Organização para a Cooperação de Desenvolvimento Econômico – OCDE, entregou o seu primeiro relatório sobre reforma regulatória no Brasil[2], indicando uma certa tensão com estas entidades em função da "*cultura histórica do Poder Executivo Brasileiro marcado por uma tradicional responsabilidade ministerial".*

De fato, os presidentes brasileiros em 2003 e 2019 demonstraram, algumas vezes, estranheza com o espaço de poder das agências, tendo sido criado um Grupo Interministerial (GTI), em março de 2003, que resultou no Projeto de Lei nº 3.337 de abril de 2004, com um propósito inicial de controle dos

[1] Yeung, K.: The Regulatory State. In Baldwin, R; Cave, M. e Lodge, M.: The Oxford Handbook of Regulation. Oxford University Press. 2010.

[2] OCDE: Relatório sobre a reforma regulatória. Brasil: Fortalecendo a Governança para o Crescimento. 2008.

novos entes. Mais recentemente, o presidente brasileiro constrangeu em várias oportunidades os funcionários da Anvisa em função de desavenças quanto às vacinas para a covid-19.

No caso da infraestrutura, a ideia de reguladores independentes pode ser principalmente entendida como uma forma de dar estabilidade às regras, o que é fundamental para a atração do investimento privado em um contexto no qual não se conta mais com recursos públicos para financiar investimentos públicos nesta área. Spiller e Tommasi (2008)[3] enfatizam, em particular, as possibilidades de expropriação de investimentos na regulação dos setores de infraestrutura:

> "O problema maior da regulação dos serviços de infraestrutura, sejam públicos ou privados, e portanto as questões que os políticos devem lidar, é como o oportunismo governamental, entendido como os incentivos que os políticos têm para expropriar –uma vez que os investimentos já foram realizados- as "quase-rendas" –seja sob propriedade privada ou pública, de forma a adquirir apoio político....o consumo massivo (o conjunto de consumidores se aproxima muito do conjunto de eleitores), as economias de escala e investimentos em custos afundados proveem ao governo a oportunidade para se comportar oportunisticamente vis a vis a firma investidora.".

O objetivo de um regulador independente do resto do governo é justamente sinalizar ao investidor um "compromisso crível" (*credible commitment*) maior do que ocorreria no caso de ausência de independência[4]. Como destacado por Decker (2015)[5]:

> "o estabelecimento de um regulador independente é visto como um compromisso do governo em restringir a interferência futura nos serviços públicos, particularmente em termos da futura expropriação de direitos de propriedade" sendo "uma variante do problema mais geral de inconsistência temporal da política pública". E o papel das agências reguladoras seria nada mais nada menos que "oferecer um amortecedor (buffer) contra tal inconsistência temporal e contra a flutuação nas preferências dos governos presente e futuros".

As agências reguladoras independentes, portanto, seriam uma forma de "*amarrar as mãos do governo*" em sua capacidade de expropriação dos investimentos, o que, ao reduzir incertezas, aumentaria a segurança dos investidores, incrementando sua propensão a investir.

A estrutura de governança desenhada na lei das agências deveria estar, portanto, fortemente vinculada a este papel de evitar a natural inconsistência intertemporal dos governos.

Note-se que a questão institucional da governança nem sempre foi uma questão relevante na discussão sobre agências. Como destacam Baldwin, Cave e Lodge (2010)[6] "*haveria um movimento para longe da análise baseada nos grupos de interesse em direção a uma maior ênfase no desenho institucional".*

Uma das principais conclusões do "Observatório" é que nos anos de 2020 e 2021, apesar do problema da pandemia, foi possível verificar "*avanço na praxe das agências reguladoras federais em relação à maior parte dos quesitos avaliados desde a entrada em vigor da Lei de Agências*", o que é indicativo de que o seu impacto tem sido positivo.

No entanto, também se constata que muitas das mudanças procedidas, como a introdução da Análise de Impacto Regulatório (AIR), já vinham sendo voluntariamente incorporadas pelas agências.

---

[3] Spiller, P. e Tommasi,M.: The Institutions of Regulation.An Application to Public Utilities. In Menarde, C. e Shirley,M.Handbook of New Institutional Economics. Springer, 2008.

[4] Ver MUELLER, Bernardo; PEREIRA, Carlos. Credibility and the design of regulatory agencies in Brazil. *Brazil. Journal of Political Economy.* [online]. 2002, vol.22, n.3, pp.449-472. Epub Sep 25, 2020. para o papel da independência da regulação no Brasil.

[5] Decker, C.: Modern Economic Regulation: An Introduction to Theory and Practice". 2014.

[6] Baldwin, R.; Cave, M. e Lodge, M.: Introduction- Regulation – The field and the Developing Agenda. In Baldwin, R; Cave, M. e Lodge, M.: The Oxford Handbook of Regulation. Oxford University Press. 2010.

Por exemplo, Flavio Saab e Gabrielle Troncoso[7], em capítulo do livro que organizei sobre a lei das agências[8], esclarecem que, na Anvisa, as ações voltadas à incorporação dos preceitos e recomendações relacionadas à melhoria da qualidade regulatória vem ocorrendo há mais de dez anos, tendo a instituição da AIR ocorrido já em 2008. Outros autores também apontam que suas respectivas agências já vinham se adiantando e implementando as mudanças constantes da nova lei.

Pode-se pensar, portanto, na nova lei mais como uma "evolução", consolidando avanços institucionais que já vinham concretamente ocorrendo, e menos como uma "revolução". Na linha de Edmund Burke este seria um aspecto positivo, com a lei promovendo e acompanhando uma mudança institucional mais lenta e segura de forma a evitar instabilidades desnecessárias no mundo regulatório. Ademais, seria contraditório que estruturas montadas justamente para conferir um mínimo de estabilidade regulatória fossem elas próprias sujeitas a alterações tão dramáticas de forma a gerar pontos de incerteza para os regulados. É importante que estes últimos em certo sentido participem da mudança e sempre compreendam bem o que está mudando. O diálogo regulador/regulado é sempre fundamental.

Por fim, é importante que esse tipo de estudo, no futuro, aprofunde as métricas para avaliar o desempenho das agências quanto à "parcimônia regulatória". De fato, não é apenas no Brasil que há uma tendência à proliferação indevida de regulações com excessivo ônus sobre os agentes regulados. Como destaca Veljanovski (2010)[9], com base em trabalho dos economistas Vicker e Kay (1988), "ao final dos 80....o padrão normal é que uma falha de mercado proveja a racionalidade para a introdução de uma regulação, mas o seu escopo acaba sendo estendido para uma ampla margem de questões relacionadas a interesses setoriais ou gerais, independente de terem qualquer elemento de falha de mercado ou não"..há muita regulação que não tem nada a ver com a correção de falhas de mercado".

De fato, há um viés pró novas regulações do Estado que é particularmente vigoroso no Brasil. Alguns números levantados pela FIESP/CIESP[10] dão uma ideia do atoleiro burocrático/regulatório em que se transformou o país. Há um estoque de mais de 5 milhões de normas, com um fluxo médio de 700 normas a mais diariamente. São estimados em R$ 137 milhões por dia os custos das empresas brasileiras para acompanhar as modificações da legislação. Vários órgãos diferentes solicitam as mesmas informações.

Não à toa, o Brasil continua sendo o penúltimo pior país (apenas melhor que a Argentina) no índice do Product Market Regulation (PMR) medido para 39 países pela Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE), que calcula o grau de barreiras à entrada e concorrência dos vários países. O quadro a seguir apresenta a classificação dos países, destacando a posição do Brasil.

[7] Saab, F. e Troncoso, G.: As Quatro Ondas da Análise de Impacto Regulatório na Anvisa" in Mattos, C. org.): A revolução regulatória na nova lei das agências. Editora Singular. 2021.

[9] Veljanovski, C.: Economic Approaches to Regulation". In. In Baldwin, R; Cave, M. e Lodge, M.: The Oxford Handbook of Regulation. . Oxford University Press. 2010

[10] Disponível em: http://www.brasilsemburocracia.com.br. Acesso em 19 de julho de 2022.

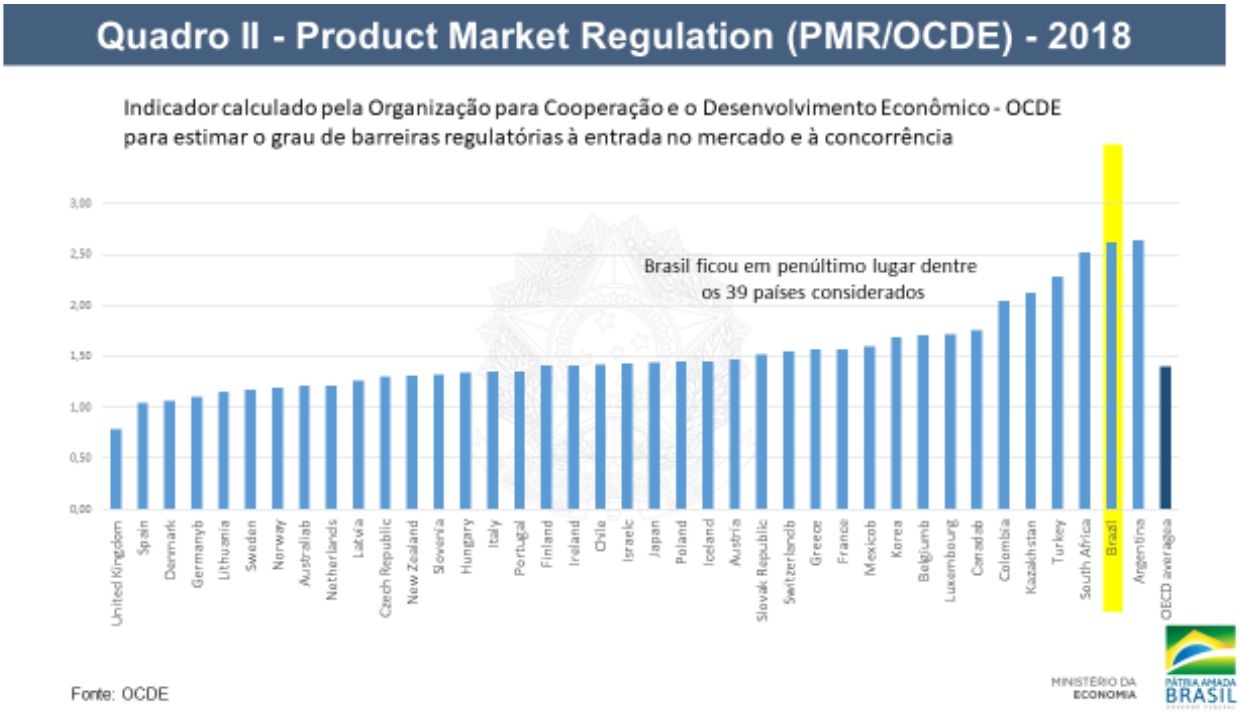

No item "complexidade dos procedimentos regulatórios" o Brasil também fica na mesma posição de 46º em 47 e no subitem "simplificação e avaliação de regulações" o país está em um nível 173% acima da média da OCDE em complexidade regulatória.

Uma forma de evitar esta proliferação de regulações na legislação é a exigência de Análise de Impacto Regulatório (AIR), prevista explicitamente no art. 4º da Lei das agências. Além da Lei das Agências, a Lei de Liberdade Econômica (Lei 13.874/2019), em seu art. 5º, estendeu para toda a administração pública federal o requerimento de AIR[11]. Finalmente, o Decreto 10.411, de 30 de junho de 2020 [12] regulamentou a AIR no governo federal.

Se, de um lado, a AIR pode disciplinar a criação de novas regulações, a Análise de Resultado Regulatório (ARR) pode eliminar o excesso de regulação existente. Apesar de não estar explicitamente previsto na lei, Albuquerque (2022)[13] destaca a disponibilização em consulta pública do Guia de ARR[14].

Como destacado pelo Diretor Geral da Antaq, Eduardo Nery, se ao final de seu mandato ele tivesse realizado mais ARRs (eliminando regulações) do que AIRs (testando novas regulações), este seria um indicador positivo no sentido de que a agência estaria buscando reduzir o ônus dos regulados.

Várias agências trabalharam, por conta própria, com um esforço de remover o seu excesso de regulamentação. O governo federal também editou o chamado "Revogaço"[15].

---

[11] Art. 5º As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a data de início da exigência de que trata o caput deste artigo e sobre o conteúdo, a metodologia da análise de impacto regulatório, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória sua realização e as hipóteses em que poderá ser dispensada.

[12] https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.411-de-30-de-junho-de-2020-264424798

[13] Albuquerque, K.: Avaliação de Resultado Regulatório (ARR) e Guia de ARR em 2022: mais um passo firme na agenda de melhoria regulatória do Brasil. http://www.brasil-economia-governo.org.br/2022/01/10/agenda-de-melhoria-regulatoria-do-brasil/

[14] https://www.gov.br/participamaisbrasil/cp-guia-arr.

[15] Decreto Federal nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

Mas há outros dispositivos da nova lei das agências que sinalizam nesse caminho da redução do ônus regulatório. O art. 4º da Lei 13.848/19 estabelece que "a *agência reguladora deverá observar, em suas atividades, a devida adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquela necessária ao atendimento do interesse público".* Este dispositivo traz o princípio da proporcionalidade da doutrina jurídica, do parágrafo único do art. 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito (*LINDB)*[16] *e do* **inciso VI do parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 9.784/1999 da Lei do Processo Administrativo** para a esfera da ação das agências regulatórias. O objetivo maior do princípio é evitar comportamentos oportunistas da parte do regulador que gere ônus regulatório desnecessariamente alto, inibindo o investimento.

Outro dispositivo importante é o da obrigação de Justificar Regulação, determinando que "a agência reguladora deverá indicar os pressupostos de fato e de direito que determinarem suas decisões". Esse artigo (5º) está claramente conectado ao da obrigação da AIR (6º).

Esse conjunto de restrições, em certa medida, introduz freios à proliferação das regulações e com a ARR permite até uma reversão do atual estoque. Pode-se afirmar que seu objetivo é inverter o ônus da prova de novas regras: não é o cidadão que deve "provar" que não precisa ser regulado para se comportar "adequadamente", mas sim o Estado que deve mostrar que as novas e velhas obrigações passam pelo crivo de uma análise custo/benefício.

Enfim, acredito que há um espaço substancial para o "Observatório" estender suas medidas de avaliação para o espaço da racionalização e maior parcimônia na regulação no Brasil. Seria um complemento importante a este excepcional trabalho realizado pelo Observatório que, oxalá, induza mudanças concretas no trabalho das agências reguladoras.

[16] decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942: "Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)."